ANNEXO AO RELATORIO

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

APRESENTADO

NO ANNO DE 1921

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

HOMERO BAPTISTA

NO ANNO DE 1921

33° DA REPUBLICA

Decretos legislativos ns. 4.084 a 4.233 de 1920, e 4.235 a 4.286, de 1921, e executivos ns. 14.249 a 14.598, de 1920, e 14.602 a 14.898, de 1921, circulares ns. 22 a 24, de 1920, e 1 a 29, de 1921

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1922

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Pags.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Pags.

Pags.

CIRCULARES

1920

1921

DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

Relação dos creditos extraorçamentarios abertos por conta do exercicio de 1920

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

1920

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.981, de 7 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 52:503$374, para limpeza e conservação do Palacio Monroe	—	52:503$374
» n. 14.004, de 14 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:598$, destinado ao pagamento das despesas realizadas com os funeraes do Dr. Canuto José Saraiva, ministro do Supremo Tribunal Federal.	—	3:598$000
» n. 14.018, de 21 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores credito especial, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao bacharel Juvenal Antunes de Oliveira, no periodo de 1 de abril de 1917 a 27 de dezembro do mesmo anno, quando esteve em disponibilidade, por ter sido extincto o 4º termo judiciario da comarca de Senna Madureira, onde exercia o cargo de adjuncto de promotor, ao qual reverteu no dia 28 do citado mês de dezembro de 1917, com exercicio no 3º termo da comarca de Rio Branco, em virtude de decreto de 28 de junho do mesmo anno	—	4:435$483

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.019, de 21 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores credito especial, para occorrer ao pagamento dos vencimentos a que, nos exercicios de 1918 e 1919, tem direito o bacharel Ismael Olavo Soares de Souza, juiz municipal do Territorio do Acre, em disponibilidade, nos termos do decreto de 9 de agosto de 1919, e em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, numero 4.954, de 24 de maio de 1919.	—	27:476$341
» n. 14.020, de 21 de janeiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 228:404$518, para pagamento de despesas effectuadas, em 1919, com o serviço de prophylaxia rural.	—	228:404$518
» n. 14.072, de 19 de fevereiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:600$, ouro, para subvencionar, no estranjeiro, o aperfeiçoamento da educação artistica da senhorita Maria de Verney Campello e da senhora Lydia de Albuquerque Salgado.	12:600$000	
» n. 14.073, de 19 de fevereiro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3.395:638$200, para auxiliar as populações flageladas de diversas zonas do país, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e para proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos do territorio nacional	—	3.395:638$200
» n. 14.125, de 7 de abril de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito espe-		

		Ouro	Papel
	cial de 415:000$, para pagamento do pessoal da Inspectoria de Investigação e Segurança Publica . .	—	415:000$000
Decreto	n. 14.126, de 7 de abril de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 109:986$001, para pagamento ao pessoal do Gabinete de Identificação e Estatistica . . .	—	109:986$001
»	n. 14.197, de 2 de junho de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 48:000$, para acquisição da bibliotheca que pertenceu ao ex-deputado Dr. Pedro Gonçalves Moacyr.	—	48:000$000
»	n. 14.216, de 16 de junho de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 78:842$649, para pagamento de despesas realizadas, em 1919, com a expedição de carteiras eleitoraes	—	78:842$649
»	n. 14.228, de 23 de junho de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000$, destinado á transladação, para o Rio Grande do Sul, dos despojos mortaes do conselheiro Gaspar Silveira Martins .	—	20:000$000
»	n. 14.274, de 28 de julho de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:000$, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que têm direito, no exercicio de 1919, os deputados Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, José Roberto Leite Penteado, André Gustavo Paulo de Frontin, Raul Barroso e Afranio de Mello Franco.	—	5:000$000
»	n. 14.287, de 4 de agosto de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito es-		

		Ouro	Papel
	pecial de 21:749$999, para pagamento de vencimentos que competem ao juiz municipal do extincto 9º termo da comarca de Senna Madureira, no Territorio do Acre, Bacharel Durval Castello Branco. .	—	21:749$999
Decreto	n. 14.296, de 12 de agosto de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 74:431$826, supplementar á verba 8ª — Secretaria da Camara dos Deputados — do art. 2º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.	—	74:431$826
»	n. 14.297, de 12 de agosto de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 50:000$, sendo..... 25:000$ á verba 16ª e 25:000$ á verba 32ª, do art. 2º da lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920.	—	50:000$000
»	n. 14.316, de 18 de agosto de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 17:400$, para occorrer ás despesas com o pagamento das contas relativas ás viagens de navios do Lloyd Brasileiro á Colonia Correccional de Dous Rios, nos 2º, 3º e 4º trimestres de 1919 . . .	—	17:400$000
»	n. 14.317, de 18 de agosto de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:519$999, para pagamento de gratificação addicional a um tachygrapho de 2ª classe da Camara dos Deputados.	—	3:519$999
»	n. 14.318, de 18 de agosto de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:438$, para pagamento da despesa effectuada com a acquisição de mobiliario para a 2ª Pretoria Criminal.	—	7:438$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.329, de 26 de agosto de 1920 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 207:233$, para indemnizar a Caixa Especial de Portos, pela cessão ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores dos immoveis de ns. 118 A a 118 D e 114, da rua do Rezende, nesta Capital, e destinados á construcção do edificio para a Directoria Geral de Saude Publica.	—	207:233$000
» n. 14.341, de 3 de setembro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:773$ para a acquisição do mobiliario preciso ás pretorias criminaes do Districto Federal	—	12:773$000
» n. 14.366, de 17 de setembro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.289:213$088, para pagamento de despesas com a defesa sanitaria dos portos da Republica e com a prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos do territorio nacional . .	—	1.289:213$088
» n. 14.374, de 23 de setembro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 315:000$, para auxiliar, no corrente anno, as despesas com a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado de Santa Catharina. . .	—	315:000$000
» n. 14.393, de 9 de outubro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de 195:300$, 657:200$, 18:000$ e 12:500$, supplementares ás verbas ns. 5, 7, 6, e 8 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1920, e destinados ao pagamento das despesas com a prorogação da actual		

		Ouro	Papel
	sessão legislativa até 3 de outubro deste anno.	—	883:000$000
Decreto	n. 14.410, de 13 de outubro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3.421:329$347, para occorrer englobadamente, com os creditos votados na verba 21ª do artigo 2º e na verba 9ª do art. 52 da lei orçamentaria vigente, ao pagamento do pessoal e do material do Departamento Nacional de Saude Publica.	—	3.421:329$347
»	n. 14.428, de 21 de outubro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 200:000$, destinado a occorrer ás despesas oriundas dos convenios celebrados na Conferencia de Limites inter-estaduaes, realizada este anno nesta Capital .	—	200:000$000
»	n. 14.429, de 21 de outubro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:870$967, para pagamento ao desembargador Fernando Luiz Vieira Ferreira, dos vencimentos correspondentes ao periodo de 15 de julho a 31 de dezembro deste anno	—	13:870$967
»	n. 14.432, de 22 de outubro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de 96:911$495 e de 20:116$550, ás consgnações «Dietas para 300 doentes» e «Conservação do material», do Hospital S. Sebastião, da verba 21ª do art. 2º do orçamento vigente	—	117:028$045
»	n. 14.457, de 3 de novembro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 450:000$, supplementar ao — Material — das verbas ns. 6 e 8,		

		Ouro	Papel
	do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1920.	—	450:000$000
Decreto	n. 14.511, de 2 de dezembro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 198:480$436, supplementar á verba 21ª — Directoria Geral de Saude Publica, do art. 2º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.	—	198:480$436
»	n. 14.527, de 9 de dezembro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:300$, para pagamento de differença de vencimentos a funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados . . .	—	4:300$000
»	n. 14.539, de 16 de dezembro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1920, o credito supplementar de 1.738:500$ ás verbas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª do art. 2º da lei orçamentaria vigente, para despesas com a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até 3 de dezembro corrente.	—	1.738:500$000
»	n. 14.541, de 16 de dezembro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 334:086$025, para occorrer ao pagamento das despesas decorrentes da incorporação do Instituto Vaccinico Municipal no Instituto Oswaldo Cruz, do custeio no corrente exercicio e á construcção do Instituto Vaccinogenico.	—	334:086$025
»	n. 14.540, de 16 de dezembro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:944$579, para pagamento de pensões concedidas a guarda civis que se invalidaram em serviço	—	5:944$579

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.569, de 23 de dezembro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 13:200$, para pagamento de 22 medalhões executados para o edificio da Escola Nacional de Bellas Artes. . . .	—	13:200$000
» n. 14.570, de 23 de dezembro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000$, para occorrer a despesas effectuadas por conta da consignação «Conservação, accrescimos e reparos de edificios, etc.», da verba n. 30, do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919.	—	100:000$000
» n. 14.571, de 23 de dezembro de 1920 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido á alumna do Instituto Nacional de Musica, Heloisa Accioly de Brito.	4:200$000	—
» n. 14.610, de 6 de janeiro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 36:000$, para pagamento das importancias que, a titulo de representação, cabem, em 1920, ao presidente da Camara dos Deputados e ao presidente e vice-presidente do Senado Federal . . .	—	36:000$000
» n. 14.620, de 11 de janeiro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores por conta do exercicio de 1920, creditos supplementares, na importancia total de 797:548$386, ás verbas 5ª, 7ª, 6ª, e 8ª do art. 2º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, para despesas com a prorogação da sessão do Congresso Nacional até 31 de dezembro findo	—	797:548$386

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.626, de 13 de janeiro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 699:775$332, supplementar ás verbas ns. 17 e 20 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1920.	—	699:775$332
» n. 14.634, de 21 de janeiro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:598$275, para pagamento de pensão á viuva do guarda civil José Martins.	—	1:598$275
» n. 14.643, de 24 de janeiro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 37:632$, supplementar á verba n. 6 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1920.	—	37:632$000
» n. 14.644, de 24 de janeiro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:617$, para pagamento de gratificações addicionaes a funccionarios da Secretaria do Senado Federal.	—	13:617$000
» n. 14.673, de 16 de fevereiro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 349:290$, para auxiliar as despesas effectuadas, em 1920, com a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado do Rio Grande do Sul	—	349:290$000
Total.	16:800$000	15.802:843$870

Ministerio das Relações Exteriores

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.017, de 21 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 173:155$536, ouro, para paga-		

		Ouro	Papel
	mento das despesas relativas ás contribuições do Brasil para a Liga das Nações.	173:155$536	—
Decreto	n. 14.133, de 7 de abril de 1920 — Abre, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 585:750$, ouro, para pagamento do accrescimo de 25 % nos vencimentos do Corpo Diplomatico e Consular	585:750$000	—
»	n. 14.290, de 7 de agosto de 1920 — Abre, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito necessario, não excedente de 150:000$, destinado a expediente, material, viagem e estadia dos representantes das sociedades desportivas brasileiras que tenham de comparecer á Olympiada Internacional de Antuerpia, indicados pela Commissão Olympica Nacional, em virtude de convite dirigido ao Brasil pela alta direcção dessa Olympiada . . .	—	150:000$000
»	n. 14.291, de 7 de agosto de 1920 — Abre, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 150:000$, ouro, para ultimação dos trabalhos da Delegação Brasileira á Conferencia da Paz, reunida em Versailles	150:000$000	—
»	n. 14.440, de 28 de outubro de 1920 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 2:666$667, ouro, ou £ 300-0-0 para occorrer ao pagamento de mensalidades devidas ao capitão de corvete Alvaro Rodrigues de Vasconcellos no periodo de fevereiro de 1918 a 31 de janeiro de 1919 quando no cargo de addido naval junto á Legação do Brasil em Londres.	2:666$667	—
	Total.	911:572$203	150:000$0000

Ministerio da Marinha

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.982, de 9 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o crédito de 7:700$, para pagamento ao mecanico contractado Alfredo Kurt Shultze de differença de vencimentos	—	7:700$000
» n. 13.987, de 10 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 339:876$595, para attender a varias despesas do mesmo Ministerio.	=	339:876$595
» n. 14.110, de 24 de março de 1920 — Abre, ao Ministerio da Marinha, o credito especial de 30.000:000$, para attender á acquisição de material e a melhoramentos de varios serviços a seu cargo	—	30.000:000$000
» n. 14.368, de 18 de setembro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 115:436$010, para occorrer a despesas com a acquisição de sobresalentes para os navios da Armada, á conta da verba «Munições navaes» do orçamento em vigor.	—	115:436$010
» n. 14.489, de 24 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Marinha, o credito de 100:000$, destinado á valorização dos terrenos do extincto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia	—	100:000$000
» n. 14.538, de 16 de dezembro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 7:720$671, para attender á restituição de peculios de aprendizes marinheiros	—	7:720$671
» n. 14.586, de 30 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Marinha, os creditos de 6.858:883$610 ouro, e 784:431$601, papel, para		

	Ouro	Papel
pagamento de despesas de caracter extraordinario.	6.858:883$610	784:431$601
Decreto n. 14.613, de 6 de janeiro de 1921 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito extraordinario de 39:520$, para occorrer ao pagamento das gratificações que, a titulo de representação, competem aos almirantes membros do Conselho do Almirantado	—	39:520$000
» n. 14.628, de 5 de janeiro de 1921 —Abre, pelo Ministerio da Marinha, os creditos na importancia total de 9.956:286$932, papel, e de....... 571:875$920, ouro, supplementares ás verbas 6ª, 7ª, 13ª, 17ª, 18ª 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 25ª e 26ª, do orçamento de 1920.	571:875$920	9.956:286$932
» n. 14.769, de 13 de abril de 1921 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, creditos supplementares ás verbas 4ª e 5ª do orçamento para o exercicio de 1920, destinados ao pagamento do pessoal da Justiça Militar	—	2:017$200
Total.	7.430:759$530	41.352:988$514

Ministerio da Guerra

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.024, de 21 de janeiro de 1920 —Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:000$, importancia devida a Generosa Ferraz Alves, viuva de Salvador Alves, operario da Fabrica de Polvora sem Fumaça, morto em accidente de trabalho.	—	1:000$000
» n. 14.025, de 21 de janeiro de 1920 —Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:460$, afim de serem pagas ao operario da Fabrica de Polvora sem Fumaça, José dos		

	Ouro	Papel
Santos, as diarias de 4$, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1919.	—	1:460$000
Decreto n. 14.070, de 19 de fevereiro de 1920—Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 62:826$314, destinado ao pagamento ao major do Exercito, Manoel Corrêa do Lago de differença de vencimento a que tem direito (Rectificado pelo decreto n. 14.112, de 24 de março de 1920), passando a importancia a ser de	—	62:045$631
» n. 14.101, de 17 de março de 1920 —Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 30.000:000$ papel, para occorrer a despesas decorrentes da organisação do Exercito. . . .	—	30.000:000$000
» n. 14.123, de 31 de março de 1920 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 15:000$, para pagamento de despesas de pessoal e material do Gabinete de Identificação da Guerra	—	15:000$000
» n. 14.289, de 4 de agosto de 1920 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 22:684$ para pagamento devido ao tenente-coronel Oliverio de Deus Vieira . . .	—	22:684$000
» n. 14.403, de 11 de outubro de 1920—Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 52:567$475 para pagamento de differença de vencimentos ao auditor de guerra bacharel Elias Fernandes Leite. .	—	52:567$475
» n. 14.415, de 15 de outubro de 1920—Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de 6:000$, para pagamento de differença de vencimentos ao auditor de guerra dr. Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz	—	6:000$000
» n. 14.419, de 19 de outubro de 1920—Abre, ao Ministerio da Guer-		

	Ouro	Papol
ra, o credito especial de 3:000$, para pagamento aos sargentos ajudantes reformados José Miguel Alves e Benedicto Leite da Cunha Mattos e ao 2º sargento tambem reformado Laudelino Joaquim da Silva.	—	3:000$000
Decreto n. 14.472, de 11 de novembro de 1920—Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 75:170$676 para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 16 voluntarios da Patria	—	75:170$676
» n. 14.473, de 13 de novembro de 1920—Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 28:761$259 para pagamento de gratificações a docentes e preparadores da Escola Militar	—	28:761$259
» n. 14.485, de 19 de novembro de 1920—Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 31:424$ pára pagamento de despesas feitas com o transporte e tratamento na Europa do 1º tenente Mario Barbedo.	—	31:424$000
» n. 14.516, de 6 de dezembro de 1920—Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 77:226$, supplementar á verba 6ª «Fabricas» do respectivo orçamento, para o actual exercicio	—	77:226$000
» n. 14.560, de 21 de dezembro de 1920—Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 113:142$, para pagamento de vencimentos a funccionarios da Escola de Estado Maior e outras despesas.	—	113:142$000
» n. 14.564, de 22 de dezembro de 1920—Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito 12.152:670$ para attender ás despesas da verba 9ª do actual orçamento	—	12.152:670$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.581, de 29 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 14:400$, para pagamento de gratificação mensal a docentes da Escola Militar, pela regencia de turmas supplementares, no corrente anno.	—	14:400$000
» n. 14.607, de 5 de janeiro de 1921 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito da quantia de 42:000$, supplementar á verba 3ª do orçamento de 1920, para pagamento a dous auditores	—	42:000$000
» n. 14.614, de 10 de janeiro de 1921 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 6:000$, para pagamento de vencimentos e gratificação addicional a operarios do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul	—	6:000$000
» n. 14.615, de 10 de janeiro de 1921 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito supplementar da quantia de 2.566:525$662	—	2.566:525$662
» n. 14.621, de 11 de janeiro de 1921 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito extraordinario de réis 2.982:489$441 para pagamento de despesas decorrentes da intervenção da União no Estado da Bahia em virtude do disposto no decreto n. 14.077, de 23 de fevereiro de 1920, de accôrdo com a autorização constante do decreto legislativo n. 4.258, da mesma data . . .	—	2.982:489$441
Total	—	48.253:566$144

Ministerio da Viação e Obras Publicas

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.961, de 3 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos especiaes		

		Ouro	Papel
	de 8.347:078$500 e 4.173:589$250, destinados a attender ao pagamento de salarios do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil.	—	12.520:667$750
Decreto	n. 13.970, de 8 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 92:417$595, destinado a cobrir, por encontro de lançamentos, a responsabilidade do chefe da commissão de linhas estrategicas de Mato Grosso ao Amazonas . . .	—	92:417$595
»	n. 13.985, de 10 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.404:219$, para pagamento do augmento de salario do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Oeste de Minas	—	1.404:219$000
»	n. 13.988, de 10 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 1.262:162$495 para liquidação de despezas da commissão de linhas telegraphicas estrategicas de Mato Grosso ao Amazonas	—	1.262:162$495
»	n. 14.003, de 14 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 44:581$ para pagamento do pessoal da agencia especial dos Correios de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul	—	44:581$000
»	n. 14.007, de 16 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 100:000$, para a construcção de uma estrada de rodagem, adaptada ao trafego de automoveis, no Estado de Goyaz	—	100:000$000
»	n. 14.008, de 16 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 16:333$448, para pagamento a .		

		Ouro	Papel
	João Francisco Lacerda Coutinho, engenheiro-ajudante de 2ª classe da Repartição de Aguas e Obras Publicas, de differença de vencimentos no periodo de 1 de janeiro de 1912 a 31 de dezembro de 1919 . . .	—	16:333$448
Decreto	n. 14.010, de 20 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 600:000$ para estudos e construcção da Estrada de Ferro Petrolina a Theresina	—	600:000$000
»	n. 14.052, de 10 de fevereiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 150:000$, para reforço da verba 12ª, art. 52, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920	—	150:000$000
»	n. 14.053, de 10 de fevereiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 5.000:000$, para a construcção das obras destinadas a minorar os soffrimentos dos sertanejos do nordeste, actualmente assolado pelo flagello da secca . .	—	5.000:000$000
»	n. 14.055, de 11 de fevereiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.000:000$, para attender ás despesas com a construcção da linha de Barra Mansa a Angra dos Reis, da Estrada de Ferro Oeste de Minas	—	1.000:000$000
»	n. 14.060, de 12 de fevereiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 150:000$ para a conclusão do ramal de Barbacena, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.	—	150:000$000
»	n. 14.061, de 12 de fevereiro de 1920—Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 80:000$, para a desobstrucção do rio Cuyabá	—	80:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.062, de 12 de fevereiro de 1920—Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000$, para a canalização de agua nos bairros de Ipanema e Leblon, nesta capital.	—	400:000$000
» n. 14.063, de 12 de fevereiro de 1920—Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 100:000$, para occorrer ás despesas com as obras de reconstrucção do proprio nacional occupado pela estação telegraphica da cidade de Campos, no Estado do Rio de Janeiro.	—	100:000$000
» n. 14.064, de 12 de fevereiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 50:000$, para occorrer ás despesas preliminares do Congresso Ferroviario Sul Americano, que terá de se reunir no Rio de Janeiro em 1922.	—	50:000$000
» n. 14.075, de 23 de fevereiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.500:000$, para occorrer ás despesas com os estudos de portos e serviços de dragagem, a cargo da Inspectoria Federal de Portos, Rios Canaes	—	1.500:000$000
» n. 14.076, de 23 de fevereiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 300:000$, destinado aos estudos e organização do projecto definitivo das obras de saneamento da Baixada Fluminense	—	300:000$000
» n. 14.087, de 3 de março de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 44:581$ para pagamento do pessoal da agencia especial dos Correios de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul .	—	44:581$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.090, de 8 de março de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 402:000$, para a conclusão do edificio iniciado pelo Lloyd Brasileiro, na rua Visconde de Itaborahy, da cidade do Rio de Janeiro afim de nelle installarem-se as repartições subordinadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas que funccionam em predios alugados e que para elle possam ser transferidas .	—	402:000$000
» n. 14.091, de 8 de março de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 1.300:000$, para attender ás despesas com a manutenção do trafego das linhas de Formiga e de Araguary, da Estrada de Ferro de Goyaz	—	1.300:000$000
» n. 14.116, de 26 de março de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 250:000$, para occorrer ás despesas com o pessoal e material destinados á mudança da estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia) . .	—	250:000$000
» n. 14.140, de 17 de abril de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 5.500:000$, para occorrer ás despesas com os melhoramentos das estações, composição e decomposição dos trens da Estrada de Ferro Central do Brasil.	—	5.500:000$000
» n. 14.141, de 17 de abril de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 2.050:000$, para occorrer ás despesas com o melhoramento de depositos e officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil	—	2.050:000$000

	Frs.	Papel
Decreto n. 14.142, de 17 de abril de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 1.000:000$, para o serviço de reparação de carros e vagões da Estrada de Ferro Central do Brasil.	—	1.000:000$000
» n. 14.144, de 17 de abril de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 8.930:000$, destinado á acquisição de material de transporte de passageiros e mercadorias para a Estrada de Ferro Central do Brasil .	—	8.930:000$000
» n. 14.145, de 17 de abril de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 5.920:000$, destinado á acquisição de locomotivas para a Estrada de Ferro Central do Brasil	—	5.920:000$000
» n. 14.154, de 30 de abril de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de frs. 140.320.546,00, destinado ao pagamento á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, de que trata a clausula XXXIX do termo de transferencia assignado em virtude do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919	140.320.546,00	—
» n. 14.156, de 4 de maio de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 12.300:000$, destinado ás installações e acquisição de material fixo e rodante para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.	=	12.300:000$000
» n. 14.169, de 15 de maio de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 834:432$966, destinado a occorrer ao pagamento dos trabalhos a serem executados no corrente anno, de conformidade com o § 1º da clausula II das que baixaram com		

		Ouro	Papel
	o decreto n. 14 107, de 22 de março de 1920.	—	834:432$966
Decreto	n. 14.171, de 15 de maio de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 9.863:573$821, para occorrer a despesas com a rescisão do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. . . .	—	9.863:573$821
»	n. 14.198, de 2 de junho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 18.200:000$, para attender ás despesas com as obras de ampliação do porto do Rio de Janeiro . . .	—	18.200:000$000
»	n. 14.206, de 5 de junho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.042:000$, afim de occorrer ao pagamento do pessoal e material a empregar nas reparações a fazer nas linhas adductoras do serviço de abastecimento de agua á Capital Federal.	—	1.042:000$000
»	n. 14.208, de 9 de junho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 5:592$253, para occorrer ao pagamento devido a Modesto de Brito Sampaio, praticante de 1ª classe da Administração dos Correios no Estado do Amazonas, proveniente de vencimentos e gratificações locaes que deixou de receber nos annos de 1914 e 1915.	—	5:592$253
»	n. 14.224, de 21 de junho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 200.000.000,00 francos belgas, para occorrer ao pagamento da reversão da rêde ferroviaria, arrendada á «Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil», nos termos do		

	Frs.	Papel
decreto n. 14.222, de 18 de junho de 1920.	200.000.000,00	—
Decreto n. 14.226, de 21 de junho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 30:000$, destinado ao pagamento e indemnizações devidas a proprietarios de terrenos e bemfeitorias desapropriadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil para a construcção do ramal de Santa Barbara. . .	—	30:000$000
» n. 14.256, de 14 de julho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 1.000:000$, destinado á acquisição de materiaes para a Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias	—	1.000:000$000
« n. 14.257, de 14 de julho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 1.500:000$, destinado á acquisição e installação de uma uzina em Cachoeira, S. Paulo, para utilização do carvão nacional	—	1.500:000$000
» n. 14.311, de 17 de agosto de 1920 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 500:000$, para attender ás despesas com a Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte . .	—	500:000$000
» n. 14.320, de 24 de agosto de 1920. — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 15:000$ (quinze contos de réis), ouro, para attender ás despesas com a representação do Brasil no Congresso Postal Universal, a realizar-se em Madrid, durante o mês de outubro do corrente anno . .	Ouro 15:000$000	
» n. 14.322, de 24 de agosto de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.889:260$, para acquisição de material fixo e rodante, destinado		

		Ouro	Papel
	á linha ferrea de Barra Bonita e Rio do Peixe	—	1.889:260$000
Decreto	n. 14.323, de 24 de agosto de 1920 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, do credito especial de 20:000$, para acquisição de um terreno em Jacarépaguá	—	20:000$000
»	n. 14.324, de 24 de agosto de 1920. — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, do credito de 12:411$323, ouro, para completar o pagamento da garantia de juros devida a The Rio de Janeiro City Improvements . .	12:411$323	
»	n. 14.335, de 28 de agosto de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 526$500, para pagamento da gratificação local a que tem direito Leopoldo José da Silva Tavares, por ter servido, em 1912, como contador da Administração dos Correios no Estado do Maranhão. . . .	—	526$500
»	n. 14.232, de 23 de junho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 247:169$961, necessario á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento da mesmo ministerio do corrente exercicio.	—	247:169$961
»	n. 14.233, de 23 de junho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 31:914$271, destinado ao pagamento devido a D. Ida Regueira Cavalcanti e outros, em virtude de sentença judiciaria	—	31:914$271
»	n. 14.234, de 23 de junho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:720$, para pagamento de serviços de tomadas de contas, fóra das horas do expediente, executados pelos func-		

		Ouro	Papel
	cionarios do Tribunal de Contas, Dr. José Mattos de Vasconcellos e José da Rocha Gomes.	—	36:720$000
Decreto	n. 14.277, de 29 de julho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 80:756$330, para occorrer ao pagamento devido a José Alves de Cerqueira Cesar Filho, em virtude de sentença judiciaria	—	80:756$330
»	n. 14.278, de 29 de julho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:826$660, para pagamento do que é devido a D. Constança Vianna da Costa França e outras, em virtude de sentença judiciaria	—	24:826$660
»	n. 14.279, de 29 de julho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 5:323$232, afim de occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria de Almeida Martins Costa, em virtude de sentença judiciaria	—	5:323$232
»	n. 14.336, de 28 de agosto de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 8.300:000$, destinado á acquisição de material fixo e rodante para a Estrada de Ferro Oeste de Minas, e ao melhoramento das officinas de carros e locomotivas da mesma via ferrea.	—	8.300:000$000
»	n. 14.344, de 8 de setembro de 1920— Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 50:000$, para elevar a 100:000$ a subvenção destinada ao serviço de navegação do Rio S. Francisco. .	—	50:000$000
»	n. 14.363, de 17 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 71:003$183, para pagamento das despesas extraordina-		

	Ouro	Papel
rias feitas pela directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, por occasião da epidemia da grippe, verificada em fins de 1918. . . .	—	71:003$183
Decreto n. 14.364, de 17 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 6:500$, para pagamento de indemnizações decorrentes de terrenos occupados com a construcção do trecho da Estrada de Ferro de Minas, entre Bello Horizonte e Divinopolis	—	6:500$000
» n. 14.375, de 23 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.000:000$, destinado á acquisição do material fixo e rodante para a rêde de Viação Cearense	—	2.000:000$000
» n. 14.387, de 6 de outubro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1:400$ para pagamento ao official da Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, Octavio Felix de Carvalho	—	1:400$000
» n. 14.388, de 6 de outubro de 1920 —Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 20:000$, supplementar á verba 4ª, art. 98, da lei da Despesa do exercicio de 1919, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, da subvenção correspondente á ultima viagem, na linha sul-norte, iniciada no mês de dezembro do referido exercicio . .	—	20:000$000
» n. 14.401, de 11 de outubro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 2.000:000$, supplementar á verba 18ª, art. 52, da lei n. 2.991, de 5 de janeiro de 1920. . . .	—	2.000:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.404, de 12 de outubro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 10.766:655$900, supplementar á verba 6ª, « Estrada de Ferro Central do Brasil »	—	10.766:655$900
» n. 14.436, de 26 de outubro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 400:000$, destinado á acquisição de predios e terrenos, desapropriações e construcções de um edificio para Correios e Telegraphos, na capital do Estado da Parahyba do Norte.	—	400:000$000
» n. 14.438, de 26 de outubro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.600:000$, destinado ao pagamento de todas e quaesquer despesas que hajam de ser feitas para a construcção do edificio da Administração dos Correios, na capital do Estado de S. Paulo	—	1.600:000$000
» n. 14.476, de 16 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 17:000$, para pagamento de substituições e vantagens regulamentares do pessoal dos Telegraphos, relativas ao anno de 1919.	—	17:000$000
» n. 14.509, de 1 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 2.800:000$, destinado ao custeio e á normalização do trafego da linha de Araguary, da Estrada de Ferro de Goyaz	—	2.800:000$000
» n. 14.510, de 1 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.616:000$, para attender ás despesas com o custeio da linha		

	Ouro	Papel
de Formiga a Patrocinio, incorporada á Estrada de Ferro de Goyaz.	—	1.616:000$000
Decreto n. 14.537, de 14 de dezembro de 1920. — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 352:000$, supplementar á verba 8ª — Telegraphos — do vigente orçamento, para attender ás despesas de diversas consignações.	—	352:000$000
» n. 14.556, de 18 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 230:000$ (duzentos e trinta contos de réis), supplementar á verba 2ª — Correios — art. 52 da vigente lei orçamentaria n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920. . . .	—	230:000$000
» n. 14.575, de 25 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 53:000$ (cincoenta e tres contos de réis), para pagamento ao pessoal titulado da Fiscalização do porto de Victoria, correspondente ao anno de 1920	—	53:000$000
» n. 14.576, de 25 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 7:319$858 (sete contos trezentos e dezenove mil oitocentos e cincoenta e oito réis), para pagamento de substituições effectuadas nas commissões e fiscalizações de portos, no anno de 1919	—	7:319$858
» n. 14.583, de 30 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 7.000:000$, para occorrer ao pagamento, em apolices, do preço total da encampação do ramal de Curralinho a Diamantina, nos termos do decreto n. 14.452, de 3 de novembro do corrente anno . .		7.000:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.725, de 16 de março de 1921 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 2.860:000$, para pagar, em apolices da divida publica, as despesas com o resgate da Estrada de Ferro Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão.	—	2.860:000$000
» n. 14.799, de 5 de maio de 1921 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de réis 968:503$685, para completar o pagamento, em apolices da divida publica, papel, e juros de 5 %, das despesas resultantes da rescisão do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte . .	—	968:503$685
Total. Frs. . . . 340.320.546,00	27:411$323	138.471:730$454

Ministerio da Agricultura

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.002, de 14 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 2.000:000$, para ser applicado ao transporte, recepção e hospedagem de immigrantes.	—	2.000:000$000
» n. 14.023, de 21 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 8:400$, ouro, para occorrer ás despesas com a manutenção, no estranjeiro, de dois alumnos da Escola de Minas de Ouro Preto.	8:400$000	
» n. 14.065, de 16 de fevereiro de 1920—Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 6.000:000$, para occorrer, no corrente anno, ás despesas com o inicio dos trabalhos do re-		

		Ouro	Papel
	censeamento geral da população da Republica, conjuntamente com os recenseamentos agricola e industrial do país	—	6.000:000$000
Decreto	n. 14.067, de 19 de fevereiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 300:000$, para attender, no corrente anno, ao custeio da Superintendencia do Abastecimento . .	—	300:000$000
»	n. 14.099, de 15 de março de 1920 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 64:708$500, destinado ao pagamento de publicações relativas á Conferencia Trabalhista, reunida em Washington, em consequencia do Tratado de Paz	—	64:708$500
»	n. 14.128, de 7 de abril de 1920 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 60:000$, para occorrer ás despesas com as experiencias de fabricação de ferro, aço e ligas de manganez com o forno electrico de invenção dos engenheiros Alceu de Lellis e Carlos Rimes.	—	60:000$000
»	n. 13.971, de 8 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 387:263$, sendo réis.. 176:520$ aos Estados de Minas Geraes, Paraná e Espirito Santo, á Companhia Mineira Auto-Viação Inter-municipal de Uberaba e a Izidoro Honorio Doin, de subvenção pela construcção de estradas de rodagem	—	387:263$000
»	n. 14.217, de 16 de junho de 1920 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 600:000$, para o inicio dos trabalhos relativos á fundação de um centro agricola na zona do		

	Ouro	Papel
Oyapock, no Estado do Pará, e localização de 300 familias de nacionaes	—	600:000$000
Decreto n. 14.293, de 10 de agosto de 1920 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 4:200$, ouro, para occorrer ás despesas com a manutenção, no estrangeiro, do alumno da Escola de Minas de Ouro Preto, Joaquim Ribeiro de Oliveira. . .	4:200$000	
» n. 14.360, de 15 de setembro de 1920—Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 396:400$, para subvencionar, no corrente anno, o serviço de combate á lagarta rosea, mantido pelo Estado da Parahyba do Norte	—	396:400$000
» n. 14.445, de 28 de outubro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 3:274$830, para attender ao pagamento da gratificação addicional de 60 % ao ex-ajudante da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, no Estado do Amazonas, Joaquim Gregoriano de Andrade	—	3:274$830
» n. 14.474, de 15 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 43:720$, para subvencionar o Serviço de combate á lagarta rosea, mantido pelo Estado de Sergipe	—	43:720$000
» n. 14.515, de 2 de dezembro de 1920—Abre, ao Ministerio da Agricultura, industria e Commercio, o credito de 4.000:000$, para attender ás despesas, até o fim do corrente exercicio, com os trabalhos do recenseamento geral da popula-		

	Ouro	Papel
ção da Republica, comprehendendo os recenseamentos agricola e industrial do País	—	4.000:000$000
Decreto n. 14.545, de 16 de dezembro de 1920—Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, os creditos de 300:000$, e 1.000:000$, para attender aos pagamentos dos emprestimos a que se refere o art. 1°, clausula II, do decreto n. 14.330, de 26 de agosto de 1920.	—	1.300:000$000
» n. 14.559, de 21 de dezembro de 1920—Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 200:000$ para attender ao pagamento do emprestimo a que se refere o art. 1°, clausula II, do decreto n. 14.546, de 15 do corrente mês	—	200:000$000
» n. 14.597, de 31 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 2.000:000$ para construcção de estradas de rodagem	—	2.000:000$000
» n. 14.604, de 5 de janeiro de 1921 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, os creditos supplementares de réis 445:096$ e de 294:613$260 ás verbas 1ª, 4ª, 10ª, 14ª, 18ª. 22ª, e 24ª do art. 27 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920	—	739:709$260
Total	12:600$000	18.095:075$590

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.974, de 8 de janeiro de 1920 —Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:031$502 para o pagamento devido a Alfredo Carlos Soares da Camara, em virtude de sentença judiciaria. . .		21:031$502

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.975, de 8 de janeiro de 1920 —Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:825$, para pagar os vencimentos de 1918, devidos ao encarregado do Posto Fiscal do Alto Acre, Julio Targino da Fonseca.	—	7:825$000
» n. 13.976, de 8 de janeiro de 1920 —Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:694$960, para regularizar a escripturação de despesas relativas ao exercicio de 1918, feitas pelo Banco do Brasil, por conta do Thesouro Nacional	—	17:694$960
» n. 13.978, de 8 de janeiro de 1920 —Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 3:908$ para pagamento a D. Francisca Luiza Albérnas, viuva do capitão de fragata machinista Antonio Ignacio Albernas	—	3:908$000
» n. 13.979, de 8 de janeiro de 1920 —Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 66:480$999, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao 1º tenente José de Siqueira Campos e outros . .	—	66:480$999
» n. 13.980, de 8 de janeiro de 1920 —Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124:000$, para occorrer ás despesas decorrentes do desdobramento da cautela provisoria de letras do Thesouro, numero 425, na importancia de réis 100:000$, incluidos os juros que deixaram em tempo de ser pagos.	—	124:000$000
» n. 13.985 A, de 10 de janeiro de 1920— Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 408:765$550, para pagamento do que é devido á «The Amazon Steam Navigation Company, limited», em virtude de sentença judiciaria . .	—	408:765$550

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.986 A, de 10 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 24:859$045, para attender ao pagamento do que é devido á «The St. John d'El-Rey Mining Company», em virtude de sentença judiciaria.	—	24:859$045
» n. 13.992, de 13 de janeiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:056$664, para pagar o que é devido a D. Maria do Carmo Costa Valle, em virtude de sentença judiciaria. . .	—	4:056$664
» n. 13.993, de 13 de janeiro de 1920 —Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:917$660, para pagamento a Araujo Freitas & Comp., em virtude de sentença judiciaria	—	2:917$660
» n. 13.994, de 13 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:444$410, afim de pagar os vencimentos a que tem direito o bacharel Roque Antonio Rabello Horta, funccionario addido, ex-fiel da Caixa de Conversão	—	12:444$410
» n. 13.999, de 14 de janeiro de 1920 —Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:160$, para pagamento de accrescimo de vencimentos devido a Alvaro da Rocha Vianna e outro.	—	2:160$000
» n. 14.013, de 21 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5:884$781, para pagamento a D. Rachel Tinoco Martins e de suas filhas, por differenças de montepio e custas de processo.	—	5:884$781
» n. 14.015, de 21 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 23:609$747, destinado ao pagamento das differenças de montepio de		

		Ouro	Papel
	D. Emma James Rodrigues da Costa e seus filhos	—	23:609$747
Decreto	n. 14.016, de 21 de janeiro de 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 12:827$415, para pagamento devido a Benedicto Hypolito de Oliveira Junior, de differença de vencimentos em exercicios anteriores a 1919	—	12:827$415
»	n. 14.059, de 11 de fevereiro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:360$645, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões devidas a D. Adelaide da Cunha Campos e relativas ao periodo de 31 de agosto de 1899 a 30 de junho de 1909. .	—	2:360$645
»	n. 14.097, de 15 de março de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, nos termos da lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, o credito especial de 31.787:982$679, para pagamento do augmento de vencimentos dos funccionarios publicos civis e militares.	—	31.787:982$679
»	n. 14.100, de 17 de março de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 100.000:000$, papel, na fórma do art. 2º, n. IX, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	—	100.000:000$000
»	n. 14.122, de 31 de março de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:012$498, para attender ás despesas com o pagamento de pessoal e material decorrentes da reorganização do Laboratorio Nacional de Analyses.	—	28:012$498
»	n. 14.136, de 10 de abril de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 4.000:000$, papel, para legalizar as despesas decorrentes do estado de guerra entre o Brasil e a Allemanha.	—	4.000:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.139, de 14 de abril do 1920 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 6:723$677, para occorrer ao pagamento da pensão de meio soldo devida a D. Leopoldina de Mattos Porto e relativa ao periodo de 15 de janeiro de 1894 a 17 de junho de 1906	—	6:723$677
» n. 14.146, de 20 de abril de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 11:546$853, para pagar, no periodo de 16 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno, os vencimentos que competem aos ex-escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses, incorporados á classe dos quartos escripturarios da Alfandega do Rio de Janeiro por força da lei n. 4.050, de 13 de janeiro ultimo.	—	11:546$853
» n. 14.292, de 9 de agosto de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.300:000$, supplementar á verba 5ª, « Inactivos, pensionistas, etc. », do mesmo ministerio.	—	1.300:000$000
» n. 14.293, de 9 de agosto de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 229:697$674, para o fim de pagar o que é devido a Joaquim Gonçalves dos Santos Pereira, em virtude de sentença judiciaria	—	229:697$674
» n. 14.294, de 9 de agosto de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:000$, para regularizar a escripturação das despesas com o pagamento de obras urgentes de que carecia, em 1918, o Instituto Oswaldo Cruz. . . .	—	60:000$000
» n. 14.314, de 18 de agosto de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:637$779,		

		Ouro	Papel
	para occorrer ao pagamento do que é devido ao desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel, em virtude de sentença judiciaria	—	20:637$779
Decreto	n. 14.315, de 18 de agosto de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 120:866$823, para pagamento a Iriondo & Comp., em virtude de sentença judiciaria.	—	120:866$823
»	n. 14.328, de 25 de agosto de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:940$330, para pagamento do que é devido a D. Maria Isabel de Macedo Sayão Lobato e outro, em virtude de sentença judiciaria	—	10:940$330
»	n. 14.340, de 2 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3.888:066$262, para pagamento da fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo no exercicio de 1919 . . .	—	3.888:066$262
»	n. 14.346, de 9 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:499$354, para pagamento de vencimentos devidos ao escrivão do extincto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira e relativos ao periodo de 15 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918 .	—	18:499$354
»	n. 14.347, de 9 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:202$100, para pagamento da gratificação de 30 % sobre vencimentos, relativa aos exercicios de 1912 a 1917, a que têm direito os auxiliares da Imprensa Nacional Carlos Alberto Machado e Alvaro da Rocha Vianna	—	13:202$100
»	n. 14.348, de 9 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:190$958		

		Ouro	Papel
	para pagamento a José Pires Cordovil da Silveira, dos juros de vinte e uma letras do Thesouro, contados de 20 de março de 1919 a 26 de fevereiro de 1920	—	1:190$958
Decreto	n. 14.349, de 9 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 275:000$, destinado á acquisição de machinismos para a Imprensa Nacional.	—	275:000$000
»	n. 14.357, de 15 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1:277$136, para pagamento de differenças de gratificação devidas ao fiel de armazem extincto da Alfandega do Rio Grande, Seraphim Francisco Gonçalves	—	1:277$136
»	n. 14.358, de 15 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 20:504$390, destinado ao pagamento do que é devido a D. Eulalia de Mendonça Loureiro, em virtude de sentença judiciaria	—	20:504$390
»	n. 14.359, de 15 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 17:842$839, para regularizar a despesa com o pagamento dos vencimentos dos extinctos fieis de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, relativos a dezembro de 1916.	—	17:842$839
»	n. 14.362, de 16 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 65:192$690, para pagamento a Julio Fernandes Rosa, em virtude de sentença judiciaria	—	65:192$690
»	n. 14.367, de 18 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4:984$854, para pagamento de		

		Ouro	Papel
	differenças de quotas devidas aos funccionarios do Laboratorio Nacional de Analyses, extinctos, Julio de Abreu Gomes e José Honorio Menelick	—	4:984$854
Decreto	n. 14.371, de 23 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 3:402$923, para pagamento de differença de vencimentos a que tem direito por lei o ex-fiel de armazem da Alfandega da Bahia, Arthur Simas Magalhães	—	3:402$923
»	n. 14.372, de 23 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 21:570$157, para occorrer ao pagamento do que é devido a Euclydes Passos Martins, em virtude de sentença judiciaria	—	21:570$157
»	n. 14.373, de 23 de setembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 49:933$747, para pagamento ao tenente do Exercito Plinio Gravatá, em virtude de sentença judiciaria.	—	49:933$747
»	n. 14.380, de 1 de outubro de 1920 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 139:400$, para pagamento a Manoel Pedro & C. do premio a que têm direito pela construcção do navio *Manoel Pedro I*.	—	139:400$000
»	n. 14.381, de 1 de outubro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:237$500, para pagamento ao escrivão do extincto 1º Posto Fiscal de Juruá Antonio Teixeira de Oliveira . . .	—	1:237$500
»	n. 4.140, de 1 de outubro de 1920 — Declara aberto, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 529:514$654, para pagamento de compromissos assumidos pela admi-		

		Ouro	Papel
	nistração da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no exercicio de 1919, com a acquisição de lenha.	—	529:514$654
Decreto	n. 14.389, de 6 de outubro de 1920 —Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 46:257$450, para pagamento de differenças de montepio devidas a D. Maria Eliza Lobo Pereira e outros	—	46:257$450
»	n. 14.390, de 6 de outubro de 1920 —Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 946$530, para pagamento de differenças de vencimentos devidas ao ex-fiel do armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, João Fernandino Costa .	—	946$530
»	n. 14.391, de 6 de outubro de 1920 —Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:300$806, para pagamento do que é devido a D. Angelina Costa de Lima Drummond e outra, em virtude de sentença judiciaria	—	16:300$806
»	n. 14.411, de 13 de outubro de 1920—Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:650$, para pagamento de diarias relativas ao exercicio de 1919 e que são devidas ao encarregado e ao escrivão do 4º Posto Fiscal do Acre, Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos e José Guedes Correia Gondim.	—	3:650$000
»	n. 14.412, de 13 de outubro de 1920—Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:160$, para pagamento do augmento de vencimentos a que têm direito, no corrente exercicio, os encarregados de modelos da Imprensa Nacional Alvaro da Rocha Vianna e Carlos Alberto Machado. . . .	—	2:160$000
»	n. 14.422, de 21 de outubro de 1920—Abre, ao Ministerio da		

	Ouro	Papel
Fazenda, o credito especial de 7:004$691, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Luiz Alves Pereira, em virtude de sentença judiciaria	—	7:004$691
Decreto n. 14 423, de 21 de outubro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1:899$600, destinado ao pagamento de dous terços de salario do operario invalido da Casa da Moeda, Alfredo Luiz de Souza Teixeira, relativos ao anno de 1918. . .	—	1:899$600
» n. 14.424, de 21 de outubro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:044$990, que se destina ao pagamento de vencimentos ao encarregado do extincto 3º Posto Fiscal do Alto Purús, Arnobio de Barros Monteiro.	—	10:044$990
» n. 14.425, de 21 de outubro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:183$992, para pagamento da gratificação addicional aos vencimentos do funccionario da Delegacia Fiscal em Mato Grosso, Raymundo Carvalho de Araujo e Silva, no periodo de 19 de abril a 31 de dezembro de 1918.	—	2:183$992
» n. 14.442, de 28 de outubro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000$, supplementar á verba 34ª — Inspecção de repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios, — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio	—	80:000$000
» n. 14.443, de 28 de outubro de 1920 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:669$773, para pagamento do que é devido a D. Maria Aristhéa de Araujo Jorge e seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria	—	8:669$773

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.449, de 30 de outubro de 1920 —Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 138:539$324, ouro, para o fim de ser entregue ao Governo do Maranhão a importancia da taxa de 2 %, ouro, relativa aos exercicios de 1917 a 1919 e destinada ás obras do porto de S. Luis.	138:539$324	—
» n. 14.465, de 11 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 200:000$, destinado á compra de machinas para a Casa da Moeda .	—	200:000$000
» n. 14.466, de 11 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:384$531, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Jesuina da Cruz Rondelli, em virtude de sentença judiciaria	—	5:384$531
» n. 14.467, de 11 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 117:720$, destinado ao pagamento de gratificações aos encarregados da escripturação por partidas dobradas nas repartições de Fazenda.	—	117:720$000
» n. 14.468, de 11 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:691$510, para pagamento do que é devido a Felippe Monteiro de Barros, em virtude de sentença judiciaria que mandou reintegrál-o no logar de chefe de secção da Alfandega de Santos.	—	6:691$510
» n. 14.469, de 11 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 24:759$466, supplementar á verba 16ª do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio corrente.	—	24:759$466

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.470, de 11 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 550:000$, destinado aos reparos de que carece o material fluctuante da Alfandega do Rio de Janeiro, á construcção de uma carreira de embarcações e montagem de um holophote na ilha de Santa Barbara.	—	550:000$000
» n. 14.475, de 13 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 30:978$491, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente Olavo Luiz Vianna, em virtude de sentença judiciaria. .	—	30:978$491
» n. 14.482, de 18 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 56:950$, supplementar á verba 18ª, «Alfandegas», consignação — Despesas imprevistas—do vigente orçamento daquelle ministerio	—	56:950$000
» n. 14.483, de 18 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 833:621$477, destinado a substituições, reparos e accrescimos do material do serviço de vigilancia das alfandegas e mais algumas obras necessarias ao mesmo fim. . . .	—	833:621$477
» n. 14.494, de 26 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:627$997, pára pagamento ao Sr. Francisco de Azevedo Soares de Campos e Castro e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.	—	35:627$997
» n. 14.495, de 26 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 375:317$828, ouro, destinado a justificar o pagamento feito á «Société		

	Ouro	Papel
de Construction du Port de Pernambuco», por trabalhos executados em novembro e dezembro de 1917. .	375:317$828	—
Decreto n. 14.502, de 30 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 5.330:000$, supplementar á verba 23ª do vigente orçamento do mesmo ministerio, destinado ao serviço de fiscalização dos impostos de consumo e transporte	—	5.330:000$000
» n. 14.503, de 30 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 633$200, para pagamento ao operario invalido da Casa da Moeda, Alfredo Luiz de Souza Teixeira, da importancia de dois terços do salario nos mezes de setembro a dezembro de 1917.	—	633$200
» n. 14.505, de 30 de novembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.300:000$, afim de serem feitos os concertos e obras de que carecem as repartições fiscaes e outros edificios a cargo daquelle ministerio.	—	2.300:000$000
» n. 14.528, de 9 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.559:602$194, papel, e de 25:311$861, ouro, afim de serem pagas dividas de exercicios findos, relacionadas na fórma do art. 31, § 2º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.	25:311$861	1.559:602$194
» n. 14.557, de 18 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 20:239$060, destinado ao pagamento de juros de móra relativos ao periodo de 9 de maio de 1918 a 19 de fevereiro de 1919 e que são devidos ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e D. Francisca Borges		

	Ouro	Papel
Monteiro e filhos, pela liquidação da Estrada de Ferro Oeste de Minas.	—	20:239$060
Decreto n. 14.558, de 20 dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 3.000:000$, supplementar á verba 31 do orçamento da despesa do actual exercicio. .	—	3.000:000$000
» n. 14.579, de 28 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 13:814$426, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão de mar e guerra Santiago Rivaldo, em virtude de sentença judiciaria.	—	13:814$426
» n. 14.580, de 28 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:250$, para pagamento de vencimentos devidos ao ex-escrivão do 3º posto fiscal do Alto Juruá, Edison Mendes de Oliveira	—	13:250$000
» n. 14.588, de 30 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 349:794$179, ouro, para pagamento de juros correspondentes ao segundo semestre de 1919 e a que tem direito a Companhia Cessionaria das Obras do Porto da Bahia.	349:794$179	
» n. 14.598, de 31 de dezembro de 1920 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 873:597$873, papel, para o fim de restituir ao Estado do Maranhão o saldo da quantia de 895:272$751, ouro, correspondentes a taxa de 2 %, ouro, cobrada pela Alfandega nos annos de 1909 a 1916.	—	873:597$873
» n. 14.609, de 5 de janeiro de 1921 —Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 41:494$413, destinado a concorrer á restituição de direitos indevidamente pagos pela Inten-		

	Ouro	Papel
dencia Municipal de Porto-Alegre, pela importação de material para os serviços de agua e esgotos. .	—	41:494$413
Total.	888:963$192	158.988:247$170

Decreto n. 14.269, de 24 julho de 1920 — Abre os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I, e Sua Real Familia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 4.080, desta data:

Decreta:

Art. 1º. Ficam abertos aos respectivos Ministerios os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I, e Sua Real Familia.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1920, 99º da Independencia e 32 da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. M. de Azevedo Marques.
Alfredo Pinto Vieira de Mello.
Raul Soares de Moura.
João Pandiá Calogeras.
J. Pires do Rio.
Simões Lopes.
Homero Baptista.

Para custear as despezas a que se refere este decreto, foram abertos, por conta do Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos :

Decreto n. 14.332, de 28 de agosto de 1920 —Credito de	—	5.000:000$000
» n. 14.413, de 13 de outubro de 1920—Credito de.	—	5.000:000$000
		10.000:000$000

Além de taes creditos, foi expedido o decreto n. 14.199, de 2 de junho de 1920, que autorizou a emissão de 40.000:000$, em apolices, para occorrer ao custeio da construcção das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes.

Recapitulação

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça	16:800$000	15.802:843$870
» do Exterior	911:572$203	150:000$000
» da Marinha	7.430:759$530	41.352:988$514
» Guerra	—	48.253:566$144
» da Viação (*).	27:411$323	138.471:730$454
» da Agricultura	12:600$000	18.095:075$590
» da Fazenda	888:963$192	158.988:247$179
	9.288:106$248	421.114:451$751

(*) Creditos em francos, 340.320:546,00.

Creditos para recepção dos Reis da Belgica	10.000:000$000
Emissão de titulos para occorrer ao custeio da construcção das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes	40.000:000$000
	50.000:000$000

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(De 24 de julho de 1920 a 27 de junho de 1921)

DECRETO N. 4.084 — DE 24 DE JULHO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelos respectivos Ministerios, os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I, e Sua Real Familia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelos respectivos Ministerios, os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I, e Sua Real Familia.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. M. de Azevedo Marques.
Alfredo Pinto Vieira de Mello.
Raul Soares de Moura.
João Pandiá Calogeras.
J. Pires do Rio.
Simões Lopes.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.088 — DE 29 DE JULHO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 80:756$330, para occorrer ao pagamento devido a José Alves de Cerqueira. Cesar Filho, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 80:756$330, para occorrer ao pagamento devido a José Alves de Cerqueira

Cesar Filho, em virtude de carta precatoria do juiz federal da secção de S. Paulo, expedida ao Thesouro Nacional em consequencia de sentença do Poder Judiciario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista

DECRETO N. 4.089 — DE 29 DE JULHO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:826$660, para pagar a D. Constança Vianna da Costa França e outras o que lhes é devido, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:826$660, destinado a pagar a DD. Constança Vianna da Costa França, Luiza Vianna da Costa França e Laura Vianna da Costa França, as importancias a que têm direito, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.090 — DE 29 DE JULHO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:323$232, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria de Almeida Martins Costa, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:323$232, afim de occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria de Almeida Martins Costa, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.096 — DE 9 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:000$, para regularizar a escripturação das despezas com o pagamento de obras urgentes de que carecia, em 1918, o Instituto Oswaldo Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:000$, para regularizar a escripturação das despezas com o pagamento de obras urgentes de que carecia, em 1918, o Instituto Oswaldo Cruz; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.097 — DE 9 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 229:697$674, para o fim de pagar a Joaquim Gonçalves dos Santos Pereira o que lhe é devido em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 229:697$674, para o fim de pagar a Joaquim Gonçalves dos Santos Pereira a importancia a que tem direito em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.103 — DE 18 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 120:866$823, para pagamento a Iriondo & Comp., em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de

120:866$823, para occorrer ao pagamento do que é devido a Iriondo & Comp., em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.104 — DE 18 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:637$779, para occorrer ao pagamento do que é devido ao desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:637$779, destinado ao pagamento do desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel, unico filho e herdeiro de D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel, fallecida, viuva do ministro do Supremo Tribunal Dr. Esperidião de Barros Pimentel, somma em quanto importam as differenças de montepio e custas, reconhecidas por sentença do juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, em 15 de janeiro de 1917, confirmada pelo accórdão do Supremo Tribunal Federal, em 8 de janeiro de 1919.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.107 — DE 21 DE AGOSTO DE 1920

Eleva a importancia que percebem a viuva e filha do coronel Alfredo Vicente Martins, ex-director do Asylo de Invalidos da Patria, á correspondente ao meio soldo do posto de coronel, pela tabella de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. A importancia que percebem actualmente no Thesouro Nacional, a viuva e filha solteira do coronel Alfredo Vicente Martins, ex-director do Asylo de Invalidos da Patria, fica elevada á correspondente ao meio soldo do posto de coronel, pela tabella de 1894; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.113 — DE 25 DE AGOSTO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:940$330, para pagamento do que é devido a D. Maria Isabel de Macedo Sayão Lobato e outro, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:940$330, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Isabel de Macedo Sayão Lobato e a Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, inventariante do espolio de D. Maria José de Macedo Sayão Lobato, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.119 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3.888:066$262, para pagamento da fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo no exercicio de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3.888:066$262, para pagamento da fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo no exercicio de 1919.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.122 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Concede á viuva e aos filhos menores do ex-deputado federal Dr. Astolpho Dutra a pensão annual de 6:000$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida á viuva e aos filhos menores do ex-deputado federal Dr. Astolpho Dutra a pensão annual de 6:000$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.123 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 275:000$, destinado á acquisição de machinismos para a Imprensa Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 275:000$, destinado á acquisição de machinismos para a Imprensa Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.124 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:190$958, para pagamento ao Sr. José Pires Cordovil da Silveira dos juros de 21 letras do Thesouro, contados de 20 de março de 1919 a 26 de fevereiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Bra-

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1:190$958, para pagamento ao Sr. José Pires Cordovil da Silveira, dos juros de 21 letras do Thesouro, contados de 20 de março de 1919 a 26 de fevereiro de 1920; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.125 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:202$100, para pagamento da gratificação de 30 % sobre vencimentos, relativa aos exercicios de 1912 a 1917, a que têm direito os auxiliares da Imprensa Nacional Carlos Alberto Machado e Alvaro da Rocha Vianna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de

13:202$100, para occorrer ao pagamento da gratificação de 30 % sobre vencimentos, relativa aos exercicios de 1912 a 1917, a que têm direito os auxiliares da Imprensa Nacional Carlos Alberto Machado e Alvaro da Rocha Vianna, em face do disposto no art. 94, n. 5, da lei n. 2.544, de 3 de janeiro de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.126 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:499$354, para pagamento de vencimentos devidos ao escrivão do extincto 1° Posto Fiscal do Alto Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira, e relativos ao periodo de 15 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:499$354, para occorrer ao pagamento de vencimentos, relativos ao periodo de 15 de março de 1916 a 1 de dezembro de 1918, que deixou de receber o escrivão do extincto 1° Posto Fiscal do Alto Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.129 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:842$839, para regularizar a despeza com o pagamento dos vencimentos dos extinctos fieis de armazem da Alfandega do Rio, relativos a dezembro de 1912, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:842$839, para regularizar a despeza com o pagamento dos vencimentos dos extinctos fieis de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, relativos ao mez de dezembro de 1916.

Art. 2.° Fica igualmente autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:984$854, para pagamento de 3:565$200 ao primeiro escripturario chefe, extincto, da secretaria do Laboratorio

Nacional de Analyses, Julio de Abreu Gomes, correspondente á differença de quotas no periodo de 1 de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1920; e de 1:419$554, ao primeiro escripturario, extincto, da mesma repartição, José Honorio Menelick, tambem correspondente á differença de quotas no periodo de 1 de janeiro de 1916 a 23 de março de 1920.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.130 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:504$390, para pagamento do que é devido a D. Eulalia de Mendonça Loureiro, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 20:504$390, destinado ao pagamento de D. Eulalia de Mendonça Loureiro, por differença de montepio e em virtude de decisão judiciaria de ultima instancia, que lhe reconheceu o direito de perceber a metade do ordenado de seu fallecido pae, Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro, ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.131 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:277$136, para pagamento de differenças de gratificação devidas ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Rio Grande, Seraphim Francisco Gonçalves.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:277$136, para pagamento de differenças de gratificação devidas ao fiel de armazem, extincto da Alfandega da cidade do Rio Grande,

Estado do Rio Grande do Sul, Seraphim Francisco Gonçalves, e relativas aos exercicios de 1916 a 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.132 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 65:192$690, para pagamento a Julio Fernandes Rosa, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 65:192$690, destinado ao pagamento de Julio Fernandes Rosa, em observancia á sentença judiciaria que annullou a sua demissão do cargo de escrivão da Collectoria Federal de Sorocaba, S. Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.134 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1921

Autoriza o Jockey Club do Rio de Janeiro a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador (*debentures*,) até a importancia de 5.000:000$, abonadas com hypotheca especial dos immoveis que possue.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Jockey Club do Rio de Janeiro autorizado a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador (*debentures*), até á importancia de 5.000:000$, abonadas com hypotheca especial dos immoveis que possue, observadas as disposições da lei n. 177, de 15 de setembro de 1893, em tudo quanto possam ser applicadas, notadamente os arts. 1º e §§ 1º, 2º, 6º e 7º; 2º e 4º, sendo as condições essenciaes da emissão fixadas pela assembléa geral dos socios, constituida na fórma dos seus estatutos, devidamente registrados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.136 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 49:933$747, para pagamento do tenente do Exercito Plinio Gravatá, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 49:933$747, destinado ao pagamento do tenente do Exercito Plinio Gravatá, em virtude de sentença judiciaria que annullou o decreto de sua reforma e concedeu-lhe todas as vantagens da promoção ao posto immediato. Naquella importancia já se acham feitos os descontos de contribuições de montepio e do imposto sobre vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.137 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:570$157, para occorrer ao pagamento do que é devido a Euclydes Passos Martins, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:570$157, afim de serem pagos, em virtude de sentença judiciaria, os vencimentos de Euclydes Passos Martins, collector da Anchieta, no Espirito Santo, de 27 de dezembro de 1910 a 26 de setembro de 1919, datas de sua exoneração e reintegração. O Thesouro descontará daquella somma a quantia de 558$249, de impostos sobre vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.138 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:402$923, para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos a que tem direito, por lei, o ex-fiel de armazem da Alfandega da Bahia Arthur Simas Magalhães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 3:402$923, para pagamento de differença de vencimentos a que tem direito, por lei, o ex-fiel de armazem da Alfandega da Bahia, Arthur Simas Magalhães; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.140 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1920

Declara aberto, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial 529:514$654, para pagamento de compromissos assumidos pela administração da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no exercicio de 1919, com a acquisição de lenha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 529:514$654, para pagamento de compromissos assumidos pela administração da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no exercicio de 1919, com a acquisição de lenha.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.141 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:237$500, para pagamento ao escrivão do extincto 1° Posto Fiscal de Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial do

1:237$500, para pagamento ao escrivão do extincto 1º Posto Fiscal de Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.142 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 139:400$, para pagamento a Manoel Pedro & Comp., do premio a que têm direito pela construcção do navio Manoel Pedro I.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 139:400$, importancia do premio a que têm direito Manoel Pedro & Comp., armadores em Belém, Estado do Pará, pela construcção do navio nacional *Manoel Pedro I*, de 1.394 toneladas de deslocamento, de accôrdo com a tabella do Lloyd's Register. O premio, nos termos do art. 132, n. II, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, corresponde a cem mil réis por tonelada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.143 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:300$806, para pagamento do que é devido a D. Angelina Costa de Lima Drummond e outra, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:300$806, para pagamento do que é devido a DD. Angelina Costa de Lima Drummond e Joanna Cecilia de Lima Drummond, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.144 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes que forem necessarios para pagamento de gratificações addicionaes devidas aos funccionarios das escolas de aprendizes artifices, inspectorias agricolas do Pará e do Amazonas e Serviço de Protecção aos Indios, nos mesmos Estados e Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes que forem necessarios para pagamento das gratificações addicionaes a que, de accôrdo com o art. 66 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, fizeram jús, até a revogação desse favor pelo decreto n. 3.251, de 31 de maio de 1917, os funccionarios que serviram neste tempo, nas escolas de aprendizes artifices do Pará e do Amazonas, inspectorias agricolas dos referidos Estados e Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, não só no Amazonas e Pará, como tambem no Territorio do Acre.

Paragrapho unico. Os creditos a que se refere o presente artigo serão abertos á proporção que forem apuradas as dividas pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional e enviados os documentos ao Ministerio da Fazenda, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.145 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 946$530, para pagamento de differenças de vencimentos devidas ao ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, João Fernandino Costa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 946$530, para pagamento de differenças de vencimentos devidas ao ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, João Fernandino Costa; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.146 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 46:257$450, para pagamento de differenças de montepio devidas a D. Maria Elisa Lobo Pereira e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono à seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 46:257$450, afim de serem pagas a D. Maria Elisa Lobo Pereira e seus irmãos Drs. José Lobo Leite Pereira, Americo Lobo Leite Pereira e Antonio Lobo Leite Pereira, filhos do Dr. Americo Lobo Leite Pereira, ministro do Supremo Tribunal Federal, fallecido a 1 de outubro de 1903, as differenças de montepio de 1:800$ para 4:000$000.

O Thesouro descontará daquella importancia as quotas do imposto e as contribuições devidas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.152 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:160$, para pagamento do augmento de vencimentos a que têm direito, no corrente exercicio, os funccionarios da Imprensa Nacional, Alvaro da Rocha Vianna e Carlos Alberto Machado, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:160$, para pagamento do augmento de vencimentos a que, em virtude do art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, têm direito os encarregados de modelos da Imprensa Nacional, Alvaro da Rocha Vianna e Carlos Alberto Machado no corrente exercicio.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a usar da verba ouro constante do art. 11 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, n. 17 — Reorganização do Exercito, não só no sentido de autorização do art. 12, n. 1, da mesma lei, como tambem no de transformal-a em papel ao cambio do dia, afim de fazer face aos mesmos encargos, mediante operação interna do credito em titulos papel.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.153 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:650$, para pagamento de diarias que são devidas ao encarregado e ao escrivão do 4º Posto Fiscal do Acre, Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos e José Guedes Correia Gondim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:650$, para occorrer ao pagamento de diarias relativas ao exercicio de 1919, e que são devidas ao encarregado e ao escrivão do 4º Posto Fiscal do Acre, Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos e José Guedes Correia Gondim.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.158 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:183$992, para pagamento da gratificação addicional aos vencimentos do funccionario da Delegacia Fiscal em Matto Grosso, Raymundo Carvalho de Araujo e Silva, no periodo de 19 de abril a 31 de dezembro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:183$992, que se destina ao pagamento da gratificação addicional aos vencimentos do funccionario da Delegacia Fiscal em Matto Grosso, Raymundo Carvalho de Araujo e Silva, no periodo de 19 de abril a 31 de dezembro de 1918, e não recebida por falta de verba. O Thesouro descontará daquella importancia as quotas do imposto de vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.159 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:044$990, que se destina ao pagamento de vencimentos ao encarregado do extincto 3º Posto Fiscal do Alto Purús, Arnobio de Barros Monteiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:044$990, que se destina ao pagamento de Arnobio de Barros Monteiro, ex-encarregado do extincto 3º Posto Fiscal do Alto Purús, importancia de vencimentos relativos ao periodo de 1 de março de 1916 a 11 de junho de 1917, quando assumiu o exercicio do cargo de escrivão da Mesa de Rendas do Alto Juruá. O Thesouro descontará daquella somma os devidos impostos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.160 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:899$600, destinado ao pagamento de dous terços do salario do operario invalido da Casa da Moeda, Alfredo Luiz de Souza Teixeira, relativos ao anno de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1:899$600, destinado ao pagamento de dous terços do salario do operario invalido da Casa da Moeda, Alfredo Luiz de Souza Teixeira, relativos ao anno de 1918 e na fórma do regulamento appenso ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.161 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:004$691, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Luiz Alves Pereira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 7:004$691, que se destina ao pagamento do Dr. Luiz Alves Pereira, reintegre, por decisão judiciaria, no logar de medico do Collegio Pedro II, do qual foi demittido, sem causa, a 16 de julho de 1907, Faltaram aos seus vencimentos, pagos até 30 de setembro de 1913, data da sentença, os mezes de outubro, desse anno, a 10 de dezembro de 1914, data de sua volta ao emprego. O Thesouro descontará daquella somma as contribuições de montepio e os impostos sobre vencimentos

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.168 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:669$773, destinado ao pagamento do que é devido a D. Maria Aristéa de Araujo Jorge e filhos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 8:669$773, destinado ao pagamento, em virtude de decisão judiciaria, das differenças de montepio de D. Maria Aristhéa de Araujo Jorge e seus filhos menores, Manoel Fernandes e Nice, viuva e filhos do desembargador da Côrte de Appellação do Territorio do Acre, Manoel Adriano de Araujo Jorge. O Thesouro descontará daquella somma as contribuições e impostos devidos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.169 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000$, supplementar, á verba 34ª, do orçamento do mesmo Ministerio, Inspecções de repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios, do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 80:000$, supplementar, á verba 34ª, do orçamento da despeza. Inspecções de repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.172 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 138:539$324, ouro, afim de ser entregue ao governo do Maranhão a importancia da taxa de 2 %, relativa aos exercicio de 1917 a 1919 e destinada ás obras do porto de S. Luiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 138:539$324, ouro, afim de ser entregue ao governo do Maranhão a importancia da taxa de 2 %, ouro, arrecadada sobre o valor official da importação pela Alfandega do mesmo Estado, nos exercicios de 1917 a 1919, com destino ás obras do porto de S. Luiz, das quaes é concessionario aquelle governo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.176 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 24:759$466, supplementar á verba 16ª do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 24:759$466, supplementar, á verba

16ª do orçamento daquelle Ministerio, na sub-consignação destinada ao levantamento do cadastro dos proprios nacionaes, inclusive a aviventação dos rumos da Fazenda Nacional de Santa Cruz e diarias do pessoal technico.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.177 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:691$510, para pagar o que é devido a Felippe Monteiro de Barros, em virtude de sentença judiciaria, que mandou reintegral-o no logar de chefe de secção da Alfandega de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 6:691$510, que se destina ao pagamento de Felippe Monteiro de Barros, reintegrado, em virtude de sentença judiciaria, por decreto de 29 de maio ultimo, no cargo de chefe de secção da Alfandega de Santos. Importam naquella somma os vencimentos relativos ao periodo de 29 de maio a 31 de dezembro de 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.178 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 117:720$, destinado ao pagamento de gratificações aos encarregados da escripturação por partidas dobradas, nas repartições de Fazenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 117:720$, que se destina ao pagamento de gratificações aos encarregados da escripturação pelo systema de partidas dobradas, nas repartições dependentes daquelle Ministerio: delegacias fiscaes, 64:920$; alfandegas, 34:080$; Recebedoria, 3:720$; Caixa de Amortização, 2:760$; Casa da Moeda, 6:600$; Imprensa Nacional, 5:640$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.179 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:384$531, para pagar o que é devido a D. Jesuina da Cruz Rondelli, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 5:384$531, destinado ao pagamento, por differenças de montepio e em virtude de sentença judiciaria, de D. Jesuina da Cruz Rondelli, viuva do engenheiro chefe das obras do porto de Pernambuco, Constantino Rondelli. O Thesouro descontará daquella importancia as contribuições de montepio e os devidos impostos sobre vencimentos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.180 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 200:000$, destinado á compra de machinas para a Casa da Moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 200:000$, destinado á compra de oito machinas Phenix n. 5, tres de frasqueta, uma de cylindro de pautura e uma Krause de cortar papel, afim de attender, na Casa da Moeda, ás necessidades do serviço de formulas do imposto de consumo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.181 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 550:000$, destinado aos reparos de que carece o material fluctuante da Alfandega do Rio de Janeiro, á construcção de uma carreira de embarcações e montagem de um holophote na ilha de Santa Barbara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 550:000$, que se destina aos reparos de que carece o material fluctuante da Alfandega do Rio de Janeiro, á construcção de uma carreira de embarcações e mais á montagem de um holophote na ilha de Santa Barbara.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.182 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Governo a fazer uma emissão de papel-moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ao fundo de garantia, instituido pelo art. 2º da lei n. 581, de 20 de julho de 1899, além do ouro amoedado e em barra que o Thesouro possue e for adquirido, serão incorporados:

a) a importancia que se apurar na liquidação dos convenios internacionaes celebrados e que o Governo celebrar com o objecto de compra e venda ou permuta de mercadorias;

b) a importancia dos juros dos titulos da divida externa nacional que o Governo possue e for adquirido, até que seja consummado o respectivo resgate, nos termos dos contractos vigentes.

§ 1.º Do saldo que annualmente se verificar na arrecadação dos impostos em ouro, pagas as despezas nessa especie e deduzida a quota dada em garantia de operações de credito (art. 5º), metade será applicada ao pagamento de despezas em papel (art. 2º, n. III, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919), e a outra metade será destinada, em partes iguaes, ao fundo de garantia e á incineração do papel-moeda.

§ 2.º Toda e qualquer renda ouro extra-orçamentaria que for arrecadada será incorporada ao fundo de garantia.

§ 3.º Desde que o papel-moeda circulante importe em um milhão e quinhentos mil contos de réis, a quota que é destinada á sua incineração será applicada, como reforço, ao fundo de garantia.

§ 4.° O ouro amoedado ou em barra a que se refere o art. 1° não poderá ser retirado do fundo de garantia, sob pena de responsabilidade do Presidente da Republica e do ministro da Fazenda que o contrario determinarem, e sob pena de demissão e processo criminal do funccionario ou funccionarios que o executarem.

Art. 2.° Poderá o Governo applicar á cunhagem de moedas de quinhentos, mil e dous mil réis a prata que possuir e for adquirido; este serviço será feito na Casa da Moeda.

§ 1.° A despeza correspondente ao custo da prata será escripturada sob o titulo «Conversão de especie».

§ 2.° A moeda subsidiaria que for cunhada só será posta em circulação depois que tiver sido incinerada igual quantia em papel-moeda.

Art. 3.° Para acudir ás necessidades urgentes do commercio e da producção, por motivo de crise excepcional, poderá o Governo emittir, nos termos da lei n. 3.546, de 2 de outubro de 1918, e empregar até a quantia de 50.000 contos de réis, em emprestimos aos Estados, por intermedio do Banco do Brasil ou mediante redescontos por carteira especial que for estabelecida ou por fórma que julgar conveniente.

§ 1.° Não excederão de um anno os prazos desses emprestimos, nem de 8 % os respectivos juros e serão garantidos, na fórma usual, com apolices da divida publica federal, bilhetes do Thesouro Nacional e outros meios que se reputem sufficientes e seguros. A importancia dos juros, convertida em especie, reforçará o fundo de garantia e a do capital será incinerada á medida que forem solvidos os emprestimos.

§ 2.° Si o fundo de garantia não bastar para a emissão, poderá o Governo reforçal-o com titulos-ouro da divida externa nacional, até que seja consummado o respectivo resgate nos termos dos contractos vigentes, e com outros titulos-ouro que lhe forem dados em garantia ou pagamento de convenios internacionaes, na relação de 1 para 1 e com o abatimento não menor de 10 % do respectivo valor nominal.

Art. 4.° Fica o Governo autorizado a applicar tambem o valor total ou parcial das operações de credito que realizar, em virtude da autorização que já se contém na lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 58:

a) em beneficio da producção nacional, sob a fórma que entender mais efficaz; e

b) na constituição em Londres e Nova York, de um fundo especial, afim de serem delle utilizados até 50.000 contos na compra e venda de cambiaes, conforme instrucções que expedir, para attender ás necessidades do commercio legitimo de cambio e conter as bruscas oscillações deste.

Art. 5.° O Governo instituirá a fiscalização dos bancos e casas bancarias, para o fim de prevenir e cohibir o jogo sobre o cambio, assegurando apenas as operações legitimas, observado o seguinte:

1°, no contracto de compra e venda das cambiaes deverão sempre ficar declarados os nomes do comprador e do vendedor;

2°, são prohibidas as liquidações por differença das operações sobre letras de cambio e moeda metallica;

3°, os bancos e instituições que operem com cambio deverão realizar, no Thesouro Nacional, um deposito que será fixado pelo Governo, tendo em vista a importancia das operações.

§ 1.° Poderá o ministro da Fazenda, quando a conveniencia o indicar:

a) exigir as provas de que as operações de compra e venda de cambiaes são reaes e legitimas, prohibindo-as em caso contrario;

b) impôr multas correspondentes, no maximo, ao dobro da transacção, e no minimo, de 5:000$, ás pessoas ou ás instituições que infringirem os preceitos deste artigo e as instrucções do ministro da Fazenda, tendentes á boa execução da presente lei;

c) as concessões para funccionamento de novos bancos ou casas bancarias, bem como as renovações de concessões já existentes, dependerão da obrigação de contribuir com uma quota de fiscalização a ser fixada pelo Governo;

d) estabelecer outras condições e cautelas que forem necessarias para regularizar as operações cambiaes;

e) fixar uma quota de fiscalização bancaria, de cujo pagamento dependerão o funccionamento de novos bancos e casas bancarias e a renovação de concessões já existentes.

§ 2.° Fica autorizado a reorganizar os serviços a cargo da Camara Syndical de Corretores por fórma a melhor assegurar a efficiencia do que dispõe este artigo.

§ 3.° Fica o Governo autorizado a expedir os regulamentos necessarios para a execução deste artigo, abrindo os necessarios creditos, e bem assim a consolidar, harmonizando-as quanto possivel, as disposições vigentes sobre sociedades anonymas e bancos.

Art. 6.° E' o Governo autorizado, a bem da regularidade das operações a termo, a rever e modificar, de accôrdo com os Estados, no que lhes disser respeito, os regulamentos em vigor sobre bolsas de mercadorias e caixas de liquidação.

Art. 7.° São supprimidas as actuaes restricções ao commercio e á exportação dos generos alimenticios de primeira necessidade, ficando entretanto o Governo autorizado, em caso de carencia de qualquer desses generos, a intervir nos mercados para formação dos *stocks* que forem indispensaveis ao abastecimento interno do paiz, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 8.° Prestará o Governo ao Congresso Nacional completa informação do uso que fizer da autorização da presente lei.

Art. 9.° Fica instituida no Banco do Brasil, sob a superintendencia do presidente desse instituto e a cargo de um director de nomeação do Presidente da Republica, uma Carteira de Emissão e Redesconto, com caixa e contabilidade proprias, emquanto não for creado um banco especial para esses fins. O limite de operações dessa carteira será de cem mil contos de réis, e não poderá ser excedido sinão, em caso excepcional, por acto do Presidente da Republica, ficando o Banco sujeito, pela emissão que exceder áquelle limite, á taxa que o Governo determinar.

§ 1.° Só serão admittidos a redesconto effeitos do commercio, letras de cambio e saques emittidos em moeda nacional, á ordem, de valor não inferior a 5:000$, devidamente sellados e garantidos, pelo menos, por duas firmas commerciaes ou bancarias, plenamente idoneas, e mais o Banco que for portador, cujos fundos de reserva tenham com o capital realizado uma relação sufficiente, a juizo do Governo, para assegurar as operações. O prazo dos titulos redescontados não excederá de quatro mezes e a taxa de redesconto de 6 % ao anno. Só serão admittidos a redesconto os papeis emittidos para fins agricolas e industriaes, ficando excluido o papel de especulações mercantis ou que proceda de operações sobre bens de raiz.

§ 2.° Contra o valor integral dos titulos redescontados, o Banco do Brasil entregará bilhetes que terão pleno poder liberatorio e cujo montante será estrictamente limitado ao total das operações.

§ 3.° Os bilhetes que poderão ser identicos aos do Thesouro Nacional, com a inscripção do numero, data da presente

lei e carimbo do Banco, poderão ser fornecidos pela Caixa de Amortização, pelo custo, e exclusivamente destinados a redescontos; a respectiva importancia será retirada da circulação por occasião do resgate dos titulos, no dia immediato ao do pagamento improrogavel.

§ 4.° A importancia dos juros, nas operações de redescontos, será escripturada em conta especial e será destinada: 30 % ao Banco do Brasil, 20 % ao Thesouro Nacional, 30 % á formação do fundo de reserva da carteira e 20 %, convertidos em ouro, ao fundo de garantia do papel-moeda.

§ 5.° A Carteira de Emissão e Redesconto poderá operar dentro das condições acima estabelecidas, com firmas commerciaes e bancos dos Estados.

§ 6.° O presidente do Banco do Brasil, o director da Carteira e o thesoureiro serão responsaveis, pessoal e criminalmente, pelas infracções, por excesso ou negligencia, dos dispositivos concernentes ás operações de redesconto e emissão dos respectivos bilhetes.

§ 7.° O Governo ajustará com o Banco do Brasil as condições para o regular movimento da Carteira, correndo por conta deste instituto todas as despezas.

§ 8.° Fica creado um conselho de administração composto do director da Carteira, de um dos directores do Banco e de um membro do conselho fiscal deste, designados annualmente pelo Governo, para exame e decisão das operações, regular a distribuição pelos bancos da Capital Federal e dos Estados do *quantum* do redesconto, que poderão realizar, assistir á incineração dos bilhetes resgatados e bem assim encaminhar todo o serviço da Carteira, tudo, em caso de duvida ou impugnação, com a audiencia do presidente do Banco ou recurso para o mesmo, ficando assim entendido que ao representante do Governo cabe sempre o direito de *véto*, nas operações de redesconto. Sempre que julgar conveniente ao interesse geral, poderá o Presidente da Republica, ouvindo o conselho de administração, restringir o serviço da Carteira na Capital Federal, ou nos Estados, sem que possa o Banco do Brasil obstar a medida ou reclamar indemnização de qualquer especie.

§ 9.° Será expedido regulamento dispondo sobre o funccionamento e fiscalisação da Carteira, instituição do registro de bancos e firmas, incineração de bilhetes, retiradas destes da circulação e sobre tudo que se referir ao apparelho de que trata este artigo.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.183 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 30:978$491, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente Olavo Luiz Vianna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 30:978$491, que se destina, em virtude de sentença judicia-

ria de ultima instancia, ao pagamento de vencimentos do capitão-tenente Olavo Luiz Vianna, reintegrado no cargo de lente substituto da Escola Naval. O Thesouro descontar-lhe-á 3:467$998, de impostos devidos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.189 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 56:950$, supplementar á verba 18ª — Alfandegas, consignação «Despezas imprevistas», do vigente orçamento daquelle Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 56:950$, supplementar á verba 18ª — Alfandegas, consignação «Despezas imprevistas», do orçamento em vigor, credito destinado aos reparos inadiaveis de que necessitam as lanchas *Roberto, Iracema, Pimenta, Dr. Bulhões e Itapema,* do serviço de fiscalização da Alfandega de Santos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.190 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 833:621$477, destinado a substituições, reparos e accrescimos de material do serviço de vigilancia das alfandegas e mais algumas obras necessarias ao mesmo fim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 833:621$477, que se destina a substituições, reparos e accrescimos de material do serviço de vigilancia das alfandegas e mais algumas obras necessarias ao mesmo fim. O credito será dividido nas seguintes parcellas: Alfandega do Pará, 70:438$857; Alfandega da Parahyba, 4:000$; Alfandega do Ceará, 235:907$; Alfandega de Natal, 12:000$; Alfandega do Recife, 46:000$; Alfandega de Aracajú, 60:926$; Alfandega da Bahia, 68:050$; Alfandega de Paranaguá, 124:321$700; Al-

fandega de Florianopolis, 47:641$920; Alfandega de S. Francisco, 25:000$; Alfandega do Rio Grande, 58:856$; Alfandega de Pelotas, 7:480$; Alfandega do Livramento, 11:000$; Alfandega de Corumbá, 62:000$000.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.192 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1920

Declara incorrer nas penas do art. 222 do Codigo Penal o ministro da Fazenda que ordenar pagamentos decorrentes de contractos em que não for observado o disposto no art. 37 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Incorrerá nas penas do art. 222 do Codigo Penal, o ministro da Fazenda que ordenar pagamentos decorrentes de contractos em que não for observado o disposto no art. 37 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.193 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 375:317$828, ouro, destinado a justificar o pagamento feito á «Société de Construction du Port de Pernambuco», por trabalhos executados em novembro e dezembro de 1917.

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 375:317$828, ouro, que se destina a justificar no balanço do Thesouro, o pagamento feito, á vista de clausula de contracto, á «Société de Construction du Port de Pernambuco», importancia de trabalhos executados nos mezes de novembro e dezembro de 1917.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.194 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:627$997, para pagamento ao Sr. Francisco de Azevedo Soares de Campos e Castro e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 35:627$997, para pagamento ao Sr. Francisco de Azevedo Soares de Campos e Castro e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º O Ministerio da Fazenda providenciará na fórma do disposto no art. 2º do decreto n. 2.945, de 9 de janeiro de 1915, afim de ser proposta acção regressiva contra a autoridade que deu causa á condemnação da União.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.196 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 633$200, para pagar ao operario da Casa da Moeda Alfredo Luiz de Souza Teixeira dous terços do salario de setembro a dezembro de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 633$200, afim de occorrer ao pagamento do operario invalido da Casa da Moeda Alfredo Luiz de Souza Teixeira, importancia de dous terços do salario nos mezes de setembro e dezembro de 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.197 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.300:000$, afim de serem feitos os concertos e obras de que carecem as repartições fiscaes e outros edificios a cargo daquelle Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.300:000$, afim de serem feitos os concertos e as obras de que necessitam os edificios das repartições fiscaes do paiz e outros a cargo do alludido Ministerio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.198 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5.330:000$, supplementar á verba 23ª do orçamento do mesmo Ministerio do corrente exercicio, destinado ao serviço de fiscalização dos impostos de consumo e transporte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5.330:000$, supplementar á verba 23ª do orçamento do actual exercicio deste Ministerio, importancia destinada ao serviço de fiscalização dos impostos de consumo e transporte.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.200 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1920

Considera livres de direitos de consumo e do expediente dos generos livres de direitos os aeroplanos, hydroplanos, hydro-aeroplanos e apparelhos semelhantes; e seus sobresalentes e accessorios; «hangars» e materiaes de aviação, inclusive apparelhamento cirurgico e macas importados pelo Aero Club Brasileiro, da Capital Federal, e para o seu uso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Serão livres de direito de consumo e do expediente dos generos livres de direitos os aeroplanos, hydro-

planos, hydro-aeroplanos e apparelhos semelhantes; os seus sobresalentes e accessorios; «hangars» e materiaes de aviação, inclusive apparelhamento cirurgico e macas importados pelo Aero Club Brasileiro, com séde nesta Capital, e para seu uso.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.208 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.559:602$194, papel, e de 25:311$861, ouro, afim de serem pagas dividas de exercicios findos, relacionadas na fórma do art. 31, § 2º, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.559:602$194, papel, e de 25:311$861, ouro, afim de serem pagas dividas de exercicios findos, relacionadas na fórma do art. 31, § 2°, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897. As sommas alludidas se decompõem nas seguintes parcellas: Fazenda, papel, 425:540$755; Guerra, papel, 233:750$813; Marinha, papel, 475:216$111; Justiça, papel, 272:244$464; Exterior, papel, 1:278:037; Viação, papel, 28:609$902; Agricultura, papel, 122:962$112; Fazenda, ouro, 751 réis; Exterior, ouro, 25:311$110.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.209 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Poder Executivo a construir casas para operarios e proletarios e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as seguintes providencias, sem prejuizo dos dispositivos do decreto n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911, que deverá ser sem demora regulamentado, com as alterações constantes do presente:

a) concluir por administração ou contracto a construcção das casas que, nas villas «Marechal Hermes» e «Orsina da

Fonseca», estejam por concluir e concertar as que precisem de reparos, aproveitando os materiaes alli existentes e applicando a esse serviço as rendas das mesmas casas;

b) antes ou depois de realizadas essas obras, alienar ou arrendar as mesmas villas, mediante avaliação e concurrencia publica, dando preferencia a emprezas fundadas especialmente para o objectivo do referido decreto n. 2.407, de 1911, e que se proponham ao fim social collimado pelo Governo com aquellas construcções;

c) desapropriar terrenos no Districto Federal para o fim do mesmo decreto ou para dividil-os em lotes de 300 a 750 metros quadrados, e cedel-os a funccionarios, operarios e diaristas federaes ou municipaes que quizerem construir, por si, ou por intermedio das emprezas constructoras de casas populares, podendo o pagamento dos terrenos e das construcções ser feito por meio de desconto em folha até 30 % dos vencimentos e remunerações que percebem;

d) entrar em accôrdo com a Prefeitura e as emprezas de transportes do Districto Federal para estabelecimento de cadernetas de passagens nominaes com abatimento de preço, destinadas aos moradores de casas populares, e conceder o mesmo favor nas estradas de ferro da União;

e) applicar uma terça parte dos saldos das caixas economicas até á somma de dez mil contos de réis (10.000:000$000) para a execução do presente projecto, sem prejuizo da autorização contida no art. 7° do supradito decreto n. 2.407, de 1911, no uso da qual poderá ordenar ao limite que entender conveniente os emprestimos da Caixa Economica, directamente ou por intermedio do Banco do Brasil, a um juro de meio por cento acima do que vençam os depositos na mesma caixa, não excedendo as quantias emprestadas a 80 % do valor dos predios dados em garantia hypothecaria.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.214 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:239$060, destinado ao pagamento de juros de mora relativos ao periodo de 9 de maio de 1918 a 15 de fevereiro de 1919 e que são devidos ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e a D. Francisca Borges Monteiro e Filhos, pela liquidação da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:239$060, destinado ao pagamento ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e D. Francisca Borges Monteiro e seus filhos, viuva e filhos do Dr. Carlos Borges Monteiro,

importancia dos juros da mora do periodo de 9 de maio de 1918 a 15 de fevereiro de 1919, a que foi a União condemnada na somma das percentagens devidas áquelles dous procuradores da Republica, na liquidação forçada da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.216 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 3.000:000$, supplementar á verba 31ª do orçamento da despeza do actual exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 3.000:000$, supplementar á verba 31ª do orçamento da despeza do actual exercicio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.223 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:814$426, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão de mar e guerra Santiago Rivaldo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:814$426, destinado ao pagamento, por differença de soldo e de outras vantagens, de 29 de janeiro de 1913 a 5 de março de 1918, do capitão de mar e guerra, do corpo de commissarios, Santiago Rivaldo, em virtude de sentença judiciaria de ultima instancia. As quotas de 351$292, das contribuições de montepio, e de 1:414$134, dos impostos sobre vencimentos, relativos ao mesmo periodo, foram descontadas nos autos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.224 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:250$, para pagamento de vencimentos devidos ao ex-escrivão do 3º Posto Fiscal do Alto Juruá, Edison Mendes de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 13:250$, que se destina ao pagamento do ex-escrivão do 3º Posto Fiscal do Alto Juruá, Edison Mendes de Oliveira, actual 4º escripturario do Tribunal de Contas, importancia de seus vencimentos no periodo de 1 de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1917. O Thesouro descontará dessa importancia os devidos impostos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.229 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 349:794$179, ouro, para pagamento de juros correspondentes ao segundo semestre de 1919 e a que tem direito a Companhia Cessionaria das Obras do Porto da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 349:794$179, ouro, destinado ao pagamento de juros correspondentes ao segundo semestre de 1919 e a que tem direito a Companhia Cessionaria das Obras do Porto da Bahia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

LEI N. 4.230 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 90.707:785$, ouro, e 615.670:180$, papel, e a destinada á applicação especial em 17.731:715$, ouro, e 55.483:820$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio de 1921, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

Renda dos impostos

I

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo — Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, e leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; n. 3.446, de 31 de dezembro		

	Ouro	Papel
de 1917; n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..........	95.000:000$000	90.000:000$000
2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) importados nas alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9; lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, numero 2; art. 1º, numero 1, da lei numero 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e lei n. 3.544, de 31 de dezembro de 1918..	1.000:000$000	
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626; lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 6; decreto numero 1.750, de 20 de outubro de 1869; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, artigo 1º; lei numero 191 A, de 30 de setembro de 1893, artigo 1º; lei numero 265, de 24 de dezembro de 1894, artigo 1º, n. 2; lei n. 428, de 10 de		

	Ouro	Papel
dezembro de 1896, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 2	655:000$000	682:000$000
4. Dito das capatazias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1°, § 4°, e 5.321, de 30 de junho de 1873, artigo 9°; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 3, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	....	800:000$000
5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4°; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1°, § 4°, n. 3; decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 4; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 5, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1°, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e art. 1°, n. 5, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913	....	700:000$000

	Ouro	Papel
6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 5; decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	....	550:000$000
7. Imposto de pharóes — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2°; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, paragrapho 2°; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1°, n. 7, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907, e art. 1°, n. 7, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912	200:000$000	
8. Dito de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5°, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, artigo 18, n. 2; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5°, e lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 7. ..	15:000$000	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1°, n. 8; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 8; lei n. 741, de		

	Ouro	Papel
26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919,	65:000$000	62:000$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Imposto sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, com a seguinte alteração: Charutos: de producção nacional, por unidade, 15 réis, não excedendo de 100$ o milheiro, e 30 réis por unidade nos de maior preço e 100 réis por unidade, nos que forem expostos á venda com marcas especiaes, bem como nos que, por qualquer fórma, forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, havana, etc. Charutos de producção estrangeira, por unidade, 200 réis......	....	32.000:000$000
11. Dito sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da lei numero 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de		

	Ouro	Papel
1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhante, rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro, por meia garrafa $120; por meio litro $180; por garrafa $240 e por litro $360.........	....	46.500:000$000
12. Dito sobre phosphoros — Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916	....	17.000:000$000
13. Dito sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1°, n. 13, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49.. ..	....	6.500:000$000
14. Dito sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de		

	Ouro	Papel
de dezembro de 1915, e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.	....	4.400:000$000
15. Dito sobre perfumarias — Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	....	3.400:000$000
16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas. Sello sanitario, para os fins da Saude Publica, mantidas as actuaes taxas de consumo e revogadas, quanto ás taxas que sobre taes especialidades creou, as disposições dessa lei. Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro 1915.	....	2.400:000$000
17. Dito sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei numero 3.213, de 10 de dezembro de 1916.	....	4.000:000$000
18. Dito sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; e leis numeros 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31		

	Ouro	Papel
de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.	....	500:000$000
19. Dito sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.	....	500:000$000
20. Dito sobre bengalas —Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.	....	40:000$000
21. Dito sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis numeros 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914, lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, lei n.3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	....	33.500:000$000
22. Dito sobre artefactos de tecidos — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	....	3.900:000$000
23. Dito sobre vinhos estrangeiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	....	4.000:000$000

	Ouro	Papel
24. Dito sobre papel de forrar casas — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914. lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916..	....	50:000$000
25. Dito sobre cartas de jogar — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915..	....	600:000$000
26. Dito sobre chapéos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis numeros 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916..	....	3.700:000$000
27. Dito sobre discos para gramophones — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915..	....	50:000$000
28. Dito sobre louças e vidros — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915..	....	600:000$000
29. Dito sobre ferragens — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915..	....	600:000$000
30. Dito sobre café torrado ou moido — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916..	....	1.800:000$000
31. Dito sobre manteiga — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916..	....	600:000$000

	Ouro	Papel
32. Dito sobre o assucar refinado — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	....	3.000:000$000
33. Dito sobre obras de ourives — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	1.200:000$000
34. Dito sobre obras para adorno — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	....	400:000$000
35. Dito sobre moveis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	....	800:000$000
36. Dito sobre armas de fogo—Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	....	300:000$000
37. Dito sobre lampadas electricas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	....	400:000$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

38. Sello — Elevado a 1 % sobre o valor o sello das transferencias das apolices e das acções, obrigações, debentures e quotas das sociedades anonymas, em commandita por acções e por quotas de responsabilidade limitada, sendo o valor das primeiras a cotação official em Bolsas e das duas ultimas o valor no[illegible]al — Decre[illegible] 3.564, de 22 d[illegible]aneiro de 1900; [illegible] ns. 813, de 23 d[illegible] dezembro de 1901; 953, de 9 de dezembro de 1902; 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913;

	Ouro	Papel
2.919, de 31 de dezembro de 1914, n. 3.213, de 30 de dezembro de 1910, ns. 3.966, de 25 de dezembro de 1919, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 27, Sello de attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e de productos de origem animal, e de outros attestados firmados por funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril, observadas as taxas que o Governo está autorizado a fixar	50:000$000	70.500:000$000
39. Transporte — Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910, lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	....	11.000:000$000
40. Taxa de viação, recahindo sobre mercadorias transportadas em estradas de ferro, vias fluviaes e cabotagem e destinada á construcção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de cabotagem e viação fluvial $010 por 10 kilogrammas ou fracção. As mercadorias do pateo, definidas no § 2º do art. 90 do regulamento dos transportes approvado pelo decreto n. 10.204 de 30 de abril de 1913 e bem assim as restantes da tabella 4 A do citado decreto, terão, na taxa supra, o abatimento de 80 %. Quando o percurso		

	Ouro	Papel
da mercadoria se estender a mais de uma estrada de ferro, via fluvial ou de cabotagem, ainda que não haja convenio de trafego mutuo entre as respectivas emprezas ou companhias de transporte, a taxa será cobrada apenas no primeiro despacho, no qual deverão constar a procedencia e o destino. Desta taxa ficarão isentas as mercadorias transportadas do logar em que foram produzidas para aquelle em que tiverem de ser beneficiadas	....	25.000:000$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

41. Dividendos e quaesquer outros productos de acções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba do balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas), de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções e sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham taes companhias, so-

	Ouro	Papel
ciedades e commanditas sua séde no paiz ou no estrangeiro; sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores; sobre bonificações ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, emprezas ou sociedades anonymas — até 12 %, 5 %; de mais de 12%, 6% sobre o que accrescer — Lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894; decreto n. 2.559, de 22 de julho de 1897; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, lei n. 1.919, de 31 de dezembro de 1914, lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei n. 3.979, de 31 dezembro de 1919	....	10.000:000$000
42. 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas, excepto os que recahirem sobre predios agricolas e os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918............	....	1.500:000$000
43. 2 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e		

	Ouro	Papel
5 °/°° sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. — Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 3 de dezembro de 1915.		1.100:000$000
44. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associa- — Leis ns. 2.919, ções constructoras de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		250:000$000
45. Lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o n. 41 — até 100:000$, 3 %; de mais de 100 até 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300 até 500:000$, 5 % sobre o que accrescer; de mais 500:000$, a taxa sobre o excedente será de 7 % — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		7.200:000$000
46. Lucros liquidos do commercio, verificados em balanço, não comprehendidos no n. 41 — até 100:000$, 3 %; de mais de 100 até 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000$ até réis 500:000$, 5 % sobre o que accres-		

	Ouro	Papel
cer; de mais de 500:000$, a taxa sobre o excedente será de 7% . . .	....	38.000:000$000
47. Imposto sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 100 réis por sacca de café; 10 réis por kilo de algodão; 50 réis por sacca de assucar	....	6.000:000$000
48. 2 % sobre as quantias em gyro no jogo permittido em estancias balnearias para os fins da lei da Saude Publica.	....	1.200:000$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS

49. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes; permittidas apenas para auxilio a estabelecimentos de instrucção e beneficencia e sem prejuizo dos impostos e rendas federaes — Lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3º; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 30; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 29; decreto numero 3.038, de 9 de abril de 1900, e lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 28; artigo 2º, § 14, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902.	....	1.000:000$000

VI

DIVERSAS RENDAS

	Ouro	Papel
50. Premios de depositos publicos — Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, artigo 11, n. 51; instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; decretos ns. 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de março de 1860, artigo 76; decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	70:000$000
51. Taxa judiciaria — Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898; decreto numero 3.312, de 17 de junho de 1899.	....	200:000$000
52. Taxa de aferição de hydrometros . . .	....	2:000$000
53. Rendas federaes no *Territorio do Acre*	....	5:000$000
54. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre	....	3.000:000$000
55. Renda de exames, 100$ de cada exame prestado em escola de ensino superior, official ou equiparada, em época anterior á legal, quando por acto expresso da Congregação for isso permittido, por motivo justificado, a criterio da mesma e ouvido, nas equiparadas, o fiscal do Governo — Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918	....	2:000$000

	Ouro	Papel
56. Taxa de sorteados não incorporados . . .	....	350:000$000

II

Rendas patrimoniaes

DOS PROPRIOS NACIONAES

	Ouro	Papel
57. Renda da Villa Militar de Deodoro — Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910	....	30:000$000
58. Renda dos proprios nacionaes — Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; lei de 12 de outubro de 1833, artigo 3° e leis numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.213, de 30 de dezembro de 1916	....	500:000$000
59. Renda das villas proletarias	....	110:000$000
60. Renda dos nucleos coloniaes da União — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	500:000$000
61. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras — Lei numero 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1°.......	....	40:000$000
62. Producto do arrendamento das areias monaziticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916; lei n. 3.644, de 23 de dezembro de 1918, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	100:000$000	
63. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, artigo 3°; instrucções de 14 de novembro de 1832; leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2°; 1.114, de 27 de setembro		

	Ouro	Papel
de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, numero 33; decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º.	....	40:000$000
64. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, artigo 77	....	150:000$000

III

Rendas industriaes

65. Renda do Correio Geral — Elevadas as taxas e portes no Brasil, da seguinte fórma: Cartas e cartas-bilhetes, 150 réis; bilhete postal, 100 réis; bilhete postal duplo, 150 réis; encommendas, 150 réis; premios de registro e avisos de recepção, 300 réis; recibo do destinatario, 200 réis — Decreto numeros 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11, lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 16, da lei numero 2.210, de 28

	Ouro	Papel
de dezembro de 1909; art. 1º, n. 43, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e 1º, n. 43, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39..........	....	15.500:000$000
66. Dita dos Telegraphos — Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870 e 372 A, de 2 de maio de 1890; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 12; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 12; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 10; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 15; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 17, da lei n. 1.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 44, da lei n. 2.321. de 30 de dezembro de 1910; art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44, e art. 1º, n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º, n. 44; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A.		

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1915; lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916, lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 e lei numero 3.948, de 20 de dezembro de 1919. Elevada a 1$ a taxa fixa e uniformizada para 200 réis a taxa inferior por palavra dos telegrammas para todos os Estados.	1.600:000$000	19.000:000$000
67. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official* — Lei numero 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8°, n. 2; decreto n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885, e lei numero 3.446, de 31 de dezembro de 1917.	....	400:000$000
68. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 701, de 30 de agosto de 1890; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e decreto n. 13.877, de 13 de novembro de 1919.	....	87.000:000$000
69. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.	....	5.500:000$000
70. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá) — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.	....	5.500:000$000
71. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro	....	250:000$000
72. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete	....	25:000$000
73. Dita da Rêde de Viação Cearense — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	....	3.700:000$000

	Ouro	Papel
74. Dita da Estrada de Ferro Santa Catharina — Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918.	....	130:000$000
75. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis —Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	....	400:000$000
76. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz ..	....	1.630:000$000
77. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.	....	550:000$000
78. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.	....	400:000$000
79. Dita da Casa da Moeda — Decreto numero 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908	....	40:000$000
80. Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874, e 745, de 12 de setembro de 1890 ..	....	12:000$000
81. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant —Decretos numeros 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 5.435, de 15 de outubro de 1873, art. 18	....	2:000$000
82. Dita dos Collegios Militares	....	200:000$000
83. Renda da Casa de Correcção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, e lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9°, n. 24; lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900.	....	10:000$000
84. Dita arrecadada nos Consulados — Lei		

	Ouro	Papel
n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; decretos ns. 2.832 e 2.847, de 11 e 21 de março de 1898; lei numero 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 24, e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916	1.300:000$000	
85. Dita da Assistencia a Alienados—Lei numero n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; decreto n. 1.559, de 7 do outubro de 1893; decreto numero 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; decreto numero 2.779, de 9 de dezembro de 1897, e decreto numero 3.238, de 29 de março de 1899	....	50:000$000
86. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses e outros — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6; decreto n. 3.770, de 28 de dezembro de 1897, e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º..	....	100:000$000
87. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras—Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 32; art. 1º, numero 34 da lei numero 2.210, de 23 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 63, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 51 da lei n. 2.749, de 31		

	Ouro	Papel
de dezembro de 1912 e art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.	....	1.300:000$000
88. Dita dos Postos Zootechnicos — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	....	160:000$000
89. Dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	....	20:000$000
90. Dita das Escolas de Aprendizes Artifices — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	....	10:000$000
91. Dita do Instituto de Chimica — Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918	....	30:000$000
92. Dita do Deposito Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	15:000$000
93. Dita do Serviço Medico Legal — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	5:000$000
94. Dita da Policia Maritima — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	3:000$000
95. Dita da Colonia Correccional — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	24:000$000
96. Dita da Escola Quinze de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	80:000$000
97. Dita do Archivo Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	17:000$000
98. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella		

	Ouro	Papel
— Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	60:000$000
99. Dita de Aprendizados Agricolas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	30:000$000
100. Dita dc Fazendas Modelo de Criação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	30:000$000
101. Dita dos Campos de Demonstração—Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919..	....	4:000$000
102. Dita de Estações de Experimentação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	12:000$000
103. Dita da Escola de Veterinarios — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	12:000$000
104. Dita da Estação Sericicola de Barbacena — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	3:000$000
105. Dita dos Centros Agricolas—Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	7:000$000
106. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	....	30:000$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

	Ouro	Papel
107. Montepio de Marinha —Plano de 23 de setembro de 1795 .	3:000$000	400:000$000
108. Dito Militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890	3:000$000	900:000$000
109. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro; 956, de 6 de novembro;		

	Ouro	Papel
981, de 8 de novembro; 1.077, de 14 de novembro; 1.045, de 21 de novembro; 1.077, de 27 de novembro; 1.092, de 28 de novembro de 1890; 1.318 F, de 20 de janeiro; 1.420, de 21 de fevereiro, e 139, de 16 de abril de 1891; lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37; decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, e lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.	30:000$000	2.000:000$000
110. Indemnizações — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44.	150:000$000	2.000:000$000
111. Juros de capitaes nacionaes — Lei numero 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9°, n. 70. . . .	500:000$000	2.000:000$000
112. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal— Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5°, e lei n. 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1°, n. 1, § 52; decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898; lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1°, numero 65; art. 1°, n. 65, da lei n 2.719, de 31 de dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914.	....	6.500:000$000
113. Taxa sobre consumo de agua — Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866; lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; decreto n. 8.775,		

	Ouro	Papel
de 25 de novembro de 1882; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	4.500:000$000
114. Dita de Saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917	....	2.270:000$000
115. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de libras 3.000.000.	1.333:500$000	
116. Venda de generos e proprios nacionaes — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918	....	5.000:000$000
117. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil	....	4.000:000$000
118. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	100:000$000
119. Dita do serviço de patentes de invenção — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	30:000$000
120. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte		

	Ouro	Papel
— Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, numero XII, lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910, lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, decreto numero 10.094, de fevereiro de 1913, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	21:000$000
RECURSOS		
121. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro — Lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	....	10.000:000$000
122. Cunhagem de moeda de nickel — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	....	1.000:000$000
	102.004:500$000	626.261:000$000
5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo para a renda com applicação especial	9.486:750$000	
	92.517:750$000	626.261:000$000
Quota de 2 %, sobre as rendas provenientes de impostos aduaneiros, de circulação, de renda, de consumo e rendas industriaes (excluidas as rubricas de applicação determinada) para as obras contra as seccas do nordéste brasileiro . .	1.809:965$000	10.590:820$000
Total da receita geral.....	90.707:785$000	615.670:180$000

Renda com applicação especial

I. FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

1. Renda em papel, proveniente do arren-

	Ouro	Papel
damento das estradas de ferro da União — Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6; D. n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897; D. n. 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1898; Decreto n. 2.830, de 17 de março de 1898; C. de 12 de abril de 1898, D. n. 2.850, de 21 de março de 1898; lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º.	....	900:000$000
2. Producto da cobrança da divida activa da União em papel — Decreto de 20 de fevereiro e instrucções de 12 de junho de 1840; L. n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º........	....	2.000:000$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro — Lei numero 514, de 28 de outubro de 1848, artigo 9º, n. 64, e artigo 43; L. n. 628, de 17 setembro de 1851, art. 32; D. numero 2.647, de 19 de setembro de 1860, artigos ns. 689 e 690; LL ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, artigo 12, § 3º; 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de maio de 1868; L. numero 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12; L. numero 3.348, de 20 de outubro de 1887, artigo 8º, § 1º; e L. n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º.......	....	3.000:000$000
4. Dividendos das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro — Decreto numero 1.455, de 30 de		

	Ouro	Papel
dezembro de 1905, art. 2º, paragrapho unico	....	2.300:000$000
2. FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA		
1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo — Lei numero 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º, e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, artigo 8.	9.486:750$000	
2. Cobrança da divida activa, em ouro	200:000$000	
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º.......	200:000$000	
3. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS		
Arrendamento das mesmas estradas—Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25	....	3.000:000$000
4. FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS		
Depositos:		
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições..........	....	25.000:000$000
5. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS, EXECUTADAS Á CUSTA DA UNIÃO		
Porto do Rio de Janeiro — Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, art. 7º, § 4º; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXV; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	4.600:000$000	7.300:000$000

	Ouro	Papel
Bahia — Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°; decreto numero 6.412, de 14 de março de 1917, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	450:000$000	60:000$000
Recife — Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°; decreto numero 6.412, de 14 de março de 1907, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	600:000$000	1.200:000$000
Pará — Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°; decreto numero 6.412, de 14 de março de 1907, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.....	200:000$000	60:000$000
Parahyba — Decreto numero 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	20:000$000	1:000$000
Ceará — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...............	40:000$000	
Rio Grande do Norte —Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	5:000$000	4:000$000
Santa Catharina — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	15:000$000	
Espirito Santo — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	5:000$000	18:000$000
Matto Grosso — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918..	25:000$000	
Alagôas — Decreto numero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	55:000$000	

	Ouro	Papel
Parnahyba — Decreto numero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918...	10:000$000	
Aracajú — Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto numero 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.....	10:000$000	
Manáos — Decreto numero 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913, e lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918....	....	25:000$000
Santos — Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910; decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913; decreto n 10.252, de 4 de junho de 1913, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.	....	25:000$000
6. FUNDO PARA AS OBRAS CONTRA AS SECCAS DO NORDESTE BRASILEIRO........	1.809:965$000	10.590:820$000
	17.731:715$000	55.483:820$000

Art. 2.° E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 50.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio;

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2°, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

O imposto em ouro será destinado ás despezas da mesma natureza, constantes do orçamento da despeza geral da Republica, e o excedente será convertido em papel, para attender ás despezas dessa especie, revogado o § 1º, do art. 1º, do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920;

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada;

V. A expedir o regulamento para a arrecadação da taxa de viação e do imposto sobre operações a termo, creados por esta lei, podendo adoptar as medidas necessarias á cobrança e fiscalização das taxas que figuram nos titulos da receita, inclusive a imposição de multas até o maximo de 2:000$000;

VI. A reformar as caixas economicas federaes, definindo melhor a sua autonomia e autorizando-as a ampliar, com as devidas garantias, a sua esphera de operações;

VII. A entrar em accôrdo com o Estado do Pará no sentido de auxilial-o na realização de medidas que visem á melhoria ou consolidação de suas finanças, tendo como base a encampação da Estrada de Ferro de Bragança.

Para a effectivação de tal objectivo é tambem autorizado o Governo Federal a realizar as necessarias operações de credito, cercadas das convenientes garantias;

VIII. A entrar em accôrdo com a Municipalidade do Recife, Estado de Pernambuco, sobre a demolição e utilização da parte dos fundos dos predios occupados pela Delegacia Fiscal e Quartel General, para o prolongamento da rua da Praia, na referida cidade;

IX. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por *trusts*;

X. A, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1915, fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza es-

pecial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente em prazo curto ou longo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos;

XI. A' arrecadar, emquanto não for deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegação;

XII. A expedir nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo remodelado o serviço de fiscalização, de maneira a ser mais efficiente e dotado de pessoal technico necessario, abrindo para esse fim o credito necessario;

XIII. A adquirir, por compra, abrindo os necessarios creditos, todo o ouro e toda a prata, de producção nacional. Para obter a preferencia da offerta, o Governo fará contractos com os proprietarios ou arrendatarios (individuos ou companhias) das minas, excluida qualquer clausula que importe em isenção ou reducção de direitos;

XIV. A celebrar accôrdos, ajustes, convenios ou tratados com as nações amigas, no sentido de melhor regular e defender os direitos e interesses de ordem industrial, commercial, economica e financeira, ou promover, sem onus para o Thesouro, maior approximação com os paizes visinhos pelo aperfeiçoamento dos meios de transportes terrestres e fluviaes e ligação das linhas telegraphicas, tudo dependente de approvação do Congresso Nacional naquillo que fôr de sua competencia;

XV. A regulamentar o serviço de que trata o decreto n. 13.110, de 19 de julho de 1918, podendo instituir fiscalização bancaria permanente, remodelar a Camara Syndical de Corretores, aproveitado o pessoal que ora serve na fiscalização do cambio, abrindo os necessarios creditos para a execução de taes providencias;

XVI. A estabelecer convenios commerciaes com paizes estrangeiros, podendo abrir os creditos necessarios para acquisição no Brasil de productos nacionaes, sendo as respectivas despezas compensadas pelo credito correspondente em ouro aberto ao Thesouro Nacional no exterior.

Art. 3.° Continuam em vigor as disposições do art. 1°, n. 54, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e art. 1°, n. 61, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, que concedem franquia de taxa telegraphica aos presidentes e governadores, secretarios e chefes de Policia dos Estados e prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico federal, estadual ou municipal.

Paragrapho unico. E' concedida a taxa telegraphica de 25 réis por palavra, em qualquer percurso, aos senadores e deputados. para os despachos que tiverem de expedir em objectos de interesse publico.

Art. 4.° Ficam abolidos todos os abatimentos, isenções, reducções ou dispensas de direitos.

§ 1.° Exceptuam-se:

1°, as isenções e reducções estabelecidas em contractos firmados pelo Governo da União e as decorrentes dos §§ 1° a 21, 22, 23 a 28, 29, 30. 31, 32, 34, 35 e 36 do art. 2° das Preliminares da Tarifa das Alfandegas, devendo o Governo observar, quanto aos proprios fornecimentos, o disposto em o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, quanto ás mercadorias que tiverem similares na producção nacional.

2º, os machinismos e instrumentos destinados á lavoura, á pecuaria, á mineração e á industria agricola, comprehendidos no art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa, importados por agricultores, ou não, pagarão 2 %, *ad valorem*, mediante despacho das inspectorias de alfandega, independente de deposito prévio dos direitos integraes e de audiencia do Tribunal de Contas.

Art. 5.º Para as obras executadas pelos governos dos Estados, dos municipios e pelas emprezas que por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Districto Federal explorarem serviços de agua, luz, viação e telephones, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços, serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelo governo dos Estados e dos municipios. A reducção acima referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art. 6.º Os materiaes cujos despachos com reducção de direitos, em virtude de leis anteriores de receita, tiverem sido autorizados, no anno de 1920, pelo Ministerio da Fazenda e julgados legaes pelo Tribunal de Contas, ainda não introduzidos no paiz, pagarão as taxas declaradas nas referidas leis.

Art. 7.º Fica concedido á Associação de Imprensa o favor constante do art. 39, § 3º, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Art. 8.º O imposto de caridade, de que trata a Consolidação das Leis das Alfandegas, fica elevado a 80 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, e será distribuido em 14 quotas pelas instituições abaixo enumeradas, na fórma seguinte:

3 e ½ quotas á Santa Casa de Misericordia;

3 quotas ao Hospital Maritimo Müller dos Reis;

2 e ½ quotas ao Hospital dos Lazaros, sendo uma para o fim consignado na segunda parte do art. 41 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917;

As restantes, distribuidas, em partes iguaes, ás seguintes instituições:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina;
Cruzada contra a Tuberculose;
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia;
Asylo de S. Luiz, para a Velhice Desamparada;
Dispensario de S. Vicente de Paula;
Asylo Gonçalves de Araujo;
Sociedade Amante da Instrucção;
Escola Profissional e Asylo para Cégos Adultos;
Casa de Santa Ignez;
Sociedade Beneficente Unitiva;
Patronato de Menores da Lagôa;
Sociedade Cruz Vermelha Brasileira;
Associação Pro-Matre;
Assistencia de Santa Thereza;
Lyceu de Artes e Officios;
Asylo do Bom Pastor;
Liga Brasileira Contra a Tuberculose;
Patronato de Menores;

todas da Capital Federal, e submettidas á fiscalização do Ministerio da Justiça, para o fim de ser apurado o bom emprego dado ás importancias recebidas.

Art. 9.º O imposto de caridade, de 80 réis, cobrado nos portos da Republica, será, no Estado de S. Paulo, destinado

exclusivamente ás casas de caridade de Santos, constantes da relação abaixo na proporção que se declara:

Santa Casa de Misericordia de Santos, 50 réis; Associação Protectora da Infancia Desvalida (Asylo de Orphãos), seis réis; Cruz Vermelha Brasileira (filial em Santos) tres réis; Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), 10 réis; Associação Feminina Santista (Lyceu Feminino), dous réis; Sociedade Amiga dos Pobres (Albergues Nocturnos) dous réis; Escola de Commercio José Bonifacio, um real; Sociedade Amiga da Instrucção Popular, um real; Sociedade Auxilio aos Necessitados, um real; Asylo de Invalidos, um real; e Confraria S. Vicente de Paula um real.

No Estado de Pernambuco, do dito imposto serão destinados aos hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife 60 réis e ao hospital da Sociedade Beneficente da cidade de Nazareth, municipio do mesmo nome, 20 réis.

Art. 10. Para os effeitos da cobrança do imposto de consumo sobre bebidas, o vinho de cajú, de producção nacional, e bem assim o succo do cajú, não fermentado, sem alcool de qualquer natureza, producto tambem nacional, ficam equiparados ao vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta (art. 4°, § 2°, n. XI, do decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916).

Art. 11. Fica isento do pagamento da taxa de registro, na importancia de 300$, o productor de fumo.

Art. 12. Ficam concedidos aos estabelecimentos frigorificos, na linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, os mesmos favores e vantagens tarifarias feitos á «Brasilian Meat Company», de Mendes, para transporte de carnes verdes, frigorificadas ou congeladas, e sub-productos.

Paragrapho unico. As emprezas que pretenderem os favores acima alludidos deverão requerel-os ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 13. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1921 o prazo de que trata o n. XI do art. 2° da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, para o recebimento do sello de patentes da Guarda Nacional pela actual tabella.

Art. 14. Ficam isentas de armazenagem as mercadorias que, ainda na Alfandega, forem devolvidas aos portos de onde vieram exportadas.

Art. 15. Para vigorar durante o exercicio, o Poder Executivo poderá regulamentar a exportação do ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metaes, amoedados ou em barras e artefactos.

Art. 16. Para os effeitos da cobrança de direitos alfandegarios, relativamente aos despachos *ad valorem*, vigorará para os paizes exportadores, quanto ao valor das mercadorias, a taxa média cambial do ultimo mez anterior, verificada essa média pela Camara Syndical dos Corretores e communicada por esta, official e telegraphicamente, a todas as alfandegas no dia 1 de cada mez.

Art. 17. As quantias remettidas por intermedio de bancos, casas bancarias e estabelecimentos congeneres, por meio de cartas e telegrammas, para praças estrangeiras, ficam sujeitas ao sello do § 1°, tabella A, da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919.

Art. 18. Continúa em vigor o art. 18 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, com o seguinte accrescimo:

«§ 8.° No porto do Recife, quanto ás embarcações que não tenham accesso no ancoradouro interno, no Lamarão, fica esta-

belecida, em favor dos funccionarios da Saude do Porto, Alfandega e Policia Maritima, para as visitas feitas no referido local, a qualquer hora do dia, uma gratificação, paga pela companhia a que pertencer a embarcação visitada, equivalente á metade da gratificação marcada para as mesmas visitas á noite».

Art. 19. As loterias federaes serão contractadas, mediante concurrencia publica, sobre as seguintes bases principaes, além de quaesquer outras que o Governo entenda estabelecer nos respectivos editaes, para garantia da fiscalização e boa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

Art. 20. A ordem de preferencia entre as propostas de concurrencia será estabelecida:

1ª, pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente examinadas e votadas pelo Congresso;

2ª, pela renda produzida para o Thesouro;

3ª, pela maior percentagem de premios a distribuir.

Paragrapho unico. O prazo da concurrencia, que se effectuará no primeiro semestre de 1921, nunca será inferior a tres mezes e o do novo contracto nunca superior a cinco annos.

Art. 21. Fica prorogado por mais um anno o prazo do actual contracto com a Companhia de Loterias Nacionaes, que terá preferencia sobre os demais concurrentes, em igualdade de condições, para o novo contracto.

Art. 22. Fica concedida á Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira autorização para extrahir uma loteria durante as festas do Centenario da Independencia, em 1922, fixando o Governo em contracto as condições em que se fará effectiva a concessão constante deste artigo. A mesma concessão será dada, e em identicas condições, ao Instituto de Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

Art. 23. Continuará a ser arrecadado pela Alfandega de Santos o imposto sobre liquidos, bebidas alcoolicas e sal, até hoje por ella procedido em beneficio da municipalidade daquella cidade.

Art. 24. O Governo poderá ceder, a titulo de aforamento, ao Club de Regatas do Flamengo, uma área de terreno na Praia Vermelha comprehendida entre a Urca, a enseada, á rua da Saudade e o terreno cedido a mesmo titulo ao Club Hyppico Brasileiro, e em identicas condições desta ultima referida concessão. O Club de Regatas do Flamengo demarcará nesse local a área necessaria á construcção de um grande *stadium* para jogos athleticos, que deverá estar concluido em 1922.

Art. 25. Poderá o Presidente da Republica prorogar o prazo da condição 2ª do contracto de 11 de novembro de 1915, com o Banco do Brasil, assignado em virtude do art. 5º do decreto n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, pagos os juros devidos e feita a amortização de 10 mil contos de réis por anno, após o vencimento daquelle contracto (art. 19 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919).

Art. 26. Os aforamentos dos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz continuarão a ser feitos de accôrdo com o art. 3º, lettra *d*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, e dispositivos anteriores, relativos áquelle proprio nacional, ficando vedado o resgate dos mesmos aforamentos.

Art. 27. A taxa de redesconto, de que trata o art. 9º, § 1º, do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, será fixada no minimo de 5 %, ficando o limite maximo da mesma

taxa a criterio do conselho de administração da carteira, a que se refere a mesma lei.

Art. 28. Os sellos de consumo destinados aos industriaes do municipio de Nictheroy passarão a ser vendidos pelo collector respectivo, mediante percentagem, que não exceda á quota ora paga, por esse serviço, á Recebedoria do Districto Federal.

Art. 29. O art. 81 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, ficará redigido assim: Os lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavoura, conjunctamente, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XV, sem as respectivas estampilhas, quando a venda for feita a negociantes por grosso.

Art. 30. A taxa judiciaria será paga por meio de estampilhas, cabendo sua inutilização ao juiz, que não prolatará despachos e sentenças a que a taxa corresponda sem verificar si as estampilhas foram appostas ás paginas dos autos, afim de as inutilizar, sob as penas regulamentares.

Art. 31. As requisições para os despachos dos artigos a que se referem os §§ 5° e 6° do art. 2° das Preliminares da Tarifa, deverão mencionar as marcas e numeros dos volumes e ser feitas ao inspector da Alfandega, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 32. O Governo cobrará dos bancos que tiverem concessões para emprestimos a funccionarios publicos, civis e militares, com desconto ou consignação em folha de pagamento, uma quota de fiscalização na importancia de 6:000$ annuaes, ficando extensiva ao Banco de Credito Rural e Internacional e á Sociedade Cooperativa Credito Popular a permissão egual concedida ao Banco dos Funccionarios Publicos, ao Montepio Geral dos Servidores do Estado e ao Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro, a respeito dos funccionarios publicos, civis e militares.

Art. 33. Fica derogado o art. 2°, n. IV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que creou o sello official destinado á franquia da correspondencia official da União, a qual passará a transitar pelo Correio sem sello, uma vez revestida dos caracteristicos regulamentares e mencionada em guias ou protocollos.

§ 1.° Considerar-se-ão correspondencia official, para todos os effeitos:

a) as cópias manuscriptas, remettidas pelos commandantes de navios á Directoria Geral de Estatistica Commercial;

b) as respostas aos quesitos da Directoria Geral de Estatistica, enviadas em sobrecartas especiaes;

c) as notificações expedidas a particulares pelas repartições de hygiene;

d) as sementes enviadas pelas sociedades nacionaes de agricultura;

e) os tubos de vaccina e sôros distribuidos pelos institutos vaccinicos;

f) a correspondencia do serviço eleitoral e criminal *ex-officio*;

g) os livros de registro civil;

h) os livros enviados pelos respectivos editores ás bibliothecas publicas.

§ 2.° A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita ás taxas em vigor.

§ 3.° A correspondencia das instituições humanitarias e scientificas, que forem reconhecidas de utilidade publica, fica equiparada á correspondencia official dos Estados e municipios, para o effeito da reducção das taxas postaes.

§ 4.º Nos casos de suspeita de fraudes os destinatarios da correspondencia official ficam obrigados a abril-a na presença do chefe da repartição postal.

§ 5.º Ficam revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores concernentes á concessão de franquia postal não consignada neste artigo.

Art. 34. Os despachos sobre agua para inflammaveis e corrosivos ficarão prohibidos no porto desta Capital e passarão a ter conferencia nos trapiches alfandegados, onde serão depositadas desde que sejam creados e installados, no referido porto, mais trapiches alfandegados, para o fim do deposito de taes generos, além do que ora existe na ilha do Cajú.

Art. 35. Emquanto não entrar em execução a nova Tarifa Aduaneira, o expediente de 2 %, a que está sujeito o oleo de petroleo importado para combustivel, continúa a ser cobrado de accôrdo com o art. 561 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 36. O Governo expedirá regulamento para a cobrança instituida por esta lei com relação aos lucros liquidos dos commerciantes, verificados em balanço organizado nos termos da legislação commercial, observado o seguinte:

a) para a cobrança no exercicio de 1921, servirão de base os balanços que forem encerrados da data desta lei em deante, embora relativos a operações commerciaes realizadas no decurso de 1920;

b) ficam isentos do imposto sobre lucros do commercio e sobre a renda da industria fabril os estabelecimentos commerciaes e as industrias cujo lucro annual não exceder de 10:000$000;

c) em o regulamento fixará o Governo a fórma de arrecadação do imposto, podendo impôr multas até 5:000$000

Art. 37. A guarda-mória da Alfandega concederá licença permanente para entrada a bordo dos navios a um representante de cada jornal diario, que o requerer, por intermedio da Associação de Imprensa, onde houver.

Art. 38. Não se comprehendem na disposição do art. 1º, n. 45, as fabricas accessorias dos estabelecimentos agricolas e pastoris destinadas unicamente ao preparo ou aperfeiçoamento da producção do respectivo estabelecimento agricola.

Art. 39. Emquanto não for decretada a reforma de tarifas, não existindo na actual lei dispositivo algum sobre aeroplanos, «hangars», motores e seus accessorios, ficarão os mesmos sujeitos á taxa de 100 réis por kilogrammo, salvo si importados para provas internacionaes de aviação, ou escolas, quando taes apparelhos e accessorios entrarão mediante termo de responsabilidade, sendo cobrada de seus importadores aquella taxa desde que se destinem ulteriormente a fim differente.

Art. 40. As pensões de montepio que couberem á viuva e aos successores dos funccionarios do Corpo Diplomatico e do Consular serão calculadas e concedidas em mil réis, papel, como sempre o foram e resulta da exacta interpretação das leis relativas á materia.

Art. 41. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas e se refiram a interesse publico da União.

Art. 42. Fica a Prefeitura do Districto Federal autorizada a realizar no estrangeiro as operações de credito que forem necessarias ao resgate de emprestimos existentes e á execução de obras de saneamentos e outras convenientes e reproductivas, até a somma de $ 25.000.000, dando para isso as necessarias garantias, além do imposto predial ficando expressamente entendido que a presente autorização constitue ampliação das disposições do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, art. 12, § 7º.

Art. 43. Do imposto de consumo sobre bebidas será destacada a quantia necessaria para o fundo especial destinado ao custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do paiz.

Art. 44. Fica o Governo autorizado a adoptar, na reorganização do Serviço de Industria Pastoril, um sello especial para os attestados guias ou certificados de sanidade de animaes e productos de origem animal, cuja importancia será calculada proporcionalmente ao numero de animaes ou á quantidade, em kilogrammo, dos productos a e referirem os attestados, guias ou certificados, segundo as taxas estabelecidas para cada caso nas tabellas que acompanharem o regulamento respectivo.

§ 1.º As taxas estabelecidas pelo Governo poderão ser por elle reduzidas dentro do primeiro anno de execução do regulamento, si assim for conveniente.

§ 2.º A renda proveniente do sello desses attestados, guias ou certificados e de outros firmados pelo pessoal technico do Serviço de Industria Pastoril e que exceder de 1.500:000$ reverterá em proveito do desenvolvimento do mesmo Serviço, deduzida do valor de cada attestado, guia ou certificado, a importancia de 600 réis que continuará a ser escripturada, na fórma da legislação em vigor como receita da União.

Art. 45. O dispositivo do art. 2º da lei n. 3.347, de 3 de outubro de 1917, medida especial de necessidade publica, escapa ás restricções do art. 8º do decreto n. 8.592, de 1911, assim como ás de qualquer dispositivo legal de espirito restrictivo da inteireza da medida consignada no citado art. 2º.

Art. 46. O Governo expedirá regulamento para a execução do art. 14 e seus paragraphos do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, attendendo á modificação do imposto feito na presente lei.

O regulamento poderá impôr multas de 500$ a 5:000$ ás transgressões dos dispositivos legaes e regulamentares, e estabelecerá quotas de fiscalização, 1:000$ a 3:000$ por mez de funccionamento, a que ficarão obrigados os proprietarios dos casinos e clubs licenciados.

A fiscalização dos clubs e casinos, autorizados de accôrdo com a lei, será feita por empregados de Fazenda destacados temporariamente para esse mistér ou por fiscaes especiaes nomeados pelo Governo ou preferentemente pelos fiscaes de clubs em numero de 24 na Capital Federal. Os vencimentos destes fiscaes, bem como as gratificações pagas aos empregados de Fazenda, correrão por conta das quotas de fiscalização.

Art. 47. Fica isento de sello o endosso do cheque.

Art. 48. O Governo concederá passagens de 1ª classe com abatimento de 75 % nos trens da Estrada de Ferro Central do Brasil aos sargentos do Exercito e da Armada nacionaes, quando viajarem á sua custa.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar recolher as moedas de bronze em circulação, substituindo-as por moedas de nickel.

Art. 50. Para o funccionamento da Carteira de Redescontos serão observadas as determinações seguintes;

1ª. As operações da Carteira de Redescontos serão decididas pelo respectivo director, com audiencia do presidente do Banco do Brasil. A ambos compete, igualmente, determinar as condições em que ellas poderão ser feitas, nos Estados, directamente pelas agencias do Banco do Brasil;

2ª. A emissão autorizada no art. 9º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, será feita directamente pelo Thesouro Nacional, mediante requisição fundamentada do presidente do Banco do Brasil.

Todo o activo da Carteira de Redescontos responde integral e precipuamente pela restituição ao Thesouro das importancias deste recebidas;

3ª. As quantias recebidas vencerão os juros de 2 % ao anno, podendo esta taxa ser augmentada pelo Governo, para os fornecimentos futuros, si for excedido o limite previsto na mencionada disposição, ou em caso de expansão anormal de negocios ou transacções;

4ª. Só serão admittidas a redesconto letras ou notas promissorias cujo prazo de vencimento não exceda de 120 dias, contados da data do redesconto, e que contenham, pelo menos, duas firmas, individuaes ou collectivas, de agricultores, industriaes ou commerciantes de reconhecida idoneidade;

5ª. As letras ou notas promissorias terão o valor minimo de 5:000$ e serão endossadas pelo Banco que as redescontar, o qual não poderá ter menos de 5.000:000$ de capital realizado no paiz;

6ª. Só serão acceitos, para redescontos, titulos que não resultarem de negocios de méra especulação e cuja importancia tenha sido ou deva ser applicada em legitima transacção de movimento, relativa á agricultura, industria e commercio;

7ª. Os titulos da Carteira de Descontos do Banco do Brasil serão admittidos na Carteira de Redescontos, depois da verificação das condições legaes por funccionario para isso expressamente designado pelo Governo;

8ª. O Governo tem o direito de fazer inspeccionar, quando e como entender, os serviços da Carteira de Redescontos, podendo examinar livremente todos os seus livros e documentos;

9ª. Fica revogado o § 4º do art. 9º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, que creou a Carteira de Redescontos, e mantida a incineração das notas recebidas, a qual, porém, só se fará uma vez por mez, em dia préviamente determinado, em presença do inspector da Caixa de Amortização e do um membro, pelo menos do conselho fiscal do Banco do Brasil.

Art. 51. A classificação do *item* XII, § 2º, art. 1º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 21.351, de 6 de janeiro de 1917, attendida a modificação do art. 1º, n. 11, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, faça-se da seguinte fórma Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, ficando comprehendida na taxação do *item* VI, § 2º, art. 1º, do decreto n. 11.951 citado, a aguardente nacional de qualquer das especies acima enumeradas, contendo substancia que lhe modifique o estado natural.

Art. 52. São isentos de direitos os materiaes importados pela Associação Commercial do Pará, destinados á fundação do Laboratorio do Curso de Chimica Industrial, annexo ao Museu Commercial do Pará.

Art. 53. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes ser-lhe-á concedida dispensa da exigencia de caução e isenção de direitos aduaneiros sobre o material destinado ao custeio e conservação das alludidas estradas.

Art. 54. Continuam em vigor as disposições do art. 2º, n. XV, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e art. 2º, n. V, e seus paragraphos, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, accrescentando-se do § desse artigo o seguinte:

Si os occupantes não fizeram essas declarações, ficam os collectores da zona onde estiverem situados os mesmos terrenos autorizados a

afiançal-os com o valor arbitrado de accôrdo com os arts. 13 a 15 do citado no paragrapho anterior, inscrevendo no livro as taxas assim calculadas para cobrança amigavel ou executiva. Essas taxas prevalecerão até que os occupantes legitimem a posse, tirando a carta de aforamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 55. Continúa em vigor o art. 48 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, sendo extensivo o mesmo favor ao material que for importado para o serviço de aguas e esgotos de S. Luiz, no Maranhão.

Art. 56. E' o Governo autorizado a fazer executar pelas autoridades aduaneiras as providencias necessarias para que a responsabilidade dos commandantes de navios a que se refere o paragrapho unico do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas seja regulada de accôrdo com o disposto nos arts. 363 e 391 da mesma Consolidação.

Art. 57. O Governo fica autorizado a promover pelos meios ao seu alcance a warrantagem dos productos nacionaes, directamente e tambem por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias.

Art. 58. O Governo cobrará aos praticantes de conductor de trem, de conferentes, de telegraphistas e de bagageiros da Estrada de Ferro Central do Brasil os emolumentos relativos ás suas nomeações, expedindo-lhes os necessarios titulos em obediencia ao disposto na segunda parte do art. 137 do decreto n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, aos que exerciam esse cargo quando foi promulgada a citada lei, que manda constituir a categoria da classe dos praticantes, considerando-os titulados, a contar daquella data, mantidos os direitos da referida disposição legal.

Art. 59. Os porteiros dos auditorios, das varas contenciosas e administrativas da justiça local do Districto Federal, pagarão, pelas vendas que lhes compete effectuar em todos os inventarios, execuções e demais casos, conforme o decreto n. 3.964, de 27 de dezembro de 1919, esclarecido em disposição do orçamento do Ministerio do Interior, o imposto annual de industria e profissão de 200$, independentemente do de nomeação.

Paragrapho unico. Nos impedimentos occasionaes ou nas licenças, os porteiros dos auditorios serão substituidos uns pelos outros e de preferencia pelos do mesmo juizo.

Art. 60. Continúa em vigor o dispositivo do art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Art. 61. Fica o Governo autorizado a processar as isenções já concedidas, em 1920 pelo Ministerio da Fazenda, aos machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de assucar e construcção de engenhos centraes ou usinas, que não tenham sido ainda despachados em parte ou no todo, pelas alfandegas, devido a demora de transportes maritimos ou outras causas nos termos do art. 37 da vigente lei do orçamento (n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919), de conformidade com o art. 1º do decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.232 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Manda restituir ao Estado do Maranhão a quantia de 873:597$873, papel, saldo da quantia de 895:272$751, ouro, correspondente á taxa de 2 %, ouro, cobrada pela Alfandega nos annos de 1909 a 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° O Governo Federal restituirá ao Estado do Maranhão a quantia de 873:597$873, papel, saldo da quantia de 895:272$751, ouro, correspondente á taxa de 2 %, ouro, cobrada pela Alfandega nos annos de 1909 a 1916, afim de ser exclusivamente applicada na construcção do porto de S. Luiz, contractado nos termos do decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918, abrindo o necessario credito.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.233 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Autoriza o Presidente da Republica a despender a quantia de 250:000$, com a reedificação da Alfandega de Aracajú e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a despender a quantia de 250:000$ com a reedificação da Alfandega de Aracajú *in loco*, ou em outro sitio que seja julgado mais conveniente, e de 300:000$ com a construcção de edificios destinados á Alfandega e á Delegacia Fiscal em Victoria, Estado do Espirito Santo.

Art. 2.° Fica o Presidente da Republica igualmente autorizado a despender até 20:000$ com a acquisição de uma lancha, movida a gazolina, para o serviço externo e maritimo da Alfandega de Aracajú, e 50:000$ com a acquisição de uma lancha para o serviço aduaneiro do porto da Victoria, Estado do Espirito Santo.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.235 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a installar o Orphanato Osorio, destinado, exclusivamente, ás filhas orphãs de militares de terra e mar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a installar, por si ou por entidade juridica de sua escolha, o Orphanato Osorio, que será exclusivamente destinado ás filhas orphãs de militares de terra e mar.

Art. 2.° O Governo emittirá, para esse fim, apolices em numero equivalente ao valor que peritos da confiança do Governo arbitrarem para o predio e terreno situados nesta Capital á rua General Canabarro n. 42, (antigo), e seu mobiliario, que pertenceram em usufructo ao referido Orphanato, como tudo consta do termo de entrega e desistencia publicado no *Diario Official* de 21 de junho de 1911.

Art. 3.° Farão parte do patrimonio do Orphanato, além dos fundos patrimoniaes mencionados no ultimo balanço do conselho administrativo dos patrimonios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o predio, terreno e mobiliario necessarios á installação e funccionamento do instituto que forem adquiridos a juizo do Governo, pela importancia retirada das apolices a que se refere o art. 2°.

Art. 4.° As apolices restantes e os bens a que se referem os dous artigos anteriores ficarão gravados com a clausula de inalienabilidade.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.240 — DE 5 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:299$044, para pagamento do que é devido a Palma Teixeira Vianna, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:299$044, destinado ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, de Palma Teixeira Vianna, collector Federal de Santa Luzia do Rio das Velhas, Minas Geraes. O Thesouro descontará daquella importancia os impostos devidos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

LEI N. 4.242 — DE 5 DE JANEIRO DE 1921

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1921, é fixada em 75.660:840$429, ouro, e em 719.495:708$940, papel, que serão distribuidos pelos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 3.177:267$787, ouro, e a de 76.305:381$102, papel:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica....	....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica. Augmentada de 12:000$000, para a representação do Vice-Presidente da Republica................	....	48:000$000
3. Gabinete do Presidente da Republica...	....	79:800$000
4. Despesa com o palacio da Presidencia da Republica..........................	....	265:000$000
5. Subsidio dos Senadores................	....	774:900$000

6. Secretaria do Senado. Augmentada de 12:000$000, no Pessoal, para a representação do Vice-Presidente do Senado. Augmentada de 209:978$134, no «Pessoal», sendo: 70:392$, para pagamento dos seguintes accrescimos de vencimentos: ao vice-director, ao chefe da redacção dos debates, ao sub-chefe do serviço tachygraphico e aos dous porteiros, á razão de 1:800$ para cada um; ao archivista, ao bibliothecario, ao official secretario da Presidencia, ao official encarregado das actas e ao conservador da bibliotheca, á razão de 2:400$ para cada um; ao chefe do serviço tachygraphico, á razão de 2:040$; aos quatro tachygraphos de 1ª classe, aos quatro ditos de 2ª e aos quatro ditos de 3ª, ao dactylographo chefe, aos seis dactylographos e a tres auxiliares de dactylographos, á razão de 1:200$ para cada um; aos dous ajudantes de porteiro, á razão de 1:140$ para cada um; aos 12 continuos e aos dous *chauffeurs*, á razão de 648$ para cada um; aos 14 serventes e aos dous ajudantes de *chauffeur*, á razão de 600$ para cada um; 95:400$, para pagamento

Ouro Papel

dos vencimentos de um conservador do archivo e um redactor dos debates, a 12:000$ cada um; um auxiliar de redactor dos debates e quatro auxiliares dos *Annaes*, a 7:200$ cada um; um auxiliar de archivo, a 5:400$; quatro amanuenses, a 4:800$ cada um e tres auxiliares de dactylographos a 3:600$ cada um; 29:400$, para pagamento das remunerações com que foram dispensados do serviço um redactor dos *Annaes* e um redactor dos debates, sendo 15:600$ para aquelle e 13:800$ para este; 14:786$134, para pagamento de gratificações addicionaes, ficando assim redigida esta sub-consignação: *Para gratificações addicionaes*— 15 % ao bibliothecario; a um official até 17 de dezembro; a um redactor dos debates; a um tachygrapho de 1ª classe; a dous de 3ª; a um dactylographo; a tres continuos; a um *chauffeur*; a outro *chauffeur* até 6 de agosto; a um auxiliar do archivo; a tres serventes; a um servente até 6 de abril; a outro servente até 15 de agosto; e a um ajudante de *chauffeur*, desde 6 de dezembro; 20 % a um official, desde 18 de dezembro; a dous officiaes; ao official secretario da Presidencia, até 20 de maio; a um redactor dos debates; a dous dactylographos de 1ª classe; ao dactylographo-chefe; a seis continuos; a um continuo até 21 de junho; a um *chauffeur*, desde 7 de agosto; a um servente; a outro servente, desde 7 de abril; a outro servente, desde 16 de agosto; a outro servente, até 5 de novembro, e a um ajudante de *chauffeur*; 25 % ao vice-director; ao official secretario da Presidencia, desde 21 de maio; ao official encarregado das actas; ao conservador da bibliotheca; ao porteiro da Secretaria; a um continuo; a um continuo, desde 22 de junho; e a um servente, desde 6 de novembro; 30 % ao director; ao archivista; a um official, ao chefe da redacção dos debates; ao chefe e ao sub-chefe do serviço tachygraphico; a um tachygrapho de 1ª classe; ao porteiro do salão; aos dous ajudantes de porteiro; a um continuo; a um servente. Total, 109:014$734. Onde se diz: gratificação ao official Secretario da Commissão de Finanças 2:400$, diga-se: official Secretario da Commissão de Finanças, 14:400$, supprimida a referida gratificação. Onde se diz: gratificação ao continuo da Commissão de Finanças, 600$, diga-se: continuo da

	Ouro	Papel
Commissão de Finanças, 6:000$000. Destacada da verba — Material — a quantia de 200$ mensaes para gratificação ao secretario da Commissão Especial do Codigo Penal, pagamento que será feito sómente nos mezes em que funccionar a Commissão. Destacada da verba — Material — a quantia de 200$ mensaes para gratificação ao secretario da Commissão Especial do Codigo Penal Militar, pagamento que será feito sómente nos mezes em que funccionar a Commissão. Augmentada de 117:500$ no Material, para impressão e publicação dos debates em cinco mezes.............	....	1.336:882$734
7. Subsidios dos Deputados...............	....	2.607:600$000

8. Secretaria da Camara dos Deputados: Augmentada de 425:778$ e substituida toda a rubrica pela seguinte :

Pessoal :

Um director 21:000$; um vice-director 19:800$; um secretario da Presidencia 18:000$; um chefe de secção (artigo 193 do Regulamento da Secretaria), 18:000$; um chefe de secção (art. 193 do Regulamento da Secretaria) 17:400$; cinco chefes de secção a 16:800$, 84:000$; dous sub-chefes de secção a 16:200$, 32:400$; oito tachygraphos de 1ª classe a 13:200$, 105:600$; 10 officiaes a 12:000$, 120:000$; sete redactores de debates a 12:000$, 84:000$; dous tachygraphos de 2ª classe a 10:800$, 21:600$; dous chefes de sub-secção a 9:600$, 19:200$; tres segundos officiaes a 9:600$, 28:800$; um porteiro, 9:000$; dous tachygraphos de 3ª classe a 8:400$, 16:800$; cinco terceiros officiaes a 7:200$, 36:000$; cinco redactores de debates, supplentes, a 7:200$, 36:000$; dois ajudantes de porteiro a 6:900$, 13:800$; um zelador 6:000$, um revisor-chefe 6:000$, cinco tachygraphos supplentes a 7:200$, 36:000$; dous conservadores a 5:400$, 10:800$; 21 continuos a 5:400$, 113:400$; um dactylographo chefe 4:800$; cinco dactylographos a 3:600$, 18:000$; cinco revisores a 3:600$, 18:000$; 20 serventes a 3:600$, 72:000$; sete auxiliares a 3:000$, 21:000$; cinco jardineiros a 2:400$, 12:000$; gratificação especial a um chefe de secção da acta 8:400$; gratificação especial a um secretario de Commissão 1:800$; para pagamento de differença de vencimentos em virtude de substituições a um chefe de secção,

Ouro Papel

um official, um segundo official e um terceiro official 16:800$000.

Para gratificações addicionaes:

30 %: Vice-director, tres chefes de secção, dous sub-chefes de secção, cinco tachygraphos de 1ª classe, um redactor de debates, dous officiaes, um chefe da portaria, o porteiro, dous ajudantes de porteiro e cinco continuos; 25 %: um secretario da Presidencia, dous tachygraphos de 1ª classe, um chefe de secção, um conservador, quatro continuos e um servente; 20 %: tres redactores de debates, um tachygrapho de 1ª classe, um official, um tachygrapho de 3ª classe, um conservador, tres continuos e dous serventes; 15 %: um director, tres chefes de secção, um tachygrapho de 1ª classe, quatro officiaes, um tachygrapho de 2ª classe, tres redactores de debates, tres segundos officiaes, um terceiro official, dous redactores de debates supplentes, um zelador, cinco continuos e quatro serventes. Total: 162:392$500.

Dispensados do serviço:

Um superintendente da redacção de debates 18:000$; um chefe da redacção de debates 18:720$; um chefe de secção 18:000$; um official 7 200$; um ajudante de porteiro 1:500$; um ajudante de porteiro 7:488$; um continuo 2:000$; um continuo 5:702$; um continuo 6:177$; um continuo 6:177$; um servente 1:800$; um servente 4:140$. Total: 96:905$600.

Material:

Conservação e limpeza do edificio e dos moveis 30:000$; objectos do expediente 30:000$; acquisição de livros e de publicações (inclusive encadernações) 20:000$; conducção do Presidente (custeio e conservação de vehiculos) 20:000$; eventuaes 50:000$; gratificação especial ao chefe de secção designado para substituir interinamente o encarregado da acta, que se acha em exercicio das funcções de secretario da Presidencia da Republica, com todos os vencimentos, conforme o disposto na lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, art. 2º, 8:400$; aluguel de casa do chefe da portaria e do porteiro, 2:400$; consumo d'agua 432$; taxa de esgoto 136$118; impressão dos debates e de

		Ouro	Papel
	publicações 230:000$; impressão e publicação dos *Documentos Parlamentares* 20:000$. Total: 411:368$118. Augmentada de 4:800$ para pagamento ao porteiro da Secretaria, Eugenio Caetano da Silva, de quantia correspondente a alugueis do predio de sua residencia que deixou de receber durante quatro annos. Destacada da consignação — despesas eventuaes — da rubrica — Material — a quantia de 12:000$, que será incluida na rubrica — Pessoal — para a representação do Presidente da Camara.....	....	1.721:866$218
9.	Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional....................	....	275:000$000
10.	Secretaria do Estado. Diminuida de 3:600$ pela eliminação da gratificação ao assistente do ministerio. Augmentada de 16:800$ para pagamento de 1:200$ annuaes ao porteiro e demais funccionarios da portaria do Ministerio da Justiça.......	....	734:866$118
11.	Gabinete do Consultor Geral da Republica..........................	....	23:600$000
12.	Justiça Federal.....................	....	2.184:964$118
13.	Justiça do Districto Federal— Augmentada no — Material — da rubrica — Côrte de Appellação—de: 2:000$, na consignação «objectos de expediente, livros, jornaes, etc.»; 2:000$, na consignação «acquisição e concerto de moveis, etc.»; 1:000$, na consignação «conservação e limpeza do edificio»..........................	....	1.571:435$118
14.	Ajudas de custo a magistrados........	....	7:000$000
15.	Policia do Districto Federal: Redigindo-se assim a consignação «Conducção de enfermos, alienados e cadaveres»: Conducção de enfermos, alienados e cadaveres, podendo o Governo encampar o material do actual serviço contractado, dentro do credito votado, e transferil-o á Prefeitura Municipal, que ficará obrigada a executar os trabalhos decorrentes, sem onus para a União, mediante as condições que forem estipuladas, mantendo-se o credito da proposta de 192:000$, que não poderá ter excedido, e empregando-se o saldo, que porventura se verifique, na acquisição e custeio de vehiculos destinados ao serviço de conducção de presos, feito pela Casa de Detenção. Accrescentadas as seguintes palavras: na consignação «acquisição e custeio do material de transporte, inclusive automoveis e		

Ouro | Papel

seus accessorios», o seguinte: «podendo vender o material imprestavel, e com o producto da venda adquirir novo material. Diminuida de 20:000$ na consignação «medicamentos, calçados e vestuarios, do — Material — da Colonia Correccional dos Dous Rios». Augmentada para 105:000$ a consignação: «Objectos de expediente, etc.», cuja dotação actual é de 90:000$, e reduzida de 4:000$ a consignação «acquisição e concerto de moveis»; de 7:000$ a «Illuminação», e de 4:000$ a «Padiolas, camisolas, camas, etc.». Deduzida da verba Material a quantia de 14:880$ (com a qual são pagos os vencimentos dos servidores do Estado abaixo indicados), e feita a respectiva transposição para a do pessoal, coma discriminação seguinte:

Officiaes da Repartição Central da Policia do Districto Federal: um encarregado da officina 4:800$; um operario carpinteiro 2:520$; um operario lustrador-empalhador 2:520$; um operario pintor 2:520$, um operario bombeiro e hydraulico 2:520$. :Total 14:880$000.

Augmentada de 5:220$ para pagamento dos motoristas da Policia Civil do Districto Federal na razão de 4:320$ por anno. Augmentada de 22:320$, substituindo-se a tabella discriminativa de Guardas Civis aposentados, pela seguinte:

João Alberto da Silva, decreto de 23 de julho de 1919, 1:800$; Saturnino Carvalho de Arruda, decreto de 23 de julho de 1919, 1:800$; José Ignacio Rodrigues Liberato, decreto de 23 de julho de 1919, 1:440$; Franklin Peres Machado, decreto de 13 de agosto de 1919, 1:800$; José Corrêa Sampaio, decreto de 10 de setembro de 1919, 1:800$; Samsão Baptista, decreto de 30 de abril de 1920, 1:800$; Serafim Campos, decreto de 23 de junho de 1920, 1:800$; Julia Martins, viuva do guarda José Martins, decreto de 15 de julho de 1920, 1:800$; João Baptista da Rosa, decreto de 10 de setembro de 1919, 1:800$; Antonio José da Silva, decreto de 2 de julho de 1919, 1:800$; Leonisia Loyola Rego, viuva de Manoel Rego, decreto de 23 de julho de 1919, 1:800$; Manoel Joaquim Nogueira, decreto de 13 de agosto de 1919, 1:440$; Antonio Rezende da Rosa, decreto de 2 de julho de 1919, 1:440$000.............................. .... 8.853:159$090

16. Diminuida de 32:792$159 e substituida pela seguinte a tabella que fica assim discriminada: Policia Militar do Districto Federal — (Decreto n. 14.477, de 17 de novembro de 1820):

Pessoal — Posto e graduação		Vencimento annual	Estado completo		Total
			Officiaes	Praças	Papel
Pessoal:					
Commandante geral	General (gratificação) / Coronel	7:600$000	1	—	7:600$000
Officiaes do Exercito, commandantes de corpos e directores de repartições.	Coroneis (gratificação) / Tenentes-coroneis	5:800$000	4	—	23:200$032
Tenentes-coroneis		14:400$000	6	—	86:400$000
Majores		11:400$000	10	—	114:000$000
Secretario geral	Major / Capitão	11:400$000	1	—	11:400$000
Official ás ordens do chefe de Policia.	Major / Capitão	11:400$000	1	—	11:400$000
Capitães		9:000$000	43	—	387:000$000
Auxiliar do serviço de electricidade.	Capitão / Subalterno	9:000$000	1	—	9:000$000
Primeiros tenentes		6:900$000	35	—	241:500$000
Auxiliar do serviço de engenharia.	1º tenente / 2º tenente	6:900$000	1	—	6:900$000
Encarregados de duas das secções da Assistencia do Pessoal.	1ºs tenentes / 2ºs tenentes	6:900$000	2	—	13:800$000
Encarregados de tres das secções da Intendencia.	1ºs tenentes / 2ºs tenentes	6:900$000	3	—	20:700$000
Intendentes ou secretarios de corpos.	1ºs tenentes / 2ºs tenentes	6:900$000	7	—	48:300$000
Commandantes de secções do Corpo de Serviços Auxiliares.	1ºs tenentes	5:400$000	7	—	37:800$000
	2ºs tenentes	6:900$000	2	—	13:800$000
Segundos tenentes		5:400$000	64	—	345:600$000
Sargentos ajudantes e intendentes		1:642$500	—	14	22:995$000
Primeiros sargentos		1:460$000	—	53	77:380$000
Segundos sargentos		1:277$500	—	78	99:645$000
Terceiros sargentos		1:168$000	—	104	121:472$000
Mestres de musica		1:460$000	—	5	7:300$000
Corneteiros móres		1:277$500	—	5	6:387$500
Contra-mestres de musica		1:277$500	—	5	6:387$500
Mestre da fanfarra		1:277$500	—	1	1:277$500
Clarim mór		1:277$500	—	1	1:277$500
Mestre correiro		1:277$500	—	1	1:277$500
Mestre ferrador		1:277$500	—	1	1:277$500
Mestre conductor		1:277$500	—	1	1:277$500
Mestre motorista		1:277$500	—	1	1:277$500
Cabos de esquadra e assimilados		1:022$000	—	370	378:140$000
Outras praças		949$000	—	3.125	2.965:625$000
Somma		....	188	3.765	5.071:397$032

	Ouro	Papel
Pessoal : Alimentação para praças 2.871:455$; empregados nos serviços de locomoção e engenharia, nas enfermarias, cavallariças, fachinas e em outras dependencias dos corpos e repartições 125:600$; fardamento para praças 770:522$310, forragem, ferragens e curativos de animaes 673:906$800; para o pessoal dos serviços de electricidade e illuminação e caixas de avisos policiaes 65:000$; gratificação para as praças engajadas de muito bom comportamento, com mais de 12 annos de serviço 25:000$; soldo para officiaes aggregados 21:000$; passagens de officiaes e praças 13:000$; auditor com honras de capitão, com 6:000$ de ordenado, 3:000$ de gratificação de exercicio e 900$ de gratificação extraordinaria 9:900$; procurador com honras de capitão, com 6:000$ de ordenado, 3:000$ de gratificação de exercicio e 900$ de gratificação extraordinaria 9:900$; gratificação para o engenheiro 7:320$; gratificação para o director dos serviços de electricidade e illuminação 4:800$; desenhista auxiliar do engenheiro, com 3:600$ de gratificação de exercicio e 720$ de gratificação extraordinaria 4:320$; medico especialista encarregado do gabinete de biologia clinica, com 4:800$ de gratificação de exercicio e 720$ de gratificação extraordinaria 5:520$; medico especialista de molestias de olhos, nariz e garganta, com 4:800$ de gratificação de exercicio e 720$ de gratificação extraordinaria 5:520$; gratificação para as ordenanças do Ministerio da Justiça 1:080$, gratificação ao pagador para quebras 600$000.		
Material : Acquisição e concerto de armamento, munição, equipamento, arreiamento, vehiculos, inclusive automoveis e seus accessorios, moveis, utensilios e outros artigos 300:000$; obras e conservação dos quarteis e outros proprios nacionaes pertencentes á corporação 110:000$; illuminação, energia electrica e custeio do respectivo material 84:000$; medicamentos, instrumentos cirurgicos, roupas e outros artigos para o hospital 58:000$; custeio das caixas de avisos policiaes 44.000$; remonta de animaes 42:000$; expediente, publicações, livros impressos e artigos semelhantes 25:000$; custeio, mudanças e assignaturas de linhas telephonicas 5:000$. Somma 5.282:444$110. Somma geral 10.353:841$143.		

Ouro | Papel

Reformados, postos, nomes, data do decreto e soldo:

Coronel Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, 18 de maio de 1918, 14:400$; coronel Dormevil da Silva Porto, 4 de fevereiro de 1920, 13:019$952; coronel graduado Luiz da Costa Azevedo, 26 de dezembro de 1904, 8:201$304; coronel graduado Manoel Pereira de Souza, 4 de maio de 1911, 14:847$978; coronel graduado Joaquim Antonio Lopes, 10 de janeiro de 1912, 12:480$; coronel graduado Alvaro de Mello, 14 de maio de 1914, 11:136$; coronel graduado João Bernardino da Cruz Sobrinho, 25 de março de 1915, 11:32.$; coronel graduado João Augusto da Costa, 4 de agosto de 1920, 10:752$; tenente-coronel Antonio do Rego Duarte, 21 de outubro de 1869, 1:152$; tenente-coronel Francisco Felinto de Oliveira, 1 de fevereiro de 1911, 11:136$; tenente-coronel Carlos da Cruz Senna, 20 de maio de 1914, 10:368$; tenente-coronel Zeferino Martins Soares, 23 de maio de 1914, 10:560$; tenente-coronel João Lino Gonçalves, 27 de maio de 1914, 9:984$; tenente-coronel Clemente Gonzaga de Souza Maciel, 27 de maio de 1914, 11:702$; tenente-coronel Pedro Alexandrino de Andrade, 7 de julho de 1915, 9:600$; tenente-coronel Marcelino José da Costa, 7 de março de 1917, 11:400$; tenente-coronel Joaquim Antonio Brilhante, 2 de janeiro de 1918, 9:984$; tenente-coronel Dr. Samuel Pertence, 18 de maio 1918, 11:400$; tenente-coronel Alfredo Badaró dos Santos, 24 de julho de 1919, 10:994$; tenente-coronel Dr. Alberto de Campos Goulart, 11 de fevereiro de 1920, 10:560$; tenente-coronel graduado Alfredo Nunes de Andrade, 27 de agosto de 1908, 5:040$; tenente-coronel graduado Napoleão Gonçalves Guttemberg, 31 de maio de 1911, 8:207$964; major Eduardo Eugenio Doerdellein, 7 de novembro de 1904, 3:360$; major Ernesto Barbariz, 14 de abril de 1910, 4:080$; major Dr. Arlindo de Aguiar e Souza, 7 de julho de 1910, 3:600$; major Francisco Rufino de Oliveira, 7 de julho de 1910, 4:080$; major Casemiro Alves de Moura, 22 de fevereiro de 1911, 7:751$995; major Cyrillo Brilhante de Albuquerque, 2 de agosto de 1911, 7:903$997; major João Gostan, 25 de setembro de 1912, 7:599$996; major José Pinto Ribeiro, 27 de maio de 1914, 7:599$996; ma-

Ouro Papel

jor Manoel do Pinho França, 27 de maio de 1914, 7:599$996; major Alfredo Teixeira Carneiro, 21 de maio de 1914, 7:599$996; major José Geofre de Proença, 9 de julho de 1915, 7:752$; major Dr. Antonio Pereira de Velasco Molina, 18 de maio de 1918, 6:360$; major Sebastião de Almeida Cardeal, 17 de de dezembro de 1919, 7:903$980; major graduado João Pereira Magalhães, 15 de fevereiro de 1911, 6:600$; major graduado Alfredo Arthur de Almeida Albuquerque, 15 de fevereiro de 1911, 6:720$; major graduado Antonio José da Costa e Souza, 21 de outubro de 1911, 3:279$996; major graduado Fernando Alves de Souza Alão, 17 de janeiro de 1912, 6:720$; capitão João Ignacio da Silveira Calvet, 20 de fevereiro de 1885, 720$; capitão João Gaspar da Cunha Brito, 10 de janeiro de 1885, 5:520$; capitão José Pinto de Souza, 24 de maio de 1894, 1:594$800; capitão Aureliano Gama de Alcantara, 18 de agosto de 1894, 1:152$200; capitão José Maximiano Galvão, 29 de dezembro de 1894, 7:320$; capitão José Carlos L'Éperty, 26 de dezembro 1904, 2:142$492; capitão Eduardo de Parobé Choim, 27 de fevereiro de 1905, 2:400$; capitão Emiliano Felix de Almeida, 12 de novembro de 1908, 2:400$; capitão Manoel da Assumpção e Silva, 21 de outubro de 1909, 2:400$; capitão Cynobelino Paes Landim, 2 de dezembro de 1909, 2:400$; capitão Germano Corrêa Lima, 15 de julho de 1910, 2:400$; capitão Antonio Gentil Monteiro, 11 de janeiro de 1911, 6:120$; capitão José Ricardo de Faria Braga, 15 de fevereiro de 1911, 6:600$; capitão Julio de Carvalho Borges, 19 de abril de 1911, 6:120$; capitão Francisco Raymundo da Silva, 10 de maio de 1911, 6:000$; capitão Augusto Cesar Alvão, 10 de maio de 1911, 6:120$; capitão Luciano de Paula Santa Fé, 25 de maio de 1911, 6:120$; capitão Honorio Luiz Pereira, 26 de julho de 1911, 6:000$; capitão José Ramos Nogueira, 15 de maio de 1912, 5:040$900; capitão José Francisco Teixeira, 14 de agosto de 1912, 6:000$; capitão Arlindo Pinto de Almeida, 30 de julho de 1913, 6:360$; capitão João Caetano de Mattos, 15 de novembro de 1913, 5:760$; capitão Helderando de Andrade Gardel, 11 de março de 1914, 4:080$; capitão Julio Americano Brasileiro, 11 de março de 1915, 6:000$; capitão Luiz Leonel de

Ouro Papel

Assis, 16 de junho de 1915, 6:000$; capitão Anastacio Sampaio, 23 de junho de 1915, 6·000$; capitão Fernando de Sá Peixoto, 22 de outubro de 1915, 6:360$; capitão harmaceutico Augusto Cypriano de Oliveira, 27 de maio de 1914, 3:000$; capitão Ernesto de Souza Reis, 27 de ma ço de 1918, 6:900$; capitão Dr. Guilherme Barros da Rocha Frota, 18 de maio de 1918, 6:240$; capitão Francisco Cabral de Oliveira, 25 de maio de 1918, 4:876$; capitão Dr. Joaquim Augusto Tanajura, 17 de dezembro de 1919, 2:880$; capitão Dr Ovidio Peixoto Meira, 15 de setembro de 1920, 2:400$; tenente João Ranulpho do Nascimento Menezes, 23 de janeiro de 1896, 1:080$: tenente Antonio da Costa Valguerêdo, 3 de julho de 1898, 1:020$319; tenente Antonio Romualdo de Andrade, 15 de janeiro de 1906, 1:680$; tenente Franklin Barbosa de Andrade, 21 de outubro de 1908, 1:680$; tenente Claudino Baptista de Medeiros, 30 de março de 1909, 2:319$996; tenente João Lourenço de Azevedo, 21 de outubro de 1908, 2:239$992; tenente pharmaceutico Etelvino Cortez, 8 de abril de 1914, 2:160$; tenente pharmaceutico Filogenio Peixoto, 25 de agosto de 1914, 1:533$332; 1° tenente Dr. Francisco Leopoldo Gonçalves Lima, 18 de maio de 1918. 4:600$; 1° tenente Quintiliano Ferreira da Costa, 18 de maio de 1918, 4:600$; 1° tenente Antonio Bernardino da Silva Junior, 18 de maio de 1918, 4:876$; 1° tenente Daniel de Hollanda Cavalcante, 18 de maio de 1918, 4:876$; 1° tenente Arthur José da Silva, 18 de maio de 1918, 4:876$; capitão Hilario Fernandes Nogueira, 18 de maio de 1918, 6:840$; capitão João Ignacio de Jesus, 18 de maio de 1918, 6:840$; 1° tenente Antonio Pereira de Barros, 18 de maio de 1918, 3:968$; 1° tenente Alfredo de Santa Barbara, 18 de maio de 1918, 4:784$; 1° tenente José Quirino de Oliveira, 18 de maio de 1918, 4:744$; 1° tenente Dr. João da Cruz Abreu, 18 de maio de 1918, 4:600$; 1° tenente Francisco Henrique Stilben, 18 de maio de 1918, 4:6?2$; 1° tenente Dr. Luiz Figueira Machado, 4 de junho de 1919, 1:533$324; 1° tenente graduado Glycerio Enedino de Souza Machado, 12 de janeiro de 1903, 1:600$; alferes Ulpiano Fuentes y Carqueja, 12 de setembro de 1885, 316$800; alferes Argemiro Pereira de Araujo Cortez, 5 de janeiro de 1889,

Ouro Papel

374$400 ; alferes José Francisco de Sá 20 de abril de 1893, 1:152$; alferes João Pacheco da Silva, 29 de dezembro de 1894, 1:440$; alferes Luiz Manoel de Souza, 29 de dezembro de 1894, 1:440$; alferes Adolpho Rodrigues Soares Pereira, 22 de outubro de 1896, 480$; alferes Francisco de Paula Nunes, 18 de agosto de 1898, 716$; alferes Manoel Mathias da Costa, 5 de outubro de 1901, 1:440$; alferes Ignacio José dos Santos, 3 de setembro de 1908, 1:440$; alferes Balbino Francisco de Oliveira, 22 de abril de 1909, 1:440$; alferes Guilhermino Euphrasio de Sant'Anna, 4 de outubro de 1911, 3:600$; alferes Gilberto Junqueira de Araujo, 16 de junho de 1915, 3:600$; 2º tenente José Bastos Brasil, 18 de maio de 1918, 3:600$; 2º tenente Sabino José da Cunha, 18 de maio de 1918, 3:600$; 2º tenente Manoel Ferreira de Abreu, 18 de maio de 1918, 3:600$; 2º tenente Luiz da Silva Cordeiro, 18 de maio de 1918, 3:600$; 2º tenente Luiz Ignacio Valentim, 18 de maio de 1918, 3:600$; 2º tenente Antonio Ignacio Moreira, 18 de maio de 1918, 3:600$; 2º tenente José Candido da Nobrega e Silva, 18 de maio de 1918, 3:400$; 2º tenente João Antonio dos Santos, 18 de maio de 1918, 3:600$; 2º tenente Antonio Luiz Cordeiro, 18 de maio de 1918, 3:672$; 2º tenente João Eustaquio Teixeira de Sá, 2 de outubro de 1918, 3:600$; Somma 617:754$805.

Praças de pret : 1º sargento João Ferreira dos Santos Porto, 26 de julho de 1916, 876$; 1º sargento graduado Manoel Tertuliano de Oliveira, 17 de junho de 1908, 939$500 ; 1º sargento mestre de musica Braz Antoinio da Silva, 22 de abril de 1914, 876$; 1º sargento mestre de musca Antonio José da Costa, 22 de setembro de 1915, 876$; 1º sargento mestre de musica Elpidio Carneiro, 5de abril de 1916, 876$; 1º conductor chefe Alfredo José Ayres, 23 de outubro de 1913, 876$; 1º sargento enfermeiro José Dutra da Silveira, 28 de junho de 1911, 876$; 1º sargento corneteiro-mór Jacintho Antonio do Valle, 28 de outubro de 1914, 876$; 1º sargento enfermeiro-mór Manoel de Souza Mattoso, 19 de setembro de 1917, 1:460$; 1º sargento armeiro André Cardoso Dantas, 13 de abril de 1916, 876$; 1º sargento escripturario Octacilio Monteiro da Silva, 19 de setembro de 1919, 438$; 1º sar-

gento enfermeiro Antonio Joaquim de Avila, 24 de dezembro de 1919, 832$200; 2º sargento graduado Luiz Teixeira Guadagni, 28 de agosto de 1889, 730$; 2º sargento Joaquim de Oliveira e Souza, 16 de maio de 1894, 730$; 2º sargento José Ferreira Machado, 10 de julho de 1894, 730$; 2º sargento Manoel Gonçalves Reis, 10 de julho de 1894, 730$; 2º sargento Eduardo Soares Braga, 10 de julho de 1894, 730$; 2º sargento Miguel Antonio da Silva, 5 de novembro de 1894, 730$; 2º sargento José Francisco de Souza Magalhães, 27 de março de 1905, 839$500; 2º sargento Joaquim Ferreira, 28 de fevereiro de 1907, 839$500; 2º sargento Gabriel Braz do Nascimento, 12 de março de 1908, 839$500; 2º sargento Bemvindo Zeferino Niemeyer de Mello, 12 de novembro de 1910, 839$500; 2º sargento Antonio Ferreira da Fonseca, 14 de dezembro de 1910, 838$500; 2º sargento Francisco José de Sá Cavalcanti, 25 de março de 1913, 839$500, 2º sargento Casimiro de Carvalho, 19 de maio de 1915, 839$500; 2º sargento Joaquim de Sant'Anna Menezes, 9 de agosto de 1916, 559$545; 2º sargento Miguel Protasio de Oliveira Cavalcanti, 18 de abril de 1917, 1:277$300; 2º sargento Rozendo Gonçalves da Silva, 24 de outubro de 1917, 839$500; 2º sargento Francisco Anselmo da Costa Franco, 31 de outubro de 1917, 839$500; 2º sargento mestre corneteiro Nicoláo Pinto da Fonseca, 13 de janeiro de 1915, 584$; 2º sargento ferrador Julião Mendes, 25 de maio de 1916, 839$500; 2º sargento escripturario Josias de Medeiros Farias, 28 de novembro de 1917, 839$500; 2º sargento João Nepomuceno da Costa, 15 de maio de 1918, 839$500; 2º sargento Manoel Messias Baptista Barreto, 12 de junho de 1918, 839$500; 2º sargento Roberto Cêa Couto, 3 de julho de 1918, 839$500; 2º sargento Jonas Maciel da Rosa, 25 de setembro de 1918, 839$500; 2º sargento escripturario, Guilherme Cruz, 25 de setembro de 1918, 839$500; 2º sargento escripturario João Paulo Gomes, 25 de setembro de 1918, 839$500; 2º sargento Leoncio Maia, 9 de outubro de 1918, 839$500; 2º sargento graduado José Rodrigues dos Reis, 3 de novembro de 1903, 766$500; 2º sargento Alfredo Balthazar do Nascimento, 6 de fevereiro de 1905, 766$500; 2º sargento Francisco da França Marcondes, 27 de fe-

Ouro Papel

vereiro de 1905, 730$; 2º sargento Francisco Isidro da Silva, 4 de julho de 1913, 535$090; 2º sargento José Francisco de Abreu, 8 de julho de 1914, 803$; 3º sargento Rodrigo Nunes, 29 de outubro de 1913, 766$500; 3º sargento Benedicto Bezerra de Araujo, 24 de dezembro de 1913, 766$500; 3º sargento Antonio de Farias Cabral, 30 de janeiro de 1920, 682$550; forriel Francisco Gonçalves de Queiroz, 22 de agosto de 1894, 693$500; forriel Manoel Martiniano dos Santos, 22 de abril de 1895, 766$500; forriel Antonio José Isidro, 27 de janeiro do 1896, 766$500; 3º sargento corneteiro Hilario Arthur dos Santos, 26 de setembro de 1917, 803$; 3º sargento Luiz da Costa Baptista, 12 de junho de 1918, 803$; cabo de esquadra Francisco Pinto de Souza, 14 de janeiro 1890, 657$; cabo de esquadra Cordolino Gonçalves de Mello, 18 de março de 1892, 657$; cabo de esquadra Jurcelino Campolino dos Santos, 24 de julho de 1894, 657$; cabo de esquadra Julio Cesar de Souza Pinto, 29 de dezembro de 1902, 766$500; cabo de esquadra Manoel Muniz de Lacerda, 26 de setembro de 1904, 766$500; cabo de esquadra Fernando Cosme Marques, 26 de fevereiro de 1906, 766$500; cabo de esquadra João Baptista da Silva 2º, 12 de novembro de 1906, 766$500; cabo de esquadra Zacharias Bazilio Gomes, 12 de novembro de 1906, 766$500; cabo de esquadra Leopoldo Antonio de Araujo, 28 de fevereiro de 1907, 766$500; cabo de esquadra José Joaquim Carneiro Paes, 14 de março de 1907, 766$500; cabo de esquadra Vicente Leite de Sant'Anna, 9 de maio de 1907, 511$; cabo de esquadra Jeronymo Silva, 4 de julho de 1907, 766$500; cabo de esquadra Rottemberg Glaciano da Silva, 5 de setembro de 1907, 766$500; cabo de esquadra Basilio de Oliveira Frazão, 23 de janeiro de 1908, 766$500; cabo de esquadra Antonio Manoel Francisco de Oliveira, 30 de julho de 1908, 762$500; cabo de esquadra Candido José Moreira, 6 de agosto de 1908, 766$500; cabo de esquadra Manoel Pereira de Almeida, 24 de dezembro de 1908, 766$500; cabo de esquadra Ovidio Rosario da Rosa, 11 de fevereiro de 1909, 766$500; cabo de esquadra Luiz Antonio da Silva, 26 de agosto de 1909, 766$500; cabo de esquadra Alfredo Antonio Saraiva,

Ouro Papel

27 de janeiro de 1910, 766$500; cabo de esquadra Antonio Gama da Silva, 15 de setembro de 1910, 766$500; cabo de esquadra Antonio Ribeiro do Nascimento, 20 de outubro de 1909, 511$; cabo de esquadra Ladislau Dias de Araujo, 9 de novembro de 1910, 766$500; cabo de esquadra Pedro Domingos José de Souza, 9 de novembro de 1910, 766$500; cabo de esquadra Antonio Ataliba Bittencourt, 12 de novembro de 1910, 766$500; cabo de esquadra Claro Francisco de Freitas, 19 de abril de 1911, 511$; cabo de esquadra Jorge Ferreira da Silva, 31 de maio de 1911, 766$500; cabo de esquadra Carlos João Ferreira, 21 de junho de 1911, 766$500; cabo de esquadra Luiz Cardoso de Souza, 6 de setembro de 1911, 766$500; cabo de esquadra Carlos Graça Aranha, 17 de setembro de 1911, 766$500; cabo de esquadra Manoel Joaquim Fernandes, 17 de janeiro de 1912, 766$500; cabo de esquadra Miguel Antonio Barbosa, 28 de fevereiro de 1912, 766$.00; cabo de esquadra Gentil José da Silva, 20 de março de 1912, 766$500; cabo de esquadra Fernando de Paiva Barros, 26 de junho de 1912, 511$; cabo de esquadra Francisco José Bernardes, 23 de outubro de 1912, 511$; cabo de esquadra Manoel Gomes Leira, 15 de janeiro de 1913, 766$500; cabo de esquadra Joviniano Nunes dos Santos, 29 de janeiro de 1913, 766$500; cabo de esquadra Bartholomeu da Silva Lima, 30 de abril de 1913, 766$500; cabo de esquadra Casemiro Francisco Duarte, 30 de abril de 1913, 766$500; cabo de esquadra Custodio Claudio da Silva, 3 de setembro de 1913, 766$500; cabo de esquadra Manoel do Nascimento Lima, 19 de novembro de 1913, 766$500; cabo de esquadra Manoel Constantino de Mello Ribeiro, 31 de dezembro de 1913, 766$500; cabo de esquadra Felippe Lopes da Silva, 25 de março de 1914, 766$500; cabo de esquadra Pedro Rodrigues Freire, 18 de março de 1914, 766$500; cabo de esquadra Arthur de Andrade, 1 de julho de 1914, 766$500; cabo de esquadra Francisco Cardoso de Oliveira, 5 de agosto de 1914, 766$500; cabo de esquadra Valeriano de Souza Costa, 26 de agosto de 1914, 766$500; cabo de esquadra Manoel Ferreira Lima (2º), 21 de outubro de 1914, 766$500; cabo de esquadra Antonio Barbosa

Ouro Papel

Sobrinho, 11 de novembro de 1914, 766$500; cabo de esquadra João Leopoldino Camillo, 14 de novembro de 1914, 766$500; cabo de esquadra Gabriel Ribeiro de Araujo, 13 de janeiro de 1915, 766$500; cabo de esquadra Athanasio de Souza Nery, 13 de janeiro de 1915, 766$500; cabo de esquadra Jesé Carlos da Silva, 22 de abril de 1915, 511$; cabo de esquadra João Bispo dos Santos, 9 de dezembro de 1915, 766$500; cabo de esquadra Antonio Lino de Abreu, 29 de dezembro de 1915, 766$500; cabo de esquadra Manoel Gonçalves da Silva (1º), 12 de abril de 1916, 511$; cabo de esquadra Januario de Brito, 21 de junho de 1916, 766$500; cabo de esquadra José Francisco das Chagas, 21 de junho de 1916, 1:022$; cabo de esquadra João Lucio Ferreira, 19 de setembro de 1908, 766$500; cabo de esquadra João Ferreira da Silva (2º), 12 de julho de 1916, 766$50 ; cabo esquadra João Antonio de Oliveira, 12 de julho de 1916, 1:022$;cabo de esquadra Francisco das Chagas, 15 de julho de 1916, 511$; cabo de esquadra José Marinho de Souza, 26 de julho de 1916, 766$500; cabo de esquadra Ignacio José de Souza, 9 de agosto de 1916, 766$500; cabo de esquadra Raymundo José de Souza, 9 de agosto de 1916, 766$500; cabo de esquadra Joaquim Domingos da Silva Burgos, 16 de agosto de 1916, 766$500; cabo de esquadra Astrogildo Raphael Machado, 23 de agosto de 1916, 766$500; cabo de esquadra Candido Manoel de Lima, 3 de outubro de 1916, 1:022$; cabo de esquadra Alfredo dos Santos Baptista, 13 de dezembro de 1916, 766$500; cabo de esquadra Ezequiel Antonio Appolonio, 11 de março de 1914, 766$500; cabo de esquadra Antonio Firmino de Brito, 23 de maio de 1917, 1:022$; cabo de esquadra Gentil Pinto da Silva, 11 de outubro de 1917, 766$500; cabo veterinario, Manoel Antonio dos Santos (1º), 31 de maio de 1916, 766$500; cabo ferrador José da Silva Marinho, 14 de fevereiro de 1918, 766$500; cabo ordenança Joaquim Evangelista, 20 de fevereiro de 1918, 766$500; cabo de esquadra Alfredo Rodolpho de Oliveira, 20 de fevereiro de 1918, 766$500; cabo de esquadra Miguelino Ferreira Gomes, 20 de fevereiro de 1918, 766$500; cabo de esquadra João Cancio de Oliveira, 13 de março de 1918, 766$500;

Ouro Papel

cabo de esquadra Sebastião Teixeira da Cunha, 20 de março de 1918, 766$500; cabo ordenança Pedro Pereira de Sant'Anna, 27 do março de 1918, 766$500; cabo ordenança Silvino Faustino Madureira, 19 de junho de 1918, 766$500; cabo de esquadra Isidro Ferreira Maia, 25 de setembro de 1918, 766$500; cabo de esquadra graduado José Rodrigues, 8 de julho de 1909, 486$180; cabo conductor Oscar Doria, 23 de novembro de 1913, 766$500; cabo de esquadra graduado Basilio Gomes, 30 de setembro de 1914, 730$; cabo de esquadra graduado Joaquim da Silva Pinto, 4 de junho de 1919, 511$; cabo de esquadra José Francisco dos Santos (2º), 25 de junho de 1919, 511$; cabo de esquadra graduado Domingos Luiz Pereira, 7 de janeiro de 1920, 766$500; cabo de esquadra graduado Camillo José de Mendonça, 30 de janeiro de 1920, 459$900; cabo de esquadra graduado Rozendo Tenorio da Silva, 11 de fevereiro de 1920, 766$500; cabo de esquadrá graduado Miguel Galdino de Andrade, 11 de outubro de 1920, 498$225; anspeçada Candido José Nepomuceno, 21 de março de 1898, 730$; anspeçada Antonio Jacintho de Araujo, 12 de novembro de 1906, 730$; anspeçada Jayme Moreira Cardoso, 18 de abril de 1907, 730$; anspeçada Antonio Brandão, 10 de julho de 1908, 730$; anspeçada Domingos Manoel Ferreira, 10 de setembro de 1908, 730$; anspeçada Francisco Borges, 22 de abril de 1909, 730$; anspeçada José de Oliveira Pires, 14 de maio de 1909, 730$; anspeçada Augusto Paulino, 1 de julho de 1909, 730$; anspeçada Joaquim Nunes de Azevedo, 29 de julho de 1909, 486$180; anspeçada Antonio Gomes da Silva, 2 de setembro de 1909, 730$; anspeçada Euclydes de Serpa Junior, 11 de agosto de 1910, 730$; anspeçada João Alves de Almeida, 11 de janeiro de 1911, 730$; anspeçada Francisco Alexandrino da Cunha, 17 de janeiro de 1912, 730$; anspeçada Eugenio Ferreira dos Santos, 21 de fevereiro de 1912, 730$; anspeçada Laudelino de Souza, 7 de dezembro de 1912, 730$; anspeçada Albino Pinto Ferreira, 26 de dezembro de 1912, 730$; anspeçada Candido Pereira de Faria, 23 de outubro de 1913, 730$; anspeçada José Martins de Oliveira, 31 de dezembro de 1913, 486$545; anspeçada Antonio da Silva Mattos, 18 de fevereiro de 1914, 730$; anspeçada Mar-

Ouro Papel

tinho Rodrigues dos Santos, 17 de junho de 1914, 730$; anspeçada Manoel Zeferino Moreira Fortes, 29 de julho de 1914, 730$; anspeçada Manoel Lino Barbosa, 16 de setembro de 1914, 730$; anspeçada Antonio Vargas de Oliveira, 30 de setembro de 1914, 486$180; anspeçada José Candido de Faria, 21 de outubro de 1914, 730$; anspeçada Sancho Pereira Vianna, 11 de novembro de 1914, 730$; anspeçada Francisco Limeira de Albuquerque, 25 de agosto de 1915, 730$; anspeçada José Alves de Lima, 1 de setembro de 1915, 730$; anspeçada João Francisco de Souza, 24 de novembro de 1915, 730$; anspeçada Manoel Francisco Xavier, 20 de dezembro de 1916, 486$180; anspeçada Antonio Lopes da Silva (2°), 20 de dezembro de 1916, 730$; anspeçada Elpidio de Souza Ribeiro, 11 de julho de 1917, 730$; anspeçada José Gil da Silva, 21 de novembro de 1917, 730$; anspeçada Francisco de Assis Machado, 20 de março de 1918, 730$; anspeçada Arthur Ernesto de Andrade, 27 de março de 1918, 730$; anspeçada Antonio Camillo da Costa, 27 de março de 1918, 730$; anspeçada Avelino Freire da Costa, 9 de maio de 1918, 730$; anspeçada Nicolau Vigiano, 15 de maio de 1918, 730$; anspeçada Sergio Ferreira dos Santos, 30 de janeiro de 1920, 693$500; anspeçada João Domingos da Silva, 7 de abril de 1920, 730$; anspeçada Hermenegildo Honorato Pontes, 16 de junho de 1920, 949$; anspeçada Hermenegildo Gomes da Silva, 23 de setembro de 1920, 255$500; soldado Abel Pereira Cardoso, 4 de novembro de 1892, 627$800; soldado Antonio José de Araujo, 10 de julho de 1894, 620$500; soldado Florindo Antonio Pinheiro, 18 de agosto de 1894, réis 620$500; soldado José Arthur dos Santos, 20 de julho de 1895, 730$; soldado Delsolino José de Souza, 10 de fevereiro de 1896, 730$; soldado Arthur Rodrigues Durães, 20 de maio de 1899, 730$; soldado José Galdino Pereira de Lucena, 18 de maio de 1901, 730$; soldado Thomé Olympio Cavalcanti, 24 de novembro de 1902, 730$; soldado Antonio Marques Bernardo, 18 de janeiro de 1904, 730$; soldado Sebastião da Silva Santos, 28 de março de 1904, 730$; soldado Herculano Bezerra de Vasconcellos, 8 de agosto de 1904, 730$; soldado João Gonçalves da Silva, 24 de outubro de 1904, 730$; soldado An-

Ouro Papel

tonio Pereira do Monte, 27 de março de 1905, 730$; soldado Seraphim Augusto da Silva, 10 de julho de 1905, 730$; soldado Manoel José da Silva (2º), 8 de janeiro de 1906, 486$180; soldado Benedicto José Rozendo, 21 de maio de 1905, 486$180; soldado João Rodrigues Esteves, 25 de julho de 1906, 730$; soldado João Leoncio de Andrade, 5 de novembro de 1906, 730$; soldado João Roberto Jacino, 7 de fevereiro de 1907, 730$; soldado João Bello do Espirito Santo, 24 de dezembro de 1908, 730$000; soldado Feliciano Antonio de Almeida, 27 de janeiro de 1910, 730$; soldado Antonio Francisco de Oliveira, 3 de fevereiro de 1910, 730$; soldado Antonio Lopes da Silva, 10 de fevereiro de 1910, 730$; soldado Luiz Thomé de Souza, 9 de novembro de 1910, 486$180; soldado José Joaquim Pacheco, 30 de novembro de 1910, 486$180; soldado João Alves dos Santos, 14 de dezembro de 1910, 730$; soldado João Rodrigues Peixoto, 31 de maio de 1911, 730$; soldado Antonio Vieira da Silva, 13 de dezembro de 1911, 730$; soldado Gregorio Tavares de Vasconcellos, 21 de fevereiro de 1912, 730$; soldado Antonio Victorino de Mello Dias, 15 de maio de 1912, 730$; soldado Melchiades José de Oliveira, 18 de setembro de 1912, 730$; soldado Octacilio Gomes Jardim, 16 de abril de 1913, 730$; soldado Arthur Coelho, 21 de maio de 1913, 730$; soldado Manoel Joaquim do Nascimento Segundo, 24 de junho de 1914, 486$180; soldado Luciano José de Medeiros, 23 de setembro de 1914, 730$; soldado José Bento de Oliveira, 14 de novembro de 1914, 730$; soldado Candido dos Santos Laffite, 13 de janeiro de 1915, 730$; soldado José Pedro de Lima Segundo, 13 de janeiro de 1915, 730$; soldado Pio Nepomuceno Camargo, 22 de abril de 1915, 730$; soldado João Olympio, 2 de junho de 1915, 730$; soldado Manoel Pedró de Alcantara, 16 de junho de 1915, 730$; Esperidião de Souza Ferro, 21 de julho de 1915, 730$; soldado José Alves da Cruz, 1 de setembro de 1915, 730$; soldado Antenor Antonio do Araujo, 30 de agosto de 1916, 730$; soldado Alfredo José da Silva, 21 de junho de 1916, 730$; soldado José Sabino dos Santos, 12 de março de 1916, 730$; soldado Thomaz Dias dos Santos, 3 de outubro de 1916, 730$; soldado João Clementino dos Santos, 8 de agosto de 1917, 730$;

Ouro Papel

soldado Alipio José de Andrade, 26 de setembro de 1917, 730$; soldado José Ildefonso da Motta, 26 de outubro de 1917, 730$; soldado Luiz Coutinho, 11 de outubro de 1917, 730$; soldado José Coelho da Silva, 14 de novembro de 1917, 730$; soldado Sebastião de Andrade, 21 de novembro de 1917, 730$; soldado Francisco de Souza Quintas, 17 de janeiro de 1918, 730$; soldado Carlos Alfredo Setembrino de Araujo, 23 de janeiro de 1918, 730$; soldado José Ferreira de Lima e Silva, 6 de fevereiro de 1918, 730$; soldado Romario de Moura, 20 de fevereiro de 1918, 730$; soldado Pacifico Ferreira da Silva, 20 de fevereiro de 1918, 730$; soldado Elias Rodrigues de Araujo, 13 de março de 1918, 730$; soldado José Ferreira Nobre, 13 de março de 1918, 730$; soldado Antonio Fernandes de Souza, 13 de março de 1918, 730$; soldado Marcellino Garcia, 20 de março de 1918, 730$; soldado Antonio José de Mello, 20 de março de 1918, 730$; soldado Francisco Barrozo Pimentel, 27 de março de 1918, 730$; soldado Elyseu do Nascimento Pires, 27 de março de 1918, 730$; soldado Pedro Francisco Mendes de Alcantara, 9 de maio de 1918, 730$; soldado Felippe de Almeida Magalhães, 9 de maio de 1918, 730$; soldado Aphrodisio de Lima, 15 de maio de 1918, 730$; soldado José Antonio dos Santos 1°, 15 de maio de 1918, 730$; soldado Americo Nicodemos dos Santos, 12 de junho de 1918, 730$; soldado Avelino Gomes do Amaral, 19 de junho de 1918, 730$; soldado Antonio Anacleto Martins, 9 de outubro de 1918, 730$; soldado Olegario Corrêa da Silva, 9 de outubro de 1918, 730$; soldado José Francisco Bento, 31 de outubro de 1918, 730$; soldado Pedro Gomes Guerra de Aguiar, 31 de outubro de 1918, 730$; soldado Dionysio da Silva Gomes, 6 de novembro de 1918, 949$; soldado Leandro Bispo dos Santos, 16 de abril de 1919, 486$180; soldado Mariano José Camillo, 6 de julho de 1919, 486$180; soldado Joaquim de Araujo, 25 de julho de 1919, 949$; soldado João Rodrigues Vaz, 25 de julho de 1919, 365$; soldado José Paulino de Souza, 16 de julho de 1919, 486$180; soldado Antonio Pereira de Carvalho, 25 de junho de 1919, 940$; soldado Olympio Bezerra de Lima, 17 de setembro de 1919, 438$; soldado Eugenio Paulino da Silva, 24 de setembro de 1919, 620$500; soldado

	Ouro	Papel
Benedicto Francisco da Silva, 1 de outubro de 1919, 730$; soldado Claudio da Cruz, 8 de outubro de 1919, 730$; soldado Jordão de Oliveira, 3 de dezembro de 1919, 438$; soldado Luiz Gonzaga da Costa, 24 de dezembro de 1919, 243$090; soldado Geny Moreira Fagundes, 21 de janeiro de 1920, 401$500; soldado João Teixeira, 30 de janeiro de 1920, 328$500; soldado Romualdo Gonçalves dos Santos, 30 de janeiro de 1920, 730$; soldado José Alves Cabral, 31 de março de 1920, 730$; soldado Arthur de Jesus, 7 de abril de 1920, 693$500; soldado Jacyntho Gomes Bastos, 30 de janeiro de 1920, 730$; soldado Manoel Ferreira da Silva, 19 de fevereiro de 1920, 401$500; soldado Galdino Marcolino de Lyra, 7 de abril de 1920, 730$; soldado Manoel Nicacio Dantas, 5 de maio de 1920, 730$; soldado José Joaquim de Almeida, 26 de maio de 1920, 730$; soldado Roldão Ribeiro, 2 de junho de 1920, 730$; soldado José Marques de Oliveira, 28 de julho de 1920, 730$; soldado Raul de Souza, 12 de agosto de 1920, 243$090; soldado Arlindo Augusto Freitas de Andrade, 18 de agosto de 1920, 243$090; soldado João Ferreira da Rocha, 26 de agosto de 1920, 730$; soldado Eduardo Fernandes de Souza, 23 de setembro de 1920, 949$; soldado Levino Rodrigues Dias, 11 de outubro de 1920, 730$; musico Antonio Gomes de Menezes, 20 de agosto de 1908, 486$180; musico Joaquim da Silva Cardoso, 20 de agosto de 1908, 730$; musico Herminio Gomes da Silveira, 29 de maio de 1912, 949$; musico Martinho Raymundo de Oliveira, 16 de abril de 1919, 584$; corneteiro-mór Florentino dos Anjos, 19 de outubro de 1903, somma 212:919$465. Para officiaes e praças que se reformarem ou já reformados e que não estejam nominalmente mencionados nesta tabella...	....	11.249:515$412
17. Casa de Detenção: Augmentada de 600$ para aluguel de casa para o sub-director. Augmentada de 6:000$ para gratificar o profissional que prestar serviços cirurgicos aos detentos. Augmentada de 8:000$ á consignação para conservação do edificio e diversos concertos....................	....	918:617$757
18. Casa de Correcção: Augmentada de 20:000$ para conservação e melhoramentos do edificio e conclusão das obras da ultima galeria. Augmentada de 255:000$, sendo: 5:000$, para acquisição de apparelhos e acces-		

	Ouro	Papel
sorios para os gabinetes dentario e de oto-rhino-laryngologia; 180:000$ para aquisição de machinas e accessorios para a installação de uma fabrica de calçados; 70:000$ para acquisição de machinas e accessorios e montagem de cozinha e lavanderia a vapor. Augmentada de 35:886$600, substituindo-se a sub-consignação Alimentação, inclusive do pessoal e dieta dos penitenciarios, 195:496$, pela seguinte: Alimentação, inclusive do pessoal, e dietas dos sentenciados e dos reclusos do manicomio judiciario, 231:382$600. Augmentada de 8:000$, substituindo-se a sub-consignação: Vestuario e curativo dos penitenciarios, 38:500$, pela seguinte: Vestuario e curativo dos sentenciados e dos reclusos do manicomio judiciario, 46:500$000.................	....	876:042$126
19. Archivo Nacional......................	....	209:576$118

20. Assistencia a Alienados: Redigida a consignação Acquisição e concertos de moveis e utensilios, etc., do seguinte modo:

Acquisição e concerto de moveis e utensilios, do material para as officinas e do material rodante, inclusive automoveis e ambulancias, seus accessorios, forragem, remonta de animaes, instrumentos de lavoura, sementes, arvores e mudas. Substituida, com o augmento de 233:642$, a discriminação do material constante da proposta, pela seguinte, reduzindo-se igual quantia na verba do Hospital Nacional, de onde vão ser retirados 300 doentes para a colonia: Alimentação e dieta para 600 doentes e 99 empregados, a 1$200, 306:162$; fazendas, calçado, chapéos, aviamentos e material para lavagem e engommado de roupa, 48:000$; combustivel, estopa, lubrificantes para a lavanderia, cozinha, officina e material rodante, 36:000$; instrumentos de lavoura, sementes, arvores, forragens, remonta de arreios e animaes, ferragens, etc., 30:000$; conservação, concertos e acquisição do material rodante, 18:000$; medicamentos, drogas, vasilhame, apparelhos e material para o laboratorio, 15:000$; consumo de luz e energia electrica, acquisição do material electrico e aluguel de telephone, 12:000$; acquisição de moveis, utensilios e do material de officina, 6:000$; fumos e artigos para fumantes, 6:000$; limpeza e conservação de predios, 4:000$; objectos de

	Ouro	Papel
expediente, livros, revistas scientificas, encadernações e impressões, 3:000$; eventuaes, 1:000$; serviço funerario (art. 88), 960$; auxilios de aluguel de casas para o director 3:600$, para o medico alienista ou assistente 2:400$, para o pharmaceutico 1:200$, e para o administrador 1:200$, comtanto que as casas sejam visinhas da Colonia, 8:400$; somma 494:522$000.		
Augmentada de 400:000$, para conclusão da Colonia de Alienados em Jacarépaguá, installações e trabalhos complementares. Augmentada, na Colonia do Engenho de Dentro, de 44:000$, a consignação « Medicamentos, drogas, etc.» substituindo-se pelo seguinte: « Medicamentos, drogas, vasilhame, apparelhos, instrumental e material cirurgico ». Augmentada de 30:045$ para o Manicomio Judiciario: Pessoal de nomeação do director geral da Assistencia a Alienados: Um inspector, com a diaria de 7$, 2:555$; um 1º enfermeiro, com a diaria de 4$, 1:460$; dous 2ºs enfermeiros, com a diaria de 3$, 2:190$; oito guardas, com a diaria de 2$, 5:840$; somma 12:045$000. Material para installação: Moveis, utensilios, instrumentos e apparelhos, 18:000$; total 30:045$000. Destacados 30:000$ da consignação do material « Medicamentos, drogas, etc.», para constituir a consignação nova — « Custeio da Escola de Enfermeiros.» Na « Colonia de Alienadas do Engenho de Dentro »— Redija-se a consignação « Para o serviço de ambulatorio, etc.» do seguinte modo: « Manutenção do Ambulatorio destinado á prophylaxia das doenças mentaes e nervosas »........................	....	3.783:534$921
21. Departamento Nacional da Saude Publica: de accôrdo com os decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.471 de 11 de novembro de 1920.		
Augmentada de réis 7.017:276$715, papel, e de réis 3.147:531$787, ouro, e substituida toda a rubrica pela seguinte:		
(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920), um guarda a 200$, 2:400$; um carpinteiro a 150$, 1:800$; tres lavadeiras a 100$, 3:600$; um foguista a 150$, 1:800$; um dispenseiro a 150$, 1:800$; um jardineiro a 150$, 1:800$; uma roupeira a 180$, 2:160$; tres		

Ouro Papel

remadores a 120$, 4:320$; doze serventes de 1ª classe a 100$, 14:400$; doze serventes de 2ª classe a 70$, 10:080$; somma 72:570$, total réis, 132:690$000.

MATERIAL

Alimentação do pessoal, 53:027$; dietas para 80 doentes, 59:568$; provisões de pharmacia, 37:960$; material clinico, 7:300$; illuminação, 5:256$; roupas, moveis e utensilios diversos, 7:884$; combustivel e lubrificantes, 9:344$; conservação do material, 11:680$; expediente, 2:628$; sustento de muares, 1:460$; telephone e eventuaes, 2:628$; consumo d'agua, 600$; somma, 199:335$000.

Lazareto da Ilha Grande

Um director (em commissão), grat. 4:800$; um pharmaceutico, ord. 4:000$, grat. 2:000$, 6:000$; um ajudante de almoxarife, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; um 3º official, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; um machinista, ord. 2:880$, grat. 1:440$, 4:320$; um porteiro, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 3:600$, somma, 29:520$000.

Um motorista a 300$, 3:600$; um auxiliar de pharmacia a 250$, 3:000$; um chefe de turma a 250$, 3:000$; dous desinfectadores a 225$, 5:400$; um enfermeiro a 225$, 2:700$; um guarda do almoxarifado a 225$, 2:700$; um cozinheiro a 225$, 2:700$; um padeiro a 225$, 2:700$; um foguista a 180$, 2:160$; vinte serventes a 120$, 28:800$; somma 56:760$, total 86:280$000.

PESSOAL

Directoria Geral

(Lei n. 3.987 de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), um director geral ord. 18:000$, grat. 9:000$, 27:000$; um assistente, grat. 7:200$; 75 inspectores sanitarios ord. 8:000$, grat. 4:000$, 900:000$; 20 sub-inspectores sanitarios ord, 6:400$, grat. 3:200$, 192:000$; 10 medicos dos hospitaes de isolamento ord. 6:400$, grat. 3:200$, 96:000$; somma 1.222:200$000.

Ouro | Papel

Procuradoria dos Feitos

Um procurador, ord. 8:000$, grat. 4:000$, 12:000$; dois adjuntos de procurador, ord. 5:600$, grat. 2:800$, 16:800$; somma 28:800$000.

Secretaria Geral

Um secretario geral, ord. 12:400$, grat. 6:200$, 18:600$; um sub-secretario, grat. 3:000$; um director de secção de contabilidade. ord. 8:000$, grat. 4:000$, 12:000$; dous 1os officiaes, ord. 6:400$, grat. 3:200$, 19:200$; um guarda-livros, ord. 6:400$, grat. 3:200$, 9:600$; dous 2os officiaes, ord. 4:800$, grat. 2:400$, 14:400$; seis 3os officiaes, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 32:400$; oito escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 28:800$; um archivista, ord. 4:400$, grat. 2:800$, 6:600$; um encarregado da bibliotheca, ord. 2:800$, grat. 1:400$, 4:200$; um encarregado do deposito, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 3:000$; um porteiro, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; um ajudante do porteiro, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 3:600$; dous correios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; quatro continuos, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 14:400$; um encarregado do elevador (salario annual), 1:800$; oito serventes (salario annual) 1:800$, 14:400$; somma 198:600$000.

Almoxarifado geral

Um almoxarife geral, ord. 6:400$, grat. 3:200$, 9.600$; dous ajudantes de almoxarife, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; dous escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; um continuo, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 3:600$; tres serventes (salario annual) 1:800$, 5:400$; somma 31:200$, total 1.480:800$000.

MATERIAL

Livros, jornaes, impressões, publicações e objectos de expediente, inclusive para as Inspectorias de Estatistica Demographo-Sanitaria ; Engenharia Sanitaria ; Fiscalização do exercicio da medicina, pharmacia, arte dentaria e obstetricia, Procuradoria, Almoxarifado, Inspectoria de Prophylaxia da lepra e doenças venereas, 80:000$; moveis, material, concertos, installações e assignaturas de apparelhos telephonicos e even-

Ouro Papel

tuaes para o serviço geral, 70:000$; para gratificação ao pessoal do Departamento, de accôrdo com o regulamento, 20:000$; custeio do automovel do director geral, 8:000$; somma 178:000$000.

Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria

Um inspector, ord. 10:800$, grat. 5:400$, 16:200$; quatro ajudantes de 1ª classe, ord. 6:400$, grat. 3:200$, 38:400$; um cartographo, ord. 4:800$, grat. 2:400$, 7:200$; um 2º official, ord. 4:800$, grat. 2:400$, 7:200$; dois 3os officiaes, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 10:800$; dous escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; tres auxiliares apuradores, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 10:800$; um chefe de officina de composição e impressão, ord. 4:000$, grat. 2:000$, 6:000$; um correio, ord. 1:600$, grat. 800$, 2:400$; um continuo ord. 1:600$, grat. 800$, 2:400$; tres serventes (salario annual) 1:800$, 5:400$; somma 114:000$000.

Um fundidor mecanico a 14$ diarios, 5:110$; dous monotypistas a 12$ diarios, 8:760$; dous caixistas a 9$ diarios, 6:570$; dous caixistas de 2ª classe a 7$ diarios, 5:110$; um impressor de 1ª classe a 9$ diarios, 3:285$; um impressor de 2ª classe a 7$ diarios, 2:555$; um encadernador de 1ª classe a 9$ diarios, 3:285$; um encadernador de 2ª classe a 7$ diarios, 2:555$; um encarregado da limpeza a 6$ diarios, 2:190$; um aprendiz a 3$500 diarios, 1:277$500; somma 40:697$500.

MATERIAL

Para a conclusão da officina de composição, impressão, brochura e encadernação e acquisição de machinas de calcular, 75:000$; papel de impressão para boletins e annuarios e eventuaes, 30:000$; custeio da officina (escovas, reguas, tintas de impressão de diversas côres, estopa, oleo para machinas, kerozene, gazolina, sabão, allumens, colla, barbante, linhas, agulhas, cêra virgem, kaol, graxa, lixa, etc.), 5:000$; despesas de prompto pagamento, 2:000$; somma 112:000$000.

	Ouro	Papel

Inspectoria de Engenharia Sanitaria

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920)

Um inspector, ord. 10:800$, grat. 5:400$, 16:200$; tres engenheiros chefes de secção, ord. 10:000$, grat. 5:000$, 45:000$; cinco engenheiros de 1ª classe, ord. 8:000$, grat. 4:000$, 60:000$; quatro engenheiros de 2ª classe, ord. 6:400$, grat. 3:200$, 38:400$; tres conductores de serviço, ord. 4:000$, grat. 2:000$, 18:000$; um desenhista de 1ª classe, ord. 4:000$, grat. 2:000$, 6:000$; dous desenhistas de 2ª classe, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 10:800$; um 2º official, ord. 4:800$, grat. 2:400$, 7:200$; um contador, ord. 4:000$, grat. 2:000$, 6:000$; quatro 3ºˢ officiaes, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 21:600$; cinco escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 18:000$; quatro auxiliares, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 14:400$; dous continuos, ord. 1:600$, grat. 800$, 4:800$; cinco servent s (salario annual) 1:800$, 9:000$; somma 275:400$000.

MATERIAL

Aluguel de casa, 24:000$; publicações e despesas de prompto pagamento, 9:000$; acquisição e conservação de apparelhos e moveis, 3:000$; eventuaes, 6:000$; custeio e conservação de galerias de aguas pluviaes (serviços contractados com a «The Rio de Janeiro City Improvements»), 24:000$; somma 66:000$000.

Serviço contractado com a Companhia «The Rio de Janeiro City Improvements»

(Decretos ns. 3.540, de 29 de dezembro de 1899 ; 3.603, de 20 de fevereiro de 1900, e 3.721, de 1 de agosto de 1900):

Taxas de esgotos de predios e cortiços, na razão de 60$, ao cambio de 19, por predio, e de 4$, ao mesmo cambio, por cortiço. feito o desconto de 10 % sobre os predios pertencentes aos differentes ministerios, ao cambio de 19, 4.33[illegible]:900$, 3.049:1[illegible]5$891 ; garantias de juros de 9 %, ao anno sobre o capital de £ 189.325-[illegible]-6 empregado nos trabalhos de esgoto de Copacabana, Leme e Ipanema : £ 5.382-0 0, menos a taxa de £ 4-15-0

	Ouro	Papel
sobre 2.037 predios esgotados, igual a £ 9.675-15-0 ou sejam £ 7.363-10-0, 65:454$151; garantia de juros de 9 °/o ao anno sobre o capital de £ 59.885-0-0 empregado nos trabalhos de esgoto da Ilha de Paquetá: £ 5.382-0-0, menos a taxa de £ 4-15-0 sobre 354 predios esgotados, igual a £ 1.681-10-0 ou sejam £ 3.700-10-0, 32:961$745........................	3.147:531$787	

Inspectoria de Fiscalisação do Exercicio da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920. Um inspector, ord. 10:800$, grat. 5:400$, 16:200$; tres pharmaceuticos inspectores, ord. 6:400$, grat. 3:200$, 28:800$; cinco pharmaceuticos sub-inspectores ord. 4:800$, grat. 2:400$, 36:000$; dous pharmaceuticos chimicos, ord. 4:800$, grat. 2:400$, 14:400$; seis medicos assistentes, ord. 6:400$, grat. 3:200$, 57:600$; um 3° official, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; dous escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; dous guardas sanitarios, ord. 1:760$, grat. 880$, 5:280$; oito serventes (salario annual), a 1:800$, 14:400$; somma 185:280$000.

MATERIAL

Adaptações, moveis e apparelhos 18:000$; despesas de prompto pagamento e eventuaes 3:000$; alimentação do pessoal em serviço fóra da séde 3:000$; somma 24:000$000.

Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920).

Um inspector, ord. 10:800$, grat. 5:400$, 16:200$; um ajudante (medico) ord. 8:000$, grat. 4:000$, 12 000$; um 3° official, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; um ajudante de almoxarife, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; dois escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7.200$; um dactylographo ord. 2:240$, grat. 1:120$. 3:360$; um porteiro, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 3:000$; um continuo, ord. 1:600$,

	Ouro	Papel

grat. 800$, 2:400$; dous serventes (salario annual) 1:800$, 3:600$; somma 58:560$000.

MATERIAL

Installação de enfermaria para leprosos 160:000$; custeio da enfermaria de leprosos 140:000$; Auxilios a familias de leprosos isolados (art. 403) 20:000$; Estudo da therapeutica da lepra, acquisição e fabricação de medicamentos 80:000$; acquisição de material e custeio da propaganda de educação hygienica contra a lepra, as deenças venereas e o cancer, 90:000$; installação, material e custeio de dispensarios para o tratamento das doenças venereas, 330:000$; acquisição de medicamentos para tratamento das doenças veneraes, 50:000$; aluguel da séde da Inspectoria, 12:000$; conducção e eventuaes, 5:000$; despesas de prompto pagamento, 6:000$; somma 893:000$000.

Secção de Assistencia Hospitalar

Hospital de S. Sebastião

Um director, ord. 8:800$, grat. 4:400$, 13:200$; um vice-director, ord. 7:200$, grat. 3:600$, 10:800$; um ajudante do almoxarife, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; um pharmaceutico, ord. 4:000$, grat. 2:000$, 6:000$; um 3º official, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; dois escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; cinco auxiliares, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 15:000$; um auxiliar de pharmacia, ord. 2:800$, grat. 1:400$, 4:200$; um machinista, ord. 2:880$, grat. 1:440$, 4:320$; um porteiro, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 3:000$; cinco internos, ord. 800$, grat. 400$, 6:000$; somma 80:520$000.

Um enfermeiro-mór a 200$, 2:400$; uma roupeira a 180$, 2:160$; um cozinheiro a 150$, 1:800$; um electricista a 150$, 1:800$; um encarregado do necroterio a 150$, 1:800$; um zelador do laboratorio a 150$, 1:800$; quatro enfermeiros de 1ª classe a 180$, 8:640$; quatro enfermeiros de 2ª classe a 150$, 7:200$; um foguista a 150$, 1:800$; duas lavadeiras a 150$, 3:600$; dous praticos de pharmacia a 150$, 3:600$; um carpinteiro a 150$, 1:800$; um ajudante de cozinha a 130$, 1:560$; um ferreiro a 150$, 1:800$; um jar-

Ouro Papel

dineiro a 150$, 1:800$; um cocheiro a 150$, 1:800$; um despenseiro a 150$, 1:800$; um correio a 150$, 1:800$; um pedreiro a 120$, 1:440$; um pintor a 120$, 1:440$; um bombeiro a 120$, 1:440$; um chefe de copa a 120$, 1:440$; um telephonista a 140$, 1:680$; um ajudante de porteiro a 120$, 1:440$; quatro ajudantes de enfermeiros a 120$, 5:760$; cinco rondantes a 80$, 4:800$; 40 serventes de 1ª classe a 100$, 48:000$; 50 serventes de 2ª classe a 70$, 42:000$; somma 158:400$, total 229:560$000.

MATERIAL

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920), dietas para 500 doentes, 372:300$; provisões de pharmacia, 237:250$; material clinico, 45:625$; conservação do material, 73:000$; illuminação, 38:325$; roupas, moveis e utensilios de enfermarias, 73:000$; combustivel e lubrificantes, 54:750$; expediente, 12:775$; eventuaes e assignaturas de telephones, 16:425$; alimentação do pessoal (159 empregados), 131:739$450; sustento, forragem e ferragem de animaes, 5:840$; somma 1.061:029$450.

Hospital D. Pedro II:

Para custeio do hospital, 150:000$000.

Secção de Hygiene Infantil

Um chefe de serviço, ord. 10:800$, grat. 5:400$, 16:200$; seis medicos inspectores de hygiene infantil, ord. 6:400$, grat. 3:200$, 57:600$; quatro enfermeiros, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 12:000$; um escripturario, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 3:600$; dous auxiliares de escripta, ord. 1:600$, grat. 800$, 4:800$; quatro guardas sanitarios, ord. 1:760$, grat. 880$, 10:560$; cinco serventes (salario annual) 1:800$, 9:000$; somma 113:760$000.

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres

Um director, ord. 13:200$, grat. 6:600$, 19:800$; um secretario (medico), ord. 6:400$, grat. 3:200$, 9:600$; um 2º official, ord. 4:200$, grat. 2:400$, 7:200$; dous 3ºs officiaes,

Ouro Papel

ord. 3:600$, grat. 1:800$, 10:800$; tres escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 10:800$; um porteiro, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 3:000$; dous continuos, ord. 1:600$, grat. 800$, 4:800$; quatro serventes (salario annual) 1:800$, 7:200$; somma 73:200$000.

Delegacias de Saude

10 delegados de saude, ord. 9:600$, grat. 4:800$, 144:000$; 10 escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 36:000$; 20 auxiliares de escripta, ord. 1:600$, grat. 800$, 48:000$; 20 guardas sanitarios, ord. 1:760$, grat. 880$, 52:800$; 10 encarregados do archivo, ord. 1:440$, grat. 720$, 21:600$; 50 guardas, ord. 1:200$, grat. 600$. 90:000$; somma 392:400$; total: 465:600$000.

MATERIAL

Material de expediente, concertos, moveis, livros, jornaes, impressões, assignaturas de apparelhos telephonicos e eventuaes, inclusive para as delegacias de saude, 60:000$; despesas de prompto pagamento para o serviço geral, 9:000$; aluguel de casas para as delegacias de saude, 40:000$; somma 109:000$000.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410, de 13 de outubro de 1920), um inspector, ord. 10:800$, grat. 5:400$ 16:200$; um sub-inspector, ord. 9:600$, grat. 4:800$, 14:400$; um administrador geral, ord. 7:200$, grat. 3:600$, 10:800$; tres administradores de desinfectorios, ord. 5:600$, grat. 2:800$, 25:200$; um 2º official, ord. 4:800$, grat. 2:400$, 7:200$; seis 3ºs officiaes, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 32:400$; 26 escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 93:600$; quatro ajudantes de almoxarife, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 21:600$; um conservador do Museu, ord. 2:800$, grat. 1:400$, 4:200$; tres distribuidores de serviço, ord. 3:200$, grat. 1:600$, 14:400$; oito encarregados de secção, ord. 3:200$, grat. 1:600$, 38:400$; 10 chefes de turma, ord. 2:800$, grat. 1:400$, 42:000$; um porteiro, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 3:600$; quatro auxiliares, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 12:000$; um continuo, ord. 1:600$, grat. 800$;

Ouro | Papel

2:400$; quatro machinistas, ord. 2:880$, grat. 1:440$, 17:280$; 40 guardas desinfectadores de 1ª classe, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 120:000$; somma 475:680$000.

MENSALISTAS

80 academicos vaccinadores (em commissão) a 250$, 240:000$; 30 guardas-enfermeiros a 220$, 79:200$; 120 guardas-desinfectadores de 2ª classe a 200$, 288:000$; 230 desinfectadores a 160$, 441:600$; oito telephonistas a 160$, 15:360$; 400 serventes de 1ª classe a 150$, 720:000$; 500 serventes de 2ª classe a 130$, 780:000$; um encarregado da conservação do material rodante a 350$, 4:200$; um feitor de garage a 350$, 4:200$; um fiel de deposito a 300$, 3:600$; tres chauffeurs a 300$, 10:800$; 40 chauffeurs a 240$, 115:200$; um feitor de cocheira a 350$, 4:200$; tres ajudantes de feitor de cocheira a 250$, 9:000$; 15 cocheiros de 1ª classe a 180$, 32:400$; 30 cocheiros de 2ª classe a 150$, 54:000$; quatro carroceiros a 140$, 6:720$; 22 moços de cavallariças a 140$, 36:960$; Um tozador de animaes a 150$, 1:800$; tres vigias a 150$, 5:400$; cinco guardas-portão a 120$, 7:200$; somma 2.859:840$000.

DIARISTAS

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), um mecanico a 16$, 5:840$; um ajudante de mecanico a 10$, 3:650$; dois ajustadores de mecanica a 9$, 6:570$; dois limadores a 8$, 5:840$; um torneiro a 9$, 3:285$; um ajudante de torneiro a 5$, 1:825$; um ferreiro de mecanica a 7$, 2:555$; um ferreiro de obra commum a 7$, 2:555$; um carpinteiro-encarregado a 8$, 2:920$; sete carpinteiros a 7$, 17:885$; um ajudante de carpinteiro a 5$500, 2:007$500 ; um mestre de pedreiro a 10$, 3:650$; tres pedreiros a 7$, 7:665$; cinco aprendizes em officinas de mechanica, carpinteiro e bombeiro a 1$500, 2:737$500; um electricista a 8$, 2:920$; um latoeiro a 8$, 2:920$; dous bombeiros a 7$, 5:110$; 12 foguistas a 7$, 30:660$; um correeiro cortador de obra a 6$, 3:285$; um correeiro forrador a 7$, 2:555$; tres correeiros pespontadores a 9$, 6:570$; dous pintores a 7$,

Ouro | Papel

5:110$; somma 128:115$, total 3.463:635$000.

MATERIAL

Conservação e acquisição de material para o serviço, material rodante, desinfectantes, sustento, ferragens e curativos de animaes, combustivel, lubrificantes, illuminação, assignaturas de telephones, expediente, asseio e eventuaes, 337:500$; custeio e acquisição de automoveis para todo o Departamento, apparelhos de desinfecção, ambulancias, transportes de pessoal, apparelhos Clayton, pneumaticos e accessorios, 262:500$; custeio da Escola de Enfermeiros, 20:000$; somma 620:000$000.

Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose

Um inspector, ord. 10:800$, grat. 5:400$ 16:200$; um assistente (inspector sanitario), grat. 2:400$; um 3º official, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; dois escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; um archivista, ord. 2:800$, grat. 1:400$, 4:200$; dois dactylographos, ord. 2:240$, grat. 1:120$, 6:720$; uma enfermeira-chefe, ord. 4:000$, grat. 2:000$, 6:000$; dous continuos, ord. 1:600$, grat. 800$, 4:800$; oito guardas sanitarios, ord. 1:760$, grat. 880$, 21:120$; somma 74:040$000.

Pessoal contractado, 90:000$000.

MATERIAL

(Lei n. 3.987 de 2 de janeiro e decreto n. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), para aluguel de casas, 30:000$; para apparelhos de laboratorio e consultorio, mobilia e installação dos dispensarios, 40:000$; para acquisição de material de propaganda, films, machinas de projecção, chapas, folhetos, gravuras, desenhos, publicações, etc. 30:000$; expediente, conservação, asseio e eventuaes, 10:000$; para apparelhamento e construcções, 400:000$; para acquisição de desinfectantes, utensilios hygienicos e medicamentos, 50:000$; somma 650:000$000.

Ouro | Papel

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

Um inspector, ord. 10:800$, grat. 5:400$, 16:200$; um 2º official, ord. 4:800$, grat. 2:400$, 7:200$; um 3º official, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; dois escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; quatro veterinarios diplomados, ord. 4:800$, grat. 2:400$, 28:800$; dous continuos, ord. 1:600$, grat. 800$, 4:800$; um porteiro, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 3:000$; 20 guardas fiscaes de 1ª classe, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 72:000$; 10 guardas fiscaes de 2ª classe (salario annual), 2:400$, 24:000$; 20 serventes (salario annual) 1:800$, 36:000$; somma 159:600$; total 204:600$000.

MATERIAL

Material, objectos de expediente, assignaturas de apparelhos telephonicos, livros, jornaes, impressões, publicações e despesas eventuaes, 24:000$; moveis, concertos, obras de adaptação do actual edificio onde funcciona o laboratorio bromatologico e das differentes dependencias da Inspectoria, 30:000$; despesa de prompto pagamento, 1:800$; somma 55:800$000.

Serviço de Fiscalização do leite

Um chefe do serviço do leite e lacticinios, ord. 8:800$, grat. 4:400$, 13:200$; um chimico especialista, ord. 5:600$, grat. 2:800$, 8:400$; oito auxiliares de laboratorio, ord. 3:200$, grat. 1:600$, 38:400$; um escripturario, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 3:600$; dous serventes (salario annual), 1:800$, 3:600$; somma 67:200$000.

Contractados: dous guardas fiscaes a 250$ mensaes, 6:000$; um servente a 150$ mensaes, 1:800$; somma 7:800$000.

MATERIAL

Para adaptação de um dos pavimentos do edificio da actual inspectoria de leite a um laboratorio de lacticinios e respectiva installação, 40:000$; expediente, reactivos, apparelhos e accessorios, assignatura de apparelhos telephonicos e eventuaes, 16:200$; despesas de prompto pagamento, 1:800$; somma 58:000$, total 65:800$000.

Ouro | Papel

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes

Um chefe do serviço de carnes verdes, ord. 8:800$, grat. 4:400$, 13:200$; um medico encarregado da direcção do serviço sanitario no Matadouro de Santa Cruz, ord. 8:000$, grat. 4:000$, 12:000$; cinco medicos inspectores, ord. 6:666$666, grat. 3:333$334, 50:000$; dous medicos microscopistas, ord. 6:666$666, grat. 3:333$334, 20:000$; dous auxiliares de microscopista, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; um 3º official, ord. 3:600$ grat. 1:800$, 5:400$; tres veterinarios, ord. 4:800$, grat. 2:400$; somma 129:400$000.

Quatro ajudantes de medicos inspectores a 8$, 11:520$; quatro limpadores de carnes a 7$, 10:800$; cinco carimbadores a 7$, 12:800$; seis serventes (salario annual) a 1:800$, 10:800$; somma 45:000$; total 174:400$000.

Contractados: quatro veterinarios a 600$ mensaes, 28:800$000.

MATERIAL

Moveis, material, jornaes, livros, acquisição de reactivos e de apparelhos, concertos e accessorios, assignaturas de apparelhos telephonicos, etc., 10:000$; expediente e eventuaes, 2:000$; despesas de prompto pagamento, 1:800$; somma 13:800$; total 42:600$000.

Laboratorio Bromatologico

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354 de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), um director, ord. 8:800$, grat. 4:400$, 13:200$; quatro chimicos chefes, ord. 7:200$, grat. 2:600$, 43:200$; quatro chimicos auxiliares, ord. 6:000$, grat. 3:000$, 36:000$; um microscopista chefe, ord. 7:200$, grat. 3:600$, 10:800$; um microscopista auxiliar, ord. 4:000$, grat. 2:000$, 6:000$; um preparador da secção de microscopia, ord. 2:400$, grat 1:200$, 3:600$; um 3º official, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; um escripturario ord. 2:400$, grat. 1:200$, 3:600$; dous auxiliares de escripta, ord. 1:600$, grat. 800$, 4:800$; um porteiro ord. 2:000$, grat. 1:000$, 3:000$; um continuo, ord. 1:600$, grat. 800$, 2:400$; quatro serventes (salario annual), grat. 1:800$, 7:200$; somma 139:200$000.

Ouro Papel

Contractos: 20 ensaiadores a 600$ mensaes, 144:000$000.

MATERIAL

Expediente, acquisição do livros e revistas da especialidade, jornaes e assignaturas de apparelhos telephonicos 10:000$; agua, gaz, electricidade, installações electricas, etc., 5:000$; material, moveis, concertos, substancias chimicas, apparelhos, utensilios e eventuaes, 36:000$; despesas de prompto pagamento, 1:800$; obras de adaptação das installações do extincto Laboratorio Municipal, conforme as exigencias do serviço, 50:000$; somma 102:800$; total 246:800$000.

Laboratorio Bacteriologico

Um director, ord. 8:800$, grat. 4:400$, 13:200$; um chefe de serviço, ord. 8:000$, grat. 4:000$, 12:000$; cinco assistentes, ord. 6:400$, grat. 3:200$, 48:000$; dous internos (estudante de medicina), ord. 1:440$, grat. 720$, 4:320$; um 3º official, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; dous escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; um bibliothecario archivista, ord. 2:800$, grat. 1:400$, 4:200$; um zelador, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 3:000$; um continuo, ord. 1:600$, grat. 800$, 2:400$; quatro serventes de 1ª classe (salario annual), 2:400$, 9:600$; cinco serventes de 2ª classe (salario annual), 1:800$, 9:000$; somma 118:320$000.

MATERIAL

Livros, objectos de expediente, instrumentos, apparelhos e materiaes, bioterio, assignaturas de telephones, asseio e eventuaes, 40:000$000.

Directoria da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial

Um director, ord. 13:200$, grat. 6:600$, 19:800$; um secretario, ord. 6:400$, grat. 3:200$, 9:600$; um 2º official, ord. 4:800$, grat. 2:400$, 7:200$; um ajudante do almoxarife, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; dois escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; dois dactylographos, ord. 2:240$, grat. 1:120$, 6:720$; um continuo, ord. 1:600$, grat. 800$, 2:400$; dous serventes (salario annual), 1:800$, 3:600$; somma 61:920$000.

Ouro Papel

Inspectoria de Prophylaxia Maritima

Um inspector, ord. 10:800$, grat. 5:400$, 16:200$; seis ajudantes medicos, ord. 6:400$, grat. 3:200$, 57:600$; um administrador do material fluctuante, ord. 4:800$, grat. 2:400$, 7:200$; um ajudante do administrador, ord. 3:200$, grat. 1:600$, 4 800$; dous escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; dois guardas sanitarios maritimos, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 6:000$; um continuo, ord. 1:600$, grat. 800$, 2:400$; um servente (salario annual), 1:800$; oito mestres, ord. 2:880$, grat. 1:440$, 34:560$; dous contra-mestres, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 6:000$; seis machinistas ord. 2:880$, grat. 1:440$, 25:920$; dous 2.ˢ machinistas, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; 18 foguistas, ord. 1:920$, grat. 960$, 51:840$; tres motoristas, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 10:800$; um chefe de turma de desinfecção, ord. 2:800$, grat. 1:400$, 4:200$; quatro desinfectadores de 1ª classe, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 12:000$; quatro desinfectadores de 2ª classe ord. 1:600$, grat. 800$, 9:600$; um machinista sanitario, ord. 2:880$, grat. 1:40$, 4:320$; quatro serventes (salario annual), 1:800$, 7:200$; somma 276:840$000.

Um mecanico a 12$ diarios, 4:380$; 37 marinheiros a 2:400$ annuaes, 88:800$; oito moços a 1:500$ annuaes, 12:000$; somma 105:180$000.

Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro e 14.410 de 13 de outubro de 1920), um inspector geral, ord. 10:800$, grat. 5:400$, 16:200$; sete inspectores de saude do porto, ord. 9:600$, grat. 4:800$, 100:800$; nove escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; dous auxiliares academicos, ord. 1:600$, grat. 800$, 14:400$; dous interpretes, ord. 4:400$, grat. 2:200$, 13:200$; seis guardas sanitarios maritimos, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 18:000$; um continuo, ord. 1:600$, grat. 800$, 2:400$ dous serventes (salario annual), 1:800$, 3:600$; somma 175:800$, total 619:740$000.

Ouro Papel

MATERIAL

Aluguel de casa, 15:100$; installações, moveis e objectos de expediente, 20:000$; despezas de prompto pagamento e eventuaes, 3:000$; acquisição de material fluctuante para as inspectorias dos portos, 200:000$; combustivel, obras e concertos, custeio e conservação, 400:000$; desinfectantes e utensilios para desinfecções, 40:000$; somma 678:100$000.

Inspectoria de Saude dos Portos dos Estados

1ª classe — seis inspectores de saude, ord. 6:400$, grat. 3:200$, 57:600$; 13 ajudantes, ord. 4:800$, grat. 2:400$, 93:600$: seis secretarios, ord. 2:800$, grat. 1:400$, 25:200$; seis escripturarios-archivistas, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 18:000$; 18 guardas sanitarios, ord. 1:200$, grat. 600$, 32:400$; somma 226:800$000.

14 mestres de lancha a 9$ diarios, 45:990$; 14 machinistas de lancha a 9$ diarios, 45:990$; oito foguistas de lancha a 6$ diarios, 17:520$; 56 marinheiros de lancha a 6$ diarios, 122:640$; 14 desinfectadores a 6$, diarios, 30:660$; somma 262:800$, total 489:600$000.

2ª classe — sete inspectores de saude, ord. 5:200$, grat. 2:600$, 54:600$; sete ajudantes, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 37:800$; sete escripturarios-archivistas, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 21:000$; 21 guardas sanitarios, ord. 1:200$, grat. 600$, 37:800$; somma 151:200$000.

Sete mestres de lancha a 9$ diarios, 22:995$; sete machinistas de lancha a 9$ diarios, 22:995$; tres foguistas de lancha a 6$ diarios, 6:570$; 24 marinheiros de lancha a 4$ diarios, 35:040$; somma 87:600$, total 238:800$000.

3ª classe — Cinco inspectores de saude, ord. 4:000$, grat. 2:000$, 30:000$; cinco ajudantes, ord. 3:200$, grat. 1:600$, 24:000$; cinco escripturarios archivistas, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 15:000$; 10 guardas sanitarios, ord. 1:200$, grat. 600$. 18:000$; somma 87:000$; cinco mestres de lanchas a 9$ diarios, 16:425$; cinco machinistas de lanchas a 9$ diarios, 16:425$; dois foguistas de lanchas a 6$ diarios,

Ouro Papel

4:380$; 20 marinheiros de lanchas a 3$ diarios, 21:900$; somma 50:130$, total 146:130$000.

Delegacias de Saude Maritimas

Tres delegados de saude, ord. 3:200$, grat. 1:600$, 14:400$; tres guardas sanitarios, ord. 1:200$, grat. 600$, 5:400$; somma 19:800$; tres machinistas de lanchas a 9$ diarios, 9:855$; tres patrões de lanchas a 6$ diarios, 6:570$; seis marinheiros de lanchas a 3$500 diarios, 7:665$; somma 24:090$, total 43:890$000.

MATERIAL

Expediente, asseio, desinfectantes, custeio e conservação dos transportes maritimos e dos hospitaes de isolamento nos Estados e despezas eventuaes das inspectorias de 1ª, 2ª e 3ª classes e delegacias de saude maritimas, 250:000$; aluguel de casas para as inspectorias, 36:000$; somma 286:000$000.

Hospital Paula Candido

Um director, ord. 8:800$, grat. 4:400$, 13:200$; um vice-director, ord. 7:200$, grat. 3:600$, 10:800$; um pharmaceutico, ord. 4:000$, grat. 2:000$, 6:000$; um ajudante de almoxarifado, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; um 3º official, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; dois escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 7:200$; um interprete, ord. 3:200$, grat. 1:600$, 4:800$; um machinista, ord. 2:880$, grat. 1:440$, 4:320$; um porteiro, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 3:000$; somma 60:120$000.

Um auxiliar de pharmacia a 150$, 1:800$; um praticante de pharmacia a 120$, 1:440$; dois internos a 120$, 2:880$; um enfermeiro-mór, a 200$. 2:400$; um enfermeiro de 1ª classe a 180$, 2:160$; quatro enfermeiros de 2ª classe a 150$, 7:200$; tres enfermeiras a 150$, 5:400$; um pedreiro a 150$, 1:800$; um cozinheiro a 150$, 1:800$; um ajudante de cozinheiro a 130$, 1:560$; um auxiliar de cozinha a 110$, 1:320$000.

MATERIAL

Medicamentos e dietas, 10:000$; objectos de expediente, illuminação e despesas eventuaes, 10:000$; somma 20:000$000.

Ouro Papel

Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural

Um director, ord. 13:200$, grat. 6:600$, 19:800$; um secretario, ord. 6:400$, grat. 3:200$, 9:600$; um 2º official, ord. 4:800$, grat. 2:400$, 7:200$; 2 3ºs officiaes, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 10:800$; 3 escripturarios, ord. 2:400$, grat. 1:200$, 10:800$; um ajudante de almoxarife, ord. 3:600$, grat. 1:800$, 5:400$; dois dactylographos, ord. 2:240$, grat. 1:120$, 6:720$; um porteiro, ord. 2:000$, grat. 1:000$, 3:000$; um continuo, ord. 1:600$, grat. 800$, 2:400$; tres serventes (salario annual), 1:800$, 5:400$; somma, 81:120$000.

MATERIAL

Material de expediente, jornaes, assignaturas de apparelhos telephonicos, concertos, moveis, utensilios e eventuaes para o serviço geral, 30:000$; aluguel de casa, 12:000$; impressos de propaganda, *films*, apparelhos de projecção, chapas para os mesmos e accessorios, 20:000$; despezas de prompto pagamento, 6:000$; para continuação dos serviços de saneamento e prophylaxia rural a que se refere o art. 3º do decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, emquanto não dispuzer de recursos sufficientes o fundo especial de que tratam as lettras A, B, C, D e E do art. 12 do citado decreto e despesas do artigo 1.104 do decreto 14.354, de 15 de setembro de 1920 500:000$, somma, 568:000$000.

Subvenções: Ao Hospital de N. S. das Dores, Sanatorio de Tuberculosos de Cascadura, para occorrer á metade do custeio annual, como forem apuradas as contas bimestralmente, 165:000$; para continuação dos serviços de postos antiophidicos em Goyaz, Matto-Grosso e Parahyba, contractados com o Instituto Vital Brasil, e installação e custeio de um posto no Maranhão, 53:000$; auxilio á Liga Contra a Tuberculose no Rio de Janeiro, 20:000$; somma, 238:000$.

Augmentada de 5:600$ pela creação de uma Delegacia de Saude em Camocim. Augmentada de 16:000$, por serem as seguintes as inspectorias de saude de portos de 1ª classe: Manáos, Belém, Fortaleza, Recife, São Salvador, Santos e Rio Grande do Sul.

	Ouro	Papel
Augmentada de 54:000$, para fornecimento de fardamento a 900 serventes, a 60$, cada um. Destacada da verba « Eventuaes », a importancia precisa para o custeio de telephone do sub-director do Hospital de S. Sebastião.........................	3.147:531$787	15.422:366$950
22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino..............................	....	75:778$000
23. Subvenção a Institutos de Ensino: Augmentada de 50:000$, para a installação da clinica de oto-rhino-laryngologica..............................	....	5.194:870$250
24. Escola Nacional de Bellas Artes........	29:736$000	374:718$069
25. Instituto Nacional de Musica: Diminuida de 6:000$, por ter sido reduzido, a 41 o numero de professores, pela suppressão de uma cadeira de ensino de harpa......................	....	435:504$853
26. Instituto Benjamin Constant: Augmentada de 3:000$, para acquisição de um *harmonium*. Augmentada de 40:000$, para acquisição de machinismos, accessorios e montagem de uma lavanderia. Augmentada de 1:500$, para mais um contra-mestre, a 1:000$, de ordenado e 500$ de gratificação. Augmentada de 2:520$, para mais sete aspirantes ao magisterio com a gratificação de 360$ annuaes............................	....	553:351$076
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos....	....	174:216$118
28. Bibliotheca Nacional..................	....	550:524$618
29. Soccorros Publicos..................	....	50:000$000
30. Obras: Inclusive 30:000$ para as obras externas da Faculdade de Direito do Recife, e 30:000$ para o edificio do Juizo Federal da Bahia...	....	357:800$000
31. Serviço eleitoral..................	....	250:000$000
32. Corpo de Bombeiros: Augmentada de 39:760$571, pela inclusão dos seguintes reformados: major Adelino Corrêa da Costa (decreto de 12 de novembro de 1920), 8:208$; major Carlos José Ferreira (decreto de 24 de novembro de 1920), 8:512$; major Rodolpho Teixeira Bastos (decreto de 28 de outubro de 1920), 8 967$996; 2º tenente Ludovico Corrêa do Nascimento (decreto de 12 de maio de 1920), 3:380$995; 2º tenente João Baptista Pessôa (decreto de 23 de junho de 1920), 3:076$585; 2º tenente Frederico Cyrillo do Carmo (decreto de 25 de junho de 1920), 3:380$995; cabo José de Mello Junior (decreto de 8 de setembro de 1920), 511$; cabo Napoleão José		

	Ouro	Papel
Napoleão Rodrigues (decreto de 23 de setembro de 1920), 730$; cabo José Falcão (decreto de 28 de julho de 1920), 765$500; cabo Luiz Gonzaga Rodrigues (decreto de 4 de agosto de 1920), 730$; soldado José Ferreira de Souza (decreto de 16 de junho de 1920), 401$500; soldado Alfredo Luiz da Rocha (decreto de 2 de junho de 1920), 365$; soldado Gorgonio de Aquino Mattoso (decreto de 11 de novembro de 1920), 730$000. Augmentada de 26$849, para melhoria dos 2^os^ tenentes reformados José Alves Nogueira, Candido Feliciano da Costa e Affonso Henrique de Araujo Saragoça, cujos soldos annuaes devem ser respectivamente de 3:397$578, 3:214$578 e 3:214$578. Augmentadas na tabella do pessoal as seguintes quantias: 900$996, para soldo, 500$004, para gratificação ao dentista cujo posto passa a ser de 1º tenente. Augmentada de 80:000$, para a construcção de uma estação em Campinho. Diminuida de 2:672$, pela exclusão dos seguintes reformados fallecidos: 2º sargento Joaquim Barbosa dos Santos Furtado, 839$500; cabo Desiderio Carneiro da Cunha, 766$500; soldado Americo Durval de Farias, 700$; soldado Bernardino Reis, 366$000. Destacada da quantia destinada a pagamento de alimentação das praças a importancia que for necessaria para o fornecimento de duas etapas aos sargentos do Corpo.	....	3.100:689$561

33. Administração, Justiça e outras despesas no Territorio do Acre: Augmentada de 30:000$ e substituida a tabella pela seguinte:

(Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal: Um governador com 10:000$ de ord. e 32:000$ de grat. 48:000$; um secretario geral com 10:000$, de ord. e 20:000$ de grat., 30:000$; um chefe de policia com 9:000$ de ord. e 18:000$ de grat., 27:000$; cinco intendentes com a grat. de 12:000$, 60:000$; somma 165:000$; vencimentos para os funccionarios constantes dos quadros da Secretaria Geral e da Secretaria de Policia que forem organizados pelo governador, na fórma do artigo do regulamento, e gratificações, salarios e diarias para o demais pessoal, 700:000$000.

Material: Ajuda de custo de primeiro estabelecimento do governador, 5:000$; auxilio aos cinco municipios, na razão

ouro Papel

de 50:000$, 250:000$; transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis das repartições e escolas, medicamentos, diligencias policiaes, asseio, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, comedorias para presos, combustivel, concertos, material para lanchas, cobertura e conservação de varadouros, construcção de pontes, obras e serviços publicos e eventuaes, 345:000$; somma 600:000$000.

Força Policial

(Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Organização e custeio da Força Policial, 718:839$000.

Tribunal de Appellação

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920.

Pessoal : Tres desembargadores a 10:000$ de ord. e 20:000$ de grat., 90:000$; ao presidente do Tribunal, grat., 2:400$; um procurador geral a 8:000$ de ord. e 16:000$ de grat., 24:000$; um secretario com 6:000$ de ord. e 12:000$ de grat., 18:000$; um official com 2:400$ de ord. e 4:800$ de grat., 7:200$; dous amanuenses com 1:600$ de ord. e 3:200$ de grat., 9:600$; um escrivão com 2:000$ de ord. e 4:000$ de grat., 6:000$; dous officiaes de justiça a 1:000$ de ord. e 2:000$ de grat., 6:000$; somma 163:200$000.

Pessoal em disponibilidade : Um desembargador, decreto de julho de 1920, 30:000$; dous desembargadores a 20:000$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 40:000$; um procurador geral com 12:000$, lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 12:000$; um secretario com 12:000$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 12:000$; um official com 3:600$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 3:600$; um escrivão com 3:000$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, 3:000$; dous officiaes de justiça a 1:500$, lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 3:000$; um juiz municipal de Xapury (até 25 de maio), lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, 7:209$677 ; somma 110:809$677.

Ouro Papel

Material : Aluguel de casa onde funcciona o tribunal, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, 12:000$000.

Comarca de Senna Madureira

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal : Um juiz de direito com 8:000$ de ord. e 16:000$ de grat., 24:000$; dous juizes municipaes a 6:000$ de ord. e 12:000$ de grat., 36:000$; um promotor a 6:000$ de ord. e 12:000$ de grat., 18:000$; um adjunto de promotor a 4:000$ de ord. e 8:000$ de grat., 12:000$; tres officiaes de justiça a 1:200$ de grat., 3:600$; somma 93:600$000.

Material : Aluguel de casas onde funccionam os juizos, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, 12:000$000.

Comarca de Cruzeiro do Sul

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal : Um juiz de direito com 8:000$ de ord. e 16:000$ de gratificação, 24:000$; dous juizes municipaes a 6:000$ de ord. e 12:000$ de gratificação, 36:000$; um promotor, idem, idem, 18:000$; um adjunto de promotor com 4:000$ de ord. e 8:000$ de gratificação, 12:000$; tres officiaes de justiça a 1:200$ de gratificação, 3:600$; somma 93:600$000.

Material : Aluguel de casas onde funccionam os juizos, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000$000.

Comarca do Rio Branco

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal : Um juiz de direito com 8:000$ de ord. e 16:000$ de gratificação, 24:000$; tres juizes municipaes a 6:000$ de ord. e 12:000$ de

Ouro Papel

gratificação, 54:000$; um promotor, idem, idem, 18:000$; dous adjuntos de promotor com 4:000$ de ord. e 8:000$ de gratificação, 24:000$; quatro officiaes de justiça a 1:200$ de gratificação, 4:800$; somma 124:800$000.

Material: Aluguel de casas onde funcionam os juizos, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000$000.

Comarca de Xapury

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908, 9.831, de 23 de outubro de 1912, lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920).

Pessoal: Um juiz de direito com 8:000$ de ord. e 16:000$ de gratificação, 24:000$; dous juizes municipaes a 6:000$ de ord. e 12:000$ de gratificação, 36:000$; um promotor com 6:000$ de ord. e 12:000$ de gratificação, 18:000$; um adjunto com 4:000$ de ord. e 8:000$ de gratificação, 12:000$; tres officiaes de justiça a 1:200$ de gratificação, 3:600$000.

Material: Aluguel de casas onde funcionam os juizos, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000$000.

Comarca de Tarauacá

(Decretos ns. 6.901, de 26 de março de 1908,9.831, de 23 de outubro de 1912, e lei n. 2.738, de 4 janeiro de 1913).

Pessoal: Um juiz de direito com 8:000$ de ord. e 16:000$ de gratificação, 24:000$; dous juizes municipaes a 6:000$ de ord. e 12:000$ de gratificação, 36:000$; um promotor, idem, idem, 18:000$; um adjunto de promotor com 4:000$ de ord. e 8:000$ de gratificação, 12:000$; tres officiaes de justiça a 1:200$ de gratificação, 3:600$; somma 93:600$000.

Material: Aluguel de casas onde funcionam os juizos, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes, réis 12:000$000.

Material geral: Para diligencias judiciaes e transporte de testemunhas, presos e escoltas requisitados pelas-

	Ouro	Papel
justiças federal e local, 15:000$; ajudas de custo e despesas de transporte dos membros da magistratura, 18:000$; gratificação aos escrivães que servem no Jury. (Decreto numero 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, e lei n. 3.674, de 7 setembro de 1919), 6:000$; somma réis 925:209$677, total 2.096:839$000....	....	3.022:048$677
34. Instituto Oswaldo Cruz: Augmentada de 188:760$ para o Instituto Vaccinogenico, creado pelo art. 1.185 do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920 de accôrdo com a seguinte discriminação:		
Instituto Vaccinogenico:		
Pessoal: um chefe de serviço, ord. 800$, grat. 400$, 14:400$; quatro assistentes, ord. 600$, grat. 300$, 43:200$; um auxiliar academico, ord. 133$334, grat. 66$666 2:400$; dois escripturarios. ord. 200$, grat. 100$, 7:200$; um fiel de almoxarife, ord. 333$334, grat. 166$666, 6:000$, dois serventes de 1ª classe, grat. 250$, 6:000$; dois serventes de 2ª classe, grat. 200$, 4:800$; dois serventes de 3ª classe, grat. 180$, 4:320$; um carpinteiro, grat. 250$, 3:000$; quatro fechadores de tubos, grat. 80$, 3:840$; total 95:160$000.		
Material: Materiaes diversos, productos chimicos, gaz, electricidade, etc. 45:600$; alimentação, sustento de animaes, aluguel de vitellos, indemnizações (animaes mortos ou inutilizados em serviço) e eventuaes, 48:000$; total 93:600$000.		
Augmentada de 60:000$, no Material, para o custeio do hospital de doenças tropicaes. Augmentada de 50:000$, para auxilio das necessarias ampliações das actuaes installações desse instituto, em Bello Horizonte, e acquisição de material preciso para o seu funccionamento. Augmentada de 30:000$ a quota de custeio do Laboratorio de Vaccina e Sôros, de que trata o art. 7º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918................	....	1.102:360$000
35. Serventuarios do culto catholico......	....	47:000$000
36. Magistrados em disponibilidade........	....	80:000$000
37. Substituições..........................	....	100:000$000
38. Subvenções: Augmentada de 30:000$ para auxilio dos trabalhos do Setimo Congresso Brasileiro de Geographia,		

	Ouro	Papel

no Estado da Parahyba. Augmentada de 3.013:000$ para as seguintes subvenções:

No Districto Federal

Instituto Historico e Geographico Brasileiro, 30:000$; Dispensario S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula, 120:000$; Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, 50:000$; Associação de Chronistas Desportivos, na Capital Federal, 2:000$; Sociedade Protectora da Instrucção que mantém o Lyceu Popular de Inhaúma, 20:000$; Sociedade de Cóncertos Symphonicos, no Rio de Janeiro, 50:000$; Assistencia ás Creanças Pobres do Instituto Alvaro Alvim, 40:000$; Asylo Créche para a pobreza, de Mme. Araujo Penna, 2:000$; Associação Protectora dos Cegos 17 de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, 20:000$; Patronato das Creanças Pobres da Freguezia de S. João Baptista da Lagôa, 20:000$; Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, na Capital Federal, 68:000$; Dispensario S. José, 10:000$; Ambulatorio do Hospicio S. João Baptista em Botafogo, 12:00$; Hospital de N. S. das Dôres de Cascadura, para conclusão das obras de gynecologia, 10:000$; Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, 10:000$; Hospital Hahnemanniano, mantido pelo Instituto Hahnemanniano do Brasil, 50:000$; Academia Nacional de Medicina, 15:000$; Associação Pro-Matre, 10:000$; Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada, 10:000$; Orphanato de Santo Antonio, 10:000$; Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, 50:000$; Sociedade Brasileira de Bellas Artes, 20:000$; Sociedade Propagadora de Bellas Artes, 20:000$; Bibliotheca Popular, 10:000$; Associação de Imprensa, 20:000$; Instituto dos Advogados Brasileiros, 6:000$; Cruz Vermelha Brasileira, 30:000$000.

Nos Estados

No Amazonas: Instituto Benjamin Constant, 5:000$; Santa Casa de Misericordia de Manáos, 10:000$; Asylo de Mendicidade de Manáos, 5:000$; Hospital Candelaria em Porto Velho, 5:000$000.

No Pará: Maternidade, mantida pela Santa Casa de Misericordia no Pará,

Ouro Papel

20:000$; Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia Desvalida, 10:000$000.

No Maranhão : Santa Casa do Maranhão, 20:000$; Asylo de Mendicidade no Maranhão, 20:000$; Centro Caixeiral do Maranhão, 2:000$; Hospital de Tuberculosos no Maranhão, 10:000$; Faculdade de Direito do Maranhão, 20:000$; Maternidade Benedicto Leite, 6:000$; Associação de S. José, para educação de creanças pobres, 2:000$; Instituto de Assistencia á Infancia, 11:000$000.

No Piauhy : Santa Casa de Therezina, 10:000$; Santa Casa de Parnahyba, 5:000$; Santa Casa de Floriano, 2:000$; Santa Casa de Picos, 2:000$; Asylo de Alienados de Therezina, 10:000$000.

No Ceará : Maternidade do Ceará, 5:000$; Instituto de Assistencia á Infancia, 5:000$; Faculdade de Direito, 20:000$; Faculdade de Pharmacia e Odontologia, 10:000$; Santa Casa de Misericordia de Fortaleza, 10:000$; Santa Casa de Misericordia de Sobral, 5:000$; Asylo de Mendicidade de Fortaleza, 5:000$; Asylo de Alienados de Porangaba, 2:000$; Dispensario dos Pobres de Fortaleza, 2:000$; Instituto Pasteur, 6:000$000.

No Rio Grande do Norte : Escola União Caixeiral de Mossoró, 2:000$; Instituto de Protecção e Assistencia de Natal, 5:000$; Escola Domestica, 5:000$; Hospital Jovino Barreto, Natal, 10:000$; Associação das Damas de Caridade de Natal, 5:000$; Collegio Santo Antonio, Natal, 5:000$; Escola de Commercio, Natal, 5:000$; Escola dos Pobres do Collegio da Immaculada Conceição, 5:000$; Asylo de Mendicidade João Maria, Natal, 5:000$; Collegio Santa Luzia de Mossoró, 5:000$; Collegio Coração de Maria de Mossoró, 5:000$ Escola ; Feminina de Commercio, Natal, 5:000$; Escola dos Pobres a cargo do Vigario de Macahyba, 2:000$000.

Na Parahyba : Santa Casa de Alagôa Nova, 2:000$; Santa Casa de Arara, 2:000$; Santa Casa de Campina Grande, 2:000$; Santa Casa de Pocinhos, 2:000$; Santa Casa da Cidade de Misericordia, 2:000$; Orphanato D. Urico, 10:000$; Instituto de Assistencia e Protecção á Infancia, 5:000$; Escolas da Sociedade de Artistas Mecanicos e Liberaes, 5:000$; Asylo de Mendicidade da Parahyba, 5:000$; Santa Casa da Capital da

Ouro Papel

Parahyba, 10:000$; Santa Casa de Area, 2:000$000.

Em Pernambuco : Faculdade de Medicina, 100:000$; Escola de Engenharia, 50:000$; Instituto de Protecção á Infancia, 15:000$; Lyceu de Artes e Officios, 10:000$000.

Em Alagôas : Santa Casa da Cidade de Penedo, 5:000$; Santa Casa de S. Miguel de Campos, 5:000$; Hospital de Caridade de Viçosa, 2:000$; Hospital de Caridade de Maceió, 10:000$; Asylo de Orphãos Desvalidos, 5:000$; Serviço de Assistencia e Escolas mantidas pela Sociedade Auxiliadora de Christãos, 2:000$; Escolas mantidas pela Sociedade Montepio dos Artistas, 2:000$; Sociedade Nossa Senhora do Bom Conselho, 5:000$000.

Em Sergipe : Escola Salesiana S. José, 4:000$; Hospital de Santa Isabel, 6:000$; Asylo de Mendicidade de Rio Branco, 5:000$; Asylo de Santo Antonio da Estancia, 2:000$; Orphanato de S. Christovão, 2:000$000.

Na Bahia : Asylo dos Meninos Desvalidos de Nazareth, 2:000$; Santa Casa de Misericordia da Bahia, 10:000$; Instituto Geographico e Historico, 5:000$; Instituto de Protecção á Infancia, 5:000$; Associação das Senhoras de Caridade, 5:000$; Santa Casa de Amargosa, 5:000$; Santa Casa de Ilhéos, 5:000$; Santa Casa de Santo Amaro, 2:000$; Santa Casa de Cannavieiras, 2:000$; Santa Casa de Valença, 5:000$; Santa Casa de Itabuna, 5:000$; Santa Casa de Nazareth, 2:000$; Santa Casa de Maragogipe, 5:000$; Santa Casa de Cachoeira, 2:000$; Santa Casa de Oliveira dos Campinhos, 2:000$; Santa Casa da Cidade de Barra, 5:000$; Santa Casa da Cidade de Belmonte, 2:000$; Instituto São José, 2:000$; Academia Manoel Victorino, 2:000$; Sociedade Beneficente Luz Protectora de Santo Amaro, 2:000$; Escola Polytechnica, 50:000$; Faculdade de Direito, 20:000$; Lyceu de Artes e Officios, 10:000$; Collegios dos Orphãos de São Joaquim, 5:000$; Lyceu Salesiano, 5:000$; Centro Operario, 2:000$; Escola São Vicente de Paulo, 2:000$; Asylo Bom Pastor, 2:000$; Collegio Santa Euphrasia, na Cidade da Barra, 2:000$; Sociedade Beneficente Monte-Pio dos Artistas em Itabuna, 5:000$; Sociedade Protectora dos Artistas, 2:000$; Centro de Catechese Pontal do Sul e Colonia S. José, mantidos pelo Bispo de Ilhéos, 2:000$; Abrigo

Ouro Papel

dos Filhos do Povo, em S. Salvador, 2:000$; Sociedade Beneficente de Sant' Anna, 2:000$; Sociedade Beneficente Defensora dos Machinistas, 2:000$; Gremio Litterario de S. Salvador, 2:000$; Sociedade Beneficente Valença Industrial, 2:000$; Escola Commercial, 20:000$; Santa Casa de Conquista, 2:500$; Sociedade de São Vicente de Paulo de Itabuna, 5:000$; Associação dos Empregados do Commercio de Ilhéos, 5:000$; Santa Casa de Alagoinhas, 2:000$; Santa Casa da Feira do Sant' Anna, 5:000$; Hospital de Santo Antonio de Jesus, 2:000$; Escola de S. Vicente de Areia, 2:000$; Asylo Conde de Pereira Marinho, 2:000$; Recolhimento dos Humildes de Santo Amaro, 2:000$; Asylo Filhos de Anna da Cachoeira, 2:000$; Asylo Nossa Senhora de Lourdes da Feira do Sant' Anna, 2:000$; Santa Casa da Cidade de Bomfim, 2:000$; Montepio dos Artistas Feirenses, 2:000$; Santa Casa de Misericordia de Joazeiro, 2:000$000.

No Espirito Santo: Casa de Misericordia de Victoria, 30:000$; Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim, 4:000$000.

No Rio de Janeiro: Faculdade de Medicina, 100:000$; Faculdade de Pharmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, 10:000$; Santa Casa de Angra dos Reis, 5:000$; Santa Casa de S. João da Barra, 5:000$; Asylo da Velhice Desamparada, Nossa Senhora da Conceição, em Petropolis, 6:000$; Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro, 20:000$; Hospital de Santa Thereza de Petropolis, 12:000$; Casa de Misericordia da Barra do Pirahy, 5:000$; Hospital de Caridade da Parahyba do Sul, 5:000$; Casa de Misericordia de Rezende, 5:000$; Casa de Caridade de Magé, 2:000$; Casa de Misericordia de Cantagallo, 2:000$; Casa de Caridade de Macahé, 5:000$; Instituto de Protecção á Infancia de Nictheroy, 3:000$; Casa de Misericordia da Cidade de Vassouras, 5:000$; Asylo Furquim, 5:000$; Casa de Misericordia de Valença, 5:000$; Asylo Agricola Santa Isabel de Juparanã. 5:000$; Casa de Misericordia de Barra Mansa, 5:000$; Casa de Misericordia de Itaguahy, 5:000$; Casa de Misericordia de Cabo Frio, 5:000$; Asylo de Mendigos e Menores Abandonados de Petropolis, 6:000$.

Em São Paulo: Santa Casa de Misericordia de São Carlos do Pinhal,

Ouro Papel

10:000$; Santa Casa de Misericordia de Piracicaba, 10:000$; Lyceo Franco Brasileiro, 100:000$; Lyceo de Artes e Officios, 10:000$; Maternidade de S. Paulo, 10:000$; Créche Baroneza de Limeira, 10:000$; Liga Paulista contra a Tuberculose, 10:000$; Escolas da Loja Sete Setembro, 5:000$; Santa Casa de Baurú, 10:000$; Santa Casa de S. Manoel, 10:000$; Casa de Misericordia de Sorocaba, 5:000$; Asylo de Invalidos da Cidade de Campinas, 5:000$; Maternidade de Campinas, 5:000$; Hospital do Circolo Italiano Uniti, de Campinas, 5:000$; Sociedade de Beneficencia de Itapetininga, 2:000$000.

No Paraná: Faculdade de Engenharia, 50:000$; Faculdade de Direito, 20:000$; Faculdade de Medicina de Curityba, 100:000$; Santa Casa de Misericordia de Curityba, 10:000$000.

Em Santa Catharina : Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo, 5:000$; Asylo de Mendicidade do Irmão Joaquim, 5:000$; Hospital de Caridade em Florianopolis, 10:000$; Pavilhão de Alienados no Hospital de Azambuja, Brusque, 7:500$; Hospital de Caridade de S. Francisco, 2:500$; Hospital de Caridade Joinville, 2:500$; Hospital de Caridade Itajahy, 2:500$; Hospital de Caridade de Blumenaú, 2:500$; Hospital de Caridade de Laguna, 2:500$; Hospital de Caridade Tijucas, 2:500$; Hospital de Caridade Tubarão, 2:500$; Hospital de Caridade Urussanga, 2:500$; Hospital de Caridade de Lages, 2:500$; Asylo de Orphãos e Desvalidos de Joinville, 2:500$000.

No Rio Grande do Sul: Faculdade de Medicina de Porto Alegre, 100:000$; Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre, 30:000$; Instituto de Engenharia de Porto Alegre, 50:000$.

Em Matto Grosso: Santa Casa de Misericordia de Cuyabá, 20:000$; Sociedade de Benificencia Corumbaense, 10:000$000.

Em Goyaz: Asylo de S. Vicente de Paulo, 5:000$; Hospital de Caridade, 10:000$; Escola de Direito, 20:000$; Collegio de Instrucção Secundaria para meninos, mantido pela ordem de S. Domingos, em Porto Nacional, 2:000$000.

Em Minas Geraes: Asylo da Piedade, em Caeté, 2:000$, Casa de Caridade da Leopoldina, 10:000$; Asylo de S. Salvador, de S. José de Além Parahyba, 2:000$; Hospital de Cari-

	Ouro	Papel
dade d · C·taguazes, 2:000$; Hospital de Caridade de Ubá, 2:000$; Hospital de Caridade de Viçosa, 2:000$; Hospital de Caridade d San a Luzia de Caran ola, 5:000$; Hospita de Caridade de S. Paulo de Muriahé, 5:000$; Hospital de Caridade de Mar de Hespanha, 2:000$; Hospital de Caridade de S. João Nepumuceno, 2 000$; Hospital de :aridade de Rio Branco · 5 000$; Santa Casa de Misericordia de Ouro reto, 2:000$; Orphanato de Santo Antonio de Ouro Preto, 5:000$; Lyceu de Artes e Officios de Ouro Preto, 5 000$; Casa de Caridade do Muzambinho, 2:000$; Hos ital de Caridade de Rio Preto, 2:000$; Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra, 10:000$; Asylo Santo Antonio de Uberaba, 2:000$; Collegio Agricola de Cachoeira do Campo, 5:000$; Hospita de Barbacena, 5:000$; Hospital de Palmyra, 2:000$; Hospital de Queluz, 2:000$; Hospital de Marianna, 2:000$; Hospital de Oliveira, 2:000$; Santa Casa de Misericordia de Bello-Horizonte, 20:000$; Hospital de Tuberculosos de Bello-Horizonte 10:000$; Maternidade de Bello-Horizonte, 20:000$; Orphanato de Santo Antonio de Bello Horizonte, 5:000$; Santa Casa de Pedra Branca, 2 000$; Santa Casa de Christina, 2:000$; Santa Casa de Itajubá, 2:000$; Hospital de Ponte Nova, 2:000$; Hospital de Entre Rios, 2:000$; Hospital de Piranga, 2:000$; Santa Casa de Passa-Quatro, 2:000$; Orphanato de Sant'Anna, em Passa Quatro, 2:000$; Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga, 2:000$; Escola de Engenharia de Juiz de Fóra, 50:000$; Faculdade de Medicina de Bello-Horizonte, 100:000$; Instituto Commercial Mineiro de Juiz de Fóra, 20:000$; Asylo de Orphãos de Barbacena, 2:000$; Santa Casa de Abaeté, 2:000$; Santa Casa de Santa Rita de Cassia, 2:000$; Santa Casa de Passos, 2:000$; Santa Casa de Guaranesia, 2:000$; Santa Casa de Guaxupé, 2:000$; Santa Casa de Monte Santo, 2:000$; Santa Casa de Uberabinha, 2:000$; Santa Casa de S. Sebastião do Paraiso, 2:000$; Pão de Santo Antonio de Bello-Horizonte, 2:000$; Santa Casa de Pitanguy, 2:000$; Santa Casa de Rio Novo, 2:000$; Santa Casa de Lima Duarte, 2:000$; Santa Casa de Santa Rita de Jacutinga, 2:000$; Asylo de Invalidos de S. Vicente de Paulo, de Carangola, 2:000$; Santa Casa Antonio Moreira		

Ouro Papel

de Santa Rita do Sapucahy, 2:000$; Asylo João Emilio de Juiz de Fóra, 5:000$; Casa de Caridade de Varginha, 2:000$; Casa de Caridade de Turvo, 2:000$; Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra, 5:000$; Casa de Caridade da Encruzilhada de Baependy, 2:000$; Casa de Caridade da cidade do Pará, 2:000$; Sociedade de S. Vicente de Paulo de Caxambú, 2:000$; Sociedade de S. Vicente de Paulo de Ayuruoca, 2:000$; Casa de Caridade de Silvestre Ferraz, 2:000$; Casa de Caridade de Santa Quiteria, 2:000$; Casa de Caridade de Baependy, 2:000$; Hospital de Piumby, 2:000$; Santa Casa de São João d'El-Rei, 7:500$; Santa Casa de Caxambú, 2:000$; Casa de Caridade de Lavras, 2:000$; Casa de Caridade de Ouro Fino, 2:000$; Casa de Caridade de Carmo do Rio Claro, 2:000$; Asylo de Invalidos do Pão de Santo Antonio em Diamantina, 2:000$; Asylo de S. Joaquim da Conceição do Serro, 2:000$; Collegio Providencia de Mariana, 2:000$; Hospital de Bomsuccesso, 2 000$; Hospital de Dores da Boa Esperança, 2:000$; Hospital de Formiga, 2:000$; Santa Casa de Perdões, 2:000$; Casa de Caridade do Serro, 2.000$; Instituto de Protecção á Infancia de Juiz de Fóra, 5:000$; Escola Profissional Feminina de Bello-Horizonte, 20:000$; Externato do Patronato Campos Salles, de Passa Quatro, 5:000$; Hospital de Itabira de Matto Dentro, 2:000$; Casa da Misericordia de Villa Braz, 2:000$; Santa Casa da Misericordia de Pouso Alto, 2:000$; Hospital Coração de Jesus de Guarará, 2:000$; Hospital de S. Vicente de Paulo de S. Manoel, 2:000$. Sociedade Amante da Instrucção e Trabalho de Bello-Horizonte, 2:000$; Santa Casa da Misericordia de Santa Rita de Sapucahy, 2:000$; Santa Casa da cidade de Campanha, 2:000$; Casa de Caridade da Villa Paraguassú, 2:000$; Orphanato Nossa Senhora de Lourdes da Casa de Caridade S. Vicente de Paula de Pouso Alegre, 2:000$; Casa de Caridade da Villa de Paraopeba, 2:000$; Casa de Caridade de S. João Baptista 2:000$; Instituto de Assistencia á infancia de Bello-Horizonte, 2:000$; Santa Casa de Sete Lagoas, 2:500$; Pavilhão de Tuberculosos da Santa Casa de Lavras, 5:000$; Santa Casa de Bom Despacho, 2:000$; Casa de Caridade de Sabará, 2:000$; Santa Casa de Diamantina, 2:000$; Hospital

	Ouro	Papel
de Misericordia da Cidade do Pará, 2:500$; Hospital de Tres Corações do Rio Verde, 1:500$; Apostolado do Bem Analia Franco, em Juiz de Fóra, 2:500$; Asylo de Orphãos Analia Franco, em Juiz de Fóra, 2:500$, Casa de Caridade do Araxá, 5:000$; Casa de Caridade da Conquista, 5:000$; Casa de Caridade de Alienados, 2:000$; Casa de Caridade de Alienados de Itapecerica, 2:000$. Instituto Profissional Feminino de Santa Rita de Sapucahy, 5:000$; Lycêo de Muzambinho, 5:000$; Hospital da Misericordia de Caldas, 5:000$; Casa de Caridade de Paraisopolis, 5:000$. Diminuida de 165:000$, pela suppressão da verba para metade do custeio do Hospital Nossa Senhora das Dores, Sanatorio de Tuberculosos de Cascadura..............................	....	3.305:000$000
39. Eventuaes: Augmentada de 45:000$, para pagamento do premio e despesas decorrentes das alterações do projecto, as plantas, detalhes, etc., para a construcção do edificio do *Forum*. Augmentada de 180:000$, sendo: 150:000$ para continuação dos serviços de demarcação de limites interestaduaes e 30:000$ para a montagem da opera *Soror Marianna*, do maestro brasileiro Julio Reis.....	....	325:000$000
40. Percentagens sobre vencimentos, de accôrdo com a autorização legal, para pagamento. Augmentada de 103:993$200, para pagamento aos funccionarios das Secretarias do Senado, da Camara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, que percebem vencimentos até 9:000$. Augmentada de 38:800$ para o mesmo fim, com a Secretaria da Côrte de Appellação do Districto Federal.....	....	4.142:793$200
	3.177:267$787	76.305:381$102

Art. 3.º Fica o Governo autorizado:

1. A organizar o serviço de assistencia e protecção á infancia abandonada e delinquente, observadas as bases seguintes:

a) construir um abrigo para o recolhimento provisorio dos menores de ambos os sexos, que forem encontrados abandonados ou que tenham commettido qualquer crime ou contravenção;

b) fundar uma casa de preservação para os menores do sexo feminino, onde lhes seja ministrada educação domestica, moral e profissional;

c) construir dous pavilhões, annexos á Escola Premunitoria 15 de Novembro, para receberem os menores abandonados e delinquentes, aos quaes será dada modesta educação litteraria e completa educação profissional, de modo que todos adquiram uma profissão honesta, de accôrdo com as suas aptidões e resistencia organica;

d) nomear livremente um juiz de direito privativo de menores, com os vencimentos de 24:000$ annuaes e bem assim os funccionarios necessarios ao

respectivo juiz, com vencimentos correspondentes aos dos actuaes funccionarios da justiça local ;

e) estabelecer recurso de appellação, sómente no effeito devolutivo, das decisões definitivas do juiz de menores, para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação, cujos membros, inclusive o procurador geral, terão uma gratificação de 300$ mensaes cada um ;

f) providencia para que os menores que estiverem cumprindo sentença em qualquer estabelecimento, sejam transferidos para a casa de reforma, immediatamente depois de sua installação ;

g) adoptar todas as medidas e providencias que forem necessarias para que essa assistencia se torne effectiva e real ;

h) abrir os creditos necessarios a esse serviço e ao respectivo pessoal administrativo até o maximo de 2.000.000$, podendo emittir apolices da divida publica a juros de 5 %.

§ 1º. São considerados abandonados os menores:

I. Que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desapparecidos ou desconhecidos, ou por não terem tutor, ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II. Que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a enfermidade, indigencia, ausencia ou prisão dos paes, tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda ;

III. Cujos pae, mãe ou tutor, ou encarregado de sua guarda sejam reconhecidos como incapazes, ou impossibilitados de cumprir os seus deveres para com o filho, ou pupillo ou protegido.

IV. Que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes.

V. Que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem.

VI. Que, devido a perversidade ou especulação dos paes, tutor ou encarregado, sejam:

a) victimas de máos tratos physicos ou habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou de cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes ou que lhes ponham em risco a vida ou saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem.

VII. Cujo pae, ou mãe ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda tenha sido condemnado por sentença irrecorrivel:

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime ;

b) a qualquer pena como autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo, ou menor sob sua guarda, ou contra estes;

§ 2º. Nos casos em que a provada negligencia, o abuso de poder, os máos exemplos, a crueldade, a especulação, o crime do pae, mãe ou tutor podem comprometter a saude, segurança ou moralidade do filho ou pupillo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

§ 3º. A suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela póde estender-se a todos os filhos ou pupillos, ou restringir-se aos que são victimas do abandono.

§ 4º. A suspensão ou a perda do patrio poder abrange o pae e a mãe, o os dous vivem juntos, ainda no caso de um só delles ter sido julgado indigno do exercicio do patrio poder. A todo tempo, entretanto, que o conjuge innocente deixe de viver em companhia do conjuge indigno, por desquite, ou por morte deste, póde reclamar a restituição do patrio poder de que foi destituido sem culpa, desde que prove achar-se em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação dos filhos.

§ 5º. Si os conjuges não viverem juntos, os poderes do pae poderão passar a ser exercidos pela mãe, si estiver em condições economicas e moraes de prover á manutenção e educação do filho.

§ 6°. Tratando-se de pessoa que não o pae, a mãe ou o tutor, quando se provo que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 2°, ser-lhe-hão retirados por simples despachos da autoridade competente, com as comminações legaes.

§ 7°. O juiz, ao pronunciar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida pelo pae, ou mãe, ou pessoa obrigada a alimentos.

§ 8° A autoridade, a quem incumbir a assistencia e protecção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, os depositará em local conveniente, e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme a idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão do menor, e a situação social moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada de s a guarda, toma, uma destas decisões:

a) entregal-o aos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda sem nenhuma condição, ou sob as condições que julgar uteis á saude, segurança e moralidade do menor;

b) entregal-o á pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina, escola de preservação ou de reforma;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

§ 9°. Si, no prazo de um mez, a datar da entrada em juizo o menor não for reclamado por quem de direito, o juiz o declarará abandonado, e lhe dará conveniente destino. Todavia a qualquer tempo que o responsavel reclamar, o menor poderá ser-lhe restituido.

§ 10. O menor reclamado será entregue, si ficar provado:

I. A qualidade do pae mãe (legitimo ou illegitimo), tutor ou encarregado de sua guarda.

II. Que o abandono do menor foi motivado por circumstancia independente da vontade do reclamante.

III. Que o reclamante não se acha incurso em nenhum dos casos em que a lei commina, a suspensão ou a perda do patrio poder ou destituição da tutela.

IV. Que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

§ 11. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor póde ser entregue por decisão do juiz.

§ 12. O menor, que for entregue, poderá ficar durante um prazo não superior a um anno sob a vigilancia do juiz, si assim for julgado necessario.

§ 13. Si os paes, ou tutor, ou pessoa encarregada da guarda, tiverem recursos pecuniarios sufficientes, serão obrigados a indemnizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indemnização tambem se dará ainda no caso do menor não ser entregue.

§ 14. Em caso de não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão, si cabe ou não procedimento criminal contra o pae, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado, ou maltratado.

§ 15. O pae, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado, criminoso ou contraventor, que sciente e directamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se achar o menor, ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoolico, ou deixado de impedir, podendo fazel-o, os motivos ou factos que contribuiram para aquelle estado: incorrerá na multa de 100$ a 1:000$, além das mais penas em que tenha incorrido.

§ 16. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de nenhuma especie; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e sua autoria, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

§ 17. Si o menor for abandonado ou moralmente pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, por todo o tempo necessario á sua educação, comtanto que não ultrapasse a edade de 21 annos.

§ 18 Si o estado do menor exigir um tratamento especial, si, notavelmente, elle soffrer de qualquer fórma de alienação ou deficiencia mental, for epileptico, surdo-mudo ou cego, a autoridade ordenará seja su mettido ao tratamento apropriado ao seu estado

§ 19. Si o menor não for abandonado, nem moralmente pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade poderá deixal-o com os paes, ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o com as condições que julgar uteis.

§ 20. O menor indigitado autor de crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente, as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economic dos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda.

§ 21. Si o menor for abandonado. moralmente pervertido, ou estiver em perigo de o ser a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo, e de sete annos, no maximo.

§ 22. Si o pae, a mãe, o tutor ou responsavel pelo menor, estiver em condições de o educar, e, por culpa sua, não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de 100$ a 500$, ou a prisão cellular de cinco a 15 dias.

§ 23. Si o estado do menor exigir tratamento especial, si, notavelmente, elle soffrer de qualquer fórma de alienação ou deficiencia mental, for epilepticp, surdo-mudo, cego, alcoolico, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado ao seu estado.

§ 24. Si o menor não for abandonado, nem moralmente pervertido, nem precisar de tratamento especial, a autoridade, si o julgar culpado, o recolherá a uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco annos.

§ 25 No caso de contravenção que não revele vicio ou má indole, o juiz póde, advertindo o menor, entregal-o aos paes, tutor ou encarregado da sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem pronunciar nenhuma condemnação.

§ 26. Em caso de absolvição, a autoridade póde :

a) entregar o menor aos paes, ou tutor, ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições ;

b) entregal o sob condições, como a submissão ao patronato, a obrigação de aprender um officio ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoolicas, cursar uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão do patrio poder ou destituição da tutella;

c) entregal-o a pessoa idonea ou instituto de educação.

§ 27. A autoridade póde a todo tempo, por proposta do director do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para uma de preservação.

§ 28. Si, no momento da perpetração do crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos de 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade d condemnado, completamente separado dos presos maiores.

§ 29. Os vadios, mendigos e capoeiras que tiverem mais de 18 annos e menos de 21 serão recolhidos á Colonia Correccional, pelo praso de um a cinco annos.

§ 30. O processo a que forem submettidos os menores será sempre secreto.

§ 31. O jornal ou individuo, que, por qualquer fórma de publicação, infringir este preceito, incorrerá na multa de 1:000$ a 3:000$, além de outras penas em que possa incorrer.

§ 32. No processo, em que houver co-réos menores e maiores, se observará tambem esta regra ; e, para o julgamento, se procederá á separação dos menores.

§ 33. O menor internado em escola de reforma poderá obter *livramento condicional* concorrendo as seguintes condições :

a) si tiver 16 annos completos.;
b) si houver cumprido metade do tempo de internação ;
c) si não for reincidente ;
d) si fôr julgado moralmente regenerado ;
e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia, ou quem lh'os ministre ;
f) si a pessoa, ou familia em cuja companhia tiver de ir viver, for considerada idonea de modo a não poder presumir-se reincidencia.

§ 34. Os menores que obtiverem livramento condicional ficarão, durante o tempo que faltar para o cumprimento da internação, sob a vigilancia da autoridade competente e aos cuidados do Patronato.

§ 35. O livramento condicional será revogado si o menor commetter algum crime ou contravenção que importe pena restrictiva da liberdade, ou não cumprir alguma das clausulas da concessao. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo, que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

§ 36. O livramento condicional será concedido por decisão do juiz competente, mediante iniciativa e proposta de director da respectiva escola, o qual justificará a conveniencia da concessão em fundamentado relatorio.

§ 37. Em falta de estabelecimentos adequados á execução do regimen creado por esta lei, os menores condemnados serão recolhidos, para o cumprimento da pena, a prisões independente das dos condemnados maiores.

II. A reorganisar o Corpo de Bombeiros do Districto Federal sobre as seguintes bases :

a) elevando a 1.000 praças o effectivo da corporação ;
b) organizando com a ampliação desse effectivo duas companhias com a mesma constituição das existentes ;
c) modificando a constituição do quadro dos officiaes do serviço sanitario, tornando-o mais de accôrdo com a organização geral do Corpo e com as necessidades do serviço.

§ 1.º No regulamento que for decretado em virtude desta autorização, o Poder Executivo procurará, tanto quanto possivel, equiparar ás da Brigada Policial as disposições que disserem respeito aos direitos, devores, regalias, penas, recompensas etc., contidas nos estatutos que regem essa milicia.

§ 2.º O Governo abrirá os creditos que se tornem precisos para a execução da presente autorização.

III. A abrir, em 1921, os creditos necessarios para execução das reorganisações autorizadas da Guarda Civil e Inspectoria de Vehiculos.

IV. A abrir o credito de 1.000:000$, para adeantar, mediante a devida indemnização, ao serviço de saneamento e prophylaxia rural, creado pelo artigo 12 do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920.

V. A despender desde já, até a quantia de 5.000:000$, em trabalhos destinados á commemoração do centenario da Independencia do Brasil, em 1922.

VI. A construir, dentro dos limites do Districto Federal, uma penitenciaria agricola para homens, e outro separada para mulheres onde se ministre aos sentenciados nella recolhidos ensino pratico de agricultura, sob um regimen que se assemelhe, quanto possivel, ao trabalho livre.

§ 1.º A penitenciaria agricola para mulheres poderá ser entregue á direcção de senhoras especialistas, e terá accommodações proprias para em secção distincta receber as pessoas do sexo feminino condemnadas por crime ou contravenção, processadas ou simplesmente detidas, ficando absolutamente prohibida a internação de pessoas desse sexo na Casa de Detenção e na Colonia Correccional de Dois Rios.

§ 2.º Para esse fim, fica, outrosim, autorizado a abrir os creditos necessarios, não só para a construcção do estabelecimento, como para pagamento do pessoal administrativo indispensavel ao seu regular funccionamento.

VII. A abrir o credito necessario para a execução do disposto no art. 18 e paragraphos da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 durante o exercicio de 1921.

Art. 4.º A verba de « subvenções aos institutos officiaes de ensino » será decomposta em parte consolidada e parte variavel, sendo a primeira a que fica no Thesouro e a segunda a que é entregue aos institutos, em prestações semestraes.

Art. 5.º Fica supprimida na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro a aula de contabilidade e trabalhos graphicos de estatistica, incorporando-se o ensino das respectivas materias no da cadeira de economia politica e estatistica, que constitue a decima secção, passando o professor da aula a substituto da mesma secção.

Art. 6.º Para auxilio ao Hospital da Santa Casa de Misericordia do Districto Federal, 400:000$00 .

Art. 7.º os livros do registro civil de nascimentos, casamentos, e obitos, remettidas ao Archivo Nacional em virtude do art. 335 do decreto n. 9.263, de 1911 deverão ser devolvidos aos respectivos cartorios no prazo improrogavel de trinta dias.

Art. 8.º As vendas de bens judicialmente autorizadas. a que se refere o decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 e que cabem obrigatoriamente aos porteiros das varas contenciosas e administrativas da justiça local do Districto Federal, abrangem todas as que tiverem de ser feitas em execuções ou dentro de inventario, quer os processados no juizo da provedoria, quer os do juizo de orphãos, inclusive os casos em que forem interessados menores sujeitos ao patrio poder, bem como os do civel.

§ 1.º Serão nullos os actos que se effectuarem em opposição a esse dispositivo.

§ 2.º Não se comprehendem nos casos especificados as vendas de bens já deferidos por effeito da partilha á propriedade de menores sujeitos ao patrio poder, nos termos do art. 386 do Codigo Civil sem prejuizo do art. 387 do mesmo Codigo.

Art. 9.º Aos funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios do Departamento Nacional de Saude Publica, abaixo mencionados, será concedida uma diaria proporcional aos cargos que exercem, por exigirem os serviços dessa Inspectoria trabalhos diurnos e nocturnos de fiscalização permanente, portanto fóra das horas e dias regulamentares de expediente.

A importancia para essas diarias será retirada da renda eventual dessa Inspectoria, constantes de multas, taxas de analyses e taxas de fiscalização de entrepostos de leite e matadouros.

As referidas diarias serão distribuidas da seguinte fórma :

Inspector geral..	20$000
Chefes de serviço..	20$000
Inspectores e sub-inspectores sanitarios em serviço na Inspectoria..	10$000
Auxiliares do Laboratorio, da Inspectoria de Leite e Lacticinios destacados no serviço de fiscalisação sanitaria..	10$000
Guardas fiscaes..	3$000
Motoristas..	3$000

Art. 10. Os estudantes de preparatorios, que estiverem na dependencia de uma só materia para a matricula nos institutos de ensino superior da Republica, poderão fazel-a em março do anno seguinte, sendo-lhes facultado em seguida o exame vestibular.

Art 11. Nas pretorias civeis do Districto Federal, emquanto existirem os dous serventuarios, os processos de accidentes no trabalho, quando a parte ou o representante do Ministerio Publico não indicar o serventuario que preferir, o distribuidor fará a distribuição, alternadamente, de um processo a cada um dos serventuarios.

Art. 12. Ficam elevados para 250$ mensaes os vencimentos dos 14 officiaes de justiça que servem nas pretorias criminaes do Districto Federal.

Art. 13. Os officiaes de justiça das varas civeis do Districto Federal terão a gratificação annual de 1:200$ a cada um.

Art. 14. Os officiaes de justiça effectivos das pretorias civeis, em numero de 40, e os extranumerarios, em numero de seis, perceberão a gratificação annual de 1:200$ cada um e as custas respectivas.

Art 15. E' revigorado neste orçamento o art. 9º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 com a seguinte redacção:

As subvenções pecuniarias, concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos de ensino ou a institutos de caridade serão pagas por parcella e á medida que forem fiscalizadas as contas relativas ás quotas entregue, devendo para este fim ser nomeada pelo Ministerio da Justiça uma commissão de tres funccionarios da contabilidade daquella Secretaria de Estado, sem augmento de gratificações além das pertinentes aos seus cargos.

Art. 16. E' o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas respectivas verbas, a quantia de 4.576:770$655, ouro, e a de 2.118:392$, papel.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado: Diminuida de 20:000$, no Material...............	....	896:120$000
2. Empregados em disponibilidade: Diminuida de 65:000$000..............	....	100:000$000
3. Extraordinarias no interior...........	....	90:000$000
4. Obras..................................	....	30:000$000
5. Recepções officiaes...................	....	150:000$000
6. Congressos e Conferencias: Diminuida de 10:000$, papel, e de 50:000$, ouro..................................	250:000$000	30:000$000
7. Serviço Telegraphico e Postal....... ..	100:000$000	120:000$000
8. Repartições internacionaes: Augmentada de 6:260$776, ouro, para a União Pan-Americana, antigo Bureau of America Republics	151:574$544	
9. Corpo Diplomatico: Distribuindo-se pelas rubricas das differentes embaixadas e legações os primeiros e segundos secretarios, de accôrdo com as tabellas explicativas do corrente anno. Augmentada, no «Material», de 45:000$, para os augmentos de alugueis de chancellarias, de embaixadas e legações que occorrerem durante o exercicio. Augmentada, no «Material», de 1:500$, sendo 1:000$ para o expediente da legação na Hollanda e 500$ para o expediente na legação no Japão..............	1.523:111$111	
10. Corpo consular: Reduzida de 5:000$ a consignação de pessoal na Russia pela eliminação do consul de Helsingfors, e creada com essa dotação a de Finlandia, para esse mesmo consul. Augmentada de 200$, ouro, para despesas de expediente no consulado de Coimbra. Augmentada de 15 000$, da parte destinada ao «Material» para as chancellarias dos consulados, para os augmentos de alugueis de chancellarias, de expediente, salarios a porteiros e continuos de consulados em que forem necessarios. Augmentada de 120$ no «Material» — Facturas consulares — sendo 60$ para o consulado geral no Porto, 20$ para o consulado em Lisbôa, 20$ para o con-		

	Ouro	Papel
sulado em Genova e 20$ para o consulado em Southampton............	1.319:700$000	
11. Ajudas de custo....	320:000$000	
12. Extraordinarias no exterior. Accrescentando-se depois de «duplicatas de vencimentos» as palavras: para occorrer ás despesas eventuaes de viagens e outras, resultantes do Tratado de Paz e da Liga das Nações. Diminuida de 30:000$000............. .	300 000$000	
13. Expansão Economica.................	87:000$000	50:000$000
14. Commissão de Limites: Diminuida de 200:000$000	....	600:000$000
15. Porcentagens sobre vencimentos. Para attender ao augmento de 25 % nos vencimentos dos funccionarios do Corpo Diplomatico e do Consular em exercicio (para attender ao augmento de vencimentos decorrente do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 52:272$, papel).....................	525:385$000	52:272$000
Somma......................	4.576:770$655	2.118:392$000

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 61.057:099$425, papel, e 200:000$, ouro:

1. Repartições de Marinha: Augmentada de 444:458$, sendo 438:458$ pela transferencia, para esta verba, de todas as dotações consignadas na de n. 7 — Capitanias de Portos, e a que se additou á sub-consignação, de 4:320$, para pagamento a um machinista contractado, da Capitania do Porto da Bahia, de que houve omissão na proposta; como tambem pela inclusão da importancia de 6:000$, para um mecanico electricista do Serviço Radiotelegraphico do Estado Maior, que deverá figurar na subconsignação respectiva. Supprimiu-se a verba n. 7 — Capitanias de Portos).	....	1.866:343$000

2. Officiaes e sub-officiaes: (Augmentada de 16:600$, resultado da diminuição de 141:600$, sendo 2:400$, por correcção de calculo, e 104:400$ e 34:800$, respectivamente, nas subconsignações que se destinam a vencimentos de capitão de mar e guerra do Q. F., e dos quadros, extraordinario e da reserva, do Corpo da Armada, e do augmento de 158:200$, sendo 28:200$, para vencimentos de um almirante graduado do quadro supplementar do Corpo da Armada, e 130:000$, na sub-consignação: Para o pagamento de diarias ao pessoal a serviço de aviação e de submersiveis,

	Ouro	Papel
etc.: (Diminuida de 2:400$, pelo erro da tabella, que consigna no «Corpo da Armada», quatro vice-almirantes a 28:800$, total, 115:200$, quando deve ser: quatro vice-almirant s a 28:200$, otal 112: 00$. Augmentada de 17:400$, na sub-consignação «Corpo de Saude Naval — Pharmaceutico» para um capitão de mar e guerra.......................	....	13.426:139$000

3. Marinheiros, foguistas e taifa: (Augmentada de 51:736$400, substituida a tabella pela seguinte:

Pessoal

Um sargento ajudante, 1:440$000.

Companhias de a xiliares especialistas: 75 primeiros sargentos, a 1:080$000, 81:000$; 75 segundos sargentos a 864$, 64:800$; somma 150, 145:800$.

Companhia de musicos: Dous mestres, 1os sargentos, a 1:080$, 2:160$; quatro contra-mestres, 2os sargentos a 864$, 3:456$; 65 1as classes, a 648$, 42:120$; 65 2as classes, a 432$000, 28:080$; 44 3as classes, a 324$, 14:256$; somma 180 — 90:072$000.

Comp nhias de corneteiros e tambores: 60 1as classes, a 324$, 19:440$; 45 2as classes, a 216$, 9:720$ 45 grumetes, a 180$, 8:100$; somma 150 — 37:260$000.

Companhia de marinheiros: 45 1os sargentos, a 1:080$, 48:600$; 92 2os sargentos, a 864$. 78:488$ 323 cabos, a 432$, 139:536$; 1.517 1as classes a 324$, 491:508$; 1.640 2as classes, a 216$, 354:240$; 902 grumetes, a 180$, 162:360$; somma 4.519 — 1.274:732$.

Companhia de foguistas: Marinheiros nacionaes: 10 1os sargentos, a 2:357$, 23:575$; 20 2os sargentos, a 1:959$, 39:180$; 100 cabos, a 1:344$, 134:450$; 250 1as classes, a 1:044$, 261:000$; 420 2as classes, a 800$, 336:000$; 600 3as classes, a 666$, 399:600$; somma 1.400, 1.193:805$.

Contractados: 60 cabos, a 1:560$, 93:600$; 225 1as classes, a 1:440$, 324:000$; 230 2as classes, a 1:200$, 276:000$; 285 3as classes, a 960$, 273:600$; somma 800 — 967:200$000.

Instrucção: Um professor de gymnastica e esgrima de espada e bayoneta, 6:000$; um dito de musica, que tambem serve ao Batalhão Naval, 6:000$; um dito de toques de corneta, idem, 3:000$; um instructor de infantaria, idem, 3:600$; somma 4 — 18:600$000.

	Ouro	Papel
Diversas gratificações: Para pagamento de gratificações de: incumbencia, artilharia, torpedos, telegraphia, signalaria; diversas de exemplar comportamento, de voluntario, de engajado, premio de engajamento, especialistas; de 10 a 15 % sobre o soldo e gratificação e de auxiliares especialistas e outros 1.088:350$400, Quota para confecção das peças de fardamento, 140:000$000.		

Taifa

NAVIOS E ESTABELECIMENTOS	COMMANDANTES			OFFICIAES				SUB-OFFICIAES E INFERIORES				PRAÇAS		
	Cozinheiros	Dispenseiros	Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinha	Dispenseiros	Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinha	Dispenseiros	Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinha	Padeiros
Typo Minas Geraes (2)	2	2	2	2	2	2	36	2	2	2	24	8	12	4
Typo Deodoro (2)	2	2	2	2	—	2	8	2	2	2	10	2	2	—
Typo Barroso (1)	1	1	1	1	—	1	6	1	—	1	5	1	1	1
Typo Bahia (2)	2	2	2	2	—	2	8	2	2	2	10	2	2	2
Typo Benjamin Constant (1)	1	1	1	1	1	1	8	1	1	1	6	1	1	1
Typo Republica (1)	—	1	1	1	—	1	4	1	—	1	3	1	—	—
Typo Carlos Gomes (1)	1	1	1	1	—	1	3	—	—	1	3	1	—	—
Typo Pará (10)	—	10	—	10	—	10	20	—	—	10	10	10	—	—
Typo José Bonifacio (1)	—	1	—	1	—	1	3	1	—	1	2	1	—	—
Typo Belmonte (1)	—	1	—	1	—	1	5	1	—	1	3	1	—	1
Typo Pernambuco (1)	—	1	—	1	—	1	2	—	—	—	1	1	—	—
Typo Oyapock (1)	—	1	—	1	—	1	2	—	—	—	1	1	—	—
Typo Goyaz (1)	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	1	1	—	—
Typo Acre (2)	—	—	2	2	—	—	4	—	—	—	2	2	—	—
Typo Jutahy (2)	—	—	2	—	—	—	2	—	—	—	2	2	—	—
Tender Ceará e submersivois	1	1	1	1	1	1	10	1	1	1	9	1	1	—
Avisos Mineiros (2)	—	—	2	—	—	—	2	—	—	—	—	2	—	—
Defesa mioada — Base	—	1	—	1	—	1	5	1	—	1	5	1	1	—
Serviço radiotelegraphico	—	1	—	1	—	1	4	—	—	—	1	7	—	—
Fortaleza do Santa Cruz	1	1	—	1	—	1	2	1	—	—	2	1	—	—
Escola de Aviação	1	—	1	1	—	1	6	1	—	1	9	1	1	—
Escolas Profissionaes	—	1	—	1	—	1	4	1	—	1	4	1	1	—
Somma	12	29	19	32	4	30	141	16	8	26	113	49	22	9
Esquadra, divisões e flotilhas	7	8	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corpo de Marinheiros Nacionaes	1	1	1	2	—	2	8	3	—	3	12	2	2	—

	Ouro	Papel
Commandos da esquadra, divisões e flotilhas : Sete cozinheiros, a 960$, 6:720$; oito dispenseiros, a 840$, 6:720$; cinco creados, a 660$, 3:300$; somma 16:740$000. Corpo de Marinheiros Nacionaes : Tres cozinheiros, a 960$, 2:880$; cinco cozinheiros a 720$, 3:600$; dous ajudantes de cozinha, a 600$, 1:200$; tres dispenseiros, a 840$, 2:520$; tres dispenseiros, a 660$, 1:980$; nove creados, a 660$, 5:940$; 12 creados, a 540$, 6:480$; somma 24:600$000. Navios e estabelecimentos : 44 cozinheiros, a 960$, 42:240$; 65 cozinheiros, a 720$, 46:800$; quatro ajudantes de cozinha, a 720$, 2:880$; 30 ajudantes de cozinha, a 600$, 18:000$; nove padeiros, a 1:044$, 9:396$; 59 dispenseiros, a 840$, 49:560$; 26 dispenseiros, a 660$, 17:160$; 164 creados, a 660$, 108:240$; 113 creados, a 540$, 61:020$; somma : 355:296$; total 396:636$000.........	....	5.353:895$400
4. Batalhão Naval: Augmentada de 1:800$, substituida a discriminação da taifa pela que abaixo se segue : Commandante e 2º commandante; dous cozinheiros, a 840$, 1:680$; um dispenseiro, a 720$; um criado, a 54 $; somma 2:940$00 . Officiaes: Um cozinheiro, a 840$; um dispenseiro, a 720$; oito criados, a 540$, 4:320$; somma 5:880$ 00. Sub-officiaes e inferiores : um cozinheiro, a 720$; um dispenseiro, a 540$; nove criados, a 420$, 3:780$; somma 5:040$000. Praças: Um cozinheiro, a 1:20 $; um ajudante de cozinha, a 600$; somma 1:80 $00 $; total 15:660$000........	....	406:166$700

5. Arsenaes e Directoria do Armamento : Augmentada de 66:018$925, sendo 4:200$ para mais um apontador do Arsenal do Rio de Janeiro; 34:218$925 para pagamento de gratificações addicionaes por tempo de serviço aos operarios dos arsenaes; 27:00 $, para 20 serventes de officinas da Directoria do Armamento ; e 6 $, por correcção de calculo. Augmentada de 130:680$ no « Pessoal extraordinario da Patromoria e Dique Fluctuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, afim de perceberem os mesmos vencimentos, tanto os funccionarios do quadro como os extraordinarios. Augmentada de 36:000$ para mais um contra-mestre, quatro operarios de 2ª classe, um de 3ª, cinco de 4ª, cinco de 5ª, dous aprendizes de 4ª classe e

		Ouro	Papel
	dous de 2ª, na «Directoria do Armamento»..........	....	3.852:356$612
6.	Superintendencia de Navegação.......	....	995:100$000
7.	Ensino Naval: Augmentada de 70:990$, substituida a discriminação da subconsignação «Escola Naval» pela que abaixo se segue, tendo em vista o respectivo regulamento, approvado pelo decreto n. 14.127, de 7 de abril de 1920: 11 lentes cathedraticos a 9:600$, 105:600$; seis lentes substitutos, a 6:000$, 36:000$; dous professores, a 9:600$, 19:200$; dous adjuntos, a 6:000$, 12:000$; um mestre, 5:400$; 17 instructores, a 2:000$, 34:000$; um secretario 8:400$; um primeiro official 6:000$; dous segundos officiaes, a 4:200$, 8:400$; um porteiro, 3:600$; um ajudante do porteiro, 3:000$; quatro continuos, a 2:400$, 9:600$; quatro conservadores, a 2:400$, 9:600$; quatro serventes para as aulas, a 1:440$, 5:760$; um roupeiro 1:200$; um ajudante de roupeiro 1:000$; um cozinheiro para aspirantes, 1:800$; um dispenseiro, idem 1:20 $; um ajudante de cozinheiro, idem 900$; quatro serventes de copa e cozinha, a 720$, 2:880$; oito copeiros, a 810$, 6:480$; um servente de enfermaria, 1:000$; tres patrões, a 3:600$, 10:800$; sete foguistas, 7:560$; 26 marinheiros 24:960$; dous cozinheiros para o director e officiaes, a 840$, 1:680$; um dito para sub-officiaes 600$; um dito para a guarnição, 1.200$; um ajudante de cozinheiro, 600$; dous dispenseiros para o director e officiaes, a 720$, 1:440$; um dito para sub-officiaes, 540$; quatro serventes de gabinete e laboratorios, 1:440$, 5:760$; cinco criados para o director e officiaes, a 540$, 2:700$; tres creados para sub-officiaes, a 420$, 1:260$; gratificações addicionaes ao secretario, lentes, etc., 28:800$; somma 422:920$000......................	....	1.121:778$984
8.	Material: Augmentada de 4.860:000$, sendo 1.260:000$ nas sub-consignações destinadas a «Fardamento (materia prima)», que serão reunidas sob a designação de «Fardamento — Para inferiores praças, grumetes e aprendizes»; de 800:000$, na sub-consignação «Munições navaes»; de 400:000$, na de «Material de construcção naval»; de 1.800:000$ na de «Combustivel», onde se accrescentará: «inclusive experiencias ou ensaios para o emprego de carvão na-		

	Ouro	Papel
cional»; de 100:000$, na de «Obras», mantida a discriminação constante da tabella para 1920, destacada a importancia de 60:000$, sendo réis 30:000$ para concertos do edificio da Escola de Aprendizes Marinheiros da Parahyba, e 30:000$, para o mesmo fim na Escola de Aprendizes Marinheiros em Maceió, e podendo correr por conta desta sub-consignação a despesa com os estudos necessarios, planos e orçamentos para a construcção de um porto militar de primeira ordem em local que, por suas condições estrategicas e preparo mais economico, seja considerado a melhor base de operações para a esquadra; e de 300:000$, para uma nova sub-consignação intitulada « Aviação naval» (podendo ser applicada a tudo que for necessario á organização do serviço) ; e reduzida de 500:000$, na sub-consignação « Munições de guerra »)........................	....	15.000:072$000
9. Addidos : Augmentada de 6:000$, para pagamento de vencimentos a um 1° official da Escola Naval ; e diminuida de 101:997$, sendo 26:400$, na sub-consignação « Directoria do Expedientes;» 22:932$, de um mestre geral e sete foguistas do Arsenal do Rio de Janeiro, e 55:065$, de operarios do mesmo Arsenal) ; augmentada de 12:000$, na « Directoria do Expediente », para dous chefes de secção a 12:000$ cada um, em vez de um só chefe de secção. Augmentada de 3:600$, na sub-consignação « Bibliotheca e Museu de Marinha», para um amanuense................	....	681:014$000
10. Pesca e saneamento do litoral.........	....	200:000$000
11. Munições de bocca : Augmentada de 2.433:360$ para attender ao actual encarecimento dos generos alimenticios, e de 1:642$500, por ser 13 o numero do pessoal maritimo da Directoria do Armamento E reduzida: de 21:312$500, por serem 695 os sub-officiaes e mecanicos; de 162:607$500, por serem 6.404 os marinheiros, foguistas, etc.; de 219:000$, por serem 800 os foguistas contractados, e de 14:235$, por serem os taifeiros em numero de 603....................	....	9.874:595$000
12. Classes inactivas : Augmentada de 360:440$004, para attender ao pagamento dos officiaes do Corpo da Armada ultimamente reformados. Na discriminação da quota de 30:000$, «Para attender ao pagamento aos officiaes, sub-officiaes, etc.», accres-		

	Ouro	Papel
cente-se: « e bem assim aos funccionarios civis que se aposentarem no mesmo periodo »........................	....	4.232:466$233
13. Despesas extraordinarias: Augmentada de 3.888:972$486, para duas novas sub-consignações com a discriminação seguinte: « Para pagamento da gratificação de que trata o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, a todo o pessoal, nos limites do mesmo decreto, e de accôrdo com a tabella organizada pelo Ministerio da Marinha, 3.194:653$796; e « Para pagamento a diaristas nos domingos e feriados » 452:518$550. Na discriminação da quota de 150:000$, para « Eventuaes (tomada de contas dos responsaveis da Marinha, etc.») accrescentem-se, depois da palavra « enterros », as palavras: « de civis e militares »)........................	....	4.047:172$496
14. Despesas em ouro........................	200:000$000	
	200:000$000	61.057:099$425

Art. 8.º Fica o Governo autorizado:

I. A contractar, até pelo maximo de 40.000:000$, papel, a conclusão das obras do dique da Ilha das Cobras, construcção e equipamento de officinas, na mesma ilha ou em logar que ao Governo parecer mais conveniente, podendo applicar, para taes fins, o producto ou o saldo do producto do credito aberto, em apolices, e a abrir o credito, ou creditos, ou effectuar as operações necessarias para perfazer o restante, limitada, entretanto, em 15.000:000$ a somma a ser despendida no exercicio de 1921;

II. A despender, abrindo credito ou creditos, ou realizando operações no respectivo limite, a somma de 12.000:000$ com a continuação dos trabalhos de reparação da esquadra, serviço de aviação, substituição de boias, acquisição de novas unidades e de material para o serviço de pesca, podendo ser empregado nas referidas obras pessoal estranho ao quadro do Arsenal de Marinha e bem assim ser applicada para aquelle fim a importancia devida pelo seguro da porta do dique naufragada;

III. A distribuir á Pagadoria da Marinha até 40:000$, da sub-consignação « Fardamento » da verba 8ª — Material, para ajuste de contas, de fardamento, em dinheiro, durante o exercicio;

IV. A reunir em uma só sub-consignação, na verba 8ª — Material — as quotas para despesas miudas do ministerio, distribuindo, por adeantamento, á Pagadoria da Marinha, as destinadas ás repartições que funccionam na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, em quatro prestações, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, recebendo depois o Thesouro, da mesma pagadoria, a respectiva prestação de contas. Proceder-se-ha do mesmo modo com relação ás sub-consignações, etc., « Acquisição de obras, roteiros, etc.», que tambem serão distribuidas pelo total á mesma pagadoria;

V. A reorganisar, sem augmento de despesa, o Gabinete de Identificação installado no Ministerio da Marinha;

VI. A mandar fazer os estudos e orçamentos para as obras de reparos e restaurações de que carecem as carreiras, pontes e officinas do Arsenal de Marinha do Pará e para a construcção de um deposito de inflammaveis e munições do mesmo arsenal, podendo executar, por operações de credito, as obras orçadas, logo que a Companhia « Port of Pará » inicie a construcção do cáes que vae da officina Camelier ao Igarapé do Ladrão, a que está obrigada por clausula contractual.

Art. 19. Ao pessoal da Patromoria, Dique Affonso Penna e Capitania do Porto e da Usina Electrica, ao qual a lei manda distribuir etapa, será abonada em dinheiro nos dias em que comparecer ao serviço, em vez da etapa, que cessará, uma diaria correspondente ao valor da etapa a que tiver direito.

Art. 20. Ficam extensivas aos professores do ensino elementar, aos mestres de gymnastica e natação e de musica das Escolas de Aprendizes Marinheiros do Pará as vantagens do art. 4º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 21. Ficam restabelecidas as autorizações III, IV, V, VI e VIII do artigo 7º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e os arts. 8º e 9º da mesma lei.

Art. 22. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio da Guerra, a importancia de 1.700:000$, ouro, e 122.256:754$721, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Administração Central: Augmentada de 6.070:665$, sendo 6:480$ para attender ao desenvolvimento do serviço da Contabilidade da Guerra; 2:700$ para a gratificação addicional de 25 % sobre os vencimentos dos funccionarios da Intendencia da Guerra; 10:800$, pela reunião dos tres terceiros officiaes da Intendencia da Guerra aos nove, todos já consignados na tabella, mas aquelles tres figurando na verba de addidos; 18:720$ para os seguintes vencimentos annuaes do seguinte pessoal da Intendencia da Guerra: um apontador 3:600$; um feitor do serviço geral, 3:000$; um ajudante de porteiro, 2:400$; e seis serventes na officina de alfaiates a 1:620$; corrigido o numero de quatro officiaes da Contabilidade da Guerra, que são 19 e não 10, como está na proposta; 2:400$, para pagamento de mais um auxiliar de telephonista no Departamento Central; consignando-se, na Directoria de Contabilidade da Guerra, oito serventes com o ordenado de 1:440$ e a gratificação de 720$, sem augmentar a dotação; 2:920$, para occorrer á differença de vencimentos de quatro terceiros patrões da Intendencia da Guerra, ficando o quadro de patrões composto de um patrão-mór com a diaria de 12$, e 10 patrões com a diaria de 10$ cada um; 26:645$, para attender ao pagamento, na Directoria de Material Bellico do seguinte accrescimo de pessoal dos depositos: um carpinteiro, diaria de 9$; um ferreiro, diaria de 9$; um pedreiro, diaria de 7$; dois serventes, diaria de 4$; e 6.000:000$ para pagamento da gratificação provisoria concedida pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 ao pessoal civil e militar.......	....	7.839:423$000
2. Estado-Maior do Exercito: Augmentada de 9:636$, para attender ao ac-		

	Ouro	Papel
crescimo de diarias de praças de pret, empregadas na Imprensa Militar, sendo compositores, diaria de 3$; impressores, diaria de 2$; encadernadores, diaria de 1$500.......	....	177:042$000
3. Justiça Militar: Corrigido o engano da proposta sobre o numero de auditores, que é de quatro da primeira região e tres no Departamento da Guerra, sem alteração do total da verba..............................	....	541:350$000

4. Instrucção Militar: Diminuida de 621:600$, sendo 600:000$, no material do aviação militar, que passa para a verba 15ª, 6:000$ pela extincção de um cargo de adjuncto no Collegio Militar do Rio de Janeiro, que passou a professor em virtude de reintegração e 15:600$ pela suppressão de dous logares de feitor e de quatro continuos na Escola Militar; augmentada de 718:680$, sendo 10:800$ nas «diversas vantagens» para preparadores, que são 10, assim distribuidos: dous na Escola de Estado Maior, quatro na Escola Militar, e um em cada collegio militar; 3:600$ para serem consignados nas «diversas vantagens», para gratificação, como auxilio de aluguel de casa, de 150$ ao fiscal e ao ajudante da Escola Militar; 200:000$ para ampliação do contracto da missão militar de instrucção; de 35:000$ para ampliação do contracto da missão franceza de aviação; de 59:760$ para attender ao pagamento de 30 serventes, dois praticos de pharmacia, um enfermeiro, e dous serventes de enfermaria, que já constam da tabella proposta, no Collegio Militar do Rio de Janeiro; de 6:570$ para pagar a mais quatro serventes existentes na Escola de Estado-Maior; corrigida a administração das escolas assim:

Escola de Estado-Maior: Um commandante, general de brigada ou coronel, um fiscal, tenente-coronel, um ajudante, capitão, um secretario, tenente, um intendente, tenente, um medico, capitão, um veterinario, tenente.

Escola Militar: Um secretario, subalterno, tres medicos, sendo dous subalternos.

Escola de Aviação: Um commandante, coronel ou tenente-coronel, um fiscal, major, um secretario, 1º tenente ou capitão. Os demais cargos conservados como estão.

De 9:600$ de um professor do Collegio Militar do Rio de Janeiro, reintegrado

	Ouro	Papel
em suas funcções; de 4:800$ para pagamento de differenças de vencimentos de quatro continuos do Collegio Militar do Rio de Janeiro, cujo direito já foi reconhecido pelo governo; de 21:600$ para pagamento de differenças entre os vencimentos de adjunctos da Escola Militar e os de professor a seis docentes; de 110:000$ para attender ao pagamento do pessoal diarista da Escola de Aperfeiçoamento, e auxiliares civis necessarios ao seu funccionamento, admittidos nos termos dos artigos 22 § 2º e 40 do decreto numero 14.131, de 7 de abril de 1920; de 95:265$ para o seguinte pessoal da Escola Militar: um electricista, diaria de 10$; dous ajudantes de electricista, diaria de 6$; dous dactylographos, diaria de 7$; um carpinteiro de 1ª classe, diaria de 9$; um carpinteiro de 2ª classe, diaria de 8$; um ferrador, diaria de 7$; um ferreiro, diaria de 7$; um corrieiro, diaria de 7$; um pedreiro, diaria de 7$; dous ajudantes de ferradór, diaria de 5$; dous ajudantes de corrieiro, diaria de 5$; 40 serventes, diaria de 4$; de 2:880$ para attender ao pagamento dos vencimentos de um mestre ferrador da Escola do Estado-Maior; de 30:000$ para pagamento de gratificações pela regencia de turmas supplementares da Escola Militar; de 81:870$ para pagamento de 40 serventes, dous praticos de pharmacia, dous enfermeiros e quatro serventes de enfermaria, que já constam das tabellas propostas para os Collegios Militares de Porto Alegre e Ceará; de 40:935$ para pagamento de 20 serventes, um pratico de pharmacia, um enfermeiro e dous serventes de enfermaria que já constam da tabella proposta para o Collegio Militar de Barbacena; e de 16:800$ para completar os vencimentos dos inspectores do Collegio Militar do Rio de Janeiro, sendo 6:000$ para os de 1ª classe e 10:900$ para os 12 de 2ª classe........................	....	5.378:340$496
5. Arsenaes, intendencias e fortalezas: Augmentada de 357:356$500, sendo 300:000$ para execução do contracto de 21 de julho de 1920, sobre pessoal technico destinado á reorganização dos arsenaes e fabricas; 6:570$ para diaria de 10$ a um machinista e 8$ de diaria a um foguista da lancha do arsenal do Rio de Janeiro; 15:512$500 para pagamento do seguinte pessoal dos serviços de fortalezas nos Estados:		

	Ouro	Papel
Estado do Pará, um patrão, diaria de 3$500 ; quatro marinheiros, diaria de 2$; Estado do Rio Grande do Norte, um patrão, diaria de 3$500 ; quatro marinheiros, diaria de 2$; Estado do Ceará, um patrão, diaria de 3$500, seis marinheiros, diaria de 2$; 5ª região militar, dous marinheiros, diaria de 2$; 30:000$ para attender ao pagamento do pessoal encarregado da limpeza e conservação do armamento portatil do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro ; diminuida de 3:000$ pela suppressão de um lugar vago de 4º official do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro ; desdobrada a tabella do pessoal para as dotações das officinas de chapas para cinturões e de projectis do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, assim augmentados 8:274$000:		
Officinas de chapas, etc. : Um operario, diaria 15$, 5:475$; dois operarios, diaria 8$, 5:840$; seis operarios, diaria 6$, 13:140$; 15 operarios, diaria 5$, 9:125$; 11 operarios, diaria 4$, 16:060$; um aprendiz de 1ª classe, diaria 3$, 1:095$; um aprendiz de 2ª classe, diaria 2$200, 803$; um aprendiz de 3ª classe , diaria 1$600, 584$; dous aprendizes de 4ª classe, diaria $500, 365$; empreiteiros 47:513$; somma 100:000$000.		
Officina de projectis : Sete operarios de 1ª classe, diaria 9$, 22:995$; 10 operarios de 2ª classe, diaria 8$, 22:200$; nove operarios de 3ª classe, diaria 7$, 22:995$; 23 operarios de 4ª classe, diaria 6$, 50:370$; 34 operarios de 5ª classe, diaria 5$, 62:050$, 20 operarios de 5ª classe, diaria 4$, 29:200$; 17 aprendizes de 1ª classe, diaria 3$, 18:615$; oito aprendizes de 2ª classe, diaria 2$200, 6:424$; 10 aprendizes de 3ª classe, diaria 1$600, 5:840$; 19 aprendizes de 4ª classe, diaria 1$, 6:935$; 20 aprendizes de 5ª classe, diaria $500, 3:650$; somma 258:274$000........	....	2.508:403$265
6. Fabricas : Augmentada de 77:015$ para pagamento de mais 45 operarios mandados incluir no respectivo quadro pelo aviso n. 77, de 11 de fevereiro de 1920, do Ministro da Guerra, pela necessidade dos respectivos serviços, assim discriminados :		
Seis operarios de 3ª classe, diaria 7$, 15:330$; oito operarios de 4ª classe, diaria 6$, 17:520$; oito operarios de 5ª classe, diaria 5$, 14:600$; 12 auxiliares de 1ª classe, diaria 4$, 17:520$; 11 auxiliares de 2ª classe, diaria 3$, 12:045$000	....	1.413:967$500

	Ouro	Papel
7. Serviço de Saude: Augmentada de 233:093$720, sendo 50:313$720, de accôrdo com a seguinte tabella para o Hospital Central: Um ajudante de porteiro, 3:600$; um pedreiro, 2:400$; um carpinteiro 2:400$; um bombeiro, 2:400$; um pintor, 2:400$; um feitor do parque, 1:800$; dois telephonistas a 1:620$ annuaes cada um, 3:240$; um correeiro, 1:620$; um encadernador, 1:620$. Augmento para attender ás deficiencias das massas, 15:000$. Almoxarifado. Despesas miudas, 12:000$. Etapas para mais enfermeiros e serventes 1:833$720; de 70:680$ para pagamento do pessoal civil dos hospitaes de Juiz de Fóra e S. Paulo, que se acham funccionando de accôrdo com o decreto n. 13.653, de 18 de junho de 1919; de 2:920$ para mais dous serventes do Laboratorio de Bacteriologia; de 53:100$, assim distribuida para vencimentos dos funccionarios do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar: Um escripturario, mais 1:800$; um agente despachante, mais 1:800$; cinco escreventes de 1ª classe, mais 6:750$; cinco escreventes de 2ª classe, mais 6:000$; um archivista, mais 1:350$; oito manipuladores de 1ª classe, mais 10:800$; 10 manipuladores de 2ª classe, mais 12:000$; 12 manipuladores de 3ª classe, mais 12:600$; de 46:080$ para attender ao pagamento de mais 16 serventes a 1:620$ annuaes cada um e mais oito enfermeiros de 3ª classe a 2:520$ cada um no Hospital Central........................	....	1.255:978$720
8. Soldos e gratificações de officiaes: Augmentada de 2.445:500$, substituida a tabella da Proposta pela seguinte, e ainda feitas nella as seguintes alterações: mais tres capitães 16 primeiros tenentes e um segundo tenente de infantaria; um tenente-coronel e um capitão do quadro medico, um primeiro tenente pharmaceutico e um primeiro tenente veterinario, accrescida, portanto a tabella de 179:000$000........................	....	27.510:659$844

Um marechal: Soldo 22:399$992, gratificação 11:200$008, 33:600$; oito generaes de divisão: soldo 18:799$992, gratificação 9:400$008, 225:600$000; 22 generaes de brigada: soldo 15:199$992, gratificação 7:600$008, 501:600$; 88 coroneis: soldo 11:599$992, gratificação 5:800$008; 1.531:200$; 121 tenentes-coroneis: soldo 9:600$, gratificação 4:800$,

Ouro Papel

1.742:400$; 235 majores: soldo 7:599$996, gratificação 3:800$004, 2.679:000$; 802 capitães: soldo 6:000$, gratificação 3:000$, 7.218$: 1.075 1^os^ tenentes: soldo 4:599$996, gratificação 2:300$004, 7.417:500$000; 1.222 2^os^ tenentes: soldo 3:600$, gratificação, 1:800$, 6.598:800$; somma: 27.947:700$000.

Quadro especial — Um general de divisão: soldo 18:799$992, gratificação 9:400$008, 28:200$; dous generaes de brigada: soldo 15:199$992, gratificação 7:600$008, 45:600$; 11 coroneis: soldo 11:599$992, gratificação 5:800$008, 191:400$; 10 tenentes-coroneis: soldo 9:600$, gratificação 4:800$, 144:000$; oito majores: soldo 7:599$996, gratificação 3:800$004, 91:200$; nove capitães: soldo 6:000$, gratificação 3:000$, 81:000$; somma: 581:400$000.

Quadro F — Um coronel: soldo réis 11:599$992, gratificação 5:800$008, 17:400$; um tenente-coronel: soldo 9:600$, gratificação 4:800$, 14:400$; somma: 31:800$; total: 28.560:900$.

A deduzir: Gratificações destinadas aos officiaes do quadro especial que as percebem pela tabella 4ª, 211:200$150. Vencimentos dos officiaes cujas vagas não serão preenchidas *ex-vi* do que determina o decreto de 18 de junho de 1919 emquanto suas unidades não forem organizadas, sendo um coronel, seis tenentes-coroneis, 13 majores, 65 capitães, 99 1^os^ tenentes e 158 2^os^ tenentes, 2.319:300$; somma: 2.530:500$156; somma total 26.030:399$844.

Departamento da 2ª linha — Dous coroneis: soldo 11:599$992, gratificação 5:800$008, 34:800$; dous majores (adjuntos): soldo 7:599$996, gratificação 3:800$004, 22:800$; um capitão (assistente): soldo 6:000$, gratificação 3:000$, 9:000$; dous 1^os^ tenentes (ajudantes de ordens): soldo 4:599$996, gratificação 2:300$004, 6:900$; dous 1^os^ tenentes (auxiliares): soldo 4:599$996; gratificação réis 2:300$004, 13:800$; dous 2^os^ tenentes (auxiliares): soldo 3:600$, gratificacação 1:800$, 10:800$; somma: 105:000$000.

Diversos serviços — Addicional de 20 % aos officiaes das guarnições do Amazonas, Pará, Maranhão e Matto Grosso, 373:260$; diaria de 4$ a 200 aspirantes (art. 31 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913), 292:000$; vencimentos a officiaes reformados, honorarios ou de 2ª linha quando no exercicio de commissões proriamente

	Ouro	Papel
militares; diaria aos officiaes no desempenho de funcções technicas; despesas decorrentes da representação arbitrada pelo ministro ao pessoal do seu gabinete e gratificação pelo serviço de tomada de contas, na fórma das disposições, regulamentares; pelo desempenho de commissões necessarias e por substituições, inclusive a de 150$ mensaes a reformados nomeados para substituirem os effectivos em diversas repartições, abonando-se aos officiaes arregimentados quando forem obrigados a permanecer em quartel ou localidade onde não tenham residencia para serviço de instrucção das respectivas unidades a quantia de 2$ para o almoço, que não poderá ser paga em dinheiro aos officiaes, sob pretexto algum, 530:000$; somma 1.195:260$000..............	....	27.330:659$844
9. Soldos, etapas e gratificações das praças de pret : Augmentada de 2:550$ para pagamento de diaria de 2$550, que deve ser abonada a cada um dos tres radio-telegraphistas em serviço na estação installada no Quartel General, nesta Capital, á Praça da Republica................	....	31.014:291$260
10. Classes inactivas : Diminuida de 120:000$ para pagamento de aposentados civis, que passam para o orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda..........................	....	12.925:520$638
11. Ajudas de custo	....	500:000$000

12. Empregados addidos: Diminuida de 45:240$ e substituida a tabella da proposta pela seguinte............
Intendencia da Guerra: Dous agentes de compras: ordenado, 4:000$ e gratificação 2:000$. Escola Pratica (extincta): Um bibliothecario: ordenado, 3:600$ e gratificação 1:800$000. Collegio Militar do Rio de Janeiro: Um mestre: ordenado, 3:600$ e gratificação 1:800$. Arsenal de Guerra da Bahia (extincto): Um professor: ordenado, 1:000$ e gratificação 500$. Arsenal de Guerra de Matto Grosso (extincto): (Pessoal, de accôrdo com o art. 59 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916). Tres chefes de secção: ordenado, 3:200$ e gratificação 1:600$. Um agente de compras: ordenado 2:800$ e gratificação 1:400$. Officinas: um chefe de machinas: ordenado, 3:200$ e gratificação 1:600$. Quatro mestres: ordenado, 2:800$ e gratificação 1:400$.

	Ouro	Papel
Sete contra-mestres: ordenado réis 2:000$ e gratificação 1:200$. Um electricista: ordenado 2:800$ e gratificação 1:400$. Tres operarios de 1ª classe: jornal, 5$066 e gratificação 2$534. Dous operarios de 2ª classe: jornal, 4$400 gratificação 2$. Um operario de 3ª classe: jornal, 3$733 e gratificação 1$867. Companhia de Aprendizes Artifices : Um mestre: ordenado 1:600$ e gratificação 800$000.......	....	111:484$000
1. Departamento da 2ª linha (D. G. II): Diminuida de 64:800$, pela substituição da tabella da proposta pela seguinte (Decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918) :		
Pessoal : um general commandante (além dos vencimentos militares de sua reforma), representação 7:600$; um coronel sub-chefe, um dito secretario geral, dous majores adjuntos, um capitão assistente, dous officiaes subalternos, ajudantes de ordens, dous ditos auxiliares, 1ºs tenentes, dous ditos idem, 2ºs tenentes (Verba 8ª). Quatro amanuenses: diaria 2$ e gratificação 1:800$, 10:120$; um archivista-bibliothecario: ordenado 3:600$ e gratificação, 1:800$, 5:400$; um porteiro: ordenado 3:200$ e gratificação 1:600$, 4:800$; dous continuos: ordenado 1:600$ e gratificação 800$, 4:800$; dous serventes: ordenado 1:440$ e gratificação 720$, 4:320$; tres ordenanças: gratificação 1:080$, 3:240$000.		
Delegacias nos Estados : oito coroneis chefes das regiões, excepto a 1ª, representação 4:800$, 38:400$; oito majores ou tenentes-coroneis sub-chefes, representação 3:600$, 28:800$; oito capitães secretarios, representação 3:000$, 24:000$; 12 ditos chefes das delegacias nos Estados, representação 3:000$, 36:000$; 12 auxiliares, 1ºs ou 2ºs tenentes, representação 2:400$, 28:800$; 44 amanuenses, representação 1:800$, 79:200$; 40 cabos ordenanças, representação 1:080$, 43:200$000.		
Inspecção e transporte: Para as despesas com as diarias e transportes de commissão que for determinada pelo Governo para inspeccionar e regularizar os serviços nas delegacias, commissão que poderá ser feita pelo chefe, sub-chefe do departamento, ou por um coronel do Exercito de 1ª linha, acompanhados de um ajudante de ordens e ordenança, 20:000$000.	....	338:680$000
14. Obras militares..........................	....	830:000$000

	Ouro	Papel
15. Material: Diminuida de 150:000$, destinada ao gabinete de physica e chimica da Escola Militar, n. 7, da 3ª parte; augmentada de 3.648:740$, sendo 3:000$ para o n. 18, diversas despesas do Laboratorio de Bacteriologia; de 13:140$ para attender ao pagamento das tripulações de duas lanchas, sendo uma da 5ª região militar para o serviço da guarnição de Maceió, e a outra da 1ª região militar para o serviço da guarnição de Villa Velha, no Espirito Santo, e tendo cada lancha a seguinte tripulação, com as vantagens abaixo: Um patrão, diaria 6$; um machinista, diaria 6$, e tres marinheiros, além da etapa da guarnição, cada um, diaria 2$; 800:000$ para attender á acquisição do equipamento encommendado e por encommendar, pela consignação n. 20; de 5:000$ para elevar de 10:000$ para 15:000$ o n. 1 alinea *b*, afim de attender-se ao serviço de patentes que passou do Supremo Tribunal Militar para a Secretaria da Guerra; 100:000$ para á Escola de Aviação Militar; 500:000$ para forragens e ferragens, etc.; 3:600$ para acquisição de revistas technicas e livros para a Directoria de Saude; 2:000$ para expediente da Intendencia da Guerra; 500:000$ para fardamento, etc.; 100:000$ para materia prima para o Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro; 300:000$ para extraordinarios com as grandes manobras das tropas; 600;000$ transferidos da verba 4ª do material para a Escola de Aviação Militar; de 872:000$ pelo reforço das seguintes dotações: Administração Central: 1.ª Gabinete do ministro, etc. *c*) Directoria Geral de Contabilidade — Expediente, etc., 20:000$000. Fortificações: 12.ª Combustivel, lubrificantes, etc. 150:000$000. Serviço de Saude: 16.ª Utensilios, etc. 300:000$000. 17.ª Medicamentos, etc. 600:000$; 900:000$000. Diversas Despesas: 22.ª Acquisição de instrumentos, etc. 900:000$000. 23.ª Luz para quarteis, etc. 600:000$000. 24.ª Transporte de tropas, etc. 1.500:000$000: 3.000:000$000. Despesas Especiaes: Eventuaes 150:000$000	....	28.411:614$000
16. Commissão em paiz estrangeiro, augmentada de 100:000$ ouro......	200:000$000	
17. Reorganisação do Exercito........	1.500:000$000	1.500:000$000
	1.700:000$000	122.256:754$721

Art. 23. Fica o Governo autorizado:

I. A empregar as dotações ouro e papel da rubrica 17ª — Reorganisação do Exercito — no serviço financeiro das operações de credito, que fica autorizado a fazer, dentro ou fóra do paiz, de accôrdo com o art. da lei n. 4.152, de 13 de outubro de 1920, para attender ás necessidades do Exercito Nacional;

II. A manter addidos militares no Paraguay, Uruguay e Perú e a conservar os das legações do Chile, Republica Argentina e França, correndo as despesas pela verba orçamentaria respectiva;

III. A elevar os effectivos do Exercito até o limite da lei de fixação de forças, abrindo para isso os necessarios creditos;

IV. A vender as publicações do Estado-Maior do Exercito, que não constituam segredo, e applicar o producto ao melhoramento da Imprensa Militar;

V. A pagar aos sargentos ajudantes o quantitativo destinado a fardamento, em dinheiro, de accôrdo com os preços da tabella de distribuição que esteja em vigor, e tendo em vista o tempo de duração do mesmo fardamento;

VI. A transigir sobre os proprios nacionaes dependentes do Ministerio da Guerra, para com respectivo producto adquirir immoveis e construir edificios, destinados a quarteis e estabelecimentos militares nas regiões em que se acharem aquelles proprios;

VII. A auxiliar com a quantia de 90:000$ o Estado do Paraná, na conservação da estrada de rodagem estrategica de Guarapuava á foz do Iguassú, podendo abrir os necessarios creditos;

VIII. A realizar contractos além do exercicio, por tempo, porém, não excedente de tres annos, quando versarem sobre construcções, acquisições de material de guerra, força e luz de estabelecimentos militares, alugueis de casas, e campos para invernadas, e locações de serviços;

IX. A abrir credito até a quantia de 2.000:000$ para acquisição do material de aviação;

X. A abrir os creditos necessarios ao funccionamento e installação da Escola de Veterinaria e das Escolas de Intendencia (Escola Superior de Intendencia da Guerra e Escola de Administração Militar), providenciando quanto aos vencimentos do pessoal e ao quantitativo de material;

XI. A abrir os creditos necessarios ao pagamento do terço de campanha aos officiaes e praças que, durante o estado de guerra com a Allemanha, estiveram em serviço da defesa do litoral e cujo tempo em dobro já foi mandado contar pelo Governo;

XII. A ceder, por intermedio do Ministerio da Guerra uma área necessaria á construcção de uma egreja na Villa Militar;

XIII. A rever os regulamentos das repartições, fabricas, arsenaes, hospitaes e estabelecimentos de ensino, assim como os quadros dos officiaes e praças das armas e serviços do Exercito, de modo a pôl-os de accordo com as suas necessidades;

XIV. A augmentar para 10$ a diaria dos mecanicos da Escola de Aviação Militar, assim como a arbitrar e mandar abonar diarias aos radiotelegraphistas das fortalezas, quando julgar conveniente;

XV. A abrir os creditos necessarios ás despezas que resultarem da organização judiciaria e processo militar;

XVI. A preencher, ouvido o Conselho de Instrucção respectivo, as vagas existentes de professores de aulas dos Collegios Militares, com adjuntos do antigo curso geral, providos em aulas por força das leis ns. 3.454 e 3.565, de 8 de janeiro e 13 de novembro, ambas de 1918 uma vez que sejam estes pertencentes á secção na qual a vaga se tenha verificado. Na falta de taes adjuntos, poderão ser providos, nas referidas vagas, professores do antigo curso de adaptação cuja competencia seja comprovada e reconhecida pelo mesmo conselho; e quando não existirem professores, esse provimento poderá ser feito sob identicas condições, pelos ex-coadjuvantes, tornados adjuntos nos termos do art. 64 da lei de 6 de janeiro, acima citado;

XVII. A empregar em acquisições, effectuadas ou por effectuar, necessarias ao Exercito, o producto da venda de munições e armamentos imprestaveis;

XVIII. A abrir o necessario credito para pagamento ao 3º official da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, Gabriel Pi-

nheiro de Almeida, durante o tempo em que serviu na commissão de estudos de operações de guerra e de acquisição de material na França, das mesmas vantagens pecuniarias que tiveram os membros da dita commissão ;

VIX. A reorganizar o montepio militar, tomando por base, no que julgar conveniente, o projecto do Senado n. 80, de 1920 apresentado pelo Senador Pires Ferreira ;

XX. A entregar á Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, verificado o seu direito, o terreno occupado pela egreja de Nossa Senhora da Conceição de Campinho, seu antigo cemiterio e demais dependencias e situado á rua Coronel Rangel, nesta Capital Federal ;

XXI. A fazer a melhoria da reforma do segundo sargento do Exercito Manuel Luiz da Paz, com as vantagens concedidas pelo art. 23 da lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910 aos inferiores, voluntarios da Patria, inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay ;

XXII. A crear, na Directoria do Material Bellico, dous logares de continuo, com vencimentos iguaes aos da Directoria de Engenharia, devendo um delles ser preenchido pelo auxiliar de 2ª classe da Fabrica de Cartuchos do Realengo, que vem desempenhando essas funcções ha quatro annos, e que conta oito annos de serviço no Ministerio da Guerra.

Art. 24. Aos officiaes reformados compulsoriamente ou de accôrdo com o art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 será abonado o soldo o posto effectivo que tinham a contar da data do decreto de sua inactividade, o qual será classificado na verba 10ª — Classes inactivas — satisfazendo-lhes a differença em rectificação dos respectivos calculos, quando apresentarem suas patentes.

Art. 25. Serão distribuidas á Directoria de Contabilidade da Guerra e ás delegacias fiscaes, nos Estados, na fórma por que for pedido pelo Ministerio da Guerra, as importancias correspondentes ás dotações de todas as consignações dos §§ 14 e 15 do orçamento.

O referido ministerio subordinará ao regimen das massas aquellas que assim convier, mediante as seguintes prescripções :

a) fixação dentro das dotações de determinada quantia para cada unidade, estabelecimento, repartição ou commissão, que a receberá por trimestres adeantados, na estação pagadora ;

b) as tabellas relativas a essas importancias serão organisadas pela Intendencia da Guerra, ouvida a directoria a que estiver subordinada a repartição, estabelecimento ou commissão e approvadas pelo Ministro da Guerra ;

c) nenhum adeantamento se fará antes da prestação de contas do adeantamento anterior, salvo ordem expressa do Ministro da Guerra ;

d) os saldos das diversas massas serão considerados economias licitas dos cofres dos conselhos administrativos, com excepção, porém, da forragem, considerada individual, cujo excesso continuará a ser recolhido aos cofres publicos, devendo o excesso de despesa, verificado pela necessidade do serviço, sobre as distribuições feitas, ser attendido pelos mesmos cofres ;

e) os conselhos administraiivos respondem pelo emprego das massas e prestarão suas contas por intermedio do intendente.

Art. 26. As autoridades militares competentes farão recolher á Intendencia da Guerra o quantitativo correspondente ao fardamento fornecido ás praças para desconto.

Art. 27. Para os officiaes do Exercito e da Armada até o posto de capitão ou capitão-tenente, e que tenham mais de um filho matriculado em um dos collegios militares, o desconto de que trata o paragrapho unico do art. 74 do regulamento dos ditos collegios será elevado a 60 % para todos os filhos, excepto para o primeiro, que continuará a ser de 40 %.

Art. 28. Serão dispensados de publicação os contractos, quando essa publicidade prejudique a defesa nacional e exijà sigillo.

Art. 29. Os officiaes, no desempenho de funcção technica, commissão ou execução de serviço, perceberão as seguintes diarias :

Quando fóra de sua guanição, por espaço de 24 horas, no minimo :

General, 20$000 ;

Official superior, 15$000 ;

Capitão ou subalterno, 10$000 ;

Quando na sua propria guarnição, ou fóra della, em casos não compre-

hendidos no anterior, mas em local onde, por necessidade do trabalho tenham de effectuar pelo menos uma refeição normal:

General, 10$000;
Official superior, 8$000;
Capitão ou subalterno, 7$000.

Paragrapho unico. As diarias referentes á primeira tabella deste artigo serão abonadas desde a data da partida á do regresso, inclusive, descontados os dias de viagem em que a alimentação correr por conta do Estado.

Art. 30. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios da Patria, e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 31. Os exames e analyses feitas no Laboratorio de Bactereologia serão pagos adeantadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto ao Conselho Administrativo do referido laboratorio, e ahi escripturado sob o titulo — despesa a annullar — para que tenha applicação na acquisição de apparelhos e reactivos para o laboratorio.

Art. 32. Continúa em vigor, com os accrescimos e modificações seguintes:

Arts. 70 e 85, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918;

Os seguintes arts. da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919:

Art. 37, ns. V, VII e VIII. Art. 39. Art. 41. Menos a parte final. Art. 42. Supprimidas as palavras «previsto em lei».

São revigorados os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 13.417 e 13.452, de 15 e 29 de janeiro de 1919, para o mesmo fim a que se destinam;

14.101, de 17 de março, rectificado pelo de n. 14.235, tudo de 23 de junho de 1920 para o mesmo fim a que se destinava e de accôrdo com o art. 2º da lei n. 4.152, de 1920;

14.123, de 31 de março de 1920 destinado á reorganisação de serviço, ainda não completada;

11.596, de 2 de junho de 1915, para acquisição de material, munições e armamentos á vista de encommendas feitas ou por fazer.

Art. 33. O cargo de archivista da Directoria de Saude será exercido por official reformado, percebendo pelas verbas 8ª e 10ª.

Art. 34. Fica extincta a distincção existente entre as officinas de 1ª e 2ª ordem do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.

Art. 35. Ficam commettidos ao encarregado dos trabalhos da organisação do Serviço Geographico Militar, sob a direcção superior da chefia do Estado Maior do Exercito, os encargos:

a) de projectar a applicação do credito votado;

b) de promover a execução de trabalhos remunerados que tenham por objectivo o treinamento dos serviços e installações, ou que forem considerados de utilidade publica;

c) de applicar a renda proveniente dos trabalhos remunerados á ampliação e aperfeiçoamento das installações e serviços;

d) de legalizar as despesas e rendas dos diversos grupos de serviço geographico militar, mantendo para esse fim uma escripturação conveniente á boa marcha dos trabalhos de organização e que possa fornecer, opportunamente, os elementos seguros para tomada de contas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 36. Ficam extensivas as disposições da lei n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920 aos officiaes e praças que, em cumprimento de ordens ou em virtude de estudos a que sejam obrigados, venham a soffrer accidentes em aviação.

Art. 37. Fica revogado o saldo do n. 7 — 2ª parte — (Gabinete de physica e chimica, etc.) da verba 15ª do orçamento da Guerra para 1920, para os fins alli indicados.

Art. 38. Aos alumnos da Escola Militar, que deixarem de ser matriculados no segundo periodo de cada anno lectivo, será permittido prestarem exame das disciplinas de que dependem, na segunda quinzena do mez de fevereiro de 1921, e sendo approvados nellas, poderão prestar o das materias que constituem o segundo periodo dos mesmos annos.

Art. 39. Fica em vigor o art. 77 de lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Em qualquer hypothese serão observadas as disposições regulamentares não contrarias ao presente dispositivo.

Art. 40. Todo o funccionario publico que tiver oito filhos varões, legitimos, e que perceba vencimentos inferiores a 800$ mensaes, terá direito á matricula gratuita para um filho no Collegio Militar.

Nas condições acima será dada preferencia ao funccionario publico que, em sua profissão, conte serviços de campanha junto a forças do Exercito.

Art. 41. Os aspirantes da turma de 1920, quando forem promovidos ao primeiro posto de accôrdo com a classificação intellectual obtida nos cursos escolares mantidos pelo Ministerio da Guerra, terão a primeira collocação de officiaes nos quadros das respectivas armas e serviço, obedecendo ao mesmo criterio.

Art. 42. Os actuaes docentes militares, a qualquer titulo, dos institutos militares de ensino superior, são transferidos para o quadro Q, nas mesmas condições que os officiaes ao mesmo pertencentes.

Art. 43. Fica extensiva aos concurrentes que ainda continuem no Exercito, classificados no terço do concurso para provimento do primeiro posto do quadro de intendentes, realizado no principio do anno de 1917, a vantagem dada pelo decreto legislativo n. 3.589, de 4 de dezembro de 1918 aos classificados tambem no terço do concurso realizado no fim do mesmo anno de 1917.

Art. 44. Ficam revogadas as partes dos arts. 104 e seus paragraphos e 106 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 referentes aos cargos de eleição federal, estadual e municipal.

Art. 45. A contar da data desta lei fica revogada a restricção do art. 107 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 com relação aos officiaes de terra e mar, não podendo elles, entretanto, receber, como reformados, vencimentos superiores ao do posto effectivo de sua reforma.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva aos officiaes já reformados na vigencia do citado art. 107 sem direito ao recebimento da differença dos vencimentos atrazados.

Art. 46. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 962:680$352, ouro, e de 39.188:939$545, papel.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado: Feitas as seguintes modificações á proposta: A' verba de Material, 2ª Sub-consignação «artigos de expediente, etc., augmentada de 10:000$, papel; idem, 3ª Sub-consignação «Publicação do relatorio, etc.», augmentada de réis 4:000$, papel; idem, 4ª Sub-consignação, «publicação do almanak, etc.», augmentada de 2:000$, papel; idem, 6ª Sub-consignação «conservação e custeio, etc.» augmentada de 2:000$, papel. Augmentada de 730$ no «Material», sub-consignação «Fardamentos dos correios e continuos, etc.», accrescentando-se aos dizeres da sub-consignação as palavras «elevadas as mesmas diarias a 2$000»..............................	....	876:829$000
2. Pessoal contractado: Augmentada de 18:000$000....................	....	278:000$060
3. Serviço de Povoamento: Com estas modificações: Material, 5ª sub-consignação, «Fundação e custeio, etc.», diminuida de 200:000$, papel. No		

Ouro | Papel

pessoal, augmentada de 48:360$ para pagamento de mais um director, um medico, um auxiliar-agronomo, um escripturario, dous professores a réis 2:400$ cada um, um economo-almoxarife, um pharmaceutico, um instructor, um porteiro-continuo, dous inspectores de alumnos e quatro guardas vigilantes, necessarios para o Patronato Barão de Lucena, no Estado de Pernambuco, creado pelo decreto n. 14.275, de 28 de julho de 1920 e de 319:680$, para o pagamento de seis directores, seis auxiliares agronomos, seis medicos, seis escripturarios, 12 professores, seis economos almoxarifes, seis pharmaceuticos, 18 mestres de officina, seis instructores, seis porteiros-continuos, seis inspectores de alumnos e 12 guardas vigilantes necessarios aos novos patronatos do Outeiro, Therezina, Senador Pompeu, Taquaratinga, Jaboticabal e Pelotas.

Augmentada de 600:000$ para fundação e custeio de um patronato agricola em Outeiro, no Estado do Pará, e em cada um dos municipios de Therezina, Piauhy; Senador Pompeu, Ceará; Taquaratinga, S. Paulo; Jaboticabal, S. Paulo; e Pelotas, Rio Grande do Sul, sendo 100:000$ para cada um, a fundar-se em immoveis ruraes adequados, doados á União para esse fim especial pelos Governos do Estado, ou do municipio, ou por particulares, sendo a doação revogavel sem indemnização de bemfeitorias construidas, caso dentro de tres annos o patronato não seja installado, ou seja supprimido com menos de 10 annos de effectivo funccionamento.

Augmentada de 100:000$, para fundação e custeio de um patronato agricola no municipio de Itabuna, no Estado da Bahia.

Augmentada de 70:000$ a dotação destinada ao Patronato do Rio Grande do Sul para installação e custeio de duas outras secções de 20 alumnos cada uma, em Porto Alegre e Viamão, nas condições do contracto de 24 de maio de 1919.

Accrescentadas na sub-consignação VI, do Material, depois da palavra «Bananeira» as palavras «Barão de Lucena»; depois das palavras «Passa Quatro» (Campos Salles), as palavras «e Muzambinho»; e depois das palavras «25 de julho de 1919», as palavras «e de 22 e 23 de outubro de 1920, e, depois das palavras «ajudas de custo»,

	Ouro	Papel
as palavras «gratificações e substituições regulamentares».		
Accrescentadas na sub-consignação I (Directoria e Dependencias), do Material, depois da palavra «transportes», as palavras «conducção do pessoal; e depois das palavras «acquisição de fardamento para o continuo e serventes», as palavras «á razão de 300$ para cada um, annualmente».		
Substituidas na sub-consignação II (Custeio da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flôres), do Material, as palavras «pagamento de operarios e trabalhadores, até o maximo de 15, com salarios de 60$ a 150$», pelas seguintes: «sem augmento global dessa sub-consignação: — operarios e trabalhadores, até o maximo de 25, com salarios de 90$ a 240$», accrescentadas depois das palavras: inclusive machinas de escrever, despesas postaes, telegraphicas e telephonicas, gratificações e substituições regulamentares, acquisição e conservação de moveis, transportes, passagens, diarias e ajuda de custo.		
Accrescentadas na sub-consignação III, do Material, depois das palavras «Belém do Pará», as palavras «e da do Estado da Bahia».		
Accrescentadas no Material — Sub-consignação, o necessario ao serviço das inspectorias, depois da palavra: «transportes» as palavras «gratificações e substituições regulamentares» e, na sub-consignação, «Fundação e Custeio dos Nucleos Coloniaes» depois das palavras «ajudas de custo» as palavras «gratificações e substituições regulamentares».		
Substituidas, nesta mesma sub-consignação, as palavas «com o governo do Estado», pelas seguintes: «com os respectivos governos estaduaes».		
No Pessoal, accrescentadas, no n. IV, depois das palavras «Nucleos coloniaes», as seguintes: «e centros agricolas»............................	....	5.473:600$000
4. Jardim Botanico : Modificada assim : Material, 3ª, Sub-consignação «Diaria ajuda de custo, etc.», diminuida de 20:000$, papel; idem, 5ª Sub-consignação «salarios de guardas, etc.», supprimidas as palavras «200$ e respectivamente» e «dos guardas», «e do reforço que lhe puder ser concedido pela verba 18ª»; accrescentadas depois das palavras: «salarios de», a palavra «cinco», e, depois da palavra «guardas», «a 250$ mensaes».	1:778$000	416:320$000

Ouro | Papel

5. Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas (Dec. n. 14.184, de 26 de maio de 1920).

Pessoal : I — Directoria : Um director, ord. 12:000$ e grat. 6:000$, 18:000$; dous chefes de secção, ord. 8:00 $ e grat. 4:000$, 24:000$; quatro ajudantes de 1ª classe, ord. 6:400$ e grat. 3:200$, 38:400$; seis ajudan es de 2ª classe, ord. 5:600$ e grat. 2:800$, 50:400$; quatro primeiros officiaes, 5:600$ ord. e grat. 2:800$, 33:900$; quatro segundos officiaes, ord. 4:000$, e grat. 2:000$, 24:0 0$; um archivista, ord. 5:600$ e grat. 2:800$, 8:400$; um desenhista lithographo, ord. 4:000$ e grat. 2:000$, 6:000$; seis terceiros officiaes, ord. 3:200$ e grat. 1:600$, 28:80$: seis escreventes dactylographos, ord. 2:400$ e grat. 1:200$, 21:60 $; um encarregado de distribuição de plantas e sementes, ord. 3:2 0$ e grat. 1:600$, 4:800$; dous auxiliares no trabalho de defesa agricola, ord. 4:000$ e grat. 2:000$, 12: 00$; um almoxarife, ord. 4:0 0$ e grat. 2:000$. 6: 00$; um ajudante de almoxarife ord. 2:00 $ e grat. 1:000$, 3:000$; quatro auxiliares de distribuição de plantas e sementes, ord. 2:400$ e grat. 1.200$, 14:400$; um despachante, ord. 3:200$ e grat. 1:600$, 4:80 $; um mecanico, ord. 3:600$ e grat. 1:800$, 5:400$; um arador, ord. 2:400$ e grat. 1:200$. 3:600$; um porteiro, ord 2:400$ e grat. 1:200$, 3:600$; dous continuos, ord. 1:600$ e grat. 800$, 4:800$; quatro serventes (salario mensal de 150$) 7:200$, Gratificação ao 1º official que serve de secretario, 3:600$; somma 326:400$000.

II — Inspectorias Agricolas: — 21 inspectores, ord. 6:400$ e grat. 3:200$, 201:600$; 47 ajudantes de inspectores, ord. 4:000$ e grat. 2:000$, 282:000$; 21 escreventes, ord. 2:400$, e grat. 1:200$, 63:000$; 21 aradores (salario mensal 250$000), 63:000$; 21 mecanicos agricolas (salario mensal de 25 $), 63:000$; 21 distribuidores de plantas e sementes (salario mensal de 250$000). 63:000$; 21 serventes (salario mensal de 150$. 37:800$; somma. 773:400$000.

Material : Publicação de editaes, boletins, questionarios mappas, monographias e kalendarios agricolas, instrucções de caracter pratico, que interessem directamente á agricultura; acquisição e encadernação de livros,

Caro Papel

revistas e jornaes scientificos do interesse agricola, inclusive a publicação e distribuição pelos governos dos Estados e pelas escolas o sociedades de agricultura e veterinaria do paiz, dos boletins meteorologicos officiaes de 1914 a 1920, reservadas para esta publicação. 60:000$, 96:000$000. Objectos de expediente, inclusive acquisição e conservação de machinas de escrever, 58:600$000. Compra conservação e concerto de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas; acquisição e conservação de moveis; material necessario aos ensaios germinativos, mostruarios da directoria e mais dependencias do Serviço; combustivel para tractores, auto-caminhões e outros fins; compra, aluguel, alimentação, forragem e transporte de animaes, diarias, ajudas de custo, passagens e transporte do pessoal, tanto o do quadro como o extranumerario, trabalhadores e outros diaristas; carretos e transporte de material; despezas de illuminação, asseio e aluguel de edificios; auxilio para aluguel de casa do porteiro, á razão de 70$ mensaes e para supprir a deficiencia de qualquer consignação dessa verba, 1.200:000$000. Obras de conservação, adaptação e outras que forem necessarias á manutenção e desenvolvimento do serviço; conservação e desenvolvimento de estradas de rodagem que interessem á communicação de qualquer das dependencias do ministerio com os centros commerciaes, estações de estradas de ferro ou portos de embarque, mediante accôrdo com as autoridades locaes, sempre que se tratar de vias abertas ao transito publico; trabalhos de irrigação e drenagem, interessando não só os serviços do ministerio como qualquer zona agricola onde haja conveniencia de se fazerem esses trabalhos com auxilio do Governo, e despesas imprevistas ou eventuaes, comprehendendo-se em todos os serviços acima especificados, tanto o material como o pagamento de operarios e trabalhadores, sendo 120:000$ para conclusão das obras de irrigação, iniciadas e por terminar na Escola Medio ou Theorico-Pratica de Agricultura do Porto Alegre e Estação Experimental de Viamão, réis 300:000$000. Para o serviço de intensificação da producção nacional, comprehendendo: I, a compra e embalagem de plantas e sementes para distribuição gratuita aos agricultores

	Ouro	Papel
e outros fins regulamentares ou para serem cedidos pelos preços mandados adoptar pelo ministerio; II, a acquisição de adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas para attender ás necessidades do serviço e para cessão pelo preço do custo, aos agricultores e criadores registrados no ministerio, e de machinas e ferramentas de lavoura para serem cedidas nas mesmas condições ; III, o pagamento do pessoal extranumerario admittido na fórma do regulamento (arts. 9°, 3° e 2°) inclusive o de trabalhadores para o serviço de distribuição de plantas, sementes, adubos, etc. e o de aradores (art. 44 do regulamento) réis 500:000$000. Somma: 2.154:600$000.	....	3.254:400$000
6. Escola de Aprendizes Artifices : Modificada assim : em vez da impropria palavra «Subvenção, estas — «Quota da União, no custeio do Serviço». Accrescentado, na Consignação «Gratificações dos contra-mestres, etc.», o seguinte : inclusive 100:000$ para os mestres, contra-mestres e professores especialistas que forem contractados na fórma do art. 72, lettra *j* e seu paragrapho unico, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e art. 4° alinea 3ª, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, para o desenvolvimento do ensino profissional technico, elevada a dita consignação da mesma importancia. Augmentada de 30:000$ a quota de custeio da Escola de Aprendizes Artifices do Rio Grande do Sul..........................	....	1.930:000$000
7. Serviço Geologico e Mineralogico : Modificada assim : Material, 3ª subconsignação «Para exames e ensaios, etc.», diminuida de 200:000$, papel.	....	2.149:000$000
8. Junta Commercial : Modificada assim : Material 2ª Sub-consignação «Publicações, impressões, etc.», augmentada de 7:436$, papel..............	....	96:436$000
9. Directoria Geral de Estatistica........	....	558:160$000
10. Directoria de Meteorologia e Astronomia.— Modificada assim : Material, III — Consignação Serviço Meteorologico nos Estados, substituida a impropria expressão «Subvenção ao» pelas palavras «Quota da União no custeio do», etc. e elevada de 30:000$ a quota do custeio em cada um dos serviços de S. Paulo, Minas Geraes, Pará e Rio Grande do Sul. Accrescentado, depois das palavras : «custeio de todas as estações inclusive as geophysicas» o seguinte : «e a estação meteorologica existente no Aprendizado Agri-		

	Ouro	Papel
cola de Joazeiro, no Estado da Bahia, a qual passou do Ministerio da Viação para o referido Aprendizado Agricola». Augmentada de 134:000$, no Material das Estações Meteorologicas, etc. «Para a creação de serviço aerologico»...........................	....	1.491:674$700
11. Museu Nacional: Modificada assim: No «Pessoal», reduzida de 12:000$ correspondentes ao vencimento do chefe do Laboratorio de Entomologia Geral e Applicada, e 9:600$ correspondentes ao vencimento do assistente do mesmo laboratorio. Material, 1ª sub-consignação «Acquisição, encadernação, etc.»: augmentada de 7:200$, papel, dos quaes 2:400$ para serviço de dourador; idem, 2ª sub-consignação «Objectos de expediente, etc.», augmentada de 12:400$, papel, sendo 2:400$ para serviços de impressor; 5ª sub-consignação: augmentada de 10:000$, ficando assim redigida: «Despesas miudas e eventuaes, substituições regulamentares, passagens, diarias, ajudas de custo e fardamento dos correios, guardas, serventes, etc.», idem, 6ª sub-consignação «Obras de conservação, etc.»: augmentada de 6:000$, papel, dos quaes 2:400$ para serviços de pedreiro................	....	394:680$000
12. Escola de Minas: Augmentada de 62:400$ para o restabelecimento da tabella de vencimentos do pessoal docente da Escola de Minas, de accôrdo com o decreto de 8.039, de 26 de maio de 1910, e de 27:000$, tambem no «Pessoal», para mais: um chimico analysta 5:400$; um almoxarife-pagador 6:000$; Differença, para mais nos vencimentos de um amanuense, que passa a 1º escripturario, 2:400$; Differença para mais nos vencimentos de um amanuense, que passa a 2º escripturario, 1:200$; quatro conservadores-preparadores a 3:000$, 12:000$. Reduzida, ainda, no «Pessoal», de 12:000$, correspondentes ao ordenado do director. Redigida: Em vez de «Decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910, e lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: «Decretos ns. 8.039, de 26 de maio de 1910, e 14.486, de 22 de novembro de 1920. No «Material»: augmentada de 100:000$ para as despesas do curso de chimica industrial.............	....	619:129$845
13. Serviço de informações: Modificada assim: No «Material», 2ª sub-consignação, accrescentada do seguinte: «acquisição de fardamentos para o guarda da bibliotheca e dous ser-		

Ouro | Papel

ventes» e augmentada de 600$. Material, 3ª sub-consignação «Para acquisição, encadernação, etc.», reduzida de 30:000$, papel; idem, 4ª sub-consignação, reduzida de 20:000$, papel. Augmentada de 18:000$, no «Material», 3ª sub-consignação, para assignaturas de publicações e revistas agricolas a serem distribuidas gratuitamente pelas prefeituras municipaes. No «Material», 5ª sub-consignação, reduzida de 600:000$000.. .... 263:200$000

14. Serviço de Industria Pastoril—Modificada assim: No «Pesso l» Consignação VII, Estações de Monta, augmentada de 14:400$ para os encarregados (em commissão) das Estações de Monta de Cachoeira e Soure, na ilha do Marajó, Estado do Pará, creadas por portarias de 28 de agosto e 7 de dezembro de 1920, e de uma Estação em Paraisopolis, Estado de Minas Geraes. Material I, 4ª sub-consignação «Acquisição de productos biologicos, etc.», reduzida de 300:00$, papel; idem, 7ª sub-consignação «Despesas de transporte, etc.», reduzida de 30:000$, papel; idem, consignação VII «Auxilio para realização, etc.», reduzida de 150:000$, papel; idem, consignação VIII «Para desenvolvimento da Industria Pastoril, etc.», reduzida de 467:700$, papel, e de 200:000$, ouro; idem, consignação XII, «Posto Zootechnico, etc.», substituida a expressão «subvenção» pelas palavras «Quota da União, no custeio do serviço» e augmentado o respectivo credito de 16:800$000. Augmentada de 70:000$, na consignação XIII, para fundação de uma estação experimental de avicultura junto ao campo de culturas da Escola [illegible]erior de Agricultura e Veterinaria, em Deodoro, Districto Federal. Augmentada de 20:000$ a consignação X, e accrescentado depois de «Barbacena», o seguinte: «Estação de Monta de Riachuelo, em Pedro Leopoldo». Augmentada de 60:000$ no «Material: VI—Escola de Lacticinios, para a conclusão das installações da Escola Permanente de Lacticinios e estabelecimentos de internato para um minimo de vinte alumnos. «Augmentada de 60:000$ no Material» II — Posto de observação e enfermaria de veterinaria de Bello Horizonte, para continuação e desenvolvimento do preparo de vaccinas e da defesa contra as epizootias. Substituida, no Material III (Posto Zootechnicos de

	Ouro	Papel
Pinheiro e Lages), a discriminação da proposta, pela seguinte: 1ª sub-consignação: em vez de 28:000$, diga-se: 55:000$, sendo 20:000$ para Pinheiro e 35:000$ para Lages; 2ª sub-consignação: em vez de 21:000$, diga-se: 17:000$, sendo 5:000$ para Pinheiro e 12:000$ para Lages; 3ª sub-consignação: em vez de 74:000$, diga-se: 44:400$, sendo 24:400$ para Pinheiro e 20:000$ para Lages; 4ª sub-consignação: em vez de 80:000$, diga-se: 87:000$, sendo 60:000$ para Pinheiro e 27:000$ para Lages. Substituido o Material VII da proposta pelo seguinte: Auxilios para a realização de exposições agricolas ou agro-pecuarias, industriaes e feiras e para premios aos respectivos concurrentes, reservados até 40:000$ para as de avicultura e até 10:000$ para uma de apicultura, deduzindo-se a «somma necessaria á conclusão dos pavilhões» etc., o mais como na proposta, 450:000$000. No «Material, VI — Escola de Lacticinios», modificada da seguinte fórma a consignação: I, 8:000$; II, 2:000$; III, 600$; IV, 10:000$; V, 5:400$ Accrescentado o seguinte ao n. VIII, lettra *a*: «... e mantidas, para o exercicio de 1921, as disposições dos arts. 40 e 41 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, que fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920» Accrescentadas, no Material VIII, lettra *e*, depois das palavras «na ilha de Marajó», as palavras «uma, no Campo de Demonstração de Macahiba, Rio Grande do Norte, e depois das palavras «Estado do Pará», as palavras «sendo 45:000$ para fundação e custeio da estação de Cachoeira, já creada» e 45:000$ para a fundação da estação de monta de Soure, tambem já creada; e augmentada a mesma consignação, de 45:000$ para as despesas de installação e custeio da estação de monta de Paraisopolis, accrescentado, ainda, o seguinte: «inclusive a acquisição de uma chata apropriada ao transporte dos reproductores de raça a serviço da estação de monta annexa ao Aprendizado Agricola de Joazeiro, no Estado da Bahia, e augmentado de 1.500:000$ o total da consignação. Reduzida, no Material VIII, lettra *e*, a quantia de 9:600$000..............	600:000$000	7.262:900$000
15. Serviço de Protecção aos Indios........	....	1.069:550$000

	Ouro	Papel

16. Ensino Agronomico : (Decretos ns. 8.319, de 20 de outubro de 1910, e 9.217, de 18 de dezembro de 1911, e leis numeros 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e 3.089, de 8 de janeiro de 1916 :

I — Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria — (Decreto numero 14.120, de 29 de março de 1920) — Pessoal :

Curso de engenheiros agronomos e medicos veterinarios — Um director, 6:000$; 27 lentes, ord. 6:400$ e grat. 3:200$, 259:200$; tres substitutos, ord. 4:000$ e grat. 2:000$, 18:000$; um professor de desenho, ord. 4:800$ e grat. 2:400$, 7:200$; um chefe de trabalhos agricolas, 3:600$; um secretario, ord. 4:800$ e grat. 2:400$, 7:200$; um escripturario, ord. 3:200$ e grat. 1:600$, 4:800$; dous preparadores-repetidores, ord. 3:200$ e grat. 1:600$, 9:600$; oito conservadores-preparadores, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 24:000$; um almoxarife, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 3:000$; um porteiro-continuo, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 3:000$; 12 serventes (salario mensal de 120$), 17:280$; somma 362:880$000.

Curso de chimica industrial — Quatro professores a 700$, 33:600$; Quatro preparadores - repetidores a 400$, 19:200$; quatro serventes (salario mensal de 120$), 5:760$; somma 58:560$000.

Material — Objectos de expediente, asseio da repartição, despesas miudas e de prompto pagamento, publicações de editaes e annuncios, acquisição de livros, jornaes e revistas, encadernações e despesas imprevistas ou eventuaes, 30:000$; impressões dos « Archivos » (art. 101) réis 3:000$; drogas, moveis, material para laboratorios, aulas e gabinetes; medicamentos e instrumentos de cirurgia veterinaria, machinas, apparelhos e utensilios de lavoura, concertos deste material, plantas, sementes e adubos, combustivel, lubrificantes, illuminação, despesas telegraphicas e telephonicas, 95:000$; diarias, inclusive as de que tratam os arts. 146 e 147 do regulamento, ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despesas de transporte, acquisição e conservação de arreios e vehiculos e seus respectivos accessorios, 30:000$; acquisição, alimentação, ferragem e tratamento de animaes, comprehendendo o aluguel de pasto para os mesmos, 4:000$;

Ouro | Papel

salario de feitores, guardas, operarios, trabalhadores ruraes, vigias e tratadores de animaes, 24:000$; obras de installação dos gabinetes de agricultura, zootechnia, topographia e hydraulica, 50:000$; para as despesas do curso de chimica industrial, 50:000$; somma 286:000$000.

II — Aprendizados Agricolas — Pessoal: Aprendizado Agricola de Barbacena (de 1ª classe): (Decretos ns. 8.359, de 9 de novembro de 1910, e 8.736, de 25 de maio de 1911, e leis ns. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e 3.674, de 7 de janeiro de 1919):

a) Um director, ord. 5:600$ e grat. 2:800$, 8:400$; um auxiliar agronomo, ord. 4:000$ e grat. 2:000$, 6:000$; um medico, ord. 3:200$ e grat. 1:600$, 4:800$; um escripturario, ord. 2:800$ e grat. 1:400$, 4:200$; um chefe de culturas, ord. 2:800$ e grat. 1:400$, 4:200$; um professor primario, ord. 2:400$ e grat. 1:200$, 3:600$; tres adjuntos de professor primario, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 9:000$; um economo, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 3:000$; dous conservadores inspectores, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 6:000$; um pratico de industrias agricolas, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 3:000$; dous mestres de officinas, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 6:000$; um porteiro-continuo, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 3:000$; somma 61:200$000.

b) Aprendizados Agricolas de Satuba, no Estado de Alagôas, de Joazeiro e S. Francisco, no Estado da Bahia e de S. Luiz e Missões, no Estado do Rio Grande do Sul (de 2ª classe). (Decreto n. 8.940, de 30 de agosto de 1911; decreto n. 13.268, de 28 de maio de 1919; decreto n. 8.607, de 8 de março de 1911; lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e decretos numeros 8.356 de 10 de novembro de 1910, e 8.702, de 4 de maio de 1911):

Quatro directores, ord. 4:000$ e grat. 2:000$, 24:000$; quatro medicos, ord. 3:200$ e grat. 1:600$, 19:200$; quatro auxiliares agronomos, ord. 3:200$ e grat. 1:600$, 19:200$; quatro escripturarios, ord. 2:400$ e grat. 1:200$, 14:400$; quatro chefes de culturas, ord. 2:400$ e grat. 1:200$, 14:400$; quatro professores primarios, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 12:000$; quatro adjuntos de professor primario, ord. 1:500$ e grat.

Ouro Papel

800$, 9:600$; quatro economos, ord. 1:600$ e grat. 800$, 9:600$; cinco conservadores-inspectores de alumnos, sendo dous para S. Luiz de Missões, ord. 1:600$ e grat. 800$, 12:000$; quatro praticos de industrias agricolas, ord. 1:600$ e grat. 800$, 9:600$; oito mestres de officinas, ord. 1:600$ e grat. 800$, 12:200$; quatro porteiros continuos, ord. 1:600$ e grat. 800$, 9:600$; somma 172:800$000.

Material — Expediente, acquisição de revistas e jornaes scientificos e de interesse agricola; publicação de editaes e despesas miudas, inclusive o material para o asseio das repartições e suas dependencias, sendo 2:000$ para o de Barbacena e 8:000$ para os demais, 10:000$; moveis, material para laboratorios, aulas e gabinetes; material agrario, comprehendendo machinas, instrumentos, ferramentas, apparelhos e utensilios de lavoura; acquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas e insecticidas, acquisição de materia prima e o mais que for necessario á fabrica de conservas do Aprendizado Agricola de Barbacena, sendo: 16:000$ para o de Barbacena e 22:000$ para os demais, 38:000$; diarias e ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despezas de transporte, comprehendendo a acquisição e conservação de arreios e vehiculos e os respectivos accessorios, de accôrdo com as necessidades de cada serviço; alimentação, ferragem e tratamento de animaes, sendo: 12:000$ para o de Barbacena e 40:000$ para os demais, 52:000$; Machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas, utensilios, accessorios e materia prima para as officinas; combustivel e lubrificantes para as mesmas e para outras dependencias, illuminação e força motriz; custeio das estações ou depositos de machinas e material, para emballagem de plantas e outros productos, de accôrdo com o regulamento, sendo: 10:000$ para o de Barbacena e 30:000$ para os demais, 40:000$; medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirurgicos para as enfermarias e pharmacias e despesas imprevistas e eventuaes, inclusive o pagamento de serviço dentario em proveito dos aprendizados, sendo: 10:860$ para o de Barbacena e 40:000$ para os demais, 50:860$; diarias, vestuario e alimentação dos alumnos e aprendizes; trem de cozinha;

Ouro | Papel

roupas e utensilios de refeitorio e dormitorio, sendo: 50:000$ para o de Barbacena e 140:000$ para os demais, 190:860$; para installações no Aprendizado Agricola de Barbacena, necessarias á ampliação do ensino e augmento de numero de alumnos e conclusão de serviços indispensaveis no estabelecimento, 190:000$; para conclusão das installações do Aprendizado Agricola de Joazeiro, 50:000$; salario de apontadores, guardas, fiscaes, feitores, operarios, trabalhadores ruraes, cozinheiros, serventes, cocheiros, carroceiros e motoristas, sendo: 40:000$ para o de Barbacena e 122:200$ para os demais, 162:000$; somma 683:060$000.

III — Estações Geraes de Experimentação de Escada, Bahia e Campos — (Decretos ns. 11.878 a 11.880, de 12 de janeiro de 1916, e 14.246, de 1 de julho de 1920):

Pessoal — Tres directores (chefes de secção), 4:800$, 14:400$; tres chefes de secção de agronomia, ord. 4:800$ e grat. 2:400$, 21:600$; tres chefes de secção de chimica, ord. 4:800$ e grat. 2:400$, 21:600$; tres chefes de secção de biologia, ord. 4:800$ e grat. 2:400$, 21:600$; tres escripturarios, ord. 2:400$ e grat. 1:200$, 10:800$; tres chefes de cultura ou ajudante de secção, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 9:000$; tres porteiros-continuos, ord. 1:600$ e grat. 800$, 7:200$; tres serventes (salario mensal de 100$), 3:600$; somma 109:800$000.

Material — Objectos de expediente, inclusive acquisição e conservação de machinas de escrever, editaes, boletins e instrucções no interesse do serviço, acquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes de interesse agricola, 12:800$; acquisição e embalagem de plantas e sementes, compra, conservação e concerto de moveis e de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas; custeio dos laboratarios, gabinetes, officinas e mais dependencias; combustivel, lubrificantes para tractores, auto-caminhões e outros fins; acquisição e tratamento de animaes; diarias, ajudas de custo, passagens, carretos e transporte de pessoal e material; despesas imprevistas e eventuaes e para supprir a deficiencia de qualquer consignação da verba, 162:000$; pessoal assalariado: feitores, guardas, operarios e trabalha-

Ouro Papel

dores ruraes, inclusive diarias a aprendizes, 80:000$; somma 254:800$000.

IV — Estação de Pomicultura de Deodoro — (Decretos ns. 13.010, de 4 de maio de 1918, e 14.246, de 1 de julho de 1920):

Pessoal — Um director, ord. 5:600$ e grat 2:800$, 8:400$; um chefe de culturas, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 3:000$; um escrevente dactylographo, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 3:000$; um hortelão-pomareiro (salario mensal de 200$), 2:400$; um ajudante de hortelão (salario mensal de 150$), 1:800$; somma 18:600$000.

Material — Objectos de expediente, inclusive acquisição e conservação de machinas de escrever, editaes, boletins e instrucções no interesse do serviço, acquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes de interesse agricola, 3:000$; acquisição e emballagem do plantas e sementes; compra e conservação e concertos de moveis e de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas; custeio dos laboratorios, gabinetes, officinas e mais dependencias; combustivel, lubrificantes para tractores, auto-caminhões e outros fins; acquisição e tratamento de animaes; diarias, ajudas de custo, passagens, carretos e transporte de pessoal e material; despesas imprevistas e eventuaes e para supprir a deficiencia de qualquer consignação, 40:000$; pessoal assalariado: feitores, guardas, operarios e trabalhadores ruraes, inclusive diarias a aprendizes, 20:000$; para a fundação e custeio de uma estação de pomicultura no Estado de Pernambuco, nos moldes da existente em Deodoro, no Districto Federal, 153:280$; somma 216:280$000.

V — Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura de Porto-Alegre — Instituto Borges de Medeiros — (Decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911) — Quota da União, no custeio dos serviços, 230:000$000.

VI — Estação Experimental de Viamão — (Decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911). Quota, da União no custeio dos serviços 100:000$000.

VII — Fundação de novas Estações Experimentaes — para fundação de uma estação experimental de fumo, em S. Gonçalo dos Campos, Bahia, 100:000$000. Para a fundação de uma estação experimental de fumo, no Estado do Pará, 100:000$; de uma de trigo, aveia, cevada e linho, pro-

	Ouro	Papel
ximo á linha de limites entre o Paraná e Santa Catharina, 200:000$; de uma de trigo, cevada, aveia e linho, em Alfredo Chaves, 200:000$; de uma de viticultura e enologia, em Caxias, 100:000$; e de uma de selecção de vegetaes saccharinos e oleaginosos, em Conceição do Arroio, 200:000$, as tres ultimas no Rio Grande do Sul, comtanto que para essas estações sejam doados á União immoveis adequados para estes fins especiaes, pelo Governo do respectivo Estado, ou do municipio, ou por particulares, podendo a doação ser revogavel sem indemnização de bemfeitorias construidas, sómente caso dentro de tres annos a estação não seja installada, ou caso seja supprimida com menos de 10 annos de effectivo funccionamento, 900:000$; para a fundação de uma estação experimental de cacau, em Cametá, no Estado do Pará, 100:000$; para acquisição de instrumentos, machinas e ferramentas agricolas, custeio de laboratorios, pessoal assalariado de feitores, guardas, operarios e trabalhadores ruraes, inclusive diarias a aprendizes, nas cinco novas estações, sendo 20:000$ para cada uma, 100:000$; somma 1.100:000$000.		
VIII — Para a creação da Superintendencia do Ensino Agronomico e de professores ambulantes de agricultura e lacticinios, e para a organização definitiva e custeio do Campo Experimental de Fumo, cuja installação já foi iniciada em Deodoro, no Districto Federal, total da verba 260:000$000......................	....	3.913:980$000
17. Estação Sericicola de Barbacena: Augmentada de 25:000$ para a conclusão de installações necessarias ao maior desenvolvimento da estação Sericicola, comprehendendo a acquisição de material para Gabinete e Laboratorio, e afim de dar mais completa efficiencia aos serviços....	....	59:000$000
18. Eventuaes: Reduzida de 50:000$, papel.	....	250:000$000
19. Empregados addidos: Reduzida de 321:560$000. — Observando-se o disposto no art. 67, n. 22, da lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920 e comprehendendo-se no total da verba a importancia necessaria ao pagamento da differença de vencimentos dos empregados addidos que, de conformidade com essa disposição, forem aproveitados em logares de vencimentos inferiores aos que percebiam como addidos.....................	....	1.157:440$000

	Ouro	Papel
20. Instituto de Chimica: Material, augmentada esta sub-consignação: «Para obras necessarias á installação e desenvolvimento dos serviços 100:000$, papel»............................	....	267:800$000
21. Junta dos Corretores.................	....	29:400$000

22. Subvenções e auxilios: Consignação 1, augmentada de 100:000$, ouro, e reduzido de 50 para 30 o numero de ex-alumnos que deverão ser enviados ao estrangeiro, no exercicio de 1921.

V. Augmentada de 500:000$, para subvenção de 100:000$ a cada um, á fundação de cursos de mecanica pratica, que forem creados por governos estaduaes ou municipaes, ou por escolas ou lyceus privados de artes e officios, mediante accôrdos firmados pelo ministro da Agricultura, observadas as condições abaixo especificadas e as instrucções que expedir a respeito o mesmo ministro: 1º, o curso será feito em dous annos, «de accôrdo com o seguinte programma» primeiro anno (11 mezes) — Subdividido em quatro periodos — Primeiro periodo (dous mezes). *a*) Aulas (uma hora por dia): 1. Arithmetica e geometria. 2. Exercicios e desenhos geometrico com mão livre apropriada. 3. Materiaes da technica mecanica, ferramentas, medidas e unidades, especialmente as usadas na agricultura. *b*) Officina (quatro horas por dia): Trabalhos mecanicos manuaes, limar, forjar, caldear, rebitar, etc., ajustar, serrar, temperar o preparo de ferramenta. *c*) Officina (duas horas por dia): Montagem, desmontagem e ajustagem de apparelhos mecanicos simples (vehiculos, rodas, machinas agricolas, moinhos simples, talhas, sarilhos, etc.). Segundo periodo (tres mezes) *a*) Aulas (uma hora por dia): 1. Mecanica geral elementar. 2. Elementos de machinas e orgãos de transmissão (eixos, mancaes, polias, engrenagens, correias, cabos, etc.). Duas horas por semana: 3 Desenho (esboços) de peças de machinas. *b*) Officina (quatro horas por dia): Continuação dos trabalhos mecanicos manuaes, trabalho nas machinas, ferramentas (plainas, tornos, etc.). *c*) Officina (duas horas por dia): Montagem, desmontagem e ajustagem de machinas, de transmissões diversas. Estudo dos desenhos e plantas — Terceiro periodo (tres mezes) — 1 Mecanica applicada elementar, primeira parte; noções de thermodynamica. 2. Geradores de vapor. Motores a

Ouro Papel

vapor e motores de explosão (applicação a vehiculos, tracção, lavoura e industrias connexas). Duas horas por semana: 3. Apparelhos para verificação de funccionamento do motores, seu uso, funccionamento. (Manometros, etc.). *b*) Officinas (seis horas por dia): Montagem, desmontagem e ajustagem de motores a vapor e de explosão. Funccionamento normal e funccionamento defeituoso. Estudos dos desenhos e plantas. — Quarto periodo (tres mezes). *a*) Aulas (uma hora por dia): 1. Mecanica applicada elementar, segunda parte; noções de hydraulica hydrodynamica. 2. Motores hydraulicos e bombas-arietes. 3. Apparelhos e machinas electricas. Noções de electrotechnica. Funccionamento de motores e geradores electricos, demonstrações praticas. *b*) Officinas (seis horas por dia): Montagem, desmontagem e ajustagem de motores hydraulicos e bombas. Funccionamento normal e funccionamento defeituoso. Estudo de desenhos e plantas. Terceiro e quarto periodos — Continuam os trabalhos mecanicos manuaes e nas machinas ferramentas de accôrdo com a necessidade da officina de machinas. Segundo anno (nove mezes) — Curso complementar — *a*) Aulas (uma hora por dia): Complementos de motores thermicos, machinas a vapor especiaes, locomotivas, motores a oleo, kerozene, etc., motores a gaz, motores de automoveis e de machinas agricolas. Methodos para verificação de potencias, gasto de combustivel e rendimento de motores thermicos. Uma hora por semana: 2. Processos de fundição de ferro, bronze, etc. Processos de soldagem, demonstração pratica. Duas horas por semana: 3. Desenhos de machinas. *b*) Officina mecanica e de machinas (seis a sete horas por dia): Construcção, reforma, concerto e ajustamento de diversos motores thermicos, ensaios. Assentamento. *c*) Visitas: A's installações industriaes de motores thermicos. — Segundo periodo (cinco mezes) — *a*) Aulas (uma hora por dia): 1. Complementos de motores hydraulicos e bombas, diversos motores hydraulicos, e bombas especiaes. Methodos para verificação de potencia e rendimento de machinas hydraulicas. 2. apparelhagem electrica de usinas geradoras: funccionamento. 3. Machinas especiaes diversas de beneficiamento, de productos agricolas, assentamento, func-

cionamento, producção. Custo das machinas. — b) Officina mecanica e de machinas (seis a sete horas por dia): Construcção, reforma, concerto e ajustamento em connexão com machinas electricas. Ensaios. Assentamento. — c) Visitas: A's installações hydro-mecanicas e hydro-electricas; 2º, para a matricula nesse curso o candidato prestará exame de admissão de accôrdo com as exigencias determinadas em regulamento do Ministerio da Agricultura; 3º, os alumnos desse curso ficam dispensados da seriação de estudos ora estabelecida nas escolas que crearem o novo curso pratico; 4º, o ensino será gratuito para cinco alumnos em cada curso, indicados pelo ministro da Agricultura.

VI. Augmentada de 700:000$ para subvenção de 100:000$ a cada um dos cursos de chimica industrial contractados com as Escolas Polytechnicas ou de Engenharia do Pará, Recife, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Bello Horizonte e Porto Alegre.

VII. Augmentada de 50:000$ para os trabalhos preparatorios do 2º Congresso Americano de Expansão Economica e Ensino Commercial, a realizar-se no Rio de Janeiro, em 1922, e de 20:000$ para publicação dos Annaes do Segundo Congresso de Expansão Economica, realizado no Rio de Janeiro em 1919.

VIII. Augmentada de 6:000$ para o auxilio de 500$ mensaes ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, para a organização do «Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil» a ser publicado no Centenario da Independencia Nacional, devendo ser opportunamente fornecidos gratuitamente ao Ministerio da Agricultura 50 exemplares, e 10:000$ para auxiliar a impressão da obra do director do Museu Commercial do Pará, o Dr. G. Paul Le Cointe — L'Amazonie Brésilienne, le pays, ses habitants et ses ressources — Annotations et Statistiques jusqu'à 1918 — devendo ser opportunamente fornecidos, gratuitamente, ao Ministerio da Agricultura 50 exemplares.

IX. Augmentada das quantias abaixo especificadas para os seguinte auxilios: Club de Seringueira em Manáos, 6:000$; Santa Casa de Misericordia, de Manáos, 100:000$; Escola Agronomica de Manáos, 20:000$; Escola Agricola de S. Gabriel, Rio Negro, réis 20:000$; Escola de Agricultura Pratica de Boa Vista do Rio Branco,

Ouro Papel

Amazonas, 10:000$; serviço de cathechese de indios do rio Branco, mantido por D. Antonio Malan, Amazonas, 50:000$; Escola de Agronomia e Veterinaria do Pará, 25:000$; Campo Experimental de Belém do Pará, 10:000$; Aprendizado Agricola Christino Cruz, S. Luiz, Maranhão, 20:000$; Escola Agro-Pecuaria da Colonia Christina, Ceará, 20:000$. Escola de Agricultura Pratica do Quixadá, Ceará, 10:000$; Postos Zootechnicos do governo do Estado do Ceará, 20:000$; Escola Agronomica de Fortaleza, Ceará, 12:000$; Campo de Demonstração de Macahyba, Rio Grande do Norte, 10:000$; Associação de Escoteiros de Alecrim, no Rio Grande do Norte, para acquisição do material necessario á installação de tres officinas de artes e officios, precedendo autorização do Governo, sendo que, no caso de dissolução da referida associação, o material adquirido será entregue á Escola de Aprendizes Artifices do Rio Grande do Norte, 12:000$; Escola Agricola Elementar Barão de Suassuna, Pernambuco, 20:000$; Escola Agricola de Goyana, Pernambuco, 10:000$; Aprendizado Agricola Samuel Hardman, Pernambuco, 8:000$; Escola Agricola da Ordem Benedictina, Pernambuco, 10:000$; Academia de Sciencias Commerciaes, do Estado de Alagôas, 20:000$; Recolhimentos de orphãos da cidade de Alagôas e de Bebedouro, no Estado de Alagôas, 10:000$: Posto Zootechnico de Ibura, no Estado de Sergipe, 15:000$; Colonia Agricola de S. José, do Bispado de Ilhéos, Bahia, 20:000$, Centro de Catechese Pontal do Sul, Bispado de Ilhéos, Bahia, 20:000$; Syndicato dos Agricultores de Cacáo, da Bahia, 50:000$; para o serviço de estatistica da producção cacaoeira e avaliação da safra annual do Brasil, e informação do preço corrente desta mercadoria e seu *stock* nos varios mercados do mundo, informando, pela imprensa bahiana, ao productor, o preço que póde obter aquelle producto, e transmittindo semanalmente este preço á Associação Commercial de Belém. No principio de cada trimestre, o «Syndicato» enviará ao Ministerio da Agricultura uma cópia de todos aquelles dados estatisticos; Collegio Clemente Caldas, Nazareth, Bahia, 10:000$; Escola de Commercio, de Victoria, Espirito Santo, 12:000$; Sociedade de Escoteiros de Victoria, no Estado do

Ouro | Papel

Espirito Santo, para a fundação e manutenção de uma escola profissional, 6:000$; Sociedade Nacional de Agricultura, Districto Federal, 200:000$; Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa-Quatro, Minas, 50:000$, sendo 30:000$ para applicar na construcção de um edificio proprio para exposição de machinas agricolas e sementes, concernente ao serviço de Inspecção e Fomento Agricolas do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio; Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, em Bello Horizonte, Minas, 10:000$; Aprendizado Agricola Delfim Moreira, em Pouso Alegre, Minas, 10:000$; Escola Agricola Dom Bosco, em Cachoeira do Campo, Minas, 20:000$; Aprendizado Agricola do Instituto Moderno, em Santa Rita do Sapucahy, Minas, 10:000$; Instituto de Pomicultura Chacara Conceição, em Silvestre Ferraz, Minas, 20:000$; Aprendizado Agricola Borges Sampaio, Uberaba, Minas, 10:000$; Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldinense, Minas, 20:000$; Aprendizado da Granja do Remanso, Minas, 10:000$; Estação Sericicola do Collegio das Dôres de Diamantina, Minas, 6:000$; Aprendizado Agricola do Conceição do Serro, Minas, 10:000$; Sociedade Rural Brasileira, de S. Paulo, 20:000$000; Hospital Zoophilo de S. Paulo, réis 10:000$; Escola Agricola do Lyceu Salesiano de Campinas, S. Paulo, 30:000$; Posto Zootechnico Municipal de S. Carlos, S. Paulo, 20:000$; Escola Agricola Coronel José Vicente, em Lorena, S. Paulo, 20:000$; Posto Zootechnico da cidade de S. Paulo, 20:000$; Haras Paulista de Pindamonhangaba, S. Paulo, 20:00$; Escola Agricola Luiz de Queiroz, S. Paulo, 30:000$; Associação Agricola de Educação e Assistencia, em Campinas, S. Paulo, 30:000$; Escola de Commercio José Bonifacio, de Santos, 6:000$; Escola Agricola da Municipalidade de Jaboticabal, S. Paulo, réis 30:000$; Escola Profissional da Municipalidade de Sorocaba, S. Paulo, 30:000$; Escola Profiissional da Municipalidade de Araraquara, S. Paulo, 30:000$; Escola de Pomicultura de S. José dos Pinhaes, Paraná, 5:000$; Posto Agronomico de Araucaria, Paraná, 10:000$; Escola Agronomica do Paraná, 30:000$; Instituto Polytechnico de Florianopolis, Santa Catharina, 20:000$; Campos de Demonstração de S. Pedro de Alcantara e de

Tubarão e respectivas estações de monta, em partes iguaes, 40:000$; Posto Zootechnico Assis Brasil, réis, 60:000$; Estações de Monta, do Cannavieira, da Ressecada e do S. José, em partes iguaes, 60:000$, no Estado de Santa Catharina; Estação de Agricultura e Criação de Santa Rosa, Rio Grande do Sul, 10:000$; Estação Zootechnica de Bagé, Rio Grande do Sul, 20:000$; Escola de Agronomia e Veterinaria de Pelotas, Rio Grande do Sul, 10:000$; para as installações de lacticinios, vinicultura e agricultura da Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 60:000$; Estação Zootechnica em Alegrete, para auxiliar as suas installações, 20:000$; Estação Zootechnica em Julio de Castilhos, 10:000$; Estação de Agricultura e Criação, em Bento Gonçalves, 10:000$; Estação de Agricultura e Criação, em Cachoeira, 10:000$; Escola Industrial Elementar do Rio Grande 10:000$; Escola Industrial Elementar, de Caxias, 10:000$; Escola Agricola do Municipio do Rio Grande, 5:000$; serviço de catechese de indios dirigido pelos Missionarios Salesianos em Matto Grosso, inclusive manutenção das colonias indigenas, 60:000$; Instituto do Prata, Pará, 10:000$; Instituto Lauro Sodré, Pará, 10:000$: Escola Pratica de Commercio, Párá, 25:000$; Escola de Commercio da Associação Commercial, Maranhão, 10:000$000; Centro Artistico Operario Maranhense, Maranhão, 10:000$; Circulo dos Operarios e Trabalhadores S. José, Ceará, 10:000$; Escola de Commercio Phenix Caixeiral, Ceará, 10:000$; Escolas do Commercio, mantidas pela Sociedade Perseverança e Auxilio dos Empregados do Commercio, em Maceió, 6:000$; Escola Domestica de Natal, Rio Grande do Norte, 10:000$000; Escola Commercial da Bahia, 20:000$000; Camara de Commercio Internacional do Brasil 24:000$; Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, 30:000$; Instituto Commercial do Rio de Janeiro, 20:000$; Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 20:000$; Patronato de crianças pobres da freguezia de S. João Baptista da Lagôa, Rio de Janeiro, 20:000$; Faculdade de Sciencias Economicas do Rio de Janeiro, 10:000$; Patronatos de Menores Abandonados do Estado do Rio de Janeiro, 15:000$; Sociedade

Ouro Papel

Fluminense de Agricultura e Industrias Ruraes para fundar e manter um campo de producção de sementes modelado pelos do Ministerio e sujeito á fiscalização technica do Serviço de Sementeira 30:000$; Escola de Commercio Antonio Rodrigues Alves, de Guaratinguetá, S. Paulo, 30:000$; Lyceu de Artes e Officios na cidade de S. Paulo, 30:000$; Instituto Profissional Escholastica Rosa, de Santos, S. Paulo, 20:000$; Orphanato Christovão Colombo em São Paulo, 20:000$; Posto de Observação e Enfermaria Veterinaria do Bello Horizonte, para estabelecer um posto de monta, 6:000$; Escola Agricola de Lavras, 30:000$; Sociedade Mineira de Agricultura, com séde em Bello Horizonte, 5:000$; Escola Profissional Delfim Moreira, Pouso Alegre, Minas, 10:000$; Escola de Commercio mantida pela Municipalidade de Guaxupé, 10:000$; Escola de Engenharia de Bello Horizonte, Minas, 80:000$; Instituto Electro-Technico de Itajubá, Minas, 50:000$; Escola de Engenharia de Juiz de Fóra, Minas, 30:000$; Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte, Minas, 15:000$; Escola de Commercio de Bello Horizonte, Minas, 10:000$; Instituto Pasteur de Juiz de Fóra, secção anti-ophidica, 10:000$; Escola de Engenharia de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 50:000$; Escola Industrial Elementar da cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 10:000$; Instituto Electro-Technico de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 50:000$; Curso Profissional Feminino do Instituto Parobé, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 50:000$; Instituto de Hygiene de Pelotas, Rio Grande do Sul, 10:000$; Laboratorio de Resistencia dos Materiaes de Porto Alegre, 10:000$; Collegio Santa Thereza, em Corumbá, Matto Grosso, 10:000$; Para a fiscalização das subvenções e auxilios concedidos pela presente lei e exame das contas prestadas pelos estabelecimentos subvencionados em annos anteriores, observando-se quanto a 1ª parte, o disposto no art. 39 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 que estabelece regras para a fiscalização dos estabelecimentos fóra desta capital e quanto á 2ª parte o disposto nos artigos 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 de modo a ser feito o serviço fóra das horas do expediente ordinario da Directo-

	Ouro	Papel
ria Geral de Contabilidade, 80:000$000	360:902$352	3.940:000$000
23. Obras	....	300:000$000
24. Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz	....	483:320$000
25. Serviço de Algodão: Onde se diz, na proposta, «decreto n. 14.117, de 27 de março de 1920», diga-se: «Decretos ns. 14.117 e 14.333, de 27 de março e 28 de agosto de 1920. No «Pessoal», augmentada de 17:400$, para o pagamento de um delegado regional, um ajudante de 1ª classe e um escripturario da Delegacia Regional do Pará, não comprehendida na proposta do Governo. Augmentada de 400:000$ para fundação de tres estações experimentaes de algodão e juta, sendo uma em Igarapé-Assú, Pará, 100:000$; uma em Jequié, Bahia, 100:000$, e uma em Piracicaba, São Paulo, 200:000$, comtanto que o governo do respectivo Estado, ou do municipio, ou particulares, concorram com o immovel rural adequado, fazendo á União doação desse immovel; a qual sómente poderá ser revogada, sem indemnização de bemfeitorias, no caso de dentro de tres annos não estar funccionando a estação experimental, ou no caso de funccionar a estação durante menos de 10 annos consecutivos. Augmentada de 60:000$ para acquisição de instrumentos, machinas e ferramentas agricolas, custeio de laboratorio, pessoal assalariado, de feitores, guardas, operarios e trabalhadores ruraes nas tres novas estações, sendo 20:000$ para cada uma	....	1.478:040$000

26. Serviço de sementeiras (Decreto numero 14.325, de 24 de agosto de 1920:

Pessoal (Um superintendente, ord. 12:000$, e grat. 6:000$, 18:000$; um ajudante technico, ord. 8:000$, e grat. 4:000$, 12:000$; um chefe de laboratorio (contractado), ord. 8:000$ e grat. 4:000$, 12:000$; um assistente agronomo, ord. 5:600$, e grat. 2:800$, 8:400$; um photomicographo, ord. 4:000$ e grat. 2:000$, 6:000$; dous escripturarios, ord. 3:200$ e grat. 1:600$, 9:600$; dous escreventes-dactylographos, ord. 2:400$ e grat. 1:200$, 7:200$; um porteiro continuo ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 3:000$; um servente (salario mensal 150$), 1:800$; somma 78:000$000.

	Ouro	Papel
Campos de sementes — Cinco directores ord. 6:400$ e grat. 3:200$, 48:000$; cinco chefes de culturas, ord. 2:666$667 e grat. 1:333$333, 20:000$; cinco escripiurarios, ord. 2:400$ e grat. 1:200$, 18:000$; cinco mecanicos, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 15:000$; cinco jardineiros-horticultores, ord. 2:000$ e grat. 1:000$, 15:000$; cinco feitores, ord. 1:600$, e grat. 800$, 12:000$; somma 128:000$000.		
Material — Objectos de expediente, acquisição e conservação de machinas de escrever, publicações de editaes, boletins e questionarios no interesse do serviço, 24:000$. Para despesas de installação, comprehendendo compra, conservação e concertos de machinas, instrumentos, ferramentas, utensilios agricolas e arreios; acquisição, tratamento e aluguel de animaes para o serviço, sementes, adubos insecticidas, fungicidas, combustivel, lubrificantes e material necessarios aos laboratorios; diarias, ajudas de custo, passagens e transporte de pessoal e material, despesas imprevistas e eventuaes, inclusive as despesas com os concursos dos tractores, pagamento do pessoal diarista e assalariado necessario ao serviço e auxilio para pagamento de aluguel de casa do porteiro, á razão de 70$ mensaes, 220:000$. Total da verba...........	....	450:000$000

27. Instituto Biologico de Defesa Agricola (Decreto n. 14.356, de 15 de setembro de 1920:

Pessoal — Um director, grat. 3:600$; cinco chefes de serviço e laboratorio, ord. 9:600$ e grat. 4 800$, 72:000$; cinco assistentes de serviço e de laboratorio, ord. 6:400$ e grat. 3:200$; 48:00$0; dous preparadores, ord. 3:600$ e grat. 1:800$, 10:800$; um chefe do Campo de Experimentação, ord. 4:000$ e grat. 2:000$, 6:000$; dous auxiliares de serviço, ord. 2:4 0$ e grat. 1:200$, 7:200$; um desenhista-photographo, ord. 4:000$, e grat. 2:000$, 6:000$; um bibliothecario-escripturario, ord. 4:000$ e grat. 2:000$, 6:000$; um escripturario-archivista, ord. 3:600$ e grat. 1:800$, 5:400$; um dactylographo, ord. 2:400$ e grat. 1:200$, 3:600$; um porteiro-continuo, ord. 2:400$ e grat. 1:200$, 3:600$; um correio, ord. 1:600$ e grat. 800$, 2:400$; um capataz, ord. 1:600$ e grat. 800$, 2:400$; cinco serventes (salario mensal de 150$), 9:000$; somma 186:000$.

	Ouro	Papel
Material — Objectos de expediente, editaes, impressões, encadernações, gravuras, livros, revistas e outras publicações scientificas, 16:000$; instrumentos, productos chimicos, vasilhames, gaz, electricidade e despesas miudas e eventuaes, comprehendendo o pagamento mensal de 70$ para aluguel de casa do porteiro, 18:000$; despesa de installação, comprehendendo mobiliario, mostruario, conservação de edificio, inclusive do Campo de Experimentação e Demonstração, diarias, ajudas de custo, substituições regulamentares e pagamento do pessoal assalariado, 70:000$; somma 104:00 $000. Total da verba........	....	290:000$000
28. Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes (Decreto n. 14.377, de 24 de setembro de 1920:		
Pessoal — Um superintendente, ord. 9:600$ e grat. 4:800$, 14:400$; um escripturario, ord. 4:000$ e grat. 2:0 0$, 6:000$; um agente commercial, ord. 3:200$ e grat. 1:600$, 4:800$; um encarregado dos armazens ord. 3:2 0$ e grat. 1:600$, 4:800$; dous conferentes, ord. 2:400$ e grat. 1:200$, 7:200$; um encarregado das machinas, ord. 2:400$ e grat. 1:200$, 3:600$; dous auxiliares do encarregado, ord. 1:600$ e grat. 800$, 4:800$; um continuo, ord. 1:600$ e grat. 800$, 2:400$; somma 48:000$.		
Material: — Objectos de expediente, acquisição e conservação de machinas de escrever, publicações de editaes, boletins e outros impressos no interesse do serviço, 3:000$; conservação e custeio das installações electricas, comprehendendo apparelhos telephonicos, energia e consumo de gaz, 30:000$; Para despesas de installação, inclusive compra, conservação e concerto de machinas de expurgo e beneficiamento e de todos os seus accessorios, utensilios e ferramentas; combustivel e lubrificantes, diarias, ajudas de custo, passagens e transportes do material, despesas imprevistas e eventuaes e o pagamento de serventes, trabalhadores, guardas e operarios necessarios ao serviço, 64:000$; somma 97:000$000. Total da verba.	....	145:000$000
	962:680$352	39.188:979$545

Art. 47. Fica o Governo autorizado:

a) a conceder ás fabricas de artefactos de borracha que, dentro de tres annos, se fundarem em qualquer ponto do territorio nacional e que empreguem exclusivamente borracha extrahida no Brasil, além dos favores constantes da

lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 e do decreto n. 9.531, de 17 de abril de 1912 garantia de juros, durante tres annos, de 6 % ao anno sobre o capital effectivamente empregado, não inferior a dous mil nem superior a dez mil contos de réis, para cada fabrica, podendo instituir um premio de animação para cada uma, até o maximo de 500:000$, correspondente a não mais de cinco por cento sobre o capital empregado. premio a ser estabelecido em contemplação da capacidade de producção da usina no seu primeiro anno de funccionamento. Para os fins deste artigo, consideram-se tambem como fundação as novas ampliações de usinas já inauguradas, ampliações em que seja despendido novo capital nos limites alludidos ;

b) a conceder iseução de direitos de importação ás usinas de beneficiamento de borracha brasileira e o premio de 200:000$ ás que dentro de tres annos se fundarem, ou ás que já estejam fundadas, em qualquer ponto do territorio nacional;

c) a despender até 3.000 contos em pagamentos de passagens a immigrantes europeus de qualquer porto da Europa a qualquer porto brasileiro, comtanto que sejam elles agricultores e que os Estados que os recebam concorram com metade dessa despesa ;

d) a transferir da verba — Empregados addidos — para a consignação « Pessoal » da verba 3ª, a importancia dos vencimentos do pessoal addido que for aproveitado na organização do Departamento Nacional do Trabalho, refundindo a tabella actual, de accôrdo, com o regulamento que for expedido opportumamente, e a abrir os creditos necessarios para a execução da lei n. 3.550, de 16 de outubro de 1918 ;

e) a fundar nas fazendas nacionaes do Piauhy, logo que termine o actual contracto de arrendameeto, uma fazenda modelo de criação nos moldes das de Goyaz e Santa Monica, admittindo colonos nacionaes e estrangeiros para o aproveitamento das mesmas fazendas, segundo o regimen estabelecido no art. 117 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Para esse fim será applicada no melhoramento das aguadas alli existentes e nos estudos necessarios á fundação da fazenda modelo a quantia proveniente do arrendamento das alludidas fazendas — a partir de janeiro de 1919 ;

f) a vender aos governos dos Estados ou emprezas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniaes emancipados, cedendo gratuitamente os que tiverem sido doados pelos Estados ;

g) a applicar nas obras de installação da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa, no melhoramento de seus campos e culturas e no augmento de seus reproductores, o producto da venda, ao Ministerio da Marinha, do matereal de ferro que tinha sido importado para as ditas obras e que, por conveniencia do serviço publico, foi cedido a este ultimo ministerio ;

h) a adoptar em regulamento as medidas de defesa sanitaria vegetal, de que tratam as lettras *f* e *l* do art. 2º do regulamento approvado pelo decreto n. 14.356, de 15 de setembro de 1920, estatuindo penalidades de multas de 50$ até cinco contos de réis para cada infracção ;

i) a crear, de accôrdo com a decreto n. 14.117, de 27 de março de 1920 a Delegacia Regional do Serviço do Algodão, no Estado do Pará ;

j) a providenciar no sentido de, nas inspectorias dos Estados, ser tambem preparado o sôro anti-aphtoso, afim de ser utilizado nas zonas contaminadas;

k) a crear estações de monta, além das que já foram fundadas em Soure, na Cachoeira e em Santarem, nas outras zonas pastoris do Estado do Pará, especialmente na região servida pela Estrada de Ferro de Bragança, em Monte Alegre, em Mauaná, em Chaves e no Amapá ;

l) a crear no Estado de Goyaz tres estações de monta, nos termos do decreto n. 13.011, de 4 de maio de 1918 ; podendo para esse fim abrir creditos até 200:000$000.

m) a mandar pagar aos funccionarios do Serviço de Povoamento, encarregados do recebimento e expedição de immigrantes e trabalhadores nacionaes, as diarias por serviços extraordinarios pelos mesmos prestados, *ex-vi* do art. 264, paragrapho unico, do regulamento do citado serviço, approvado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 nos annos de 1915, 1916 e 1917, as quaes deixaram de ser-lhes pagas em virtude do disposto nos arts. 114, 132, n. VIII, e 97 das leis ns. 2.924, 3.089, e 3.232, de 5 de janeiro de 1915, 8 de janeiro de 1916 e 5 de janeiro de 1917;

n) a crear uma estação experimental de cacao na zona do rio Doce, no Estado do Espirito Santo ;

o) a despender com a representação do Brasil na exposição da borracha e outros productos tropicaes a realizar-se em Londres em 1921, até a importancia de 370:000$, abrindo para esse fim os necessarios creditos ;

p) a entrar em accôrdo com os Governos dos Estados productores de borracha para promover a diminuição annual dos direitos de exportação do mesmo producto, de modo a uniformizal-os quanto possivel com os que são cobrados da borracha procedente do Territorio do Acre ;

q) a, mediante accôrdo entre os Ministerios da Agricultura e da Marinha, promover, sob a direcção technica do Serviço Geologico e Mineralogico e com a collaboração da flotilha estacionada no Pará, os estudos necessarios para evitar os effeitos das grandes enchentes periodicas do Baixo Amazonas, que prejudicam o desenvolvimento da pecuaria na mesma região;

r) a fiscalizar, por intermedio do Ministerio da Agricultura, a venda, no paiz, de insecticidas e fungicidas, de modo a normalizar a sua composição e cohibir as fraudes, expedindo, para esse fim, o necessario regulamento, no qual poderá estabelecer penalidades para os infractores das medidas que forem adoptadas, inclusive multas até a importancia de 5:000$000;

s) a, por conta da renda dos Postos Zootechnicos e Fazendas-Modelo de Criação e sem prejuizo do disposto no art. 67, abonar aos respectivos directores até a importancia de 3:000$ annuaes, para attender a despesas com a recepção de criadores e outras pessoas que visitarem os alludidos estabelecimentos, sujeita a applicação de tal abono á prestação de contas perante o ministerio e bastando a approvação do ministro para a quitação dos responsaveis;

t) a modificar o regulamento que baixou com o decreto n. 14.177, de 19 de maio de 1920, de modo a excluir da excepção do art. 9º as cinzas em qualquer estado, bem como as materias estercoraes e residuos de matadouros que tenham soffrido qualquer manipulação:

u) a despender até a quantia de cem contos (100:000$) com a installação de um Aprendizado Agricola em qualquer dos municipios do Estado da Bahia, dos que offerecerem terrenos apropriados para o fim referido, como sejam os de Feira de Sant' Anna, Santo Amaro, Belmonte e Areia, abrindo o necessario credito ;

v) a concorrer para o Serviço do Algodão, organisado e mantido pelos Estados com quantia igual á que for effectivamente despendida pelos cofres estaduaes, ficando a orientação technica e a fiscalização de tal serviço affectos á Superintendencia do Serviço do Algodão e podendo, para esse fim, ser abertos os necessarios creditos até á importancia de mil contos de réis ;

w) a crear no Estado de Matto Grosso uma Fazenda Modelo, de accôrdo com a organisação de instituições congeneres, já existentes em alguns Estados da União;

x) a abrir os necessarios creditos para pagar o que for devido em virtude de sentença judiciaria ao Dr. Joaquim de Lima Pires Ferreira, lente cathedratico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, em disponibilidade ;

y) a despender até a quantia de 20:000$ para adquirir o *Diccionario Botanico* do fallecido conselheiro Caminhoá ;

z) a adquirir, para o fim de propagar e intensificar o interesse pela vida agricola nos nossos campos, tres mil exemplares da obra *Correio da Roça*, de D. Julia Lopes de Almeida, podendo despender nessa operação até a quantia de 15:000$000.

Art. 48. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 20:000$ com a acquisição da obra do Dr. Carlos Travassos, sobre a ichthyologia da costa do Brasil, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 49. Fica o Governo autorizado a tomar as providencias necessarias para cohibir fraudes no beneficiamento e enfardamento do algodão, estatuindo multas de 50$ a 5:000$ para os infractores das medidas que forem adoptadas no regulamento respectivo.

Art. 50. Fica o Governo autorizado a installar apparelhos de limpeza de algodão e prensas de alta densidade nos portos de embarque onde não existam ainda esses apparelhos.

A densidade minima será de 500 a 600 kilos por metro cubico, ficando o serviço sujeito ás taxas que forem estabelecidas pelo Governo.

Para levar a effeito essas installações poderá o Governo abrir os necessarios creditos até a importancia de 1.500:000$000.

Art. 51. Fica o Governo autorizado a abrir creditos até a importancia de 30 contos de réis para occorrer ás despesas com a viagem dos lentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, que, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 100 do regulamento da mesma escola, forem designado, para aperfeiçoar seus estudos na Europa.

Art. 52. Ficam autorizados os Institutos de Electro-Technica e Borges de Medeiros a installar as suas estações experimentaes de telegraphia sem fios não podendo as mesmas fazer serviço para o publico, mas podendo transmittir á estação de juncção, na barra do Rio Grande, a hora official e os avisos da previsão do tempo, mediante accôrdo prévio entre os Ministerios da Agricultura e Viação.

Art. 53. Fica o Presidente da Republica autorizado a organizar, com addidos technicos e com engenheiros, em serviços nas repartições federaes nos Estados, commissões para verificarem, nos logares onde conste haver minerios de cobre, ferro, etc. e especialmente em Grajaú, no Maranhão, a existencia de taes jazidas.

Art. 54. Fica o Governo autorizado a organizar no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o Serviço de Expansão Commercial no paiz e no estrangeiro, observadas as disposições do art. 28, n. III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo transferir para aquelle Ministerio serviços, pessoal e creditos comprehendidos em verbas de outros Ministerios que, a juizo da administração, possam ser aproveitados no alludido serviço.

Art. 55. Fica o Ministerio da Agricultura autorizado a entrar em accôrdo com o da Justiça e Negocios Interiores para assegurar o expurgo dos immigrantes recebidos na Hospedaria da Ilha das Flôres, tendo em vista o estatuido na parte 4ª do titulo 5º do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, podendo aquelle ministerio construir, no ponto que entender mais conveniente, nos terrenos vagos do Cáes do Porto, as installações que julgar necessarias para completar o serviço actualmente a cargo daquella hospedaria, escriptorio de informações e collocação de trabalhadores, para o que é autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 56. Fica revogado o art. 45 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 e restabelecido o exame, analyse e certificado de que trata o decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918 e as instrucções do Ministerio da Agricultura de 6 de maio do mesmo anno.

Paragrapho unico. O exame e analyse devem ser feitos por uma commissão de dous funccionarios, presidida pelo chefe da repartição por onde for feita a exportação.

Art. 57. Das fazendas para criação de cavallo a serem fundadas pelo Ministerio da Agricultura, uma será installada no Estado de Pernambuco, uma no Estado do Piauhy e outra no Estado do Pará.

Art. 58. O Governo realizará nas épocas proprias, nas sédes das Inspectorias Agricolas, em todos os Estados, concursos de machinas agricolas para o fim de incentivar a cultura mecanica, nomeando uma commissão idonea, composta de lavradores e sem remuneração, para, sob a presidencia do inspector agricola, proceder ao julgamento dos concursos.

Art. 59. Os auxilios concedidos na verba 22ª, consignação IX, só serão pagos depois de comprovação perante o Ministerio da Agricultura, de sua natureza de institutos de ensino agronomico ou veterinario, technico-profissional ou commercial, ou de serem estabelecimentos agricolas, de creação, de cathechese, ou industriaes. Os que já tiverem recebido subvenções ou auxilio no exercicio passado ou nos anteriores, não poderão receber as novas subvenções sem que tenham prestado conta da applicação da ultima, apresentando relatorio dos serviços realizados no anno precedente e documentação de todas suas despezas. Approvada pelo Ministerio da Agricultura a prestação de contas, será ordenado o pagamento da nova subvenção em prestações trimestraes ou semestraes, ou de uma só vez, a juizo do Ministro.

Estes auxilios não poderão jamais ser applicados em pagamentos de pessoal, mas, sim, em acquisição pelas instituições auxiliadas, de immoveis necessarios ao seu funccionamento, em ampliação ou adaptação de immoveis pertencentes ás mesmas, em construcção de bemfeitorias ou dependencias necessarias ao preenchimento de seus fins, em tractores agricolas, motores, machi-

nismos agricolas, installações electricas e auto-caminhões para cargas, isto quanto aos institutos ou estabelecimentos de ensino agronomico e veterinario, e quanto a sociedades e estabelecimentos agricolas ou de criação; e quanto aos estabelecimentos ou institutos de ensino technico-profissional de outra ordem; commercial, ou de cathechese, só poderão ser empregados em acquisições de immoveis para as instituições auxiliadas, em ampliação ou adaptação de immoveis a ella pertencentes, em construcção de bemfeitorias ou dependencias, desses immoveis, necessario ao preenchimento dos seus fins, e em material indispensavel ao funccionamento dessas instituições, salvo quando concedidos a escolas ou institutos de ensino, hypothese em que metade da subvenção poderá ser empregada no pagamento do pessoal.

Paragrapho unico. A subvenção concedida á Sociedade Nacional de Agricultura poderá ser applicada tambem em impressões e publicações de interesse agricola ou industrial e outras, e no custeio e desenvolvimento do Horto da Penha, comprehendido em ambos os casos o pagamento do pessoal necessario.

Art. 60. Continuam em vigor para o exercicio de 1921, os saldos credito destacado da verba 5ª, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, para o Serviço do Algodão, bem como os saldos dos creditos abertos pelos decretos n. 14.067, de 19 de fevereiro de 1920, e n. 14.217, de 16 de junho de 1920.

Art. 61. Continúa em vigor o disposto no art. 28, n. III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 para o fim de serem modificados, segundo as conveniencias dos serviços, os regulamentos das Repartições do Ministerio da Agricultura não reformados na vigencia da dita lei.

Art. 62. Continuam em vigor os creditos a que se referem os ns. XIV e XVI do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, mantidas as concessões dos decretos ns. 14.330, de 26 de agosto, 14.464 e 14.501, de 10 e 27 de novembro, e 14.546, de 16 de dezembro de 1920, ampliados os prazos fixados pelo art. 4º do segundo desses decretos até o fim do exercicio de 1921.

Art. 63. Continuam em vigor as disposições constantes, dos ns. XIV e XVI do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 64. Continúa em vigor o saldo da consignação da verba do «Serviço de Industria Pastoril», dos exercicios de 1919 e 1920, destinada á importação de reproductores de raça, afim de attender ao pagamento dos auxilios e mais despesas referentes aos animaes cuja entrada no paiz não pôde ter logar até 31 de dezembro desse ultimo anno.

Art. 65. Continúa em vigor o saldo da verba das Escolas de Aprendizes Artifices na parte referente á obra de installação, do exercicio de 1920, para ser applicado na conclusão das obras da Escola de Aprendizes Artifices de S. Paulo e outras, iniciadas no referido exercicio e não concluidas até 31 de dezembro.

Art. 66. Continúa em vigor o credito aberto pelo decreto n. 13.641, de 11 de junho de 1919.

Art. 67. A renda arrecadada pelos Serviço de Industria Pastoril, Aprendizados e Escolas Agricolas, Estações Geraes de Experimentação, Serviço de Povoamento, Postos e Povoações Indigenas, Instituto de Chimica, Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, Jardim Botanico, Museu Nacional, Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes, Escola Superior de Agricultura, Estação de Pomicultura de Deodoro e Serviço do Algodão, inclusive a renda proveniente do pagamento de lotes de casas, bemfeitorias e auxilios, poderá ser applicada ao custeio dos proprios serviços, até á importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do Ministro e prestação de contas na fórma da lei.

§ 1.º O producto da venda dos animaes reproductores do Serviço de Industria Pastoril, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericultura e lacticinios poderão ser empregados integralmente na compra de animaes estrangeiros, e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos observadas as disposições deste artigo.

§ 2.º Taes rendas, assim como as das Escolas de Artifices, cuja applicação continuará a ser feita de accôrdo com o decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, serão recolhidas, á medida que forem sendo arrecadadas, ao Thesouro Nacional, Delegacias Fiscaes, Mesas de Rendas ou Collectorias Federaes, onde serão escripturadas na fórma da lei, podendo, desde logo ser entregues ás repartições ou funccionarios que as tiverem de applicar, por solicitação do Ministro da Agricultura ao da Fazenda.

Art. 68. O Governo fornecerá aos criadores e agricultores registrados no Ministerio da Agricultura transporte gratuito nas estradas de ferro da União ou particulares, e nas emprezas de navegação, aos animaes de raça, destinados á reproducção, machinismos agricolas e industriaes, sementes, insecticidas, adubos, correndo as despesas pelas verbas « Serviço de Industria Pastoril » e « Serviço de Inspecção e Fomento Agricola »: consignações destinadas ao desenvolvimento da industria pastoril no paiz e a despesas de transporte.

Art. 69. As despesas com o pagamento de diarias e ajudas de custo regulamentares e as de que trata especificadamente o art. 123 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, ficam sujeitas ao disposto no art. 114 do decreto numero 13.868, de 12 de novembro de 1919, sendo para esse fim suppridos recursos ao Ministerio da Agricultura até a importancia de 200:000$, de cada vez; não podendo ser feito terceiro supprimento sem que tenha sido demonstrada em balancete circumstanciado a applicação dada ao primeiro, e assim successivamente.

Paragrapho unico. As importancias de taes supprimentos serão escripturadas no Thesouro Nacional como «Despesas a classificar», sendo a classificação feita á vista dos balancetes acima indicados e ficando responsavel a Directoria Geral de Contabilidade do alludido Ministerio pela applicação dos mesmos supprimentos além dos saldos « em ser » na escripturação do Tribunal de Contas. Para esse effeito nenhuma despesa será autorizada por conta dos supprimentos sem informação escripta da mesma directoria.

Art. 70. As despesas que interessarem á intensificação da producção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo Ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adeantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Paragrapho unico. O Ministro da Agricultura é competente para autorizar taes adeantamentos independentemente da intervenção do Ministerio da Fazenda desde que por este ultimo tenham sido distribuidos os creditos destinados aos serviços acima alludidos.

Art. 71. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos immigrantes espontaneos; credital-os-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da acquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos immigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 72. A porcentagem a que se refere o art. 84 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes nos nucleos coloniaes, poderá ser alterada pelo Ministro, de accôrdo com as conveniencias do serviço.

Art. 73. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do Ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre que o ajuste se tornar inconveniente á bôa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do Ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, offerecer vantagem ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous de commum accôrdo, escolherão um des-

empatador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construcções ruraes de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidos e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

74. A Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá admittir para suas estações meteorologicas e pluviometricas, e sómente emquanto não conseguir funccionarios especiaes que acceitem a nomeação, os serviços dos funccionarios dos Telegraphos, dos Correios e outras repartições federaes, civis ou militares, sem prejuizo dos trabalhos de seus cargos, podendo despender como pagamento *pro technico labore* a cada um desses fnuccionarios até a quantia destinada pela verba 10ª, II, a gratificação a cada observador ou ajudante.

Art. 75. As publicações do Ministerio dá Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuaria e outras que, pela sua urgencia, não puderem, a juizo do Ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, sel-o-hão em typographias particulares, precedendo concurrencia publica, sempre que a despesa exceder de 3:000$000.

Art. 76. Os edificios e outros bens existentes nos nucleos coloniaes, que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, ou em concurrencia publica, pela Directoria do Serviço de Povoamento, tomando-se como base as respectivas avaliações, conservando-se como reservas florestaes as mattas indispensaveis e que para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desoccuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda approvados pelo Ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da divida dos colonos, de conformidade com as instrucções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros ruraes, que estiverem com as prestações de lotes em dia, será concedida uma reducção sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

25 % si forem liquidadas dentro de tres mezes;
20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes;
15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes;

Nos nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instrucções para isso necessarias.

Art. 77. Os operarios com familia que, por motivo de reorganização dos serviços publicos, ficarem sem trabalho serão, de preferencia, quando de seu livre assentimento, collocados nas colonias da União, com todas as vantagens e onus que cabem aos outros colonos.

Art. 78. O pagamento das mensalidades dos estudantes que estão aperfeiçoando conhecimentos technicos na Europa e nos Estados Unidos fica sujeito ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, distribuindo-se por telegramma, logo depois de publicada a presente lei, os creditos necessarios a tal pagamento.

Art. 79. Do global da verba 7ª — Serviço Geologico e Mineralogico — o Governo destacará a quantia necessaria para acquisição de material moderno apropriado á sondagem das jazidas petroliferas de Alagôas e despesas para pagamento de especialistas estrangeiros contractados para continuação de estudos e pesquizas e exploração pratica das zonas já estudadas e indicadas no relatorio official da secção technica do Ministerio da Agricultura.

Art. 80. Os prazos concedidos para garantias provisorias, patentes e privilegios de invenção são considerados interrompidos durante o periodo da guerra, ficando em consequencia prorogados por igual periodo.

Art. 81. Fica o Governo autorizado a despender, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 14.366:585$712, ouro, e de 251.154:096$771, papel.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado: Augmentada de 43:980$ para equiparação dos vencimentos do porteiro, ajudante do porteiro, correios, continuos e serventes da Secretaria de Estado aos de igual classe do Senado Federal.	....	767:705$000
2. Correios: Augmentada de réis 1.155:677$500, sendo 300:000$ para conducção e malas; 150:000$, para correios ambulantes, afim de que possam ser attendidos convenientemente os serviços de correios ambulantes nos Estados de S. Paulo e do Rio, iniciados os do Rio Grande do Sul, da Bahia e de Alagôas, até o Rio Grande do Norte, como os de agentes embarcados no Amazonas; 300:000$ para material destinado a recebimento, transporte, processos e distribuição de correspondencia de malas; 400:000$, para aluguel de casas, conservação de casas para repartições postaes, illuminação, consumo d'agua, telegrammas, despesas miudas e de prompto pagamento; e 5:677$500 para pessoal da agencia de Sorocaba, em S. Paulo. Diminuida de 200:000$ na consignação «Material, acquisição de sellos, etc.» que passa para o Orçamento da Fazenda; e augmentada de 50:000$, ouro, para acquisição de sellos e outras formulas de franquia no estrangeiro....................	350:000$000	27.566:028$500

3. Telegraphos: Augmentada de réis 3.053:650$, sendo 100:000$ para mensageiros; 12:000$ para serventes de estações; 25:000$ para expediente, força, luz, etc.; 100:000$ para alugueis de casas, etc.; 8:000$; para transporte, seguro, etc.; 35:000$ para material com formulas impressas; 20:000$; para conservação e transformações de electrogeneos, sendo 10:000$ para pessoal e 10:000$ para material; 27:000$ para ajudas de custo e vantagens dos arts. 421, etc.; 730:000$ para melhoramentos de linhas e estações e districtos telegraphicos, pessoal e material — réis 500:000$ para construcção de linhas telegraphicas, inclusive as previstas nas leis n. 3.991 e n. 4.040, de 5 e 13 de janeiro de 1920; — 200:000$ para o serviço de determinações de posições geographicas e subsidios para organização da carta geral da Republica, commemorativa do centenario da Independencia; 608:800$ para o seguinte pessoal dos districtos telegraphicos: 50 telegraphistas de 4ª classe a 4:000$, 80 ditos de 5ª classe, diaria de 8$, e 80 auxiliares de esta-

	Ouro	Papel
ções, diaria de 6$, e 687:850$, retirados da verba 15ª, para pagamento do seguinte pessoal dos districtos telegraphicos e estações, que passa a ser effectivo da Repartição dos Telegraphos: 112 guardas-fios de 1ª classe a 2:700$, 58 guardas-fios, diaristas, diaria até 6$, 41 estafetas de 1ª classe a 3:000$, 44 estafetas de 2ª a 2:400$, incluindo 50:000$ para mensageiros, com a diaria até 5$000.		
Diminuida de 869:600$, sendo 600:000$, por ter sido reduzido dessa importancia o credito destinado ao material do districto radio-telegraphico do Amazonas; 18:000$ pela supressão do cargo de vice-director da Repartição dos Telegraphos; 100:000$ em construcção e conclusão de novas linhas; 50:000$ em gratificações addicionaes, etc.; 40:000$ em commissão de linhas estrategicas, etc., pessoal, por terem sido reduzidos de igual importancia os creditos respectivos; e 61:600$ em guarda-fios, a 2:200$, por ter havido reducção de 28 guardas-fios.		
Diminuida ainda de 256:786$666, ouro, sendo 4:564$444 para subvenção a institutos internacionaes; 152:222$222 para subvenção ao cabo fluvial do Amazonas, que passa para a verba 4ª, e 100:000$ para acquisição de material estrangeiro........................	300:000$000	27.318:525$000
4. Subvenções : Mudado o titulo «Subvenções a companhias de navegação» para a de «Subvenções» : Augmentada de 156:786$666, ouro, para as subvenções retiradas da verba 3ª e de 150:000$, papel, sendo 100:000$ para o contracto da Companhia Fluvial do Baixo S. Francisco e 50:000$ para a subvenção do Aero Club............................	156:786$666	3.379:243$400
5. Garantia de juros : Diminuida de 281:958$750, ouro, e de 45:479$232, papel, por ter sido rescindido o contracto da Estrada de Ferro Tocantins	7.133:004$046	2.048:878$471
6. Estradas de Ferro Federaes :		
I — Estrada de Ferro Central do Brasil : Augmentada de 5.631:300$, sendo 5.000:000$ para combustivel na verba — Material — 619:500$ para attender ao desenvolvimento do trafego em 1921 ; 1:800$ para elevar a 12:000$ os vencimentos do ajudante de intendente, e 10:000$ para diarias aos feitores dos telegraphos da Estrada, quando em serviço fóra de suas residencias, á razão de 5$ por		

	Ouro	Papel
tempo superior a 24 horas; e diminuida de 7.902:800$, sendo 2:800$ pela seguinte alteração na 1ª Divisão: onde se lê Directoria, tres auxiliares de gabinete 10:800$, leia-se: dous auxiliares de gabinete, 7:200$; 7.400:000$ na verba «Obras Novas», que passa para a verba 16ª, e 500:000$, reducção que se faz nessa mesma verba «Obras Novas» pela reducção dos melhoramentos na linha, de 2.000:000$ para 1.500:000$	....	90.562:852$000

II — Estrada de Ferro Oeste de Minas — Augmentada de 621:178$ para o trecho da Estrada de Ferro de Goyaz, incorporado a essa Estrada, de accôrdo com a seguinte discrimiuação, e accrescentadas depois da palavra «Estrada» no Material, as seguintes «e para proseguir na construcção até final do ramal de Barbacena»

Quadro das verbas necessarias á reconstrucção e trafego do trecho da ex-Companha Estrada de Ferro Goyaz, incorporada *ex-vi* do decreto numero 12.963, de 6 de janeiro de 1920:

1ª Divisão

Secretaria: um 2º escripturario a 250$, 3:000$; um 3º escripturario a 200$ 2:400$; um auxiliar de 1ª a 150$000; 1:800$; somma, 7:200$000.

Contabilidade: um ajudante de contador a 400$, 4:800$; um 1º escripturario a 300$, 3:600$; um 3º escripturario a 200$, 2:400$; um 4º escripturario a 180$, 2:160$; somma, 12:960$000.

Thesouraria: um pagador a 500$, reis 6:000$; um 1º escripturario a 200$. 2:400$; abono para quebras 600$; somma 9:000$000.

Almoxarifado: um 1º escripturario a 300$, 3:600$; um 3º escripturario a 200$, 2:400$, somma 6:000$000.

2ª Divisão

Trafego — Escriptorio: um ajudante do chefe do trafego a 1:200$, 14:400$, dous 1ºs escripturarios a 300$, 7:200$; um 2º escripturario a 250$, 3:000$; um 3º escripturario a 200$, 2:400$; dous 4ºs escripturarios a 180$, 4:320$; somma 31:320$000.

Inspectoria do Trafego e Illuminação: um inspector a 500$, 6:000$; tres sub-inspectores a 400$, 14:400$; tres agentes de 1ª a 300$, 10:800$; quatro agentes de 3ª a 200$, 9:600$; nove

Ouro | Papel

agentes de 4ª a 180$, 19:440$; sete conferentes de 2ª a 120$, 10:080$; somma 70:320$000.

Inspectoria do Movimento e Telegrapho: seis chefes de trem de 3ª a 200$, 14:400$; dous telegraphistas de 1ª a 250$. 6:000$; dous telegraphistas de 2ª a 200$, 4:800$; differença dos vencimentos dos telegraphistas, 18:600$; diarias aos chefes de trem e bagageiros, quando em viagem, 38:888$; somma 83:688$000.

3ª Divisão

Um engenheiro auxiliar a 750$, 9:000$; dous sub-inspectores a 400$, 9:600$; um chefe de officina de 1ª a 400$, 4:800$; um 1° escripturario a 300$, 3:600$; um 4° escripturario a 180$, 2:160$; dous auxiliares de 1ª a 150$, 3:600$; quatro machinistas de 1ª a 300$, 14:400$; seis machinistas de 2ª a 250$; 18:000$; 12 machinistas de 3ª a 200$, 28:800$; 12 machinistas de 4ª a 180$, 25:920$; diarias aos machinistas quando em viagem, réis 86:250$000.

4ª Divisão

Linha e edificios: quatro engenheiros residentes a 750$, 36:000$; dous engenheiros ajudantes a 600$, 14:400$; um desenhista de 3ª a 300$, 3:600$; um 1° escripturario a 300$, 3:600$; um 2° escripturario a 250$, 3:000$; um 3° escripturario a 200$, 2:400$; um 4° escripturario a 180$, 2:160$; tres armazenistas de 2ª a 200$, 7:200$; dous mestres de linha de 1ª a 300$, 7:200$; seis mestres de linha de 2ª a 250$, 15:000$; pessoal jornaleiro, 100:000$, somma, 194:560$000. Pessoal, somma total, 621:178$000. .... 11.312:553$500

III — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil: Diminuida de 3.000:000$000. .... 12.534:980$000

IV — Rede de Viação Cearense: Augmentada de 137:700$ para trafego de novas linhas da rede........... .... 3.490:747$400

V — Estrada de Ferro Therezopolis:

Diminuida de 1.850:430$000. Substituida a tabella da proposta pela seguinte:

Conservação e custeio — Administração Central: Pessoal, 120:000$; material, 10:000$; somma 130:000$000.

Locomoção: Pessoal, 96:000$; material 250:000$; somma 346:000$000.

		Ouro	Papel
	Via permanente: Pessoal, 50:000$; material 40:000$; somma 90:000$000. Trafego: Pessoal, 88:000$; material 12:000$; somma 100:000$000. Serviço Maritimo: Pessoal, 72:000$; material 100:000$; somma 172:000$; total 838:000$000. Outros serviços: acquisição de material rodante, montagem de uma officina e acquisição de ferramentas, etc., para machinas, serviço de dragagem do canal, obras, substituição de trilhos, construcção e renovação de pontes, consolidação da linha, construcção do prolongamento da Varzea e Sebastiana, 492:370$; eventuaes, 225:630$; somma 718:000$000. Dotação da verba...................	....	1.556:000$000
7.	Inspectoria de obras contra as seccas..	....	618:600$000
8.	Repartição de Aguas e Obras Publicas:		
	Augmentada de 1.240:000$, sendo 300:000$ para pessoal e 940:000$ para material da revisão da rêde e extensão da mesma rêde a bairros ainda não abastecidos. Na consignação «Conservação e custeio da rêde de distribuição, accrescente-se, depois da palavra «transportes», o seguinte: em folha, ou féria». A' consignação «Estrada de Ferro Rio do Ouro» accrescente-se: Eventuaes»— 18:000$, destacada igual importancia da consignação «Revisão da Rêde» para os fins determinados no art. 52, verba 8ª, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.....................	....	6.469:100$000
9.	Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes: Diminuida de 1.675:600$ no seguinte: Porto do Rio de Janeiro — reduzida a consignação Material — da importancia de 625:600$, ficando assim organizada: Expediente, 10:000$: Material de consumo, calçamentos, despesas de prompto pagamento e mais serviços complementares (inclusive pessoal jornaleiro), 650:000$; Eventuaes, 10:000$; — Porto do Recife, reduzida de 620:000$ a consignação — Material — que ficará assim constituida: Expediente, 15:000$; serviços a cargo da fiscalização (inclusive pessoal jornaleiro) 700:000$; Eventuaes, 10:000$; — Commissões de estudos e Obras — reduzida de 100:000$ no pessoal operario e diarista do Porto de Natal;— Porto de Natal, reduzida de 280:000$, importancia das consignações para arrazamento do recife da Baixinha e protecção da margem do rio Potengy; — Porto de Amarração, re-		

Ouro Papel

duzida de 50:000$ na dragagem e rectificação do rio Iguarassú.

Augmentada de 23:000$ em Administração Central — Material — impressões, livros, etc.; 400:000$ para continuação dos melhoramentos do canal de Macahé a Campos, no Estado do Rio de Janeiro; 300:000$ para desobstrucção do rio Guandú e affluentes; 50:000$ para proseguimento dos estudos hydrographicos do rio Arary na Ilha de Marajó, no Estado do Pará e do das Tartarugas; e 200:000$ em acquisição e reparação de material de dragagem. Mantida a consignação de 790:000$ para pessoal jornaleiro da Commissão dos Portos de Santa Catharina. O Governo a seu juizo applicará esta dotação em um só dos portos do Estado, emquanto não os contractar todos, na fórma da autorização que lhe é conferida nesta lei.

Substituida a tabella da proposta pela seguinte: — Administração Central:

Pessoal do quadro:

Um inspector 27:000$; tres chefes de secção a 18:000$, 54:000$; dous engenheiros de 1ª classe a 14:400$, 28:800$; dous engenheiros de 2ª classe a 12:000$, 24:000$; dous conductores de 1ª classe a 8:400$, 16:800$; dous conductores de 2ª classe a 7:200$, 14:400$; um contador 12:000$; tres officiaes a 9:600$, 28:800$; um archivista 6:000$; um ajudante de contador 9:000$; tres primeiros escripturarios a 7:200$, 21:600$; nove segundos escripturarios a 6:000$, 36:000$; nove terceiros escripturarios a 4:800$, 43:200$; seis praticantes a 3:600$, 21:600$; um desenhista chefe 9:600$; dous desenhistas de 1ª classe a 7:200$, 14:400$; dous desenhistas de 2ª classe a 6:000$, 12:000$; um thesoureiro 18:000$; um fiel 8:400$; um porteiro 4:200$; quatro continuos a 2:400$, 9:600$; somma 419:400$000.

Fóra do quadro:

Dous representantes da Fazenda Nacional a 4:800$, 9:600$; cinco reductores de maré a 10$ 18:250$; um motorneiro para o elevador 2:000$; dous estafetas a 2:000$, 4:000$; seis serventes a 6$ diarios 13:140$; somma 46:990$000.

Substituições de empregados de accôrdo com o regulamento em vigor 20:000$000.

Ouro | Papel

Material : Impressões, livros, objectos de escriptorio e desenho, serviço telegraphico, telephonico, postal e outros, moveis, utensilios, reparações e concertos, passagens, despesas miudas e de prompto pagamento, eventuaes e para a impressão de relatorios e estatisticas, 100:000$000.

Serviços especiaes — Acquisição e reparação do material de dragagem:

Pessoal e material, 1.200:000$000.

Estudos de portos: — Pessoal e material, 100:000$000. Total da Administração Central, 1.886:390$000.

Fiscalização de portos arrendados :

Porto do Rio de Janeiro

Pessoal do quadro: um engenheiro chefe, 21:000$; dous engenheiros de 1ª classe a 14:400$, 28:800$; dous conductores de 1ª classe a 8:400$, 16:800$; um electricista, 7:200$; dous desenhistas a 6:000$, 12:000$; um contador, 12:000$; um official, 9:600$; dois primeiros escripturarios a 7:200$, 14:400$; dous segundos escripturarios a 6:000$, 12:000$; quatro terceiros escripturarios a 4:800$, 19:200$; um continuo, 2:400$; dous serventes a 5$ diarios, 3:650$; somma 159:050$000.

Fóra do quadro : tres fiscaes a 10$ diarios, 10:950$000.

Material : Expediente, 10:000$; Mateterial de consumo, calçamentos, despesas de prompto pagamento e mais serviços complementares (inclusive pessoal jornaleiro), 650:000$; eventuaes, 10:000$; somma 670:000$000.

Porto do Recife

Pessoal do quadro: Um engenheiro chefe, 18:000$; um engenheiro ajudante, 14:400$; um conductor de 1ª classe, 6:000$; um electricista, 7:200$; um desenhista, 6:000$; um contador, 8:400$; um primeiro escripturario, 4:800$; dous segundos escripturarios a 4:200$, 8:400$; tres terceiros escripturarios a 3:600$, 10:800$; um continuo, 1:800$; um servente, diaria de 4$, 1:460$; somma 87:260$000.

Fóra do quadro: Um representante da Fazenda Nacional, 4:800$; tres fiscaes a 10$ diarios, 10:950$; somma 15:750$000.

Material : Expediente, 15:000$; Serviços a cargo da Fiscalização, inclusive pessoal jornaleiro, 700:000$; Eventuaes, 10:000$; somma 725:000$;

Ouro | Papel

total da Fiscalização de portos arrendados, 1.668:010$000.

Fiscalização de portos de concessão:

Pessoal do quadro: Sete engenheiros chefes a 18:000$, 126:000$; sete engenheiros ajudantes a 14:400$, 100:800$; sete escripturarios a 4:800$ 33:600$; sete continuos a 1:800$, 12:600$; sete serventes a 4$ diarios, 10:220$; somma 283:220$000.
Fóra do quadro: 14 fiscaes a 10$ diarios, 51:100$; pessoal operario e diarista, 191:980$000.

Material: Material de consumo, 90:500$; eventuaes, 27:000$; somma 117:500$; total da Fiscalização de portos de concessão, 643:800$000.

Commissão de estudos e obras:

Pessoal: Cinco engenheiros chefes a 18:000$, 90:000$; cinco engenheiros de 1ª classe a 12:000$, 60:000$; 10 engenheiros de 2ª classe a 9:600$, 96:000$; tres engenheiros de 3ª classe a 7:200$, 21:600$; 11 conductores de 1ª classe a 6:000$, 66:000$; 11 conductores de 2ª classe a 4:800$; 52:800$; um desenhista de 1ª classe 6:000$; dous desenhistas de 2ª classe a 4:800$, 9:600$; sete primeiros escripturarios a 4:800$, 33:600$; sete segundos escripturarios a 4.200$, 29.400$; seis terceiros escripturarios a 3:600$, 21:600$; dous escripturarios pagadores a 6:000$, 12:000$; um continuo, 1:800$; somma 500 400$.
Pessoal operario e diarista: Amarração, 25:400$; Ceará, 60:600$; Natal, 100:000$; Cabedello, 130:000; Aracajú 15:800$; Santa Catharina, 790:000$; somma 1.121:800$000.

Material de consumo e conservação: Amarração, 20:000$; Ceará, 60:000$; Natal, 100:000$; Cabedello, 150:000$; Aracajú, 5:000$; Santa Catharina, 510:000$; somma 845:000$000. Eventuaes: O necessario ás commissões, 40:600$. Total 2.507:800$000.

Serviços especiaes:

Macahé a Campos

Continuação dos melhoramentos do canal de Macahé a Campos, no Estado do Rio de Janeiro, 400:000$000.

Amarração

Fixação de dunas — Pessoal e Material, 20:000$; dragagem e rectificação do rio Iguassú — Pessoal e Material,

	Ouro	Papel
100:000$000; Proseguimento dos estudos hydrographicos do rio Arary, na ilha de Marajó, Estado do Pará, e do das Tartarugas, 50:000$; desobstrucção do Rio Guandû e affluentes, 300:000$; somma 870:000$000. Garantia de juros: Porto do Pará, 3.500:000$; porto da Bahia, 700:000$; somma 4.200:000$, ouro. Porto da Victoria, 320:000$, papel. Total da verba..	4.200:000$000	7.896:000$000
10. Inspectoria Federal de Illuminação Publica da Capital Federal: Elevada de 1:800$ para o chefe do Laboratorio e de 1:600$ para o auxiliar technico; total da consignação — Pessoal — 193:277$500..	2.224:395$000	2.460:372$500
11. Inspectoria Federal das Estradas: Augmentada de 763:709$ para attender á administração e fiscalisação do trafego e construcção de novas linhas que passaram para a Inspectoria....	....	2.500:000$000
12. Inspectoria Geral de Navegação: Augmentada de 3:600$ para aluguel de casa	2:400$000	382:575$000
13. Fiscalisação de serviços diversos.......	....	160:000$000
14. Eventuaes..............................	....	200:000$000
15. Empregados addidos: Diminuida de 687:850$ que passaram para a verba 3ª..	....	1.812:150$000
16. Substituida a tabella da proposta pela seguinte, com o titulo — Obras e serviços extraordinarios por conta da receita geral..	....	50.117:780$000

I — Construcção e exploração (trafego) de estradas de ferro: — Prolongamento das estradas de ferro de Baturité a Sobral, ramal de Itapipoca, linha de ligação de Fortaleza a Sobral, ramal de Icó — Pessoal e Material, 1.000:000$; estrada de ferro S. Luiz a Caxias, inclusive a construcção da ponte sobre o canal de Mosquitos—Pessoal e Material, 2.000:000$; Estrada de Ferro Central do Piauhy — Pessoal e Material, 2.000:000$; Estrada de Ferro partindo do prolongamento do ramal de Mulungú ou de Itamatahy, ou de outro qualquer ponto, a juizo do Governo, para Cajazeiras – Pessoal e Material, 500:000$; Estrada de Ferro Petrolina a Therezina—Pessoal e Material, 1.700:000$; Estrada de Ferro Cruz Alta—P. Lucena — Pessoal e Material, 534:700$; Estrada de Ferro Santa Catharina — Pessoal e Material, 400:000$; Estrada de Ferro Goyaz — Pessoal e Material, 1.200:000$; Ramal de Montes Claros,

Ouro | Papel

1.000:000$; Duplicação da linha da Central do Brasil entre Mogy e Norte, 2.000:000$; Para reconhecimento geral da estrada de ferro, que, partindo do ponto preferivel da Estrada de Ferro de Bragança, no Estado do Pará, atravesse o rio Gurupy no ponto mais conveniente e vá entroncar na Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, completando assim a ligação dos Estados brasileiros do extremo norte da Republica e estudos completos e definitivos do trecho comprehendido entre o ponto preferivel da Estrada de Ferro de Bragança e rio Gurupy, 400:000$; Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte—Pessoal e Material, 1.050:000$; linha de Barra Bonita e Rio do Peixe e prolongamento do ramal de Ourinhos — Pessoal e Material e despesas decorrentes dos contractos, 1.000:000$; linha de Araranguá e Urussanga — Pessoal e Material, 1.000:000$; Estrada de Ferro Mossoró (Rio Grande do Norte) — Pessoal e Material, 1.500:000$; somma do n. I da verba 16ª, 17.284:700$000.

II — Augmentos provisorios: — Porcentagens provisorias mandadas pagar a funccionarios deste ministerio, de accôrdo com o decreto n. 14.097, de 15 de março de 1920, 13.850:000$; diarias mandadas pagar provisoriamente ao pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil pelo decreto numero 3.988, de 2 de janeiro de 1920, 9.683:080$; somma do numero II, 23.533:080$000.

III — Publicações extraordinarias: Para publicações de estatisticas e outros trabalhos, que não possam ser feitos na Imprensa Nacional com brevidade e cujo atrazo prejudique a boa marcha dos serviços industriaes, como estradas de ferro, portos, etc., 100:000$; somma do numero III, 100:000$000.

IV — Obras novas na Estrada de Ferro Central do Brasil: — Para continuação das obras do ramal de Juiz de Fóra a Lima Duarte, 500:000$; Acquisição de trilhos para reparação em diversos trechos da linha, 2.700:000$; melhoramentos na linha, construcções de novos edificios, reforma, reforço e montagem de superstructuras metallicas, 1.200:000$; suppressão das passagens de nivel nos suburbios (pessoal e material), 2.000:000$; melhoramento das officinas do Engenho de Dentro (2º exercicio), 500:000$; conclusão dos melhoramentos das officinas do Norte,

	Ouro	Papel
300:000$; somma 7.200:000$; somma de toda verba 16ª, 50.117:780$000. Somma de todas as verbas deste orçamento........................	14.366:585$712	251.154:096$77

Art. 82. O Governo poderá despender por conta de operações de credito ou outros recursos extraordinarios, as quantias seguintes para construcção e exploração (trafego) de estradas de ferro :

Prolongamento das estradas de ferro de Baturité e Sobral, ramal do Itapipoca, linha de ligação de Fortaleza a Sobral, ramal de Icó — Pessoal e material............	1.800:000$000
Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, inclusive a ponte sobre o canal de Mosquitos — Pessoal e material..............	2.000:000$000
Estrada de Ferro Central do Piauhy — Pessoal e material...	1.000:000$000
Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina — Pessoal e material..	4.300:000$000
Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena — Pessoal e material...	400:000$000
Estrada de Ferro de Bazilio a Jaguarão, S. Pedro de Alcantara a Uberana, S. Sebastião a Livramento, Alegrete a Quarahim, Maricá e S. Pedro a S. Borja — Pessoal e material.	10.000:000$000
Duplicação da linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, entre Mogy e Norte....................................	2.000:000$000
Estrada de Ferro do Rio Grande do Norte — Pessoal e material.	900:000$000
Prolongamento do ramal de Santa Barbara, na Estrada de Ferro Central do Brasil, até Itabira de Matto Dentro...	1.000:000$000
Duplificação da linha entre Barra do Pirahy e Cruzeiro.....	3.000:000$000
Ramal de Massiambú, da Estrada de Ferro Thereza Christina, e seu prolongamento até o ponto do continente fronteiro a Florianopolis...	3.000:000$000
Linha de Barra Bonita e Rio Peixe, prolongamento do ramal de Ourinhos — Pessoal e material.........................	4.000:000$000
Estrada de Ferro de Mossoró (prolongamento), no Rio Grande do Norte — Pessoal e material.........................	1.500:000$000
Ramal de Montes Claros......................................	1.000:000$000
Conclusão da ponte sobre o rio S. Francisco, em Pirapora...	1.000:000$000
Ramal de Marianna a Ponte Nova............................	800:000$000
Estrada de Ferro do Therezopolis............................	1.000:000$000
Continuação das obras da ponte sobre o rio Paraná e outros serviços da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil........	3.000:000$000
Linha de Araranguá e Urussanga............................	2.000:000$000
Ramal de Angra dos Reis a Barra Mansa, bem como o prolongamento do ramal que parte do kilometro 110 da linha de Sitio, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a Villa do Rezende Costa, entrando o Governo em accôrdo com a Companhia de Mineração do Penedo para a encampação do primeiro trecho por esta construido...	2.000:000$000

Art. 83. Fica o Governo autorizado :

I. A prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto numero 7.148 de 8 de outubro de 1908 para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado;

II. A despender até a quantia de 5.000:000$, por conta do deposito feito em virtude do decreto n. 7.877, de 28 de fevereiro de 1910 na construcção da Estrada de Ferro Goyaz, e de Roncador em direcção a Goyaz;

III. A incorporar á rêde ferro-viaria, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul, o trecho de linha de Cruz Alta a Santo Angelo, e os outros das linhas, Cruz Alta a Porto Lucena, Santiago a S. Borja, S. Luiz, Alegrete a Quarahy, D. Pedrito, S. Sebastião-Livramento, Bazilio a Jaguarão, á medida que forem sendo concluidos;

IV. A mandar projectar e construir uma linha ferrea, de bitola de 1m,60, destinada a ligar a estação de Santa Cruz, na Estrada de Ferro Central do Brasil, á linha do Centro, da mesma estrada de ferro, nas proximidades da estação de Belém ou de Queimados, abrindo para isso os necessarios creditos;

V. A arrendar ao Estado de Santa Catharina a Estrada de Ferro de Santa Catharina, na parte em trafego de Blumenau a Hansa, a navegação fluvial de Itajahy a Blumenau, e contractar os prolongamentos da referida estrada até á estação de Trombudo, e o porto da cidade de Itajahy, de accôrdo com os estudos e locação já feitos e approvados pelo Governo, fazendo, para tal fim, as operarações de credito que julgar conveniente;

VI. A despender 1.000:000$ para conclusão da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, podendo empregar na mesma construcção o saldo ainda existente do credito aberto pelo decreto n. 13.042, de 29 de maio de 1918.

VII. A contractar com quem maiores vantagens offerecer, sem onus para a União, excepto o privilegio da zona, a construcção, uso e goso, no prazo minimo de 60 annos, de uma estrada de ferro, bitola de um metro, que, partindo da cidade de Bragança, no Pará, tome mais ou menos o rumo geral de sudéste, atravesse o Rio Gurupy e grande extensão do Estado do Maranhão até entroncar com a Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, em Codó, ou em outro ponto mais conveniente, no valle do Itapicurú. No contracto será estatuido o prazo maximo de cinco annos para o inicio da construcção, esgotados os quaes será caduca a concessão;

VIII. A reformar a Inspectoria Federal das Estradas, dentro da verba de 2.500:000$, votada para o presente orçamento, que ficará assim distribuida para pessoal e material:

Quadro permanente	1.547:840$000
Quadro supplementar	544:240$000
Diarias em serviço de campo	180:000$000
Ajudas de custo a empregados de Fazenda	15:000$000
Alugueis de casa para escriptorios de districto e fiscalizações	35:000$000
Material de expediente e escriptorios, passagens e publicações, etc	105:000$000
Eventuaes, substituições, etc	72:000$000
Total, de accôrdo com a verba 11ª	2.500:000$000

IX. A reformar convenientemente, tornando-o mais de conformidade com as necessidades do serviço publico, o regulamento approvado pelo decreto numero 1.930, de 26 de abril de 1857 sobre a segurança, policia e conservação das estradas de ferro;

X. A iniciar a construcção do ramal de Coroatá ao Tocantins, na Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, na parte já projectada, mandando concluir os estudos que faltam, podendo para tudo abrir os necessarios creditos;

XI. A mandar construir uma linha ferrea que, partindo da estação de Presidente Bueno Brandão, na Estrada de Ferro Bahia e Minas, siga por entre os rios Itaúna e Mucury e vá terminar no porto de S. Matheus, no Estado do Espirito Santo;

XII. A conceder novos prazos para cumprimento dos contractos de construcção de estradas de ferro feitos, de accôrdo com a lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915 sem onus para o Thesouro Federal e assignados durante o periodo da guerra;

XIII. A proseguir a construcção da Estrada de Ferro do Tocantins, para isso adquirindo por compra os 82 kilometros em trafego e as obras já construidas e ainda não inauguradas, de propriedade da Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil e todo o acervo desta, contractando com a mesma ou com quem maiores vantagens offerecer fazel-o pela fórma que julgar mais conveniente, á dita construcção, e bem assim a promover a navegação do alto e baixo Tocantins e seus affluentes, podendo para esses fins realizar as necessarias operações de credito;

XIV. A continuar os trabalhos de construcção do ramal de Abaeté, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até 30 kilometros além desta cidade, podendo despender para isso a quantia de 300:000$000;

XV. A prolongar a linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Estação de Matadouro á praia de Sepetiba;

XVI. A mandar proceder aos estudos necessarios para construcção de um ramal da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá, que, partindo da estação de Salgado, vá ter á cidade de Annapolis, no municipio de Simão Dias.

XVII. A mandar construir por administração, ou a contractar com a The Great Western, nos termos e condições do contracto que mantém com a União, precedendo concurrencia publica ou com quem maiores vantagens offececer, o prolongamento da Estrada de Ferro de Paulo Affonso ou um ramal, ou como technicamente for mais conveniente, que, partindo da cidade de Piranhas, vá entroncar-se, passando por Santa Anna do Ipanema, em Palmeiras dos Indios, estação terminal da Great Western;

XVIII. A applicar na construcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena, a cargo do 1º batalhão ferro-viario, a importancia resultante da alienação dos materiaes pertencentes á commissão e que não forem necessarias á alludido construcção;

XIX. A fazer aos Estados que requererem concessão para a construcção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis, do dominio da União, com os onus e vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1900 e mais leis e decretos em vigor;

XX. A promover, dentro da verba e si os recursos forem sufficientes, a desobstrucção dos rios Iguassú e Negro, nos Estados do Paraná e Santa Catharina, e Joannes, no Estado da Bahia;

XXI. A reorganizar o serviço de portos, maritimos e fluviaes, tendo em vista a construcção de cada um e bem assim o respectivo trafego, obedecendo nessa reorganização ás seguintes bases:

1ª, reformar a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes dentro dos limites da verba votada no presente orçamento para o pessoal dessa repartição, melhorando as condições de remoção e de viagens do pessoal e organizando os serviços proprios de estatistica e dragagem;

2ª, regulamentação geral de todos os serviços relativos aos portos, definindo as attribuições e funcções de cada repartição;

3ª, regulamentação dos serviços em embarque e desembarque, relativos á navegação de barra-fóra, nacional ou estrangeiro, no caso de não ser estabelecida a atracação obrigatoria, fazendo então recahir sobre os navios que, por conveniencia das companhias, não atraquem aos cáes, as despesas supplementares decorrentes do transbordo e conducção dos respectivos passageiros e mercadorias;

XXII. A despender até a quantia de vinte e cinco contos (25:000$) com a construcção de um ramal telegraphico da cidade de Vianna até á villa da Victoria do Baixo Mearim, no Estado do Maranhão, conforme os estudos já realizados pela chefia do districto telegraphico nesse Estado;

XXIII. A mandar, na vigencia desta lei, ligar com linhas telegraphicas as cidades de Itabaiana á Villa de Campo do Brito, e de Villa Nova a Villa Pacatuba, no Estado de Sergipe;

XXIV. A construir linha telegraphica ligando as cidades de Affonso Claudio, Alegre e as Villas de Rio Pardo e de Riacho, no Estado do Espirito Santo, á rêde do Telegrapho Nacional, aproveitando nesse serviço o material existente no districto daquelle Estado;

XXV. A estabelecer em Aguas de S. Lourenço, Estado de Minas Geraes, uma estação do Telegrapho Nacional, dotando-a do necessario ao seu regular funccionamento, e abrindo os creditos que para tal forem necessarios;

XXVI. A construir no Estado do Espirito Santo uma linha telegraphica que, partindo da villa de Santa Thereza e passando pela villa de Boa Familia, vá até á cidade de Affonso Claudio e outra que, sahindo da villa de S. José do Calçado, vá até á villa de Rio Pardo, passando pelas cidades de Alegre e Muniz Freire;

XXVII. A construir a linha telegraphica de Imperatriz, no Estado do Maranhão, á cidade de Conceição do Araguaya, no Estado do Pará, correndo a respectiva despesa por conta da verba 3ª do presente orçamento;

XXVIII. A construir uma linha telegraphica que ligue a cidade de Santa Rita do Parnahyba á de Jatahy, passando pela do Rio Verde, no Estado de

Goyaz, podendo empregar neste exercicio a importancia de 50:000$ para inicio dos respectivos trabalhos;

XXIX. A despender a quantia de 150:000$ com a acquisição do mobiliario destinado ao apparelhamento do edificio da Directoria Geral dos Correios, inclusive a thesouraria e o almoxarifado;

XXX. A despender, por conta do Ministerio da Viação, a quantia de 134:000$ para installação do serviço aerologico do Brasil;

XXXI. A rever as concessões e contractos feitos a companhias ou emprezas siderurgicas, sem augmento de despesa ou de responsabilidade do Thesouro Nacional;

XXXII. A ceder ao Audax-Club, com séde nesta Capital, uma area de terreno até 800 metros quadrados, não podendo o mesmo immovel ser transferido ou alienado e devendo reverter ao Patrimonio Nacional no caso de ser extincto o referido club;

XXXIII. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento das mesmas redes assim formadas, podendo para esse fim abrir os necessarios creditos;

XXXIV. A entregar aos Institutos Parobé e de Electro-Technica de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul (de ensino-technico profissional), para o desenvolvimento do ensino e da aprendizagem technica e profissional, de seus alumnos e conveniente communicação com o Instituto Borges de Medeiros (de ensino de agronomia e de veterinaria), nove kilometros de linha de trilhos de 25 kilos, ou de outro peso, com os respectivos accessorios existentes no referido Estado. Este material será entregue nos pontos em que se encontrarem e não poderá ter outro destino que o indicado acima;

XXXV. A organizar, com os addidos technicos, commissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diarias;

XXXVI. Conceder transporte gratuito, pelas estradas de ferro, emprezas de navegações e outras de transporte, a animaes vivos ou mortos (principalmente cobras e escorpiões), e os respectivos envolucros destinados ao Instituto Oswaldo Cruz, desta Capital, ao seu filial em Bello Horizonte e seus congeneres, nos demais Estados, independente de requisição escripta, ficando isento de pagamento de armazenagens e certificados. O Governo providenciará no sentido de obter o mesmo favor das emprezas de transportes ferro-viarios, maritimos e fluviaes, quer as particulares, quer as que gosem de favores da União;

XXXVII. A entregar ao Estado de Minas Geraes o serviço de navegação do rio S. Francisco, constante do contracto celebrado com o engenheiro Octavio Barbosa Carneiro e por este transferido á Companhia Industria e Viação de Pirapora e cuja extincção foi declarada por aviso de 26 de julho de 1919 do Ministerio da Viação.

§ 1.º Os onus para o Governo Federal não excederão aos do alludido contracto.

§ 2.º Para todos os effeitos, será o serviço de navegação, feito pelo Estado de Minas Geraes, equiparado aos da Empreza de Navegação do rio S. Francisco, inclusive a subvenção federal por milha navegada.

§ 3.º Feita a entrega do serviço, o Governo do Estado de Minas Geraes entrará na posse do material fluctuante que lhe for necessario e das installações, indemnizando as despesas effectuadas pelo Governo Federal, por pagamento directo ou por encontro de contas com a subvenção por milha navegada.

§ 4.º O Governo abrirá os necessarios creditos para execução desta autorização;

XXXVIII. A contractar com quem maiores vantagens offerecer o serviço de navegação fluvial de Matto Grosso, podendo para esse fim subvencionar a companhia que se encarregar do mesmo serviço por meio de um auxilio, que poderá ser global ou parcial, pelo preço estipulado para cada viagem, não excedendo no primeiro caso de 300:000$ annuaes e no segundo de 30:000$ por viagem redonda de Montevidéo a Corumbá e de 10:000$ de Corumbá a

Cuyabá. Para os effeitos desta autorização, o Governo entrará em accôrdo com a Companhia cessionaria, no sentido da mesma poder utilisar-se do material do Lloyd, mediante compensações que serão reguladas no respectivo contracto, do qual tambem constará o numero de viagens precisas para normalizar o curso daquella navegação, principalmente no trecho de Corumbá a Cuyabá;

XXXIX. A contractar com a Companhia de Navegação do rio Parnahyba (Piauhy), desde que finde o actual contracto, ou com quem maiores vantagens offerecer, o serviço de navegação daquelle rio, pelo tempo que julgar conveniente, servindo de base para o novo contracto o systema de subvenção, que poderá ser englobada, como actualmente, ou parcelladamente, pelo preço estipulado para a milha navegada, de accôrdo com as partes contractantes, ficando em qualquer caso resalvada a obrigação de ser fixado o numero de viagens feitas pela companhia, que terá tambem o direito ao pagamento das mesmas quotas pelas viagens que excederem ás do contracto o que sejam justificadas pela necessidade do serviço publico;

XL. A despender por conta do credito de 200.000 contos, de que trata a alinea *a* do art. 2º da lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919 o que for necessario em cada exercicio, para o rapido andamento das obras de açudagem e irrigação de terras cultivaveis no nordeste brasileiro, fazendo para isso as necessarias operações de credito externas e internas;

XLI. A despender 300:000$, papel, para fazer o serviço de exgottos na ilha do Governador, installando-o nas mesmas condições do da ilha de Paquetá;

XLII. A reorganizar a Repartição de Aguas e Obras Publicas, dando-lhe o caracter technico que lhe compete como departamento de engenharia e sem augmento de despesa.

O Governo providenciará no sentido de ser transferido para o Departamento Nacional de Saude Publica o serviço das galerias de aguas pluviaes, actualmente a cargo daquella repartição;

XLIII. A concluir, dentro da verba votada e si os recursos forem sufficientes, a linha telegraphica que liga a ilha de Itaparica ao continente e prolongar, nas mesmas condições, a da cidade de Cambuhy á de Jaguary, em Minas Geraes;

XLIV. A despender a quantia de 30:000$ para a construcção da linha telegraphica de Urussanga a Nova Veneza, por Cocal e Crissiuma, no Estado de Santa Catharina;

XLV. A despender até a quantia de 80:000$ para construcção de uma linha telegraphica que, partindo da Fóz do Iguassú ou Catandubas vá terminar em Porto Mendes, situado á margem esquerda do rio Paraná, abaixo de Sete Quedas, no Estado do Paraná;

XLVI. A construir as linhas telegraphicas que liguem Maragogy á cidade de Leopoldina e Penedo a Porto Real do Collegio e a S. Braz, no Estado de Alagôas.

XLVII. A construir as linhas telegraphicas de Poços de Caldas á cidade de Caldas; de Paraizopolis a Sant'Anna de Sapucahy-Mirim, passando por S. Bento do Sapucahy (S. Paulo); de Cambuhy á Vargem, passando por Jaguary e Santa Rita da Extrema; ainda outra, ligando a cidade de Campanha a S. Gonçalo do Sapucahy;

XLVIII. A transferir para o exercicio de 1921 o saldo existente do credito de 100:000$, mandado abrir pelo decreto n. 14.063, de 12 de fevereiro de 1920, para reconstrucção do proprio nacional onde se acha installada a Estação Telegraphica de Campos, no Estado do Rio de Janeiro;

XLIX. A mandar proseguir os trabalhos de melhoramentos do porto e barra de Aracajú, aproveitando os estudos já feitos ou em face de novos estudos;

L. A reconstituir a Caixa Especial de Portos com o producto da arrecadação do imposto de 2 %, ouro, as quotas de arrendamento e as vendas ou alugueis dos terrenos e propriedades respectivas, ficando entretanto exceptuadas daquelle destino as importancias relativas aos portos cujas rendas já têm um fim determinado por força de contractos firmados pelo Governo Federal;

LI. A fazer ao Estado do Rio de Janeiro a concessão para os melhoramentos dos portos de Nitheroy e Angra dos Reis, nos termos do disposto em o art. 53, n. X, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (108), podendo, quanto

ao ultimo porto, entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e com o do Estado de Minas Geraes, para a melhor execução das respectivas obras, desde que passe á administração deste o trecho da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Capivary a Angra dos Reis, cuja incorporação á rêde sul-mineira fica autorizada por esta lei;

LII. A mandar fazer os estudos para a construcção do porto de S. Francisco, no Estado de Santa Catharina, abrindo o credito necessario, ou fazendo operações de credito, e a contractar com o mesmo Estado a construcção do dito porto;

LIII. A contratar, separadamente para cada porto, a conclusão das obras do porto e canal de Laguna, do porto e canal de Florianopolis e do porto de Jatahy, no Estado de Santa Catharina, segundo planos e estudos organizados na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, fazendo para tal fim as operações de credito necessarias e que julgar mais convenientes;

LIV. A contractar, mediante concurrencia publica, e de accôrdo com a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 e outras em vigor, os melhoramentos do porto de Cananéa, no Estado de S. Paulo, e a construcção de docas e diques de alvenaria e cantaria ou de madeira, para carga e descarga de mercadorias de importação e exportação, e de uma zona franca; e bem assim a construcção a ser levada á conta de capital da empreza, de edificios para alfandega, correios e telegraphos nacionaes e armazens para *warrantagem* de mercadorias, dando-se preferencia, em igualdade de condições, a emprezas organizadas segundo as leis brasileiras, com séde no Brasil;

LV. A despender a importancia de 300:000$, para execução de obras de defesa da cidade de Belmonte e culturas marginaes do rio Jequitinhonha e seus affluentes, no Estado da Bahia, e a empregar igual quantia para iniciar as obras de desobstrucção do Rio Grande, desde a ponte de Jaguarão até á foz do Parnahyba, entre S. Paulo e Minas Geraes, podendo entrar em accôrdo com os Estados interessados, com o fim de conseguir dos mesmos contribuições pecuniarias que facilitem o desenvolvimento das referidas obras;

LVI. A adquirir, adaptar ou construir predios para Correios e Telegraphos onde for necessario ou conveniente, em virtude de elevados alugueis, podendo fazer para isso operações de credito até 8.000:000$000;

LVII. A despender o saldo do credito de 402:000$, autorizado pelo art. 53, n. XLI, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, destinado a concluir o edificio iniciado pelo Lloyd Brasileiro, na rua Visconde de Itaborahy, na cidade do Rio de Janeiro;

LVIII. A subvencionar, no exercicio de 1921, com 6.000:000$ o Lloyd Brasileiro, dando, a titulo de auxilio, 4.000:000$ para manter e melhorar o serviço das actuaes linhas de navegação de cabotagem, sem prejuizo das novas linhas que possam ser creadas, e 2.000.000$ para o serviço das linhas internacionaes, abrindo para este fim o necessario credito;

LIX. A aproveitar na reorganização do Lloyd, segundo o criterio de merecimento, antiguidade e serviços prestados, os actuaes empregados da referida empreza; assim como os officiaes da reserva ou reformados da Marinha de Guerra e as praças que tenham concluido seu tempo de serviço na Armada;

LX. A rever os actuaes contractos de navegação subvencionada de fórma a melhor distribuir entre as emprezas favorecidas as linhas e escalas pelos differentes portos da Republica;

LXI. A restaurar a escala dos paquetes do Lloyd Brasileiro no porto de S. Luiz, na linha chamada directa do Rio-Belém;

LXII. A contractar, mediante concurrencia, o serviço de navegação entre a cidade de S. Matheus e os portos de Conceição da Barra, Regencia, Santa Cruz, Victoria, Guarapary, Benevente, Piuma e Itapemirim, no Estado do Espirito Santo, obrigando-se o concessionario a fazer pelo menos quatro viagens por mez entre aquelles portos, transportando cargas e passageiros, de accôrdo com as tabellas de preços approvadas pelo Governo e recebendo para este fim a subvenção de tres contos de réis por viagem redonda;

LXIII. A despender até 1.000:000$ com o prolongamento do ramal de Itacurussá, na Estrada de Ferro Central do Brasil, para Angra dos Reis.

Art. 84. Continuam em vigor as autorizações constantes do n. IV do art. 53, e os arts. 58 e 60 da lei orçamentaria n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 85. Terão passagens gratuitas em todos os transportes maritimos, fluviaes e terrestres, mantidos pela União e por conta desta, nas emprezas dos mesmos transportes subvencionadas por ella ou que gosem de garantias de juros ou tenham contractos de arrendamento com o Governo Federal:

a) os funccionarios publicos quando em objecto de serviço;
b) os membros do Governo e os do Poder Legislativo.

Art. 86. Continúa em vigor o art. 61 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, que revigorou o art. 75, n. X, da lei n. 3.232, de 6 de janeiro de 1917, relativo á celebração de contractos de alugueis de casas e conducção de malas dos Correios por tres annos.

Art. 87. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, a qual determina que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funccionarios postaes poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para supprirem as faltas dos empregados afastados do serviço, por licença e outros motivos.

Art. 88. Continúa em vigar o art. 53, n. V, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 89. Os continuos da Repartição Geral dos Telegraphos passarão a perceber os vencimentos annuaes de 3:600$000.

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 90. Fica extensiva aos funccionarios do Telegrapho a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mandada revigorar no presente orçamento, a qual determina que as sobras dos creditos destinados a vencimentos fixos dos funccionarios postaes poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para supprirem as faltas dos empregados afastados do serviço por licença ou por outros motivos.

Art. 91. Ficam extensivas aos continuos, serventes e operarios das repartições federaes as vantagens concedidas aos operarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, quanto ao abatimento de que gosam nos trens de suburbios e pequeno percurso.

Art. 92. Da verba material, annualmente consignada para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, vinte por cento serão, de ora em deante, distribuidos á thesouraria da mesma estrada, afim de que a respectiva directoria, exercitando a attribuição que lhe é conferida pelo art. 4º, § 4º, do regulamento em vigor na mesma estrada, possa adquirir os materiaes de caracter urgente e indispensaveis ao regular andamento dos serviços do trafego, da locomoção e da via-permanente.

§ 1º. Taes acquisições serão feitas sempre mediante concurrencia publica, a prazo curto e para entrega immediata ou administrativa.

§ 2º. Qualquer que seja o regimen de compra adoptado, ficará sempre dependente de approvação do Ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 93. Ficam isentos das exigencias regulamentares para o effeito de promoção os actuaes praticantes de conferente da Estrada de Ferro Central do Brasil que tenham mais de 10 annos de serviço e cinco de effectividade no referido cargo.

Art. 94. Continúa em vigor o n. XXII do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Art. 95. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.867:570$923, ouro, e de 156.824:225$376, papel, e a applicar a renda especial, na somma de 1.809:965$, ouro, e 10.590:820$, papel:

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa....................	43.637:875$559	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas..............	4.426:662$116	
3. Idem da divida interna..........	....	26.643:184$000
4. Idem, idem, dos emprestimos internos: Augmentada de 3.500:000$, de juros de 5 % sobre 70.000:000$ de		

	Ouro	Papel
apolices, para attender a despesas dos Ministerios da Marinha, da Guerra e da Viação e Obras Publicas.......	....	34.773:040$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio	....	28.672:419$088
6. Thesouro Nacional...............	93:033$248	2.320:315$000
7. Tribunal de Contas: Diminuida de 3:000$ a consignação «Gratificação aos delegados do Tribunal nos Estados ou no Exterior» e augmentada de igual importancia a consignação «Elaboração do Relatorio» para restabelecimento da dotação de 8:000$, constante dos orçamentos anteriores.		
Diminuida de 1:560$ a consignação «Gratificação aos delegados do Tribunal nos Estados ou no Exterior» e augmentada de igual importancia a consignação «Gratificação aos continuos que servirem de porteiro e seu ajudante e aos serventes que servirem de correio» para o fim de attender á despesa mensal com a substituição dos dous continuos que servem de porteiro e ajudante deste, ficando a consignação assim redigida:		
Gratificação aos continuos que servirem de porteiro e seu ajudante e aos serventes que os substituirem e aos serventes que servirem de correio, na fórma do art. 43 do regulamento — 5:280$000......................	....	1.343:270$000
8. Recebedoria do Districto Federal..	....	1.078:100$000
9. Caixa de Amortização............	100;000$000	583:520$000
10. Casa da Moeda: Augmentada de 200:000$, papel, para fabricação de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes. Diminuida de réis 50:000$, ouro e augmentada de 50:000$, papel, na sub-consignação «Material» e confecção de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes	....	1.628:573$700
11. Imprensa Nacional e *Diario Official*...	....	4.153:240$000
12. Laboratorio Nacional de Analyses.....	....	198:050$000
13. Directoria de Estatistica Commercial: Augmentada de 16:000$, sendo 10:000$ na sub-consignação «Machinas», por effeito da baixa do cambio, que determinou a alta do dollar, moeda em que são pagos os alugueis das machinas, e de 6:000$ na sub-consignação «Objectos de expediente, etc.», por identico motivo e por ter sido elevado o preço dos cartões para as machinas de «Hollerith».........	....	709:800$000
14. Inspectoria de Seguros...............	....	267:529$000

	Ouro	Papel
15. Administração e custeio dos proprios nacionaes: Alterada a tabella da seguinte forma: Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz 8:400$, escripturario da Superintendencia 4:200$, continuo da Superintendencia 1:800$, servente da Superintendencia 1:440$000.............	....	218:880$000
16. Delegacias Fiscaes: Substituida a tabella do «Material», da Delegacia Fiscal de Pernambuco, pela seguinte: Acquisição e encadernação de livros, papel e outros artigos, compra e concerto de moveis, illuminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico e telephonico, agua, asseio, etc., despesas judiciaes, acondicionamento de remessa de numerario e sellos, 18:000$000........	....	3.009:234$000
17. Alfandegas: Augmentada de 49:200$ para alugueis de armazens para a Alfandega de Porto Alegre. Augmentada de 13:010$ para ser adoptada, para o Material da Alfandega da Bahia, a mesma discriminação da tabella para a de Pernambuco, e restabelecida para 10:000$ a subconsignação—Expediente—da Alfandega de Porto Alegre. Augmentada de 181:587$500 para a elevação do numero de trabalhadores, assim discriminada: Mais cinco trabalhadores em Manáos, 18:250$; mais 15 trabalhadores no Pará, 24:637$500; mais 30 trabalhadores no Maranhão, 43:800$; mais 30 trabalhadores no Ceará, 51:100$; mais 30 trabalhadores em Porto Alegre, 43:800$; somma 181:587$500..................	....	13.203:476$859
18. Agencias aduaneiras e Mesas de rendas.	....	2.035:192$998
19. Collectorias: Fica assim redigida a consignação — S. Paulo — Material: «Expediente das quatro collectorias, distribuido de accôrdo com a importancia e necessidade de cada uma dellas — 20:000$000...............	....	6.011:000$000
20. Empregados addidos..................	....	483:421$424
21. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte: Assim redigidas: «Porcentagens, diarias, passagens e transporte, substituições dos inspectores e fiscaes, 4.700:000$000. Material, 500:000$000»	....	6.372:000$000
22. Ajudas de custo.........................	....	230:000$000
23. Juros de bilhetes do Thesouro........	50:000$000	50:000$000
24. Idem dos emprestimos do cofre de orphãos..................................	....	300:000$000

	Ouro	Papel
25. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro......	....	13.000:000$000
26. Idem diversos........................	....	50:000$000
27. Commissões e corretagens............	60:000$000	38:000$000
28. Despesas eventuaes..................	300:000$000	150:000$000
29. Reposições e restituições.............	150:000$000	600:000$000
30. Exercicios findos....................	50:000$000	3.000:000$000
31. Substituições........................	....	100:000$000
32. Obras: Destacada desta verba a quantia necessaria para os seguintes pagamentos: Administrador da Villa Proletaria Marechal Hermes 5:400$000. Administrador da Villa Orsina da Fonseca 4:800$000. Zelador do proprio nacional da rua do Aqueducto n. 1632 2:760$; jardineiro do proprio nacional da rua do Aqueducto n. 1632 1:440$000. Zelador cobrador de alugueis de proprios nacionaes nesta Capital 3:600$000. Ajudante de electricista do Thesouro Nacional 2:400$000. Despesas de transporte e diarias de um conductor technico da Directoria do Patrimonio, incumbido da inspecção permanente dos proprios nacionaes 3:600$000. Auxiliar de escripta da Villa Proletaria Marechal Hermes 2:400$, total 33:600$000....	....	600:000$000
33. Inspecção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios......	....	244:000$000
34. Porcentagens sobre vencimentos: Para pagamento do augmento provisorio de vencimentos, concedido a funccionarios effectivos ou interinos, operarios e diaristas	....	4.527:988$307
Total......................	48.867:570$923	156.824:225$376

Applicação da renda especial

	Ouro	Papel
1. Fundo de resgate do papel-moeda. (Suspensa neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915).................	$	$
2. Idem de garantia do papel-moeda. (Suspensa neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3 070 A, de 31 de dezembro de 1915)..................	$	$
3. Idem para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas. (Suspensa a applicação especial neste exercicio, ficando a verba incorporada á despesa geral, nos		

	Ouro	Papel
termos da lei n. 3.070 A, de 31 do dezembro de 1915)........................	$	$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos................................	$	$
5. Idem para as obras de melhoramentos de portos................................	$	$
6. Idem destinado ás obras contra as seccas do nordeste brasileiro..............	1.809:965$000	10.590:820$000
Somma........................	1.809:965$000	10.590:820$000

Art. 96. E' o Governo autorizado :

I. A abrir, no exercicio de 1921, creditos supplementares, até o maximo do 5.000:000$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir os creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com os demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230 de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3, 4 e 5 do orçamento do Ministerio da Fazenda;

II. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura ;

III. A conceder aos proprietarios dos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios: de 100$ por tonelada de deslocamento computado no calado maximo, segundo as tabellas do Lloyd Register, a partir de 80 até 1.500 toneladas ; de 150$ por tonelada que exceder de 1.500 até 10.000. Esses premios serão garantidos aos respectivos proprietarios e pagos á medida que forem sendo os navios lançados ao mar, comtanto que se obriguem os que tiverem de recebel-os, por termo assignado no Thesouro Nacional, a fazer construir, em prazo não superior a 15 annos, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um e a não vender navios assim construidos ao estrangeiro sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das quantias que, a titulo de premio, tiverem recebido do Thesouro. Para pagamento dos premios o Governo abrirá os creditos necessarios.

§ 1.º Serão concedidos os mesmos premios com o abatimento de 20 %, aos proprietarios que se não obrigarem á construcção de um determinado numero de navios em prazo fixo, desde que se submettam a todas as demais condições estipuladas neste artigo.

§ 2º. Aos estaleiros de construcções navaes, que contarem mais de 10 annos de existencia e que já tenham construído navios acima de 700 toneladas e aos quaes já tenha sido assegurado o direito á percepção de premios de accôrdo com a legislação anterior, poderá o Governo fazer emprestimos identicos aos que foram feitos á Companhia Nacional de Navegação Costeira, nos termos do § 2º, n. 3, do art. 162 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 abrindo para esse fim os necessarios creditos. Esses emprestimos não deverão exceder a 50 % do custo das novas installações e carreiras que forem estabelecidas e não poderá ser effectuado novo sem que haja sido liquidado o emprestimo precedente. O pagamento da somma que for emprestada deverá realizar-se de accôrdo com os orçamentos préviamente approvados pelo Governo, mediante construcções e concertos effectuados em navios do Governo cujos preços deverão soffrer um abatimento de 24 % sobre os preços communs ;

IV. A suspender do exercicio de suas funcções, por tempo indeterminado e sem direito a vencimento algum, o funccionario publico que, na fórma do art. 25 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 for mandado á inspecção de saude e a ella não se submetter ;

V. A abrir o credito necessario para pagar aos funccionarios publicos federaes e civis que serviram em Matto Grosso, por occasião da intervenção, em 1917, os vencimentos que deixaram de vencer nas respectivas repartições durante o tempo em que exerceram aquella commissão ;

VI. A ceder, a titulo precario, á Associação Pro Matre, o predio e terreno á Avenida Venezuela n. 159, occupado pelo hospital Pro Matre, revertendo tudo ao Patrimonio Nacional si for dissolvida a referida instituição.

VII. A designar um funccionario para se encarregar dos serviços, no Rio de Janeiro, da Alta Commissão de Finanças Inter-americana ;

VIII. A fazer as necessarias operações de credito afim de poder o Governo Brasileiro saldar os seus compromissos com as repartições internacionaes, a que se refere a verba 8ª do art. 4º do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores, nellas incluida a Liga das Nações, bem como para attender ás differenças de cambio e aos augmentos de contribuição ás referidas repartições durante os exercicios de 1920 e 1921, abrindo para isso os necessarios creditos, até o maximo de 500:000$, ouro.

IX. A reformar o regulamento de contrabando na fronteira;

X. A abrir os creditos necessarios para attender ao pagamento dos juros das obrigações hypothecarias da Estrada de Ferro de Goyaz, cujos onus o Governo assumiu em virtude da clausula IX do contracto celebrado de accôrdo com o decreto n. 12.183, de 30 de agosto de 1916, juros esses relativos ao periodo de julho de 1916 a dezembro de 1921 ;

XI. A abrir o credito até 14:228$190, ouro, e 26:312$270, papel, para pagar á Intendencia Municipal de Porto Alegre a importancia que lhe é devida pela restituição autorizada pelo art. 55 da lei n. 3.979, de 31 dezembro de 1919 ;

XII. A transferir ao Estado do Maranhão os terrenos que o Governo Federal possue na ilha de S. Luiz, contendo os mananciaes necessarios ao abastecimento de agua á capital do mesmo Estado, inclusive a zona precisa á protecção dos mesmos mananciaes.

XIII. A abrir o credito necessario, até 24:000$, para pagamento do debito da União á Prefeitura de Bello Horizonte, proveniente de taxas d'agua e exgottos ;

XIV. A transferir ao «Botafago Foot-Ball Club» o terreno á rua General Severiano n. 97, onde actualmente tem séde aquella associação, ficando estabelecido que o referido terreno voltará ao Patrimonio Nacional si ella vier a ser dissolvida ou a ceder ao mesmo club o dito terreno a titulo de aforamento; e arrendará ao «Pereira Passos» Foot-Ball Club», nas condições actuaes do arrendamento feito ao «Botafogo Foot-Ball Club» o trecho de terrenos no Cáes do Porto necessario á construcção do seu *stadium* ;

XV. A abrir o credito que verificar ser preciso para o pagamento dos trabalhadores da extincta Capatazia da Alfandega do Rio de Janeiro, que se achavam em serviço na Saude Publica e na Policia Civil ;

XVI. A rover os regulamentos relativos a entrepostos e estabelecerá zonas francas nos portos do littoral da Republica, a começar pelo desta Capital, que será localizado dentre os pontos indicados na mensagem presidencial que encaminhou a exposição de motivos do Ministro da Fazenda, de 2 de agosto de 1920.

§ 1º. No local preferido deverá o Governo dispor de uma superficie nunca inferior a mil e duzentos hectares, para que possam ser construidos, no minimo, tres kilometros de cáes, com probabilidades de maior extensão.

§ 2.º Para o fim de reduzir a despesa de acquisição do terreno necessario, o Governo procurará estabelecer a zona franca de preferencia em local que permitta o aproveitamento das terras de propriedade da União, na ilha do Governador, adquiridas em virtude de autorizaçãa legislativa constante do decreto n. 13.189, de 1918.

§ 3 º A construcção e preparo das zonas francas poderão ser feitos por administração, por contracto com os governos dos Estados interessados, ou por empreitadas com particulares em concurrencias, ficando o Poder Executivo autorizado, para a execução do que dispõe este artigo, a abrir os creditos necessarios até 30.000:000$000 ;

XVII. A abrir o credito necessario, até a quantia de 50:000$, para a despesa com a impressão da nova tarifa aduaneira illustrada ;

XVIII. A abrir os creditos necessarios para pagar, desde janeiro de 1921, e por semestres adeantados, as subvenções a institutos beneficientes ou scientificos desta Capital, contemplados tambem na lei orçamentaria para 1920 ; e as despesas por essa fórma realizadas serão consideradas como «despesas a classificar», para serem escripturadas opportunamente ;

XIX. A ceder á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, para melhorar o accesso e permittir o estabelecimento de elevador para o Hospital de Nossa Senhora da Saude, no morro da Gamboa, o uso e goso do terreno para este fim necessario, com frente para a rua da Gamboa;

XX. A reorganizar os serviços e remodelar as repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, definindo-lhes as attribuições, que poderão ser transferidas a funccionarios de outros ministerios, e fixando para cada serviço e para cada repartição o pessoal imprescindivel. Os cargos julgados desnecessarios serão supprimidos e os respectivos empregados aproveitados em cargos novos equivalentes, sendo considerados addidos, afim de serem obrigatoriamente nomeados, para as primeiras vagas que occorrerem, os que não forem aproveitados;

XXI. A classificar os referidos serviços e repartições, uniformizando as categorias e equiparando os vencimentos de todos os funccionarios do mesmo ministerio, quer o serviço ou repartição a que respectivamente pertençam tenha séde nesta Capital, quer nos Estados, de modo que fiquem constituidos os quadros geraes do funccionalismo de Fazenda para toda a Republica, seja qual fôr a classe da repartição em que sirva qualquer dos mesmos funccionarios, cujas categorias serão definidas pelos vencimentos que perceberem;

XXII. A dividir em classes as delegacias fiscaes, alfandegas e mesas de rendas, conforme a importancia dos encargos e arrecadação de cada uma, ficando as mesas de rendas alfandegadas consideradas departamentos auxiliares das alfandegas respectivas e dellas em absoluto dependentes;

XXIII. A transferir as sédes actuaes, crear novas ou supprimir algumas das mesas de rendas existentes, augmentando ou diminuindo o seu numero;

XXIV. A dividir em classes as collectorias, conforme os respectivos rendimentos, podendo ser supprimidos os cargos de escrivães nas que figurarem nas ultimas classes;

XXV. A reorganizar as tabellas de percentagens e de quotas em vigor, augmentando, diminuindo ou supprimindo, de accôrdo com as conveniencias do serviço, e estabelecendo que sejam as mesmas tabellas revistas de tres em tres annos.

Paragrapho unico. Os funccionarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas serão equiparados, apenas para perceberem iguaes vencimentos, aos da mesma categoria do Thesouro Nacional, por serem identicas as funcções que exercem.

Art. 97. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições incluidas na presente lei, e integralmente, as concedidas em creditos concernentes á mesma verba « Material ».

Art. 98. O fornecimento do material destinado ás repartições ou serviços de qualquer ministerio ficará subordinado ao regimen da concurrencia publica, podendo, porém, o Governo, quando isto se tornar mais conveniente, adquirir esse material sem concurrencia publica, embora para isso seja mister fazer o pagamento á vista.

§ 1.º Quando for dispensada a concurrencia publica, o Governo publicará, com antecedencia de dez dias, pelo menos, daquelle em que tiver de fazer o ajuste ou contracto, a relação dos objectos a adquirir e o preço de cada um.

§ 2.º O Tribunal de Contas fará as distribuições de credito solicitadas por autoridades competentes, afim de que possa ser cumprida a parte final do artigo precedente.

Art. 99. O Tribunal de Contas, ao fazer, no começo do exercicio, a distribuição ao Thesouro e ás Delegacias Fiscaes de creditos orçamentarios do Ministerio da Fazenda, incluirá na tabella dos mesmos as verbas « Eventuaes » e «Ajudas de custo », segundo as importancias indicadas como necessarias pela Directoria da Despesa Publica. Os dispendios, porém, por conta de taes creditos só poderão ser autorizados pelo Ministerio da Fazenda quando para isso estiver legalmente autorizado.

Art. 100 As quotas que são abonadas aos funccionarios aduaneiros, como parte integrante dos seus vencimentos, continuarão permanentemente a ser

calculadas convertendo-se a parte ouro em papel, ao cambio de 27 d. por mil réis, e addicionando-se o producto da conversão á parte papel.

Art. 101. As publicações feitas no *Diario Official* e que digam respeito a interesse de particulares, serão pagas adeantadamente pelos mesmos.

Art. 102. Nenhum credito supplementar será concedido sem que, junto ao pedido, venha discriminada e documentadamente a conta da despesa, que esgotou o credito orçamentario respectivo.

Art. 103. O Governo não fará uso de autorização alguma que importe despesa sem declarar préviamente e de modo expresso o saldo verificado do credito orçamentario para occorrer á mesma despesa.

Art. 104. Continuará a funccionar, em 1921, a actual commissão especial de exame do Cofre de Orphãos, afim de ultimar a nova escripturação, que será entregue ao Ministerio da Fazenda, podendo o Governo abrir os creditos necessarios para despender com o pessoal e material até a quantia de 18:000$000.

Art. 105. A Imprensa Nacional não executará trabalho algum particular, gratuitamente, sinão em virtude de lei, sob pena de ficar o respectivo director obrigado a indemnizar a despesa não autorizada.

§ 1.º Nenhuma encommenda particular será executada sem o deposito prévio da metade do preço ajustado, nem entregue, sem o pagamento da outra metade.

§ 2.º Todo e qualquer trabalho graphico do Estado será obrigatoriamente executado na Imprensa Nacional, salvo o das repartições que tenham já o seu serviço organizado e, em virtude dos respectivos regulamentos, o possam executar directamente.

Art. 106. Continuam em vigor os dispositivos do art. 67, n. 22, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, em relação ao aproveitamento dos funccionarios addidos de todos os Ministerios.

Art. 107. Afim de serem pela Prefeitura completadas as obras de melhoramentos e saneamento da Lagôa Rodrigues de Freitas, inclusive as do Parque Oceanico e as da zona do Leblon, projectadas e iniciadas pela mesma Prefeitura, fica o Governo autorizado a transferir gratuitamente á referida Prefeitura os terrenos de propriedade da União ahi existentes e que sejam necessarios áquellas obras.

No caso de venda por parte da Prefeitura dos terrenos buneficiados, metade do producto da venda reverterá para a União.

Em caso de cessão, pela Prefeitura, de terrenos beneficiados, a particulares, em virtude de trabalho feito pelos ditos particulares, essa cessão será em fórma de emphyteuse, cabendo o dominio directo á União.

Art. 108. Fica igualmente o Governo autorizado a permutar com a Prefeitura do Districto Federal os proprios nacionaes e, mediante prévia autorização do Conselho Municipal, os proprios municipaes, que reciprocamente forem julgados necessarios aos respectivos serviços, realizando para esse fim os accôrdos e compensações que entre si convencionarem.

Art. 109. Fica revigorado para o corrente exercicio o n. XLV do art. 162 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918.

Art. 110. A pensão de montepio, a que se refere o § 1º do art. 33 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, caberá aos filhos legitimos, legitimados ou reconhecidos, segundo a legislação vigente, de accôrdo com o mesmo artigo e conforme já tem sido julgado pelo Tribunal de Contas e pela 2ª Camara de Appellação desta Capital.

Art. 111. Ficam approvados os regulamentos do Ministerio da Fazenda, expedidos pelo Poder Executivo nos annos de 1919 e 1920.

Art. 112. Applica-se aos funccionarios addidos, aproveitados na vigencia da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a disposição do art. 67, n. 22, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 na parte referente a funccionarios addidos.

Art. 113. As despesas dos institutos subvencionados pela União serão examinadas pela directoria de contabilidade do ministerio respectivo, por balancetes apresentados pelos referidos estabelecimentos, sendo os ditos balancetes visados por funccionarios de Fazenda, para esse fim designados, quando o instituto subvencionado não tiver séde nesta cidade ou nas capitaes dos Estados. Em qualquer caso, sobrevindo duvida sobre a legitimidade do balanceto apresentado, poderá a Directoria de Contabilidade do Thesouro ou de qualquer dos

ministerios por onde seja autorizada a subvenção, exigir os documentos originaes comprobatorios da despesa, não padendo ser paga nenhuma subvenção ou auxilio sem que haja sido approvado polo ministerio respectivo o balancete relativo á applicação do pagamento anterior.

Art. 114. As pensões concedidas pelos decretos legislativos ns. 2.555, de 10 de janeiro, e 2.707, de 30 de dezembro de 1912 são consideradas sem desconto algum.

Art. 115. Dentro do exercicio financeiro, a Companhia «Port of Pará» iniciará a construcção do edificio destinado á Alfandega e á Delegacia do Pará, conforme o seu contracto, levando á conta do seu capital as respectivas despesas.

Art. 116. Fica extensiva ao capitão de corveta honorario Manoel Sylvio Pereira Baptista, director de secção, addido, da Secretaria da Marinha, a disposição do n. XL do art. 162 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918.

Art. 117. O Governo providenciará para que, nas tabellas explicativas da proposta do orçamento para o exercicio de 1922, sejam destacadas das dotações para *Material*, attribuidas a cada um dos serviços normaes dos diversos ministerios, as partes relativas a *Pessoal*, seja qual for o titulo a que sirva, as quaes deverão figurar nas mesmas tabellas com inscripções proprias. Outrosim, desdobrará em sub-consignações, tanto quanto possivel precisas, as consignações para *Material*.

Paragrapho unico. Nas tabellas explicativas de distribuição de creditos orçamentarios, a fazer de accôrdo com esta lei, será determinado, sempre que pela mesma verba ou consignação corram despesas com *Material* e o pagamento de *Pessoal* (em commissão, contractado, jornaleiro ou diarista), o *quantum* destinado a um e a outro fim, não podendo a distribuição constante das mesmas tabellas ser alterada no correr do exercicio. Exceptuam-se os casos de despesas extraordinarias que tenham de correr pelas verbas de *Eventuaes*.

Art. 118. Fica autorizada a terminação da composição e a impressão na Imprensa Nacional do « Livro da Segunda Grande Feira Annual no Districto Federal».

Art. 119. O Governo mandará entregar livre de qualquer onus, á secretaria do Supremo Tribunal Federal, o volume 19° (fasciculos de abril a junho de 1919) contendo a jurisprudencia do mesmo egregio Tribunal, a que se refere a resolução de 15 de abril de 1919, do Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores em o aviso n. 548, de 12 do mesmo mez e anno, bem assim mandará editar e os entregará, livres de qualquer onus, á secretaria do Supremo Tribunal Federal, os volumes 2° e 14°.

Art. 120. As jornaleiras da Imprensa Nacional continuarão a gosar de todos os direitos e vantagens, inclusive as pecuniarias, de que gosavam até a data desta lei, ficando o Governo autorizado a abrir para esse fim, bem como para occorrer ao pagamento de quaesquer outros salarios ou vencimentos de todo o pessoal da Imprensa Nacional, os necessarios creditos.

Art. 121. O Poder Executivo expedirá novo regulamento para a Imprensa Nacional, observando as disposições seguintes:

§ 1.° A Secção Central é dividida em duas secções, sob a designação de 1ª e 2ª.

A 1ª secção «Expediente», constará de:

1 primeiro escripturario;
3 segundos escripturarios;
3 terceiros escripturarios.

A 2ª secção «Contabilidade» constará de:

1 primeiro escripturario;
4 segundos escripturarios;
4 terceiros escripturarios.

§ 2.° Ambas as secções serão dirigidas pelo chefe da Secção Central.

§ 3.° Todo o serviço de escripturação, quer na thesouraria e no almoxarifado, quer na Secção de Artes, será executado de conformidade com as normas prescriptas e modelos fornecidos pela Secção Central, onde o alludido serviço é concentrado, de modo a haver uniformidade e exactidão no levanta-

mento dos balanços semestraes da receita e despesa e o definitivo do exercicio financeiro.

§ 4.º Ficam extinctas as consignações de auxilio para aluguel de casa para o director geral e porteiro.

§ 5.º Em hypothese nenhuma, e sob qualquer pretexto que seja, empregados de uma classe ou categoria perceberão vencimentos maiores que outros da mesma classe ou categoria.

§ 6.º O numero e vencimentos dos empregados desta repartição são os constantes das tabellas annexas.

§ 7.º Os vencimentos ora fixados começarão a vigorar em 1 de janeiro de 1921.

§ 8.º As promoções serão feitas dous terços por antiguidade e um terço por merecimento.

§ 9.º Aos obreiros e tarefistas das officinas da Imprensa Nacional e *Diario Official* será abonada a diaria correspondente á média do mez anterior quando parados por falta de material, mantendo-se o actual numero de obreiros e supplentes e mais os que forem necessarios, gosando estes das vantagens de que trata o decreto n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920.

§ 10. Será illimitada a capacidade de trabalho dos obreiros e tarefistas.

§ 11. Poderão ser admittidos nos differentes serviços do *Diario Official* tantos supplentes quantos forem necessarios aos serviços.

§ 12. O Governo determinará as attribuições e horas de serviço no novo regulamento.

§ 13. Haverá um augmento de dous mil réis por tarefa no trabalho do *Diario Official*, podendo o Governo tomar por base o actual numero de linhas.

§ 14. O Governo reverá as actuaes tarifas, melhorando-as, especialmente as que se referem aos obreiros, proporcionando-lhes melhores salarios.

§ 15. Fica limitado em 20 o numero effectivo de auxiliares de escripta, conservando-se o actual numero até que baixe áquelle limite. As vagas serão preenchidas quando attingirem aquella determinação pelos empregados do estabelecimento, tendo em vista as aptidões e competencia, collocando-se por ordem de antiguidade.

§ 16. Nas officinas ou secções em que o quadro annexo não determina um logar para ajudantes, auxiliares ou substitutos, o Governo designará immediatamente quaes os empregados que devem substituir em seus impedimentos os mestres ou chefes, continuando a designar todas as vezes que isso occorra.

§ 17. Será paga aos substitutos de que trata este artigo uma gratificação igual á differença que haja dos vencimentos de ambos, estendendo-se as vantagens deste paragrapho a todos os demais empregados da tabella respectiva.

§ 18. Aos aprendizes que fizerem parte do quadro do pessoal amovivel é assegurado o direito de passagem para a tabella B.

§ 19. Fica extincta a aprendizagem sem vencimento.

§ 20. Na organização dos quadros serão aproveitados os serventuarios actuaes.

§ 21. Aos correios será assegurado o direito de que trata o art. 202 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918.

§ 22. Fica creada a 4ª classe na officina de fundição de typos, para cujo preenchimento o Governo providenciará, resalvados os direitos e vantagens de que gosam os serventuarios da respectiva officina.

Tabella do numero e vencimentos dos empregados da direcção, Secção Central e pessoal permanente da Secção de Artes da Imprensa Nacional e «Diario Official»

Tabella A

	Mensal	Total annual
Administração:		
1 director geral	1:500$000	18:000$000
Secção Central:		
1 chefe da Secção Central	1:000$000	12:000$000
2 primeiros escripturarios	800$000	19:200$000
7 segundos escripturarios	600$000	50:400$000

	Mensal	Total annual
7 terceiros escripturarios	450$000	37:800$000
1 thesoureiro	800$000	9:600$000
1 fiel	500$000	6:000$000
1 almoxarife	800$000	9:600$000
1 porteiro	500$000	6:000$000
Diario Official :		
1 redactor	1:000$000	12:000$000
1 auxiliar	600$000	7:200$000

Tabella B

Secção de Artes :		
1 chefe da Secção de Artes	1:000$000	12:000$000
2 ajudantes do Chefe	800$000	19:200$000
1 auxiliar do inspector technico	450$000	5:400$000
2 auxiliares do inspector technico, sendo um para o ajudante na Imprensa	450$000	10:800$000
2 encarregados de modelos	450$000	10:800$000
1 agente do almoxarifado	500$000	6:000$000
20 auxiliares de escripta	450$000	108:000$000
Revisão:		
1 chefe	550$000	6:600$000
1 ajudante	500$000	6:000$000
9 revisores	400$000	43:200$000
9 conferentes	350$000	37:800$000
Gravura :		
1 mestre	550$000	6:600$000
2 officiaes especiaes	450$000	10:800$000
2 officiaes de 1ª classe	350$000	8:400$000
2 officiaes de 2ª classe	300$000	7:200$000
2 officiaes de 3ª classe	250$000	6:000$000
2 officiaes de 4ª classe	200$000	4:800$000
Lithographia:		
1 mestre	550$000	6:600$000
1 contra-mestre	500$000	6:000$000
2 officiaes de 1ª classe	350$000	8:400$000
5 officiaes de 2ª classe	300$000	18:000$000
5 officiaes de 3ª classe	250$000	15:000$000
5 officiaes de 4ª classe	200$000	12:000$000
3 limpadores de pedra	250$000	9:000$000
1 contador de edição	250$000	3:000$000
1 cortador de papel	250$000	3:000$000
Composição:		
1 mestre	550$000	6:600$000
1 contra-mestre	500$000	6:000$000
7 chefes de turma	450$000	37:800$000
7 ajudantes	400$000	33:600$000
5 paginadores	400$000	24:000$000
19 officiaes de 1ª classe	350$000	79:800$000
23 officiaes de 2ª classe	300$000	82:800$000
15 officiaes de 3ª classe	250$000	45:000$000
10 officiaes de 4ª classe	200$000	24:000$000
2 tiradores de prova	300$000	7:200$000
1 ajudante	200$000	2:400$000

	Mensal	Total annual
1 mecanico	350$000	4:200$000
2 ajudantes mecanicos	200$000	4:800$000
1 archivista zelador de matrizes	300$000	3:600$000
1 preparador de metal	210$000	2:520$000
Impressão typographica:		
1 mestre	550$000	6:600$000
1 contra-mestre	500$000	6:000$000
4 chefes de turmas	450$000	21:600$000
4 ajudantes	400$000	19:200$000
12 officiaes de 1ª classe	350$000	50:400$000
20 officiaes de 2ª classe	300$000	72:000$000
15 officiaes de 3ª classe	250$000	45:000$000
12 officiaes de 4ª classe	200$000	28:800$000
1 engradador de 1ª classe	350$000	4:200$000
1 engradador de 2ª classe	300$000	3:600$000
1 engradador de 3ª classe	250$000	3:000$000
2 cortadores de papel	300$000	7:200$000
1 molhador de papel	300$000	3:600$000
6 contadores de edições	250$000	18:000$000
1 lavador de fôrmas	250$000	3:000$000
1 lavador ajudante	200$000	2:400$000
1 fundidor de rolos	300$000	3:600$000
1 ajudante	200$000	2:400$000
Serviços accessorios:		
1 mestre	550$000	6:600$000
1 contra-mestre	500$000	6:000$000
3 chefes de turmas	450$000	16:200$000
3 ajudantes	400$000	14:400$000
3 officiaes de serviços especiaes	400$000	14:400$000
17 officiaes de 1ª classe	350$000	71:400$000
15 officiaes de 2ª classe	300$000	54:000$000
12 officiaes de 3ª classe	250$000	36:000$000
10 officiaes de 4ª classe	200$000	24:000$000
1 cortador de enveloppes	350$000	4:200$000
3 numeradores	350$000	12:600$000
1 dourador especial	400$000	4:800$000
3 douradores	350$000	12:600$000
1 dourador ajudante	250$000	3:000$000
1 encarregado do deposito de folhas	400$000	4:800$000
1 contador de folhas	350$000	4:200$000
2 contadores ajudantes	250$000	6:000$000
Pautação:		
1 mestre	550$000	6:600$000
1 contra-mestre	500$000	6:000$000
5 officiaes de 1ª classe	350$000	21:000$000
4 officiaes de 2ª classe	300$000	14:400$000
3 officiaes de 3ª classe	250$000	9:000$000
3 officiaes de 4ª classe	200$000	7:200$000
Expedição:		
1 chefe	550$000	6:600$000
4 expedidores	300$000	14:400$000
4 expedidores ajudantes	250$000	12:000$000
Fundição:		
1 mestre	550$000	6:600$000
1 contra-mestre	500$000	6:000$000

	Mensal	Total annual
3 officiaes de 1ª classe	350$000	12:600$000
3 officiaes de 2ª classe	300$000	10:800$000
9 officiaes de 3ª classe	250$000	27:000$000
3 chumbeiros	250$000	9:000$000
Stereotypia:		
1 mestre	550$000	6:600$000
1 contra-mestre	500$000	6:000$000
2 officiaes de 1ª classe	350$000	8:400$000
1 official de 2ª classe	300$000	3:600$000
1 official de 3ª classe	250$000	3:000$000
1 official de 4ª classe	200$000	2:400$000
Mecanica:		
1 mestre	550$000	6:600$000
3 officiaes de 1ª classe	350$000	12:600$000
2 officiaes de 2ª classe	300$000	7:200$000
2 officiaes de 3ª classe	250$000	6:000$000
2 officiaes de 4ª classe	200$000	4:800$000
1 ferreiro	350$000	4:200$000
1 malhador	250$000	3:000$000
Carpintaria:		
1 official de 1ª (encarregado)	350$000	4:200$000
1 carpinteiro de 1ª classe	250$000	3:000$000
1 carpinteiro de 2ª classe	200$000	2:400$000
1 cutileiro	300$000	3:600$000
3 pedreiros	250$000	9:000$000
Electricidade e motores:		
1 mestre	550$000	6:600$000
1 contra-mestre	500$000	6:000$000
1 official de 1ª classe	350$000	4:200$000
1 official de 2ª classe	300$000	3:600$000
1 official de 3ª classe	250$000	3:000$000
1 official de 4ª classe	200$000	2:400$000
3 conservadores de motores	300$000	10:800$000
Serviços internos e externos:		
9 correios	350$000	37:800$000
1 mandador	450$000	5:400$000

Diario Official

Revisão:		
1 chefe	550$000	6:600$000
1 ajudante	500$000	6:000$000
10 revisores	400$000	48:000$000
10 conferentes	350$000	42:000$000
1 encarregado do mappa	400$000	4:800$000
1 ajudante	350$000	4:200$000
3 contadores de linha	300$000	10:800$000
Composição:		
1 mestre	550$000	6:600$000
2 contra-mestres	500$000	12:000$000

	Mensal	Total annual
Serviço diurno:		
1 archivista de originaes	450$000	5:400$000
1 ajudante	400$000	4:800$000
1 chefe de turma (guarda typos)	450$000	5:400$000
1 ajudante	400$000	4:800$000
7 officiaes	300$000	25:200$000
Serviço nocturno:		
2 paginadores	450$000	10:800$000
6 plantonistas	400$000	28:800$000
2 tiradores de provas	300$000	7:200$000
2 distribuidores de provas (vigias)	300$000	7:200$000
30 compositores de caixa (effectivos, tarefa de 125 linhas)	350$000	126:000$000
Linotypia:		
12 linotypistas (effectivos, tarefa de 381 linhas)	350$000	50:400$000
4 emendadores	300$000	14:400$000
1 chefe mecanico	450$000	5:400$000
2 mecanicos de 1ª classe	350$000	8:400$000
2 mecanicos de 2ª classe	300$000	7:200$000
3 mecanicos de 3ª classe	250$000	9:000$000
Impressão:		
1 mestre	550$000	6:600$000
1 contra-mestre	500$000	6:000$000
2 officiaes de 1ª classe	350$000	8:400$000
6 officiaes de 2ª classe	300$000	21:600$000
2 engradadores de fôrmas	250$000	6:000$000
2 zeladores de machinas	250$000	6:000$000
Stereotypia:		
1 chefe	550$000	6:600$000
1 ajudante	450$000	5:400$000
8 officiaes de 1ª classe	350$000	33:600$000
4 officiaes de 2ª classe	300$000	14:400$000
3 chumbeiros	250$000	9:000$000
Electricidade:		
3 officiaes de 1ª classe (sendo um encarregado)	350$000	12:600$000
4 officiaes de 2ª classe	300$000	14:400$000
Expedição:		
1 chefe	550$000	16:600$000
2 ajudantes	500$000	2:000$000
13 expedidores de 1ª classe	300$000	46:800$000
15 expedidores de 2ª classe	200$000	36:000$000
16 distribuidores	150$000	28:800$000
Portaria:		
2 auxiliares	400$000	9:600$000
2 correios	350$000	8:400$000

QUADRO DO PESSOAL

Amovivel

Setima turma de composição:

4 officiaes de 1ª classe	12:000$000
10 officiaes de 2ª classe	26:400$000
10 officiaes de 3ª classe	21:600$000
15 officiaes de 4ª classe	27:000$000
17 aprendizes de 1ª classe	8:400$000
10 aprendizes de 2ª classe	8:400$000
5 aprendizes de 3ª classe	1:800$000

Primeira turma de brochuras:

4 officiaes de 1ª classe	12:000$000
10 officiaes de 2ª classe	26:400$000
17 officiaes de 3ª classe	36:720$000
6 aprendizes de 1ª classe	7:200$000
4 aprendizes de 2ª classe	3:360$000
4 aprendizes de 3ª classe	1:440$000

Gravura:

2 aprendizes de 1ª classe	3:240$000
2 aprendizes de 2ª classe	2:160$000
2 aprendizes de 3ª classe	720$000

Lithographia:

3 aprendizes de 1ª classe	4:860$000
2 aprendizes de 2ª classe	2:160$000
2 aprendizes de 3ª classe	720$000

Composição:

10 aprendizes de 1ª classe	16:200$000
5 aprendizes de 2ª classe	5:400$000
5 aprendizes de 3ª classe	1:800$000

Impressão:

10 aprendizes de 1ª classe	16:200$000
15 aprendizes de 2ª classe	16:200$000
8 aprendizes de 3ª classe	2:880$000

Serviços accessorios:

10 aprendizes de 1ª classe	16:200$000
10 aprendizes de 2ª classe	10:800$000
10 aprendizes de 3ª classe	3:600$000

Pautação:

5 aprendizes de 1ª classe	8:100$000
5 aprendizes de 2ª classe	5:400$000
5 aprendizes de 3ª classe	1:800$000

Fundição:

2 aprendizes de 1ª classe	3:240$000
5 aprendizes de 2ª classe	5:400$000
5 aprendizes de 3ª classe	1:800$000

Stereotypia:

2 aprendizes de 1ª classe	3:240$000
2 aprendizes de 2ª classe	2:160$000
1 aprendiz de 3ª classe	360$000

Mecanica:

3 aprendizes de 1ª classe	4:860$000
3 aprendizes de 2ª classe	3:240$000
3 aprendizes de 3ª classe	1:080$000

Carpintaria:

1 aprendiz de 1ª classe	1:620$000
1 aprendiz de 2ª classe	1:080$000
1 aprendiz de 3ª classe	360$000

Electricidade:

1 aprendiz de 1ª classe	1:620$000
1 aprendiz de 2ª classe	1:080$000
1 aprendiz de 3ª classe	360$000

Serventes:

5 serventes de 1ª classe	14:400$000
24 serventes de 2ª classe	60:480$000
8 serventes para o *Diario Official*	20:160$000
Material	1.512:240$000
Serviço extraordinario, por obra e tarefistas, etc	173:640$000

Art. 122. Ficam approvados os creditos na somma de 2.090:955$536, ouro, e 65.375:950$761, papel, constantes da tabella A.

Art. 123. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 6º, e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

CREDITOS ABERTOS DE 1º DE JANEIRO DE 1919 A 12 DE ABRIL DE 1920 POR CONTA DO EXERCICIO DE 1919

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.254, de 12 de fevereiro de 1919		
Abre o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao engenheiro civil Flavio Torres Ribeiro de Castro	4:200$000	
Decreto n. 13.390, de 8 de janeiro de 1919		
Abre o credito especial de 113:937$580 para auxiliar a despeza com a manutenção de 177 escolas creadas no Estado do Rio Grande do Sul................	....	113:937$580
Decreto n. 13.436, de 22 de janeiro de 1919		
Abre o credito de 4:200$, ouro, para occorrer ao pagamento do premio de viagem concedido ao bacharel Alexandre José Barbosa Lima............	4:200$000	
Decreto n. 13.460, de 5 de fevereiro de 1919		
Abre o credito especial de 175:900$160 para auxiliar despezas effectuadas em 1918 com a manutenção de escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes no Estado de Santa Catharina........	....	175:900$160
Decreto n. 13.461, de 5 de fevereiro de 1919		
Abre o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao bacharel Pedro Sá, alumno laureado da turma de 1914 da Faculdade de Direito do Recife....	4:200$000	
Decreto n. 13.494, de 5 de março de 1919		
Abre o credito de 82:800$, supplementar á verba n. 13 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919.........	....	82:800$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.573, de 30 de abril de 1919 Abre o credito especial de 10:000$ para attender ás despezas com o pessoal e material empregado no serviço de expedição de carteiras eleitoraes neste anno no Districto Federal.............	....	10:000$000
Decreto n. 13.593, de 7 de maio de 1919 Abre o credito extraordinario de réis 206:645$997 para pagamento de despezas realizadas em 1918 em consequ ncia da epidemia da grippe que reinou ultimamente nesta Capital, nos Estados e no Territorio da Acre.......	....	206:645$997
Decreto n. 13.645, de 13 de junho de 1919 Abre o credito extraordinario de 5.000:000$ para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e procedér á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos da Republica.	....	5.000:000$000
Decreto n. 13.656, de 25 de junho de 1919 Abre o credito de 490:520$000, supplementar á verba n. 34, do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1919.	....	490:520$000
Decreto n. 13.821, de 22 de outubro de 1919 Abre o credito de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao alumno laureado da turma de 1915, da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João de Souza Mendes Junior.	4:200$000	
Decreto n. 13.944, de 31 de dezembro de 1919 Abre o credito extraordinario de réis 1.240:763$621 para auxiliar as populações flagelladas de diversas zonas do paiz, para assegurar a defesa sanitaria dos portos e para proceder á prophylaxia de molestias que reinam em varios pontos do paiz.............	....	1.240:763$621
Decreto n. 13.945, de 31 de dezembro de 1919 Abre, por conta do exercicio de 1919, o credito de 797:548$386, supplementar ás verbas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª do art. 2º da lei		

	Ouro	Papel
orçamentaria vigente, para despezas com a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até 31 de dezembro de 1919..........................	....	797:548$386
	16:800$000	8.118:115$750

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto n. 13.738, de 27 de outubro de 1919		
Abre o credito supplementar de 42:500$, papel, á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 24 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.................	....	42:500$000
Decreto n. 14.017, de 21 de janeiro de 1920		
Abre o credito especial de 173:155$536, ouro, para pagamento das despezas relativas á contribuição do Brasil para a Liga das Nações.............	173:155$536	
	173:155$536	42:500$000

MINISTERIO DA MARINHA

	Papel
Decreto n. 13.614, de 21 de maio de 1919	
Abre o credito especial de 100:000$, destinado á realização de operações relativas aos terrenos de propriedade nacional e sob a jurisdicção do mesmo ministerio, em varios Estados......................................	100:000$000
Decreto n. 13.819, de 16 de outubro de 1919	
Abre o credito de 2.168:477$353, papel, para pagamento de despezas de caracter extraordinario realizadas no periodo de 31 de julho de 1917 a 18 de junho de 1919.	2.168:477$353
Decreto n. 13.950, de 31 de dezembro de 1919	
Abre o credito de 403:597$500 para occorrer a diversas despezas a cargo da Marinha........................	403:597$500
Decreto n. 13.965 A, de 7 de janeiro de 1919	
Abre o credito especial de 19:690$ para execução do disposto no art. 10 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919...	19:690$000
	2.691:764$853

MINISTERIO DA GUERRA

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.452, de 29 de janeiro de 1919		
Abre creditos especiaes para a execução dos serviços de que trata a alinea c do art. 54 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919....................	80:000$000	5.000:000$000
Decreto n. 13.519, de 26 de março de 1919		
Abre o credito de 69:096$771, supplementar á verba 1ª — Administração — do orçamento para o exercio de 1919...	....	69:096$771
Decreto n. 13.534, de 2 de abril de 1919		
Abre o credito de 39:884$644, supplementar á verba 3ª — do art. 35 da lei numero 3.674, de 7 de janeiro ultimo..	....	39:884$644
Decreto n. 13.666, de 25 de junho de 1919		
Abre o credito de 44:910$, supplementar á verba 7ª — Serviço de Saude — do orçamento para o exercicio actual...	....	44:910$000
Decreto n. 13.692, de 16 de julho de 1919		
Abre o credito especial de 135:231$846 para pagamento de despezas concernentes á verba 1ª do art. 36 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919....	....	135:231$846
Decreto n. 13.695, de 16 de julho de 1919		
Abre o credito especial de 115:340$ para attender ao pagamento de despesas com o pagamento de diarias, em 1919, aos operarios das officinas de alfaiates e corrieiros da Intendencia da Guerra..........................	....	115:340$000
	80:000$000	5.404:463$261

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.513, de 19 de março de 1919		
Abre o credito de 702:064$, destinado á reparação do leito e obras d'arte de toda a Estrada de Ferro Rio d'Ouro..	....	702:064$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.532, de 2 de abril de 1919		
Abre o credito extraordinario de 1.200:000$ para attender á despesa com a restauração urgente do material fixo e rodante da Estrada de Ferro Oeste de Minas..........................	....	1.200:000$000
Decreto n. 13.578, de 7 de maio de 1919		
Abre o credito extraordinario de 3.000:000$ para o inicio de obras destinadas a minorar os soffrimentos dos sertanejos do Nordéste, actualmente assolado pelo flagello da secca...............	....	3.000:000$000
Decreto n. 13.579, de 7 de maio de 1919		
Abre o credito extraordinario de 50:000$, destinado aos trabalhos de experiencia do apparelho «Grelhas Rotativas Prado Filho»................	....	50:000$000
Decreto n. 13.580, de 7 de maio de 1919		
Abre o credito extraordinario de 50:000$ para attender ás despesas com a censura postal no corrente exercicio....	....	50:000$000
Decreto n. 13.581, de 7 de maio de 1919		
Abre o credito de 2.000:000$, afim de occorrer ás despesas com os serviços a cargo da 5ª divisão provisoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	....	2.000:000$000
Decreto n. 13.611, de 11 de maio de 1919		
Abre o credito de 50:000$ para execução das medidas constantes do decreto n. 13.515, de 22 de março de 1919, e conservação dos materiaes sequestrados...........................	....	50:000$000
Decreto n. 13.678, de 2 de julho de 1919		
Abre o credito de 1.800:000$, ouro, para pagamento de uma prestação contractual á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul.............	1.800:000$000	
Decreto n. 13.689, de 9 de julho de 1919		
Abre o credito de 800:000$, para construcção do predio destinado ao telegrapho da cidade de Bello Horizonte.	....	800:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.724 de 14 de agosto de 1919		
Abre os creditos especiaes de 2.800:000$ para despesas urgentes com a construcção e prolongamento de linhas ferreas nos Estados do Nordeste, e de 1.200:000$ para acquisição de material fixo e rodante para as mesmas estradas........................	....	4.000:000$000
Decreto n. 13.801, de 9 de outubro de 1919		
Abre o credito extraordinario de 400:000$ para attender ás despesas com os estudos da Estrada de Ferro Rio Negro a Caxias....................	....	400:000$000
Decreto n. 13.829, de 23 de outubro de 1919		
Abre o credito extraordinario de 5.000:000$ para a continuação das obras destinadas a minorar os soffrimentos dos sertanejos do Nordéste, actualmente assolados pelo flagelo da secca......	....	5.000:000$000
Decreto n. 13.830, de 23 de outubro de 1919		
Abre o credito de 22.000:000$ para attender a despesas da Estrada de Ferro Central do Brasil.............	....	22.000:000$000
Decreto n. 13.857, de 5 de novembro de 1919		
Abre o credito extraordinario de 1.025:000$ para attender ás despesas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil........	....	1.025:000$000
Decreto n. 13.885, de 25 de novembro de 1919		
Abre o credito de 50:000$ para continuação das obras de saneamento da Baixada Fluminense...............	....	50:000$000
	1.800:000$000	40.327:064$000

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Decreto n. 13.500, de 12 de março de 1919

	Papel
Abre o credito de 250:000$, destinado ao pagamento de subvenção devida á Companhia Auto-Viação Goyana, para construcção da estrada de rodagem ligando Roncador, ponto terminal da Estrada de Ferro Goyaz, á capital do Estado de Goyaz..	250:000$000

	Papel
Decreto n. 13.528, de 27 março de 1919	
Abre o credito extraordinario de 300:000$ para attender a despesas do Commissariado da Alimentação Publica no corrente anno..	300:000$000
Decreto n. 13.588, de 7 de maio de 1919	
Abre o credito de 45:000$ para pagamento de premios a Felisberto Coelho, como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul, nos annos de 1912, 1913 e 1914.....	45:000$000
Decreto n, 13.591, de 7 de maio de 1919	
Abre o credito de 30:000$ para occorrer ao pagamento a Avelino Machado Borges de premios como plantador de trigo no Estado do Rio Grande do Sul nos annos de 1911 e 1912..	30:000$000
Decreto n. 13.592, de 7 de maio de 1919	
Abre o credito de 19:159$999 para attender ao pagamento de vencimentos de lente cathedratico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Arthur do Prado, no periodo de 9 de novembro de 1918...........	19:159$999
Decreto n. 13.594, de 9 de maio de 1919	
Abre o credito de 70:000$, supplementar á sub-consignação « Acquisição de vaccinas, etc. », da verba 15ª do art. 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918...............	70:000$000
Decreto n. 13.641, de 11 de junho de 1919	
Abre o credito extraordinario de 1.500:000$ para tornar effectivo o emprestimo de igual importancia á Companhia Carbonifera de Urussanga...........................	1.500:000$000
Decreto n. 13.804, de 11 de outubro de 1919	
Abre o credito de 150:000$ para attender a despesas com o custeio (pessoal e material) da Escola Normal e Profissional « Wenceslau Braz », no periodo de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1910................................	150:000$000
Decreto n. 13.817, de 15 de outubro de 1919	
Abre o credito especial de 200:000$ para attender a despesas do Commissariado de Alimentação, no corrente exercicio.	200:000$000
	2.564:159$999

MINISTERIO DA FAZENDA

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.473, de 19 de fevereiro de 1919		
Abre o credito especial de 6:000$, ouro, para pagamento da ajuda de custo devida a Mario de Belfort Ramos, por sua promoção a 1º secretario de legação......	6:000$000	
Decreto n. 13.474, de 19 de fevereiro de 1919		
Abre o credito especial de 6:000$, ouro, para pagamento da ajuda de custo devida a		

	Ouro	Papel
Arminio de Mello Franco por sua promoção ao cargo de 1º secretario de legação..........................	6:000$000	
Decreto n. 13.492, de 5 de março de 1919		
Abre o credito especial de 14:500$645, papel, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões de meio soldo devidas a D. Francisca de Mesquita Telles............................	....	14:500$645
Decreto n. 13.547, de 16 de abril de 1919		
Abre o credito especial de 9:000$, ouro, para pagamento a D. Alice Alcoforado da ajuda de custo que seu fallecido marido, o ministro plenipotenciario Alfredo Carlos Alcoforado, deixou de receber por sua remoção para a Legação em Havana, no anno de 1915.	9:000$000	
Decreto n. 13.548, de 16 de abril de 1919		
Abre o credito especial de 11:062$214 para restituir ao Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva o imposto que lhe foi descontado quando auditor geral da Marinha..........................	....	11:062$214
Decreto n. 13.585, de 7 de maio de 1919		
Abre o credito especial de 9:769$514 para occorrer ao pagamento de pensões de meio soldo e montepio, devidas a DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celeste Valladas Garroxo.................	....	9:769$514
Decreto n. 13.599, de 14 de maio de 1919		
Abre o credito especial de 6:106$666 para pagamento de pensões de montepio a que tem direito D. Anna Alves da Silva....................	....	6:106$666
Decreto n. 13.617, de 28 de maio de 1919		
Abre o credito especial de 1:276$920, para pagamento de differenças de vencimentos devidas ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Raul Carlos de Noronha e Silva, e relativas aos exercicios de 1916 a 1918.......................	....	1:276$920
Decreto n. 13.618, de 28 de maio de 1919		
Abre o credito especial de 1:712$508 para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos ao fiel da armazem,		

	Ouro	Papel
extincto, da Alfandega do Pará, José Florencio Nogueira, e relativas aos exercicios de 1917 e 1918...........	....	1:712$508
Decreto n. 13.711, de 6 de agosto de 1919		
Abre o credito especial de 10:800$ para occorrer ao pagamento do premio a que tem direito Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção, em seus estaleiros, do «cutter» denominado Batelão n. 1...............	....	10:800$000
Decreto n. 13.617, de 28 de maio de 1919		
Abre o credito especial de 6.172:654$431 para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do art. 162, § 2º, da lei numero 3.454, de 8 de janeiro de 1918.....	....	6.172:654$431
	21:000$000	6.237:882$898

RECAPITULAÇÃO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..	16:800$000	8.118:115$750
Ministerio do Exterior....................	173:155$536	42:500$031
Ministerio da Marinha....................	....	2.691:764$850
Ministerio da Guerra......................	80:000$000	5.404:463$260
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	1.800:000$000	40.327:064$000
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio..............................	....	2.564:159$999
Ministerio da Fazenda......................	21:000$000	6.227:882$898
	2.090:955$536	65.375:950$761

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1921, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1. art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897; e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54: n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios e ajuda de custo aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações e devido ao preenchimento de vagas.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.
Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento o dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapa e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros e amortização e mais despesas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas percentagens aos empregados quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandega — Pelas percentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de renda e collectorias — Pelas percentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte — Pelas percentagens, diarias, passagens e transporte.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 (139).

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 4.259 — DE 11 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 61:125$215, para pagar, o que é devido ao bacharel João Adolpho Memoria, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 61:125$215, destinado ao pagamento em virtude de sentença judiciaria, do bacharel, João Adolpho Memoria, demittido illegalmente a 22 de dezembro de 1910, do cargo de juiz preparador da Comarca do Alto Acre.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.264 — DE 14 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3.281:716$190, para pagamento de compromissos assumidos, durante o periodo de guerra entre o Brasil e a Allemanha com as Companhias Nacional de Navegação Costeira e Commercio e Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 3.281:716$190, para pagamento de compromissos assumidos durante o periodo de guerra entre o Brasil e a Allemanha com as Companhia Nacional de Navegação Costeira e Commercio e Navegação, respectivamente, correspondentes a 1.402:282$274 e 1.879:434$916.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.268 — DE 17 DE JANEIRO DE 1921

Equipara as importancias que recebem para as quebras os thesoureiros e fieis da Recebedoria do Districto Federal, ás importancias que recebem para o mesmo fim os pagadores e fieis de pagadores do Thesouro Nacional

O Presidente da Repubica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Ficam equiparadas ás importancias que recebem para as quebras os thesoureiros e fieis da Recebedoria do Dis-

tricto Federal ás importancias que recebem para o mesmo fim os pagadores e fieis de pagadorias do Thesouro Nacional.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.271 — DE 21 DE JANEIRO DE 1921

Concede á viuva e aos filhos menores de Raymundo de Farias de Britto um premio de cincoenta apolices da divida publica de 1:000$, cada uma, vencendo 5 % de juros annuaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica concedido á viuva e aos filhos menores de Raymundo de Farias de Britto um premio de cincoenta apolices da divida publica, de 1:000$ cada uma, vencendo 5 % de juros annuaes.

Art. 2.° Essas apolices serão inalienaveis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.275 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 35:000$, para occorrer ao pagamento das obras de reconstrucção do aviso *Serzedello*, do serviço da Alfandega do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito especial de 35:000$, para occorrer ao pagamento das obras de reconstrucção porque passou o aviso *Serzedello*, do serviço de fiscalização da Alfandega do Pará.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.276 — DE 24 DE MAIO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:083$333, para pagamento de vencimento devidos ao encarregado do 2º Posto Fiscal do Acre, Randolpho Couto, e relativos ao periodo de 1º de janeiro de 1916 a 2 de setembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:083$333, que se destina a pagar os vencimentos de Randolpho Couto, de 1 de janeiro de 1916 a 2 de setembro de 1917, na qualidade de encarregado do 2º Posto Fiscal do Acre, extincto em observancia á lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916. O Thesouro fará o desconto dos impostos devidos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.278 — DE 2 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Governo a abrir o credito de 220:000$, para um emprestimo em dinheiro, destinado ao final pagamento da construcção do quartel da Segunda Linha do Exercito, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 220:000$, para um emprestimo em dinheiro, destinado ao final pagamento da construcção do quartel da Segunda Linha do Exercito, no Estado do Rio de Janeiro, inscrevendo-o na Directoria do Patrimonio, como proprio nacional. O emprestimo será pago no fim de cinco annos e na sua concessão o Governo exigirá as garantias que julgar necessarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.279 — DE 2 DE JUNHO DE 1921

Regula a atracação de navios nos portos providos de installações modernas de cáes, molhes, obras congeneres, serviços de dragagem e outros necessarios ao trafego de navios, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Nos portos providos de installações modernas de cáes, molhes, obras congeneres, serviços de dragagem e outros necessarios ao trafego dos navios, executados por concessão, nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869,

ou por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 4.859, de 8 de junho de 1903, e 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, é obrigatoria a atracação dos navios aos cáes ou obras congeneres, para embarque e desembarque de mercadorias e passageiros, para ou de outros portos. Salvo o caso de mercadorias nacionaes, ou nacionalizadas em transito, nenhuma outra, seja qual fôr a sua especie ou natureza, poderá ser embarcada ou desembarcada sem passar pelo cáes ou obras congeneres e complementares, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas.

Art. 2.° As mercadorias em transito de porto nacional para porto nacional poderão ser transbordadas directamente fóra do cáes, e mediante o unico pagamento da taxa de um real por kilo, para dragagem do porto, paga pelo navio.

Art. 3.° Qualquer mercadoria desembarcada no cáes e novamente nelle embarcada sem ter tido sahida das installações do porto pagará as taxas correspondentes a uma só daquellas operações de embarque ou desembarque.

Art. 4.° As disposições do artigo anterior applicam-se quer ás mercadorias em transito de um porto para outro, nacional ou estrangeiro, quer ás mercadorias recebidas por mar de procedencia do proprio porto e destinadas a outro porto ou vice-versa.

Art. 5.° A obrigatoriedade de atracação soffrerá as seguintes excepções:

1°, quando não houver espaço disponivel para os navios junto ao cáes, molhes ou obras congeneres, a juizo do Governo;

2°, quando não houver nos canaes de accesso ao porto ou junto ao cáes, molhes, obras congeneres, ou para recebimento das mercadorias nos armazens e depositos respectivos, a profundidade de agua necessaria para o respectivo calado do navio.

3°, quando a atracação estiver suspensa por ordem do Governo, devido a epidemia, guerra ou outra causa de força maior;

4°, quando não houver no porto a accommodação adequada para as mercadorias a desembarcar ou embarcar.

Art. 6.° As embarcações do serviço interno do proprio porto ou dos portos do littoral do mesmo Estado, inclusive os fluviaes internos, conduzindo mercadorias de producção local ou já incorporadas ao respectivo consumo, poderão effectuar as operações de carga e descarga em qualquer ponto fóra da zona em que forem executados os melhoramentos indicados, estando nesses casos isentas de qualquer pagamento das taxas de porto.

Art. 7.° O Governo expedirá as necessarias instrucções relativas á execução da presente lei, providenciando de modo que os serviços de carga e descarga no cáes, dos navios, possam ser feitos, como extraordinarios, a qualquer hora da noite, ou nos domingos e dias feriados, mediante prévia requisição dos interessados, cabendo então ao navio o pagamento supplementar das despezas extraordinarias que serão fixadas, de accôrdo com o que tenha de ser effectivamente despendido a maior em taes casos.

Art. 8.° O Governo poderá entrar em accôrdo com as actuaes companhias contractantes de exploração de portos, no sentido de applicar aos seus contractos as disposições da presente lei.

Art. 9.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.280 — DE 9 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:272$927, afim de serem pagos, em virtude de sentença judiciaria de ultima instancia, os vencimentos de Romualdo de Souza Mello, escrivão da Collectoria de Jaboticabal, S. Paulo, de 15 de março de 1912 a 30 de setembro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:272$927, afim de serem pagos, em virtude de sentença judiciaria, de ultima instancia, os vencimentos de Romualdo de Souza Mello, escrivão da Collectoria de Jaboticabal, S. Paulo, de 15 de março de 1912 a 30 de setembro de 1919, periodo em que esteve afastado de seu emprego do qual fôra demittido sem causa.

Nos autos houve o desconto do imposto de vencimentos e das despezas de expediente da collectoria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.281 — DE 9 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 62:016$417, para pagamento aos herdeiros do ex-agente fiscal dos impostos de consumo no Estado da Bahia, Severo de Souza Coelho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 62:016$417, para pagamento aos herdeiros do ex-agente fiscal dos impostos de consumo no Estado da Bahia, Severo de Souza Coelho, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.282 — DE 11 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:825$, que se destina ao pagamento de diarias vencidas em 1919, por Hermelindo Ferreira Lima, escrivão do extincto 2º Posto Fiscal do Alto Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1:825$, que se destina ao pagamento de diarias vencidas em 1919 por Hermelindo Ferreira Lima, escrivão do extincto 2º Posto Fiscal do Alto Acre.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.283 — DE 18 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:949$343, para pagamento do que é devido a Djalma Ferreira em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 47:949$343, afim de occorrer ao pagamento, á vista de sentença judiciaria, de Djalma Ferreira, dispensado, em portaria do Ministerio da Guerra de 6 de dezembro de 1910, do posto de 2º tenente picador do Exercito. Os impostos sobre vencimentos, as mensalidades de montepio e o sello da patente foram descontados nos autos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.284 — DE 20 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:893$443, para pagamento do que é devido a Felisberto Brant, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccione a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 47:893$443, afim de occorrer ao pagamento, á vista de sentença judiciaria, dos vencimentos de Felisberto Brant, dispensado, em portaria do Ministerio da Guerra, de 6 de de-

zembro de 1910, do posto de 2° tenente picador do Exercito: Os impostos e contribuições devidas foram descontados nos autos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.285 — DE 23 DE JUNHO DE 1921

Concede isenção de direitos de importação ao material destinado ao Laboratorio de Observações mantido em Manáos pela Escola de Medicina Tropical de Liverpool, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica isento do pagamento dos direitos de importação, inclusive os de expediente, o material que se destinar ao Laboratorio de Observações mantido em Manáos pela Escola de Medicina Tropical de Liverpool, constante de drogas, telas de arame, centrifugadores e demais petrechos proprios de laboratorios, e bem assim animaes que forem destinados á pesquizas scientificas daquelle instituto.

Paragrapho unico. As isenções a que se refere este artigo não se applicam ao material e animaes de que haja similar de producção nacional.

Art. 2.° A Fazenda Nacional restituirá ao director do mencionado laboratorio as quantias que tenha cobrado, no corrente exercicio, pela entrada de qualquer material para o fim alludido no art. 1.°

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.286 — DE 27 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:277$136, para pagamento de differenças de gratificações devidas ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Eduardo Francisco dos Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:277$136, para pagamento de differença de gratificação devida ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Francisco dos Santos, e relativas aos exercicios de 1916 a 1918.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(De 5 de julho de 1920 a 30 de junho de 1921)

DECRETO N. 14.249 — DE 5 DE JULHO DE 1920

Supprime um logar de 2º escripturario na Directoria de Estatistica Commercial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 3.970, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve supprimir um logar de 2º escripturario na Directoria de Estatistica Commercial.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.253 — DE 7 DE JULHO DE 1920

Revoga o decreto n. 12.375, de 23 de janeiro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e attendendo á conveniencia de abolir o processo dos pagamentos effectuados pela 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional, estatuido pelo decreto n. 12.375, de 23 de janeiro de 1917, decreta:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 12.375, de 23 de janeiro de 1917, voltando a vigorar, para os pagamentos do pessoal activo de todos os ministerios a cargo da 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional, o regimen de pagamento por meio de livros-folhas, anterior ao alludido decreto, de modo porém, que sejam postos em evidencia, nos respectivos cheques, os seguintes totaes:

a) total do vencimento abonado — Bruto;
b) total dos descontos pertencentes ao Thesouro — Renda;
c) total dos descontos por consignações em folha — Consignações;
d) total liquido a receber — Liquido.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.254 — DE 7 DE JULHO DE 1920

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos União Commercial dos Varejistas, (com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos União Commercial dos Varejistas, com séde nesta Capital, e autorizada a funccionar pela carta patente n. 11, de 12 de junho de 1902, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada a 14 de abril do corrente anno e constantes da acta que a esta acompanha, continuando a companhia sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser expedida sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.263 — DE 15 DE JULHO DE 1920

Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos sobre a renda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 41 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, resolve approvar o regulamento que a este acompanha para arrecadação e fiscalização dos impostos sobre a renda de que trata o art. 1°, ns. 40 a 44, da mesma lei, o qual vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

Regulamento a que se refere o decreto n. 14.263, de 15 de julho de 1920

TITULO I

Dos impostos sobre a renda

CAPITULO I

DA INCIDENCIA EM GERAL

Art. 1.° Os impostos sobre a renda, de que trata o artigo 1° ns. 40 a 44, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, recahem:

a) sobre dividendos e quaesquer outros productos de acções, inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer

verba de balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

b) sobre os juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

c) sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham estas, bem como as companhias e commanditas a que se referem as lettras *a* e *b*, séde no paiz ou no estrangeiro;

d) sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores;

e) sobre bonificações ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, emprezas ou sociedades anonymas;

f) sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca;

g) sobre premios de seguros maritimos e terrestres;

h) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.;

i) sobre lucros fortuitos: valores sorteados, valores distribuidos por clubs de mercadorias, premios concedidos e sorteio mediante pagamento em prestações, por associações constructoras;

j) sobre o lucro liquido da industria fabril, não comprehendida nas lettras *a*, *c* e *e*.

Art. 2.° A arrecadação desses impostos será feita pelo Thesouro Nacional, Recebedoria do Districto Federal, e pelas alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS, JUROS DE OBRIGAÇÕES E DE «DEBENTURES», GRATIFICAÇÕES A DIRECTORES DE COMPANHIAS E SOBRE CASAS BANCARIAS E DE PENHORES E ESTABELECIMENTOS FABRIS

SECÇÃO I

Da incidencia e pagamento

Art. 3.° O imposto de que tratam as lettras *a*, *b* e *c*, do art. 1°, será cobrado na razão de 5 %.

§ 1.° No caso de serem os juros, dividendos ou quaesquer outros productos pagos ou distribuidos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão ao cambio do dia do pagamento do imposto.

§ 2.° O banco ou sociedade que tiver séde em paiz estrangeiro, pagará os impostos de que tratam as lettras *a*, *b* e *e*, do art. 1°, sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil.

Art. 4.° Os bancos, companhias, sociedades anonymas, e bem assim as sociedades por quotas de resposabilidade limitada e em commandita por acções, tenham taes companhias ou sociedades sua séde no paiz ou no estrangeiro, ficam obrigados a publicar no *Diario Official*, no Districto Fe-

deral, e nos jornaes que publicarem o expediente dos governos dos Estados ou municipios, o annuncio das chamadas para distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos e pagamento dos juros das obrigações e de *debentures*, ou a transcrever identicos annuncios ou avisos feitos no estrangeiro, com a declaração expressa em todos os casos, da taxa correspondente aos mesmos juros e dividendos.

§ 1.° No caso de não haver distribuição de dividendos ou outros lucros, os bancos, companhias ou sociedades deverão fazer, por escripto, a respectiva communicação ás repartições competentes encarregadas da arrecadação no Districto Federal e nos Estados, dentro do prazo de 30 dias, a contar do referido no art. 12, lettra *e*.

§ 2.° A falta dessa communicação presuppõe a existencia de dividendos a distribuir, cuja importancia será calculada sobre a média do arrecadado nos tres ultimos annos ou, si não houver esse elemento, sobre o lucro correspondente á taxa de 25 % do capital integralizado.

Art. 5.° O imposto de que trata a lettra *d* do art. 1° será cobrado na razão de 5 %.

Paragrapho unico. Para os effeitos do presente artigo são consideradas:

a) casas bancarias — todas aquellas que sob a fórma individual ou collectiva façam operações proprias de bancos, não constituidas sob a fórma das sociedades mencionadas no art. 1°, *a*, *b* e *c*, do presente regulamento;

b) casas de penhor — todos os estabelecimentos ou escriptorios que sob firma individual ou collectiva façam habitualmente emprestimos sob penhores de qualquer natureza.

Art. 6.° O imposto a que se refere o art. 1°, lettra *j*, será cobrado na razão de 3 % e recahirá sobre o lucro liquido apurado de todos os estabelecimentos de industria fabril explorada por firma individual, sociedades em nome collectivo, de capital e industria e em conta de participação.

Paragrapho unico. Aquelles que além da industria fabril explorarem outras industrias ou exercerem o commercio deverão ter escripta separada de fórma que possam ser discriminados os lucros derivados daquella industria.

Art. 7.° O imposto a que se referem os arts. 5° e 6° será cobrado em agosto e fevereiro de cada anno sobre o lucro liquido dos semestres vencidos em 30 de junho e 31 de dezembro antecedentes, de accôrdo com o verificado nos livros e documentos commerciaes, bem como nos livros exigidos no Districto Federal pelo decreto n. 6.651, de 19 de setembro de 1907, e nos Estados pelos respectivos regulamentos, quanto ás casas de penhor.

§ 1.° Quando o estabelecimento deixar de funccionar antes da época do pagamento do imposto, será esse cobrado desde logo sobre os lucros apurados até então.

§ 2.° No caso de sonegação ou de vicio na escripta que impossibilite a verificação do lucro liquido, será este arbitrado na razão de 25 % do capital da casa e sobre elle cobrado o imposto.

Art. 8.° O imposto a que se refere a lettra *e* do art. 1° será cobrado na razão de 2 ½ % e recahirá sobre as bonificações ou gratificações, comprehendida nessas expressões qualquer remuneração extraordinaria concedida pelas companhias, emprezas ou sociedades anonymas a seus presidentes e directores.

Paragrapho unico. Sempre que pela assembléa de accionistas, pela sua directoria, por disposição dos estatutos da sociedade ou por qualquer outro modo forem concedidas as bonificações ou gratificações a que se refere o artigo anterior deverá a respectiva directoria communicar a concessão á repartição arrecadadora sob cuja jurisdicção estiver a com-

panhia, empreza ou sociedade anonyma dentro do prazo de oito dias do acto da concessão e não poderá tornar effectivo o seu pagamento sem que préviamente tenha sido satisfeito o imposto.

Art. 9.º O imposto de que tratam os arts. 7º e 8º será cobrado no prazo de 30 dias contados:

a) da primeira publicação da chamada para pagamento dos juros ou distribuição de dividendos e de quaesquer outros proventos ou bonificações;

b) da concessão das gratificações ou bonificações ao director ou presidente das companhias.

Paragrapho unico. Não poderá ser iniciada a distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos das acções ou pagamento dos juros, sem a prévia satisfação do imposto.

Art. 10. O imposto será recolhido por meio de guias em duplicata, firmadas pelo gerente da empreza ou estabelecimento ou quem suas vezes fizer, os quaes deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel de accôrdo com os modelos *A*, *B*, *C* e *D*.

§ 1.º Em ambos os exemplares das guias averbar-se-ha o imposto recebido, ficando um na repartição arrecadadora e outro em poder da parte interessada.

§ 2.º As guias serão distinctas em relação ao imposto de dividendos, ou quaesquer outros proventos, e aos juros das obrigações e de *debentures*.

§ 3.º As guias relativas ao imposto sobre lucros das casas bancarias e de penhor e dos estabelecimentos de industria fabril serão rubricadas pelo funccionario a quem competir a fiscalização dessas casas ou estabelecimentos.

SECÇÃO II

Da matricula

Art. 11. Os bancos, companhias, sociedades, casas bancarias e de penhor e estabelecimentos de industria fabril são obrigados a, dentro do prazo de 30 dias, requerer matricula e a fornecer ás repartições encarregadas da arrecadação dos impostos, independente de aviso ou qualquer solicitação, os esclarecimentos a que se referem os arts. 12 e 13.

§ 1.º As sociedades anonymas, as em commandita e as por quotas de responsabilidade limitada deverão ainda indicar a data da publicação no *Diario Official* dos estatutos ou contracto ou juntar á petição um exemplar dos mesmos.

§ 2.º O prazo a que allude este artigo será contado da data da autorização para funccionarem e, quanto ás que não dependerem dessa autorização, da data de sua organização ou do inicio do seu funccionamento.

Art. 12. A matricula das companhias ou sociedades anonymas deverá conter, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

a) denominação dos bancos, companhias ou sociedades e seu objecto;

b) a importancia do capital autorizado e a do integralizado;

c) o numero e valor das acções, com a discriminação das nominativas, das ao portador e das quotas;

d) o numero, valor e taxa dos juros das obrigações ou *debentures*;

e) a designação dos periodos convencionaes em que se tornam vencidos os dividendos das acções, os juros dos *debentures* e os lucros liquidos das quotas;

f) o numero e a data do decreto autorizando o funccionamento do banco, companhia ou sociedade;

g) menção do sello pago sobre o capital.

Paragrapho unico. Sempre que houver alteração no capital ou no valor das acções e no das obrigações ou *debentures* e no das quotas, as emprezas deverão communicar a occurrencia ás repartições respectivas para a rectificação da matricula.

Art. 13. A matricula das casas bancarias, de penhor e dos estabelecimentos de industria fabril conterá as seguintes indicações:

a) firma ou razão social;

b) importancia do capital;

c) nome dos socios, mencionando o do gerente e os dos que podem usar da firma;

d) numero e data do registro do contracto na Junta Commercial ou repartição competente;

e) menção do sello pago sobre o capital.

Paragrapho unico. As casas de penhor são obrigadas, no Districto Federal, a fornecer ainda certidão do Ministerio da Justiça, da qual conste ter sido expedida carta patente e nos Estados prova de identica autorização da autoridade competente.

Art. 14. Em columna especial da matrícula será averbada não só a importancia arrecadada de cada empreza, sociedade ou estabelecimento referente a sello do capital, sello das acções e *debentures* e ao imposto, bem como tambem a das multas.

Art. 15. As sociedades em commandita por acções, as por quotas de responsabilidade limitada, tenham ou não séde no paiz, as sociedades anonymas com séde no estrangeiro, as casas bancarias ou de penhor e os estabelecimentos de industria fabril que já se achem funccionando por occasião da expedição do presente regulamento deverão requerer matricula, bem assim fornecer os elementos de que tratam os artigos antecedentes nos seguintes prazos:

a) de 30 dias, para os estabelecimentos situados no Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro e nas capitaes dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo;

b) de 45 dias, para os situados no interior dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo e nas capitaes dos outros Estados;

c) de 60 dias, para os situados no interior dos demais Estados.

Art. 16. Findos os prazos estabelecidos, desde que as repartições arrecadadoras tenham conhecimento da existencia de qualquer banco, companhia, sociedade ou estabelecimento sujeito ao imposto de que tratam os arts. 4°, 5° e 6°, será feita a matricula *ex-officio* com os elementos que a repartição puder obter na Junta Commercial, na Policia, ou em outra qualquer repartição, ou por qualquer outro meio.

Paragrapho unico. De igual modo proceder-se-á, quanto á rectificação da matricula sempre que houver qualquer alteração do capital ou do valor das acções, das obrigações ou *debentures* e das quotas.

Art. 17. No decurso do primeiro mez de cada anno social os bancos, companhias ou sociedades anonymas, em commandita e por quotas ficam obrigadas a fornecer ás repartições competentes um exemplar do jornal em que for publicado o balanço de suas operações no anno ou semestre findo.

Paragrapho unico. As casas bancarias e de penhor e os estabelecimentos de industria fabril exhibirão, no prazo indicado, uma cópia devidamente authenticada do balanço de suas operações no anno ou semestre anterior.

Art. 18. Findos os prazos marcados para a cobrança, o empregado encarregado da escripturação do livro de matricula levará ao conhecimento dos chefes das respectivas repartições os nomes das casas, emprezas ou estabelecimentos que deixarem de se apresentar ao pagamento.

Art. 19. Ficam mantidas as matriculas dos bancos, companhias ou sociedades já effectuadas por occasião de entrar em vigor o presente regulamento.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS DOS CREDITOS OU EMPRESTIMOS GARANTIDOS POR HYPOTHECAS

SECÇÃO I

Da incidencia

Art. 20. O imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes é devido na razão de 5 %:

a) dos juros estipulados nos contractos de mutuo garantidos por hypotheca, quer seja o mutuante firma social, estabelecimento de credito ou associação ou sociedade civil, quer simples particular, faça ou não profissão habitual de prestamista;

b) dos juros das quantias effectivamente emprestadas nos casos de abertura de creditos com garantia hypothecaria, nos termos da lettra anterior.

Art. 21. São isentos do imposto os juros dos emprestimos feitos sob garantia de predios agricolas, bem assim os que realizarem os bancos de credito real ou agricola, embora effectuem operações bancarias ou de outra natureza.

Art. 22. O imposto recae sobre os juros estipulados nos contractos, ou calculados na fórma deste regulamento, com a observancia dos prazos estabelecidos.

Art. 23. As companhias, sociedades e firmas que fizerem outras operações além das de abertura de creditos ou emprestimos sob garantia hypothecaria, incorporando os juros desses emprestimos á outros productos para distribuição como dividendos, pagarão o imposto de 5 % de que trata o art. 1°, lettra *a*, nas épocas determinadas; e, por occasião do pagamento do imposto de dividendos, propriamente, será deduzida a importancia dos juros sobre que já tiverem pago o imposto respectivo, mediante exhibição dos conhecimentos ou certidões de cobrança effectuada.

Art. 24. Incidem no pagamento do imposto os juros relativos a hypothecas contrahidas antes da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, si os contractos se prolongarem, havendo juros a vencer, a contar da vigencia da mesma lei.

Art. 25. O imposto constitue perante a Fazenda Nacional onus de responsabilidade directa do credor, e a inscripção, para o pagamento devido, será feita em seu nome.

Paragrapho unico. Si por convenção contractual for estabelecido que o devedor assume a obrigação de satisfazer o tributo, á quitação será não obstante dada em nome do credor inscripto, que terá sempre a responsabilidade directa do pagamento.

Art. 26. Quando os juros da obrigação garantida por hypotheca, tenham sido omittidos ou falsamente declarados no contracto, ou ainda incorporados em titulos representativos da obrigação principal, serão os mesmos fixados pelo chefe da competente repartição arrecadadora, de accôrdo com a taxa usual da localidade do contracto.

Art. 27. No caso da hypotheca abranger predios agricolas e urbanos e o contracto omittir a importancia que os ultimos garantem, será o credor intimado a declaral-a e, si se recusar pagal-o ou dê falsa informação, a estação fiscal mandará arbitrar o valor para cobrança do imposto.

SECÇÃO II

Da inscripção

Art. 28. Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercerem funcções de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, fórma e condição do pagamento do capital e juros, para que tenha logar a inscripção inicial do imposto ou averbação em nome do cessionario. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal, a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1.° Nos casos de novação, reforço, prorogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse onus, os serventuarios referidos neste artigo não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto sobre os juros, constante de guia expedida pela repartição arrecadadora competente. Esta guia será devidamente sellada e transcripta na escriptura.

§ 2.° Si a hypotheca tiver sido constituida por instrumento particular não será inscripta, nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente e com a prova do pagamento do imposto que, no caso, couber.

§ 3.° O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypothecas), no caso de quitação por instrumento particular, ou si for requerido o cancellamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. 851 do Codigo Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto devido.

Art. 29. A inscripção para o pagamento do imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios, cujas escripturas tenham sido lavradas antes da vigencia da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, deverá ser feita quando se realizarem os actos de que tratam os §§ 1° a 3° do artigo antecedente, mediante guias expedidas pelos serventuarios mencionados nos mesmos paragraphos, podendo tambem ter logar, em qualquer outra occasião, mediante declaração assignada pelo interessado e acompanhada dos documentos probatorios.

Art. 30. A repartição arrecadadora, á vista da guia respectiva, verificará si os juros e o prazo mencionados na mesma, são os que de facto foram convencionados na escriptura ou si se realizar alguma das hypotheses mencionadas nos artigos 26 e 27.

SECÇÃO III

Da arrecadação

Art. 31. Feita a inscripção de que tratam os arts. 28 e 29, o imposto será cobrado, tendo por base o calculo dos juros correspondentes a um anno e sendo feita a cobrança de

uma só vez si a importancia não exceder de 50$ e, excedendo semestralmente, nos mezes de maio e novembro de cada anno, ou ainda em qualquer época sempre que seja exigida a prova de quitação fiscal para a pratica de algum acto relativo á hypotheca.

Art. 32. Precederão á cobrança semestral, em cada exercicio, editaes publicados no *Diario* ou jornal official, onde o houver, ou nos jornaes de maior circulação nas capitaes dos Estados e localidades sédes dos municipios.

Art. 33. Nos casos dos §§ 1º e 3º do art. 28, os serventuarios respectivos expedirão guia, com os esclarecimentos precisos, afim de ser arrecadado pela repatição competente o devido imposto, sem embargo da que terão de enviar após á lavratura da escriptura, nos termos do mesmo artigo.

Art. 34. O imposto será arrecadado por meio de certidões ou conhecimentos, que o exactor fará encher no tempo opportuno, sendo destacados dos talões, na occasião do pagamento.

Art. 35. Pertencendo o credito a mais de uma pessoa, todas responderão solidariamente pela divida do imposto sobre os juros do dito credito, e contra qualquer dellas poderá ser promovido o executivo fiscal.

CAPITULO IV

DOS IMPOSTOS SOBRE PREMIOS DE SEGUROS E LUCROS FORTUITOS

SECÇÃO UNICA

Da incidencia e pagamento

Art. 36. O imposto a que se referem as lettras *g* e *h* do art. 1º recahe sobre todas as importancias que as sociedades receberem, sob a denominação de premio ou sob qualquer outra denominação, pela effectividade ou manutenção dos contractos de seguros effectuados no Brasil, e será cobrado em relação ás importancias provenientes dos contractos de seguros terrestres e maritimos na razão de 2% (dous por cento) e em relação ás de seguros sobre a vida, peculios, pensões ou renda, na razão de cinco por mil (5/1.000).

Paragrapho unico. A esse imposto ficam sujeitos os premios recebidos por todas as sociedades ou companhias nacionaes e estrangeiras de seguros, qualquer que seja a fórma da sua organização e o ramo das operações de seguros que pratiquem.

Art. 37. O recolhimento do imposto de um mez será effectuado no mez seguinte, e, na falta, durante o mez immediato com a multa de 20 %; si findo esse prazo ainda não tiver sido effectuado, será a importancia devida descontada da caução existente no Thesouro ou nas delegacias fiscaes, communicando-se o facto á Inspectoria de Seguros, para proceder na fórma do respectivo regulamento.

Art. 38. As companhias que não tiverem deposito no Thesouro Nacional ou nas delegacias fiscaes e que não realizarem o pagamento do imposto, nos prazos estabelecidos e com a multa estipulada no artigo anterior, serão notificadas por edital publicado no *Diario* ou folha official, a realzal-o dentro dos 15 dias seguintes á notificação, sob pena de ser por decreto declarada suspensa de funccionar, além de ficar sujeita á cobrança judicial.

Art. 39. O imposto sobre lucros fortuitos de que trata o art. 1°, lettra *i*, será cobrado na razão de 10 %. e comprehende:

a) os valores sorteados por companhias de seguros, bem como por theatros, cinematographos, casas de diversões, emprezas de annuncios ou de publicidades e quaesquer outros estabelecimentos commerciaes que emittirem como meio de reclame e negocio necessario *coupons* que concorram a sorteios em dinheiro, bens moveis ou outros valores;

b) valores distribuidos por clubs de mercadorias como venda a prestações de mercadorias, bens moveis, immoveis e quaesquer outras cousas;

c) premios concedidos em sorteio, mediante pagamento em prestações por associações constructoras, quer esses premios se tornem effectivos em dinheiro correspondente ao valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmo valor.

Paragrapho unico. Si o sorteio houver de recahir em cousa movel ou immovel deverão préviamente ser declarados a natureza e o valor do objecto.

Art. 40. O imposto devido pelos valores sorteados por companhias de seguros será pago até á vespera de cada sorteio e o devido pelas outras emprezas ou estabelecimento recolhido semanalmente, não podendo ser realizado o primeiro sorteio de cada semana antes de provado o pagamento do imposto referente ao valor dos premios distribuidos na semana anterior.

Art. 41. O imposto de que trata este capitulo será recolhido por meio de guias visadas pelo funccionario encarregado da fiscalização das companhias, emprezas ou casas de diversões, devendo ser averbado nas mesmas guias o pagamento do imposto.

§ 1.° Essas guias serão apresentadas pelas companhias, sociedades e estabelecimentos com séde nesta Capital e Estado do Rio de Janeiro e pelas companhias de seguros com séde no estrangeiro, ao Thesouro Nacional, e, pelas que tiverem séde nos Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, sendo facultado ás companhias e estabelecimentos com séde fóra das capitaes do Estado realizar o pagamento do imposto na respectiva repartição arrecadadora, com prévia autorização da delegacia fiscal.

§ 2.° As guias para pagamento do imposto sobre lucros fortuitos deverão mencionar as importancias que tiverem de ser distribuidas e as datas e logar em que os sorteios serão effectuados.

§ 3.° As guias apresentadas pelas companhias de seguros serão feitas em duplicata, devolvendo-se dous dos exemplares á sociedade representante, que deverá enviar uma em carta registrada, á Inspectoria de Seguros, dentro dos 10 dias seguintes ao pagamento do imposto.

TITULO II

Da fiscalização

Art. 42. Compete á fiscalização do imposto:

a) em geral, á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional;

b) á Recebedoria do Districto Federal, nos casos sujeitos á sua jurisdicção;

c) ás delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados;

d) ás camaras syndicaes dos correctores, aos tabelliães, á Inspectoria de Seguros, á Inspectoria de Bancos, á Superintendencia de Clubs, escrivães e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repartições arrecadadoras os esclarecimentos que lhes forem solicitados para auxiliar a inscripção ou lançamento dos impostos;

e) aos juizes e escrivães judiciaes na esphera de suas attribuições.

Art. 43. As repartições encarregadas da arrecadação dos impostos de que trata o art. 1°, designarão empregados que se incumbam de sua fiscalização.

Paragrapho unico. A fiscalização que incide sobre bancos e casas bancarias será especialmente exercida pela Inspectoria de Bancos; a dos impostos a que se refere o art. 1°, lettras *g* e *h*, pela Inspectoria de Seguros e a do imposto a que se refere o mesmo artigo, lettra *i*, pela Superintendencia de Clubs.

Art. 44. Os juizes federaes ou estaduaes, não despacharão petições ou autos nem proferirão sentenças sem que fique provada quitação dos impostos aos quaes possam estar sujeitos os interessados por força do presente regulamento.

Art. 45. Os escrivães judiciaes não extrahirão dos autos os instrumentos necessarios sem que dos mesmos conste a quitação dos impostos a que se refere o presente regulamento.

Art. 46. A Camara Syndical dos Corretores ou a quem nos Estados desempenhar funcções analogas não admittirá a cotação em Bolsa de acções, obrigações, *debentures* ou outros titulos, sem que se prove a quitação do pagamento do imposto sobre os juros e dividendos até a ultima arrecadação.

TITULO III

Das penalidades

Art. 47. As contravenções deste regulamento serão punidas mediante processo administrativo, tendo por base a representação do empregado a cujo cargo estiver a fiscalização do imposto ou denuncia devidamente assignada.

Paragrapho unico. No caso de denuncia verbal será tomada por termo assignado pelo denunciante e testemunhas quando houver, contendo todos os esclarecimentos necessarios á exacta verificação da infracção.

Art. 48. No caso de representação ou de denuncia, a repartição fiscalizadora mandará ouvir o denunciante com o prázo de 15 dias, sendo que no de denuncia precederá a esse acto a verificação do facto pelo funccionario designado pela mesma repartição.

Art. 49. Ouvido novamente o empregado ou o denunciante no mesmo prazo, proferirá o chefe da repartição fiscalizadora sua decisão, podendo antes ordenar as diligencias que forem necessarias.

Art. 50. Das multas impostas caberá metade ao empregado autor da representação ou ao denunciante e a outra metade á Fazenda Nacional. Quaesquer despezas que se fizerem para a cobrança amigavel ou judicial serão divididas entre o empregado ou o denunciante e a Fazenda Nacional.

Art. 51. Pelas infracções dos dispositivos do presente regulamento serão impostas as penalidades restabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 52. Os bancos, companhias e sociedades anonymas, os em commandita por acções ou por quotas de responsabilidade limitada, que deixarem de fazer o annuncio ou a com-

municação de que tratam o art. 4º e seu § 1º, são passiveis da multa de 100$ a 200$, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrerem.

Art. 53. As emprezas acima mencionadas que expontaneamente se apresentarem para o pagamento do imposto fóra dos prazos estabelecidos, mas antes da remessa da divida para a cobrança executiva, ficarão sujeitos a multa de 1 % sobre a quantia devida, pena que não deverá exceder a importancia de 5:000$000.

Art. 54. Findos os prazos estabelecidos neste regulamento sem que tenha sido satisfeito o imposto, as emprezas ou estabelecimentos acima mencionados ficarão responsaveis pela importancia do imposto, accrescido da multa de 50 % até o maximo de 10:000$, ainda que não tenham feito o annuncio ou a communicação.

Art. 55. As emprezas ou estabelecimentos que requererem matricula ou communicarem as alterações que occorrerem no capital de suas acções, quotas ou *debentures*, fóra dos prazos estabelecidos, ficam sujeitos á multa de 500$ e os que o não fizerem, mesmo fóra desses prazos, incorrerão na multa de 2:000$000.

Art. 56. A's casas bancarias e de penhor e os estabelecimentos de industria fabril que, fóra dos prazos marcados, requererem matricula ou prestarem os esclarecimentos exigidos no art. 13 e seu paragrapho, será imposta a multa de 200$, que será elevada a 2:000$ se deixarem de preencher essa formalidade mesmo fóra dos prazos.

Art. 57. Verificada a hypothese prescripta no art. 7º, § 2º, as casas bancarias e de penhor e os estabelecimentos de industria fabril, incorrerá na multa de 500$ a 2:000$, ficando além disto obrigados á satisfação do imposto devido pela fórma indicada no referido artigo.

Art. 58. As camaras syndicaes dos corretores, os tabelliães, escrivães e officiaes do registro de immoveis que deixarem de prestar as informações de que trata o art. 42, lettra *d*, ficarão sujeitos á multa de 100$ a 300$000.

Art. 59. Os tabelliães de notas ou quem suas vezes fizer, os officiaes do registro de immoveis que não expedirem, no prazo marcado, as guias exigidas no art. 28, ou infringirem outras disposições deste regulamento, serão passiveis da multa de 200$ a 500$000.

Art. 60. No caso de omissão dolosa ou falsa declaração de juros nos contractos de mutua garantidos com hypotheca, de que trata o art. 26, será imposta aos mutuantes multa de 500$ a 2:000$, igual pena, ao official publico que se reconhecer connivente na fraude.

Art. 61. Si por falta de pagamento do imposto devido pelas companhias de seguros, for a respectiva importancia descontada, na fórma do art. 37 da caução existente no Thesouro ou nas delegacias fiscaes, serão as mesmas companhias passiveis das multas de 500$ a 2:000$, que se deduzirá igualmente da caução, no caso de não ser satisfeita pelas emprezas devedoras.

Art. 62. Sem prejuizo das penas consignadas no respectivo regulamento os proprietarios de estabelecimentos que, devidamente autorizados, mantenham clubs ou secção de premios ou bonificações mediante a distribuição de *coupons* sujeitos a sorteio e que deixarem de recolher os impostos nas épocas fixadas incorrerão na multa de 500$ a 2:000$, além da importancia do imposto devido e suspensão do funccionamento emquanto a não satisfizer.

Paragrapho unico. Ao pagamento do imposto sonegado e da multa cominada neste artigo ficam igualmente sujeitos os estabelecimentos acima mencionados que, embora não autorizados verificar-se haverem distribuido premios.

Art. 63. Os que embaraçarem ou impedirem de qualquer modo a acção fiscal ou simularem, viciarem ou falsificarem documentos e escripturação no intuito de sonegar, no todo ou em parte, o pagamento dos impostos de que trata este regulamento, serão passiveis da multa de 1:000$ a 3:000$, além das penas criminaes em que possam incorrer.

Art. 64. As multas serão impostas pelos chefes das repartições encarregadas da arrecadação do imposto, cabendo recurso de suas decisões, na fórma do titulo IV deste regulamento.

TITULO IV

Dos recursos

Art. 65. Os recursos serão voluntarios e *ex-officio*.

Art. 66. Das decisões que impuzerem pena haverá recurso voluntario:

a) para as delegacias fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do Territorio do Acre;

b) para o ministro da Fazenda, das decisões das delegacias fiscaes, Recebedoria do Districto Federal, Inspectoria de Seguros, Superintendencia de Clubs, Mesa de Rendas de Macahé e collectorias do Estado do Rio.

Art. 67. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio* no proprio acto de ser lavrada a decisão:

a) para as delegacias fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do Territorio do Acre;

b) para o ministro da Fazenda, de actos das delegacias fiscaes e das repartições da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Não devem ser interpostos recursos *ex-officio* das deliberações de segunda instancia confirmatorias das de primeira, favoraveis ás partes.

Art. 68. O recurso voluntario será interposto no prazo de 30 dias contados da data da intimação da decisão.

Art. 69. Os recursos voluntarios só serão encaminhados á instancia superior mediante o deposito prévio dos impostos e da importancia das multas.

Art. 70. Findo o prazo marcado sem que tenha sido interposto o recurso ou preenchida a formalidade exigida no artigo antecedente, a decisão passará em julgado para todos os effeitos.

Art. 71. O presente regulamento entrará em vigor em 1 de agosto do corrente anno.

Art. 72. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1920. — *Homero Baptista.*

MODELO A

GUIA

A (companhia, sociedade anonyma, em commandita por acções ou por quotas de responsabilidade limitada), estabelecida á rua.........................vae recolher aos cofres da.................(nome da repartição) em que se acha matriculada, a importancia de..............(por extenso) proveniente do imposto de 5 % sobre a quantia de......... (por extenso) relativa aos seus dividendos (ou lucro liquido, si se tratar das sociedades por quotas), correspondentes ao............(semestre de......) na razão de......% do capital de cada acção (ou quota).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODELO B

GUIA

A (companhia, sociedade anonyma ou em commandita por acções), estabelecida á rua....................vae recolher aos cofres de...............(nome da repartição) em que se acha matriculada, a importancia de............(por extenso), proveniente do imposto de 5 % sobre a quantia de.........................(por extenso) relativa aos juros de.................% das suas obrigações (ou *debentures*), correspondentes ao........(semestre).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODELO C

GUIA

A (companhia, empreza ou sociedade anonyma), estabelecida á rua......................vae recolher aos cofres da....................(nome da repartição) a importancia de..................(por extenso), proveniente do imposto de 2 1|2 % sobre a quantia de...............(por extenso), relativa á gratificação (ou bonificação) a que fez jús o seu presidente (ou director), no semestre.........(ou em virtude de *tal* circumstancia).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODELO D

GUIA

A (casa bancaria, de penhor ou de industria fabril), estabelecida á rua.......................vae recolher aos cofres da....................(nome da repartição), a importancia de.................(por extenso), proveniente do imposto de 5 % (ou 3 % si se tratar de estabelecimento fabril), sobre a quantia de.................(por extenso), relativa ao lucro liquido da mesma casa, verificado no semestre vencido a..............

(Data).

(Assignatura do gerente ou dono da casa).

DECRETO N. 14.266 — DE 21 DE JULHO DE 1920

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres União, com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 27 de março do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres União, com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, resolve approvar os seus novos estatutos, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 27 de março do correntt anno de 1920, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia ficará sujeita ao regimen integral do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

II

A companhia deverá effectuar o deposito de garantia de 200:000$ dentro do prazo de (60) sessenta dias, a contar da data da publicação do presente decreto, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.267 — DE 21 DE JULHO DE 1920

Approva a alteração dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Integridade, com séde nesta Capital, adoptada pela assembléa geral extraordinaria de 19 de maio do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Integridade, com séde nesta Capital, e autorizada a funccionar por carta patente n. 10, de 12 de junho de 1902, resolve approvar a alteração feita em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada a 19 de maio do corrente anno, continuando a companhia sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.269 — DE 24 DE JULHO DE 1920

Abre os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I e sua Real Familia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 4.084, desta data:

Decreta:

Art. 1.° Ficam abertos aos respectivos Ministerios os creditos necessarios para o transporte, viagens, recepção e hospedagem do Rei da Belgica, Alberto I, e Sua Real Familia.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. M. de Azevedo Marques.
Alfredo Pinto Vieira de Mello.
Raul Soares de Moura.
João Pandiá Calogeras.
J. Pires do Rio.
Simões Lopes.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.277 — DE 29 DE JULHO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 80:756$330 para occorrer ao pagamento devido a José Alves de Cerqueira Cesar Filho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.088, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 80:756$330 para occorrer ao pagamento devido a José Alves de Cerqueira Cesar Filho, em virtude de carta precatoria do juiz federal da secção de São Paulo, expedida ao Thesouro Nacional, em consequencia de sentença do Poder Judiciario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.278 — DE 29 DE JULHO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:826$660 para pagamento do que é devido a D. Constança Vianna da Costa França e outras, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.089, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 24:826$660, destinado a pagar o que é devido a DD. Constança Vianna da Costa França, Luiza Vianna da Costa França e Laura Vianna da Costa França, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.279 — DE 29 DE JULHO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:323$232 afim de occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria de Almeida Martins Costa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.090, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:323$232 afim de occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria de Almeida Martins Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.292 — DE 9 DE AGOSTO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.300:000$, supplementar á verba 5ª — Inactivos, pensionistas etc., do mesmo Ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 68, n. I, da lei numero 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 30, § 2°, n. III, do decreto n. 13.868, de 12 de novembro do anno findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.300:000$, supplementares, á verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc., do vigente orçamento do mesmo Ministerio, sendo 1.000:000$ destinados á consignação «*a*) Montepio — Novas concessões» e 300:000$ á consignação «*b*) Aposentados — Novas concessões».

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.293 — DE 9 DE AGOSTO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 229:697$674 para o fim de pagar o que é devido a Joaquim Gonçalves dos Santos Pereira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.097, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 229:697$674 para o fim de pagar a Joaquim Gonçalves dos Santos Pereira a importancia a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.294 — DE 9 DE AGOSTO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 60:000$ para regularizar a escripturação das despezas com o pagamento de obras urgentes de que carecia, em 1918, o Instituto Oswaldo Cruz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.096, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 60:000$ para regularizar a escripturação das despezas com o pagamento de obras urgentes de que carecia, em 1918, o Instituto Oswaldo Cruz.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.314 — DE 18 DE AGOSTO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:637$779 para occorrer ao pagamento do que é devido ao desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.104, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:637$779 para occorrer ao pagamento de differenças de montepio e custas reconhecidas por sentença do Juizo Federal da 2ª Vara do Districto Federal, em 15 de janeiro de 1917, confirmada por accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 8 de janeiro de 1919, e que são devidas ao desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel, unico filho e herdeiro de D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel, fallecida viuva do ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Esperidião de Barros Pimentel.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.315 — DE 18 DE AGOSTO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:866$823 para pagamento a Iriondo & Comp., em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.103, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:866$823 para pagamento do que é devido a Iriondo & Comp., em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.328 — DE 25 DE AGOSTO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:940$330 para pagamento do que é devido a D. Maria Isabel de Macedo Sayão Lobato e outro, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.113, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:940$330, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Isabel de Macedo Sayão Lobato, inventariante do espolio de D. Maria José de Macedo Sayão Lobato e a Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, inventariante do espolio de D. Maria José de Macedo Sayão Lobato, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.338 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1920

Crea o logar de archivista e mais um logar de fiel do thesoureiro na Caixa Economica e Monte de Soccorro de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma do art. 60 do decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, resolve crear o logar de archivista e mais um logar de fiel do thesoureiro, na Caixa Economica e Monte de Soccorro do Estado de Minas Geraes, o primeiro com os vencimentos annuaes de 2:400$ e o segundo com os de 1:800$000.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.339 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1920

Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma do disposto no art. 1º do decreto legislativo numero 3.966, de 25 de dezembro do anno proximo findo, resolve approvar o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello, que a este acompanha e vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello annexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920

CAPITULO I

Do imposto

Art. 1.º O imposto do sello é proporcional e fixo (lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 12); recahe sobre os contractos e actos mencionados nas tabellas juntas, A e B, salvo as excepções constantes deste regulamento, e seu pagamento far-se-á por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras.

CAPITULO II

Da arrecadação

1ª PARTE — POR ESTAMPILHA

Art. 2.º Para a arrecadação do imposto haverá estampilhas, cujo valores, formato e signaes caracteristicos serão fixados pelo ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 3.° O sello de estampilha serve :

1.° Para os titulos que devem pagar a taxa proporcional, de conformidade com a tabella A, §§ 1° a 6° e 9°;
2.° Para os titulos que devem pagar a taxa fixa, conforme a tabella B, §§ 1°, 3°, 4°, ns. 1 a 28, 5°, ns. 1 a 4, 6°, ns. 1 e 2, 11° e 13°, ns. 1 a 14.
Paragrapho unico. Os papeis serão sellados com apposição das estampilhas no fecho dos mesmos, as quaes deverão ser inutilizadas conforme o prescripto no capitulo III, considerando-se fecho o logar em que termina o documento ou acto e deva seguir-se sua authenticidade, pela data e assignatura.

2ª PARTE — POR VERBA

Art. 4.° Devem ser sellados por verba :

1.° Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha ;
2.° Os actos e contractos em que não puderem ser empregadas estampilhas, por não existirem na estação arrecadadora a que pertencer o local em que forem passados ou em que devam ser sellados, sendo esta occurrencia declarada pelo encarregado da cobrança, ao lançar a verba ;
3.° Os titulos ou documentos cujo sello a pagar exceda á importancia da estampilha de maior valor, em circulação, si o contribuinte assim o preferir ;
4.° Os que incorrerem em revalidação ou multa ;
5.° Os titulos de nomeação.
Art. 5.° O sello de verba será cobrado pela Recebedoria do Districto Federal, alfandegas, mesas de rendas e demais estações arrecadadoras.
Art. 6.° O pagamento do sello constará de uma verba, contendo o numero do assentamento no respectivo livro de receita, modelo A, e a importancia do imposto em algarismos e por extenso.
Paragrapho unico. A verba será lançada no livro, titulo ou documento sujeito ao sello, devendo, na mesma occasião, ser extrahido um conhecimento, modelo B, com o nome do interessado, o numero da verba, a importancia em algarismos e por extenso, e a proveniencia do imposto, além de outros esclarecimentos necessarios. A verba e o conhecimento devem ser datados e serão rubricados pelo empregado que extrahir o conhecimento e pelo que receber a importancia devida.
Art. 7.° Quando a cobrança se effectuar por meio de guia, expedida pelos cartorios, quaesquer serventuarios, sociedades anonymas, qualquer estabelecimento ou instituição, deverá esse documento conter o nome de quem realizar o pagamento, sua importancia exacta e a proveniencia do imposto a pagar. A guia, em qualquer hypothese, deverá ser feita em duplicata, ficando uma das vias na repartição e a outra em poder do interessado, após o pagamento da quantia devida.
Art. 8.° Apresentado pelo empregado competente, ao thesoureiro ou responsavel, o papel, livro ou processo, acompanhado do respectivo conhecimento e depois de paga a importancia devida, serão elles restituidos ao interessado, ou apenas o conhecimento, quando se tratar de papel ou processo que deva ficar na repartição, para ter qualquer outro destino.
Art. 9.° Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo for apresentado ao sello ainda no prazo legal, cobrar-se-á sómente a differença, lançando-se no livro da receita e na verba a abreviatura *Diff*.
Art. 10. Nos livros apresentados para o pagamento do sello devido a verba será lançada na ultima pagina numerada ou no verso da mesma e sempre após o termo, em que deverão constar não só o numero de folhas, como o fim a que se destinar o livro e a assignatura daquelle a quem pertencer ou do seu preposto ou representante.

CAPITULO III

Da inutilização das estampilhas

Art. 11. As estampilhas serão inutilizadas com a data e a assignatura, escriptas de modo que parte de uma e de outra fique lançada no papel e parte sobre as mesmas estampilhas; quando, porém, forem diversas e não estiverem inutilizadas pelo modo indicado até á ultima, poderá a inutilização ser completada pelo signatario com a repetição da data e da assignatura, ou por meio de carimbo do cartorio, autoridade ou repartição a que forem apresentados os papeis, sendo, na repartição, pelo funccionario que lhes der andamento ou os informar.

§ 1.º A data poderá deixar de ser do proprio punho e comprehende o logar, dia, mez e anno.

§ 2.º São competentes para inutilizar a estampilha:

1.º Nas letras de cambio sacadas a dias de vista, o acceitante; nas que forem sacadas a dias da data ou com data determinada e pagas antes do vencimento, o portador; nas que forem sacadas sobre paiz estrangeiro, o sacador, e nas que se protestarem por falta de acceite, o escrivão do protesto;

2.º Nas notas promissorias, o emittente;

3.º Nos contractos sobre operações de cambio ou moeda metallica a prazo, o corretor, ou as partes contractantes, nas praças onde não haja corretores;

4.º Nos termos de transferencia de apolices e de acções, o transferente; sendo as acções transferidas por endosso, o endossante (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 21);

5.º Nas apolices de seguro, o segurador; não se passando apolice, nem letra, para renovar o contracto, o signatario do recibo do premio;

6.º Nos seguros maritimos, havendo a minuta de que trata o artigo 666 do Codigo Commercial, o segurador, que applicará a estampilha na minuta;

7.º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o devedor, no original; havendo, porém, recusa do devedor em assignar o original, o vendedor inutilizará as estampilhas na duplicata ou triplicata;

8.º Nos contractos de fretamento de navios (*carta-partida ou de fretamento*), o capitão ou mestre, na nota de despacho, na qual declarará o valor do frete; nos conhecimentos de navios *á carga, colheita ou prancha* e nos passaportes ou passes das embarcações, o signátario;

9.º Nas contas correntes, o escripturario do sello ou qualquer dos signatarios, quando tenham de ser demandadas;

10. Nas cartas de ordem e escriptos á ordem, o signatario do recibo no titulo, caso não o tenha inutilizado o sacador ou o transferente, ou, ainda, o proprio sacado, si, por determinação do ultimo portador, tiver de lhe creditar a importancia da ordem;

11. Nos conhecimentos de depositos e *warrants*, o endossante;

12. Nas remessas de quantias, para praças estrangeiras, por intermedio de bancos, casas bancarias e estabelecimentos congeneres, feitas por meio de cartas ou telegrammas (art. 27 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919), os intermediarios, nas ordens que receberem para effectuar a remessa, si estas não vierem selladas; não havendo, porém, ordem escripta e, sim, incumbencia pessoal, o intermediario, no recibo que der da quantia a ser remettida;

13. Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciaes e em repartições publicas, o contrahente que assignar em primeiro logar, collocando-se a estampilha no proprio livro ou nos termos; não se declarando o preço total, nos de que trata o art. 13, n. 18, o encarregado da escripturação do sello inutilizará as estampilhas, quando forem expedidas ordens de pagamento pela repartição que

houver celebrado o contracto e antes de serem cumpridas, para cujo fim a mesma repartição addicionará nas ordens a seguinte nota datada e rubricada : « *Deve o sello que não foi pago no contracto, por não haver declaração do valor total* » ;

14. Nas arrematações, adjudicações e partilhas, o escrivão do processo, nos proprios autos, antes de extrahir a carta, sentença ou formal respectivo, nos quaes fará menção do sello pago ;

15. Nas cautelas provenientes de contractos de emprestimos sob penhor, o emittente ;

16. Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional, nos recibos de somma ou quantia superior a 20$ ou sem declaração do valor e nos cheques sobre banqueiro da mesma praça, o signatario ;

17. Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-fórmas, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião ou escrivão, o traductor ou o empregado publico, que os subscrever ;

18. Nas licenças concedidas a officiaes do Exercito, o commandante do corpo ou o chefe do estabelecimento em que estiverem servindo, na guia de que trata o aviso do Ministerio da Guerra, n. 28, do 18 de junho de 1892 ;

19. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico, o tabellião ou escrivão que subscrever o acto ; quando forem por instrumento particular, o constituinte ;

20. Nas contas de leiloeiro, o commitente, no respectivo recibo ;

21. Nos bilhetes de loteria, o emissor ou seu representante, sendo appostas as estampilhas no verso dos bilhetes ;

22. Nos processos judiciaes e administrativos :

a) dos arrazoados, articulações e allegações, a parte que os assignar ;

b) das cartas testemunhaveis, precatorias, rogatorias, avocatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação, provisões e instrumentos, o juiz, ao assignar o acto ;

c) dos editaes e mandados judiciaes, o escrivão, antes de fazer os autos conclusos para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva ;

d) dos autos dos executivos da Fazenda Publica Federal, o escripturario da estação fiscal, encarregado do imposto, na guia para o pagamento da divida ;

23. Nos requerimentos, o signatario ;

24. Nos documentos que forem appensos a requerimentos, se antes disso não eram obrigados a sello, o signatario dos mesmos requerimentos, a autoridade que os despachar, ou o empregado que antes do despacho lhes der andamento ou informação ;

25. Nos testamentos e codicillos, o escrivão, quando apresentados á autoridade judiciaria que os tiver de mandar cumprir ;

26. Nos papeis passados ou expedidos pelas capitanias dos portos, o capitão do porto, quando se tratar de papeis sujeitos á sua assignatura ; nos demais casos, o secretario ;

27. Nos titulos passados nas secretarias de Estado, do Senado, da Camara dos Deputados e do Tribunal de Contas, e nas directorias do Thesouro Nacional, o escripturario do sello da estação a que forem remettidos para a cobrança; nos que expedirem as secretarias dos tribunaes da Justiça Federal e da do Districto Federal, bem como as do Conselho Municipal e da Prefeitura do mesmo Districto, os respectivos secretarios ; sendo passados em outras repartições, os signatarios dos titulos ;

28. Nos registros de obras literarias, scientificas ou artisticas, o secretario da Bibliotheca Nacional (lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900. Instrucções do Ministerio da Justiça, de 11 de junho de 1901, art. 7°);

29. Nos documentos passados fóra do Brasil e nos consulados das nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer autoridade ou repartição publica, o encarregado do sello na estação competente, depois de traduzidos ;

30. Nos contractos de operações *a termo*, o corretor de fundos publicos, no protocollo dos corretores, á margem desse livro, no logar pertinente ao numero de ordem a que deve obedecer o registro dessas operações ; nas copias extrahidas do protocollo, o corretor ou os operadores ; nos *memoranda* dos corretores, em que haja referencia á liquidação de qualquer operação, o proprio corretor ; e nas propostas para registro de operações nas caixas de liquidação, os portadores, no acto do registro (lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 3º, § 4º);

31. Nos endossos de titulos sem prazo ; dos que o tiverem, quando se verificarem depois do vencimento ; dos sacados á vista, desde ó momento de sua apresentação ao pagamento, o endossante ;

32. Nos contractos levados a effeito mediante correspondencia epistolar ou telegraphica, o acceitante, no acto de expedir a carta ou telegramma de acceitação, ou o encarregado da cobrança do sello na estação arrecadadora do logar em que os mesmos contractos foram propostos e dentro de 30 dias do recebimento do documento de acceitação, quando a carta ou telegramma de acceitação provier de paiz estrangeiro.

33. Nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, ó signatario ; na falta deste, o escripturario ou encarregado do sello, ou o funccionario a quem forem apresentados para produzir effeito.

§ 3.º A's repartições federaes, estaduaes e municipaes, aos tabelliães, escrivães do fôro federal, local ou estadual, aos officiaes de registro de titulos e de hypothecas no Districto Federal e nos Estados, aos bancos, sociedades bancarias, emprezas industriaes, companhias de seguro e ás firmas commerciaes, é facultado inutilizar o sello adhesivo por meio de carimbo, apposto no fecho dos respectivos actos e que imprima o nome da repartição, do banco, cartorio, companhia, empreza ou firma, bem como a data em que o acto se der, observado, entretanto, o seguinte :

a) quando se tratar de requerimentos ou outros documentos que constituam ou possam constituir responsabilidade de terceiros ou para com terceiros, é indispensavel, além do carimbo alludido neste paragrapho, a propria assignatura de quem deve authenticar esses documentos ;

b) aos agentes geraes da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil tambem é permittida a inutilização por aquella fórma, mas sómente quanto ás estampilhas dos respectivos bilhetes.

§ 4.º Quando forem empregadas no documento diversas estampilhas, deverão ser colladas em seguida umas ás outras sem se sobreporem, sob pena de só considerar-se satisfeito o valor das que estiverem de todo descobertas.

§ 5.º Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello inutilizado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme dispõe este artigo, poderá esta applicar sómente a estampilha do valor que faltar e inutilizal-a, antes de ser o acto apresentado a qualquer autoridade ou repartição publica, ou de produzir seus effeitos.

§ 6.º Nos documentos firmados por mais de um interessado, não constitue infracção o facto de ser lançada sobre a estampilha a assignatura de outros interessados, além do que assignar em primeiro logar.

§ 7.º Tambem não constitue infracção haver sobre a estampilha qualquer palavra que, embora não seja da data e da assignatura, se relacione, comtudo, com o assumpto do documento.

§ 8.º Quando os bancos ou casas bancarias forem encarregados da cobrança de saques, letras de cambio, promissorias e documentos semelhantes, o sello destes papeis de credito deverá ser tambem inutilizado pelos mesmos estabelecimentos, com a palavra — *pago* — e a data, por meio de carimbo, no acto do pagamento.

§ 9.º A estampilha uma vez apposta a um documento, embora este por qualquer circumstancia não tenha produzido seus effeitos e

seja annullado ou reformado, não póderá mais ser aproveitada em outros documentos, nem na restauração do que for nullificado.

CAPITULO IV

Do sello proporcional

1ª PARTE — DA INCIDENCIA

Art. 12. Recahe o sello proporcional em todos os actos e documentos comprehendidos na tabella A, sendo cobrado em estampilha o sello dos indicados nos § § 1º a 6º e 9º, salvo o caso da preferencia a que allude o art. 4º, n. 3, e por verba, o dos referidos nos § § 7º, 8º e 10.

2ª PARTE — DO VALOR DOS TITULOS

Art. 13. O valor dos titulos para pagamento do sello proporcional será :

1.º Nos contractos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos de transferencia dos mesmos, o correspondente ao tempo que faltar pàra terminação do prazo; não se estipulando prazo para uns e outros, a renda de um anno. Em qualquer dos casos dever-se-ão computar as quantias estabelecidas a titulo de joia, luvas ou algum outro, assim como as fianças e demais garantias offerecidas ao contracto, excepto multas;

2.º Nos contractos de penhor mercantil, a quantia levantada, addicionados os respectivos juros, contados á razão de um anno, si não houver declaração de tempo.

Si o contracto estipular augmento da taxa dos juros, para o caso de não pagamento dentro do primeiro prazo, e o pagamento só se effectuar depois desse prazo, o valor do imposto será augmentado proporcionalmente aos juros da taxa maior;

3.º Na emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos, a importancia de 20 annos de fôro e a joia, si houver;

4.º Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento ;

5.º Nas fianças prestadas por particulares a particulares, a importancia afiançada, si for fixada, ou o valor de uma annuidade nos outros casos, ainda quando incluida no contracto principal, sendo o seu valor, quando não for expresso, o daquelle contracto;

6.º Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contracto deva produzir e que constituirá o lucro do arrendamento;

7.º Nos termos de transferencia de apolices da divida publica interna da União e da Prefeitura do Districto Federal, e de acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, o preço da negociação ou transacção; si aquelle preço não for declarado, a média da cotação publicada no dia em que se lavrarem os mesmos termos (decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, art. 86).

Em falta de cotação nesse dia, servirá de base para a cobrança do imposto a do anterior, regressivamente, até um semestre; e si ainda nesse lapso de tempo não o tiver havido, o valor nominal dos titulos;

8.º Nas permutas, a somma dos valores permutados;

9.º Nos contractos ou documentos, em virtude dos quaes se passem letras ou notas promissorias, da mesma data, que não constituam por si sós obrigação nova, a differença entre o valor daquelles actos e o destes titulos :

a) sendo o contracto feito por escriptura publica, o tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras ou notas promissorias e o modo por que foi pago;

b) no caso de escripto particular, igual declaração será lançada pelos empregados da cobrança e escripturação do sello, para o que,

taes documentos deverão ser apresentados á repartição arrecadadora do local, dentro de 30 dias contados da data do titulo;

10. Nos contractos de sociedade, o fundo do capital; nas prorogações dos mesmos contractos, o accrescimo do capital; nas alterações, as importancias retiradas ou a do augmento do capital, si houver;

11. Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a cada um delles.

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, a importancia que for levantada. Nas expressões — *parte que couber, importancia que for levantada*, estão comprehendidos capital e lucros;

12. No capital das companhias ou sociedades anonymas, inclusive agencias, caixas filiaes e succursaes, a importancia das entradas de capital, á medida que se fizerem as chamadas. Tratando-se de companhias ou sociedades estrangeiras, o sello recahirá sobre o capital empregado no paiz;

13. Na fusão de uma ou mais sociedades anonymas, a totalidade do capital, si estiver integrado, ou a parte realizada, no caso contrario (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 213, e aviso do Ministerio da Fazenda, de 15 de setembro do mesmo anno);

14. Na dissolução de sociedades anonymas, ou de quaesquer companhias ou emprezas, a importancia que se repartir entre os accionistas ou associados;

15. Nas contas correntes, o saldo devedor;

16. Das notas ao portador, o termo médio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello.

Este valor será calculado sommando-se o numero de bilhetes emittidos de cada classe, em circulação, no fim de cada trimestre do referido exercicio e dividindo-se o total dos bilhetes pelo numero de trimestres;

17. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações de quantias, cujo total não se declare, o valor de uma annuidade;

18. Nos contractos com as repartições publicas, nos quaes se não declare o valor total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento, e, quando não houver expedição de ordem, a importancia mencionada na conta ou no papel em que houver despacho para que o pagamento se realize;

19. Nas dações *in solutum*, o valor dos bens dados para esse fim;

20. Do usufructo vitalicio, o producto da renda de um anno multiplicado por cinco; do temporario, o mesmo producto multiplicado por tantos annos quantos os do usufructo, nunca excedendo de cinco;

21. Da nua propriedade, o producto do rendimento de um anno multiplicado por 10;

22. Nas contas do leiloeiro, o producto liquido;

23. Nas cartas de credito e abono, a quantia nellas designada, pagando o sello ou de uma só vez, sobre as proprias cartas, ou, proporcionalmente, sobre os actos a que derem logar e que contenham obrigação ou constituam titulo a favor do mutuante (decreto n. 3.139, de 13 de agosto de 1863, art. 8º, e aviso n. 377, de setembro de 1864);

24. Nas facturas ou contas assignadas, a quantia ou somma das quantias nellas exaradas (art. 219 do Codigo Commercial);

25. Nas hypothecas a prazo, o valor integral;

26. Nos contractos de compra e venda, sob penhor ou hypotheca do proprio objecto ou não, a importancia da venda;

27. Nos termos de responsabilidade, assignados nas alfandegas para despachos de reexportação, o valor dos direitos da mercadoria;

28. Nas declarações para registro de firmas em nome individual, a importancia do respectivo capital;

29. Nos outros papeis em geral, a importancia declarada.

§ 1.º Nos contractos, acções, obrigações e outros papeis em que se estipule o pagamento em moeda estrangeira, o valor será calculado ao cambio do dia do pagamento do sello.

§ 2.° A companhia ou sociedade anonyma que contrahir emprestimo, emittindo obrigações (*debentures*) e offerecendo, em garantia desse emprestimo, os seus bens immoveis, fica sujeita ao sello sobre o valor do emprestimo, bem como sobre qualquer outra caução que servir de garantia á emissão das obrigações respectivas, não assim quanto á hypotheca legal dos immoveis, decorrente da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.

§ 3.° Toda vez que qualquer obrigação for garantida por uma caução ou fiança, a cobrança do sello da obrigação será augmentada de igual importancia do sello, nenhum accrescimo mais sendo exigido, si houver mais de um caucionante ou fiador.

§ 4.° Nos contractos ou outros documentos em que se faça referencia a bens ou lucros, cujo valor não esteja ainda determinado, por depender de balanço, arbitramento ou apuração posterior, será, para effeito do pagamento do sello, declarado por estimativa esse valor, sendo paga a differença do sello ao ser afinal verificado ser maior o valor exacto dos alludidos contractos ou documentos.

3ª PARTE — DISPOSITIVOS DIVERSOS SOBRE CONTRACTOS E LETRAS

Art. 14. Nos contractos de seguros terrestres e maritimos, o valor para a cobrança do sello será correspondente á importancia que o segurado se obrigar a pagar pela effectividade do contracto; nos de seguros que interessem á vida humana, a importancia do seguro effectuado. O sello é devido desde que os seguros sejam acceitos.

§ 1.° Nos contractos de seguros terrestres e maritimos, será feito o calculo:

a) sobre o premio a ser pago durante a vigencia do contracto, quando este for por prazo de um anno ou menos;

b) sobre o premio de um anno, quando for por tempo indeterminado, ou superior a um anno;

c) sobre a quantia paga pelo segurado, quando o contracto for de determinadas importancias, afim de serem averbadas no mesmo as seguradas; si os premios das averbações excederem a quantia paga, embora os seguros averbados não attinjam o valor do contracto, será devido o sello sobre quaesquer excessos, á proporção que sejam verificados, até que as averbações perfaçam o valor do contracto.

§ 2.° Ficam sujeitos a novo sello os documentos comprobatorios de renovação ou prorogação desses contractos.

§ 3.° Nos contractos sobre a vida humana e seus correlativos far-se-á o calculo:

a) sobre a importancia total a que se obrigar o segurador, si o pagamento for realizado de uma só vez ou parcelladamente;

b) sobre a da prestação de um anno, si o contracto obrigar o segurador a pagar certas quantias durante a vida dos beneficiarios, constituindo, dessa fórma, renda vitalicia ou temporaria;

c) sobre a da indemnização minima, nos de riscos, si o contracto, conforme a sua natureza, estabelecer differentes indemnizações; verificando-se, porém, um risco correspondente á indemnização maior, será pago o sello sobre a differença.

§ 4.° Quando o contracto sobre accidentes referir-se a diversas pessoas, o sello será correspondente á totalidade da indemnização minima das pessoas seguradas.

§ 5.° As renovações ou prorogações dos contractos, a que se referem os §§ 3° e 4°, ficam sujeitas a novo sello.

§ 6.° Na disposição do «item» *c* do § 3° não se comprehendem os contractos instituindo varios beneficios, cujo objectivo principal seja o pagamento de um seguro dependente da duração da vida humana.

§ 7.° Quando os valores declarados nos contractos venham a ser excedidos por bonificações, accumulações, lucros ou quaesquer accrescimos, cobrar-se-á o sello correspondente á importancia accrescida, no documento comprobatorio do seguro.

Art. 15. Dos contractos, em geral, de que se passarem diversos exemplares, que deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros o encarregado da escripturação do sello, o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha, ou o numero e a data da verba, si por este modo estiver sellado, sendo esta ultima declaração visada pelo recebedor.

Art. 16. Dos contractos em que houver disposições dependentes, que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, e do maior, si o não forem.

§ 1.º No caso em que se contenham varias disposições, que se não derivem necessariamente umas das outras, será pago o sello do valor de todas.

§ 2.º Disposições dependentes são as que resultam necessariamente do contracto, estão nelle implicitamente comprehendidas e não precisam ser reduzidas a actos, pois são derivações do contracto principal e se prendem reciprocamente.

§ 3.º Fóra dessa hypothese, as disposições são independentes umas das outras, constituindo outros tantos contractos sujeitos ao sello, ainda que se refiram aos mesmos contrahentes.

§ 4.º Em todos os contractos em que sejam interessados os governos estaduaes e as municipalidades é devido o sello federal, quer sejam lavrados em repartições publicas, quer perante serventuarios de officios publicos.

Art. 17. Das letras passadas por differentes vias, só uma destas ficará obrigada ao sello, sendo :

1.º A que for apresentada ao sacador ou ao escrivão do protesto, quando não for acceita, não sendo sacada á vista ;

2.º A da que for passada fóra do Brasil e aqui houver de ser acceita, exequivel ou protestada ;

3.º A ultima, na sacada á vista e sobre paiz estrangeiro.

4ª PARTE — DA COBRANÇA DO SELLO DE NOMEAÇÕES

Art. 18. Ao sello proporcional desta parte da tabella A, estão sujeitos os vencimentos e remunerações, a que allude a mesma nos §§ 8º e 10, attendido o seguinte :

1.º Metade será cobrada no acto do primeiro pagamento e a outra metade em 12 prestações mensaes;

2.º Integralmente, antes que se effectue qualquer pagamento ao nomeado, quando o titulo não dependa de inclusão em folha ou assentamento ;

3.º Tambem integralmente, antes da posse, quando se tratar de emprego não remunerado pelos cofres federaes.

Art. 19. O sello é deduzido dos proventos do emprego, ou da mercê, durante um anno, quer se trate de ordenado, gratificação, emolumento ou percentagem, quer de provento sob qualquer outra denominação, sendo competentemente lotados os empregos de vencimentos variaveis.

§ 1.º Deve ser pago ainda que do accrescimo dos vencimentos não se passe novo titulo e qualquer que seja a fórma por que se expeça o acto de nomeação ou mercê.

§ 2.º Havendo mais de um acto, far-se-á a cobrança á vista do que der direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 3.º Os nomeados para servir por menos de um anno, pagarão integralmente o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

§ 4.º O sello pago pelas nomeações interinas será levado em conta nos casos de effectividade.

§ 5.º Quando a lotação de vencimentos variaveis não estiver prefixada em lei ou regulamento, será estabelecida, no Districto Federal, pela Recebedoria, no Estado do Rio de Jadeiro, pela Directoria

da Receita Publica, e nos demais Estados, pelas delegacias fiscaes, mediante os elementos officiaes de que dispuzerem ou tendo em vista arbitramento feito por empregado que for designado para esse fim.

§ 6.° A referida lotação deverá ser feita de tres em tres annos.

§ 7.° Para não ser adiada a posse de algum funccionario, que dependa do arbitramento para pagamento do sello, será adoptada uma lotação provisoria, baseada em cargo semelhante.

Art. 20. Estão sujeitas ao sello da tabella A, § 8°, as nomeações de officiaes honorarios e dos da 2ª linha, para o exercicio de funcções com direito a vencimentos militares.

Art. 21. No caso de augmento de vencimento de emprego ou commissão, em que haja promoção ou transferencia de um emprego federal para logar de outro Ministerio ou mesmo da Prefeitura do Districto Federal ou da Secretaria do Conselho Municipal e vice versa, o sello só é devido da melhoria do mesmo vencimento sobre a importancia de que já tenha sido paga igual ou maior taxa proporcional, devendo a repartição competente, quando o pagamento se não realizar por desconto em folha, declarar no titulo a importancia do augmento obtido, para o fim do calculo e respectiva cobrança da differença do imposto.

§ 1.° Si o vencimento de que houver sido pago o sello do § 8°, n. 1, da tabella A, for menor de 2:000$, será exigida do excesso até essa quantia a quota de 14 % ; proceder-se-á na mesma conformidade em relação á differença de vencimentos correspondentes ás taxas de 10 % e 8 %.

§ 2.° Os preceitos do paragrapho anterior são inapplicaveis aos funccionarios que forem demittidos ou aposentados a seu pedido e depois nomeados para o mesmo ou diverso emprego da carreira administrativa ou para qualquer commissão ; salvo si a demissão se verificar para que a nova nomeação se possa effectuar.

§ 3.° No caso de readmissão, não será exigido novo sello, sinão quando houver differença a maior de vencimento.

CAPITULO V

Do sello fixo

Art. 22. Estão sujeitos ao sello fixo os papeis e titulos designados na tabella B.

§ 1.° Sua cobrança será feita por estampilhas ou por verba, na conformidade do disposto no capitulo II.

§ 2.° Quando arrecadado por estampilha, deverá a inutilização obedecer ao prescripto no capitulo III.

§ 3.° A respeito do tempo em que deve ser pago o sello fixo, será attendido o que dispõe o capitulo seguinte.

CAPITULO VI

Do tempo do pagamento

1ª PARTE — DO SELLO ADHESIVO

Art. 23. Os papeis sujeitos ao sello de estampilha serão sellados:

1.° Os contractos, titulos e demais papeis lavrados ou passados por official publico ou por particulares, ao serem subscriptos ou assignados ;

2.° Os lavrados nas repartições publicas, companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções, e por autoridades judiciarias, antes de assignados ou subscriptos pelas autoridades ou pessoas competentes ;

3.° Os contractos levados a effeito mediante correspondencia epistolar ou telegraphica, no acto da expedição da carta, telegramma ou outro documento de acceitação, salvo quando for expedido de paiz

estrangeiro, caso em que o sello será satisfeito dentro de 30 dias após o recebimento do documento, sendo a estampilha inutilizada na respectiva repartição arrecadadora pelo encarregado da cobrança do sello;

4.º Os autos ou documentos extrahidos de processos que tenham corrido perante autoridades administrativas e judiciarias federaes ou estaduaes, quando tiverem de produzir effeito no Districto Federal ou perante autoridades federaes nos Estados;

5.º As certidões e outros documentos officiaes, ao serem subscriptos, exceptuando-se as certidões passadas em repartição de logar differente do da residencia do interessado, cujo sello poderá ser pago em estampilha dentro de 30 dias, na respectiva repartição arrecadadora a que forem remettidas para esse fim, contado dito prazo do aviso dessa repartição;

6.º Os autos judiciaes, antes da conclusão para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva;

7.º Os cheques, antes de assignados;

8.º Os conhecimentos de carga, procedentes de portos nacionaes, dentro de oito dias, contados da data da expedição da carga, e quando procedentes do estrangeiro, no acto de serem apresentados á repartição fiscal do porto do destino;

9.º Os testamentos e codicillos, quando apresentados á autoridade judiciaria que os tiver de mandar cumprir;

10. Os requerimentos e memoriaes, antes de assignados;

11. Os alvarás expedidos pelas autoridades judiciarias dos Estados, quando tiverem de produzir effeito nas repartições da União e nas do Districto Federal;

12. Os bilhetes de loteria, antes de expostos á venda;

13. Por occasião da juntada, os documentos que, antes de serem annexados a requerimentos, memoriaes ou processos, não estavam sujeitos a sello;

14. As contas correntes, quando tenham de ser ajuizadas;

15. As transferencias de apolices, no respectivo acto, na Caixa de Amortização ou nas delegacias fiscaes;

16. Os actos de legitimação, adopção, de supplemento de idade e de emancipação, quando por escriptura, no acto do lavramento desta, e, quando judiciaes, por occasião de ser satisfeita a taxa judiciaria, mediante guia para esse fim expedida;

17. Os contractos de operações a termo (lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 3º, § 14):

a) no acto de serem lavrados no protocollo dos corretores e de serem extrahidas as cópias desse livro;

b) no acto de serem assignados pelo proprio corretor, os *memoranda* dos corretores de fundos publicos em que haja referencia á liquidação de qualquer operação;

c) no acto do registro nas caixas de liquidação das propostas de operações.

2ª PARTE — DO SELLO DE VERBA

Art. 24. Os papeis sujeitos ao sello de verba serão sellados:

1.º Os contractos e mais actos sujeitos ao sello proporcional, antes de assignados nos livros de notas, de repartições publicas, de companhias e de sociedades anonymas e em commandita por acções;

2.º Os que forem lavrados em autos judiciaes ou officialmente fóra delles, antes de serem assignados ou subscriptos pelo escrivão ou official competente;

3.º Os que forem lavrados por particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello, ou desse logar distante até 12 kilometros, dentro de 30 dias da data dos respectivos documentos, con-

cedendo-se mais 30 dias em cada nova distancia de 12 kilometros, salvo as seguintes disposições:

a) nas letras de cambio sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o sello da data do acceite;
b) os titulos a prazo menor de 30 dias serão sellados até a vespera do vencimento;
c) nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente sellada.
4.º As cartas de fretamento, antes do desembaraço do navio pela Alfandega, sendo averbado o sello no despacho maritimo em que o capitão declare a importancia do frete;
5.º Os livros, depois do termo lavrado pelo interessado e antes de rubricados e de iniciada a escripturação.

Art. 25. As companhias ou sociedades anonymas, ou as que se organizarem por esta fórma pagarão o sello sobre o respectivo capital no prazo de 30 dias, contados:

a) da data fixada para cada uma das entradas, quando o capital se constituir por esta fórma:

b) da data da assembléa geral, quando se effectuar por meio de *bonus*.
c) da data da installação, quando se formar por outro qualquer modo;
d) da data do acto que o autorizou ou em que foi verificado por meio de balanço ou qualquer outro, quando se tratar de augmento.
§ 1.º Do emprestimo por meio de *debentures* (decreto n. 434, de 4 de julho de 1831, art. 41), antes de começar a emissão pela entrega dos titulos ou de cautelas que representem o seu valor, quando não houver contracto, cujo sello deve ser pago nos termos do art. 9º.

§ 2.º O pagamento obedecerá ao seguinte:

a) a importancia do sello será acompanhada de guia em duplicata, firmada pelo gerente e rubricada pelo presidente, ou somente assignada pelo gerente; quando se tratar de companhia estrangeira, deverá conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, de accôrdo com o n. 15 do art. 13;
b) nos dous exemplares de guias, dos quaes um ficará na repartição e o outro com a parte depois de pago o imposto, será feita a verba pelo encarregado da escripturação, da qual deverá constar o numero da folha do livro em que se fizer o lançamento, bem como a importancia do sello e a data e numero da verba.
§ 3.º Quando tratar-se de companhias ou de sociedades anonymas com séde no estrangeiro, servirá de base para pagamento do sello o capital em operações no Brasil, contando-se o prazo, para effectividade do pagamento, da autorização para funccionarem na Republica ou do registro na Junta Commercial, prazo esse prorogavel até mais 30 dias, pelo chefe da respectiva repartição arrecadadora.

CAPITULO VII

Das isenções

1ª PARTE — DO SELLO EM GERAL

Art. 26. São isentos do sello federal:

1.º Os actos emanados dos governos dos Estados, corporações ou repartições publicas dos mesmos Estados ou das suas municipalidades e que forem concernentes á respectiva administração;
2.º Os negocios da economia dos Estados.
§ 1.º Consideram-se negocios da economia dos Estados os que são regulados unicamente por leis estaduaes.

§ 2.° Não são comprehendidos entre esses negocios os actos de qualquer especie, regidos por leis federaes, na conformidade do n. 25 do art 34 da Constituição, os quaes são sujeitos ás taxas deste regulamento, ainda que tenham de produzir effeito no proprio Estado de sua origem e de ser processados nos respectivos juizos (lei n. 585, de 31 de julho de 1899).

Art. 27. Fóra dos casos do artigo antecedente todos os mais actos são sujeitos exclusivamente ao sello federal, na conformidade deste regulamento, sendo isentos de quaesquer outros (lei n. 585, citada).

Paragrapho unico. Os papeis estaduaes e municipaes ficam, entretanto, sujeitos ao sello de folha, toda vez que forem apresentados a autoridades ou repartições da União e do Districto Federaes, ou sejam annexados a requerimentos ou memoriaes a ellas submettidos.

2ª PARTE — DO SELLO PROPORCIONAL

Art. 28. São isentos do sello proporcional:

1.° Os titulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade;

2.° Os bilhetes e outros titulos de credito, emittidos pelo Thesouro Nacional e demais repartições de Fazenda da União, excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre repartições publicas;

3.° O capital das sociedades de credito real, bem como as letras hypothecarias e sua transferencia (decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, art. 287);

4.° Os vales e recibos postaes;

5.° Os conhecimentos passados aos vendedores de generos para os arsenaes e outros estabelecimentos publicos, e as contas dos fornecedores dos generos para o expediente dessas repartições;

6.° As concordatas commerciaes celebradas judicialmente;

7.° As moratorias concedidas na fórma do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890;

8.° Os titulos, actos e papeis lavrados e processados nos consulados das nações estrangeiras, si não tiverem de produzir effeito na Republica;

9.° Os contractos de empreitada e os de locação de serviços em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria, e os que tenham por objecto trabalhos intellectuaes celebrados por advogados, medicos, professores, etc.;

10. As sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica da União ou da Prefeitura do Districto Federal;

11. As obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos á administração das caixas economicas, montepios e montes de soccorro da União (lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, art. 2°, e decreto n. 1.168, de 17 de dezembro de 1892);

12. Os contractos de parceria, celebrados com colonos;

13. As quitações de dinheiro proveniente de contractos, que tenham pago sello proporcional, excepto as que comprehenderem pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo;

14. As transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor;

15. As transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional;

16. Os contractos de emprestimos em virtude dos quaes se passem promissorias, da mesma data, devidamente selladas e que não constituam obrigação nova;

17. As operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórma cooperativa de credito, e bem assim as caixas

ruraes ou urbanas, que se fundarem sob a fórma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando antes facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos dos associados (art. 23 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913):

18. A constituição de bancos hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização do Governo da União ou dos Estados, afim de fornecerem á lavoura auxilio de capitaes (lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 24);

19. As operações que os bancos populares e caixas ruraes, organizados sob a fórma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores (art. 25 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917);

20. As operações realizadas pelas sociedades cooperativas de credito agricola, organizadas nas circumscripções ruraes do paiz, de accôrdo com as disposições em vigor, desde que gosem de isenção de impostos estaduaes (art. 7º da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918); bem como as operações e transacções das que se organizarem em pequenas circumscripções ruraes, com ou sem capital social, sob a responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada dos associados, para o fim de emprestar dinheiro aos socios e receber em deposito suas economias, desde que se trate de operações e transacções de valor não excedente de um conto de réis (1:000$) e para os seus depositos (art. 23 do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907);

21. Os vales ouro emittidos para pagamento de direitos nas alfandegas e destinados a serem substituidos por letra de cambio;

22. Os certificados passados por emprezas de estradas de ferro, relativos á entrega de material para pagamento dos fornecedores, si tiver sido pago o sello proporcional sobre o respectivo contracto;

23. As operações sobre letras de cambio, até cinco dias de prazo e inferiores a £ 1.000;

24. Os saques ou cambiaes emittidos pelo Banco do Brasil;

25. As transferencias de titulos da divida publica interna da União, desde que se operem por transmissão *causa mortis* ou doação *inter-vivos*;

26. As fianças administrativas por termos lavrados nas repartições estaduaes;

27. As duplicatas ou differentes vias de documentos sujeitos ao sello proporcional, quando authenticada ou feita, pela estação fiscal, a declaração do pagamento do sello na primeira via, conforme estatue o art. 15;

28. Os endossos dos titulos a prazo, até o dia do vencimento, e dos á vista, antes da apresentação ao pagamento;

29. As operações que consistam em transferencia do credito em conta corrente, mediante simples lançamento, assim como os creditos e remessas provenientes de cobrança de saques;

30. As diarias concedidas aos funccionarios como auxilio de despezas e as ajudas de custo;

31. Os *debentures* nominativos;

32. Os titulos passados pelas commissões administrativas das massas fallidas aos credores chirographarios;

33. As transferencias de apolices obtidas por compra para fundo de reserva das caixas economicas e montes de soccorro;

34. Os contractos de conversão de sociedades commanditarias em companhias anonymas, ou vice-versa;

35. As letras de premio das apolices de seguro e os premios das de seguro de vida (decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, art. 19, § 1º, n. 5, e lei n. 2.919, de 1914, art. 1º, n. 29).

36. Os documentos originarios do Lloyd Brasileiro e os proprios do seu expediente e serviço, bem como de suas agencias e vapores, emquanto essa empreza estiver incorporada ao Patrimonio Nacional;

37. Os documentos originarios e do interesse do Banco do Brasil, ao qual é attribuida a isenção de todo e qualquer imposto (art. 70 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917),

Art. 29. São tambem isentos os seguintes titulos comprehendidos na tabella A, §§ 8º e 10:

1.º A designação, classificação, remoção, transferencia e nomeação de officiaes do Exercito, para commissões e serviços especiaes ás differentes armas e aos corpos do respectivo quadro ou ás fortalezas, bem assim analogos movimentos dos officiaes da Armada, para qualquer serviço effectivo de bordo dos navios do Estado, corpos de Marinha e Companhia de Aprendizes Marinheiros;

2.º As pensões concedidas ás familias dos militares e dos officiaes e praças da extincta Guarda Nacional e Voluntarios da Patria, mortos em consequencia da guerra do Paraguay;

3.º As pensões concedidas a praças de pret do Exercito e da Armada;

4.º A concessão de reforma a praças de pret e as vantagens que lhes competirem pela effectividade;

5.º As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição;

6.º As diarias para transporte de engenheiros e as dos jornaleiros que as recebem por férias, não tendo titulo de nomeação;

7.º O soldo mandado abonar a officiaes e praças de pret da extincta Guarda Nacional ou Voluntarios da Patria em face da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910;

8.º Os empregos para os quaes se não expeçam titulos.

3ª PARTE — DO SELLO FIXO

Art. 30. São isentos os seguintes:

1.º As patentes concedendo honras de postos do Exercito e da Armada, em destacamentos ou corpos destacados; os titulos de medalhas de bravura, de campanha e outros, com a declaração expressa de ser a mercê em remuneração de serviços militares, e medalhas de distincção concedidas para remunerar serviços prestados á humanidade (lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, art. 22; decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889, e circular n. 39, de 22 de julho de 1893);

2.º Os *exequatur* ás nomeações de agentes consulares de nações estrangeiras (ordem n. 227, de 12 de maio de 1881);

3.º As fés de officio de officiaes do Exercito e da Armada e as certidões respectivas; as escusas ou baixas do serviço das praças de pret e da marinhagem; as licenças concedidas a officiaes em virtude de inspecção de saude, incluidas as que o forem a medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito e da Armada, da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, bem como as concedidas ás praças de pret e os titulos de divida que a estas se passarem;

4.º Os livros de registro civil dos nascimentos e obitos (decreto n. 605, de 26 de julho de 1890);

5.º Os processos em que forem autores a Justiça ou a Fazenda Federal, seus traslados e sentenças, os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, sendo pago pelo réo, quando afinal condemnado, e as certidões passadas *ex-officio* no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica;

6.º Os processos de desapropriação judicial, promovidos pela União ou pela Prefeitura do Districto Federal;

7.º Os recibos passados em titulos que já tenham pago sello proporcional;

8.º As duplicatas ou differentes vias dos recibos referentes a documentos sujeitos ao sello proporcional, conforme o n. 22 do § 1º da tabella A, salvo a disposição do art. 92;

9.º Os recibos de quantias não superiores a 20$000;

10. Os titulos ou papeis isentos do sello proporcional;

11. Os primeiros traslados de escripturas passadas em livros de notas e sujeitas ao sello proporcional;

12. Os primeiros traslados de procurações e subestabelecimentos passados nos ditos livros, ainda mesmo quando apresentados como documentos, devendo desses traslados constar declaração de ter sido pago nos mesmos livros o sello fixo da tabella B, § 4°;

13. Os recibos de vencimentos de funccionarios publicos, ainda mesmo pagos adeantadamente ou por consignação que façam;

14. Os livros de inscripção dos clubs de sorteio de mercadorias, e os exigidos dos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo;

15. Os passaportes concedidos pelo Ministerio das Relações Exteriores aos agentes diplomaticos e consulares, nacionaes e estrangeiros, e aos encarregados de despachos, bem como o — *visto* — da autoridade policial nos passaportes extrangeiros;

16. As apostillas lançadas em patentes de officiaes da 2ª Linha do Exercito;

17. Os papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do Exercito e da Armada, e os recursos que os interessados interpuzerem na defesa de seus direitos (lei n. 2.556, de 25 de setembro de 1874, art. 2°, § 8°; decreto n. 5.881, de 27 de fevereiro de 1875, art. 139, e lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, art. 3°);

18. Os requerimentos e outros papeis que transitarem pelo Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado; recibos das joias, contribuições e pensões do mesmo estabelecimento, bem assim os papeis relativos ao montepio para os operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal, a que se refere a lei n. 127, de 29 de novembro de 1892;

19. Os conhecimentos e recibos de transportes de bagagens e mercadorias nas estradas de ferro, bem como os passes de viajantes;

20. Os documentos que tiverem pago sello proporcional ou anteriormente sello fixo, os quaes pagarão, entretanto, a differença, si o proporcional pago for de importancia menor do que o fixo por folha, ou si o fixo, ao ser apresentado o documento, for superior ao que vigorava quando o documento foi passado;

21. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes (lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 56);

22. As requisições e concessões de pennas d'agua (decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882, art. 6°);

23. As contra-fés das intimações judiciarias; requerimentos e papeis de presos pobres; ordens para os mesmos sahirem da prisão, e attestados e certidões dos assentamentos de obitos para inhumação de cadaveres;

24. Os documentos do expediente das repartições da União e do Districto Federal; guias de deposito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias; recibos de objectos fornecidos para o expediente, e os de quantias transportadas pelo Correio;

25. Os despachos, nas estradas de ferro, inferiores a 2$000 (lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 26);

26. Os recibos ou quitações passados nas folhas de pagamento de juros de apolices da divida publica;

27. Os recibos que se refiram a vencimentos abonados a empregados ou diaristas de quaesquer companhias ou emprezas;

28. As partes ou representações, quando formuladas em caracter official, a bem do serviço publico e por funccionario a quem competir formulal-as;

29. Os diplomas expedidos a alumnos matriculados gratuitamente, durante todo o curso ou nos ultimos annos do mesmo, nas faculdades superiores de ensino;

30. As representações dirigidas ao Governo pelas congregações das faculdades da Republica, assim como os requerimentos e memoriaes dirigidos pelas associações commerciaes e sociedades reconheci-

das de utilidade publica, desde que tratem unicamente de interesse geral ou de ordem publica;

31. Os requerimentos, certidões e mais documentos necessarios á habilitação para percepção do soldo vitalicio, de que tratam os arts. 2º, do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, e 21, da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908;

32. As requisições juntas ás contas de generos e mais objectos fornecidos ao Exercito, Armada e suas unidades ou repartições;

33. Os pedidos feitos por quaesquer outras repartições, civis ou militares nesse mesmo sentido;

34. Os papeis referentes á naturalização de estrangeiros ou á prova de ser cidadão brasileiro;

35. Os papeis, documentos, justificações, etc. e livros de registro referentes ao casamento civil, inclusive o protocollo;

36. Os documentos originarios do Lloyd Brasileiro e proprios do seu expediente e do de suas agencias e vapores, emquanto incorporado ao Patrimonio Nacional;

37. Os talões provisorios de entradas de depositos em conta corrente nos bancos, cujos recibos são sellados nas cadernetas, quando o recebimento não seja feito por conta de terceiro;

38 Os papeis de expediente dos mesmos bancos, destinados a proporcionar aos depositantes o meio de fazerem seus depositos;

39. As requisições de transporte por conta do Governo, quando apresentadas por occasião do pedido de pagamento;

40. Os autos de inventario e outros que correm pela Justiça estadual;

41. Os documentos juntos a petições dirigidas ao Ministerio da Agricultura para a concessão de registro de marcas de gado (art. 85, § 6, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915);

42. Os papeis originarios e do interesse do Banco do Brasil, ao qual é attribuida a isenção de todo e qualquer imposto (art. 70 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917);

43. Os passaportes ou passes concedidos a embarcações brasileiras empregadas na pesca; os passes das embarcações arroladas na praticagem e regatas; os vistos annuaes nas matriculas de gente empregada na vida do mar (decretos ns. 11.505, de 4 de março de 1915, e 11.623, de 9 de junho de 1915), e as vistorias dos navios de pequena cabotagem;

44. Os bilhetes de loterias explorados pelos Estados, e vendidos nos respectivos Estados;

45. Os protocollos das audiencias dos escrivães da Justiça estadual;

46. Os livros destinados ao registro de contractos, distractos, firmas e marcas;

47. Os cheques ao portador ou á pessoa determinada em virtude de conta corrente do limite de 10:000$ ou de depositos populares da mesma quantia;

48. Os avisos de quantias levadas a credito pelos bancos, casas bancarias e commerciaes, bem como as cartas de seus committentes, solicitando o lançamento em seu credito de determinada importancia, desde que o sello tenha sido ou seja cobrado no recibo ou no lançamento de credito da respectiva caderneta;

49. Os vales e recibos postaes;

50. Os titulos passados pelas commissões administrativas das massas fallidas aos credores chirographarios;

51. As transferencias de apolices, de acções de companhias ou sociedades anonymas e de outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor;

52. A concessão de reforma a praças de pret e as vantagens que lhes competirem pela effectividade;

53. Os bilhetes de passagens vendidos a bordo ou nas agencias e os recibos de pagamento de freto passados nos proprios conhecimentos;

54. As notas de despachos de amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de direitos de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União;

55. Os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo e gratificações provenientes de contractos ou destinados a remunerar serviços extraordinarios;

56. Os que communicarem decisões de recurso;

57. Os que versarem sobre matricula de faculdades, aulas de instrucção secundaria ou concessões de dispensa dos exames de habilitação para qualquer fim;

58. Os expedidos a favor de praças de pret das forças custeadas pela União ou em beneficio de presos pobres;

59. Os que ordenarem pagamentos a empregados pelas estações fiscaes dos logares em que residirem;

60. Os que ordenarem pagamento de divida passiva do Thesouro Nacional, de qualquer origem;

61. As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda;

62. As concessões de prazo para os funccionarios publicos entrarem na posse e exercicio de seus cargos;

63. Os documentos para comprovação de idade, relativamente ao alistamento e sorteio militar, ou quaesquer reclamações naquelle sentido (decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, art. 62);

64. Os papeis de companhias ou emprezas, cujos contractos com o Governo Federal lhes attribuam expressamente a isenção;

65. As certidões passadas pelas caixas economicas da União, visto pagarem nas mesmas os emolumentos fixados no respectivo regulamento;

66. Os pedidos de patentes de registro do imposto de consumo; as guias de acquisição de formulas desse imposto e de estampilhas do sello adhesivo, e as tabellas e guias apresentadas para fiscalização do imposto de consumo;

67. As collectas, para inclusão no lançamento, apresentadas á Recebedoria do Districto Federal;

68. As guias de recolhimento de quaesquer importancias ou valores aos cofres publicos da União;

69. As licenças concedidas a funccionarios publicos ou militares nos termos do art. 17, § 1º, do decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920;

70. Os jornaes em que forem publicados editaes que se prendam ao expediente da propria repartição, quando juntos a processo attinente ao expediente que motivou a publicação, não comprehendidos assim os jornaes annexados a requerimentos ou contas em que se solicitem o pagamento da respectiva publicação ou de fornecimentos e outros serviços prestados.

Paragrapho unico. Os papeis de que tratam os ns. 8º, 9º, 10, 17, 18, 19, 21 a 25, 29, 31 a 33, 36 a 40, 42, 47 a 49, 61, 64, 65, 69 e 70 deste artigo, pagarão o sello do n. 6, do § 1º, da tabella B, quando forem apresentados, como documento, perante qualquer autoridade federal ou do Districto Federal, para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

CAPITULO VIII

Da fiscalização

Art. 31. A fiscalização do imposto do sello compete ao ministro da Fazenda, por si e por intermedio das repartições a seu cargo.

Art. 32. Aos outros ministros de Estado, aos directores do Thesouro e das secretarias do Estado, ao Tribunal de Contas, aos chefes, thesoureiros e pagadores das repartições federaes, ás autoridades judiciarias, civis e militares, ao Conselho Municipal e á Prefeitura do Districto Federal, ás juntas commerciaes, á Camara Syndical, aos officiaes de registro, aos tabelliães e outros serventuarios da justiça, ás sociedades anonymas e outras corporações incumbe, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente, a fiscalização do imposto do sello, na parte que lhes for attinente e nos documentos que transitarem por suas secretarias, cartorios, estabelecimentos e dependencias.

Art. 33. A fiscalização do que trata o art. 31 será exercida pelo Thesouro, pela Recebedoria do Districto Federal, pela Caixa de Amortização, pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes, por qualquer empregado de Fazenda e pelos agentes fiscaes do imposto de consumo.

Art. 34. As juntas commerciaes não receberão nem registrarão contractos, estatutos, livros e outros papeis, sem que delles conste o pagamento do sello devido.

Art. 35. O juiz, chefe de repartição publica ou qualquer autoridade civil ou militar da União ou do Districto Federal, a quem for presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existam papeis que não tenham pago sello ou revalidação nos prazos legaes, exigirá, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Art. 36. O gerente de Caixa Economica e Monte de Soccorro da União é obrigado a mandar apresentar, quando o chefe da repartição fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos empregados e a prestar todas as informações que a respeito forem pedidas, considerando-se verificada a hypothese do art. 62, no caso de recusa, dispositivo este a que fica tambem sujeito o presidente, director ou gerente de banco, casa bancaria, sociedade anonyma ou de qualquer empreza industrial, quanto aos titulos que expedirem admittindo empregados.

Art. 37. As autoridades, os empregados, juizes, tabelliães, escrivães e officiaes publicos, a quem for presente titulo ou papel sujeito á revalidação comminada nos arts. 50 e 51, ou de que conste alguma das infracções previstas neste regulamento, deverão remettel-o ao chefe da estação arrecadadora do districto, municipio ou zona fiscal, ou a quem competir proceder a respeito.

Art. 38. As estações encarregadas da fiscalização do sello não poderão fazer exames, nos livros dos estabelecimentos industriaes ou commerciaes, para averiguar a falta de pagamento desse tributo, sem que isso lhes seja facultado pelos interessados; poderão, porém, quando esses exames forem recusados, requerel-os ás autoridades competentes. Aos chefes dessas estações ou aos seus representantes serão dadas as certidões que pedirem a esse respeito.

§ 1.º Sendo taes certidões ou exames recusados, e havendo fundadas suspeitas de que está sendo omittido o sello federal em papeis que o devem ter, as estações fiscaes representarão, no Districto Federal, ao ministro da Fazenda, e nos Estados, aos respectivos delegados fiscaes, para os fins de que trata o art. 2º da lei n. 585, de 31 de julho de 1899.

§ 2.º Quando aos agentes do fisco, no exercicio de suas funcções, forem apresentados livros ou documentos, que verifiquem não estarem sellados ou que o estejam indevidamente, poderão apurar a falta mediante auto circumstanciado, de accôrdo com o art. 68, § 3º, deste regulamento.

Art. 39. Aos particulares é licito denunciar qualquer infracção deste regulamento, mediante as formalidades do art. 68.

Art. 40. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo cumpre fiscalizar os estabelecimentos commerciaes licenciados para a venda de estampilhas do sello adhesivo, dentro da respectiva circumscripção, inclusive no municipio de Nictheroy, visitando taes estabelecimentos, examinando-lhes a escripta e registrando até o dia 15 de cada mez, no livro de conta corrente, que deverá existir na respectiva repartição, o movimento de entrada e sahida das estampilhas, discriminadamente por taxas, no mez anterior.

CAPITULO IX

Do deposito das estampilhas, seu supprimento e escripturação

Art. 41. O deposito das estampilhas será, no Districto Federal, na Casa da Moeda ou onde o Governo julgar conveniente e, nos Estados, nas delegacias fiscaes, sob a administração, respectivamente, do di-

rector e dos delegados, e sob a guarda dos thesoureiros dessas repartições.

Art. 42. Os supprimentos serão requisitados pela Recebedoria do Districto Federal, repartições arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro e pelas delegacias fiscaes, sem intervenção da Directoria da Receita Publica que, entretanto, terá a seu cargo uma conta corrente de estampilhas fornecidas ás citadas repartições, devendo, para esse fim, a Casa da Moeda, á medida que for attendendo aos pedidos, enviar áquella Directoria uma via da guia relativa á remessa realizada, discriminando o destino, a quantidade, especie e valor das estampilhas enviadas.

§ 1.º Os pedidos devem ser endereçados com a devida antecipação, acompanhados de demonstração authenticada pelo thesoureiro, administrador ou collector, conforme a repartição que fizer o pedido, e pelo escrivão dos caixas.

§ 2.º Quando os pedidos forem de delegacias fiscaes e de alfandegas divididas em secções, devem as demonstrações ser visadas, respectivamente, pelo contador e pelo chefe da 2ª secção.

§ 3.º Si se tratar de pedido da Recebedoria do Districto Federal ou de Alfandega que não tenha secções, compete o visto, respectivamente, ao sub-director da 3ª Sub-directoria e ao proprio inspector.

§ 4.º Os pedidos devem corresponder sempre ao sufficiente para a venda de um mez, tomando-se por base a renda do anterior, a importancia da respectiva fiança ou o *quantum* que houver sido adoptado para as mesmas estações arrecadadoras.

§ 5.º Da demonstração, modelo C, que acompanhar o pedido, devem constar, não só os valores em caixa, no momento de ser formulado o pedido, como tambem a discriminação da importancia vendida no mez anterior.

§ 6.º Os pedidos de supprimento por telegramma somente poderão ser admittidos em caso de força maior, devidamente justificado.

§ 7.º Os pedidos feitos pelas estações arrecadadoras nos Estados, excepto o do Rio de Janeiro, serão endereçados ás delegacias fiscaes, que lhes farão o supprimento.

§ 8.º Esta disposição não obsta a remessa de estampilhas a qualquer estação arrecadadora, conforme for resolvido pelo director da Receita Publica, dando-se, porém, aviso ás delegacias fiscaes para debitar os responsaveis e ser attendido na tomada de contas.

Art. 43. Uma vez recebidos e verificados os valores remettidos, deve ser o recebimento accusado immediatamente á repartição remettente, por meio de officio, no qual se declare, não só o numero, data e importancia da guia de remessa, como tambem o numero e data do officio que encaminhou a guia.

Paragrapho unico. As delegacias fiscaes terão a seu cargo, além de um livro conta-corrente dos supprimentos ás repartições sob sua jurisdicção, modelo J, os de que trata o art. 45, §§ 9º e 10.

Art. 44. Haverá na Casa da Moeda, além dos livros necessarios a escripturação das remessas ás diversas repartições, bem como das devoluções e recolhimentos, um outro destinado ao registro das emissões, do qual conste o dia em que começar a distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos signaes caracteristicos das mesmas, e a data da retirada de circulação.

§ 1.º Do que constar deste livro dar-se-ão as certidões que forem pedidas ao respectivo director e mediante despacho no requerimento que a respeito for apresentado.

§ 2.º A Directoria da Receita Publica procederá em janeiro e julho a balanço nos cofres desses valores, e bem assim no papel destinado á impressão de estampilhas. Concluido o balanço, fará incinerar as estampilhas que, em virtude de despacho do ministro da Fazenda, forem julgadas inutilizadas, assim como as que forem enviadas pelas delegacias fiscaes, quando se acharem nas mesmas condições.

CAPITULO X

Da venda das estampilhas

Art. 45. As estampilhas serão vendidas pelas repartições arrecadadoras e por particulares de nacionalidade brasileira, idoneidade comprovada e estabelecidos no commercio, aos quaes serão, mediante requerimento, expedidas portarias de licença pelo prazo de dous annos.

§ 1.º As licenças serão concedidas: para o Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, pelo ministro da Fazenda; para os demais Estados, pelos delegados fiscaes.

§ 2.º As portarias de licença a particulares serão intransferiveis e ficarão sem effeito:

1.º No caso de substituição da firma;

2.º Por traspasse do estabelecimento;

3.º Quando o negociante deixar de adquirir estampilhas por espaço de seis mezes;

4.º Quando o interesse da administração publica assim o exigir.

§ 3.º As portarias de licença, depois de satisfeito o sello da tabella B, § 5º, n. 4, serão entregues aos concessionarios, aos quaes caberá a percentagem minima de 2 %, descontada no acto da acquisição, sobre a importancia das estampilhas que adquirirem, sendo o limite minimo da acquisição estabelecido pelos chefes das respectivas repartições.

§ 4.º Nas informações prestadas sobre pedidos de licença, com audiencia do agente fiscal da circumscripção, deve-se attender, além da idoneidade e nacionalidade do requerente, ao numero de casas licenciadas nas proximidades do seu estabelecimento, ás condições do negocio, ao movimento commercial da localidade e á conveniencia da concessão.

§ 5.º Os commerciantes licenciados possuirão um livro, conforme o modelo D, rubricado, authenticado e sellado pelas repartições fiscaes competentes, destinado ao registro do movimento diario das estampilhas e que será encerrado até o dia 6 do mez seguinte. Esse livro será apresentado á repartição fiscal e aos agentes do fisco, sempre que for exigido.

§ 6.º Os agentes fiscaes da circumscripção respectiva, ou os que estiverem incumbidos desse serviço, organizarão um mappa annual do movimento de entrada e sahida de estampilhas do sello adhesivo em cada estabelecimento licenciado, conforme o modelo H, bem como um outro comprehendendo todos os licenciados de sua circumscripção, na fórma do modelo I.

§ 7.º Esses mappas deverão ser, até 31 de janeiro de cada anno, apresentados ao chefe da repartição fiscal competente, para os fins convenientes.

§ 8.º As repartições arrecadadoras, além do livro caixa, modelo F, terão outro livro em que será consignada a venda avulsa diaria, e que obedecerá ao modelo G.

§ 9.º Haverá nas delegacias fiscaes um livro caixa, modelo F, destinado á escripturação da entrada de estampilhas provenientes de supprimentos recebidos da Casa da Moeda ou de devoluções das estações arrecadadoras, e a escripturação da sahida das suppridas ás ditas estações ou restituidas á Casa da Moeda.

§ 10. Nas delegacias fiscaes, em cuja séde não exista alfandega ou collectoria, lançar-se-ão no caixa, em partidas separadas, os supprimentos feitos ás repartições, a venda a particulares licenciados e o producto da venda avulsa, feita na thesouraria. No caso deste paragrapho haverá tambem nas referidas delegacias um outro livro, modelo G.

Art. 46. O supprimento de estampilhas aos vendedores particulares será feito:

a) pela Recebedoria, no Districto Federal;
b) pelas repartições arrecadadoras, nos Estados.

§ 1.° Os fornecimentos serão feitos mediante guia em triplicata, sendo uma via archivada na repartição, outra entregue ao portador, depois de carimbada e authenticada pelo encarregado da venda, e a terceira acompanhará os documentos do caixa.

§ 2.° As primeiras vias serão, no principio de cada mez, entregues aos agentes fiscaes, afim de confrontarem as entradas constantes da escripta do estabelecimento com as compras feitas.

Art. 47. Haverá nas repartições em cuja jurisdicção houver licenciados, um livro, modelo E, em que serão registradas as portarias de concessão de licença para a venda de estampilhas, de modo a se conhecerem com facilidade as concessões, situação dos estabelecimentos, prazo das licenças e outras referencias esclarecedoras.

Paragrapho unico. Essas repartições terão outro livro, conforme o modelo D, para registro do movimento de entrada e sahida de estampilhas nos estabelecimentos de licenciados, ficando sua escripturação a cargo dos respectivos agentes fiscaes, inclusive na Collectoria de Nictheroy.

Art. 48. Para facilitar a acquisição de estampilhas, nos logares onde não houver repartição arrecadadora nem vendedores particulares, o Governo poderá incumbir de sua venda ás agencias do Correio e estações da Repartição Geral dos Telegraphos, mediante o abono da percentagem minima de 2 %, deduzida no acto do ajuste de contas.

Os supprimentos a essas agencias corresponderão á metade da importancia da respectiva fiança, e, quanto aos estacionarios, que não forem afiançados, tomar-se-á por base para os supprimentos, a importancia da renda da respectiva estação no mez anterior.

Paragrapho unico. Os bancos e casas bancarias gosarão da percentagem de 2 %, deduzida no acto da acquisição, todas as vezes que, para uso exclusivo de suas operações no proprio estabelecimento, adquirirem na estação arrecadadora da respectiva zona fiscal estampilhas na importancia de 5:000$ ou mais.

Art. 49. As estampilhas especiaes para os bilhetes de loteria, serão vendidas á Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, ou aos seus agentes: no Districto Federal, pela Recebedoria e, nos Estados, pelas repartições arrecadadoras da séde das agencias.

CAPITULO XI

Da revalidação

Art. 50. Estão sujeitos á revalidação:

1.° Os papeis ou documentos não sellados em tempo e os que o tenham sido com taxa inferior á devida;

2.° Os que contiverem sobre as estampilhas dizeres sem nenhuma relação com o documento, ainda que somente em uma, quando forem diversas;

3.° Aquelles, em cujas estampilhas se notem signaes, razuras, emendas ou borrões, embora se trate de diversas estampilhas e o defeito seja somente em uma dellas;

4.° Aquelles, cuja data ou assignatura contenha emenda, fóra das estampilhas, sem que tenha o seu signatario feito a devida resalva;

5.° Aquelles em que o sello for applicado, depois de datados e assignados e consequentemente fóra do fecho, embora o sello esteja inutilizado regularmente.

§ 1.° A revalidação será exigida pelo modo seguinte:

a) 10 vezes o valor do sello, dentro de 30 dias;
b) 25 vezes, dentro de mais de 30 dias até 60;
c) 50 vezes, quando exceder de 60 dias;
d) a dos casos previstos nos ns. 2° e 3° deste artigo, apenas sobre a importancia das estampilhas que contenham aquellas irregularidades;

e) a do n. 4º será convertida em cobrança apenas de novo sello, s o interessado, até 15 dias da data ou da entrega do documento, fizer a devida resalva.

§ 2.º Contam-se os prazos das lettras *a* a *c* do § 1º da data em que o sello se tornar devido até o dia em que o papel for apresentado a qualquer autoridade, repartição publica, juizó ou cartorio, não correndo, entretanto, contra a parte o tempo que decorrer desde a data da apresentação do papel até a da publicação ou intimação do despacho em que for exigido o seu pagamento. Exceptuam-se dessas regras os documentos sujeitos a sello somente quando ajuizados, cujo prazo para a revalidação se deve contar da data da apresentação em juizo.

§ 3.º Para os papeis que contiverem obrigação realizavel dentro de qualquer desses prazos não haverá revalidação, sinão antes do respectivo vencimento.

§ 4.º A revalidação terá por base:

a) a dos papeis sujeitos ao sello proporcional, o que se deverá pagar correspondentemente ao valor do titulo, ainda quando o mesmo se ache diminuido por quitação ou outro meio legal;

b) a dos papeis sellados com taxa inferior á devida, a differença encontrada;

c) a dos livros, apenas o numero de folhas que estiverem escripturadas.

Art. 51. A revalidação de que trata o artigo antecedente recahe somente nos titulos da tabella A, § § 1º, 5º, 6º, 7º e 9º, e tabella B, § 1º, ns. 2 a 4; § 2º, ns. 1 a 5; § 3º, n. 3; § 4º, ns. 1 a 5, 7, 9 (sómente os instrumentos fóra de notas ou extrajudiciaes), 10 e 34; § 11, n. 2, e § 12, ns. 2 a 6.

Art. 52. As disposições elativas á revalidação não se applicam

a) aos contractos de cambiaes ou moeda metallica a prazo (art. 104 deste regulamento);

b) aos actos unilateraes e de ultima vontade, cujo sello será pago quando tenham de produzir seus effeitos;

c) aos documentos passados até 22 de janeiro de 1900, os quaes, entretanto, para produzirem effeito, ficam sujeitos ao sello que deveriam pagar si fossem passados na vigencia do actual regulamento.

Art. 53. Os juizos, cartorios e repartições publicas devem remetter, por officio, á Recebedoria do Districto Federal ou ás alfandegas e demais estações arrecadadoras dos Estados, os papeis incursos em revalidação, afim de se proceder á respectiva cobrança.

§ 1º Depois de 15 dias do recebimento do papel pelo funccionario encarregado de proceder á cobrança, não tendo o interessado comparecido para effectuar o pagamento da revalidação, publicar-se-á edital marcando o prazo de 30 dias para esse fim, findo o qual será extrahida certidão da divida para a cobrança executiva.

§ 2º Tratando-se de papeis, cuja falta ou deficiencia de sello seja verificada pela Recebedoria do Districto Federal ou outra qualquer estação arrecadadora, o prazo de 15 dias será tambem contado da data do recebimento pelo funccionario incumbido da cobrança, procedendo-se, quanto ao mais, pelo modo estabelecido no paragrapho anterior.

§ 3º Publicado o edital de que trata o § 1º, será o mesmo tambem affixado na repartição, durante os 30 dias, no logar de mais accesso para o publico.

CAPITULO XII

Das multas

Art. 54. O que negociar, acceitar ou pagar letra de cambio, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello, ou a revalidação do art. 50, quando devida, ficará sujeito á multa de 5% do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro na reincidencia.

Art. 55. As negociações por meio de *memoranda* ou de quaesquer escriptos, que contenham promessa de letras a entregar, permissiveis na hypothese do § 2º do art. 3 do decreto legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895, quando dellas não constar o pagamento do sello proporcional, farão incorrer na multa de 10:000$ os que nas mesmas negociações tomarem parte (decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, art. 97).

Art. 56. Incorrerão na multa de 10:000$, os bancos e companhias nacionaes ou estrangeiros e respectivas agencias ou quaesquer outras instituições, que operarem sobre cambiaes sem pagamento do sello devido. Esta multa attingirá a cada um dos que interferirem em taes operações (decreto citado, art. 149, e lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 19, § 3º).

Art. 57. O vendedor de cambiaes, que acceitar contracto de venda destas a prazo, sem o sello devido, incorrerá na multa de 10 vezes o valor do dito sello, nunca inferior a 1:000$, e o intermediario na de cinco vezes o mesmo valor, nunca menos de 500$000.

Art. 58. A exposição á venda de bilhetes da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, que não estejam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita a Companhia e seu representante, solidariamente, a uma multa igual á importancia do sello calculado sobre o valor total da extracção da respectiva loteria, multa que recahe igualmente no expositor ou vendedor de bilhetes nessas condições.

Art. 59. Aquelle que negociar no territorio da Republica, seja individuo ou sociedade commercial, com um fundo de capital maior de cinco contos de réis (5:000$), não tendo sellados e rubricados os livros exigidos pelo art. 11 do Codigo Commercial, fica sujeito á multa de 200$ a 1:000$000.

Art. 60. Incorrerão na multa de 100$ a 500$000:

a) os que firmarem documento sujeito a sello, sem que este tenha sido satisfeito;

b) os que, para evitar o pagamento do sello, passarem segunda via de documento do qual não exista a primeira;

c) concomitantemente, os que receberem documentos nas condições previstas nas lettras anteriores e os conservarem por mais de oito dias, sem apresental-os á repartição arrecadadora para o devido procedimento;

d) os que possuirem livro, dos referidos no § 2º da tabella B, sem estar sellado, independente da revalidação das folhas escriptas;

e) tambem independente da revalidação, as companhias que effectuarem contractos de seguros, passarem ou expedirem os recibos e documentos de que trata o art. 14, sem o pagamento do respectivo sello, ou que sellarem com data posterior á devida ou com taxa insufficiente, os mesmos actos ou documentos;

f) os que, para sonegar o documento ao pagamento do sello devido, deixarem de fazer as necessarias declarações relativas á transacção nelle referida ou a fizerem falsamente, além de incorrerem em pena de revalidação;

g) os commerciantes licenciados para a venda de estampilhas, que deixarem de observar qualquer das exigencias do art 45 e seu § 5º.

Art. 61. Ficam sujeitos á multa de 50$ a 300$, os empregados na arrecadação do sello que receberem ou lançarem no livro da receita taxa maior ou menor que a devida.

Paragrapho unico. Dessa multa são passiveis tambem os bancos, sociedades anonymas e outras instituições industriaes ou não, quando acceitarem, attenderem ou derem curso a documentos sujeitos ao sello sem estarem sellados ou quando o estejam insufficientemente.

Art. 62. Incorrem na multa de 100$ a 500$000:

a) os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados, papeis e quaesquer instrumentos que nenhum sello tenham pago ou em que a respectiva verba não tiver sido feita, ou quando a estampilha

estiver inutilizada por pessoa incompetente, bem como tendo havido insufficiencia de sello ;

b) o juiz, a autoridade civil ou militar, o gerente da Caixa Economica ou do Monte de Soccorro da União que der posse ou exercicio a empregado que não tenha vencimentos pagos pelos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado ou contenha a verba do seu pagamento, ficando a este dispositivo tambem sujeitos o presidente, director ou gerente de bancos, casas bancarias, sociedades anonymas, companhias e quaesquer emprezas industriaes, pelos titulos que expedirem admittindo empregados ;

c) o chefe de repartição publica, juiz ou outro funccionario que assignar contractos, attender officialmente, despachar requerimento ou papel instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir, ou que faça produzir effeito, titulo ou papel sujeito ao sello, sem que o tenha pago, ou o tiver sido insufficientemente ;

d) o official publico que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento deste, ou tendo sido cobrado a menos ;

e) os escrivães, tabelliães, officiaes de registros e outros serventuarios que passarem, lavrarem, registrarem ou reconhecerem papel ou documento sellado com taxa insufficiente (lei n. 3.979, de 31 dezembro de 1919, art. 25);

f) as companhias e agencias de navegação, bem como os capitães de navios ou mestres de embarcações, que receberem e executarem contractos de fretamento e outros documentos sujeitos a sello sem que o tenham satisfeito ;

g) os funccionarios, em geral, que attenderem, informarem ou encaminharem quaesquer documentos ou processos em que haja sello a cobrar ou a completar, sem que representem ou informem no sentido de ser satisfeita essa exigencia.

Paragrapho unico. A' multa de que trata este artigo estão igualmente sujeitas ás pessoas nelle indicadas, quando escripturarem, attenderem ou authenticarem livros obrigados ao pagamento de sello, sem que o mesmo tenha sido cobrado.

Art. 63. Incorrem na multa de 10$ a 50$000 :

a) os que apresentarem contractos e outros documentos para a averbação de sello, depois de 30 dias da assignatura dos mesmos ;

b) o presidente de juntas commerciaes e outras instituições congeneres, que mandar registrar contracto sem que este tenha pago o sello devido, bem como o secretario das mesmas que fizer o registro sem ter levado ao conhecimento do presidente a omissão do imposto verificada no documento.

Art. 64. Incorrerão na multa de 100$, as caixas de liquidação que registrarem as operações de contractos a *termo*, sem o pagamento do sello devido, sendo applicada a pena no dobro, desde que se dê reincidencia, além da revalidação que no caso couber (lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914).

Art. 65. Ficam sujeitos á multa de 2:000$ a 5:000$000 :

a) os que falsificarem o sello, empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa ;

b) o empregado que antedatar ou alterar a verba com o fim de evitar o pagamento da multa.

Art. 66. Ficam sujeitos á multa de 500$ a 1:000$000 :

a) os que venderem estampilhas sem licença da autoridade competente, perdendo tambem o direito ás que forem encontradas em seu poder ;

b) o licenciado que as vender por preço superior ou inferior ao das respectivas taxas, sendo-lhe ainda cassada a licença.

Paragrapho unico. A prohibição a que allude a alinea *a* deste artigo, não se entende com os bancos, casas bancarias e estabelecimentos congeneres, quando facultarem aos seus clientes estampilhas para liquidação de operações no acto das mesmas e no proprio esta-

belecimento; assim como aos tabelliães e escrivães, para actos que processarem nos respectivos cartorios.

Art. 67. Essas multas serão impostas pelos chefes das repartições encarregadas da cobrança do tributo, mediante denuncia dada por particular ou em virtude de auto lavrado por empregado de Fazenda, por agente fiscal do imposto de consumo ou por qualquer funccionario publico.

Paragrapho unico. As multas de que trata o art. 62, quando tiverem de ser impostas a juizes e a chefes de repartições, só o poderão ser pelo ministro da Fazenda, competindo essa attribuição, nos demais casos, aos chefes das repartições arrecadadoras.

Art. 68. A denuncia de que trata o artigo anterior só poderá ser admittida quando acompanhada do papel em que se der a infracção, devendo o denunciante, no acto de exhibil-a, assignar um termo, no qual declare sua profissão e residencia, bem como o nome, profissão e residencia ou estabelecimento do infractor denunciado.

§ 1.º Será permittido que a denuncia seja desacompanhada do objecto da infracção, quando versar sobre livros ou documentos em poder do infractor e for concebida em termos tão precisos, que autorize um exame nos mesmos livros ou documentos, na fórma da lei, para constatação da contravenção.

§ 2.º O denunciante, que se recusar a assignar o termo, não terá direito á quota parte da multa effectivamente arrecadada, a qual caberá ao funccionario que lavrar o mesmo termo, e, no caso de denuncia desacompanhada do objecto da contravenção, será a quota dividida em partes iguaes entre o denunciante e cada um dos funccionarios, até dous, designados para proceder ás diligencias.

§ 3.º Nas infracções verificadas por empregados de Fazenda, agentes fiscaes do imposto de consumo ou outro qualquer funccionario publico, deverão uns e outros proceder á apprehensão do papel em que se der a infracção, lavrando, para tal effeito, o competente auto que será assignado pelo infractor ou, no caso de recusa deste, por uma testemunha, e ainda na falta desta e recusa daquelle, apenas pelo autuante, com a declaração referente a essa dupla circumstancia. Quando a infracção constar de livro, não será feita a apprehensão, mas do auto deverá constar circumstanciadamente a falta, e no livro será exarado um termo do occorrido.

§ 4.º O papel apprehendido, depois de visado pelo chefe da repartição e de ser delle extrahida cópia authentica, para ficar annexada ao processo, poderá, mediante recibo, ser restituido ao infractor, desde que não haja inconveniente para a comprovação da falta.

§ 5.º Apresentada a denuncia e tomada por termo, dar-se-á o seguinte andamento, tambem applicavel no caso de auto a que allude o art. 67:

1.º Ao contraventor será marcado o prazo de 30 dias para allegar o que entender a bem de seus direitos;

2.º Mediante pedido devidamente justificado, esse prazo poderá ser prorogado até mais 10 dias;

3.º O prazo será contado da data da notificação, ou da publicação do edital, quando, por ser desconhecido o paradeiro do infractor, essa ultima providencia for tomada;

4.º Apresentada a defeza, será ouvido o denunciante ou autuante e, em seguida, instruido o processo de todos os esclarecimento necessarios á decisão final, será o mesmo julgado pelo chefe da repartição, podendo o director da Recebedoria do Districto Federal delegar essa attribuição ao seu ajudante, em relação aos processos a que se não tenha de applicar multa superior a 400$000;

5.º Decorrido o prazo de que trata o *item* 1º, ou o da prorogação do item 2º, sem que o infractor apresente defeza, será o mesmo considerado revel, lavrando-se o termo devido, de que se não fará intimação ao mesmo infractor;

6.º Da decisão, serão intimados os contraventores por notificação pessoal ou por edital, na fórma do *item* 3º, afim de interporem, si quizerem, o recurso legal;

7.° Em tudo o mais que se prender á autuação e respectivo processo será observado o que a respeito dispõe o regulamento do imposto de consumo.

§ 6.° Toda a vez em que houver denuncia ou auto da infracção será, além da revalidação a que o documento, acto ou livro estiver sujeito, imposta a multa que couber, segundo o estabelecido no presente capitulo.

§ 7.° Metade da multa caberá tambem ao funccionario de Fazenda, agente fiscal ou qualquer outro empregado autuante, ou áquelle que der parte da infracção que estiver sendo praticada e por cuja diligencia for imposta a multa, a qual, entretanto, não terá logar, quando os papeis, livros ou actos forem apresentados espontaneamente pelos interessados ás repartições competentes, caso em que sómente a revalidação será applicavel, quando seja exigivel.

§ 8.° Quando se tratar de infracção continuada, versando sobre muitos papeis da mesma especie e com identica contravenção, não será imposta uma multa para cada papel ou documento em falta, mas obedecer-se-á ao seguinte criterio:

Até tres documentos, a multa será applicada no minimo; de quatro a seis, no médio; de sete a 10, no maximo; e do excedente de 10, tantas multas no maximo quantas forem as dezenas ou suas fracções de documentos em quo se verificar a infracção.

CAPITULO XIII

Dos recursos

Art. 69. Das decisões contrarias ás partes, qualquer que seja a importancia da multa, ou da revalidação, cabe recurso voluntario.

§ 1.° Para as delegacias fiscaes: das que forem proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2.° Para o ministro da Fazenda:

a) das decisões da Recebedoria do Districto Federal, da Mesa de Rendas de Macahé e das collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro;

b) das decisões das delegacias fiscaes.

Art. 70. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio.*

§ 1.° Para as delegacias fiscaes: das que forem proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2.° Para o ministro da Fazenda:

a) das decisões da Recebedoria do Districto Federal, da Mesa de Rendas de Macahé e das collectorias federaes do Estado do Rio de Janeiro;

b) das decisões das delegacias fiscaes.

§ 3.° Quando do mesmo processo constar mais de uma firma ou pessoa autuada, a decisão favoravel a qualquer dellas, embora outras sejam punidas, obriga ao recurso *ex-officio*.

§ 4.° Não haverá recurso *ex-officio* das decisões das delegacias fiscaes, confirmando as de primeira instancia favoraveis ás partes.

Art. 71. As decisões sobre incidencia ou isenção do imposto e outros casos, obedecerão ao regimen estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 72. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis, contado da data da intimação do despacho e mediante deposito prévio das quantias devidas.

§ 1.° Si o recurso versar sobre decisão que impuzer multa ou revalidação, e cujas importancias excedam de 5:000$, poderá ser enca-

minhado á instancia superior, independentemente do recolhimento prévio das respectivas importancias, desde que seja assignado termo de responsabilidade com fiador idoneo, negociante ou fabricante registrado, no qual o infractor e o fiador se obriguem ao effectivo recolhimento das mesmas importancias dentro de oito dias, si o processo for por fim decidido contra o infractor.

§ 2.° Os recursos de decisões que imponham multas por falta de pagamento do sello em recibos passados pelas expressões — *pago* — *confere* — *liquidado* — e outras semelhantes, poderão ser encaminhados independentemente do deposito das respectivas importancias, si nisso convier o ministro da Fazenda.

§ 3.° Os interessados poderão exigir da repartição recibo do requerimento de recurso, mencionando os documentos annexos, e a declaração do dia, mez e anno da entrega na mesma repartição.

Art. 73. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão; si, porém, no mesmo processo occorrer imposição de multa ou applicação da pena de revalidação á outra pessoa ou firma que não a attendida, só será encaminhado á instancia superior, depois de esgotados os prazos da cobrança amigavel ou de extrahida a certidão para a cobrança executiva da multa ou da revalidação.

Art. 74. Si dentro do prazo legal não for pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto tambem será encaminhado á instancia superior, á qual cabe julgar da perempção, e mediante os requisitos do art. 72.

Art. 75. Os recursos para o ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

CAPITULO XIV

Das restituições

Art. 76. O sello de verba será restituido toda vez que for indevidamente arrecadado e, quando o for devidamente, nos seguintes casos:

1.° De nomeação que se não tornar effectiva pelo exercicio do emprego;

2.° De nomeação para emprego, cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno, restituindo-se do sello pago a quota correspondente ao tempo que faltar para completar o periodo sobre que tiver sido calculado o referido sello;

3.° De acto ou contracto que se não effectuar;

4.° De contracto nullo, si a nullidade for absoluta.

Art. 77. O pedido de restituição será instruido, não só com o recibo do imposto pago, mas tambem com o documento em que se lançou a verba para a respectiva cobrança, ou das certidões de pagamento do imposto, quando se tratar de sello de nomeação descontado em folha.

§ 1.° Uma vez informado o pedido, será a data da informação declarada no conhecimento e, ao ser feita a restituição, este acto será annotado no conhecimento e cancellada a verba no titulo, antes de ser este devolvido ao interessado.

§ 2.° Da importancia a ser restituida, descontar-se-á a percentagem computada para os funccionarios, desde que se não trate de imposto que tenha sido indevidamente cobrado pela repartição.

Art. 78. O sello de estampilha em nenhum caso será restituido, ainda mesmo que pago por verba, na fórma deste regulamento.

Paragrapho unico. Tambem não será restituido, em caso algum, o sello proveniente de annuidades de patentes de privilegio de invenção.

CAPITULO XV

Do papel sellado

Art. 79. A partir de 1 de janeiro de 1922 será obrigatorio em toda a Republica o emprego do papel sellado nos papeis ou titulos comprehendidos na tabella A, § 1°, ns. 1, 6, 16 e 25, e tabella B, § 1°, ns. 1, 2, 3, 4, 6 (publicas-fórmas), 7 (cópias, traslados e publicas-fórmas); § 3°; § 4°, ns. 1 (salvo os recibos passados em contas, facturas, ou em outros documentos), 2, 4, 5, 7, 9, (as procurações fóra de notas), 10, 15, 16, e § 11, ns. 1, 2, 4 (as cópias, traslados e publicas-fórmas). Seu uso será, porém, facultativo até 31 de dezembro anterior.

§ 1.° O papel sellado será preparado na Casa da Moeda, que servirá de deposito do mesmo e, quanto ao seu supprimento, venda, fiscalização e escripturação, serão attendidas as normas fixadas em relação ás estampilhas.

§ 2.° A Casa da Moeda o preparará observando as taxas constantes das tabellas annexas, relativamente ás especies de documentos ou titulos a elle sujeitos.

Art. 80. O papel sellado será considerado inutilizado desde que haja nelle qualquer escripto ou lhe tenha sido lançada alguma palavra.

Art. 81. As secretarias de Estado e repartições publicas, no Districto Federal, a que competir a expedição de documentos ou titulos obrigados ao papel sellado, e que os expeçam com impressões ou escriptos proprios, farão á Casa da Moeda as precisas indicações, para tomal-as em consideração.

Art. 82. Os titulos ou documentos a que allude o artigo antecedente serão, como todo o papel sellado, enviados pela Casa da Moeda á Recebedoria do Districto Federal, que os fornecerá áquellas repartições ou os venderá, mediante guia da repartição competente para expedil-os e o pagamento da taxa que lhes corresponder.

§ 1.° Da alludida guia devem constar não só o nome do adquirente, como a quantidade, qualidade e valor do papel pretendido.

§ 2.° Quando se tratar de repartições da jurisdicção de collectorias federaes do Estado do Rio de Janeiro ou da jurisdicção da Mesa de Rendas Federaes de Macahé, no dito Estado, a Casa da Moeda fará a remessa ás estações arrecadadoras referidas para que observem o prescripto neste artigo.

§ 3.° Caso sejam dos Estados as repartições a que se refere o artigo anterior, a Casa da Moeda remetterá os titulos ou documentos ás delegacias fiscaes, que devem, após á necessaria escripturação, transmittil-os ás repartições arrecadadoras competentes que a respeito têm de proceder pela fórma indicada neste artigo.

Art. 83. Aos bancos, casas bancarias, quaesquer sociedades anonymas, emprezas ou casas commerciaes, que queiram usar em seus papeis referencias proprias á sua situação, industria ou commercio, é permittido encommendar á Casa da Moéda a impressão ou gravação do sello dos mesmos, quando a elle sujeitos, indemnizando préviamente o custo do trabalho.

§ 1.° Para obter o preparo da encommenda deverão os interessados dirigir-se á Casa da Moeda, mediante requerimento, apresentando os papeis ou titulos em que o sello tenha de ser gravado, cabendo-lhes tambem a faculdade de encommendar a essa repartição o aviamento completo dos mesmos, indicando-lhe as referencias de seu uso, a serem impressas ou gravadas.

§ 2.° Preparados os papeis ou documentos, na conformidade da encommenda feita, seguir-se-á o processo indicado no art. 82 e seus paragraphos.

Art. 84. Toda vez que o documento sujeito a papel sellado ficar, pela superveniencia de novo acto no mesmo papel, obrigado a outro sello, além da importancia da taxa nelle impressa, será a differença paga em estampilhas appostas ao mesmo documento e inutilizadas pela fórma prescripta neste regulamento.

Art. 85. Quando por justificado motivo não houver determinada especie de papel sellado em alguma repartição arrecadadora, é permittido ser o documento sellado com sello adhesivo, na fórma deste regulamento, declarando, entretanto, quem o subscrever ou assignar, em nota datada, que assim procede por não haver papel sellado na respectiva repartição, declaração essa que será visada pelo chefe da mesma e authenticada com o carimbo respectivo.

Art. 86. A escripturação do papel sellado será feita em livros distinctos com discriminação das especies e das taxas, obedecendo-se em tudo mais ao que dispõe o presente regulamento a respeito das estampilhas.

Art. 87. O emprego do sello adhesivo em documento sujeito ao papel sellado obriga o infractor a pagar a revalidação e a multa que no caso couberem, como si o documento não estivesse sellado.

Paragrapho unico. Fica resalvada, entretanto, a justificativa de que trata o art. 85.

Art. 88. Fica sujeito á multa de que trata o art. 60 o thesoureiro ou qualquer outro responsavel ou exactor que, por falta de solicitação de papel sellado ou demora em pedil-o, der logar a que fique a repartição impedida de fornecel-o aos que o quizerem adquirir.

Art. 89. Recebidos pelas repartições arrecadadoras os papeis encommendados nos termos do art. 83, serão os interessados avisados por escripto para retiral-os no prazo de 30 dias, mediante o recolhimento da importancia do sello respectivo.

Paragrapho unico. Si decorridos os 30 dias os papeis não forem retirados, serão os mesmos incinerados, procedendo-se a esse respeito, como se faz quanto ás estampilhas inutilizadas ou retiradas da circulação

Art. 90. O papel sellado, a ser usado na jurisdicção de collectorias do interior, terá a designação a que se refere o art. 1000 e seu emprego obedecerá ás restricções alli prescriptas.

CAPITULO XVI

Disposições geraes

Art. 91. São declarados nullos, para todos os effeitos, os contractos de cambiaes ou moeda metallica a prazo que não tenham o sello legal (lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, art. 4º, § 5º, regulamento n. 2.475, de 13 de março de 1897, arts. 98, 118 e 119, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 4º, § 4º).

Art. 92. Não valerão para os effeitos legaes os recibos passados em separado das contas de venda de leiloeiro (lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 8º).

Art. 93. Não se retardará, em qualquer instancia, por falta de sello, o julgamento dos processos criminaes e policiaes, devendo o sello ser pago depois pelo interessado no andamento do processo.

Art. 94. A importancia do sello, da revalidação e das multas, de que trata este regulamento, será cobrada por executivo fiscal, quando não for paga voluntariamente.

Art. 95. Os infractores das leis e dos regulamentos do sello são solidariamente responsaveis perante a Fazenda Nacional pelo valor do imposto e das multas de que trata este regulamento. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros na ordem da responsabilidade contrahida.

Paragrapho unico. Os funccionarios responderão somente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 96. Os documentos redigidos em lingua extrangeira devem ser traduzidos, antes de apresentados para o pagamento do sello.

Art. 97. Os contractos destinados á averbação do sello nas differentes vias devem ser apresentados mediante requerimento.

Art. 98. A' parte fica salvo o direito á indemnização, pelo funccionario ou official publico, que, em razão do cargo, arrecadar, por verba, taxa excedente á estabelecida; por aquelle que applicar a

algum papel estampilha de maior valor do que o devido ou cujo imposto deva ser pago por verba ; e pelo que inutilizar a estampilha sem lhe competir fazel-o.

Art. 99. Os documentos passados no estrangeiro que deixarem, por motivo de força maior, de ser legalizados nos consulados brasileiros, não produzirão effeito no Brasil, sem pagamento na repartição fiscal competente, dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança, convertida a taxa ouro em papel, ao cambio do dia (lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 25).

Art. 100. Para a venda exclusiva nas collectorias federaes, exceptuadas as das capitaes dos Estados e de cidades servidas de alfandega, será adoptado um typo especial de estampilhas, com a declaração : COLLECTORIAS FEDERAES DO INTERIOR.

Paragrapho unico. Essas estampilhas sómente poderão ser empregadas em municipios servidos de collectorias, excluidos os da excepção acima, tendo, porém, os papeis com ellas sellados, curso em qualquer parte.

Art. 101. A transferencia de titulos ou de acções inscriptas na Republica, quando se operar por motivo de fallecimento do *de cujus* no estrangeiro, embora tambem fóra do paiz residam seus herdeiros, está sujeita ao pagamento do sello proporcional no acto de ser feita a alteração da respectiva inscripção, salvo a excepção do n. 12, do § 1º, da tabella A.

Art. 102. Os titulos onerados por usufructo e que somente por morte do usufructuario passarem á plena propriedade do herdeiro ou legatario, pagarão o sello do regulamento em vigor ao tempo em que tiver cessado o usufructo.

Art. 103. As contas correntes de commerciante a commerciante de commissario a committente, para que paguem o sello proporcional, dependem de ser ulteriormente estabelecida a obrigação de serem assignadas pelo devedor do saldo ou por este reconhecido o debito.

Paragrapho unico. Toda vez, porém, que forem ajuizadas, estão as contas correntes sujeitas a sello.

Art. 104. Os officiaes da extincta Guarda Nacional que ainda não pagaram o sello de suas patentes e emquanto estiverem dentro do prazo marcado pela lei n. 3.919, de 31 de dezembro de 1919, serão, para os effeitos da cobrança do sello, incluidos no § 10, da tabella B, como officiaes da 2ª Linha do Exercito.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1920. — *Homero Baptista.*

TABELLA A

I — Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 1º — *Diversos*

1. Notas promissorias; letras de cambio, mesmo sacadas em paiz estrangeiro, desde que forem acceitas, protestadas ou exequiveis no paiz.

2. Bilhetes á ordem, pagaveis em mercadorias.

3. Cartas de ordem e escriptos á ordem.

4. Facturas ou contas acceitas ou assignadas, salvo as que os seus valores constarem de letras de cambio ou notas promissorias.

5. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo.

6. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.

7. Escripturas de hypothecas.

8. Contractos de sociedade, não comprehendida a anonyma, e os actos de sua dissolução ou liquidação.

9. Registro do capital de firmas commerciaes, inscriptas em nome individual.

10. Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse ou sub-locação e outros não designados especialmente em que se transmittirem uso e goso de bens immoveis, moveis ou semoventes.

11. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos nacionaes.

12. Transferencias de titulos da divida publica interna da União, excepto por transmissão *causa-mortis* ou doação *inter-vivos*.

13. Transferencias de acções de sociedades cooperativas, anonymas ou em commandita.

14. Contractos de fiança por escriptura publica ou particular.

15. Contractos de fiança e outros quaesquer por termos lavrados no juizo federal ou na justiça do Districto Federal, juizo estadual ou nas repartições publicas federaes, menos as fianças administrativas por termos lavrados nas repartições estaduaes.

16. Cartas de credito e abono.

17. Bilhetes definitivos de deposito de metaes preciosos, emittidos pela Casa da Moeda.

18. *Warrants* emittidos pelas alfandegas, companhias de docas, pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e armazens das estradas de ferro, quando separados do conhecimento de deposito, forem pela primeira vez endossados.

19. Recibos de generos recolhidos a armazens de deposito, com valor declarado.

20. Endossos de titulos que contiverem declaração de valor recebido ou em conta, mencionem ou não o nome do endossado.

21. Titulos de deposito extra-judicial.

22. Documentos, declarando valor recebido por conta de pessoa differente da que ordenar o pagamento, excepto as duplicatas dos recibos passados na ordem do pagamento.

23. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para despachos de reexportação.

24. Contas de venda de leiloeiro.

25. Apolices, cadernetas ou quaesquer titulos de contractos dos seguros de vida, peculios, rendas vitalicias ou temporarias, dotes, annuidades e congeneres.

26. Contractos ou quaesquer documentos de promessa para entrega de bens moveis ou valores de qualquer especie, inclusive os contractos em correspondencia epistolar ou telegraphica, destinados a produzirem effeito, independentes de instrumentos especiaes, publicos ou particulares.

27. Quitações provenientes dos contractos nas empreitadas de medição de terrenos.

28. Contractos ou cautelas de emprestimos sobre penhores.

29. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasso, ainda mesmo sob a fórma de recibo, carta ou qualquer outra; os que contiverem distracto, exoneração, subrogação, caução ou garantia e liquidação de sommas ou valores:

De mais de 20$ até................	250$000	$500
De mais de 250$ até................	500$000	1$000
De mais de 500$ até...............	750$000	1$500
De mais de 750$ até...............	1:000$000	2$000

E assim em deante, cobrando-se mais 2$ por 1:000$ ou fracção de 1:000$000.

§ 2° — *Operações de cambio ou de moedas metallica a prazo*

Até 1:000$000..................................	1$000
De mais de 1:000$ até 2:000$000.................	2$000

Assim em deante, cobrando-se mais 1$ em 1:000$ ou fracção desta quantia.

(Nota 1ª).

§ 3° — *Contractos de compra e venda de cambiaes a prazo maior de cinco dias uteis, contados da operação até ao de 30 dias.*

Até £ 1.000......................................	2$000

Cobrando-se mais 2$ em cada parcella de £ 1.000 ou fracção.

Si a operação for realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será pago pela sua equivalencia a £ 1.000; si for contractada para um prazo maior de 30 dias, o sello será pago em cada periodo de 30 dias ou fracção de 30 dias.

(Nota 2ª).

Nota 1ª — As operações de que trata este paragrapho e os contractos a que se refere o § 3°, constituem funcção cambial equivalente, conforme o art. 1°, n. 27, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, em harmonia com o art. 4°, da mesma lei, prevalecendo, pois, o 3°, visto que foi o adoptado posteriormente por força desses dispositivos.

Nota 2ª — Vide a nota 1ª, sobre este paragrapho e o antecedente.

§ 4º — *Bilhetes de loterias*

5 % do valor do bilhete ou de cada fracção de bilhete das loterias federaes exposto á venda.

(Nota 3ª)

§ 5º — *Fretamento de embarcações*

Frete até 500$000	2$000
de mais de 500$ até 1:000$000	3$000
de mais de 1:000$ até 2:000$000	5$000

E assim em deante, cobrando-se mais 3$ em 1:000$ ou fracção desta quantia.
Sendo o fretamento de embarcação destinada a paiz estrangeiro, ou sem declaração de porto, cobrar-se-á o dobro da taxa.

§ 6º — *Contractos de seguros e reseguros maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de risco*

Premios de seguros:

Até o valor de 25$000	1$000
de mais de 25$ até 50$000	2$000
de mais de 50$ até 100$000	4$000

E assim em deante, cobrando-se mais 2$ por 50$ ou fracção desta quantia.

Premios de reseguros:

Até o valor de 50$000	1$000
de mais de 50$ até 100$000	2$000

E assim por deante, cobrando-se mais 1$ por 50$ ou fracção desta quantia.

O sello dos premios corresponde ao seguro ou reseguro de um anno ou de prazo inferior a um anno.

SELLO DE VERBA

§ 7º — *Companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções*

Capital até 1:000$ ou fracção desta quantia	1$500
Emprestimos de dinheiro, emittindo obrigações (*debentures*) ao portador, idem, idem	1$500

§ 8º — *Vencimentos e remunerações*

1. Titulos de nomeações do Governo Federal, inclusive os de ministro de Estado; os que forem conferidos pelos chefes de serviço, directores de repartições federaes; por jui-

---

Nota 3ª — Por officio n. 183, de 20 de julho de 1920, a Directoria da Receita Publica communicou á Companhia de Loterias Nacionaes que o Ministerio da Fazenda, por despacho de 17 do mesmo mez, resolveu que continuam sujeitos á taxa de 10 % os bilhetes que forem expostos á venda pela mesma Companhia. A alludida taxa é formada pelos 5 % do § 4º da tabella A e mais 5 % que, nos termos do seu contracto, se destinam ao fundo de beneficencia e são pagos em sello.

zes e tribunaes federaes e do Districto Federal; pelas mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal e por outras autoridades federaes não classificadas especialmente, ou titulos não sujeitos ao sello fixo; os de nomeação e promoção dos officiaes do Exercito, da Marinha e das classes annexas; os dos officiaes da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros; os de nomeação federal de tabelliães, escrivães, officiaes do registro de titulos e hypothecas e outros, feita a percentagem pelo calculo das lotações; os de empregos federaes das caixas economicas e montes de soccorro:

Até 2:000$000.. 14 %
do excedente até 6:000$000.......................... 10 %
do que exceder de 6:000$000......................... 8 %

2. Titulos de aposentadoria, jubilação ou dispensa do serviço activo, com vencimentos, dos funccionarios comprehendidos nas hypotheses do n. 1 e os titulos de reforma dos officiaes do Exercito, da Marinha, Brigada Policial e Corpo de Bombeiros:

Até 2:000$000.. 4 %
de mais de 2:000$ até 6:000$000.................... 3 %
de mais de 6:000$000.................................. 2 %

3. Nomeações interinas para empregos federaes de qualquer natureza, por menos de um anno, ou em commissão de caracter provisorio ou permanente; empregos de exercicio eventual, com vencimentos pelos cofres publicos ou não.. 6 %

4. Nomeações interinas ou provisorias, conferidas por juizes, tribunaes federaes e juizes da justiça do Districto Federal.................. 6 %

5. Portarias, concedendo gratificações por serviços designadamente creados por leis ou regulamentos da União.................................. 6 %

6. Titulos de empregos das sociedades anonymas.... 3 %

7. Titulos de empregos effectivos da União, com vencimento diario.................................. 3 %

8. Titulos declaratorios de meio soldo e pensões.... 3 %

II — Papeis sujeitos ao sello proporcional no Districto Federal

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 9° — *Diversos*

1. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos da Municipalidade.
2. Transferencias de titulos da divida municipal.
3. Contractos de fiança e outros, por termos lavrados no juizo local ou repartições municipaes.

As mesmas taxas do § 1°.

SELLO DE VERBA

§ 10 — *Vencimentos e remunerações*

1. Nomeação de prefeito.................................. 5 %

2. Titulos de empregos effectivos, de aposentadorias, jubilações e outros, com vencimentos abonados pelos cofres municipaes.......................... 3 %

TABELLA B

I — Papeis sujeitos ao sello fixo em todo o territorio da Republica

PRIMEIRA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME DIMENSÃO DO PAPEL

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 1º — Papeis forenses e documentos civis

Actos lavrados por funccionarios da justiça federal:

1. Autos de qualquer especie; sentenças extrahidas de processos; cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, rogatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação; provisões; instrumentos, editaes e mandados judiciaes, folha. $600
2. Petições e memoriaes dirigidos ás autoridades federaes; attestados de molestia ou frequencia e requerimentos para obtel-os, concedidos a empregados publicos, afim de receberem vencimentos, folha. $600
3. Petições, requerimentos, artigos, allegações, dirigidos ás autoridades judiciarias para serem autuados ou junto a autos, folha... $600
4. Escriptos particulares ou por instrumento publico, fóra das notas em que directa ou indirectamente não houver declaração de valor, folha. $600
5. Testamentos e codicillos, folha. $600
6. Contractos, titulos ou documentos não especificados, aos quaes não for devido o sello proporcional nem mais de $600 de sello fixo, juntos a requerimento ou apresentados ás autoridades federaes; contas, sendo apenas sellada a primeira via; relações de objectos fornecidos a estabelecimentos publicos; propostas para fornecimento; propostas para arrendamento e acquisição de bens nacionaes; relação de mercadorias para as quaes solicitarem isenção de direitos e outros favores semelhantes, quando tiverem de transitar pelas repartições federaes ou a ellas forem presentes ou entregues, instruindo ou servindo de base a qualquer processo administrativo; publicas-fórmas não extrahidas de livros, processos ou documentos de cartorios; folhetos ou jornaes, quando exhibidos como documentos; papeis relativos ao Registro Torrens e aos nascimentos e obitos, ou certidões desses papeis, extrahidas dos respectivos livros de registro, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduaes; contas não provenientes de contractos, ou que tiverem de produzir effeito diverso do fim para que

forem passadas; contractos das empreitadas de medição de terreno, sem valor declarado, folha. $600

7. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta tabella: traslados e publicas fórmas extrahidos dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justiça federal ou em qualquer repartição publica da União, inclusive as certidões requeridas pelos que se habilitarem á percepção do meio soldo; primeiras certidões dos termos de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, pelos que requererem patentes de invenção, folha................ $600

Sendo subscriptos por empregados que não receberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, linha. $100
De busca, anno. . . . . 1$000

Observações:

1.ª O sello de $600 é devido por duas paginas da mesma folha ou menos, toda escripta ou em parte, não excedendo de 0,33 de comprimento e 0,22 de largura. Excedendo 0,01 ou mais em qualquer dessas medidas cobrar-se-á o dobro.

2.ª Não é permittido escrever na mesma folha dous ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um. Quando no mesmo requerimento forem pedidas mais de uma certidão ou mais de um attestado, cobrar-se-á o sello de quantas certidões ou quantos attestados forem pedidos.

3.ª Não se passará certidão que não for pedida em requerimento.

4.ª Da somma correspondente á rasa não se receberá menos de 2$000. Tambem será devida a rasa das linhas escriptas por quem subscrever a certidão.

5.ª A respeito da contagem da busca proceder-se-á do seguinte modo:

a) a busca será devida, desde que o livro, processo ou documento se considere findo pelo ultimo acto escripto ou por ter cessado de servir continuamente, cobrando-se por anno a taxa de 1$000. A busca, porém, não será devida quando o livro, processo ou documento estiver em serviço ou uso corrente na repartição;

b) não influirá para a cobrança da busca o facto de ser a certidão requerida por mais de uma pessoa, nem o numero de volumes em que se dividirem os livros sobre o mesmo assumpto; mas será cobrada a importancia de tantas buscas quantos forem os actos de que se pedir certidão.

6.ª As certidões passadas pelos Estados e as que forem extrahidas de autos ou notas de tabelliães estarão sujeitas ao sello de $600, como documentos, quando tiverem de produzir effeito perante as estações ou autoridades federaes.

(Nota 4ª).

Nota 4ª — Deve ser ainda attendido o seguinte:

I. Quanto a buscas:

a) deve ser cobrada sómente a do anno ou annos a que se referir o pedido de certidão e que forem objecto de busca;

SELLO DE VERBA

§ 2° — *Livros*

1. Livros dos despachantes das alfandegas, além do sello do § 4°, n. 34........................ $100
2. Das fabricas de productos sujeitos a impostos de consumo e os dos particulares licenciados para a venda de sello adhesivo, idem...... $100
3. Dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, idem........................ $100
4. Dos commerciantes, corretores, agentes de leilão, trapicheiros e administradores de armazens de depositos e das companhias e sociedades anonymas, idem.................. $100
5. Livros de escrivães, tabelliães e officiaes de registro, idem................................ $200

Observações — O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro que não exceda de 0,33 de comprimento e 0,22 de largura, excluidas as filhas addicionadas para indice ou qualquer fim diverso da respectiva escriptu-

---

b) si nenhum anno for indicado, deverá a cobrança recahir sobre todo o periodo dentro do qual tiver sido feita a busca para poder ser dada a certidão;

c) si o interessado indicar precisamente a data do acto de que pedir certidão, deve ser cobrado sómente a sello relativo ao anno em que o acto se deu;

d) sendo negativa a certidão, será cobrado o sello de busca correspondente aos annos sobre que tiver havido a busca.

II. O requerimento pedindo certidão ou attestado, embora contenha diversos *itens* ou alluda a diversos actos, paga sempre o sello de um só requerimento, e não tantas vezes quantos actos nelle referidos.

III. Quando o pedido da certidão se referir a diversas circumstancias de um mesmo acto, o sello da certidão deve corresponder ao acto e suas circumstancias, e não considerando-se estas separadamente, como se constituissem outros actos passiveis de repetição de sello.

IV. Nas certidões que se referirem a diversos actos, a contagem para a cobrança da rasa será feita multiplicando-se pelo numero de actos constantes da certidão a quantidade de linhas que na mesma houver, na parte preliminar e no encerramento, e addicionando-se ao resultado o total das linhas escriptas em relação aos actos.

V. Nas certidões de processos não devem ser contados como actos, para cobrança de sello, os despachos interlocutorios, notas de protocollo, cotas de sello e de custas e averbações, nem os termos de vista e outros concernentes ao andamento do processo.

VI. Nenhuma certidão deve ser dada ser ter sido pedida, nem, consequentemente, excedendo o que for requerido.

VII. A exigencia de requerimento a que se refere o *item* anterior não invalida a faculdade de no fôro requerer-se verbalmente e ser o pedido attendido pelos escrivães, independentemente do despacho ou intervenção dos juizes respectivos.

VIII. Os traslados extrahidos de livros, processos e documentos existentes em cartorios estaduaes, bem como as publicas-fórmas não extrahidas dos referidos livros, pro-

ração. Excedendo um centimetro ou mais em qualquer destas medidas, até 0,66 de comprimento por 0,44 de largura, cobrar-se-á o dobro; excedendo esse limite a cobrança effectuar-se-á pelo triplo.

Em o n. 4 ficam tambem comprehendidos outros livros que os negociantes possam apresentar, afóra o diario e o copiador de cartas, obrigatoriamente sujeitos ao sello, nos termos do Codigo Commercial.

Os livros dos escrivães, tabelliães e officiaes de registro, sujeitos á taxa de sello, são os estabelecidos por leis, continuando em vigor as isenções actuaes.

(Nota 5ª).

SEGUNDA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME SEU OBJECTO

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 3º — *Passaportes e actos relativos a embarcações*

1. Portarias ou passaportes de viajantes.......... $600

mais:

si forem expedidos pelas secretarias de Estado, uma pessoa ou familia.............. 15$000

2. Passaportes e passes de viagens para embarcações $600

mais:

si forem expedidos pelas alfandegas e mesas de rendas, sendo embarcação ou paquete mercante .... 7$000

Observação — Os passes ou despachos de sahida dados pelos capitães dos portos aos paquetes das linhas regulares de cabotagem pagarão o sello de 1$000.

Embarcações de coberta para viagens entre portos do mesmo Estado................................ 3$000
Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro................................ 3$000

Observação — São isentas de passe as embarcações de bocca aberta, empregadas exclusivamente no trafico dos portos. Sempre que sahirem do porto, em serviço de transporte de pequena cabotagem, deverão pagar a taxa deste numero pelo passe que são obrigadas a tirar na repartição fiscal competente.

---

cessos e documentos, sómente estão sujeitos a sello quando apresentados, como documento, a qualquer repartição ou autoridade federal, incidindo então neste paragrapho.

Nota 5ª — O sello a cobrar em livros, conforme a regra estabelecida nesta observação, deve ser no duplo ou triplo, por folha, desde que esta exceda a dimensão marcada, quer o excesso seja em ambos os sentidos, quer sómente em um, mesmo quando o outro não attinja o limite.

3. Conhecimentos de carga de embarcação, cada via (Nota 6ª). $600

4. Titulos provisorios de registro de embarcações 12$000
5. Titulos de nacionalização de embarcações...... 20$000

6. Cartas de saude:

a) embarcações estrangeiras, a vela ou a vapor 10$000
b) embarcações nacionaes, idem, idem, exceptuados os paquetes que fizerem a cabotagem nacional .... 5$000

7. Licenças concedidas pelas alfandegas e mesas de rendas para ida a bordo e outras...... $600

8. Bilhetes sanitarios e de livre pratica.......... 2$000

9. Averbações nos titulos de nacionalização....... 2$000

10. Taxas cobradas pelas capitanias dos portos:

a) matricula pessoal (caderneta de empregado na vida do mar)........................... 1$000

Observação — A inclusão da matricula no ról de equipagem será gratuita.

b) arrolamento permanente de quaesquer embarcações, movidas por qualquer meio, não sujeitas a registro, ou corpos fluctuantes fixos ou não............................ 2$000

c) licença annual de embarcações arroladas, movidas por qualquer meio, não sujeitas ao registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não, até 10 toneladas liquidas de arqueação.... 5$000

de mais de 10 a 25 toneladas.................... 10$000
de mais de 25 a 50.............................. 15$000
de mais de 50 a 75.............................. 20$000
de mais de 75 a 100............................. 30$000

Acima de 100 toneladas liquidas, cobrar-se-á $200 por tonelada.

d) licença annual de embarcações sujeitas a registro:

Até 30 toneladas liquidas........................ 10$000
de mais de 30 a 50.............................. 15$000
de mais de 50 a 75.............................. 20$000
de mais de 75 a 100............................. 30$000

Pelo que exceder de 100 cobrar-se-á $200 por tonelada.

e) licenças de qualquer natureza, não especificadas 1$200

Nota 6ª — Os conhecimentos de carga de embarcação estão sujeitos ao sello fixo, pagando, entretanto, o sello proporcional do n. 20, § 1º, da tabella A, si forem endossados com a declaração de valor recebido e em conta. Os conhecimentos, bem como os recibos de mercadorias depositadas em armazens geraes, armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens e trapiches alfandegados e nos armazens de estradas de ferro, incidem no sello fixo do n. 5, do § 4º, da tabella B; si esses documentos, porém, contiverem valor declarado, ficam sujeitos ao sello proporcional de accôrdo com o n. 19 do § 1º, da tabella A.

f) averbações nos titulos de registro ou de arrolamento de embarcação........................ 1$200

g) termos de abertura do livro da marinha mercante 1$200

h) registro de titulo ou carta de machinista ou mestre.................................... 2$200

i) termos de encerramento de livros da marinha mercante: a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, por folha... $100

j) portarias de exames de mestre de 1ª e 2ª classes 10$000

k) portarias de exames de machinistas e pilotos.... 15$000

l) passes de sahida a navio nacional............. $600

Observação — São isentas de passe as embarcações nacionaes empregadas na pequena cabotagem ou navegação fluvial e interior, as quaes terão entrada e sahida gratuita.

m) termos de entrada e sahida, nos livros de depositos de dinheiro feitos nas capitanias... 1$200

n) revalidações de cartas ou titulos passados por escolas estrangeiras .... 80$000

o) termos de vistoria em qualquer embarcação.... 10$000

p) titulos de registro de embarcação nacional..... 20$000

§ 4º — *Diversos*

1. Recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20$, e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiros, cada via............................ $300

Observações:

1.ª As expressões — *Pago, confere, liquidada, deduzindo, dinheiro em conta corrente, a dinheiro* e outras semelhantes ou equivalentes, embora sem assignatura e data, empregadas em contas ou relações de mercadorias, como prova da solução ou amortização de dividas, bem como os avisos de recebimento de quantias debaixo de qualquer fórma, ficarão equiparadas a recibos para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos, desde que não confirmem quitação da qual exista documento legalmente sellado.

2.ª Estão comprehendidos na disposição deste numero:

a) os titulos liberatorios de dividas entregues pelos bancos aos mutuarios, que liquidarem seus debitos por jogo de contas;

b) notas ou recibos de entrega aos arrematantes de objectos vendidos em leilão;

c) recibos passados pelos mutuarios ás casas de penhores;

d) recibos, em devida fórma, passados pelos escrivães á margem dos autos;

e) recibos dos premios de seguros, quer sejam ou não de pagamento de letras.

(Nota 7ª).

Nota 7ª — Toda e qualquer conta apresentada ou enviada a autoridade ou repartição publica, para o processo e respe-

2. Recibos de venda de mercadorias a prestações; vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeitos ao sello do § 1°, tabella A, cada via.................. $500

3. Recibos passados por banqueiros ou estabelecimentos bancarios de sommas depositadas em contas correntes, excepto os depositos populares e as contas correntes limitadas... $500

Observação — Os recibos de sommas depositadas em contas correntes do limite de 10:000$ e depositos populares da mesma quantia, pagarão o sello de $300.

(Nota 8ª).

4. Cheques ao portador ou a pessoa determinada para serem pagos por banqueiros na mesma praça, em virtude de conta corrente, excepto os de conta corrente do limite de 10:000$ ou depositos populares da mesma quantia.... $100

5. Conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro............. $500

6. Conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal........................... $500

7. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encommendas postaes, exceptuadas as amos-

---

ctivo pagamento, deve estar sellada com o sello de documento. Quando, porém, se tratar de compras feitas a dinheiro pelos porteiros, almoxarifes, intendentes, etc., por conta de importancias recebidas adeantadamente para despesas meudas e urgentes e cujos recibos lhes caiba exigir no proprio acto, as notas de venda em que forem elles passados constituem meros recibos, não devendo ser consideradas contas para os effeitos anteriormente figurados. Taes notas exigem apenas o sello do recibo que contêm.

Nota 8ª — Deve ser attendido ainda o seguinte:

I. O sello de recibos de quaesquer quantias obedece ao disposto na tabella A, § 1°, n. 22, e nesta tabella, ns. 1 e 3, devendo ser observado, á vista do alli prescripto que o recibo passado por uma pessoa a outra em virtude de ordem de um terceiro é commum e por isso sujeito ao sello fixo, sendo proporcional o sello desde que intervenha uma outra pessoa que ordene o pagamento ou a cuja conta elle deva correr.

II. Os avisos de lançamentos de creditos em conta-corrente de bancos ou casas bancarias, quanto a importancias oriundas de cobrança de letras e de outros titulos que satisfizeram já o sello proporcional, não estão sujeitos ao sello do n. 3 deste paragrapho e tabella, o qual deve ser pago, entretanto, por occasião da quantia cobrada ser levada a credito em caderneta de deposito, ou ser passado recibo pelo banco ou casa bancaria, visto que estes actos já representam operações consignadas no n. 3, ao passo que aquelles avisos constituem a hypothese contida no final da observação 1ª ao n. 1.

tras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União........................... 2$000

8. Termos de responsabilidade assignados nas alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos... 5$000

9. Procurações e substabelecimentos, quer sejam ou não passados em nota publica, quer em juizo, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional........................ 2$000

Observações:

1ª, o sello das procurações passadas em nota publica será cobrado no respectivo livro, notando-se o seu pagamento no traslado;

2ª, o n. 9 comprehende as procurações e substabelecimentos para os processos que correrem perante a justiça ou recebimentos de dinheiro no Thesouro e em outras repartições federaes ou estaduaes, qualquer que seja o fim a que se destinem;

3ª, o sello das procurações em causa propria será devido tantas vezes quantos forem os substabelecimentos nellas contidos;

4ª, as procurações que envolverem duas operações distinctas, uma de cessão de transferencia de direitos e outra de simples mandato de representação, pagarão o sello proporcional sómente quanto ao valor da primeira, cobrando-se o sello fixo quanto á segunda;

5ª, as procurações que tiverem mais de um outorgante pagarão unicamente o sello fixo de 2$000.

10. Petições, requerimentos ou representações dirigidos ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorogações de prazo, relevações de multa, indemnizações ou quaesquer outros favores onerosos ao Thesouro....... 50$000

Observação — Não estão comprehendidos nesta disposição os papeis, solicitando equiparações de vencimentos e outros favores requeridos ao Congresso Nacional por funccionarios federaes, papeis que estarão sujeitos ao sello fixo de $600.

11. Reconhecimentos de firmas de agentes consulares brasileiros pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelas alfandegas e delegacias fiscaes, depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento, de cada firma.............................. 1$000

12. Inscripções para concursos de empregos nas repartições federaes .... 5$000

13. Inscripções para concursos de juizes seccionaes e professores de faculdades, escolas, gymnasios e collegios federaes ou equiparados 5$000

14. Inscripções para exames geraes e preparatorios, por materia........................... 5$000

Observação — Estão comprehendidos nesta disposição os requerimentos solicitando inscripções para exames geraes de preparatorios em gymnasios ou collegios estaduaes, equiparados ao Collegio Pedro II.

15. Certidões desses exames, por materia......... $600

16. Certidões de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada série, nos institutos de ensino superior .... 5$000

17. Titulos declaratorios de montepio da Marinha, do Exercito e dos empregados publicos.... $600

18. Provisões de caução de *opere demoliendo*.... 50$000

19. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos, estabelecidos na Recebedoria do Districto Federal, nas alfandegas e delegacias fiscaes............. 5$000

20. Averbações de embargo e penhora dos mesmos depositos .... 2$000

21. Portarias concedendo *exequatur* ás sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira, para que tenham execução na Republica....... 15$000

22. Averbações do registro de transferencia das patentes de privilegio..................... 20$000

23. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes. além do sello proporcional do termo de contracto.................. 20$000

24. Registros de obras litterarias, scientificas ou artisticas .... 2$000

25. Registros de documentos ou titulos, a requerimento de parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não perceberem custas ou emolumentos, linha............ $200

Observação — Não se receberá menos de 2$000.

26. Termos lavrados nas mesmas repartições, linha $200

Observações:

1.ª Estão comprehendidos os termos assignados, nas repartições competentes, para arrecadação do imposto de transporte.

2.ª O sello do n. 26 sómente será devido nos termos que encerrarem actos não sujeitos a outro sello.

27. Notas das juntas commerciaes:

a) archivamento de contractos e distractos de sociedades ou firmas commerciaes, estatutos de companhias e sociedades anonymas, até 5:000$000.............................. 5$000
de mais de 5:000$ até 10:000$000............ 10$000
de mais de 10:000$ até 20:000$000.......... 20$000
de 20:000$ em deante........................ 50$000

b) registros de marcas de fabrica e de commercio .... 20$000

c) cópias de mappas ou diagrammas mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes:

dia de trabalho do desenhador a 10$, até ao maximo de .... 100$000

28. Contractos de operações a termo:

a) no protocollo dos corretores de fundos publicos ou de mercadorias................. 2$000
b) cópias extrahidas do protocollo, cada via.... $600

c) memoranda dos corretores de fundos publicos em que houver referencia á liquidação de quaesquer operações..............	$600
d) propostas para registro de operações nas caixas de liquidação, cada via............	2$000

SELLO DE VERBA

29. Avisos concedendo moratoria a devedor da Fazenda Nacional	20$000
30. Cartas-patentes autorizando o funccionamento de companhias ou empresas por mutualidade, ou não, de seguros terrestres e maritimos, de vida, peculios, rendas vitalicias, ou temporarias, prediaes e outras, e a approvação de seus estatutos, sendo:	
a) de seguros terrestres e maritimos	1:000$000
b) de seguros de vida........................	1:000$000
c) de mutualidade, pensão, peculio e congeneres	500$000
d) de bancos de circulação..................	250$000
e) bancos de credito real, montepio, monte de soccorro, caixas economicas, sociedades de colonização e immigração, sociedades de pesca no littoral e rios da Republica e outras que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos alimenticios, excepto as cooperativas de funccionarios publicos, civis e militares, ou de operarios	200$000
f) outras companhias mercantis e industriaes	300$000

Observações:

1.ª Estão sujeitas ás taxas acima as cartas de autorização para funccionarem na Republica, succursaes e caixas filiaes de sociedades estrangeiras.

Si a autorização comprehender mais de uma succursal ou caixa filial, serão cobradas taxas distinctas para cada uma.

2.ª Dando-se a autorização em acto distincto do acto da approvação dos estatutos, cobrar-se-á de cada acto metade do sello.

31. Titulos de approvação das alterações que se fizerem nos estatutos de sociedades dependentes ou não de approvação do Governo	50$000
32. Cartas de legitimação ou adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados..................................	100$000
(Nota 9ª).	
33. Cartas de supplemento de idade e cartas de conformação de emancipação, passadas pelos juizes, e escripturas de emancipação passadas pelos paes....................	80$000
(Nota 10ª).	

Nota 9ª — Nesse numero se comprehende todo e qualquer documento ou acto que signifique ou suppra as cartas a que elle allude.

Nota 10ª — Prevalece para este numero a nota relativa ao numero antecedente.

34. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o § 2º, por livro.... 7$000

35. Decretos de perdão e commutação de pena do Governo Federal, não sendo pobre o agraciado . . .. 30$000

36. Favores não especificados do Governo Federal:

a) decreto ou carta. .... 100$000
b) aviso ou portaria .... 50$000
c) de quaesquer autoridades federaes .... 25$000

Observações:

1.ª Estão comprehendidos nos favores acima:

a) os decretos legislativos concedendo favores a particulares e as cartas-patentes dos consules honorarios;

b) as ordens do Thesouro ou das alfandegas, concedendo isenções de direitos, quando a concessão depender do Ministerio da Fazenda.

c) as cartas-patentes para a venda de mercadorias mediante sorteio.

2.ª Não estão comprehendidos:

1º, os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de contractos ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios;

2º, os que communicarem decisões de recurso;

3º, os que versarem sobre matricula de faculdades, aulas de instrucção secundaria ou concessões de dispensa dos exames de habilitação para qualquer fim;

4º, os expedidos a favor de praças de pret do Exercito e da Marinha ou em beneficio de presos pobres;

5º, os que ordenarem pagamentos a empregados pelas estações fiscaes dos logares em que residirem;

6º, os que ordenarem pagamento de divida passiva do Thesouro Nacional de qualquer origem;

7º, as quitações passadas aos responsaveis da Fazenda;

8º, as concessões de prazo para os funccionarios publicos entrarem na posse e exercicio de seus cargos.

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 5º — *Licenças e dispensas*

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que perceberem vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia do pagamento no logar da nova morada:

dentro do paiz.. 10$000
para o exterior .... 20$000

Observação — O sello deverá ser cobrado nas guias de transferencia expedidas pela repartição competente.

2. Licenças concedidas pelas autoridades sanitarias federaes nos Estados, que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, para a abertura de pharmacia, drogaria, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos. . . .. 50$000

3. Licenças concedidas pelo Governo Federal a empregados publicos:

até tres mezes .... 10$000
por mais ou sem declaração de tempo............ 20$000

Concedidas por quaesquer funccionarios da União:

até tres mezes	5$000
por mais ou sem declaração de tempo	10$000

Observações:

1ª, o sello deverá ser cobrado antes do — *cumpra-se* — da autoridade competente;

2ª, não será obrigatorio o sello, no caso de não ser gosada a licença;

3ª, será exigivel a revalidação quando a portaria de licença for mandada cumprir, ou quando o licenciado começar, a gosal-a sem o pagamento do sello.

4. Licenças e alvarás não especificados:

a) do Governo Federal	30$000
b) de quaesquer funccionarios da União	15$000

Observação — As licenças concedidas pelo Ministerio da Guerra a officiaes da 2ª linha do Exercito, estão comprehendidas na lettra *a*, qualquer que seja o lapso de tempo da concessão e serão isentas de sello quando concedidas para tratamento de saude, em vista do termo de inspecção.

SELLO DE VERBA

5. Licenças a cidadãos brasileiros para acceitarem de governo estrangeiro, emprego ou pensão, inclusive cargos de consul	120$000

6. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal:

por decreto	100$000
por aviso ou portaria	80$000

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 6º — *Titulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio*

1. Nomeação de avaliador commercial e perito avaliador	25$000
2. Cartas de rehabilitação de commerciante (Nota 11ª)	10$000

SELLO DE VERBA

3. Cartas de commerciante	300$000
4. Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito	150$000
5. De corretor e agente de leilões	150$000
6. De interprete do commercio e traductor publico	150$000
7. De despachante das alfandegas e mesas de rendas e seus ajudantes	120$000
8. De caixeiro despachante	60$000
9. Concessões de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados	100$000

Nota 11ª — Prevalece para esse numero a observação da nota 9ª.

§ 7° — *Nomeações diversas*

1. Reconducções, remoções de empregos ou novos titulos para continuação no exercicio do cargo, sem melhoria de vencimentos:

   pelo Governo Federal ou por quaesquer funccionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal.............. 3$000

2. Commissões de vencimentos menores de 1:000$ por anno ou sem vencimentos:

   pelo Governo Federal ou por quaesquer funccionarios da União, inclusive o prefeito do Districto Federal .... 3$000

3. Nomeações de official do Exercito ou da Marinha, para emprego administrativo em repartições ou estabelecimentos militares, exceptuados os cargos adstrictos aos seus postos e sem augmento de vantagens pecuniarias .... 5$000

§ 8° — *Diplomas scientificos e proficionaes*

1. Cartas de doutor ou de bacharel em medicina, sciencias juridicas e sociaes, physicas e naturaes, mathematicas e de engenheiro civil, industrial, mechanico e de minas . . .. 250$000
2. De bacharel em lettras, agronomo, electricista engenheiro, geographo, architecto, pharmaceutico e dentista .... 120$000
3. De parteira e outros titulos de habilitação scientifica e de profissão, machinistas, piloto, arraes, pratico e mestre de pequena cabotagem . . .. 20$000

Observação — As apostillas e os titulos scientificos conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Brasil, pagarão o dobro do sello estabelecido.

4. Provisões para advogar perante a justiça federal, a quem não seja formado por alguma das faculdades da Republica, sem fixação de tempo . ... 200$000

   sendo temporarias, cada anno, ou menos de anno . . .. 25$000

5. Provisões de solicitador nos auditorios federaes, sem fixação de tempo........... 100$000

   sendo temporarias, cada anno, ou menos de anno . . .. 15$000

(Nota 12ª).

Nota 12ª — As provisões de advogados e solicitadores perante a justiça local do Districto Federal estão comprehendidas nos ns. 4 e 5.

§ 9° — *Disticções e privilegios*

1. Portarias permittindo o levantamento das armas da Republica	20$000
2. Portarias dando licença para uso das mesmas armas.	20$000
3. Patentes de privilegio de invenção.	100$000

E mais:

pelo primeiro anno	40$000
pelo segundo	60$000

E assim em deante, augmentando-se 20$ de cada anno, por todo o prazo do privilegio.

4. Titulos de garantia provisoria................	50$000

Observações:

1ª, o concessionario poderá remir o onus do pagamento annual, recolhendo á Recebedoria, por occasião da primeira prestação, a importancia total das annuidades com o abatimento de 10 %;

2ª, em caso algum serão as annuidades restituidas;

3ª, as certidões de melhoramentos pagarão, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal;

4ª, as patentes de confirmação de privilegio, concedidas por governo estrangeiro, pagarão o mesmo sello;

5ª, não deverão ser recebidas nos Estados as annuidades das patentes de privilegio de invenção fóra das condições comprehendidas no art. 51 do regulamento annexo ao decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, que só permitte o pagamento em qualquer estação fiscal, menos o Thesouro Federal, da importancia total de taes annuidades para o caso de remessa de onus respectivos.

5. Diplomas de privilegio, que não forem de invenção, concedidos pelo Governo Federal:

até 10 annos	500$000
mais de 10 até 20 annos.........................	1:000$000
mais de 20 annos...................................	1:500$000

Observação — Pagar-se-á o sello, ainda que o privilegio esteja declarado em contractos ou estatutos.

§ 10 — *Postos e honras militares*

Patentes de officiaes de 2ª linha ou concedendo honras de postos de officiaes do Exercito e da Marinha:

Official general.	120$000
Official superior.	80$000
Capitão e subalterno.	50$000

Observação — Quando esses officiaes forem nomeados para o exercicio de funcções com direito a vencimentos militares, pagarão o sello do § 8°, tabella A.

II — Papeis sujeitos ao sello fixo no Districto Federal

PRIMEIRA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME AS DIMENSÕES DO PAPEL

SELLO DE ESTAMPILHAS

§ 11 — Papeis forenses e documentos civis

1. Actos lavrados por funccionarios da justiça e enumerados no § 1°, n. 1, da tabella B, incluidos os formaes de partilha, folha......	$600
2. Petições e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciaria, folha..	$600
3. Documentos e papeis mencionados em o n. 6 do § 1° da alludida tabella, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás mesmas autoridades, folha.	$600
4. Certidões, cópias, traslados e publicas-fórmas, extrahidas de livros, processos e documentos dos cartorios dos tabelliães e escrivães da justiça ou policia e das repartições publicas municipaes, folha.	$600

Sendo subscriptos por empregados que não perceberem custas ou emolumentos, pagarão mais:

de rasa, linha.	$100
de busca, anno.	1$000

Observação — Prevalecem as observações do § 1°, n. 7, tabella B, sendo exceptuados os reconhecimentos de firma por tabelliães, reconhecimentos que, tambem, poderão ser lançados no proprio acto onde estiver a firma

SELLO DE VERBA

§ 12 — Livros

1. Livros de termos de bem viver, segurança e ról dos culpados.	$200
2. Dos estabelecimentos ou casas de emprestimos sobre penhores.	$200
3. Do deposito geral..............................	$200
4. Das audiencias, e de entrega de autos...........	$200
5. Dos pharmaceuticos e droguistas, além do sello do § 13, n. 15..............................	$100
6. De entrada e sahida de hospedes, em hoteis, casas de pensão e hospedarias.................	$200

Observação — Prevalecem as observações do § 2° da tabella B.

SEGUNDA CLASSE — ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME SEU OBJECTIVO

SELLO DE ESTAMPILHA

§ 13 — Diversos

1. Portadias ou passaporte de viajantes, expedidos pela Secretaria de Policia, uma pessoa ou familia.	6$000
2. Portarias expedidas pela mesma secretaria, não mencionadas em o n. 3................	5$000

3. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia .... 3$000
4. Alvarás para sahida de qualquer preso; sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura ou para mudança de prisão. . . . . 2$000

Sendo expedido pela Secretaria de Policia mais 3$000

5. Titulos de matricula de conductor de vehiculo 4$000
6. Licenças concedidas pela Directoria Geral de Saude Publica para abertura de pharmacias, laboratorios ou fabricas de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogarias..... 50$000
7. Licenças para escriptorio de emprestimos sobre penhores, concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores... 100$000
8. Licenças concedidas a empregados publicos por quaesquer autoridades do Districto:

Até tres mezes. . . . . 5$000
Por mais ou sem declaração de tempo............. 10$000

Observação — Prevalecem, neste caso, as mesmas observações do § 5°, n. 3.

9. Licenças do Conselho Municipal e da Prefeitura, não comprehendidas no numero antecedente 3$000
10. Licenças e alvarás não especificados de outros funccionarios do Districto. . ... 5$000
11. Averbações de quitação de impostos federaes nas guias apresentadas ás repartições fiscaes competentes, por anno. . . . . 1$000
12. Averbações do registro dos titulos de nomeação dos serventuarios de officios de justiça... 5$000
13. Inscripções para concurso aos cargos de juizes de direito e pretores..................... 5$000
14. Declarações de autoridade sanitaria, permittindo a habitação de predios.................. $500

SELLO DE VERBA

15. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a que se refere o § 12, n. 5, por livro............................ 7$000
16. Licença para abertura de theatro, concedida pelo chefe de Policia e por outras autoridades policiaes, na área urbana................ 200$000

Na área suburbana. . . . . 200$000

17. Licenças para abertura de cinematographos, na área urbana. . . . . 150$000

Na área suburbana............................ 75$000

18. Licença para espectaculo publico, de que se auferir lucro, concedida pelo chefe de Policia e outras autoridades policiaes, na área urbana. . . . . 80$000

Na área suburbana. . . . . 40$000

19. Nomeações de escrevente juramentado......... 30$000
20. Nomeações de despachante da Recebedoria, da Estrada de Ferro Central do Brasil, da Prefeitura Municipal e outras................ 40$000

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1920. — *Homero Baptista.*

Modelo A

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Livro de receita do sello por verba

(Art. 6º)

N. DA VERBA	DATA E NATUREZA DA COBRANÇA	N. DO CONHECIMENTO	IMPOSTO	RENDA DIARIA		RENDA MENSAL	
				Por verba	Total do dia	Por dia	Total do mez

Modelo B

(Art. 6º, paragrapho unico)

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N.....

SELLLO POR VERBA

Exercicio de 192...

Rs. ....$....

Folha do livro de receita..................

Recebido do Sr........................

proveniente de.........................

....

....

N. da verba.

(Nome da repartição)... em..de...de 192...

(Rubrica do escrivão do sello ou encarregado)

N.....

SELO POR VERBA

Rs. ...$...

(Data)

(NOME DA REPARTIÇÃO)

SELLO POR VERBA

Exercicio de 192..

Rs. ....$...

No livro de recibo a folha.... fica debitado o thesoureiro (*ou qualquer outro responsavel*) pela quantia de (*por extenso*).....................................
recebida do Sr...
proveniente (*todos os esclarecimentos possiveis*)......
....
....
conforme verba n...

(Nome da repartição).... em.... de........ de 192..

O thesoureiro (*ou qualquer responsavel*) — O escrivão do sello (*ou encarregado*)

....

MODELO C

(Art. 42 § 5º)

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Demonstração do estado da caixa do sello adhesivo em ......de..........................de 192......

DESENVOLVIMENTO	QUANTIDADES POR VALORES																								IMPORTANCIA			
	$010	$020	$040	$050	$060	$080	$100	$200	$300	$400	$500	$600	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000				
DEBITO																												
Saldo do mez findo																												
Recebido neste mez, ...																												
Total																												
CREDITO																												
Vendidas durante o mez																												
Remettidas á																												
Saldo existente																												
Total																												
Precisa-se																												

Alfandega de Corumbá,......de.........................de 192..

O escrivão,

....

O thesoureiro,

....

Modelo E

Registro das portarias de concessão de licença para a venda de estampilhas do sello adhesivo

(Art. 47)

EXERCICIO DE 192....

NUMERO	NOME	LOCAL		PORTARIA			DIAS DO MEZ EM QUE ADQUIRIU ESTAMPILHAS												PAGAMENTO DO SELLO DOS LIVROS DOS LICENCIADOS		OBSERVAÇÕES
			Numero	Numero	Data da concessão	Data da terminação	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Data	Numero da verba	

Modelo J

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de.........

CONTA CORRENTE DO SUPPRIMENTO DO SELLO ADHESIVO Á........

(Art. 43, paragrapho unico)

ANNO 192...		N. DO OFFICIO DA REMESSA	SELLOS REMETTIDOS																							IMPORTANCIA	N. DO OFFICIO DE REMESSA	SELLOS DEVOLVIDOS																							IMPORTANCIA	DINHEIRO RECEBIDO
Dia	Mez		$010	$020	$040	$060	$080	$100	$200	$300	$400	$500	$600	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000			$010	$020	$040	$060	$080	$100	$200	$300	$400	$500	$600	1$000	2$000	3$000	4$000	5$000	10$000	15$000	20$000	50$000	100$000	200$000	500$000		

DECRETO N. 14.340 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.888:066$262, para pagamento da fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo no exercicio de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.119, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.888:066$262 para pagamento da fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo no exercicio de 1919.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.342 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1920

Concede reducção de direitos de importação a alguns artigos de producção belga.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, revigorado pelo art. 45 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro do anno proximo findo, decreta:

Art. 1.º No vigente exercicio, a partir de 1 de setembro, os artigos abaixo mencionados, de producção da Belgica, gozarão, nos direitos de importação para consumo, da reducção de 20 %:

Balanças;
Caixas frigorificas;
Cimento;
Espartilhos;
Manufacturas de borracha do art. 1.033 da Tarifa;
Pianos;
Tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tintas para escrever e vernizes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.346 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito espicial de 18:499$354 para pagamento de vencimentos devidos ao escrivão do extincto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira e relativos ao perodo de 15 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.126, de hoje datado:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:499$354 para occorrer ao pagamento de venci-

mentos relativos ao periodo de 15 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918, que deixou de receber o escrivão do extincto 1º Posto Fiscal do Alto Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.347 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:202$100 para pagamento da gratificação de 30 %, sobre vencimentos, relativa aos exercicio de 1912 a 1917, a que têm direito os auxiliares da Imprensa Nacional, Carlos Alberto Machado e Alvaro da Rocha Vianna

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.125, de hoje datado:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:202$100, para pagamento da gratificação de 30 %, sobre vencimentos, relativa aos exercicios de 1912 a 1917, a que têm direito os auxiliares da Imprensa Nacional, Carlos Alberto Machado e Alvaro da Rocha Vianna, em face do disposto no art. 94, n. 5, da lei n. 2.544, de 3 de janeiro de 1912.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.348 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:190$958, para pagamento, a José Pires Cordovil da Silveira, dos juros de 21 letras do Thesouro, contados de 20 de março de 1919 a 26 de fevereiro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.124, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:190$958 para pagamento, a José Pires Cordovil da Silveira, dos juros de 21 letras do Thesouro, contados de 20 de março de 1919 e 26 de fevereiro de 1920.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.349 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 275:000$, destinados á acquisição de machinismos para a Imprensa Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.123, de hoje datado:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 275:000$. destinado á acquisição de machinismos para a Imprensa Nacional.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista,

DECRETO N. 14.355 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1920

Approva o regulamento para a cobrança e fisalização do sello sanitario

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da attribuição conferida pelo art. 12, lettra *e*, e paragrapho unico da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, resolve approvar o regulamento para a cobrança e fiscalização do sello sanitario, assignado pelo ministro da Fazenda, que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

Regulamento para a cobrança e fiscalização do sello sanitario

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 1.° O sello sanitario, creado pelo art. 12, lettra *e*, e paragrapho unico da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, recahe sobre os seguintes productos:

I, opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos:
II. sôros therapeuticos;
III, vaccinas, de qualquer especie e semelhantes ou identicas:
IV, especialidades pharmaceuticas de fabricação nacional de estrangeira.
Paragrapho unico. Esses productos são isentos do imposto de consumo.
Art. 2.° O sello de que trata o artigo anterior terá gravada a ephigie de Oswaldo Cruz e será applicado sobre os productos na conformidade do que prescreve este regulamento.

Art. 3.° Serão devidos emolumentos de registro para a producção e venda dos productos enumerados no art. 1°, constituindo taes emolumentos elemento de fiscalização e estatistica.

CAPITULO II

DO MODO DA INCIDENCIA

Art. 4.° Será das taxas de $020 a $200 o sello sanitario, que incide sobre os preparados enumerados no art. 1°, do seguinte modo:

a) productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade e tamanho, a saber:

I, até 6$ a duzia, cada unidade........................	$020
II, de 6$ até 15$ a duzia, idem........................	$040
III, de 15$ até 20$ a duzia, idem....................	$060
IV, de 20$ até 60$ a duzia, idem......................	$100
V, de mais de 60$ a duzia, idem......................	$200

Paragrapho unico. Considera-se cada ampoula como unidade, para o effeito da incidencia da taxa, podendo, no caso das ampoulas virem guardadas em caixas, ser nestas collocados os sellos, desde que correspondam á totalidade das ampoulas que contenha cada caixa;

b) productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes, a saber:

I, preparados até 12$ a duzia, cada unidade..........	$060
II, idem de mais de 12$ até 24$ a duzia, idem........	$100
III, idem de mais de 24$ até 36$ a duzia, idem.......	$160
IV, idem de mais de 36$, idem, idem................	$200

Art. 5.° O preço da venda das fabricas ou laboratorios, em se tratando de productos nacionaes, constituirá a base para a cobrança do sello.

Em se tratando de productos importados, servirá de base o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho.

Para esse calculo, as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete, ao cambio do dia, e os direitos.

§ 1.° Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda, deixando de ser comprehendidas nestes preços as despezas de embalagem, seguro, commissão de agentes e outras (salvo o frete, nos productos estrângeiros) até o ponto do destino dos artigos, desde que sejam facturadas distinctamente.

§ 2.° Os productos vendidos em hasta publica ou por concurrencia, e os vendidos em leilão nas alfandegas ou quaesquer estações fiscaes, pagarão o sello segundo o preço da arrematação ou venda.

§ 3.° Os fabricantes de productos nacionaes deverão remetter ás estações fiscaes competentes as tabellas de preços de seus productos e respectivas alterações dos preços já fornecidos, sob pena de multa de 50$000.

§ 4.° Os estabelecimentos novos remetterão essas tabellas antes de começarem a funccionar e os já existentes, nos mezes de janeiro a março de cada anno, sob pena da multa acima comminada.

Art. 6.° Comprehendem-se como especialidades pharmaceuticas sujeitas ao sello sanitario todos os remedios officinaes, simples ou complexos, assim como quaesquer outras

formulas medicamentosas e productos pharmaceuticos licenciados pelo Departamento Nacional de Saude Publica e indicados para o tratamento, por uso interno ou externo, de doenças, affecções e estados morbidos de qualquer natureza. Serão ainda incluidos entre taes especialidades os productos licenciados e destinados a serem usados como antisepticos.

Paragrapho unico. As reclamações sobre preparados, que os fabricantes julguem não sujeitos ao sello sanitario, sob fundamento de se não enquadrarem na categoria daquelles a que se refere o presente regulamento, serão apresentadas ao Departamento Nacional de Saude Publica, que deverá solucional-as, no prazo maximo de 30 dias, remettendo o resultado directamente ás estações fiscaes competentes para a arrecadação e fiscalização do sello sanitario.

Antes de solucionadas, taes reclamações não têm o effeito de sustar a exigencia do sello, por parte dos representantes do fisco.

CAPITULO III

DO REGISTRO

Art. 7.° O registro consiste na patente expedida pela repartição fiscal competente, mediante o pagamento do emolumento devido, e sem o qual ninguem poderá fabricar ou expôr á venda preparado sujeito ao sello sanitario.

Estão sujeitos a esse emolumento, annualmente:

1°, os que fabricarem preparados sujeitos ao sello sanitario, tenham ou não estabelecimentos commerciaes;

2°, os negociantes de taes preparados, ainda que o negocio seja feito por meio de amostras, encommendas ou á consignação;

3°, os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encommendas, valendo o registro neste caso para toda a União.

Art. 8.° Os emolumentos de registro serão pagos, de accôrdo com a seguinte tabella:

Fabricas:

Com operarios até seis...........................	60$000
Idem, de mais de seis até 12 operarios.........	100$000
Idem, de mais de 12 ou com apparelhos ou força motora de producção superior a 12 operarios.	200$000
Commercio em grande escala..................	200$000
Commercio em pequena escala................	60$000

§ 1.° Os depositos das fabricas onde se façam vendas pagarão como commercio em grande escala ou pequena attendendo-se ás operações que fizerem.

§ 2.° Sempre que houver alteração de negocio, sujeita a maior emolumento, será apenas exigivel a differença verificada.

§ 3.° São isentos do registro:

As pharmacias das instituições de beneficencia ou de caridade, que funccionem no interior dos estabelecimentos, para uso exclusivo dos associados ou fornecimento gratuito dos necessitados; e os laboratorios ou pharmacias dos estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes.

Art. 9.º O registro será concedido pela estação fiscal a cujo cargo estiver a fiscalização do commercio ou do fabrico e na qual será vendido o sello sanitario.

Paragrapho unico. O prazo para obtenção da patente será:

Oito dias para os que iniciarem suas operações, a contar da data da abertura do estabelecimento ou do inicio do fabrico;

De 1 de janeiro a 31 de março de cada anno, para renovamento das patentes;

As differenças verificadas ou que occorrerem serão pagas dentro de 15 dias.

Art. 10. O adquirente de qualquer estabelecimento onde se commercie em preparados sujeitos ao sello sanitario, ficará responsavel pelas dividas existentes, de referencia ao mesmo sello ou emolumentos do registro, ainda que consistam em multas, excepto si houver adquirido o estabelecimento em hasta publica judicial, ou de espolio ou massa fallida, desde que o titulo de acquisição o exonere da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 11. As transferencias de nomes, firmas ou locaes, referentes a estabelecimentos onde existem artigos que incidam no sello sanitario devem ser requeridos no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 30$000.

CAPITULO IV

DO SELLO E SUA VENDA

Art. 12. O deposito geral do sello sanitario será na Casa da Moeda, onde, em livro proprio, far-se-á, na devida ordem, a escripta do movimento de entrada e sahida.

Art. 13. As repartições e estações fiscaes encarregadas da venda e supprimento do sello sanitario requisitarão o fornecimento necessario da Casa da Moeda. A escripturação de recebimento e da venda desses valores nessas repartições deverá ser effectuada com a maxima clareza e regularidade nos livros competentes.

Art. 14. O sello será vendido, mediante guias em duplicata, onde serão discriminadas as taxas respectivas, e mencionado o numero da patente de registro do comprador. Não serão fornecidos sellos a quem não tiver pago a patente de registro.

Art. 15. Ninguem poderá vender ou ceder por qualquer fórma os sellos adquiridos, excepto no caso de transferencia do estabelecimento ou fabrico, perdendo os possuidores dos sellos o direito áquelles cuja procedencia legal não provarem.

CAPITULO V

DA SELLAGEM

Art. 16. A applicação do sello será feita por meio de gomma forte, de tal modo que a adherencia do mesmo seja perfeita nos productos, seus envoltorios ou recipientes, não podendo ser retirado ou aproveitado.

Paragrapho unico. O sello será apposto, de maneira que fique completamente inutilizado, ao serem abertos os envoltorios ou recipientes dos preparados.

Art. 17. Consideram-se de nenhum valor e sem effeito legal os sellos fragmentados ou collados, de sorte que possam ser, sem esforço, retirados e aproveitados.

Art. 18. Os sellos serão inutilizados a tinta, carimbo ou picote, com a firma, simples iniciaes desta, ou a marca da fabrica, pelos fabricantes dos preparados ou importadores destes, devendo ficar visiveis a inutilização e o valor dos sellos.

Art. 19. Serão reputados não sellados os productos que tenham appostos sellos de que já se houvesse feito uso; não inutilizadas de accôrdo com o artigo anterior; que contenham emendas, rasuras ou borrões, ou nas condições do artigo 17.

Art. 20. Todo producto sujeito ao sello sanitario não poderá sahir da fabrica ou laboratorio, nem ser exposto á venda ou vendido, sem que esteja sellado, de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 21. Ficam sujeitos á fiscalização todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos ou nos locaes obrigados ao registro, embora se trate de casas particulares, onde se fabriquem os referidos productos.

Art. 22. Serão inutilizados os sellos encontrados em quantidade superior ás necessidades dos artigos existentes por sellar, em cada estabelecimento respectivo.

Art. 23. Todos os fabricantes e commerciantes de productos sujeitos ao sello sanitario, deverão ter em suas casas ou estabelecimentos, livros devidamente sellados, rubricados e authenticados nas estações fiscaes competentes, nos quaes farão, com clareza, asseio e exactidão, os lançamentos do movimento do consumo e dos sellos adquiridos e applicados nos productos, lançamentos que deverão ser encerrados até o 5° dia util de cada mez.

Art. 24. No caso de suspeita, por parte do representante do fisco, da veracidade da escripta a que se refere o artigo anterior, poderá ser exigida por esse representante a exhibição dos livros da escripta geral, e, si estes forem negados, será então requerida a exhibição pelos meios judiciaes.

Art. 25. Todos os fabricantes de productos nacionaes, sujeitos ao sello sanitario, são obrigados a rotular seus preparados, declarando no rotulo o nome do fabricante, o nome do producto e mais a situação da fabrica ou local em que o producto é feito.

Paragrapho unico. Para os casos previstos no decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, e de referencia aos productos a que se refere o presente regulamento, continuam a vigorar as disposições do mesmo decreto, devendo, porém, as multas estabelecidas no art. 11 desse decreto ser applicadas ao fundo especial de que trata o art. 12 do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, cit. *in princip.*

CAPITULO VI

DA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 26. O sello será vendido nas repartições e estações fiscaes do Ministerio da Fazenda, sendo os supprimentos para o Districto Federal e municipio de Nictheroy feitos pela Recebedoria do Districto Federal.

Art. 27. A fiscalização será feita pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, com a necessaria superintendencia das repartições a que estes estiverem subordinados das quaes receberão ordens e instrucções convenientes. A esses funccionarios não caberão outras vantagens pelo serviço da fiscalização, além da quota-parte das multas applicadas por effeitos dos autos que lavrarem e dos vencimentos a que

têm direito pelo vigente regulamento dos impostos de consumo, ficando, entretanto, sujeitos ao regimen do mesmo regulamento quanto aos respectivos onus e obrigações.

§ 1.° Compete ainda a fiscalização:

a ao Departamento Nacional de Saude Publica, por intermedio de todos os seus funccionarios;

b) ás autoridades e quaesquer funccionarios publicos da União;

c) aos particulares, que poderão denunciar qualquer facto, que constitua violação dos dispositivos do presente regulamento.

Art. 28. Nenhum estabelecimento, onde existam preparados sujeitos ao sello sanitario, será vendido em hasta publica ou posto em leilão, sem que seja solicitada quitação da repartição fiscal competente, e, si houver debito, será deduzido do producto da arrematação.

A falta de observancia deste preceito importará na obrigação do leiloeiro em satisfazer a divida existente.

Paragrapho unico. Os tabelliães e quaesquer serventuarios do officio da justiça não lavrarão escriptura alguma de venda de negocio sujeito ao sello sem quitação deste.

Art. 29. Em caso de fallencia ou inventario, em que do espolio ou da massa fallida faça parte estabelecimento de artigos sujeitos ao sello sanitario, os juizes não poderão proferir sentença, sem a quitação respectiva, passada pela repartição fiscal.

CAPITULO VII

DAS INFRACÇÕES E DAS MULTAS

Art. 30. Constitue infracção a falta de observancia de quaesquer das disposições do presente regulamento, sendo punida, a que não for capitulada particularmente, com a multa de 200$ a 500$ conforme a maior ou menor gravidade da falta, multa que será elevada ao dobro, em caso de reincidencia.

Art. 31. A falta de pagamento do registro, nos prazos marcados, será punida com a multa de 150$ além da obrigação do pagamento do emolumento em debito. Si se tratar de differença de registro, a multa será igual á differença devida, com obrigação de ser esta satisfeita.

Paragrapho unico. Si o interessado, antes de notificado para pagar o registro e a multa, vier espontaneamente cumprir a obrigação fiscal, ser-lhe-á recebido o emolumento com a multa de móra de 20 %.

Art. 32. Verificada da escripta respectiva qualquer sonegação do sello em productos vendidos, além da obrigação de entrar para os cofres publicos com o valor da sonegação, incorrerá o defraudador na multa de 500$, si o valor da sonegação não for maior que esta quantia, e si for superior, a multa será igual á importancia da sonegação apurada.

Art. 33. As autoridades judiciarias que não cumprirem o art. 29 incorrerão na multa de 300$, que só poderá ser imposta pelo ministro da Fazenda.

Art. 34. Servirá de base para imposição das multas a notificação feita pelos funccionarios que constatarem a infracção, devendo daquella constar com clareza o facto, nome do infractor, local, dia e hora da occurrencia. Todo e qualquer producto achado em infracção deverá ser apprehendido, sendo remettido para a estação fiscal competente, e, na impossibilidade da remessa, poderá ficar em deposito, sob as penas da lei, em casa do infractor, ou de qualquer outra

pessoa, desde que haja quem desempenhe as funcções de depositario, assignando o necessario termo, em devida fórma.

Paragrapho unico. A notificação será entregue ao chefe da repartição fiscal, que ouvirá o notificado, dando-lhe o prazo de cinco dias para defender-se. Findo esse prazo, depois de ouvido o notificante dentro de igual lapso de tempo, será proferido despacho na notificação. Havendo diligencias a serem effectuadas fóra da circumscripção fiscal, os prazos acima poderão ser contados até o triplo. As petições apresentadas fóra dos prazos estabelecidos não serão acceitas.

Art. 34. Nas denuncias offerecidas por particulares observar-se-á o mesmo processo.

Art. 35. Proferida a decisão será publicada no jornal que inserir officialmente o expediente do Governo da União, e no prazo de 10 dias, contado da publicação, si houver imposição de pena, o multado poderá apresentar recurso, mediante deposito da multa imposta. Findo esse prazo, nenhum recurso será admittido, considerando-se a decisão como passada em julgado.

Dos despachos favoraveis á parte haverá recurso *ex-officio* interposto pelo chefe da repartição para o ministro da Fazenda, na propria decisão que proferir.

Paragrapho unico. Os productos apprehendidos e não reclamados 30 dias após o julgamento definitivo dos processos, serão vendidos em hasta publica e o producto convertido em renda do sello sanitario.

Art. 36. Os recursos serão interpostos para o ministro da Fazenda, quando versarem sobre despachos proferidos pela Recebedoria do Districto Federal, Alfandega do Rio de Janeiro e estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro; quando se tratar de despachos proferidos pelas autoridades fiscaes nos Estados, o recurso será dirigido ao respectivo delegado fiscal, e, na hypothese de ser a decisão em primeira instancia proferida pelos delegados fiscaes, o recurso será tambem para o ministro da Fazenda.

Art. 37. No caso de apprehensão de productos por suspeita de falsificação, serão os *specimens* necessarios enviados ao Departamento Nacional de Saude Publica, que, examinando os mesmos, transmittirá o laudo respectivo ao ministro da Fazenda. Apurada a falsificação, será remettida cópia authentica do processo á autoridade judicial competente, para promover a responsabilidade criminal do falsificador, que incorrerá, no fôro administrativo, na multa de 5:000$ a 10:000$ sem direito a recurso algum. Não sendo paga no prazo de 10 dias, deverá ser promovida immediatamente a cobrança da multa por via executiva.

Paragrapho unico. Reservados os *specimens* necessarios, será inutilizado todo o *stock* dos productos reconhecidos como falsificados.

Art. 38. Os funccionarios de repartições estranhas ao Ministerio da Fazenda poderão entregar directamente á estação fiscal respectiva as notificações que lavrarem.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Nas estações fiscaes far-se-á a escripturação do sello sanitario, de accôrdo com os methodos e preceitos adoptados nas mesmas, sob o titulo: — Renda com applicação especial — Custeio da prophylaxia rural e obras do saneamento do interior do Brasil. Mensalmente, será enviada ao Departamento Nacional de Saude Publica uma demonstração da renda do sello incluidas as multas pagas.

Art. 40. As guias para a venda do sello destinado a productos importados trarão o «visto» do funccionario encarregado do desembaraço da mercadoria.

Art. 41. As repartições arrecadadoras organizarão as estatisticas do sello, que serão apresentadas até 28 de fevereiro ao Thesouro Nacional, que preparará então a estatistica geral, cuja cópia será enviada ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 42. Logo após a obrigatoriedade do presente regulamento, pela sua publicação, conforme os pontos respectivos do territorio da Republica, — nenhum preparado sujeito ao sello sanitario poderá sahir das fabricas ou locaes em que forem produzidos, sinão devidamente sellados, e tres mezes após a mesma obrigatoriedade, nenhum dos ditos preparados poderá se encontrar exposto á venda nos estabelecimentos commerciaes, sem que tenha apposto o referido sello, pela fórma preceituada neste regulamento.

Si, ao fim desse lapso de tempo, ainda houver nas casas commerciaes productos que não estejam nas condições exigidas por este dispositivo regulamentar, os interessados poderão requerer os sellos precisos para a legalização dos mesmos.

Art. 43. As autoridades municipaes e policiaes são obrigados a prestar o auxilio necessario quando lhes fôr solicitado, para a exacta observancia do presente decreto.

Art. 44. Das multas impostas e effectivamente arrecadadas em virtude de notificações ou de denuncias apresentadas por particulares será entregue a quota de 50 % ao respectivo notificante ou denunciante, si o requerer dentro do prazo de seis mezes contado da data do pagamento da multa. Findo esse prazo, será a importancia incorporada á renda, perdendo aquelles interessados qualquer direito á percepção da quota parte.

Art. 45. As multas não pagas, serão cobradas amigavelmente, dentro de 30 dias improrogaveis, contados da data em que a decisão se tornar definitiva, seguindo-se logo após a cobrança executiva, para as que não forem solvidas por via amigavel.

O mesmo procedimento será observado com relação a qualquer debito proveniente de falta de pagamento do sello, — uma vez findo o prazo para a cobrança á bocca do cofre ou a domicilio.

Art. 46. O emolumento de registro, no corrente anno, poderá ser arrecadado dentro do prazo de tres mezes, tomando-se por base a data em que este decreto começar a vigorar.

Art. 47. Expirados os prazos para a regularização dos *stocks*, nos termos do art. 42 e para a completa adaptação ao regimen ordenado neste regulamento, os preparados encontrados sem as formalidades exigidas, serão considerados em franca contravenção e sujeitos ás penalidades legaes.

Art. 48. Os casos omissos serão resolvidos pelo ministro da Fazenda, que aos mesmos applicará quando cabiveis, as disposições do actual regulamento dos impostos de

consumo, expedindo para esse fim as ordens e instrucções, que entender convenientes, no sentido da bôa execução do presente acto regulamentar e exacta arrecadação do sello sanitario.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 14.357 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:277$136 para pagamento de differenças de gratificação devidas ao fiel de armazem extincto, da Alfandega do Rio Grande, Seraphim Francisco Gonçalves

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.131, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:277$136 para pagamento de differenças de gratificação devidas ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, Seraphim Francisco Gonçalves, e relativas aos exercicios de 1916 a 1918.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.358 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:504$390, destinado ao pagamento do que é devido a D. Eulalia de Mendonça Loureiro, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.130, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:504$390, destinado ao pagamento de D. Eulalia de Mendonça Loureiro, por differença de montepio e em virtude de decisão judiciaria de ultima instancia, que lhe reconheceu o direito de perceber a metade do ordenado de seu fallecido pae, Dr. Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro, ministro do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.359 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:842$839 para regularizar a despeza com o pagamento dos vencimentos dos extinctos fieis de armazens da Alfandega do Rio de Janeiro, relativos a dezembro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.129, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:842$839 para regularizar a despeza com o pagamento dos vencimentos dos extinctos fieis de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, relativos ao mez de dezembro de 1916.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.362 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 65:192$690 para pagamento a Julio Fernandes Rosa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.132, de hontem datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 65:192$690, destinado ao pagamento de Julio Fernandes Rosa, em observancia á sentença judiciaria que annullou a sua demissão do cargo de escrivão da Collectoria Federal de Sorocaba, S. Paulo.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.367 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:984$854 para pagamento de differenças de quotas devidas aos funccionarios do Laboratorio Nacional de Analyses, extinctos, Julio de Abreu Gomes e José Honorio Menelick

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2° do decreto legislativo n. 4.129, de 15 datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:984$854 para pagamento de 3:565$200 ao 1° escripturario chefe, extincto, da secretaria do Laboratorio Nacional de Analyses, Julio de Abreu Gomes, correspondente á differença de quotas no periodo de 1 de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1920, e de 1:419$554, ao 1° escripturario, extincto, da mesma repartição, José Honorio Menelick, tambem correspondente á differença de quotas no periodo de 1 de janeiro de 1916 a 23 de março de 1920.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.371 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:402$923 para pagamento de differença de vencimentos a que tem direito, por lei, o ex-fiel de armazem da Alfandega da Bahia, Arthur Simas Magalhães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.138, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:402$923 para pagamento de differença de vencimentos a que tem direito, por lei, o ex-fiel de armazem da Alfandega da Bahia, Arthur Simas Magalhães.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.372 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 21:570$157 para occorrer ao pagamento do que é devido a Euclydes Passos Martins, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.137, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 21:570$157 afim de serem pagos, em virtude de sentença judiciaria, os vencimentos de Euclydes Passos Martins, collector de Anchieta, no Espirito Santo, de 27 de dezembro de 1910 a 26 de setembro de 1919, datas de sua exoneração e reintegração. O Thesouro descontará daquella somma a quantia de 558$249, de impostos sobre vencimentos.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.373 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 49:933$747 para pagamento do tenente do Exercito Plinio Gravatá, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.136, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 49:933$747, destinado ao pagamento do tenente do Exercito Plinio Gravatá, em virtude de sentença judiciaria que annullou o decreto de sua reforma

e lhe concedeu todas as vantagens da promoção ao posto immediato. Na mesma importancia já se acham feitos os descontos de contribuições de montepio e de impostos sobre vencimentos.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.379 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1920

Approva a encampação da Sociedade de Seguros Mutuos sobre a Vida Garantia da Amazonia pela Sociedade Anonyma de Seguros Previsora Rio Grandense, com séde em Pôrto Alegre, mediante as condições que estabelece

O Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe requereram as sociedades de Seguros Mutuos sobre a Vida Garantia da Amazonia e de Seguros de Vida, Terrestres e Maritimos Previsora Rio Grandense, com séde em Porto Alegre, autorizada a funccionar na Republica pelo decreto n. 12.680, de 30 de janeiro de 1918, resolve approvar a encampação da primeira sociedade pela ultima citada, nos termos da escriptura assignada em 3 de dense, com séde em Porto Alegre, autorizada a funccionar se a Previsora Rio Grandense, além das condições da alludida escriptura, ás clausulas abaixo:

I

A Previsora Rio Grandense assumirá a plena responsabilidade de todo o activo e passivo, onus e compromissos da Garantia da Amazonia, obrigando-se: *a*) a pagar integralmente, dentro do prazo de tres mezes, a contar da data deste decreto, as importancias de todas as apolices de seguros actualmente sinistradas ou vencidas, aos reclamantes habilitados nesse periodo, devendo as demais, sinistradas ou vencidas até tres mezes desta data, ser satisfeitas dentro de 30 dias a partir da reclamação e habilitação; *b*) a pagar todos os credores hypothecarios, bancarios e quaesquer outros — legitimamente habilitados; *c*) a respeitar todos os contractos em vigor com os segurados da Garantia da Amazonia, nas condições em que estavam em 2 de agosto de 1919 e cujas apolices continuarão em vigor, uma vez pagos os premios respectivos, assim como os contractos de adeantamentos e de cauções por emprestimos de dinheiro aos segurados; *d*) a relevar qualquer decadencia em que tenham incorrido, a partir daquella data até tres mezes após este decreto, os premios ou contribuições devidas.

II

A Previsora Rio Grandense transferirá para esta Capital, dentro do prazo de tres mezes, a contar da data deste decreto, a sua séde social.

III

Dentro do prazo determinado na clausula II, a Previsora Rio Grandense se obriga a elevar para 5.000 contos de réis o seu capital, só se tornando effectiva a encampação depois de realizado tal augmento, ficando sem effeito a mesma encampação si não for preenchida essa condição.

IV

A caução de 200:000$ da Previsora Rio Grandense, para garantia de suas operações de seguros de vida, bem assim todos os bens da mesma sociedade, respondem tambem em qualquer tempo pelos compromissos da sociedade encampada, de accôrdo com as disposições em vigor.

V

O não cumprimento de qualquer das clausulas deste decreto sujeita a Previsora Rio Grandense ás penalidades previstas no decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.380 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 139:400$ para pagamento a Manoel Pedro & Comp. do premio a que têm direito pela construcção do navio « Manoel Pedro I »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.142, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 139:400$ para pagamento a Manoel Pedro & Comp. do premio a que têm direito, nos termos do art. 132, n. II, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, pela construcção do navio Manoel Pedro I, de 1.394 toneladas de deslocamento, de accôrdo com a tabella do Lloyd's Register.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.381 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:237$500 para pagamento ao escrivão do extincto 1º Posto Fiscal de Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 4.141, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:237$500 para pagamento ao escrivão do extincto 1º Posto Fiscal de Juruá, Antonio Teixeira de Oliveira.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.382 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1920

Proroga por mais um anno o prazo da concessão dada á «Manáos Harbour, Limited», pelo decreto n. 13.116, de 24 de julho de 1918, para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e «warrants»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Manáos Harbour, Limited», resolve prorogar por mais um anno o prazo da concessão dada á mesma companhia pelo decreto n. 13.116, de 24 de julho de 1918, para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e «warrants».

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.389 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 46:257$450, para pagamento de differenças de montepio devidas a D. Maria Elisa Lobo Pereira e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.146, de hoje dátado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 46:257$450 para pagar a D. Maria Elisa Lobo Pereira e seus irmãos Drs. José Lobo Leite Pereira, Americo Lobo Pereira e Antonio Lobo Leite Pereira, filhos do Dr. Americo Lobo Pereira, ministro do Supremo Tribunal Federal, fallecido a 1 de outubro de 1903, as differenças de montepio de 1:800$ para 4:000$, devendo o Thesouro descontar daquella importancia as quotas do imposto e contribuições devidas.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.390 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 946$530 para pagamento de differenças de vencimentos devidas ao ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro João Fernandino Costa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.145, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 946$530, para pagamento de differenças de vencimentos devidas ao ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro João Fernandino Costa.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.391 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 16:300$806 para pagamento do que é devido a D. Angelina Costa de Lima Drummond e outra, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.143, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 16:300$806 para pagamento do que é devido a DD. Angelina Costa de Lima Drummond e Joanna Cecilia de Lima Drummond, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.411 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:650$ para pagamento de diarias relativas ao exercicio de 1919 e que são devidas ao encarregado e ao escrivão do 4° Posto Fiscal do Acre, Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos e José Guedes Correia Gondim

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.153, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:650$ para occorrer ao pagamento de diarias relativas ao exercicio de 1919 e que são devidas ao encarregado e ao escrivão do 4° Posto Fiscal do Acre, Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos e José Guedes Correia Gondim.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.412 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:160$ para pagamento do augmento de vencimentos a que têm direito, no corrente exercicio, os encarregados de modelo da Imprensa Nacional Alvaro da Rocha Vianna e Carlos Alberto Machado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.152, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:160$ para pagamento do augmento de vencimentos a que, em virtude do art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, têm direito os encarregados de modelos da Imprensa Nacional Alvaro da Rocha Vianna e Carlos Alberto Machado.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.422 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:004$691 para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Luiz Alves Pereira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.161, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:004$691 para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de outubro de 1913 a 10 de dezembro de 1914 e que são devidos ao Dr. Luiz Alves Pereira, por sua reintegração no logar de medico do Collegio Pedro II por força de sentença judiciaria. O Thesouro descontará daquella somma as contribuições de montepio e os impostos sobre vencimentos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.423 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:899$600, destinado ao pagamento de dous terços do salario do operario invalido da Casa da Moeda, Alfredo Luiz de Souza Teixeira, relativos ao anno de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.160, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:899$600, destinado ao pagamento de dous terços do salario do operario invalido da Casa da Moeda, Alfredo Luiz de Souza Teixeira, relativos ao anno de 1918 e na fórma do regulamento appenso ao decreto numero 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.424 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:044$990, que se destina ao pagamento de vencimentos ao encarregado do extincto 3º Posto Fiscal do Alto Purús Arnobio de Barros Monteiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.159, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:044$990, que se destina ao pagamento de Arnobio de Barros Monteiro, ex-encarregado do extincto 3º Posto Fiscal do Alto Purús, importancia de ven-

cimentos relativos ao periodo de 1 de março de 1916 a 11 de junho de 1917, quando assumiu o exercicio do cargo de escrivão da Mesa de Rendas do Alto Juruá. O Thesouro descontará daquella somma os devidos impostos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.425 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:183$992 para pagamento a Julio Fernandes Rosa, em virtude de sentença judiciaria da Delegacia Fiscal em Matto Grosso, Raymundo Carvalho de Araujo e Silva, no periodo de 19 de abril a 31 de dezembro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.159, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:183$992, que se destina ao pagamento da gratificação addicional aos vencimentos do funccionario da Delegacia Fiscal de Matto Grosso, Raymundo Carvalho de Araujo e Silva, no periodo de 19 de abril a 31 de dezembro de 1918, e não recebida por falta de verba. O Thesouro descontará daquella importancia as quotas do imposto de vencimentos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.442 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000$, supplementar á verba 34ª — Inspecções de repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios, do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.169, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000$, supplementar, á verba 34ª — Inspecções de repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios, do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.443 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:669$773 para pagamento do que é devido a D. Maria Aristhéa de Araujo Jorge e seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.168, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:669$773, destinado ao pagamento, em virtude de decisão judiciaria, das differenças de montepio de D. Maria Aristhéa de Araujo Jorge e seus filhos menores, Manoel Fernandes e Nice, viuva e filhos do desembargador da Côrte de Appellação do Territorio do Acre, Manoel Adriano de Araujo Jorge. O Thesouro descontará daquella somma as contribuições e impostos devidos.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.449 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1920

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 138:539$324, ouro, para o fim de ser entregue ao governo do Maranhão a importancia da taxa de 2 %, ouro, relativa aos exercicios de 1917 a 1919 e destinada ás obras do porto de S. Luiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.172, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 138:539$324, ouro, afim de ser entregue ao governo do Maranhão a importancia da taxa de 2 %, ouro, arrecadada sobre o valor official da importação pela Alfandega do mesmo Estado, nos exercicios de 1917 a 1919, com destino ás obras do porto de S. Luiz, das quaes é concessionario aquelle governo.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.453 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1920

Autoriza a emissão de 4.000:000$ em apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000$ cada uma, juros de 5 %, papel, para attender ás despezas com a construcção e installação de um edificio destinado ao funccionamento da Justiça Local do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 3º, n. II, da lei numero 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir a importancia de quatro mil contos de réis (4.000:000$),

em apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000$, juros de 5 %, papel, para attender ás despezas com a construcção e installação de um edificio destinado ao funccionamento da Justiça Local do Districto Federal, apolices essas que deverão ser nominativas ou ao portador e poderão ser entregues em pagamento ao typo de 90.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.465 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 200:000$, destinado á compra de machinas para a Casa da Moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.180 de hoje, datado.

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial do 200:000$, destinado á compra de oito machinas Phenix n. 5, tres de frasqueta, uma de cylindro de pontura e uma Krause de cortar papel, afim de attender, na Casa da Moeda, ás necessidades do serviço de formulas do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.466 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:384$531 para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Jesuina da Cruz Rondelli, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.179, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:384$531, destinado ao pagamento, por differenças de montepio e em virtude de sentença judiciaria, de D. Jesuina da Cruz Rondelli, viuva do engenheiro chefe das obras do porto de Pernambuco, Constantino Rondelli. O Thesouro descontará daquella importancia as contribuições de montepio e os devidos impostos sobre vencimentos.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.467 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 117:720$, destinado ao pagamento de gratificações aos encarregados da escripturação por partidas dobradas, nas repartições de Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando de autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.178, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 117:720$, destinado ao pagamento de gratificações aos encarregados da escripturação, pelo systema de partidas dobradas, nas repartições dependentes daquelle Ministerio: Delegacias fiscaes, 64:920$; Alfandegas, 34:080$; Recebedoria, 3:720$; Caixa de Amortização, 2:760$; Casa da Moeda, 6:600$; Imprensa Nacional, 5:640$000.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.468 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:691$510 para pagamento do que é devido a Felippe Monteiro de Barros, em virtude de sentença judiciaria que mandou reintegral-o no logar de chefe de secção da Alfandega de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.177, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:691$510, que se destina ao pagamento de Felippe Monteiro de Barros, reintegrado, em virtude de sentença judiciaria, por decreto de 29 de maio ultimo, no cargo de chefe de secção da Alfandega de Santos. Importam naquella somma os vencimentos relativos ao periodo de 29 de maio a 31 de dezembro de 1920.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.469 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:759$466, supplementar, á verba 16ª do orçamento do mesmo Ministerio, do exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.176, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:759$466, supplementar, á verba 16ª do orçamento daquelle Ministerio, na sub-consignação destinada ao levantamento do cadastro dos proprios nacionaes, inclusive a aviventação dos rumos da Fazenda Nacional de Santa Cruz e diarias do pessoal technico.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.470 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 550:000$, destinado aos reparos de que carece o material fluctuante da Alfandega do Rio de Janeiro, á construcção de uma carreira de embarcações e montagem de um holophote na ilha de Santa Barbara

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.181, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 550:000$, destinado aos reparos de que carece o material fluctuante da Alfandega do Rio de Janeiro, á construcção de uma carreira de embarcações e mais á montagem de um holophote na ilha de Santa Barbara.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.475 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 30:978$491 para occcorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente Olavo Luiz Vianna, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.183, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 30:978$491 para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos, em virtude de sentença judiciaria de ultima instancia, ao capitão-tenente Olavo Luiz Vianna, reintegrado no cargo de lente substituto da Escola Naval. O Thesouro Nacional descontar-lhe-á 3:467$998, de impostos devidos.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.480 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1920

Approva, com restricções, a resolução da assembléa geral extraordinaria de 8 de setembro de 1919, da Sociedade Anonyma de Seguros de Vida e por Mutualidade — A Amparadora, com séde na capital do Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma de Seguros de Vida e por Mutualidade — A Amparadora, com séde na capital do Estado do Paraná, e autorizada a funccionar pelo decreto n. 10.565, de 19 de novembro de 1913, resolve approvar, tão sómente, a resolução da assembléa geral extraordinaria realizada a 8 de setembro de 1919, alterando o art. 1° dos estatutos, com referencia á transferencia da sua séde e fôro

juridico que, para todos os effeitos, passa a ser na Capital da Republica, continuando a companhia sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.481 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1920

Estabelece a taxa de barra de 0,7 %, ouro, sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes barras a União houver executado obras de melhoramentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2°, V, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, revigorado pela lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, em seu art. 7°, decreta:

Art. 1.° Fica estabelecida a taxa de barra de 0,7 % (sete decimos por cento), ouro, sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes barras o Governo da União houver executado obras de melhoramentos.

Paragrapho unico. Do pagamento da taxa estabelecida no art. 1° ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de portos estejam incluidas as de barra.

Art. 2.° A baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de accesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cáes de melhoramentos, salvo a disposição do paragrapho antecedente, fica somente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos.

Art. 3.° A baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino, feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

Art. 4.° A cobrança da taxa de sete decimos por cento ouro, aqui estabelecida, será feita nos despachos de importação, á semelhança do que se pratica com a de dous por cento, ouro, para fundo das obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União.

Art. 5.° A importancia produzida pela arrecadação da taxa de sete decimos por cento, ouro, será escripturada sob o titulo de receita «Renda com applicação especial, fundo das obras de melhoramentos dos portos, á custa da União».

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.482 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 56:950$, supplementar, á verba 18ª — Alfandegas, consignação «Despezas imprevistas», do vigente orçamento daquelle Ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.189, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 56:950$, supplementar, á verba 18 — Alfandegas, consignação «Despezas imprevistas», do orçamento em vigor, credito destinado aos reparos inadiaveis de que necessitam as lanchas *Roberto, Iracema, Pimenta, Dr. Bulhões* e *Itapema,* do serviço de fiscalização da Alfandega de Santos.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.483 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 833:621$477, destinado a substituições, reparos e accrescimos de material do serviço de vigilancia das alfandegas e mais algumas obras necessarias ao mesmo fim

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.190, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 833:621$477, que se destina a substituições, reparos e accrescimos de material do serviço de vigilancia das alfandegas e mais algumas obras necessarias ao mesmo fim. O credito será dividido nas seguintes parcellas: Alfandega do Pará, 70:438$857; Alfandega da Parahyba, 4:000$; Alfandega do Ceará, 235:907$; Alfandega de Natal, 12:000$; Alfandega de Recife, 46:000$; Alfandega de Aracajú, 60:926$; Alfandega da Bahia, 68:050$; Alfandega de Paranaguá, 124:321$700; Alfandega de Florianopolis, 47:641$920; Alfandega de S. Francisco, 25:000$; Alfandega do Rio Grande, 58:856$; Alfandegá de Pelotas, 7:480$; Alfandega do Livramento, 11:000$; Alfandega de Corumbá, 62:000$000.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.487 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1920

Supprime um logar de 4° escripturario na Directoria de Estatistica Commercial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2° do decreto legislativo n. 3.970, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve supprimir um logar de 4° escripturario na Directoria de Estatistica Commercial.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.488 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1920

Approva, com modificações, as resoluções da assembléa geral extraordinaria, de 9 de maio findo da Mutualidade Catholica Brasileira, com séde na Capital Federal, alterando os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Mutualidade Catholica Brasileira, com séde na Capital Federal, e autorizada a funccionar pelo decreto n. 10.410, de 27 de agosto de 1913, resolve approvar, com as modificações abaixo indicadas, as resoluções da assembléa geral extraordinaria realizada a 9 de maio do corrente anno de 1920, alterando os seus estatutos:

I

A Mutualidade Catholica Brasileira continuará a funccionar sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre as operações que praticar.

II

Os seus estatutos continuarão a ser observados de accôrdo com as resoluções já approvadas e as alterações feitas pela assembléa geral extraordinaria de 9 de maio do corrente anno de 1920, porém com as seguintes modificações, devendo ser assim registrados:

Art. 6°, lettra *a* — Substitua-se pelo seguinte : «Os planos para as diversas categorias de seguro».

Art. 9° — Redija-se assim: «As importancias pagas pelos socios, sejam pensionistas ou segurados, serão escripturadas de conformidade com as tabellas e planos constantes dos estatutos ou já submettidos e approvados pelo Governo e com os que vierem a ser adoptados».

Art. 11 — Supprima-se a lettra *a* deste artigo e no § 1°, onde se diz «99 annos», diga-se «29 annos».

Art. 12 — Onde se diz: «Nestas operações», diga-se: «Nas operações hypothecarias».

Arts. 22 e 27 — Substituam-se as palavras: «Reserva Geral» pelas seguintes: «Receita Geral» e em vez de «Inversões», diga-se «distribuições».

Art. 26 — Supprima-se.

Art. 28 — No § 2° em vez de «juro de 6 %», diga-se «juro de 5 %» e supprima-se o § 4°.

Art. 44, § 6° — Substitua-se pelo seguinte: «As despezas que forem communs ás carteiras de pensões e de se-

guros serão debitadas proporcionalmente aos recursos de que dispuzer cada carteira para despezas».

Art. 46 — Substituam-se as palavras «e têm direito... etc.» pelas seguintes «tendo, um, direito a uma gratificação de 300$ annuaes».

Art. 53 — Conserve-se o dos estatutos, com o seguinte accrescimo: «No prazo maximo de dous annos, será convocada uma assembléa geral, da qual terão direito de participar todos os associados, contribuintes ou segurados, afim de ser feita a revisão dos presentes estatutos».

Art. 65, § 6° — Conserve-se sem qualquer alteração.

Art. 1° da «disposição addicional» — Supprima-se.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1920, 99° de Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.494 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 35:627$997 para pagamento ao Sr. Francisco de Azevedo Soares de Campos e Castro e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.194, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 35:627$997 para occorrer ao pagamento do que é devido ao Sr. Francisco de Azevedo Soares de Campos e Castro e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.495 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 375:317$828, ouro, destinado a justificar o pagamento feito á « Société de Construction du Port de Pernambuco » por trabalhos executados em novembro e dezembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.193, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 375:317$828, ouro, que se destina a justificar, no balanço do Thesouro, o pagamento feito, á vista de clausula de contracto, á «Société de Construction du Port de Pernambuco» por trabalhos executados nos mezes de novembro e dezembro de 1917.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5.330:000$, supplementar, á verba 23ª do vigente orçamento do mesmo Ministerio, destinado ao serviço de fiscalização dos impostos de consumo e transporte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.198, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5.330:000$, supplementar, á verba 23ª do orçamento do actual exercicio do mesmo Ministerio, importancia destinada ao serviço de fiscalização dos impostos de consumo e transporte.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.503 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 633$200 para pagamento ao operario invalido da Casa da Moeda Alfredo Luiz de Souza Toixeira da importancia de dous terços do salario nos mezes de setembro a dezembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.196, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 633$200 para pagar ao operario invalido da Casa da Moeda Alfredo Luiz de Souza Teixeira a importancia de dous terços do salario nos mezes de setembro a dezembro de 1917.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1920

Approva as alterações feitas nos estatutos da sociedade anonyma Companhia Brasileira de Seguros Terrestres e Maritimos Anglo Sul Americano, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 25 do setembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Brasileira de Seguros Terrestres e Maritimos Anglo Sul Americano, com séde nesta Capital, autorizada pelo decreto numero 10.642, de 31 de dezembro de 1913, resolve approvar as alterações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral

extraordinaria realizada em 25 de setembro ultimo, e constantes da respectiva acta que a este acompanha, continuando a mesma companhia sujeita á legislação em vigor e á que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.505 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2.300:000$, afim de serem feitos os concertos e obras de que carecem as repartições fiscaes e outros edificios a cargo daquelle Ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.197, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2.300:000$, afim de serem feitos os concertos e as obras de que necessitam os edificios das repartições fiscaes do paiz e outros a cargo do alludido Ministerio.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.518 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1920

Corrige o decreto legislativo n. 4.158, de 21 de outubro findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz o presidente do Senado Federal em mensagem sob n. 264, de 1 do corrente mez, encaminhada ao Ministerio dos Negocios da Fazenda com o officio do 1° secretario do mesmo Senado n. 526, daquella data.

Faço saber que a execução do decreto legislativo numero 4.158, de 21 de outubro findo, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 2:183$992, para pagamento da gratificação addicional aos vencimentos do funccionario da Delegacia Fiscal de Matto Grosso Raymundo Carvalho de Araujo e Silva, no periodo de 19 de abril a 31 de dezembro de 1918, e não recebida por falta de verba, deve ser feita com a seguinte correcção:

No art. 1° — Onde se diz: «funccionario da Delegacia Fiscal de Matto Grosso, Raymundo Carvalho de Araujo e Silva», diga-se: «funccionario da Delegacia Fiscal de Minas Geraes, Raymundo de Carvalho de Araujo e Silva».

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.519 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1920

Corrige o decreto n. 14.425, de 21 de outubro findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no decreto n. 14.518, de hoje datado, resolve mandar que a execução do decreto n. 14.425, de 21 de outubro findo, que abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:183$992 para pagamento da gratificação addicional aos vencimentos do funccionario da Delegacia Fiscal de Matto Grosso, Raymundo Carvalho de Araujo e Silva, no periodo de 19 de abril a 31 de dezembro de 1918, e não recebida por falta de verba, seja feita com a seguinte correcção:

Onde se diz: «funccionario da Delegacia Fiscal de Matto Grosso, Raymundo Carvalho de Araujo e Silva», diga-se: «funccionario da Delegacia Fiscal de Minas, Raymundo Carvalho de Araujo e Silva».

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.528 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.559:602$194, papel, e de 25:311$861, ouro, afim de serem pagas dividas de exercicios findos, relacionadas na fórma do art. 31, § 2°, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.208, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.559:602$194, papel, e de 25:311$861, ouro, afim de serem pagas dividas de exercicios findos, relacionadas na fórma do art. 31, § 2°, da lei numero 490, de 16 de dezembro de 1897. As sommas alludidas se decompõem nas seguintes parcellas: Fazenda, papel, 425:540$755; Guerra, papel, 233:750$813; Marinha, papel, 475:216$111; Justiça, papel, 272:244$464; Exterior, papel, 1:278$037; Viação, papel, 28:609$902; Agricultura, papel, 122:962$112; Fazenda, ouro, 751 réis; Exterior, ouro, 25:311$110.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.547 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1920

Approva as alterações dos estatutos da «Royal Insurance Company, Limited», adoptados pelas assembléas geraes extraordinarias de 26 de maio de 1919 e 5 de janeiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Royal Insurance Company, Limited», com séde em Liverpool, Inglaterra, e autorizada a

funccionar pelo decreto n. 3.224, de 23 de fevereiro de 1864, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pelas assembléas geraes extraordinarias de 26 de maio de 1919 e 5 de janeiro de 1920, que a este acompanham, só podendo, entretanto, continuar a operar em seguros contra os riscos de fogo, conforme a autorização constante do decreto acima referido e observadas as disposições dos regulamentos e leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidos sobre a materia de sua concessão.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.548 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1920

Concede á «London Assurance Corporation», com séde em Londres, autorização para funccionar no Brasil em seguros terréstres e maritimos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «London Assurance Corporation», com séde em Londres, resolve conceder á referida companhia autorização para funccionar no Brasil em seguros terrestres e maritimos mediante as seguintes clausulas:

I

A autorização que á «London Assurance Corporation» foi concedida pelo decreto n. 9.461, de 11 de julho de 1885, fica sem effeito, vigorando desde esta data para todos os effeitos a que ora lhe é concedida pelo presente decreto.

II

As operações que realizar no Brasil serão na proporção do capital que effectivamente estiver representado em valores brasileiros, de accôrdo com os arts. 47, § 1°, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 25, § 2°, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, até á importancia de 1.000:000$000.

III

A companhia se submetterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a material da presente concessão.

IV

A companhia manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente, com iguaes poderes, nos Estados em que estabelecer agencias.

V

A companhia realizará, dentro de 60 dias, o deposito de garantia de 200:000$, afim de ser-lhe expedida a carta patente para encetar as suas operações.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.549 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1920

Concede á «The Home Insurance Company», com séde em New York, Estados Unidos da America do Norte, autorização para funccionar no Brasil em seguros terrestres e maritimos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «The Home Insurance Company», sociedade anonyma com séde na cidade de New-York, Estados Unidos da America do Norte, resolve conceder á mesma companhia autorização para funccionar no Brasil em seguros terrestres e maritimos, mediante as seguintes clausulas:

I

As operações que realizar no Brasil serão na proporção do capital que effectivamente estiver representado em valores brasileiros de accôrdo com os arts. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 25, § 2º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, até a importancia de mil contos de réis (1.000:000$000).

II

A companhia submetter-se-á ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promovidos sobre o objecto de suas operações.

III

A companhia manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente com iguaes poderes em cada Estado onde realizar contractos de seguros.

IV

A companhia realizará, dentro do prazo de sessenta (60) dias, da data do presente decreto, o deposito de garantia de duzentos contos de réis (200:000$), afim de ser-lhe expedida a carta patente para encetar operações.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.550 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1920

Approva as alterações feitas nos estatutos da «Liverpool & London Globe Insurance Company»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Liverpool & London Globe Insurance Company», sociedade anonyma de seguros terrestres e maritimos, com séde em Liverpool, Inglaterra, e autorizada a funccionar na Republica pelo decreto n. 13.307, de 4 de janeiro de 1918, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos da mesma companhia pelas assembléas geraes realizadas em 25 de fevereiro de 1919, ratificadas em 12 de

março do mesmo anno, e em 4 de junho de 1919, ratificada em 19 do mesmo mez e anno.

A companhia só poderá operar em seguros terrestres e maritimos, continuando sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser decretada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.557 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:239$060, destinado ao pagamento de juros de móra relativos ao periodo de 9 de maio de 1918 a 19 de fevereiro de 1919 e que são devidos ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e D. Francisca Borges Monteiro e filhos, pela liquidação da Estrada de Ferro Oéste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.214, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:239$060, destinado ao pagamento ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e a D. Francisca Borges Monteiro e seus filhos, viuva e filhos do Dr. Carlos Borges Monteiro, importancia dos juros da móra do periodo de 9 de maio de 1918 a 15 de fevereiro de 1919, a que foi a União condemnada na somma das percentagens devidas áquelles dous procuradores do Republica, na liquidação forçada da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.558 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000$, supplementar, á verba 31ª do orçamento da despeza do actual exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.216, de hoje datado:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 3.000:000$, supplementar, á verba 31ª do orçamento da despeza do actual exercicio.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.579 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:814$426 para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão de mar e guerra Santiago Rivaldo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.223, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:814$426, destinado ao pagamento, por differença de soldo e de outras vantagens, de 29 de janeiro de 1913 a 5 de março de 1918, do capitão de mar e guerra, do Corpo de Commissarios, Santiago Rivaldo, em virtude de sentença judiciaria de ultima instancia. As quotas de 351$292, das contribuições de montepio, e de 1:414$134, dos impostos sobre vencimentos, relativos ao mesmo periodo, foram descontadas nos autos.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.580 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:250$ para pagamento de vencimentos devidos ao ex-escrivão do 3° Posto Fiscal do Alto Juruá, Edison Mendes de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.224, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:250$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de janeiro de 1916 á 31 de dezembro de 1917 e que são devidos ao ex-escrivão do 3° Posto Fiscal do Alto Juruá, Edison Mendes de Oliveira, actual 4° escripturario do Tribunal de Contas. O Thesouro descontará dessa importancia os devidos impostos.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.582 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1920

Concede á «Det-Kongelie Oktrojerede So Assurance Kompagni», com séde em Copenhague, Dinamarca, autorização para funccionar no Brasil em seguros maritimos, terrestres de toda sorte e em todas as suas modalidades

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Det-Kongelie Oktrojerede So Assurance Kompagni», com séde em Copenhague, Dinamarca, resolve conceder á mesma companhia autorização para funccionar no Brasil em seguros maritimos, terrestres de toda sorte e em todas as suas modalidades, mediante as seguintes clausulas:

I

As operações que realizar no Brasil serão na proporção do capital que effectivamente estiver representado em valores brasileiros, de accôrdo com os arts. 47, § 1°, do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, e 25 § 2°, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, até á importancia de 500:000$ (quinhentos contos de réis).

II

A companhia submetter-se-á ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

III

A companhia manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negócios e reclamações e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente com iguaes poderes em cada Estado onde realizar contractos de seguros.

IV

A companhia realizará dentro do prazo de (60) sessenta días da data do presente decreto, o deposito de garantia de (200:000$), duzentos contos de réis, afim de ser-lhe expedida a carta-patente para encetar operações.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.587 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 349:704$179, ouro, para pagamento de juros correspondentes ao segundo semestre de 1919 e á que tem direito a Companhia Cessionaria das Obras do Porto da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.229, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 349:794$179, ouro, destinado ao pagamento de juros correspondentes ao segundo semestre de 1919 e a que tem direito a Companhia Cessionaria das Obras do Porto da Bahia.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.593 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Approva o novo regulamento para o serviço de fiscalização das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. IV, do art. 68, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno:

Resolve approvar o novo regulamento para o serviço de fiscalização das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, que a este acompanha e vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

REGULAMENTO

PARA

Exploração e fiscalização da industria de seguros no Brasil

TITULO I

Das condições de funccionamento das companhias de seguros no Brasil

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 1.° As sociedades ou companhias de seguros, que tenham de funccionar no Districto Federal, ou em mais de um Estado, ou em territorios não constituidos em Estados, não se poderão formar na Republica sem prévia autorização do Governo Federal (Codigo Civil, art. 20, § 1°). A fórma das sociedades poderá ser anonyma, mutua ou cooperativa.

Art. 2.° E' licito á sociedade ou companhia operar cumulativamente em seguros sobre a vida humana e de outra qualquer especie, comtanto que nas sociedades anonymas ou cooperativas se determine a parte do capital destinada a cada um desses ramos, e que em todas se estabeleçam fundos distinctos e reservas independentes, e se faça a escripta social de fórma que haja inteira separação entre as receitas e despezas de cada ramo, para se fazerem no fim do anno economico os balanços e contas de lucros e perdas correspondentes a cada um delles. Uma garantia inicial deve tambem ser prestada para cada ramo de seguro, conforme as disposições legaes em vigor.

Art. 3.º Os estatutos e actas de installação das companhias deverão sempre especificar os ramos de seguros que ellas se proponham explorar e bem assim se tomarão reseguros, não sendo permittido a nenhuma companhia, sem a competente autorização do Governo, encetar a exploração de qualquer dos ramos de seguros, abandonar os que houver adoptado, encampar operações de outras companhias, nem fundir-se com outras autorizadas ou não a funccionar na Republica, reduzir ou augmentar o capital social, mudar a sua fórma organica, nem alterar o numero, modo de constituição e estipendio das respectivas administrações.

Art. 4.º Dependem de autorização do Governo Federal para funccionarem na Republica, ou para nella terem agentes e representantes, e ficam sujeitas á fiscalização, na fórma prescripta por este regulamento, todas e quaesquer sociedades ou agremiações, nacionaes ou estrangeiras, que, sob qualquer fórma ou denominação, se consagrem a qualquer especie ou ramo de seguros, quer se trate de seguros terrestres, maritimos, agricolas, industriaes e outros que tenham por fim indemnizar perdas ou damnos, directa ou indirectamente causados a cousas ou animaes, quer se trate de seguros sobre a vida humana, de accidentes ás pessoas, e suas congeneres.

Art. 5.º Ficam igualmente dependentes de autorização, e sujeitas ao presente regulamento, as sociedades nacionaes ou estrangeiras que, sob qualquer denominação, tenham por objecto reunir e capitalizar em commum as economias de seus associados ou adherentes, embora sem tomar para com os mesmos obrigações determinadas e positivas.

Art. 6.º Ficam excluidos do regimen do presente decreto os montepios e as sociedades de beneficencia e soccorros mutuos, os syndicatos e cooperativas profissionaes, ou quaesquer outras associações particulares sujeitas a legislação especial, e em que os beneficios e vantagens dos associados não dependam de sorteio ou de calculo de mortalidade. Nestes dous casos, isto é, si os beneficios e vantagens dos associados dependerem de sorteio ou de calculo de mortalidade, taes sociedades, de conformidade com a resalva do art. 30 do decreto n. 2.711, de 19 de dezembro de 1860, incidirão no regimen da autorização prévia e da fiscalização estabelecida neste regulamento.

Art. 7.º As companhias nacionaes ou estrangeiras, preexistentes ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e que não se haviam conformado com o decreto n. 4.270, de 10 de dezembro de 1901, ficarão subordinadas ao regimen do presente regulamento, de conformidade com as restricções do art. 110 do titulo III.

Art. 8.º As companhias comprehendidas no art. 7º, que desejarem operar novos seguros, reabrir agencias já autorizadas ou estabelecer novas só o poderão fazer sujeitando-se préviamente á integralização do deposito de 200:000$ em dinheiro ou apolices, e a quaesquer outras clausulas que o Governo entenda consignar no decreto de autorização.

Art. 9.º As sociedades ou companhias de seguros para que possam obter autorização deverão constituir-se, si forem anonymas, com um capital de responsabilidade de 500:000$, pelo menos, e si forem mutuas, com um numero de socios nunca inferior a 200, que se obriguem a realizar no acto da constituição da sociedade uma somma de 200:000$ no minimo.

Art. 10. As companhias ou sociedades de seguros em geral são obrigadas:

1º, a prestar, dentro de 60 dias da autorização, sob pena de ser considerada a mesma sem effeito, uma garantia inicial de 200:000$ em dinheiro ou em apolices federaes da divida publica, para que possam receber a carta patente e encetar operações;

2º, a fornecer á Inspectoria de Seguros, dentro dos primeiros 90 dias de cada semestre do anno civil, um mappa estatistico dos seguros effectuados no semestre anterior, de conformidade com o modelo annexo, e um balancete da sua situação financeira; e no fim de cada anno, até ao dia 30 de abril seguinte, um relatorio circumstanciado de todas as suas operações, do qual constem a situação e o emprego do capital social e das reservas, inventario do activo e passivo e demonstração geral da receita e despeza, de accôrdo com os modelos tambem annexos, e outros que a Inspectoria lhes enviar; e bem assim uma cópia do parecer do respectivo conselho fiscal;

3º, a publicar annualmente, no *Diario Official*, quando tiverem a séde na Capital Federal, e nas folhas de maior circulação das capitaes dos respectivos Estados, as que tiverem a séde nos Estados, até a vespera da assembléa geral ordinaria, o relatorio de que trata o n. 2 e a fornecer aos segurados que o solicitarem um exemplar do balanço. A acta da assembléa geral ordinaria deverá ser publicada, até 30 dias após a reunião, na mesma folha em que tiver sido publicado o relatorio. As companhias estrangeiras publicarão no *Diario Official* o balanço de suas operações no Brasil e a respectiva demonstração da receita e despeza;

4º, a communicar á Inspectoria de Seguros, dentro dos 10 dias seguintes á nomeação, os nomes dos seus directores, membros do conselho fiscal e agentes autorizados a celebrar contractos; outrosim deverão communicar qualquer alteração que occorra nesse pessoal;

5º, a enviar á Inspectoria de Seguros, com a possivel antecedencia, um exemplar do edital da convocação da assembléa geral, acompanhado do relatorio, balanço, projecto de reforma dos estatutos, quando de tal se tratar, e de todos os documentos publicados sobre o assumpto a tratar-se, e bem assim cópias das actas das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, dentro dos 10 dias seguintes áquelle em que as mesmas se realizarem;

6º, a manter em dia, de modo a ser facultado o seu exame á Inspectoria de Seguros, sempre que o exigir, um registro geral, de accôrdo com os arts. 11 e 12, das apolices em vigor na Republica.

Art. 11. O registro geral que, de conformidade com o art. 10, n. 6, deste decreto, deverão manter as companhias nacionaes ou estrangeiras, conterá, em um ou mais livros revestidos das formalidades legaes intrinsecas e extrinsecas, ou em archivos apropriados, indicações precisas:

a) do numero e da data da apolice;

b) do nome, firma ou denominação, e residencia, domicilio ou séde da pessoa ou entidade que se faz segurar;

c) do objecto do seguro e sua natureza, situação e valor;

d) dos riscos contra que se faz o seguro;

e) da importancia segurada;

f) dos prazos dos seguros;

g) do premio recebido e condições de pagamento;

h) da importancia resegurada;

i) dos premios de reseguro e das companhias reseguradoras;

j) das importancias dos sellos dos contractos de seguros e de suas renovações.

Art. 12. As companhias que operam em seguros sobre a vida ficam obrigadas a manter um registro especial, com as mesmas formalidades referidas no art. 10, n. 6, o qual deverá especificar mais:

a) o typo do contracto;

b) o nome e profissão da pessoa cuja vida se segura e a sua idade no momento da emissão da apolice.

Art. 13. As despezas de installação da sociedade, qualquer que seja a fórma de sua organização e ramo de operações, não poderão exceder de 25 °/₀ do capital social realizado, e deverão ser amortizadas annualmente, numa percentagem nunca inferior a 10 °/₀ dos lucros liquidos ou sobras.

Art. 14. E' vedado ás companhias ou sociedades de seguros distribuir dividendos, *bonus* ou quaesquer outras vantagens pecuniarias aos seus associados com prejuizo das reservas obrigatorias.

Art. 15. Não poderão ser destinados os fundos de um ramo qualquer de seguro a cobrir deficiencias de outro ramo.

Art. 16. Serão sujeitos ao exame e approvação da Inspectoria os modelos das apolices de seguros, nas quaes deverão ser expressas clausulas que declarem precisamente os direitos e obrigações do segurado e do segurador.

Art. 17. As companhias ou sociedades de seguros, quer nacionaes, quer estrangeiras, são indistinctamente obrigadas a exhibir para o devido exame, sempre que o inspector julgar conveniente, o registro das apolices de seguros e os livros da escripturação geral, e a fornecer os esclarecimentos e documentos que lhes forem requisitados.

§ 1.° O inspector poderá ainda exigir, em casos excepcionaes, que ellas levantem balanços extraordinarios, nos quaes fiquem verificadas a existencia das reservas e a regularidade da escripturação.

§ 2.º Desde que o desfalque das reservas seja causado por factos imprevisiveis, obrigará a companhia seguradora a fazer uma reducção nas despezas, realizar mais capital, augmentar o existente, ou suspender a emissão de novas apolices, não assumindo novos riscos, até que as reservas sejam integralizadas.

§ 3.º Si o desfalque nas reservas for originado por manifesta incompetencia administrativa ou imprudencia, forçará a companhia a resegurar os riscos vigentes em outra congenere, nas melhores condições possiveis para os segurados.

Art. 18. As companhias ou sociedades de seguros nacionaes são obrigadas a fazer constar dos seus balanços geraes e de modo minucioso os valores das responsabilidades assumidas nos paizes em que tiverem agencias, succursaes ou filiaes, e bem assim a declarar em que especie, e o local onde se achem os seus depositos para garantir responsabilidades, ou a natureza dos titulos que possuir no estrangeiro.

Art. 19. No caso de fusão entre duas ou mais companhias, ou quando as operações de uma forem cedidas a outra, as companhias que tiverem realizado a transacção deverão, nos 10 dias seguintes ao acto, enviar ao Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros, todos os documentos relativos á fusão ou encampação, com exposição das condições do passivo, e cópia authentica do contracto que a legalizou, devendo ser preenchidas, em taes condições, todas as demais formalidades do presente regulamento, como si se tratasse da constituição de uma nova sociedade (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891).

Paragrapho unico. Sendo a transacção effectuada entre companhias estrangeiras o prazo será de 90 dias para a apresentação dos documentos.

Art. 20. As companhias nacionaes ou estrangeiras, quando cessarem as suas operações, não poderão levantar do Thesouro Federal a garantia inicial, sinão depois de pagos todos os sinistros e dividas sociaes, e de reembolsados os segurados das suas reservas, ou de transferidas as apolices em vigor, com iguaes direitos, para outra sociedade de seguros.

§ 1.º A companhia, nas condições referidas, fará inserir no *Diario Official* e nas folhas de maior circulação nas cidades onde tiverem agencias um aviso pelo prazo de 60 dias, afim de que os interessados apresentem as suas reclamações. Este aviso será expedido por intermedio da Inspectoria de Seguros.

§ 2.º Demonstrada por certidão a publicação do aviso e attestada pela Inspectoria de Seguros a situação da companhia, que para este fim lhe facultará o exame de sua escripturação e dos documentos que forem exigidos, o ministro da Fazenda determinará o levantamento da garantia, si não julgar conveniente qualquer outra providencia de ordem administrativa.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS COMPANHIAS NACIONAES

Art. 21. As companhias ou sociedades que se constituirem com o fim de operar sobre seguros de qualquer especie deverão, antes de funccionar, requerer ao ministro da Fazenda, por intermedio da Inspectoria de Seguros, que se lhes expeça decreto de autorização e approvação dos respectivos estatutos.

§ 1.º A petição deverá ser instruida com documentos devidamente legalizados, que provem :

a) si forem anonymas:

I, que a companhia se constituiu com observancia das leis e regulamentos em vigor ;
II, que foram praticados todos os actos de publicidade estabelecidos em lei ;

b) si forem mutuas:

I, que a assembléa de installação se realizou havendo sido convocada com um prazo de 15 dias, pelo menos, na primeira vez e oito nas seguintes;
II, que os estatutos se acham assignados por todos os socios responsaveis pelo fundo inicial de que trata a art. 9º ;
III, que a acta da assembléa de installação está assignada por socios que representem, no minimo, dous terços dos subscriptores do fundo inicial, caso tenha sido a assembléa realizada na primeira ou segunda convocação, e por qualquer numero e somma na terceira ;

c) quer sejam anonymas, quer mutuas:

que se acha depositada em estabelecimento bancario sujeito á fiscalização do Governo, e onde não houver nas collectorias ou thesourarias de Fazenda, a importancia necessaria para tornar effectiva a garantia inicial de que trata o art. 10, n. 1.
§ 2.º As relações dos socios responsaveis pelo capital social si a sociedade for anonyma, ou pelo fundo inicial, si for mutua, deverão ser do proprio punho dos subscriptores ou de representantes devidamente habilitados, e conter, além dos nomes, os domicilios, profissões, quotas do capital ou do fundo que subscrevem e as firmas reconhecidas.
§ 3.º As assignaturas dos impetrantes devem ser reconhecidas, mencionando-se a residencia de cada um delles.

Art. 22. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Inspectoria de Seguros, que verificará :

1º, si a companhia se acha legalmente constituida ;
2º, si é opportuna e conveniente a creação da sociedade e de exito provavel ;

3º, si o capital social ou o fundo inicial marcado nos estatutos é bastante para o objecto da sociedade; si está convenientemente garantida sua realização e si as épocas estabelecidas para as suas entradas estão combinadas de maneira que a caixa social se ache sufficientemente provida para acudir as suas obrigações;

4º, si o regimen administrativo é conveniente e proporciona ás garantias indispensaveis ao credito da sociedade e á regularidade dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses e os direitos dos segurados;

5º, si nas companhias de fórma anonyma as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 20, 116 e 117, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e si os estatutos contêm sancção para a fraude que porventura possa occorrer na fixação dos proventos liquidos, distribuição ou partilha dos lucros, que infrinjam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115, do citado decreto n. 434, de 1891.

Paragrapho unico. As petições que não estiverem instruidas com os documentos determinados pelo art. 21, não poderão ter andamento emquanto os mesmos não forem apresentados.

Art. 23. Depois de detido exame sobre a petição e os documentos, o inspector de Seguros, emittirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da companhia requerente; apreciará as garantias que offerece o capital social ou o fundo inicial ao exito e successo das operações de seguros e as disposições relativas á prestação de contas e formação das reservas; salientará os incovenientes, as omissões e as falhas que se afigurar existirem no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos; proporá, finalmente, as medidas e clausulas que julgar devam ser impostas no sentido de garantir os interesses dos segurados e que lhe parecerem necessarias no contracto ou estatuto social.

Art. 24. O ministro da Fazenda, á vista da petição devidamente informada e instruida, resolverá conceder ou recusar a autorização, dando em um e outro caso os fundamentos de sua decisão.

§ 1.º Si ao ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que repute garantidoras da situação dos segurados ou do interesse publico, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá a autorização.

§ 2.º Esta autorização constará de um decreto, que fará menção de todas as condições que o Governo entenda impôr á companhia para que possa funccionar.

Art. 25. A carta patente, que, em consequencia, tem de ser expedida pela Inspectoria de Seguros, não será entregue á companhia sem que esta exhiba, para ser registrado, o conhecimento do deposito da garantia inicial nos cofres do Thesouro Nacional ou de suas delegacias nos Estados; deverá ser re-

gistrada na Inspectoria, na Junta Commercial do Districto Federal ou da séde da companhia, e publicada no *Diario Official.*

Art. 26. A qualquer interessado que o requerer, o Thesouro Nacional, ou a repartição fiscal respectiva, passará certidão da effectividade e existencia do deposito de que trata o artigo anterior.

Art. 27. De posse da carta patente poderá a companhia, observadas as demais exigencias do presente regulamento, encetar as operações de seguro facultadas nos seus estatutos.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS

Art. 28. As companhias ou sociedades estrangeiras, que pretenderem obter autorização para funccionar no Brasil, deverão solicital-a do Ministerio da Fazenda, por intermedio da Inspectoria de Seguros, instruindo sua petição:

1º, com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua séde;

2º, com dous exemplares, ou copias, dos estatutos em vigor.

Todos esses documentos deverão ser authenticados pelo representante diplomatico, ou consular, do Brasil no paiz onde tiverem a sua séde as companhias; podendo estas juntar quaesquer outros que entenderem necessarios para a prova da sua pretenção.

Art. 29. Na petição em que solicitarem autorização para funccionar deverão as companhias ou sociedades estrangeiras determinar, em algarismos precisos, o capital de responsabilidade para as suas operações no Brasil, o qual será realizado de accôrdo com o art. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir obrigação de manter na Capital Federal sua agencia principal, com plenos poderes para representar a companhia, em juizo ou fóra delle, como autora ou ré, e resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 30. As companhias se obrigarão tambem a manter nas capitaes ou praças commerciaes dos Estados, onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste decreto e receber as citações e reclamações a respeito.

Art. 31. As companhias declararão submetter-se, em todas as suas relações, quer com o Governo, quer com os particulares, ás leis, aos regulamentos e aos tribunaes brasileiros; e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades nacionaes da mesma natureza, no tocante ás relações, direitos e obriga-

ções entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brasil, embora ausentes.

Art. 32. A inserção, nas apolices ou minutas de seguros, de quaesquer estipulações ou resalvas em contradicção com este regulamento e as leis vigentes, darão logar ás penas do capitulo III do titulo II, além das nullidades em que incorrerem.

Art. 33. Examinada a petição e attendendo á situação da companhia e as garantias de solvabilidade e boa administração que offerecer, o inspector de Seguros emittirá o seu parecer, apreciando todos os elementos de constituição, de funccionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia impetrante e concluirá opinando pela concessão ou recusa da autorização.

Paragrapho unico. Si lhe parecerem necessarios additamentos ás clausulas contractuaes, propol-as-á, fundamentando o seu alvitre.

Art. 34. Concedida a autorização por decreto do Governo, *ad instar* do art. 24, § 2°, deverá a companhia, dentro de 60 dias da autorização, fazer o deposito de 200:000$ em dinheiro ou em apolices da divida publica federal, nos cofres do Thesouro Nacional.

Art. 35. Provado o deposito com o respectivo documento, que será registrado na Inspectoria de Seguros, ordenará o ministro da Fazenda que se expeça carta patente, nos termos estabelecidos neste decreto, e de posse da mesma poderá a companhia encetar as operações. A carta patente deverá ser registrada na Inspectoria de Seguros, na Junta Commercial do Districto Federal e nas dos Estados onde houver agencias principaes, e publicada no *Diario Official*.

Art. 36. A agencia principal, que as companhias devem ter na Capital Federal, será investida de amplos poderes para decidir todas as propostas de seguros feitas no Brasil, recusando-as ou acceitando-as, e neste caso emittindo as apolices definitivas.

Paragrapho unico. A acceitação ou recusa do seguro decidir-se-á no prazo de 90 dias, contados da apresentação da proposta, reputando-se acceito o seguro, si dentro deste prazo não for recusado. No recibo provisorio do primeiro premio a companhia seguradora assumirá expressamente esta obrigação.

Art. 37. A agencia principal terá tembem poderes para liquidar definitivamente os sinistros e as reclamações dos segurados.

Art. 38. As companhias estrangeiras que funccionem ou vierem a funccionar na Republica ficam tambem expressamente obrigadas :

1°, a constituir reservas mathematicas e estatutarias nos termos deste decreto, com relação a todas as operações, de ora em deante feitas ou renovadas no Brasil;

2°, a manter na Capital Federal a agencia principal com um registro geral das apolices vigentes no Brasil, tanto na mesma agencia como em todas as outras, e uma escripturação especial de todas as operações aqui contractadas e da realização do capital e das respectivas reservas ;

3°, a fornecer á Inspectoria de Seguros, nos termos deste decreto, todos os mappas, relatorios e esclarecimentos a que se refere o art. 40, ns. 2°, 3° e 4°, e aos segurados que o solicitarem um exemplar do balanço annual de suas operações no Brasil.

Art. 39. Serão redigidas em portuguez as apolices de seguros emittidas no Brasil, assim como os livros, documentos e balanços mencionados neste decreto.

Art. 40. E' vedado ás companhias estrangeiras dar, sem prévia autorização do Governo Federal, execução ás alterações dos estatutos apresentados no acto do pedido de concessão para funccionar no Brasil e que se acharem registrados na Inspectoria de Seguros.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAES RELATIVAS ÁS COMPANHIAS MUTUAS

Art. 41. As sociedades mutuas nacionaes de seguros, que se proponham a funccionar na Republica, deverão constituir, para encetarem operações, um fundo inicial que as habilite a satisfazer o deposito de garantia inicial e para que possam receber a carta patente, não podendo esse fundo ser inferior a 200:000$, nem exceder a 400:000$000.

Art. 42. O fundo inicial de que trata o artigo antecedente vencerá juros provenientes da medade dos lucros liquidos, apurados annualmente, depois de deduzidas as reservas obrigatorias, segundo as operações que a sociedade praticar, não podendo, porém, a taxa exceder a 12 °/₀ ao anno sobre o fundo effectivo.

Art. 43. Constituindo o deposito de garantia uma antecipação das reservas que tiverem de ser formadas, as primeiras importancias que assim tenham de ser escripturadas serão annualmente destinadas exclusivamente á amortização de igual somma do fundo inicial.

A amortização da importancia do fundo inicial excedente ao deposito de garantia será realizada com a outra metade dos lucros liquidos e com a parte dos mesmos, de que trata o artigo anterior, que não seja necessaria ao pagamento dos juros.

Art. 44. Depois de integralmente amortizado o fundo inicial, a importancia dos lucros liquidos reverterá annualmente em favor dos socios, sendo distribuida nas condições que forem determinadas nos estatutos.

Art. 45. Não será permittida nas sociedades mutuas a instituição de quaesquer vantagens que não sejam aos membros das suas administrações ou dos auxiliares destas, e taes van-

tagens só poderão ser constituidas por uma parte, não excedente a um quinto dos lucros liquidos, verificados annualmente.

Art. 46. Haverá annualmente em cada sociedade uma assembléa ordinaria para tomar conhecimento do relatorio, das contas, do parecer do conselho fiscal e eleição do mesmo e supplentes, e, nas épocas competentes, dos membros da administração.

Art. 47. As assembléas geraes serão convocadas com 15 dias de antecedencia para a primeira reunião e com oito para as seguintes.

As assembléas só poderão deliberar em primeira reunião si estiverem presentes socios que representem, pelo menos, um quarto dos effectivos, qualquer que seja a importancia do seguro que tiverem, e na segunda com qualquer numero, salvo em caso de alterações dos estatutos ou de dissolução da sociedade, em que só se poderá deliberar na primeira ou segunda reunião com a presença de dous terços dos socios e na terceira com qualquer numero.

Paragrapho unico. Os socios poderão fazer-se representar por procuração conferida a outro socio que não exerça cargo na administração, no conselho ou qualquer funcção na sociedade, e taes delegações só terão validade por um anno.

Art. 48. O numero, a duração dos mandatos, e os vencimentos, o modo e as condições de nomeação, substituição ou destituição dos membros da administração e do conselho fiscal, assim como as suas attribuições e as da assembléa geral, serão reguladas nos estatutos; sendo, no silencio destes, observadas, por analogia, as disposições que regem as sociedades anonymas emquanto outra cousa não for estabelecida por lei.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAES RELATIVAS ÁS COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

Art. 49. As companhias de seguros terrestres e maritimos, nacionaes ou estrangeiras, além das suas reservas ordinarias tiradas dos lucros liquidos annuaes, segundo as prescripções dos respectivos estatutos, são obrigadas, para o fim especial de garantir as responsabilidades assumidas por seguros effectuados no Brasil, a empregar em valores nacionaes uma importancia equivalente a 40 %, para os seguros terrestres, e a 20 %, para os maritimos, dos premios liquidos recebidos pelas responsabilidades assumidas num anno. Servirá de base para a constituição, como para as alterações dessa reserva, a importancia dos premios recebidos pelos contractos em vigor na data de cada balanço annual.

§ 1º. Quando a importancia dos premios recebidos pelos contractos em vigor na data de um balanço excederem á dos premios correspondentes recebidos no anno anterior, a com-

panhia terá o prazo de 60 dias para realizar a elevação proporcional de sua reserva.

§ 2º. Entende-se por premio liquido a importancia effectivamente recebida pela companhia seguradora pelo risco que assume, deduzidas apenas as despezas feitas com a emissão da apolice, taes como commissões, sellos e impostos de cada seguro.

§ 3º. Essas reservas serão empregadas em apolices federaes e estaduaes da divida publica, emprestimos sob a caução de taes apolices, titulos que gosem de garantia da União ou dos Estados, bens immoveis situados no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades urbanas nas mesmas condições, e em acções ou *debentures* de bancos ou companhias de estradas de ferro, cuja cotação official, a mais de dous annos, não seja inferior a 80 °/₀ do valor nominal.

Art. 50. Uma companhia só poderá assumir riscos em cada seguro isolado, em valores que não excedam de 40 °/₀ do seu capital realizado e empregado no Brasil ou em deposito no Thesouro ou em bancos no Brasil. Ser-lhe-á licito, porém, assumir riscos de importancia superior a esse limite, desde que o excedente seja, dentro de 24 horas da emissão da apolice, resegurado em outra companhia autorizada a funccionar no Brasil, devendo na minuta do seguro ser feita annotação dos reseguros effectuados.

Art. 51. As companhias sob a fórma mutua só poderão assumir riscos, nas condições do artigo anterior, correspondentes a 40 °/₀ do deposito de garantia e das reservas que tiverem accumulado, salvo si fizerem os reseguros nas condições no mesmo determinadas, caso excedam ao limite. Porém, desde que queiram assumir riscos sob sua exclusiva responsabilidade de importancia maior que a acima estabelecida, deverão constituir, além da reserva determinada pelo art. 49, um fundo supplementar, conforme for determinado nos estatutos, para servir de base ao limite das operações além do deposito de garantia.

Art. 52. Os premios dos seguros terrestres e maritimos serão sempre correspondentes ao prazo de um anno, ou conforme a duração dos contractos quando forem de menor prazo, e calculados, tendo-se em vista a natureza e as condições do objecto segurado. Ás agencias, succursaes e filiaes de companhias brasileiras no estrangeiro, é permittido segurar pelos prazos admittidos nos paizes em que funccionam.

Paragrapho unico. Não é licito estabelecer vantagens especiaes para limitado numero de segurados e que importem na dispensa do pagamento de premios ou de uma parte de quaesquer contribuições a que sejam obrigados os demais segurados em identicas condições.

Art. 53. Ficam sujeitas ás disposições deste regulamento, concernentes ás companhias de seguros terrestres e maritimos, todas as que se propuzerem, por outra qualquer fórma de seguro, indemnizar perdas e damnos causados ás cousas (art. 4º).

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAES RELATIVAS ÁS COMPANHIAS DE SEGUROS SOBRE A VIDA

Art. 54. As companhias de seguros sobre a vida, que funccionam ou vierem a funccionar na Republica, sejam nacionaes ou estrangeiras, são indistinctamente obrigadas:

1°, a submetter préviamente á approvação do ministro da Fazenda os planos e tabellas para pagamento de premios e o quadro provavel da mortalidade annual, que servirem de base ás suas operações; as taxas dos juros; as fórmulas deduzidas para o calculo dos premios e das reservas mathematicas; as taxas de sobrecarga e demais bases sobre reducção, resgate ou liquidação dos contractos, não podendo alterar, sem prévia autorização, os que assim forem approvados;

2°, a adoptar, como padrão minimo de sua solvabilidade, no calculo das reservas mathematicas, relativas ás apolices de seguro de vida, a taboa de mortalidade *American Experience*, e a taxa de 4 °/₀ de juros annuaes, e para as rendas a tabella franceza R. F. com a mesma taxa. O valor das despezas de acquisição de segurados novos, não amortizados no primeiro anno de seguro, que é dado pela differença entre o premio puro e o custo do temporario por um anno, deve ser reduzido das reservas mathematicas completas; amortização que deverá ser feita em cinco annos, pelas cargas dos cinco primeiros premios annuaes, de renovação. Caso o premio de tarifa, para qualquer plano e idade, seja menor que o premio puro, á reserva mathematica será addicionada uma extra-reserva igual á differença entre os dous premios;

3°, a constituir e manter, ao lado da reserva technica, uma reserva de contingencia, formada e alimentada pelas seguintes percentagens deduzidas annualmente dos premios recebidos: 1 °/₀ até que a reserva de contingencia attinja a 5 °/₀ da reserva technica, e dahi em deante 1/2 °/₀ até attingir a 10 °/₀ da reserva technica. Uma vez attingido este maximo deixará de ser obrigatoria a deducção. As companhias estrangeiras calcularão as percentagens acima sobre os premios e reservas correspondentes ás apolices emittidas no Brasil;

4°, a empregar o total das reservas de todas as apolices, que emittirem no Brasil, em apolices da divida publica federal, estadual ou municipal; titulos que gosem da garantia da União ou dos Estados; emprestimos sob a caução das proprias apolices de seguro, quando tenham estado em vigor mais de tres annos, não podendo o emprestimo exceder de 75 °/₀ da reserva mathematica; bens immoveis urbanos e hypothecas até 50 °/₀ do valor de predios urbanos; e depositos a prazo em bancos que funccionem no Brasil.

Paragrapho unico. As companhias não poderão dispender com a acquisição de segurados novos, isto é, para a commissão sobre os primeiros premios, renumeração, bonificação, grati-

ficação, etc., custo do exame medico e inspecção dos riscos, durante um anno financeiro, directa ou indirectamente, uma importancia maior do que o primeiro premio pago durante o mesmo anno financeiro menos o custo de seguro por um anno, calculado de accôrdo com os padrões indicados para o calculo das reservas mathematicas constantes da tarifa approvada pelo Governo.

Art. 55. O balanço annual, que as companhias deverão publicar, mencionará distinctamente o lucro ou sobras provenientes de prestações recebidas, e que forem levadas á conta de beneficio dos segurados, para serem pagas immediatamente após o encerramento do exercicio que as produziu ou no fim do periodo de accumulação.

Paragrapho unico. O methodo actuarial para a fixação dos lucros e para a sua distribuição a cada apolice deverá ser submettido á approvação do Governo.

Art. 56. A proposta que for apresentada á assignatura da pessoa que pretenda segurar-se e a apolice do seguro deverão mencionar, a primeira, as condições geraes do seguro, e a segunda, discriminadamente, as vantagens que a companhia garante ao segurado no caso do mesmo sobreviver ao prazo estipulado; bem como todos os casos de decadencia, caducidade e eliminação ou reducção dos seus direitos e beneficios.

Art. 57. Tem inteira applicação ao seguro de vida, ainda que effectuado por companhia nacional, a disposição contida no art. 36, paragrapho unico, deste regulamento.

Art. 58. As reservas que as companhias de seguros sobre a vida são obrigadas a ter, segundo os estatutos e os planos approvados pelo Governo, constituem, além da respectiva caução inicial, garantia especial dos portadores de apolices de seguros sobre a vida, e não poderá ser desfalcada emquanto não estiverem solvidas ou peremptas as obrigações assumidas nos contractos respectivos.

Art. 59. As companhias de seguros deverão determinar em seus estatutos o maximo dos riscos que poderão assumir sobre uma só vida, tendo em vista os recursos de que disponham.

Art. 60. Não é licito estabelecer vantagens especiaes para limitado numero de segurados e que importem na dispensa do pagamento de premios ou de uma parte de quaesquer contribuições a que sejam obrigados os demais segurados em identicas condições.

Art. 61. São consideradas como sujeitas a todas as disposições que regem as companhias de seguros sobre a vida, as que se propuzerem realizar seguros por accidentes ou por outras causas que interessem á vida humana, podendo o Governo exigir dellas, em relação aos estatutos e planos de operações, os documentos, taboas e mais esclarecimentos que julgar conveniente para servirem de base ás operações e instituição das reservas necessarias.

Art. 62. As reservas a que são obrigadas as companhias de seguros sobre a vida e outras de que trata este capitulo não poderão ser desfalcadas para attender ás despezas com a administração da sociedade.

Art. 63. Nenhuma modificação, quer nos estatutos vigentes, quer nas tarifas dos premios ou cotizações, poderá ser posta em execução, sem prévia approvação do ministro da Fazenda.

Art. 64. Fica prohibido estipular-se qualquer contracto de seguro sobre a cabeça de menores de 14 annos, sendo, porém, permittida a constituição de dotes em favor dos mesmos, com a clausula de reembolso dos premios e o correspondente reseguro, no caso de morte.

TITULO II

Da inspecção e fiscalização de seguros

CAPITULO I

DA INSPECTORIA DE SEGUROS E DO SEU PESSOAL

Art. 65. A Inspectoria de Seguros, incorporada ao quadro das repartições de Fazenda, conforme a lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, e os decretos n. 7.751, de 23 de dezembro do mesmo anno, e n. 8.208, de 8 de setembro de 1910, reorganizada como se segue, reger-se-á, na parte institucional, por este regulamento e pelas instrucções que forem expedidas pelo ministro da Fazenda.

Art. 66. A Inspectoria de Seguros comprehende os seguintes serviços, sob a direcção de um inspector:

a) serviço administrativo;
b) serviço de inspecção e investigação;
c) serviço technico.

Art. 67. O serviço administrativo será desempenhado pelo seguinte pessoal:

1 chefe de secção;
2 1os escripturarios;
2 2os escripturarios;
3 3os escripturarios;
4 4os escripturarios.

O serviço de inspecção e investigação, por:

25 fiscaes de seguros;
6 delegados regionaes.

O serviço technico, por:

1 chefe de secção actuario:
1 sub-actuario;

1 contador;
1 ajudante de contador.

Paragrapho unico. Haverá mais o pessoal auxiliar seguinte:

1 porteiro;
2 dactylographos;
2 continuos;
2 serventes.

Art. 68. O inspector será nomeado em commissão por decreto do Presidente da Republica e conservado emquanto bem servir.

Art. 69. Aos funccionarios da secção administrativa, no que diz respeito á nomeação, ponto, transferencia para outras repartições, accesso, suspensão, demissão, aposentadoria, licenças, substituições e férias, serão applicaveis as mesmas disposições de leis referentes aos funccionarios do Ministerio da Fazenda.

Art. 70. Os fiscaes de seguros e delegados regionaes serão nomeados por decreto e servirão em commissão.

Art. 71. Os actuarios e os contadores serão nomeados em commissão, ou contractados pelo ministro da Fazenda.

Art. 72. O porteiro será nomeado pelo ministro da Fazenda, sob proposta do inspector, a quem cabe admittir os dactylographos, os continuos e os serventes.

Art. 73. São applicaveis a todos os funccionarios da Inspectoria de Seguros as disposições de leis em vigor que prohibem os funccionarios publicos de commerciar, ser procurador de partes, fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos subvencionados pelo Governo, salvo as excepções em leis especiaes.

§ 1º. E' vedado, especialmente, aos funccionarios da Inspectoria de Seguros, ainda que nas horas fóra do expediente, estar ao serviço de qualquer companhia de seguros, como administrador, consultor, empregado ou auxiliar de qualquer natureza, salvo como delegado da mesma Inspectoria.

§ 2º. E' vedado, outrosim, aos funccionarios da Inspectoria o exercicio da advocacia em causas fiscaes, de seguros, e em quaesquer outras em que forem interessadas as companhias de seguros, seus gestores ou representantes.

Art. 74. Os funccionarios da Inspectoria perceberão vencimentos constantes da tabella annexa a este regulamento.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 75. A Inspectoria de Seguros tem jurisdicção em toda a Republica, alcançando todas as sociedades ou associações que exercerem a industria de seguros no Brasil. E'-lhe concedida ampla faculdade de fiscalização, não lhe sendo, porém,

permittido immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração das companhias fiscalizadas.

Art. 76. A' Inspectoria de Seguros será licito servir de arbitro ou consultor das questões de seguros, quando lhe for commettida essa funcção pelos interessados, os quaes entrarão para o fundo do imposto de fiscalização com a importancia das despezas extraordinarias occasionadas por esse serviço.

Art. 77. Ao inspector compete:

1) dirigir a repartição, de conformidade com este regulamento e demais leis, decretos e instrucções concernentes ao serviço;

2) apresentar ao Governo, até o fim de junho de cada anno, o relatorio dos serviços correspondentes ao anno anterior. Neste relatorio fornecerá dados estatisticos e mappas detalhados que proporcionem elementos para se aquilatar o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia e regularidade do funccionamento das companhias, o emprego dos capitaes e reservas e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das mesmas companhias;

3) apresentar ao ministro da Fazenda o orçamento das despezas da repartição para cada exercicio;

4) organizar a folha para o pagamento dos funccionarios, á vista do livro de frequencia;

5) estabelecer o modo de escripturação dos livros da repartição, abrir, encerrar e rubricar os mesmos;

6) requisitar do ministro da Fazenda todas as providencias e medidas necessarias para o exito da fiscalização, representando sobre os casos omissos deste regulamento, e propondo as modificações que a pratica e a experiencia dictarem;

7) emittir parecer sobre os requerimentos e quaesquer documentos das sociedades e companhias de seguros, e dar-lhes o conveniente destino;

8) fazer lavrar as cartas patentes de autorização, subscrevendo-as, antes de encaminhar á assignatura do ministro da Fazenda;

9) ordenar a inscripção e o registro das cartas patentes e dos estatutos das companhias e sociedades de seguros e de todos os documentos que lhes disserem respeito;

10) expedir guias para os depositos de garantia no Thesouro Nacional ou nas delegacias fiscaes nos Estados;

11) expedir os avisos estabelecidos por este decreto para reclamações sobre levantamento de depositos e reservas, fusão de sociedades e transferencia de operações de seguro;

12) visar os pedidos de material necessario á repartição e ordenar as despezas de prompto pagamento;

13) assignar toda a correspondencia official e as certidões, depois de subscriptas pelo funccionario que as passar;

14) exercer fiscalização sobre as companhias que estiverem funccionando, exigindo os necessarios dados e esclarecimentos, e verificando si as suas operações estão de conformidade com os seus estatutos e com as leis em vigor, impondo-lhes

as penas de sua attribuição e fazendo lavrar os respectivos autos de infracção ;

15) formular parecer fundamentado sobre os pedidos de autorização das companhias, apreciando a legalidade da sua constituição e concluindo pela recusa ou concessão do pedido;

16) notificar as companhias e sociedades de seguros para reintegração ou reforço dos valores estabelecidos por lei e dos capitaes e reservas porventura desfalcados ou insufficientes;

17) escolher dentre os funccionarios da Inspectoria um secretario para o seu gabinete ;

18) distribuir por ordem, equitativamente, aos fiscaes, os processos ou quaesquer papeis das companhias, para que a respeito emittam parecer, e designal-os para diligencias ou commissões, quando necessarias, na Capital Federal e nos Estados;

19) transferir os delegados regionaes, quando assim o exigir o interesse do serviço, submettendo o seu acto á approvação do ministro da Fazenda;

20) admoestar, reprehender e suspender até 15 dias, qualquer funccionario da repartição, propondo ao ministro da Fazenda outras penas disciplinares que excedam essa attribuição;

21) nomear dentre os funccionarios, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o substitua provisoriamente, dando logo parte desse acto ao ministro da Fazenda, si o provimento não for da sua competencia;

22) encarregar os actuarios da Inspectoria, ou outros da sua confiança, mediante autorização do ministro da Fazenda, de estudar as condições financeiras de qualquer companhia, enviando-os, si assim for necessario, em commissão aos Estados. No uso desta attribuição, deve a Inspectoria obrar com toda reserva (art. 99).

Paragrapho unico. O inspector geral nas suas faltas e impedimentos será substituido pelo chefe de secção ou pelo fiscal por elle designado, quando a sua ausencia não exceda de 30 dias; cabendo-lhe nos casos de licença ou interrupção mais demorada, propor ao ministro da Fazenda a substituição interina.

Art. 78. Ao chefe da secção administrativa compete:

1) organizar e trazer em dia o serviço do expediente da sua secção;

2) fazer levantar, pelos funccionarios da sua secção, os quadros estatisticos que não compitam propriamente á secção technica, e reunir os dados necessarios para os relatorios annuaes da Inspectoria;

3) emittir parecer sobre todos os processos e documentos distribuidos á sua secção;

4) abrir e encerrar o ponto á hora regulamentar.

Art. 79. Aos escripturarios, segundo a ordem e determinação do serviço, compete executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo chefe da secção administrativa, e de

accôrdo com as instrucções que forem expedidas pelo inspector geral e approvadas pelo ministro da Fazenda.

Art. 80. Aos fiscaes de seguros compete:

1) executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo Inspector Geral, informando por escripto os papeis que forem submettidos ao seu conhecimento, mencionando os dados que possam instruir o estudo dos mesmos, e verificando si estão em ordem e revestidos das formalidades legaes;

2) tomar conhecimento, dentro dos limites da legislação vigente, dos mappas sobre os contractos de seguros, dos balanços e demais documentos sobre o estado financeiro das companhias, que forem dados á publicação ou remettidos á Inspectoria de Seguros, verificando si os valores representativos do activo estão de acccôrdo com a legislacão e os estatutos, si as reservas estão desfalcadas, para de tudo apresentar parecer minucioso ao Inspector Geral, opinando pelo archivamento ou propondo as providencias que forem opportunas e convenientes;

3) verificar si as companhias cumprem fielmente as disposições de leis e ordens que lhes disserem respeito, e dos seus estatutos, dando por escripto conhecimento ao inspector das faltas e irregularidades que encontrar;

4) proceder periodicamente, segundo determinação do inspector, ao exame do livro de registro das apolices de seguros, authentical-o e verificar si delle constam os dados estabelecidos por lei e o registro do sello a que estiverem sujeitos os contractos e suas renovações;

5) proceder, quando for determinado pelo inspector, ao exame dos livros de escripturação geral, verificando si se acham revestidos das formalidades legaes e devidamente escripturados e colhendo os demais esclarecimentos que forem necessarios. Do que apurar apresentará relatorio circumstanciado, salientando as irregularidades da escripturação e as infracções das leis e regulamentos;

6) fiscalizar o pagamento do imposto devido pelas autorizações para funccionamento das companhias, das cartas patentes, das alterações dos estatutos, das apolices emittidas e dos recibos de renovação de seguros;

7) fiscalizar o pagamento dos demais impostos, bem assim do imposto sobre o dividendo distribuido, ou sobre qualquer bonificação paga ou creditada aos accionistas;

8) verificar si foram observadas as prescripções regulamentares a respeito da partilha ou reseguro dos riscos tomados por cada companhia;

9) informar ao inspector nos processos de levantamento de garantias, segundo apurar no exame dos livros e documentos relativos aos contractos, si se acham expirados os prazos respectivos e liquidadas todas as transacções referentes aos mesmos contractos, afim de os levantamentos poderem ser autorizados pelo ministro da Fazenda.

10) verificar o cumprimento das notificações da Inspectoria para a integração dos depositos e das reservas, bem como sobre quaesquer irregularidades encontradas no funccionamento das companhias e indicadas pelas notificações.

Paragrapho unico. Os fiscaes são obrigados a comparecer diariamente á repartição, dentro das horas do expediente, para tomarem conhecimento do serviço que lhes for distribuido pelo inspector, salvo quando designados para diligencia ou commissão incompativel com tal assiduidade.

Art. 81. Os delegados regionaes exercerão, nos Estados que constituirem circumscripção sob sua jurisdicção, attribuições analogas ás dos fiscaes de seguros, segundo as instrucções expedidas pelo inspector, approvadas pelo ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. Serão substituidos, nos seus impedimentos, por quem o inspector designar, com approvação do ministro da Fazenda.

Art. 82. Aos actuarios incumbe:

1) realizar todas as diligencias, verificações e exames technicos relativos ás companhias de seguros sobre a vida, accidentes e suas congeneres;

2) rever, pelo menos quinquennalmente, todas as tabellas de premios e taboas de mortalidade adoptadas no paiz pelas companhias de seguros sobre a vida;

3) proceder annualmente á avaliação de todas as apolices de seguros de cada companhia;

4) verificar si as reservas guardam a necessaria relação mathematica com as responsabilidades provenientes do total dos seguros em vigor, e si contêm na parte livre, desembaraçada e de valor effectivo do patrimonio social;

5) verificar si as tabellas de premios e contribuições se encontram mathematicamente calculadas para responderem pelos riscos e compromissos assumidos;

6) elaborar as bases e elementos technicos que forem necessarios para os regulamentos complementares especiaes que houverem de ser expedidos;

7) desempenhar qualquer commissão ou diligencia que lhes seja determinada pelo inspector.

Paragrapho unico. Os actuarios poderão ser auxiliados pelos contadores e fiscaes, sempre que for conveniente ao serviço, a juizo do inspector.

Art. 83. Aos contadores incumbe:

1) examinar a fórma de organização dos balanços das sociedades de seguros, bem como da conta de lucros e perdas, providenciando para que, tanto quanto possivel, se approximem dos modelos annexos;

2) verificar, ao menos semestralmente e toda a vez que lhe for ordenado, os balanços apresentados pelas sociedades, nos termos do art. 10, n. 2, de modo a conhecer das suas operações e apurar a exactidão dos methodos de escripturação;

3) apurar, annualmente e quando se tornar preciso, tendo em vista o balanço, contas e documentos apresentados pelas sociedades de seguros, a exacta e effectiva observancia do disposto neste regulamento sobre o emprego das reservas;

4) rever, em geral, balanços, contas e relatorios, dando a respeito o seu parecer e propondo todas as medidas, inclusive as de ordem repressiva, que julgar necessarias para a fiel observancia das leis, dos regulamentos e estatutos.

Art. 84. Incumbe ao porteiro:

1) abrir, meia hora antes de marcada para o começo dos trabalhos, e fechar, depois de findo o expediente, as portas do edificio da Inspectoria; prover ao asseio do mesmo, á conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes, dos quaes tomará conta por meio de inventario, sendo o responsavel pela guarda dos mesmos e dos livros e papeis;

2) fazer chegar ao destino os processos, officios e mais papeis entregues na portaria;

3) remetter, sob protocollo, a seu destino, por intermedio dos continuos e dos serventes, a correspondencia official;

4) manter a ordem entre as pessoas que se acharem no edificio da repartição, requerendo ao inspector as medidas que se fizerem necessarias para tal fim;

5) prestar, mensalmente, conta da applicação das quantias que receber para as despezas miudas e de expediente da repartição, documentando o emprego das que excederem a 10$ e relacionando as demais;

6) fazer, por intermedio dos continuos, as notificações e mais diligencias ordenadas pelo inspector, passando as certidões devidas, que terão fé publica;

7) evitar o extravio dos livros, papeis e demais objectos da repartição.

Paragrapho unico. O inspector designará um dos continuos para substituir o porteiro nos seus impedimentos e auxilial-o em todos os serviços da portaria.

Art. 85. O expediente a que devem comparecer todos os funccionarios, inclusive os actuarios e contadores, começará ás 10 horas e terminará ás 16, podendo ser prorogado sempre que o exija a conveniencia do serviço.

Art. 86. A acção fiscalizadora da Inspectoria de Seguros será autonoma e independente das demais repartições do Ministerio da Fazenda e obedecerá ao preceituado no presente regulamento e nas instrucções e ordens especiaes que forem expedidas pelo ministro. Mas, quando isso se torne necessario, poderão alguns actos de fiscalização ser commettidos nos Estados, com prévia autorização do ministro, aos procuradores fiscaes do Thesouro Nacional, ou a quaesquer outros funccionarios da Fazenda, designados pelo respectivo delegado fiscal do Thesouro.

Paragrapho unico. A Inspectoria de Seguros, tomando conhecimento dos documentos enviados de accôrdo com o n. 5º do art. 10, designará, na Capital Federal, um dos fiscaes, e nos

Estados o delegado regional ou um funccionario de Fazenda, na fórma do presente artigo, para assistir ás assembléas geraes das companhias ou sociedades de seguros. Ao funccionario designado cabe verificar: si a convocação da assembléa se effectuou de accôrdo com a lei e os estatutos; si houve numero legal, segundo os assumptos a tratar-se; si o numero de votos attribuido a cada accionista ou associado correspondeu ao numero de acções de sua propriedade; e, finalmente, si a reunião se realizou com as formalidades legaes, de modo que as resoluções adoptadas possam ser consideradas legitimas.

Art. 87. A' Inspectoria é permittido requisitar directamente de quaesquer repartições publicas e das autoridades judiciarias e administrativas, federaes, estaduaes ou municipaes, as informações, cópias e diligencias que forem necessarias para o desempenho de suas attribuições.

Art. 88. Todos os funccionarios da Inspectoria são obrigados a guardar rigoroso sigillo acerca dos assumptos de caracter reservado, de que tomarem conhecimento no exercicio de suas funcções, sob pena de suspensão ou demissão, esta mediante processo, consoante a gravidade da falta.

CAPITULO III

DO REGIMEN REPRESSIVO

Art. 89. Além das penas em que possam incorrer, pela violação das leis penaes e fiscaes, as companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, ficarão ainda sujeitas ás seguintes penalidades administrativas:

1) as que directamente, ou por intermedio de interposta pessoa ou firma commercial, realizarem contractos de seguros ou de reseguros de qualquer especie e natureza, interessando pessoas e cousas existentes no Brasil, sem que haja obtido a carta patente de autorização para funccionamento, á multa de um conto de réis (1:000$) por contracto feito e á de cinco contos de réis (5:000$) na reincidencia;

2) as que, embora autorizadas, fizerem seguros antes da approvação dos respectivos planos, á multa de um conto de réis (1:000$) a dous contos de réis (2:000$000);

3) as que recusarem submetter-se a qualquer acto de fiscalização, conforme os regulamentos, notadamente na omissão de informações no intuito de illudir a fiscalização, na falta de fornecimento de relatorios, balanços e contas, estatisticas, quaesquer documentos exigidos pela Inspectoria e na recusa ao exame da escripturação e do registro das apolices, á multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$) e, na reincidencia, á suspensão da autorização para funccionar;

4) as que fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas, quer nos relatorios, balanços, contas e documentos produzidos perante a Inspectoria, quer nas informações que esta lhe requisitar, á multa de um conto de réis (1:000$) a dous contos

de réis (2:000$) e, na reincidencia, á suspensão da carta patente de autorização;

5) as que espalharem prospectos, publicarem annuncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham affirmativas ou informações contrarias ás leis ou aos seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguem em erro, quer sobre a verdadeira natureza e importancia real das operações, quer sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas, á multa de quinhentos mil réis (500$) a dous contos de réis (2:000$000);

6) ás que não completarem a caução inicial desfalcada por qualquer dos factos mencionados neste decreto, dentro do prazo improrogavel de 60 dias depois da notificação da Inspectoria, á suspensão immediata da carta patente, até a prova da integralização do deposito;

7) as que não realizarem os reseguros ordenados pela Inspectoria, conforme este regulamento, á multa de 500$ a 1:000$ e si não cumprirem essa determinação dentro de um prazo que lhes for marcado, não excedente de 30 dias, á suspensão da carta patente;

8) a que deixar de effectuar o reseguro a que é obrigada pelos arts. 50 e 51, á multa de 10 % sobre o valor das importancias que não forem reseguradas, dentro de 24 horas da realização do seguro, e á suspensão da carta patente, si não fizer os reseguros devidos dentro do prazo que lhe for notificado;

9) a que emittir apolices em termos diversos dos da proposta acceita, quanto ás vantagens offerecidas ao segurado e ás condições geraes do contracto exigidas por este regulamento e pelas leis em vigor, ás mesmas multas do n. 1;

10) as que infringirem qualquer outra disposição das leis e regulamentos e de seus estatutos, á multa de 500$ a 5:000$, conforme a gravidade da infracção, suspendendo-se a carta patente si revelarem pela reincidencia o intuito de se furtarem ao cumprimento do estatuido.

Paragrapho unico. Quando, em um mesmo processo, se comprovar contra determinada companhia o concurso de varias infracções da mesma natureza, impor-se-lhe-á de uma só vez a pena de multa mais elevada, com augmento da sexta parte (Codigo Penal, de 11 de outubro de 1890, art. 66).

Art. 90. As companhias ou sociedades, nacionaes ou estrangeiras, suas succursaes, filiaes, agentes ou representantes, que praticarem qualquer acto de funccionamento, sem prévia autorização legal e approvação dos seus estatutos, pagarão, as que tiverem capital social, a multa de 1 % a 5 % do mesmo capital, e as que o não tiverem a de um conto de réis a cinco contos de réis; pelas quaes multas, assim como por todos os actos das referidas sociedades, ficam solidariamente responsaveis os socios que as organizarem ou tomarem parte em suas deliberações, direcção ou gerencia, e as pessoas que directamente as promoverem (art. 2º, § 1º, da lei n. 1.083, de 22

de agosto de 1860; Codigo Civil, art. 20, paragrapho unico, da introducção e art. 20, § 1º, da parte geral).

Art. 91. A pessoa, firma commercial ou sociedade que, scientemente, e com o proposito de transgredir as leis e os regulamentos vigentes, por sua propria conta ou de terceiro, for parte ou intermediaria de operações de seguros ou de reseguros, de qualquer natureza, contractada com syndicatos, companhias ou entidades, nacionaes ou estrangeiras, sem carta patente para funccionar no Brasil, incorrerá na multa de 30 °/₀ do valor nominal da apolice ou obrigação, ou da quantia declarada em qualquer documento particular ou termo judicial relativo á responsabilidade assumida. Não incidem, porém, na multa deste artigo nem na do art. 89, n. 1, os seguros effectuados no estrangeiro sobre mercadorias embarcadas para o Brasil, notadamente quando estas são vendidas sob a denominada condição "c. s. f." (custo, seguro e frete).

Paragrapho unico. Será considerada irregular e passivel das penas deste artigo e do art. 89, a juizo da Inspectoria, toda operação de seguro ou de reseguro, effectuada por companhias estrangeiras, nas suas matrizes, directamente e não por intermedio das respectivas agencias ou succursaes no Brasil, as quaes ficarão responsaveis pela infracção.

Art. 92. Será cassada a autorização para funccionar, além dos casos já previstos, á sociedade que :

1) decorrido o prazo de 60 dias, após a expedição do respectivo decreto, não realizar o deposito de garantia inicial;

2) não completar ou reforçar os depositos e reservas, ou não applicar devidamente as importancias respectivas, nos prazos marcados e nos termos que lhe forem fixados em notificação especial;

3) não se conformar, nos prazos designados, com as disposições das leis e dos estatutos, ou deixar de observar os planos, bases e tabellas approvadas para suas operações.

Art. 93. A suspensão da carta patente de autorização dar-se-á por meio de acto ou portaria do inspector, notificado á interessada e publicado no *Diario Official*, e durará até que a mesma autoridade a faça cessar, á vista da prova de não haver mais infracção. Esses actos serão sempre submettidos, sem effeito suspensivo, á approvação do ministro.

Paragrapho unico. A autorização será cassada mediante decreto do Governo e publicada no *Diario Official*.

Art. 94. As infracções serão verificadas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, a representação, o relatorio, a denuncia, ou qualquer outro meio habil.

Art. 95. Os processos serão presentes ao inspector de Segpagos que mandará intimar a sociedade ou companhia para, no rurzo marcado, nunca menor de oito dias, nem maior de 20,

allegar o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1º. A intimação para a defesa será feita na pessoa do director ou representante da sóciedade ou companhia.

§ 2º. Decorrido o prazo e não comparecendo a parte, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 96. Apresentada a defesa, para a qual todos os meios serão facilitados, della terá vista o funccionario que tiver denunciado a infracção, ou, tratando-se de particular, o fiscal que for designado pelo inspector, com o prazo maximo de oito dias.

§ 1º. Em seguida, o processo subirá a julgamento do inspector de Seguros, que dentro de oito dias poderá determinar as diligencias entendidas necessarias, e no prazo maximo de 20 dias proferirá sua decisão, impondo a penalidade em que tiver incorrido o contraventor, ou julgando improcedente o auto ou denuncia.

§ 2º. Dessa decisão será intimada a sociedade interessada, pela fórma indicada no artigo anterior.

Art. 97. No caso de ser verificada qualquer infracção das leis penaes, o processo, em original ou por cópia, será enviado á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro de 30 dias, providenciará sobre a sua remessa á Procuradoria da Republica para os fins de direito.

Art. 98. Entrará em liquidação a sociedade que for dissolvida nos casos da legislação vigente, bem assim quando lhe for retirada a autorização para funccionar. Dar-se-á liquidação parcial, da carteira correspondente, quando qualquer sociedade ou companhia cesse a exploração de um determinado ramo de seguro.

Art. 99. Toda vez que a fiscalização verificar que qualquer sociedade de seguros está na imminencia de não poder realizar os compromissos assumidos, a Inspectoria poderá nomear uma commissão especial para indicar as medidas possiveis no sentido de melhorar ou consolidar a situação da sociedade. Si esta as adoptar pelos meios devidos, o acto será submettido á approvação do ministro; no caso contrario, a Inspectoria deverá suspender a autorização do funccionamento (art. 77, n. 22).

Art. 100. Das decisões da Inspectoria sobre a materia deste capitulo cabe recurso voluntario ou *ex-officio* para o ministro da Fazenda.

§ 1º. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias da data da intimação do despacho á parte interessada.

§ 2º. O recurso *ex-officio* ou necessario será interposto no proprio acto que julgar improcedente a infracção.

Art. 101. Perempto ou julgado improcedente o recurso, a sociedade infractora será intimada para no prazo improrogavel de oito dias dar cumprimento á decisão passada em julgado.

Si não o fizer, a Inspectoria de Seguros provindenciará sem demora para tornar effectiva a pena e ser deduzida a im-

portancia da multa do deposito de garantia inicial, o qual será integralizado nos termos e pela fórma do art. 92.

Paragrapho unico. Os recursos contra imposição de multas serão acompanhados do conhecimento do deposito das respectivas importancias, quando não tiverem as pessôas multadas caução sufficiente no Thesouro.

Art. 102. As multas comminadas neste regulamento serão recolhidas na Recebedoria do Districto Federal, dentro de 15 dias de sua notificação pelas companhias ou agencias, com séde nesta Capital, ou no Estado do Rio de Janeiro, e nas delegacias fiscaes, dentro de 30 dias, pelas companhias com séde nos Estados, sob pena de serem deduzidas da caução existente no Thesouro Nacional, a qual deverá ser integralizada dentro de 15 dias; sendo porém, cobradas judicialmente, quando não houver a alludida caução.

TITULO III

Disposições geraes e transitorias

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 103. As companhias seguradoras ficam responsaveis pela exactidão do pagamento de todos os impostos devidos pelas suas operações, appondo nos seus contractos, apolices e recibos de renovação os sellos respectivos, de conformidade com as leis e decretos vigentes.

Art. 104. A collocação do excesso dos riscos, dos seguros maritimos, poderá ser feita excepcionalmente em companhias não autorizadas, com séde no estrangeiro, quando for devidamente comprovado que se acham esgotadas as capacidades seguradoras das companhias que funccionam no paiz, ou que estas recusaram acceitar o reseguro.

Igualmente os seguros e reseguros contra riscos de furtos, roubos ou estragos de mercadorias a bordo de navios ou depositadas em armazens, contra os riscos relativos a joias ou objectos de valor guardados em cofres, e bem assim os reseguros contra os riscos de catastrophes ou accidentes do trabalho, poderão ser feitos excepcionalmente em companhias estrangeiras não autorizadas, emquanto no Brasil não existirem companhias que tomem esses riscos, ou desde que as autorizadas recusem acceital-os, devendo, porém, ser feita immediatamente communicação á Inspectoria.

Art. 105. As companhias e sociedades de seguros deverão inserir em suas apolices, contractos, documentos, annuncios e prospectos, a cifra do seu capital social, subscripto e realizado, e podendo tambem declarar a cifra do seu activo e outras indicações, que julgarem conveniente, mas sempre correspondentes á realidade dos factos.

Todos os documentos acima referidos, destinados á publicidade e propaganda, poderão ser préviamente submettidos ao

exame da Inspectoria de Seguros, que no acto de os receber dará o conveniente recibo, com a data e discriminação necessaria, devendo restituil-os, no prazo de oito dias, nesta Capital, e de 30 nos Estados, com a nota de approvação ou reeição.

No caso de serem approvados, a respectiva publicação poderá rezar — «com o visto da Inspectoria de Seguros».

Art. 106. Os funccionarios da Inspectoria, quando por determinação do inspector ou do ministro da Fazenda, houverem de se ausentar da Capital da Republica, ou dos logares e séde de sua residencia official, em commissões, diligencias ou inspecções attinentes ao serviço de fiscalização, terão transporte gratuito e direito a perceberem uma diaria ou ajuda de custo, arbitrada pelo inspector e approvada pelo ministro da Fazenda.

§ 1º. Essas despezas correrão por conta da verba — Eventuaes, do Ministerio da Fazenda.

§ 2º. Quando a commissão, diligencia ou inspecção tiver o caracter de medida particularmente util a determinada companhia, e for por ella requerida, a despeza correrá por sua conta, nos termos da legislação vigente.

Art. 107. Os funccionarios da Inspectoria, quando commissionados para qualquer serviço fóra da Capital Federal, poderão directamente requisitar passagens, dentro do perimetro da zona que tiverem de inspeccionar, independentemente de autorização do inspector, perante quem, todavia, justificarão os motivos de tal requisição. Essa faculdade é extensiva aos delegados regionaes para inspeccionarem as companhias e agencias comprehendidas na circumscripção que lhes compete.

Art. 108. O inspector, os delegados regionaes, os fiscaes de seguros e demais funccionarios da Inspectoria, no desempenho de commissões, terão direito á franquia postal e telegraphica para a correspondencia do serviço de fiscalização.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 109. O Governo expedirá opportunamente as instrucções complementares que se tornarem necessarias á bôa execução do presente decreto.

Art. 110. As companhias ou sociedades de seguros, nacionaes ou estrangeiras, preexistentes aos regulamentos ns. 4.270, de 1901 e 5.072, de 1903, ficam sujeitas ás disposições do presente regulamento em tudo quanto não attinja essencialmente a direitos adquiridos e irrevogaveis, consoante a jurisprudencia firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Acc. n. 1.400, de 4 de dezembro de 1909, publicado no *Diario Official* de 9 de agosto de 1910).

Art. 111. Ficam sujeitas ás prescripções deste regulamento, naquillo que lhes for applicavel, as sociedades que

operam sobre seguros contra accidentes de trabalho, de que trata o decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919, continuando, porém, subordinadas á jurisdicção do Ministerio da Agricultura, Commercio e Industria, mediante fiscalização especial, emquanto o Congresso Nacional não dispuzer o contrario.

Art. 112. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920.— *Homero Baptista*.

Modelo B

Quadro do movimento dos contractos de seguros sobre a vida da Companhia .... com séde em .... Estado de .... durante o semestre findo em .... de .... de ....

	SEGUROS SOBRE A VIDA				RENDAS E PENSÕES			
	RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS		TOTAL		RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS		TOTAL	
	Numero de contractos	Importancia total dos contractos	Numero de contractos	Importancia total dos contractos	Numero de contractos	Importancia total dos contractos	Numero de contractos	Importancia total dos contractos
Contractos que passaram do semestre anterior....................								
Contractos effectuados durante o semestre........................								
	RESPONSABILIDADES LIQUIDADAS		TOTAL		RESPONSABILIDADES LIQUIDADAS		TOTAL	
A deduzir:								
Por annullação durante o semestre..								
Por cancellamento durante o semestre............................								
Em virtude de fallecimento dos segurados........................								
Por terminação dos prazos.........								
Responsabilidades em vigor para o semestre seguinte................								
Responsabilidades reseguradas durante o semestre..................								

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920.— *Homero Baptista.*

Modelo C

Quadro dos seguros effectuados, premios recebidos e sinistros pagos pela Companhia com séde em
Estado durante o semestre findo em de de

MEZES	VALORES SEGURADOS					PREMIOS RECEBIDOS					SINISTROS PAGOS				
	TERRESTRES		MARITIMOS		TOTAL	TERRESTRES		MARITIMOS		TOTAL	TERRESTRES		MARITIMOS		TOTAL
	Predios	Mercadorias e moveis	Mercadorias	Embarcações		Predios	Mercadorias e moveis	Mercadorias	Embarcações		Predios	Mercadorias e moveis	Mercadorias	Embarcações	
Janeiro ou Julho															
Fevereiro ou Agosto															
Março ou Setembro															
Abril ou Outubro															
Maio ou Novembro															
Junho ou Dezembro															
Somma															
Reseguros effectuados durante o semestre															
Liquido															

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 19[illegible]. — *Homero Baptista.*

Fazenda — Pag. [illegible] — [illegible] —

Modelo D

Demonstração geral da receita e despeza da Companhia .... com séde em .... Estado de .... relativa ao anno (ou ao semestre) findo em .... de .... de ....

DEBITO					CREDITO				
Seguros pagos (discriminar as importancias relativas a cada ramo de operações).........					Saldo do exercicio anterior..................				
Reseguros....................................					Premios de seguros (discriminar as importancias relativas a cada ramo de operações)...				
Honorarios e gratificações á administração....					Alngueis..				
Honorarios do conselho fiscal..................					Juros e dividendos..............................				
Ordenados e gratificações a empregados.......									
Commissões e corretagens....................									
Descontos....................................									
Impostos federaes									
Impostos estaduaes e municipaes...............									
Despezas geraes (discriminar as verbas dos differentes subtitulos)......................									
Dividendos a distribuir.......................									
Creditado ás contas de reservas (discriminar as importancias levadas á conta de cada titulo de reserva)................................									
Saldo para o seguinte exercicio...............									

NOTAS

(1) Quando da demonstração geral da receita e despeza constarem outras verbas, deverão ser mencionadas com discriminação e a necessaria clareza. As companhias estrangeiras organizarão a demonstração das suas operações no Brasil.

(2) As sociedades que operararem sobre rendas, quer no debito quer no credito, mencionarão distinctamente das outras verbas as importancias dos premios recebidos e das rendas pagas.

(3) Quando se tratar de companhias que operem em seguro sobre a vida e em seguros terrestres e maritimos deverão ser organizadas separadamente as respectivas demonstrações.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — *Homero Baptista.*

Tabella de vencimentos do pessoal administrativo e de inspecção

NUMERO	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO POR EMPREGADO	TOTAL	
1	Inspector...........	12:000$000	6:000$000	18:000$000	18:000$000	
25	Fiscaes de seguros...	—	9:600$000	9:600$000	240:000$000	
1	Chefe de secção......	8:000$000	4:000$000	12:000$000	12:000$000	
2	1os escripturarios	6:400$000	3:200$000	9:600$000	19:200$000	
2	2os ditos.............	4:800$000	2:400$000	7:200$000	14:400$000	
3	3os ditos.............	3:600$000	1:800$000	5:400$000	16:200$000	
4	4os ditos.............	2:400$000	1:200$000	3:600$000	14:400$000	
6	Delegados regionaes.	—	7:200$000	7:200$000	43:200$000	
1	Porteiro.............	2:400$000	1:200$000	3:600$000	3:600$000	
2	Dactylographos......	—	3:600$000	3:600$000	7:200$000	
2	Continuos............	2:000$000	1:000$000	3:000$000	6:000$000	394:200$000
2	Serventes a 2:000$ annuaes...........	....	....	....	4:000$000	4:000$000
	Total..........	....	....	....	....	398:200$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920.— *Homero Baptista.*

Tabella de vencimentos do pessoal technico

NUMERO	CLASSE	GRATIFICAÇÃO ANNUAL POR EMPREGADO	TOTAL
1	Chefe de secção actuario	15:000$000	15:000$000
1	Sub- ctuario.	12:000$000	12:000$000
1	Contador	9:600$000	9:600$000
1	Ajudante de contador.	6:000$000	6:000$000
			42:000$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920.— *Homero Baptista.*

DELEGACIAS REGIONAES

N. Séde

1ª — BELEM DO PARÁ — Comprehendendo os Estados do Pará e Amazonas.

2ª — SÃO LUIZ DO MARANHÃO — Comprehendendo os Estados do Maranhão, Ceará e Piauhy.

3ª — RECIFE — Comprehendendo os Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas.

4ª — SÃO SALVADOR — Comprehendendo os Estados da Bahia e Sergipe.

5ª — SÃO PAULO — Comprehendendo os Estados de São Paulo, Paraná e Matto Grosso

6ª — PORTO ALEGRE — Comprehendendo os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

NOTA: Os Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Minas, Goyaz e o Districto Federal, ficam subordinados a séde central da Inspectoria.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920.— *Homero Baptista.*

DECRETO N. 14.594 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Dá novas regras para o processo de aforamento de terrenos de marinha e seus accrescidos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no art. 2°, V, § 5°, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e reconhecendo a necessidade de tornar mais expeditos os processos para concessão de aforamento de terrenos de marinha e seus accrescidos, resolve que, nesses processos, se observem as alterações que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Alterações no processo de aforamento de terrenos de marinha e seus accrescidos, estabelecidas pelo decreto numero 14.594, de 31 de dezembro de 1920

Art. 1.° O processo para concessão de aforamento de terrenos de marinha e seus accrescidos obedecerá ás regras estabelecidas na legislação em vigor com as seguintes modificações.

Art. 2.° Versando a audiencia obrigatoria das municipalidades tão somente sobre o alinhamento e regularidade do cáes e edificações da servidão e logradouros publicos ou ou-

tros interesses municipaes, a Directoria do Patrimonio ou as delegacias fiscaes não lhes remetterão os processos de aforamento, mas lhes abrirão audiencia sobre o objecto do requerimento por officio, instruido com uma das cópias da planta apresentada.

§ 1.° As municipalidades deverão enviar as suas respostas dentro do prazo de 20 dias, contados a partir da data do recebimento da consulta, findo o qual considerar-se-á seu silencio como assentimento pleno á concessão pretendida.

§ 2.° Em todas as communicações que se fizerem ás municipalidades é de rigor notificar que o prazo da resposta é de 20 dias. para os effeitos do paragrapho antecedente, *in fine*.

§ 3.° Si as municipalidades allegarem justa razão no decurso do prazo, sobre a exiguidade deste, afim de informarem convenientemente sobre o objecto da concessão, poderão a Directoria do Patrimonio ou as delegacias fiscaes conceder novo prazo, não excedente de 10 dias, prevalecendo a disposição anterior no caso de falta de resposta.

§ 4.° Só prevalecerá como impedimento ao aforamento a impugnação das municipalidades, si ficar provado que a concessão prejudicará o alinhamento do cáes, arruamentos ou obras que a mesma municipalidade tenha executado, esteja executando ou venha a executar, segundo projecto, existente e do qual será annexado uma cópia á dita impugnação.

§ 5.° A municipalidade, com a sua resposta, deverá devolver a planta que lhe houver sido remettida.

Art. 3.° Na mesma occasião em que se abrir audiencia á municipalidade serão ouvidos os ministerios da Marinha e da Guerra, directamente na Capital Federal ou por seus representantes nos Estados, capitanias de portos e commandos de regiões militares, sobre si a concessão póde embaraçar a navegação e serviços navaes e sobre os interesses da defesa nacional.

§ 1.° A esses informantes não serão remettidas plantas, nem o processo, mas descripção minuciosa do objecto da concessão.

Art. 4.° As autoridades que solicitarem as audiencias pedirão que as respostas sejam dadas dentro do prazo de 20 dias e si o não forem recorrerão ao Ministerio da Fazenda, para que este, junto aos outros ministerios, providencie no sentido de compellirem seus subordinados a attenderem esses pedidos de informações.

Art. 5.° Quando no local da concessão houver obras federaes ou projecto de obras, será ouvido o ministerio a cujo cargo estiverem essas obras, pelo mesmo modo indicado para as audiencias dos ministerios da Guerra e da Marinha.

Art. 6.° Os requerentes de aforamento apresentarão plantas em tres vias, sendo uma em papel téla, devidamente sellada, e duas cópias heliographicas.

Art. 7.° Os editaes a que se refere o art. 14 do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, serão affixados por prazo nunca inferior a 30 dias na repartição arrecadadora do logar do terreno e publicados 30 vezes consecutivos nos orgãos officiaes do logar, si os houver.

§ 1.° A despeza com a publicação dos editaes correrá por conta do requerente do aforamento.

§ 2.° A publicação dos editaes não exclue a intimação pessoal sempre que for possivel.

Art. 8.° A medição, demarcação e avaliação de que trata o art. 6° do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, será feita por engenheiros da Directoria do Patrimonio, na falta destes por engenheiros que tenham a seu cargo serviços e obras federaes e na falta destes por engenheiros da confiança do director do Patrimonio ou dos delegados fiscaes.

Art. 9.º As duvidas que se suscitarem sobre o valor dos terrenos serão resolvidas por arbitramento, sendo um dos arbitros por parte da Fazenda, outro por parte do pretendente ao aforamento e um desempatador, de livre escolha do ministro da Fazenda.

§ 1.º A designação do desempatador será solicitada por telegramma ao ministro da Fazenda, quando a duvida sobre o valor for suscitada em processos em andamento nas delegacias fiscaes.

Art. 10. Feita a avaliação, a Directoria do Patrimonio ou a delegacia fiscal verificará si se trata de terreno já cadastrado para o pagamento da taxa de occupação, cadastrando-o si ainda não o estiver, cobrando as taxas não pagas e multas devidas e, si o estiver, verificará si o contribuinte está quite com a Fazenda Nacional.

Art. 11. Quando se der o apparecimento de areias monaziticas ou outro qualquer deposito, cuja colheita implique na desvalorização do terreno ou em uma industria extractiva, poderá o Governo annullar o contracto de aforamento.

Art. 12. O notario publico que passar escriptura de compra ou venda de terrenos de marinha ou seus accrescidos sem a transcripção do conhecimento do pagamento de laudemio fica sujeito á multa de 500$000.

Art. 13. Na fórma já estabelecida para os casos de venda de parte do dominio util de terrenos aforados, ficam os terrenos desmembrados sujeitos ás taxas de fôro e laudemio e ás regras que vigorarem na época do desmembramento.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 14.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Estabelece a cobrança da taxa de occupação de terrenos de marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 2º, V, da lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, resolve estabelecer a cobrança da taxa de occupação de terrenos de marinha não aforados, de accôrdo com o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento que acompanha o decreto n. 14.595, de 31 de dezembro de 1920

Art. 1.º Todos os terrenos de marinha e seus accrescidos occupados, sem que os occupantes possuam titulo de aforamento, arrendamento ou venda, firmados pelo Governo da União, ficam sujeitos á taxa de occupação.

Art. 2.º A taxa de occupação é proporcional ao valor venal do terreno de marinha ou accrescidos, calculado esse valor pela mesma fórma por que se fixa o valor dos terrenos semelhantes, nos processos de aforamento.

Art. 3.° A taxa de occupação fica fixada em 6 % para os terrenos da zona urbana e 4 % para os da zona rural.

Paragrapho unico. Para a distincção das zonas urbanas e ruraes seguir-se-á o criterio já estabelecido para a cobrança de fóros.

Art. 4.° São isentos da taxa de occupação:

a) os terrenos aforados;
b) os que estiverem arrendados por conta da União;
c) os que tiverem sido vendidos pela União;
d) os que tiverem sido doados pela União aos governos dos Estados ou dos municipios ou a particulares.

DO CADASTRO

Art. 5.° O serviço do cadastro para o effeito da cobrança da taxa de occupação compete á Directoria do Patrimonio, quanto aos terrenos situados no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, quanto aos situados nos demais Estados.

Art. 6.° A falta de lançamento no cadastro não isenta o contribuinte da obrigação da taxa e multas, obrigação que começa da data da vigencia deste regulamento.

Art. 7.° Ninguem poderá occupar terrenos de marinha ou seus accrescidos sem que o declare, na fórma deste regulamento, á estação fiscal do logar em que se achar o terreno occupado, afim de se proceder á respectiva inscripção no cadastro e consequentes diligencias para cobrança da taxa.

Art. 8.° O cadastro será feito mediante declarações, em triplicata, datadas e assignadas pelos contribuintes da taxa de occupação e serão apresentadas até 31 de março de cada anno á estação fiscal do logar do terreno.

§ 1.° Apresentadas as declarações, uma das vias será restituida ao contribuinte, com o recibo do funccionario encarregado do cadastro na estação fiscal e com a indicação da folha em que ficaram registradas ditas declarações, da importancia da taxa a pagar e da época do pagamento.

§ 2.° A declaração deverá conter o nome do contribuinte, o local do terreno e o valor venal estimado pelo proprio contribuinte.

§ 3.° A falta de apresentação da declaração na época propria será punida com a multa de 20 % do valor da taxa a cobrar.

§ 4.° Uma das vias da declaração será entregue ao chefe da turma de reconhecimento dos terrenos de marinha, para as devidas verificações.

§ 5.° Cotejadas e verificadas as declarações, os funccionarios encarregados de examinal-as as averbarão com a nota de *conforme*, que datarão e assignarão, remettendo-as á estação fiscal arrecadadora para a devida nota no cadastro.

§ 6.° Si do estudo da declaração resultar a verificação de diminuição do imposto ou inexactidão dolosa do mesmo, será prestada pelo chefe da turma de reconhecimento minuciosa informação para que se imponha, na segunda hypothese, a multa do dobro da taxa de occupação devida.

Art. 9.° Notificado da importancia da taxa a pagar, o contribuinte, que está desde a data da vigencia deste regulamento obrigado á contribuição aqui estabelecida, terá de fazer o pagamento devido na época fixada e si o não fizer incorrerá na multa de 20 % sobre a importancia do debito.

Paragrapho unico. Divida e multa têm de ser pagas dentro de 30 dias a partir do ultimo da cobrança; findo esse prazo proceder-se-á á cobrança executiva, recorrendo-se ás medidas de direito para promover a desoccupação do proprio.

Art. 10. O cadastro será feito por turmas de reconhecimento de terrenos de marinha e accrescidos.

§ 1.º As turmas serão compostas, cada uma, de um engenheiro, um conductor technico, um desenhista, um empregado de Fazenda e quatro trabalhadores.

§ 2.º Tendo o reconhecimento por effeito principal a verificação das declarações dos contribuintes e o cadastro dos occupantes de terrenos de marinha e seus accrescidos, não se tratando de locação definitiva da linha de prea-mar médio, será elle conduzido pelos processos de levantamento expedito.

§ 3.º Medida a frente do terreno de marinha ou accrescido occupado, e avaliado o mesmo, tendo em muita consideração não só a área, mas a natureza do terreno e bemfeitorias existentes, será entregue ao occupante em formula impressa a notificação da taxa a pagar, com todos os esclarecimentos, tambem impressos, das obrigações a que elle está sujeito, caso não satisfaça o pagamento na época propria.

§ 4.º A turma de reconhecimento terá especial cuidado em verificar quaes os contribuintes que deixaram de apresentar as declarações exigidas no art. 7º.

§ 5.º Os funccionarios encarregados do serviço de reconhecimento terão muito em vista que, tratando-se de taxa pela primeira vez cobrada, é necessario explicar ao contribuinte que o Governo da União, por fórma alguma, pretende perturbar a posse em que se acha, mas tão somente perceber contribuição que lhe é devida desde época remota e que de ha muito teria sido recolhida si regularmente aforados os terrenos.

§ 6.º Igualmente, ao fazerem o reconhecimento, cumpre aos ditos funccionarios instruir os contribuintes sobre as vantagens da regularização das posses pelo aforamento, dando-lhes todas as explicações sobre o processo do mesmo e facilitando pelos meios ao seu alcance o inicio desses processos.

§ 7.º Os serviços de cadastros serão iniciados, em cada Estado, pelas cidades mais importantes do littoral.

Art. 11. A' medida que forem sendo notificados os occupantes, o chefe da commissão de reconhecimento enviará á Directoria do Patrimonio, para os terrenos situados no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, para os situados nos outros Estados, duas vias da notificação entregue ao contribuinte, ao mesmo tempo que remetterá uma outra á estação fiscal encarregada da arrecadação no logar.

§ 1.º Recebidas pela estação arrecadadora as guias de notificação, ella arrolará em livros authenticados pelas delegacias fiscaes os contribuintes, tendo o prévio cuidado de verificar si ha divergencias entre as declarações e as notificações, para a imposição das penas que no caso couberem.

§ 2.º As vias remettidas á Directoria do Patrimonio e delegacias fiscaes servirão não só para inscripção dos contribuintes, mas ainda para fiscalização da cobrança.

Art. 12. Ao fazer o cadastro, examinará a turma de reconhecimento os titulos de aforamento concedidos e os que isentam da taxa de occupação na fórma do art. 4º.

§ 1.º Nos titulos de aforamento verificarão si os actuaes proprietarios são os titulares do dominio util, notificando-os si o não forem, da necessidade de promoverem a regular transferencia e dando da verificação sciencia á Directoria do Patrimonio ou ás delegacias fiscaes, conforme se trate de terreno situado no Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados.

Art. 13. A turma de reconhecimento tomará as devidas notas para que, findo o serviço, possa apresentar o cadastro dos terrenos de marinha e seus accrescidos já aforados, com a indicação do nome do foreiro, local do terreno e sua natu-

reza, si de marinha, si accrescidos, extensão da frente e data do titulo de aforamento.

Art. 14. Nos trabalhos de reconhecimento o engenheiro, chefe da commissão terá em vista si o terreno contém areias monaziticas, si é salinifero ou si possue qualquer outra riqueza natural.

Art. 15. Em relatorios mensaes, acompanhados de planta, cotada, em papel téla, nas escalas de 1:200, 1:500, 1:1000 e 1:2000, conforme a maior ou menor extensão das frentes medidas e numero de occupantes, o engenheiro informará de modo succinto á Directoria do Patrimonio ou ás delegacias fiscaes do andamento dos trabalhos realizados durante o mez.

§ 1.° A planta conterá, apenas, a direcção da linha de prea-mar com a designação e orientação das frentes dos terrenos representados, por convenção estabelecida na planta, os terrenos de marinha aforados, occupados, sujeitos á taxa e isentos e desoccupados, indicados os nomes dos foreiros e occupantes.

DA TRANSFERENCIA DOS TERRENOS OCCUPADOS

Art. 16. A partir da data deste regulamento a transferencia de terrenos de marinha e seus accrescidos, embora não aforados, fica sujeita ao pagamento do laudemio de 5 % sobre o valor da venda dos mesmos terrenos, a semelhança e com as mesmas regras estabelecidas para os terrenos aforados.

DOS RECURSOS

Art. 17. Os contribuintes podem recorrer para a Directoria do Patrimonio ou para as delegacias fiscaes:

1°, pedindo exclusão do cadastro;

2°, pedindo reducção da taxa de occupação.

§ 1.° Os recursos sobre exclusão do cadastro só terão logar quando o recorrente possuir titulo de aforamento, de posse definitiva do dominio util, prova de que o terreno não está sujeito a fôro por não ser de marinha nem a esta accrescido ou que, sendo de marinha ou accrescido, foi objecto de doação pelo Governo da União aos Estados ou municipios.

§ 2.° Os recursos sobre reducção de taxas, si os documentos que os instruiram não forem sufficientes para justificarem a procedencia do pedido, serão resolvidos por arbitramento.

Art. 18. Os recursos apresentados depois de 60 dias da data da notificação serão considerados perempltos, sem que para essa perempção seja necessario o lavramento de termos e intimações, bastando o simples transcurso do prazo.

Paragrapho unico. Das decisões da Directoria do Patrimonio e delegacias fiscaes haverá recurso dos contribuintes para o ministro da Fazenda que o resolverá, ouvido o Conselho de Fazenda.

DO TEMPO E MODO DE COBRANÇA

Art. 19. A cobrança da taxa de occupação será feita á bocca do cofre, na estação arrecadadora do logar em que estiver situado o terreno.

§ 1.° A cobrança será feita de uma só vez e a partir de 1 de abril até 31 de julho de cada anno.

§ 2.° Os contribuintes que não recolherem as contribuições dentro do periodo da arrecadação, ficam sujeitos á multa de 10 % do valor da mesma taxa até seis mezes depois da época do pagamento e de 15 % além desse prazo.

§ 3.º A cobrança não realizada á bocca do cofre será agenciada, amigavelmente e em seguida executivamente, ao mesmo tempo que se promoverá a desoccupação do terreno.

§ 4.º A cobrança da taxa de occupação e a inclusão do nome do contribuinte no ról dos occupantes de terrenos de marinha ou seus accrescidos não importam, por fórma alguma, no reconhecimento, por parte do Governo, de ser o occupante proprietario do terreno alludido, mas dá ao occupante preferencia ao aforamento.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 20. O Ministerio da Viação e Obras Publicas, pela Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, e o Ministerio da Marinha devem fornecer como elementos de informação, todos os estudos por elles já realizados e á proporção que os forem realizando, sobre o levantamento da costa maritima e todos quanto possam facilitar ou interessar ao estabelecimento da linha de prea-mar média.

Art. 21. Os engenheiros chefes e conductores technicos servirão em commissão, aproveitados os funccionarios addidos ou extinctos dos diversos ministerios.

Art. 22. A Directoria do Patrimonio expedirá as instrucções technicas e administrativas de accôrdo com estas disposições, e será o orgão consultivo das duvidas que suscitar este regulamento.

Art. 23. Aos engenheiros, si já não perceberem vencimentos pelos cofres publicos, abonar-se-á gratificação que corresponda á remuneração mensal de 750$; aos conductores technicos a de 500$, aos desenhistas a de 400$ e aos trabalhadores diarias não excedentes a 4$000.

Paragrapho unico. Quando os serviços de campo forem executados fóra da zona urbana da séde da delegacia fiscal ou da Directoria do Patrimonio poderão ser abonadas diarias aos engenheiros, conductores technicos e desenhistas.

Art. 24. A Directoria do Patrimonio Nacional e as delegacias fiscaes nos Estados publicarão editaes, com a precisa antecedencia, avisando o estabelecimento da taxa de que cogita este regulamento e explicando o seu objecto.

Art. 25. Abrirá, para o proximo exercicio o credito de cento e cincoenta contos de réis (150:000$) para acquisição de material e pagamento de pessoal necessario ao inicio dos serviços, de que trata este regulamento, nos Estados de Pernambuco, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 14.596 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Regula o arrendamento de terrenos de mangue de propriedade da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no art. 2º, V, § 1º, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, resolve que o arrendamento dos terrenos de mangue de propriedade da União, obedecerá ás condições indicadas neste decreto:

Art. 1.º Os terrenos de mangue de propriedade da União poderão ser arrendados mediante as seguintes bases:

§ 1.º Ficará reservada uma faixa de 33 metros ao longo da costa e das margens dos rios attingidos por maré, na qual

será absolutamente prohibida sob qualquer fórma a utilização do mangue.

§ 2.° Os terrenos não comprehendidos na faixa de 33 metros serão divididos em lotes de cinco hectares, cada um, para serem alternadamente arrendados.

§ 3.° Cada lote de cinco hectares poderá ser subdividido para facilidade de arrendamento.

§ 4.° Nos lotes de exploração o córte do mangue só poderá ser feito na altura de um metro acima, pelo menos, do plano do nivel da preamar maxima.

§ 5.° O arrendamento será feito mediante concurrencia publica e pelo prazo maximo de nove annos.

§ 6.° O Governo nomeará fiscaes do contracto de arrendamento, devendo a nomeação recahir em funccionarios de Fazenda.

§ 7.° Delimitada a área de exploração e assignalada no terreno, em marco permanente, a altura maxima do córte, o fiscal, em suas inspecções, verificará si o arrendatario invadiu áreas contiguas á do objecto do arrendamento ou si infringiu o § 4° do art. 1°.

§ 8.° A infracção do contracto de arrendamento será punida com as seguintes penas:

a) a invasão da zona reservada, quer na faixa de 33 metros, quer nos lotes contiguos, com a multa de 500$ a 1:000$000;

b) a infracção do § 4°, do art. 1°, será punida com a multa de 500$ a 1:000$000;

c) em caso de reincidencia, de invasão, com a pena de rescisão do contracto e perda das bemfeitorias feitas;

d) a falta de pagamento do preço do arrendamento faz incorrer o arrendatario na multa de 10 % si não effectuar o pagamento dentro dos dous primeiros mezes contados do dia do vencimento, na de 20 % dentro de quatro mezes. Findo esse prazo proceder-se-á á cobrança executivamente;

e) a falta de pagamento de 12 prestações do arrendamento importa em rescisão do contracto com perda de todas as bemfeitorias realizadas pelo arrendatario.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.597 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Concede, por 10 annos, á Sociedade Anonyma [illegible]aleiros [illegible]anabara, com séde em Nictheroy, isenção de direitos de importação e de expediente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 54 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, revigorado pelo art. 20 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve conceder, pelo prazo de 10 annos, á Sociedade Anonyma Estaleiros Guanabara, proprietaria do estabelecimento

de construcção naval sito na comarca de S. Lourenço, Nictheroy, isenção de direitos de importação e de expediente, nos termos das leis vigentes.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.598 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 873:597$873, papel, para o fim de restituir ao Estado do Maranhão o saldo da quantia de réis 895:272$751, ouro, correspondente á taxa de 2 %, ouro, cobrada pela Alfandega nos annos de 1909 a 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma do disposto no art. 1° do decreto legislativo n. 4 [illegible]2, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 873:597$873, papel, para occorrer á restituição ao Estado do Maranhão do saldo da quantia de 895:272$751, ouro, correspondente á taxa de 2%, ouro, cobrada pela Alfandega nos annos de 1909 a 1916, afim de ser exclusivamente applicada na construcção do porto de São Luiz, contractada nos termos do decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.602 — DE 5 DE JANEIRO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:299$044, para pagamento do que é devido a Palma Teixeira Vianna, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.240, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:299$044, destinado ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, de Palma Teixeira Vianna, collector federal de Santa Luzia do Rio das Velhas, Minas Geraes. O Thesouro descontará daquella importancia os impostos devidos.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.605 — DE 5 DE JANEIRO DE 1921

Prohibe a exportação do ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metaes; amoedados ou em barras e em artefactos, e considera as infracções crimes de contrabando

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe é conferida pelo art. 15 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, decreta:

Art. 1.º Fica prohibida durante o corrente exercicio a exportação do ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metaes, amoedados ou em barras e em artefactos.

Art. 2.º Compete ás alfandegas, mesas de rendas, postos fiscaes ou outras repartições da União e dos Estados e emprezas de transporte de mercadorias para o estrangeiro impedir a sahida dos referidos artigos.

Art. 3.º As infracções do disposto no presente decreto serão punidas com as penas de contrabando, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.609 — DE 5 DE JANEIRO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 41:494$413, destinado a attender ás restituições de direitos indevidamente pagos pela Intendencia Municipal de Porto Alegre pela importação de material para os serviços de agua e esgotos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 55 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do regulamento approvado pelo decreto numero 13.868, de 12 de novembro tambem daquelle anno, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 41:494$413, destinado a restituir á Intendencia Municipal de Porto Alegre a importancia dos direitos indevidamente pagos em 1915 e 1916 pela importação de material para os serviços publicos de agua e esgotos da referida cidade, executados e administrados pela mesma intendencia.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.618 — de 11 de janeiro de 1921

Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização da taxa de viação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, n. 40, da lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para a cobrança e fiscalização da taxa de viação, o qual vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

Regulamento para a cobrança e fiscalização da taxa de viação, a que se refere o decreto n. 14.618, desta data

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DA TAXA DE VIAÇÃO

Art. 1.º A taxa de viação, destinada a attender aos encargos da União, no tocante á construcção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de navegação de cabotagem e viação fluvial, será cobrada em toda a Republica.

Art. 2.º A taxa de viação incide sobre as mercadorias submettidas a despacho para serem transportadas em estradas de ferro, vias de navegação fluvial e por cabotagem, quer sejam ellas exploradas pelo Governo Federal, dos Estados ou dos municipios, quer por companhias e emprezas particulares, subvencionadas ou não, quer por quaesquer pessoas, individualmente, ou sob firma ou razão social.

Art. 3.º A taxa de viação será cobrada na razão de dez réis por dez kilogrammas ou fracção, de peso bruto da mercadoria, verificado no acto do despacho.

§ 1.º Quando o despacho se referir a animaes, que paguem fréte por cabeça e não por peso, a taxa de viação será cobrada, de accôrdo com a seguinte tabella de pesos médios:

Peso médio por cabeça

Gado vaccum	400	kilogrammas
Gado asinino, cavallar e muar..........	300	»
Gado caprino, suino e lanifero.........	100	»
Animaes não especificados............	100	»

§ 2.º Quando se tratar de mercadorias que paguem frete por unidade, a taxa de viação será cobrada, de accôrdo com o respectivo peso real verificado.

Art. 4.º Nos despachos as fracções de peso serão contadas por centesimos de tonelada, de modo que todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será taxado como si fosse dez kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas, como se fosse 20 kilogrammas, etc.

Art. 5.º As mercadorias indicadas na tabella annexa, gosarão do abatimento de oitenta por cento na taxa de viação

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 6.° Ficam isentas da taxa de viação:

a) as mercadorias despachadas gratuitamente nos casos autorizados, ou por conta da União e dos Estados;

b) as bagagens dos viajantes, quando não despachadas;

c) as mercadorias que forem transportadas dos portos de embarque directamente para o exterior da Republica, em navios de longo curso;

d) as mercadorias transportadas do logar em que foram produzidas para aquelle em que tiverem de ser beneficiadas, dentro do paiz.

§ 1.° Para os effeitos da isenção, na hypothese da lettra *d*, o expedidor da mercadoria declarará, em a nota de expedição que apresentar para despacho e que será feita na conformidade das disposições regulamentares em vigor, o logar da producção, a natureza e o local do beneficiamento. Dessas declarações será dado ao expedidor um certificado que acompanhará a mercadoria até o momento em que ella for, effectivamente, beneficiada.

§ 2.° A falta de taes declarações sujeitará as mercadorias ao pagamento da taxa de viação. A inexactidão dellas dará logar á imposição da multa de que trata o art. 21 deste regulamento.

Art. 7.° Considera-se beneficiamento, para os effeitos do § 1° do artigo antecedente, o emprego de processo, qualquer que elle seja, tendente a transformar ou melhorar materias primas ou productos.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DA TAXA DE VIAÇÃO

Art. 8.° A fiscalização da taxa de viação incumbe: 1°, em geral:

a) aos funccionarios das estradas de ferro e empresas de navegação pertencentes á União, aos Estados ou aos municipios, ou por ellas custeadas;

b) aos representantes das empresas de transporte — maritimo, fluvial e terrestre — por si e seus funccionarios;

c) aos funccionarios do Ministerio da Fazenda e da Viação e Obras Publicas;

2°, especialmente, aos funccionarios de Fazenda ou fiscaes de impostos de consumo designados para esse fim. Essa designação será feita, no Districto Federal, pelo director da Recebedoria; no Estado do Rio de Janeiro, pelo da Receita Publica e nos demais Estados, pelos respectivos delegados fiscaes.

Art. 9.° Aos funccionarios designados no n. 2° do art. 8°, cumpre:

1°, fiscalizar assiduamente, nos escriptorios e agencias de companhias e emprezas e demais pessoas comprehendidas no art. 2°, os despachos de mercadorias que incidirem na taxa de viação, de accôrdo com este regulamento;

2°, verificar a exactidão das declarações feitas pelos expedidores das mercadorias de que trata a lettra *d* do art. 6° e a effectividade do beneficiamento em virtude do qual ellas ficaram isentas da taxa de viação.

3°, apresentar á directoria da Receita Publica, á Recebedoria, e ás delegacias fiscaes; até o dia 25 de cada mez, um mappa demonstrativo dos despachos feitos no mez anterior,

com indicação, por empresas, da tonelagem transportada e da renda produzida pela taxa;

4º, representar immediatamente ao director da Receita Publica, ao director da Recebedoria e aos chefes das repartições fiscaes competentes, contra as difficuldades e abusos que encontrarem, afim de serem levados ao conhecimento do ministro da Fazenda, quando deste depender qualquer providencia.

Art. 10. Os empregados incumbidos de examinar as contas das estradas de ferro, os engenheiros fiscaes e os funccionarios encarregados de inspeccionar as emprezas de navegação, são tambem especialmente obrigados á fiscalização da taxa de viação, cumprindo-lhes communicar ás repartições arrecadadoras do local as irregularidades ou infracções de que tiverem conhecimento.

Art. 11. Para o effeito da fiscalização, as administrações das estradas de ferro e das companhias e emprezas de navegação, como tambem as pessoas comprehendidas no art. 2º, são obrigadas a ministrar aos funccionarios a que se refere o art. 9º, todos os esclarecimentos necessarios e a facultar-lhes o exame dos despachos diarios de mercadorias. Os destinatarios das mercadorias de que trata a lettra *d* do art. 6º são igualmente obrigados a exhibir aos ditos funccionarios o certificado a que allude o § 1º do citado artigo.

Art. 12. O Governo exercerá sempre, e pelo modo que entender conveniente, qualquer outra fiscalização, além da estabelecida neste regulamento.

Art. 13. Qualquer funccionario publico, empregado de emprezas de transporte, ou particular, incumbidos ou não da fiscalização da cobrança da taxa, que denunciar infracções do presente regulamento, terá direito a receber a importancia da multa que, por força da denuncia, for definitivamente imposta e recolhida aos cofres publicos.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA E ESCRIPTURAÇÃO DA TAXA DE VIAÇÃO

Art. 14. A cobrança da taxa de viação será feita, por conta da União, pelas administrações das estradas de ferro, emprezas de navegação e demais pessoas comprehendidas no art. 2º, as quaes a arrecadarão conjuntamente com o frete da mercadoria submettida a despacho, fazendo expressa menção da sua importancia e pagamento no conhecimento respectivo.

Art. 15. Quando o percurso da mercadoria estender-se a mais de uma estrada de ferro, via fluvial ou linha de cabotagem e, para que a taxa de viação seja cobrada uma só vez pelo percurso completo, do ponto de embarque ao do destino declarado pelo expedidor, este fará constar do primeiro despacho o logar a que se destina a mercadoria.

§ 1.º Si entre as estradas de ferro e emprezas de navegação e outras, pelas quaes se estender o percurso da mercadoria, até chegar ao destino declarado, existir convenio de trafego mutuo, o pagamento da taxa de viação constará do despacho que segue com a mercadoria.

§ 2.º Na hypothese de não existir tal convenio de trafego mutuo, o expedidor exigirá, no acto do primeiro despacho, uma guia em que se mencionará o pagamento da taxa de viação sobre a mercadoria despachada, e, á vista dessa guia, cujo numero e data deverão ser transcriptos nos successivos redespachos, estes serão feitos isentos de taxa.

Art. 16. O producto da taxa de viação arrecadada na fórma do art. 14, será recolhido á Recebedoria, no Districto Federal, e ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, podendo em casos especiaes, por conveniencia do serviço tambem ser feito o recolhimento em outras repartições federaes, mediante expressa determinação do ministro da Fazenda.

Art. 17. O recolhimento da renda da taxa de viação será acompanhado de guias demonstrativas do numero de despachos de mercadorias sujeitas á taxa com os respectivos pesos e importancias produzidas.

Art. 18. As directorias das estradas de ferro da União farão o recolhimento a que se refere o artigo antecedente até o fim do mez subsequente ao da arrecadação; assim tambem procederão as das estradas de ferro e empresas de navegação dos Estados, das municipalidades e particulares e bem assim as demais pessoas comprehendidas no art. 2º.

Paragrapho unico. Este prazo poderá ser ampliado pelo Governo, quando as circumstancias isso aconselharem para harmonizar os serviços das empresas de viação com as exigencias fiscaes.

Art. 19. As repartições a que se refere o art. 16 farão escripturar a taxa de viação, discriminando-a pelas diversas vias de transporte ferro-viario, fluvial, e por cabotagem, tendo em vista o primeiro percurso da mercadoria. Igual discriminação far-se-ha nos balanços do Thesouro.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 20. As administrações das estradas de ferro, empresas de navegação e demais pessoas comprehendidas no art. 2º que deixarem de cobrar, por conta da União, a taxa de viação, quando devida, ou que infringirem o disposto no art. 18 serão punidas com a multa de 500$ a 1:000$ e, na reincidencia, com a de 1:000$ a 2:000$000.

Art. 21. O expedidor que fizer declarações inexactas para evitar o pagamento da taxa de viação, ou que não justificar satisfactoriamente o destino das mercadorias que tiver feito transportar sem pagamento da dita taxa, de accôrdo com a lettra *d* do art. 6º, incorrerá, igualmente, na multa de 500$ a 1:000$ e, na reincidencia, na de 1:000$ a 2:000$000.

Art. 22. As companhias, empresas ou pessoas que se recusarem a prestar aos empregados especialmente incumbidos da fiscalização, os esclarecimentos de que trata o artigo 11, ficarão sujeitos á multa de um a dous contos de réis.

Art. 23. As multas estabelecidas neste capitulo serão impostas, mediante representação, pelos chefes das repartições arrecadadoras a quem fôr ella dirigida.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 24. Das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras caberá recurso:

1º, voluntario:

a) no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, para o ministro da Fazenda;

b) nos demais Estados, para os respectivos delegados fiscaes;

c) das decisões destes, contrarias aos recorrentes, para o Ministerio da Fazenda.

2º, *ex-officio* de todas as decisões favoraveis aos recorrentes, em primeira instancia.

Paragrapho unico. Não haverá recurso *ex-officio* das decisões em segunda instancia, confirmatorias das que houverem sido proferidas em primeira instancia.

Art. 25. Os prazos para interposição de recurso serão de 30 dias contados da data em que fôr publicada a decisão.

Art. 26. Recurso algum, que versar sobre multa, será acceito sem prévio deposito dá importancia da mesma multa.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. As empresas de viação poderão restituir as importancias cobradas a mais ou por mercadorias que, despachadas, não tenham sido transportadas, justificando as restituições que fizerem.

Paragrapho unico. Entregue o saldo do mez, restituição alguma poderá ter logar, a não ser determinada pela Directoria da Receita Publica, Recebedoria do Districto Federal e delegacias fiscaes, ás quaes serão remettidas as petições, devidamente informadas pelas empresas que arrecadarem a taxa.

Art. 28. As empresas e companhias de estradas de ferro e de navegação e demais pessôas comprehendidas no art. 2º terão direito, pelo serviço e remuneração de despezas com a cobrança da taxa de viação, á percentagem de 4 % sobre o producto liquido da arrecadação; correndo por conta das mesmas as despezas que tiverem de fazer e das quaes dependerem a cobrança e entrega da renda arrecadada.

Paragrapho unico. Essa porcentagem será deduzida do recolhimento correspondente a cada mez.

Art. 29. O presente regulamento entrará em execução, dentro em oito dias de sua publicação no *Diario Official,* no Districto Federal e nos Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo e em 30 nos demais Estados.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella annexa

MERCADORIAS DE PATEO, E OUTRAS QUE GOSAM DO ABATIMENTO DE 80 % DA TAXA DE VIAÇÃO

A

Achas de lenha.
Aço velho de sucata.
Adubos em geral, a granel ou acondicionados em saccos ou barricas (com 50 % de abatimento, sendo na tabella 5).
Aduellas de madeira.
Agua do mar em grande quantidade.
Alcatrão.
Alfafa.
Algodão em caroço.
Algodão lintres (residuos ou varreduras de fabricas).
Andaimes desarmados.
Aparas em geral (varreduras).
Arados e pertences.
Arame farpado.
Aramina em casca (bruta).
Arbustos.
Ardosia em bruto ou artificial.
Areias.
Argillas.
Arvores.
Asphalto.
Azulejos nacionaes.

B

Bacellos.
Bacias, canos, siphões e outros artigos de barro, para esgoto ou latrinas.
Bagaço de canna, cevada, milho e outros.
Bagas de mamona.
Balaios vasios em retorno.

Bambús.
Barricas vasias, usadas ou em retorno.
Barris vasios, usados ou em retorno.
Barro commum.
Barrotes de madeira.
Bate-estacas, armado ou desarmado.
Betume.
Breu.
Briquettes.
Brunidores de café.

C

Cabaças (purungos).
Cabos de madeira para ferramentas, vassouras e outros utensilios.
Cacos de vidro, louça, etc.
Caixões vasios, em retorno.
Cal.
Calços de madeira.
Canna de assucar, com ou sem palha.
Cannos de barros.
Cantaria (pedra de).
Capas de palha para garrafas.
Capim.
Capoeiras vasias em retorno.
Carborina (formicida).
Carnaca para fabricação de colla.
Caroços de algodão e outros.
Carpideiras para lavoura.
Carvão de pedra.
Carvão vegetal.
Cascalho.
Cascas vegetaes para curtimento de couros ou outros fins industriaes.
Cascos de animaes para estrume.
Catadores de café.
Cavacos (lenha).
Charruas.
Chifres em bruto (materia prima).
Chumbo velho de sucata.
Cimento.
Cipó em bruto.
Coke.
Combustiveis (não classificados).
Conchas para fabricação de cal.
Costaneiras.
Couçoeiras (madeira).
Cré.
Creosoto impuro.
Cuias de purungo.
Cultivadores.

D

Debulhadores.
Descaroçadores.
Descaroçadores e descascadores.
Desnatadores.
Despolpadores.
Dormentes de madeira.

E

Embarcações armadas.
Embira em bruto.
Engenhos para lavoura.
Entulho (lastro para aterro).

Envolucros de palha para garrafas (palhões).
Escórias de metal.
Espalhadores automaticos (machinas).
Estacas para cercas.
Esteiras ordinarias, de palha de tabúa, táquara, etc.
Esterco.
Estopa.

F

Fachina (varas com folhagens).
Farellos de arroz, trigo e outros, de producção nacional.
Farrapos.
Ferro gusa para fundição.
Ferro velho de sucata (inutilizado).
Flechas para foguetes.
Folhas de arvores para cortume.
Forcados e forquilhas.
Fôrmas para engenhos de assucar e fabricas.
Formícida.
Forragens estrangeiras.
Forragnes nacionaes.

G

Garrafas e garrafões, ordinarios, vasios, novos ou usados.
Garras de couro.
Gesso em pedra.
Giz em bruto.
Grades para lavoura.
Greda.

I

Ingredientes para matar formigas.
Insecticidios para matar formigas.

J

Junco em bruto, do paiz.

L

Ladrilhos de ardosia, barro, cimento, louça, louza, madeira, marmores nacionaes.
Lastro para aterro.
Latas em retorno.
Lenha.
Limalhas de ferro ou outro metal não precioso.

M

Macadam.
Machinas de beneficiar arroz, café e milho.
Machinas para cortar capim.
Machinas de descaroçar algodão, etc.
Machinas de fazer farinha.
Machinas para matar formigas.
Madeira aplainada e apparelhada para construcção.
Madeira roliça em bruto, em casca e em tóros.
Madeira falquejada, lavrada ou serrada.
Madeira em peças avulsas para fabricação de caixões.
Madeira roliça para andaimes e outros fins.
Madeira para tinturaria.

Mamona em caroços e bagas.
Manganez.
Mangue.
Manilha.
Massas de madeira, vidro em bruto para fins industriaes.
Minerios communs pulverizados ou granulados em bruto.
Moendas.
Moinhos grandes para industria ou lavoura.
Moirões de madeira.
Mudas de plantas.

O

Ocre ou oca de Paris em quantidade maior de cinco toneladas.

Orchideas.

P

Palha de arroz, coqueiro, junco, milho, trigo e outras nacionaes, em fachos ou fardos.
Palhões (capas de palha para garrafas).
Papel velho e inutilizado para fabrica de papel.
Papelão inutilizado para fabricação de papel.
Parallelipipedos de madeira ou pedra.
Parasitas (plantas).
Pastas de madeira ou de bagaço para fabrico de papel.
Pastilhas para matar formigas.
Páos para tinturaria.
Pedras de alvenaria bruta para construcção.
Pedra apparelhada e lavrada.
Pedra britada.
Pedra hume.
Pedras em parallelipipedos.
Pedregulho.
Pixe.
Plantadores (semeadores).
Plantas vivas (mudas).
Pó de pedra.
Pós insecticidios (para matar formigas).
Pozzolana.
Pranchas e pranchões.
Prensas para enfardar, empregadas na lavoura.
Prensas para mandioca.
Pulverizadores para agricultura ou desinfecção.
Purungos (cabaças).

Q

Quartzo.

R

Raizes para tinturaria.
Raladores de mandioca.
Ramas de aipim, mandioca e outras.
Raspas de couro.
Residuos de cortumes ou de fabricas.
Residuos de petroleo.
Roseiras.
Sabugos de milho (forragens).

S

Safra (pó mineral).
Saibro.
Sal bruto, grosso ou moido a granel ou ensacado.
Saloxo.
Sangue animal.
Sapé.
Schisto betumoso.
Seccadores mecanicos (machinas para lavoura).
Semeadores para lavoura.
Sementes de capim.
Serragem de madeira.
Sipó.
Soalho.
Sulphureto de carbono.

T

Taboado e taboas.
Taquara.
Telhas de ardozia, barro e cimento.
Terra.
Tijolos de barro, para construcção.
Toldos de taquara.
Tóros ou tóras de madeira.
Trapos.
Turfa.

V

Varas para foguetes.
Varreduras de fabrica.
Videiras.
Vidro moido ou em massa.
Vidro em cacos.
Vime em bruto, nacional.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 14.625 — DE 11 DE JANEIRO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 61:125$215, para pagar o que é devido ao bacharel João Adolpho Memoria, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.259, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 61:125$215, destinado ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, do bacharel João Adolpho Memoria, demittido illegalmente aos 22 de dezembro de 1910, do cargo de juiz preparador da comarca do Alto Acre.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.635 — DE 21 DE JANEIRO DE 1821

Approva o regulamento para o serviço da Carteira de Redescontos, instituida no Banco do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o art. 9° da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, e modificações constantes do art. 50 da lei numero 4.230, de 31 de dezembro seguinte, resolve approvar o regulamento que a este acompanha e vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para o serviço da Carteira de Redescontos, instituida no Banco do Brasil.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

Regulamento para o serviço da carteira de Redescontos, a que se refere o decreto n. 14.635, desta data

CAPITULO I

DA CARTEIRA DE REDESCONTOS, DAS SUAS FUNCÇÕES, SUPERINTENDENCIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 1.° A Carteira de Redescontos, instituida no Banco do Brasil, pelo art. 9°, da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, modificada pelo art. 50, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e de accôrdo com os ajustes celebrados entre a União e este banco, em 11 de dezembro de 1920 e 14 do corrente mez, tem a seu cargo o redesconto de letras de cambio e notas promissorias em moeda nacional, na conformidade das disposições do presente regulamento.

Art. 2.° A Carteira, não obstante as suas operações se effectuarem em nome e sob a responsabilidade do Banco do Brasil, terá administração, caixa e contabilidade á parte.

Art. 3.° O presidente do Banco do Brasil exercerá a superintendencia da Carteira, será ouvido em todas as suas operações, decidirá os recursos das deliberações do Conselho de Administração (art. 11, § 2°), terá o direito de *véto* sobre as deliberações do Conselho de Administração e nas operações de redescontos (art. 11 § 3°) e nomeará, promoverá, licenciará, demittirá e punirá os funccionarios nos termos do art. 9°, § 7°.

Art. 4.° O Governo tem o direito de fazer inspeccionar, quando e como entender, os serviços da Carteira de Redescontos, podendo examinar livremente todos os seus livros e documentos.

Art. 5.° Sempre que julgar conveniente ao interesse geral, o Presidente da Republica poderá, ouvindo o Conselho de Administração da Carteira, restringir o serviço desta na Capital Federal ou nos Estados, sem que possa o Banco do Brasil obstar a medida ou reclamar indemnização de qualquer especie.

Art. 6.° Fica entendido que, no caso de resolver o Governo criar o Banco a que se refere o art. 9°, principio da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, cessará immedia-

tamente o funccionamento da Carteira, não podendo o Banco do Brasil obstar a medida ou reclamar indemnização sob qualquer pretexto.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL DA CARTEIRA

Art. 7.º A administração da Carteira de Redescontos incumbe a um director, cidadão brasileiro, de reconhecida competencia profissional, e de livre nomeação e demissão do Governo, ao qual serão attribuidos categoria e vencimentos iguaes aos dos directores do Banco do Brasil.

Paragrapho unico. Haverá, além disso, um Conselho de Administração, composto de tres membros, a saber: o director da Carteira, um dos directores do Banco do Brasil e um dos membros do conselho fiscal deste instituto, ambos designados pelo Governo no mez de dezembro de cada anno, para servir no anno seguinte.

Art. 8.º No caso de vaga, por fallecimento, renuncia ou impedimento prolongado, serão substituidos:

1º, os membros do Conselho de Administração por outros directores do Banco do Brasil ou membros do seu conselho fiscal, designados pelo Governo, os quaes preencherão o tempo que restava ao substituido;

2º, o director da Carteira, mediante acto do Governo, observadas as exigencias do art. 7º, principio.

§ 1.º No caso de impedimento occasional, os substitutos do director da Carteira e dos membros do Conselho de Administração serão designados, entre os seus companheiros da directoria, pelo presidente do Banco do Brasil.

§ 2.º O não comparecimento a tres sessões consecutivas sem causa justificada determinará a perda do cargo de membro do Conselho de Administração.

Art. 9.º Ao director da Carteira de Redescontos compete:

1º, decidir, ouvindo o presidente do Banco do Brasil, todas as operações de redesconto;

2º, determinar, de accôrdo com o mesmo, as condições em que estas poderão ser feitas nos Estados, directamente pelas agencias do Banco do Brasil;

3º, observar e fazer executar fielmente este regulamento e as resoluções do Conselho de Administração;

4º, assignar a correspondencia e o expediente da Carteira;

5º, assignar com o contador os balanços geraes e balancetes mensaes e semanaes;

6º, advertir, censurar e suspender os funccionarios da Carteira;

7º, propor ao presidente a nomeação, promoção, demissão ou licenciamento dos mesmos funccionarios;

8º, conhecer e fiscalizar a situação e responsabilidade das firmas e bancos que operam na Carteira;

9º, apresentar ao ministro da Fazenda e ao presidente do Banco do Brasil, um mez antes da assembléa geral ordinaria deste estabelecimento, minucioso relatorio das operações e occorrencias principaes da Carteira durante o anno precedente.

Art. 10. Ao Conselho de Administração compete:

1º, fixar a taxa dos redescontos, tendo em attenção a situação geral do paiz e peculiar de cada praça e o fim para o qual é estabelecida a Carteira;

2°, instituir e rever periodicamente o registo dos bancos e firmas commerciaes da Capital Federal e dos Estados, admittidas a operarem directa ou indirectamente com a Carteira, podendo tomar por base desse serviço o já organizado pelo Banco do Brasil;

3°, fiscalizar todo o serviço da Carteira, levando ao conhecimento do presidente do Banco do Brasil, ou, si este não providenciar, ao ministro da Fazenda, as irregularidades porventura notadas;

4°, approvar ou impugnar as instrucções organizadas pelo director da Carteira relativas ás funcções e provimento do pessoal desta.

Art. 11. O Conselho de Administração reunir-se-ha aos sabbados e quando o presidente do Banco convocar, e sómente poderá funccionar com a presença de todos os seus membros.

§ 1.° As suas resoluções serão tomadas por maioria de votos e constarão de acta lavrada em livro especial, assignada por todos;

§ 2.° Si surgirem embaraços ou duvidas nas deliberações do Conselho, qualquer dos seus membros poderá solicitar a audiencia do presidente do Banco do Brasil; si fôr impugnada alguma deliberação, qualquer delles tem a faculdade de recorrer para o presidente, ao qual serão presentes os documentos necessarios para o estudo e immediata solução do caso.

§ 3.° O presidente do Banco do Brasil tem sempre direito de vetar qualquer deliberação do conselho. Si a maioria do conselho não se conformar com o *véto*, poderá, expondo as suas razões, submetter o caso ao ministro da Fazenda, que decidirá afinal.

Art. 12. O pessoal encarregado do serviço da Carteira compor-se-ha de um contador, de um caixa ou thesoureiro e dos auxiliares necessarios.

Paragrapho unico. Esses funccionarios serão tirados preferencialmente do pessoal do Banco do Brasil, e terão as attribuições que lhes forem designadas pelo director da Carteira.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES DA CARTEIRA

Art. 13. As operações da Carteira não deverão exceder, em um só momento, de cem mil contos de réis (100.000:000$000), salvo autorização especial do Presidente da Republica. Nesse caso excepcional, fica o Banco do Brasil sujeito a adoptar a taxa que o Governo determinar para as operações realizadas além do limite acima fixado.

Art. 14. A Carteira operará com bancos ou agencias de bancos estabelecidos na Capital Federal e nos Estados, inscriptos no seu registo (art. 10, n. 2).

§ 1.° Sómente poderão ser inscriptos neste registo, para operarem com a Carteira, os bancos que tiverem realizado no paiz o capital minimo de cinco mil contos de réis (5.000:000$000). Para este effeito poderá ser tambem computada a importancia dos fundos de reserva existentes.

§ 2.° O banco que tiver figurado em titulo redescontado, não pago integralmente no dia do vencimento, ficará excluido de qualquer outra operação com a Carteira.

§ 3.° Os bancos portadores de titulos redescontados e seus administradores ficam obrigados a resarcir os prejuizos, perdas e damnos a que derem causa, decorrentes de simulação, dólo, fraude ou negligencia, sem prejuizo das penas em que incorrerem.

Art. 15. Só serão admittidos a redesconto letras de cambio ou notas promissorias, de valor não inferior a cinco contos de réis (5:000$000), pagaveis em moeda nacional, contendo pelo menos duas firmas individuaes ou collectivas, de agricultores, commerciantes ou industriaes de reconhecida idoneidade, cujo prazo de vencimento não exceda de cento e vinte dias, contados da data do redesconto.

§ 1.° Em igualdade de condições, dar-se-á preferencia aos titulos de menor prazo.

§ 2.° Só serão acceitos para redesconto titulos que não resultarem de negocios de méra especulação e cuja importancia tenha sido ou deva ser applicada em legitimas transacções de movimento, relativas á industria, agricultura e commercio.

§ 3.° Será improrogavel o prazo do vencimento dos titulos redescontados, respondendo o director da Carteira pela infracção desta disposição.

§ 4° Os titulos da Carteira de Descontos do Banco do Brasil serão admittidos a redesconto desde que tenham os requisitos estabelecidos no presente artigo e que a verificação desta circumstancia tenha sido feita por funccionario para isso expressamente designado pelo Governo.

Art. 16. A taxa de redesconto não poderá ser inferior a cinco por cento (art. 27 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920) e será fixada pelo Conselho de Administração nos termos do art. 10, n. 1).

Art. 17. Para as operações do redesconto, o presidente do Banco do Brasil requisitará do ministro da Fazenda, todas as vezes que julgar necessario, a conveniente somma em notas do Thesouro Nacional, justificando devidamente cada uma das requisições.

Art. 18. A requisição deverá comprehender não só a somma indispensavel para realizar as operações contractadas, como ainda a que fôr julgada sufficiente para attender com promptidão aos negocios de maior urgencia. O limite desta ultima importancia, cuja designação na escripta da Carteira far-se-ha sob a denominação «Fundo de Redescontos», será determinada mediante acto do ministro da Fazenda.

Art. 19. A importancia que exceder ás necessidades da Carteira e do «Fundo de Redescontos», previsto no artigo anterior, será entregue mensalmente á Caixa de Amortização afim de ser opportunamente incinerada.

§ 1.° As notas destinadas á incineração serão contadas e empacotadas na presença de um membro do conselho que, com o caixa, rubricará cada pacote, depois de devidamente lacrado e marcado a sinete, de modo a tornar evidente qualquer violação.

§ 2.° Essas notas assim empacotadas serão diariamente guardadas em cofre, que só poderá ser aberto por duas chaves differentes. Estas ficarão em poder do director e do caixa da Carteira, aos quaes exclusivamente incumbe abrir o cofre.

§ 3.° A incineração, que será publica, far-se-ha todos os mezes, em dia préviamente communicado á Caixa de Amortização, presentes o respectivo inspector e um membro, pelo menos, do conselho fiscal do Banco do Brasil.

Art. 20. A Carteira publicará, com a assignatura dos respectivos director e caixa, no primeiro dia util de cada semana, o balanço demonstrativo da sua caixa de operações na semana anterior, tornando esta providencia extensiva a todas as succursaes, agencias e filiaes nos Estados.

CAPITULO IV

DA CAIXA, CONTABILIDADE, DESPEZAS E APPLICAÇÃO DOS LUCROS

Art. 21. A Carteira terá caixa e contabilidade proprias, cumprindo ao Conselho de Administração dar as necessarias instrucções sobre a escripturação em livros especiaes, observadas as disposições do Codigo Commercial a esse respeito.

Art. 22. A Carteira pagará ao Governo os juros de 2 % ao anno sobre as quantias entregues de accôrdo com as requisições de que trata o art. 17. Esta taxa poderá ser augmentada para os fornecimentos futuros, quando tenha sido excedido o limite previsto no art. 13, ou em caso de expansão anormal de negocios ou transacções.

Art. 23. Os lucros liquidos auferidos pela Carteira serão divididos pela fórma seguinte:

50 % para o Banco do Brasil, e

50 % para o Fundo de Reserva da Carteira.

Paragrapho unico. Quando esse fundo de reserva attingir a dez por cento (10 %) das responsabilidades da Carteira para com o Governo, a importancia excedente será convertida em ouro e entregue a este para ser creditada ao fundo de garantia do papel-moeda.

Art. 24. Da quota dos lucros attribuidos ao Banco do Brasil, na fórma do art. 22, entregar-se-hão semestralmente a titulo de gratificação especial dous por cento ao presidente do Banco do Brasil, tres por cento ao director da Carteira, dous por cento a cada um dos membros do Conselho de Administração e tres por cento ao pessoal restante, distribuida esta ultima parte a juizo do mesmo Conselho.

Art. 25. Cessando as funcções da Carteira em virtude da fundação do Banco a que se refere o art. 9° do decreto numero 4.182, de 13 de novembro de 1920, o fundo de redesconto (art. 23) existente será transferido para o alludido Banco.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. Todo o activo da Carteira de Redescontos responde integral e precipuamente pela restituição ao Thesouro das importancias deste recebidas.

Art. 27. O director da Carteira, o caixa, o thesoureiro e os demais funccionarios serão responsaveis pessoal e criminalmente por dólo ou culpa no cumprimento de suas obrigações.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1921. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 14.648 — DE 26 DE JANEIRO DE 1921 (*)

DECRETO N. 14.649 — DE 26 DE JANEIRO DE 1921

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz o 1° secretario da Camara dos Deputados em officio n. 23, de 21 do corrente mez, dirigido

---

(*) Vide decreto n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921.

ao ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, faz saber que a lei n. 4.242, de 5 tambem deste mez, que fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1921, deve ser executada com as seguintes correcções:

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Verba 6ª — O total da verba papel deve ser de 1.336:382$734 e não como está.
Verba 7ª — O total da verba papel deve ser de 2.607:600$ e não como está.
Verba 8ª — O total da verba papel deve ser de 1.721:866$218 e não como está.
Verba 13ª — O total da verba papel deve ser de 1.571:435$118 e não como está.
Verba 18ª — O total da verba papel deve ser de 876:042$126 e não como está.
Verba 20ª — O total da verba papel deve ser de 3.783:534$921 e não como está.
Verba 21ª — O total da verba papel deve ser de 15.422:366$950 e não como está.
Verba 26ª — O total da verba papel deve ser de 553:351$076 e não como está.
Verba 32ª — O total da verba papel deve ser de 3.100:689$561 e não como está.
Verba 34ª — O total da verba papel deve ser de 1.102:360$ e não como está. Nesta verba, onde se diz «Augmentada de 50:000$, para auxilio das necessarias ampliações das actuaes installações desse instituto e acquisição de material preciso para seu funccionamento», diga-se: «Augmentada de 50:000$ para auxilio das necessarias ampliações das actuaes installações desse instituto, em Bello Horizonte, e acquisição de material preciso para o seu funccionamento».
Verba 39ª — O total da verba papel deve ser de 325:000$ e não como está.
Como resultante destas corrigendas, o total da despeza papel do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores fica elevado a 76.305:381$102.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Na verba 13ª — «Expansão Economica», accrescente-se a quantia de 50:000$, papel, ficando o total da despeza papel do mesmo ministerio elevado a 2.118:392$000.

MINISTERIO DA MARINHA

Verba 6ª — O total desta verba é de 995:100$ e não como está.
Verba 8ª — A reducção na sub-consignação «Munição de Guerra» deve ser de 500:000$, e não como está.

MINISTERIO DA GUERRA

A somma geral da despeza, papel, do Ministerio é de 122.256:754$721.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

O titulo da verba 12ª deve ser «Inspectoria Geral de Navegação» e não como está.
Na verba 10ª — A importancia da rubrica «Pessoal» fica elevada de 1:800$ para o chefe do Laboratorio e de 1:600$000 para o auxiliar technico, ficando o total da referida rubrica elevado a 193:277$500.

O total papel da verba 10ª «Illuminação Publica da Capital Federal» fica elevado de mais 3:360$ e o total geral da despeza, papel, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, a 251.154:096$771.

MINISTERIO DA FAZENDA

A verba 10ª, «Casa da Moeda», deve ficar assim redigida:
Augmentada de 200:000$, papel, para a fabricação de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes.
Diminuida de 50:000$, ouro, e augmentada de 50:000$ papel na sub-consignação — Material e confecção de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes. Total da verba, papel, 1.628:573$700.
A verba 19ª «Collectorias» fica assim redigida: depois das palavras — S. Paulo — Material — Expediente das quatro collectorias: distribuido de accôrdo com a importancia e necessidade de cada uma dellas — 20:000$000. Total da verba, 6.011:000$000.
A verba 15ª «Administração e custeio dos proprios nacionaes» fica augmentada de 6:040$, para attender aos vencimentos do pessoal da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Total da verba 248:880$000.
O total da despeza papel do Ministerio da Fazenda fica sendo de 156.824:225$376.
O total da despeza com applicação especial, destinada ás obras contra as seccas do nordeste brasileiro é de 1.809:965$, ouro, e 10.590:820$, papel, de accôrdo com o constante da lei do orçamento da receita.
O n. XVI do art. 96 fica assim redigido: «XVI — a rever os regulamentos relativos a entrepostos e estabelecerá zonas francas nos portos do litoral da Republica, a começar pelo desta Capital, que será localizado dentre os pontos indicados na mensagem presidencial que encaminhou a exposição de motivos do ministro da Fazenda, de 2 de agosto de 1920.
§ 1.° No local preferido deverá o Governo dispôr de uma superficie nunca inferior a mil e duzentos hectares, para que possam ser construidos no minimo tres kilometros de cáes, com probabilidades de maior extensão.
§ 2.° Para o fim de reduzir a despeza de acquisição do terreno necessario, o Governo procurará estabelecer a zona franca de preferencia em local que permitta o aproveitamento das terras de propriedade da União, na ilha do Governador, adquiridas em virtude de autorização legislativa constante do decreto n. 18.189, de 1918.
§ 3.° A construcção e preparo das zonas francas poderão ser feitas por administração, por contracto com os governos dos Estados interessados, ou por empreitadas com particulares em concurrencias, ficando o Poder Executivo autorizado, para a execução do que dispõe este artigo, a abrir os creditos necessarios até 30.000:000$000.
O total da despeza geral, papel, consignado na lei numero 4.242 citada, fica sendo de 708.904:888$940 e o da despeza ouro de 73.850:875$429, sendo que o da despeza com applicação especial passa a ser 10.590:820$000, papel, e 1.809:965$000, ouro.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.654 — DE 27 DE JANEIRO DE 1921

Transfere gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal terrenos de propriedade da União, necessarios á execução e terminação das obras de melhoramento e saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas, inclusive as do Parque Oceanico e as da zona do Leblon, projectadas e iniciadas pela mesma Prefeitura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 107, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, resolve:

Art. 1.º Ficam transferidos gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal os seguintes terrenos de propriedade da União, situados á margem da lagôa Rodrigo de Freitas e que faziam parte da antiga fazenda deste nome, os quaes são necessarios á execução e conclusão das obras de melhoramentos e saneamento da mesma lagôa, inclusive as do Parque Oceanico e as da zona do Leblon, projectadas e iniciadas pela mesma Prefeitura:

Chacara n. 21 — Rua do Jardim; mede de testada do rio Macaco até o ponto da pedra na rua do Jardim 129 braças (283m,80); mede pelo lado da chacara n. 20 com o rio Macaco 75 braças (155m); mede com a chacara quinze gráos trinta minutos S. E. 32 braças (70m,40); mede até a Lagôa com a chacara quarenta e tres gráos trinta minutos S. E. 60 braças (132m); mede pelo lado do Jardim com o rio, do Jardim até a Lagôa 170 braças (374m); mede de fundo com a Lagôa 235 braças (517m).

Chacara n. 22 — Rua do Jardim; mede de testada, principiando no valle do Jardim cincoenta e sete gráos S. E. 20 braças (44m); mede pelo lado do Jardim dividindo-se com a valla até a Lagôa setenta e um gráos trinta minutos S. E. 100 braças (220m); mede pelo lado da chacara n. 23 até a Lagôa vinte e um gráos trinta minutos S. E. 105 braças (231m); tem fundo com a Lagôa inclusive a pontinha.

Chacara n. 23 — Mede de testada pela rua do Jardim Botanico 50 braças (110m); mede pelo lado da chacara n. 22 até a Lagôa trinta gráos S. E. 105 braças (231m); mede pelo lado da chacara n. 24 noventa gráos S. E. 25 braças (55m); tem fundos com a Lagôa.

Chacara n. 24 — Rua do Jardim Botanico: mede de testada pela rua do Jardim Botanico 42 braças (92m,40); mede pelo lado da chacara n. 23 até a Lagôa nove gráos S. E. 25 braças (55m); mede pelo lado da chacara n. 25 dividindo-se com esta até a Lagôa vinte gráos S. E. 45 braças (99m); mede de fundo com a Lagôa 45 braças (99m).

Chacara n. 70 — Mede de testada pela rua do Sopé 16 braças (35m,20); mede pelo lado da chacara n. 69 cincoenta e oito gráos N. E. 54 braças (118m,80); mede pelo lado da chacara n. 71 sessenta e sete gráos N. E. 100 braças (220m); tem fundo com a Lagôa.

Chacara n. 71 — Mede de testada pela rua do Sopé 10 braças (22m); mede pelo lado da chacara n. 70 sessenta e sete gráos N. E. 100 braças (220m); mede pelo lado da chacara n. 72 sessenta e oito gráos N. E. 95 braças (209m); tem fundos com a Lagôa.

Chacara n. 80 — Mede de testada pela rua do Sopé até a Lagôa 75 braças (165m); pelo lado da chacara n. 79 com o rio Preto até a Lagôa 85 braças (187m).

Chacara n. 150 — Mede de testada 15 braças (33m); mede por um lado 15 braças (33m); mede por outro lado 15 (33m); é de fórma triangular.

Chaçara n. 151 — Mede de testada 12 braças (26^m,40); mede por um lado 40 braças (88^m); mede por outro lado 40 braças (88^m); acaba em vela latina.

Terreno devoluto — Comprehendido entre as testadas das chacaras ns. 91, 92, 106, 107, 108; 112; 150; 151; 11 (até a direcção do eixo da rua 28 de Agosto), 114, 115, 116 e o alinhamento do lado do mar do projecto da Avenida Delfim Moreira e entre as testadas do lado da Lagôa das chacaras numeros 118, 119, 120, 121, 122; 123; 124 e 127 até o ponto onde existia uma cruz entalhada na pedra e o alinhamento do lado da Lagôa da Avenida Ipanema e parte do alinhamento do lado da Lagôa da Avenida Henrique Dumont; mede pelo referido alinhamento da Avenida Delfim Moreira 1.275 metros approximadamente; mede pelas referidas testadas das chacaras numeros 91, 92, 106, 107, 108, 112, 150, 151 e 113, 1.336 metros, approximadamente; mede pelas testadas das referidas chacaras ns. 114, 115, 116, 493 metros, approximadamente; mede pelas referidas testadas das chacaras ns. 118, 119, 120, 121, 122, 123, 126 e 127, 1.588 metros, approximadamente; mede pelo referido alinhamento da Avenida Ipanema e da Avenida Henrique Dumont, começando em um ponto fronteiro ao ponto onde existiu a referida cruz, 1.767^m,47, approximadamente; mede por uma linha partindo do referido ponto na direcção do eixo da rua 28 de Agosto até o ponto de intersecção do referido alinhamento do projecto da Avenida Henrique Dumont com a margem da Lagôa pela planta da Fazenda Nacional 172 metros, approximadamente.

Art. 2.° Ficam tambem transferidos á Prefeitura do Districto Federal todos os terrenos devolutos existentes e que venham a ser beneficiados pelo respectivo aterro e mais os accrescidos comprehendidos entre a Lagôa Rodrigo de Freitas e os limites das antigas chacaras da Fazenda Nacional do mesmo nome.

Art. 3.° No caso de venda por parte da Prefeitura dos terrenos beneficiados, metade do producto da venda reverterá para a União.

Art. 4.° Em caso de cessão pela Prefeitura de terrenos beneficiados a particulares, em virtude de trabalhos feitos por estes, a cessão será em fórma de emphyteuse, cabendo o dominio directo á União.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.657 — DE 29 DE JANEIRO DE 1921

Approva as alterações dos estudos do Banco dos Funccionarios Publicos, feita pela assembléa geral extraordinaria, realizada nos dias 15 de maio, 19 de junho e 26 de junho de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funccionarios Publicos, com séde na Capital Federal e constituido na conformidade do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos do mesmo banco pela assembléa geral extraordinaria realizada nos dias 15 de maio, 19 de junho e 26 de junho de 1920 e constantes da acta que á esta acompanha, com excepção das

do art. 11, que fica assim redigido: «Os dividendos não reclamados prescreverão, findos cinco annos, em beneficio do fundo de reserva», bem como quanto ao art. 58, que fica supprimido.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.660 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1921

Concede ao American Mercantile Bank, Incorporated, de Hartford, Connecticut, Estados Unidos da America do Norte, autorização para mudar a sua séde de Belém, Estado do Pará, para a Capital Federal, bem como para estabelecer outras agencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o American Mercantile Bank of Brasil, Incorporated, com séde na cidade de Hartford, Connecticut, nos Estados Unidos da America do Norte, autorizado a funccionar na Republica por decreto n. 12.770, de 27 de dezembro de 1917, resolve conceder ao mesmo Banco autorização para mudar a sua séde de Belém, Estado do Pará, para esta Capital Federal, transformando-se aquella em agencia, bem como para estabelecer agencias na Capital do Estado de S. Paulo e nas cidades de Santos, no mesmo Estado, e do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo e sob as condições estatuidas no referido decreto n. 12.770, de 27 de dezembro de 1917.

Rio de Janerio, 1 de fevereiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.663 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1921

Regula a concessão de licenças aos funccionarios publicos, civis e militares da União

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve que na conformidade do art. 3° do decreto legislativo n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921, e para execução deste e dos de ns. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, e 14.157, de 5 de maio do mesmo anno, se servem as seguintes disposições:

CAPITULO I

DAS LICENÇAS EM GERAL E DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA A SUA CONCESSÃO

Art. 1.° A licença concedida pela autoridade competente, nos termos deste decreto, é, salvo caso de molestia ou goso de férias, o unico motivo pelo qual os funccionarios publicos, civis ou militares, poderão interromper o exercicio do cargo ou deixar de prestar o serviço a que são obrigados.

Art. 2.º Compete ao Presidente da Republica conceder licenças aos ministros de Estado, por qualquer prazo, e a todos os demais funccionarios dos diversos Ministerios, por mais de um anno.

Art. 3.º São competentes para conceder licença, até um anno:

I, os ministros de Estado, a todos os funccionarios do respectivo Ministerio;

II, o presidente do Supremo Tribunal Federal, aos funccionarios da sua secretaria, aos juizes federaes e seus substitutos; o procurador geral da Republica, aos membros do Ministerio Publico da Justiça Federal; os juizes federaes, aos escrivães e demais serventuarios junto a cada juizo;

III, o Supremo Tribunal Militar, ao seu presidente; este, a todos os membros do mesmo Tribunal, aos funccionarios da sua secretaria, aos auditores de guerra e de marinha e respectivos auxiliares;

IV, a Côrte de Appellação do Districto Federal, ao seu presidente; este, a todos os membros da mesma Côrte, aos funccionarios da sua secretaria, aos juizes de direito, aos pretores, aos escrivães, tabelliães, officiaes do registro e a todos os demais serventuarios que desempenhem quaesquer funcções perante os juizos ou pretorias da justiça local; o procurador geral do Districto Federal aos membros do Ministerio Publico da Justiça Local;

V, o Tribunal de Appellação no Territorio do Acre, ao seu presidente; este, a todos os membros do mesmo Tribunal, aos funccionarios da sua secretaria, aos juizes de direito e juizes municipaes; o procurador geral do mesmo Territorio, aos membros do Ministerio Publico; e os juizes de direito, aos escrivães e demais serventuarios que desempenhem quaesquer funcções perante seu juizo ou termos judiciarios a ello subordinados;

VI, o governador do Territorio do Acre, aos funccionarios e autoridades, quando os respectivos cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal ou Municipal (art. 5º, n. 4º, do decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920);

VII, o Tribunal de Contas, ao seu presidente; este, aos membros do mesmo Tribunal e a todos os funccionarios que perante elle servirem.

Art. 4.º Compete aos chefes das repartições ou de serviços publicos federaes, no Districto Federal, nos Estados e no Territorio do Acre conceder licenças, aos seus subordinados, até 30 dias.

Art. 5.º Exceptuados os casos de competencia do Presidente da Republica e dos ministros de Estado, a autoridade que houver concedido a licença deverá fazer a respectiva communicação, ainda que por telegramma, dentro de quinze dias, e sob pena de responsabilidade, ao ministerio a que estiver subordinado o serviço ou a repartição, procedendo de modo identico, no mesmo prazo, e sob a mesma pena, quando o funccionario licenciado reassumir o exercicio.

Paragrapho unico. Tratando-se de licenças concedidas pelos procuradores geraes ou pelos juizes, eguaes communicações deverão ser feitas, conforme o caso, ao presidente do Supremo Tribunal Federal, ao da Côrte de Appellação do Districto Federal ou ao do Tribunal de Appellação no Territorio do Acre, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS POR MOTIVO DE MOLESTIA E DOS RESPECTIVOS DESCONTOS NOS VENCIMENTOS

Art. 6.º No caso de molestia, o funccionario é obrigado a fazer, por escripto seu, ou de alguem a seu rogo, immediata communicação do seu estado, á autoridade competente, e solicitar licença, dentro do prazo, improrogavel, de oito dias, contados seguidamente.

Art. 7.º Nas licenças, para tratamento de saúde, por mais de tres mezes, será exigida a inspecção de saúde, feita de accôrdo com as disposições em vigor; podendo suppril-a o attestado medico, quando a licença não exceder desse prazo.

Paragrapho unico. Quando o funccionario estiver fóra do paiz ou quando se tratar de prorogação, pedida do estrangeiro, será bastante, para obtenção da licença, o attestado medico, visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 8.º Todo funccionario licenciado por motivo de molestia soffrerá os seguintes descontos, em seus vencimentos:

I, da gratificação do exercicio, qualquer que seja o tempo da licença;

II, da quarta parte do ordenado ou soldo, si durar de seis mezes a um anno;

III, da metade do ordenado ou soldo, de um anno a dezoito mezes;

IV, de tres quartos do ordenado ou soldo, de dezoito mezes a dois annos.

Art. 9.º O funccionario licenciado por motivo de molestia em pessôa da familia que viva na sua dependencia, provada esta por meios idoneos e aquella por attestado medico, si a autoridade competente não preferir a inspecção de saúde, quando possivel, perceberá:

I, metade do ordenado ou soldo, si a licença não fôr além de seis mezes;

II, a quarta parte do ordenado ou soldo, si a licença fôr de seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. O funccionario nada perceberá, si a licença fôr superior a um anno ou tiver outro motivo.

Art. 10. As reducções de que tratam os arts. 8º e 9º serão feitas gradualmente, e nos respectivos prazos, seja qual fôr a duração da licença.

Art. 11. Para o effeito dos descontos nos respectivos vencimentos, consideram-se como ordenado dos funccionarios que só percebem gratificação fixa e percentagens, assim como dos que só recebem percentagens, dois terços da quantia que perceberiam si em exercicio estivessem.

Art. 12. Para identico effeito dos descontos, consideram-se, iguamente, como ordenado dois terços das quantias percebidas, a titulo de gratificação, salarios ou diarias, exceptuada a remuneração dos empregados que exercem funcções no Territorio do Acre, a qual é dividida na proporção de um terço como ordenado e dois terços como gratificação.

Art. 13. Os funccionarios que exercerem suas funcções em logares distantes mais de 15 dias da séde das autoridades competentes para lhes conceder licença poderão obtel-a mediante pedido telegraphico, feito áquellas autoridades, por intermedio dos chefes respectivos, que o transmittirão, depois de usada, pelos que a tiverem, a faculdade constante do art. 4º. Nesse caso deverá ser indicado no telegramma o numero do officio que na mesma data encaminhar, para os fins complementares da licença, a petição e os documentos, pela regularidade dos quaes ficam responsaveis os alludidos chefes.

Paragrapho unico. O acto de licença concedida mediante pedido telegraphico é sempre condicional, podendo ser declarado sem effeito pela verificação ulterior da invalidade ou insufficiencia de taes documentos.

Art. 14. Para o effeito dos descontos a que se refere o art. 8º, serão sommados, dentro de cada anno civil, com os mezes da licença concedida, os dias de falta anteriores ou posteriores á licença, como si fossem consecutivos.

§ 1.º A falta de licença, para o funccionario publico, que interromper o exercicio das funcções do seu cargo, ou deixar de prestar o serviço a que é obrigado, importará, si provar que o fez por molestia, a perda da terça parte dos vencimentos, nos primeiros oito dias do mez; de dois terços, do nono ao decimo oitavo dia; e de todos os vencimentos dahi em deante.

§ 2.º Considera-se definitivamente abandonado o emprego, independentemente de processo administrativo, si a ausencia do funccionario se prolongar por mais de trinta dias consecutivos.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS POR OUTROS MOTIVOS

Art. 15. Além do caso de molestia, a licença poderá ser concedida sem vencimentos, por qualquer outro motivo justo e attendivel, a juizo da autoridade competente.

Art. 16. O funccionario que tiver mais de dois annos de effectivo exercicio no cargo poderá obter um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, não lhe sendo concedida nova licença, para o mesmo fim, sinão dois annos após, contados do dia em que houver terminado a ultima.

Paragrapho unico. Essas licenças poderão ser negadas, si houver prejuizo para o serviço, a criterio do Governo, ouvido sempre o respectivo chefe.

Art. 17. O funccionario publico, civil ou militar, que, durante um periodo de vinte annos consecutivos de serviço, não houver gosado de qualquer licença, terá direito de obtel-a, pelo prazo de um anno, por motivo de molestia, provada em inspecção de saúde. Egual direito e pelo prazo de seis mezes terá aquelle que, durante um periodo de dez annos consecutivos de serviço, não houver gosado de qualquer licença.

§ 1.° A duração das licenças concedidas nos termos deste artigo, as quaes são isentas de sello, não influirá na contagem do tempo para o effeito de aposentadoria, reforma e gratificações addicionaes, nem dará logar a desconto de vencimentos.

§ 2.° Essas licenças especiaes poderão ser gosadas em parcellas de tres e de dois mezes por anno civil, respectivamente.

§ 3.° O funccionario civil ou militar que, com direito ao gôso dessas licenças, deixar de gosal-as, contará pelo dôbro, para o effeito de aposentadoria ou reforma, o tempo respectivo que ellas deveriam durar, si as gosasse.

§ 4.° Quando esses funccionarios, tendo percorrido toda a escala de accésso, contarem mais de trinta e cinco annos de serviço publico federal, sem gôso de licença, e não tendo mais de trinta faltas justificadas durante esse periodo, sem nenhuma penalidade, quando julgados inválidos para os effeitos de aposentadoria, nos termos da lei em vigor, poderão ser aposentados no cargo immediatamente superior, desde que já o tenham exercido em commissão, substituição ou interinidade durante mais de um anno, seguidamente.

§ 5.° O mesmo direito será assegurado aos funccionarios civis ou militares que, tendo egualmente percorrido toda a escala de accesso, contarem mais de quarenta e quatro annos de serviço publico federal sem licença, sem gôso de ferias e sem penalidade ao tempo de sua aposentadoria por invalidez.

§ 6.° A liquidação do tempo de effectivo exercicio para assegurar a direito a essas licenças será feita por decennios completos, interrompendo-se o periodo sempre que se dér o afastamento por qualquer licença.

CAPITULO IV

DO TERMO DAS LICENÇAS

Art. 18. Finda a licença, o funccionario publico, civil ou militar, deverá reassumir, immediatamente, o exercicio do cargo, salvo prorogação anteriormente solicitada, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos, ou de perder o cargo, por abandono, nos termos do § 1° do art. 14.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS POR MOTIVO DE MOLESTIA CONTAGIOSA OU ACCIDENTES

Art. 19. Ao funccionario publico, civil ou militar, que, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, fôr declarado, por inspecção de saúde, affectado de lepra, cancro, tuberculose, ou qualquer outra molestia contagiosa, ou fôr ferido, ou adqui-

rir molestia em serviço ou em consequencia deste, será concedida licença, até ao prazo de um anno, com o ordenado ou soldo.

§ 1.º Antes de findo o tempo da licença, será o funccionario submettido a nova inspecção de saúde, e, verificado que não se acha restabelecido, ser-lhe-á concedida nova licença, por mais um anno, com a metade do ordenado ou soldo.

§ 2.º Terminada a segunda licença, si a junta medica, a que fôr submettido o licenciado, verificar que o seu mal é incuravel, ser-lhe-á concedida nova licença, por tempo indeterminado, com desconto de metade do respectivo ordenado ou soldo, até que possa ser decretada a sua aposentadoria ou reforma, computando-se o tempo dessa licença especial tão sómente para o alludido fim.

Art. 20. O funccionario que estiver licenciado, de accôrdo com o artigo anterior, poderá ser submettido, em qualquer tempo, a nova inspecção de saúde, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, e voltar á actividade, si for julgado apto para o serviço.

Paragrapho unico. Intimado do resultado da inspecção, o funccionario que fôr declarado apto para o serviço deverá comparecer, dentro do prazo de trinta dias, para reassumir o exercicio, sob pena de perda do cargo por abandono, nos termos do § 2º do art. 14.

Art. 21. A' mulher em estado de gravidez, e que exercer qualquer emprego publico federal, será concedida licença por dois mezes, com todos os vencimentos, a contar do ultimo mez da gestação, mediante prévia inspecção de saúde, indispensavel para esse fim.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS AOS FUNCCIONARIOS E SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

Art. 22. Os serventuarios de justiça, que não perceberem vencimentos pelos cofres publicos e houverem sido licenciados por dois annos, não poderão obter nova licença, sinão decorridos outros dois annos de exercicio ininterrupto no respectivo officio, salvo o caso de molestia, verificada em inspecção de saúde.

Art. 23. Os serventuarios e empregados de justiça, quando tiverem de interromper o exercicio, por motivo de mandato electivo, não terão necessidade de solicitar licença, devendo ser nomeados os respectivos substitutos, na fórma da lei.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS AOS MILITARES

Art. 24. São estensivas aos militares de terra e mar, no que lhes fôr applicavel, as disposições deste decreto, sem prejuizo das leis e dos regulamentos especiaes.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS AOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS E CONSULARES

Art. 25. A's licenças e férias dos funccionarios dos corpos diplomatico e consular são applicaveis os dispositivos deste decreto, sem prejuizo das normas especiaes dos regulamentos respectivos.

CAPITULO IX

DAS SUBSTITUIÇÕES POR LICENÇA E FÉRIAS

Art. 26. Os funccionarios que, nos termos das leis em vigor, substituirem os licenciados, perceborão, além dos seus vencimentos, o que perderem os substituidos, até completar o vencimento destes; sendo paga, pela competente verba, a quantia necessaria afim de completar esse total, quando a quantia que perder o substituido fôr inferior á differença entre a totalidade dos vencimentos dos dois cargos.

§ 1.º Quando de uma substituição por motivo de licença resultarem outras, cada substituto terá o seu proprio vencimento accrescido do necessario para attingir a totalidade do vencimento do substituido.

§ 2.° Quando o licenciado nada perder de seus vencimentos, ao substituto se abonará, pela verba competente, a differença entre os seus proprios vencimentos e os do substituido. No caso de ser o substituto pessôa estranha ao funccionalismo, receberá apenas quantia equivalente á gratificação do substituido.

Art. 27. As pessôas estranhas, nomeadas para servir interinamente, por motivo de licença de funccionario effectivo, perceberão unicamente o que perderem os substituidos, exceptuadas as que forem nomeadas para substituirem chefes de serviço que não tenham substituto legal.

Art. 28. Aos funccionarios que substituirem os que se acharem no gôso de férias não se abonará vantagem alguma pela substituição.

§ 1.° Os substitutos dos funccionarios que estiverem licenciados sem vencimentos perceberão todos os vencimentos dos respectivos cargos.

§ 2.° A despeza com o vencimento de que trata este artigo sómente correrá pela verba propria até ao limite do vencimento que o funccionario licenciado perder.

CAPITULO X

DAS FÉRIAS

Art. 29. Todos os funccionarios publicos da União, bem assim os operarios, diaristas, jornaleiros e mensalistas das repartições federaes e suas dependencias, têm direito a quinze dias uteis de férias annuaes, podendo gosal-as de uma só vez, ou parcelladamente, a juizo do chefe do serviço ou da repartição, com direito aos vencimentos e vantagens integraes, como si estivessem em pleno exercicio de suas funcções.

§ 1.° O funccionario publico, civil ou militar, que fôr removido ou promovido, quando no gôso de férias, perderá o direito de completal-as, a contar da data do seu exercicio em o novo cargo.

§ 2.° As disposições deste artigo não se applicam aos membros do magisterio e da magistratura federal, local do Districto Federal e do Territorio do Acre, e, tambem, ao governador e aos funccionarios de nomeação do Governo Federal naquelle Territorio, os quaes terão as férias estabelecidas em leis e regulamentos especiaes.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. As licenças ao Presidente e ao Vice-Presidente da Republica serão reguladas por leis especiaes.

Art. 31. A's mesas do Senado e da Camara dos Deputados compete conceder licença aos funccionarios das respectivas secretarias.

Art. 32. O presidente e mais membros do Supremo Tribunal Federal serão licenciados de accôrdo com o respectivo regimento interno.

Art. 33. O funccionario poderá gosar a licença onde lhe convier e, em qualquer tempo, desistir do resto da licença, reassumindo o exercicio do seu cargo.

Paragrapho unico. Em todos os casos marcar-se-á um prazo, nunca maior de trinta dias, dentro do qual o funccionario entrará no gôso da licença, sob pena de ficar sem effeito. Tratando-se de licença sem vencimentos, será declarada expressamente, na respectiva portaria, a data em que ella deverá ter inicio.

Art. 34. Não será concedida licença:

I, aos funccionarios interinos ou em commissão quando não recebam gratificação fixa ou porcentagens, nos termos do art. 11 deste regulamento;

II, aos que, nomeados, promovidos ou removidos, deixarem de assumir o exercicio do respectivo cargo;

III, aos que solicitarem licença, quando forem designados para alguma commissão, salvo o caso de molestia devidamente provada, mediante inspecção de saúde.

Art. 35. O funccionario que fôr promovido, estando licenciado ou em commissão, sómente gosará as vantagens do novo cargo a contar da data em que houver assumido o respectivo exercicio, percebendo, unicamente, até essa data, a remuneração a que tiver direito pelo cargo em que se achava licenciado ou em commissão.

Art. 36. Ao funccionario publico que fôr sorteado para o serviço militar será concedida licença, durante o tempo de serviço, com todos os vencimentos, dos quaes será descontada a importancia que receber pelo Ministerio da Guerra.

Art. 37. O funccionario que tiver gosado dois annos consecutivos de licença só poderá obter nova licença si estiver exercendo o cargo ha mais de dois annos, salvo o disposto nos arts. 19 e 20 deste regulamento.

Art. 38. A autoridade competente para conceder licença poderá determinar sua interrupção, mandando cassal-a, desde que verifique mediante inspecção de saúde, não mais existir a causa que a houver motivado. No caso de ter sido concedida a licença para tratamento de interesses particulares, poderá, tambem, declaral-a sem effeito, quando o serviço publico assim o exigir.

Art. 39. São estensivas as disposições deste decreto, no que lhes for applicavel, aos operarios, diaristas, jornaleiros e mensalistas da União.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.
J. M. de Azevedo Marques.
João Pandiá Calogeras.
Ildefonso Simões Lopes.
Joaquim Ferreira Chaves.
Homero Baptista.
J. Pires do Rio.

DECRETO N. 14.664 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1921

Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos Terrestres Indemnizadora, com séde nesta Capital Federal, adoptadas pela assembléa geral extraordinaria de 1 de março do anno findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Indemnizadora, com séde nesta Capital Federal, e autorizada a funccionar por carta patente n. 8, de 12 de junho de 1902, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada a 1 de março do anno findo, continuando a companhia sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.679 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1921

Cassa o decreto n. 11.015, de 21 de julho de 1914, que autorizou a sociedade de peculios mutuos S. Salvador da Bahia, com séde na capital do Estado da Bahia, a funccionar na Republica, bem como approvou, com lterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de peculios mutuos S. Salvador da Bahia, com séde na capital do Estado da Bahia, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com officio n. 16, de 27 de janeiro findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 11.015, de 21 de julho de 1914, que autorizou a referida sociedade a funccionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.682 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1921

Autoriza a sociedade anonyma «The Canadian Bank of Commerce», com séde em Toronto, Provincia de Ontario, no Dominio do Canadá, a funccionar na Republica, com succursaes na Capital Federal, na capital do Estado de São Paulo e na cidade de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma The Canadian Bank of Commerce, com séde em Toronto, Provincia de Ontario, no Dominio do Canadá, resolve autorizar o mesmo banco a funccionar na Republica, com succursaes na Capital Federal, na capital do Estado de São Paulo e na cidade de Santos, nesse Estado, mediante as seguintes clausulas:

I

O banco obriga-se a ter um representante no Brasil com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial.

II

Todos os actos que o banco praticar no Brasil ficam sujeitos ás respectivas leis brasileiras e regulamentos e á jurisdicção dos seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa o estabelecimneto reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação nesse sentido.

III

O banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos approvados pelo Governo e que a este acompanham, e quaesquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, ficarão sujeitas á approvação pelo Governo, afim de poderem produzir effeito no Brasil.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo de se achar o banco sujeito ás disposições do direito brasileiro que regem, ou que de futuro regerem, as succursaes de bancos estrangeiros, inclusive as referentes á fiscalização dos bancos, ás operações bancarias e cambiaes, e ás sociedades de qualquer especie.

V

O Governo reserva-se o direito de, em qualquer tempo, cassar a autorização para o funccionamento do banco no Brasil, no caso de verificar que qualquer das succursaes infringe as leis brasileiras, exercendo actos por ellas prohibidos.

VI

O banco se obriga ainda a realizar, na fórma do art. 47, § 1º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, no prazo maximo de dous annos, contado da data da publicação do presente decreto, dous terços do seu capital no paiz.

VII

Fica dependente de autorização do Governo a abertura de quaesquer outras agencias, filiaes ou succursaes no territorio da Republica, além das que são autorizadas pelo presente decreto.

VIII

O prazo da presente concessão é de quinze annos da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.683 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 18:000$, destinado ao pagamento das despezas com o pessoal e material, da Commissão Especial do Exame do Cofre dos Orphãos, durante o anno de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 104, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 18:000$, destinado ao pagamento das despezas com o pessoal e material, que a Commissão Especial de Exame do Cofre dos Orphãos, fizer durante o anno de 1921.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.684 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1921

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir, na importancia de 39.685:000$, apolices da divida publica, para pagamento do preço da reversão immediata ao dominio federal da Estrada de Ferro Sapucahy e da incorporação, ao mesmo, do ramal de Piranguinho a Paraisopolis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade da clausula VI do decreto n. 14.598 A, de 31 de dezembro do anno proximo findo, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir, na importancia de 39.685:000$, apolices da divida publica do valor de um conto de réis cada uma, ao portador, juros de 5 %, para o fim de ser pago o preço da reversão immediata ao dominio federal da Estrada de Ferro Sapucahy e da incorporação, ao mesmo, do ramal de Piranguinho a Paraisopolis, cujo credito foi aberto pelo decreto n. 14.627, de 14 de janeiro findo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.685 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1921

Approva o acto do Conselho Administrativo do « Crédit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud », fixando em doze milhões e quinhentos mil francos a parcella do capital social destinado ás operações no Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Credit Foncier du Brésil et de l'Amerique du Sud, com séde em Paris, França, autorizado a funccionar na Republica por decreto n. 6.593, de 1 de agosto de 1907, resolve approvar o acto do Conselho de Administração da referida sociedade anonyma, fixando, em virtude de resolução tomada pela assembléa geral ordinaria, de 9 de junho do anno proximo findo, em doze milhões e quinhentos mil francos a parcella do capital social destinado ás operações no Brasil.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.686 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:000$, para occorrer ao pagamento das obras de reconstrucção do aviso «Serzedello», do serviço da Alfandega do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.275, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da

Fazenda, o credito especial de 35:000$, para occorrer ao pagamento das obras de reconstrucção por que passou o aviso *Serzedello*, do serviço de fiscalização da Alfandega do Pará.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.687 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1921

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, tendo em vista o que expoz o Vice-Presidente do Senado Federal, em mensagem n. 27, de 22 do corrente, transmittida ao Ministerio dos Negocios da Fazenda com o officio do primeiro secretario do mesmo Senado sob n. 51, daquella data, que a lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1921, deve ser executada com as seguintes correcções:

Substitua-se o total da receita papel, no artigo 1º, pelo seguinte: «615.670:180$000»;

Substitua-se, no mesmo artigo, o total da receita papel destinada á applicação especial pelo seguinte: 55.483:820$000;

Substitua-se, depois do n. 122 da rubrica «Recursos», os dous totaes da renda papel, que figuram na lei como sendo de «624.761:000$000», pelos de «626.261:000$000»:

Accrescentem-se, no final desse mesmo numero, depois do paragrapho que começa pelas palavras: «Quota de 2 % sobre as rendas, etc.», as palavras: «nordeste brasileiro»;

Substitua-se a parcella papel da renda dessa quota de 2 % pela seguinte: 10.590:820$000;

Substitua-se o total, logo abaixo dessa parcella, pelo seguinte: 615.670:180$000;

Substitua-se a parcella papel do n. 6. «Fundos para as obras contra as seccas, etc.». da rubrica «Fundo de garantia do papel moeda» pela seguinte: 10.590:820$000:

Substitua-se o total papel dessa rubrica pelo seguinte: 55.483:820$000;

Substitua-se o artigo 50 pelo seguinte:

«Art. 50. Para o funccionamento da Carteira de Redescontos serão observadas as determinações seguintes:

1º, as operações da Carteira de Redescontos serão decididas pelo respectivo director, com audiencia do presidente do Banco do Brasil. A ambos compete, igualmente, determinar as condições em que ellas poderão ser feitas, nos Estados, directamente pelas agencias do Banco do Brasil;

2º, a emissão autorizada no art. 9º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, será feita directamente pelo Thesouro Nacional, mediante requisição fundamentada do presidente do Banco do Brasil.

Todo o activo da Carteira de Redescontos responde integral e precipuamente pela restituição ao Thesouro das importancias deste recebidas:

3º, as quantias recebidas vencerão os juros de 2 % ao anno, podendo esta taxa ser augmentada pelo Governo, para os fornecimentos futuros, si for excedido o limite previsto na mencionada disposição ou em caso de expansão anormal de negocios ou transacções;

4°, só serão admittidas a redesconto letras ou notas promissorias cujo prazo de vencimento não exceder de 120 dias, contados da data do redesconto, e que contenham, pelo menos, duas firmas, individuaes ou collectivas, de agricultores, industriaes ou commerciantes de reconhecida idoneidade;

5°, as letras ou notas promissorias terão o valor minimo de 5:000$ e serão endossadas pelo banco que as redescontar, o qual não poderá ter menos de 5.000:000$ de capital realizado no paiz;

6°, só serão acceitos, para redescontos, titulos que não resultarem de negocios de mera especulação e cuja importancia tenha sido ou deva ser applicada em legitima transacção de movimento, relativa a agricultura, industria e commercio;

7°, os titulos da carteira de descontos do Banco do Brasil serão admittidos na Carteira de Redescontos, depois da verificação das condições legaes por funccionario para isso expressamente designado pelo Governo;

8°, o Governo tem o direito de fazer inspeccionar, quanto e como entender, os serviços da Carteira de Redescontos, podendo examinar livremente todos os seus livros e documentos;

9°, fica revogado o § 4° do art. 9° do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, que creou a Carteira de Redescontos; e mantida a incineração das notas recebidas, a qual, porém, só se fará uma vez por mez, em dia préviamente determinado, em presença do inspector da Caixa de Amortização e de um membro, pelo menos, do conselho fiscal do Banco do Brasil»;

Substitua-se o artigo 56 pelo seguinte:

«E' o Governo autorizado a fazer executar pelas autoridades aduaneiras as providencias necessarias para que a responsabilidade dos commandantes de navios, a que se refere o paragrapho unico do art. 370 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, seja regulada de accôrdo com o disposto nos arts. 363 e 391 da mesma Consolidação;

Inclua-se, como art. 60, a seguinte disposição: «Art. 60. Continúa em vigor o dispositivo do art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918»;

Dê-se o n. 62 ao art. 61.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.693 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1921

Approva sa alterações e as correcções feitas no decreto n. 14.648, de 26 de janeiro do corrente anno, que deu novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve que o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro do corrente anno, seja observado com as alterações e correcções que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Alterações e correcções feitas no decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, que deu novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 14.693, desta data.

DAS ALTERAÇÕES E CORRECÇÕES

Art. 1.° O regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto do consumo, annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, será observado com as alterações e correcções feitas e concretizadas nas seguintes disposições:

1 — Art. 3°:

Onde se lê «abrico», leia-se «fabrico».

2 — Art. 4°, § 1°:

Substitua-se a alinea I pela seguinte:

«I — Charutos, por unidade:

Nacionaes:

até 100$ o milheiro	$015
De mais de 100$ o milheiro	$030
Os que tiverem marcas especiaes ou forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, havana, etc.	$100
Estrangeiros	$200»;

Na nota 2ª, onde se lê «umo» leia-se «fumo».

3 — Art. 4°, § 5°:

Depois da alinea III, onde se lê alinea «V» leia-se alinea «IV».

4 — Art. 4°, § 6°:

Accrescente-se:

«*h*) sobre bisnagas e lança-perfumes para forguedos carnavalescos e outros fins».

5 — Art. 4°, § 12:

Substitua-se a alinea XI pela seguinte:

«XI. Tapetes por metro ou fracção:

De lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos	$100
De lã pura	$200».

6 — Art. 4°, § 13:

Substitua-se a alinea I pela seguinte:

«I — Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra *a* deste paragrapho, por unidade:

De lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos	$160
De lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda	$500
De seda simples ou composta	2$000».
Na alinea V, relativamente á tributação das camizas de algodão puro, simples, onde se lê «100» leia-se	$100».

7 — Art. 4º, § 27:

Substitua-se a alinea I pela seguinte:

«I — Lampadas electricas, por unidade:

De força illuminativa até 50 velas............	$050
De mais de 50 até 100 velas................	$100
De mais 100 até 200 velas..................	$200
De mais de 200 até 400 velas...............	$300
De mais de 400 velas.......................	$500

8 — Art. 6º, paragrapho unico:

Onde se lê «§ II, n. XIV, e 24», leia-se «§ 12, n. XIV, e 25».

9 — Art. 7º:

No § II, letra b, onde se lê «e sabão leia-se «o sabão»;

Accrescente-se:

«§ 14 — Sobre as cartas de jogar:

a) as cartas até 0m,05 de comprimento, consideradas como brinquedo».

10 — Art. 10:

Supprima-se o dispositivo constante da lettra *f*.

11 — Art. 11:

a) Fabricas:

Designe-se com a alinea I, a primeira alinea que diz «Trabalhando com operarios até seis, etc...»;

No § 2º, onde se lê «emonumentos», leia-se «emolumentos»;

Depois do § 5º, accrescente-se:

§ 6.º Os commerciantes atacadistas, os commissarios e os consignatarios de fumo em bruto — *corda, folha ou pasta pagarão* o emolumento de 300$, por essa especie, sem ser levado em conta o de outra qualquer»;

Os §§ 6º a 10, passarão a ser designados, respectivamente por §§ 7º a 11;

Supprima-se o § II.

12 — Art. 38, § 5º:

Onde se lê «modelo XIX», leia-se «modelo XXI».

13 — Art. 55:

Na lettra *a*, onde se lê «resgistro» leia-se «registro»;

Na lettra *c*, onde se lê «ar. III, § 3º, lettra *a*» leia-se «art. 112, § 3º, lettra *a*».

14 — Art. 56, paragrapho unico:

Suppriman-se as palavras «ou de joias».

15 — Art. 57, § 2º, lettra *n*:

Onde se lê «aos infractores das lettras *a* a *y* ou *z*» leia-se «aos infractores das lettras *a* a *m* ou *n*».

16 — Art. 60:

Accrescente-se:

«Paragrapho unico. Nos chapéos de móla ou claques e nos armados para grande uniforme, as estampilhas poderão ser cosidas em logar visivel».

17 — Art. 61:

Accrescente-se:

«a) destinadas a nacionaes, quando se tratar de productos estrangeiros e vice-versa»;

As lettras *a* a *g* passarão a ser designadas, respectivamente, por lettras *b* a *h*;

Na lettra *d*, que passará a ser lettra *e*, onde se lê «ou marcadas» leia-se «ou não marcadas».

No paragrapho unico, onde se lê «lettra *a* a *f* leia-se «lettras *a* a *g*».

18 — Art. 63:

Accrescente-se:

«Paragrapho unico. Os beneficiadores de mercadorias que as acondicionarem de modo differente do recebido, deverão, nas mesmas condições, contramarcar as estampilhas que collarem nos productos ou que os acompanharem.».

19 — Art. 64:

Supprimam-se as palavras finaes «Multa de 200$ a 400$000.».

20 — Art. 67, § 2º:

Onde se lê «de embalagem, segura, commissão de agentes e outras, até o ponto de destino», leia-se «de embalagem e seguro, até o ponto de destino.».

21 — Art. 69, § 3º:

Onde se lê «modelo» leia-se «modelo XX.».

22 — Art. 85:

Onde se lê «modelo» leia-se «modelo XII».

23 — Art. 87, § 2º:

Onde se lê «no § 1º do art. 112» leia-se «nos artigos 111 e 112.».

24 — Art. 88, paragrapho unico:

Onde se lê «rotulada ou estampilhada», leia-se rotulada e estampilhada.».

25 — Art. 92:

Na lettra *a*, onde se lê «peso excedente», leia-se «capacidade excedente;

Na lettra *e*, onde se lê «15 ou mais kilos» leia-se «50 ou mais kilos.».

26 — Art. 98:

Onde se lê «das fabricas nem armazens», leia-se «das fabricas nem dos armazens.».

27 — Art. 100, lettra *a*:

Onde se lê «verificada ou na differença» leia-se «verificada na differença.».

28 — Art. 102:

Onde se lê «modelo» leia-se «modelo XIII».

29 — Art. 108, paragrapho unico:

Onde se lê «modelo XV», leia-se «modelo XVII», e onde se lê «art. III, § 6º, lettra *c*» leia-se «art. 112, § 6º, lettra *c*».

30 — Art. 109:

Onde se lê «do art. 107» leia-se «do art. 108.».

31 — Art. III, § 1°:

Na lettra *b*, onde se lê «modelo XXI» leia-se «modelo XXII.».

Na lettra *f*, onde se lê «modelo A» leia-se «modelo XV» e depois da phrase «negociante por grosso para o mesmo fim, accrescente-se «conforme o modelo XVI.».

Na lettra *g*, onde se lê «modelo XVI» leia-se «modelo XVIII.».

32 — Art. III, § 2°:

Na lettra *b*, onde se lê «picado ou migado, fabrico de cigarros», leia-se «picado ou migado, para fabrico de cigarros».

Na lettra *d*, onde se lê «modelo XXII» leia-se «modelo XXIII».

Na lettra *g*, onde se lê «modelo XXIII», leia-se «modelo XXIV.».

33 — Art. III, § 5°:

Na lettra *c*, onde se lê «modelo» leia-se «Modelo XXVI».

34 — Art. III, § 6°:

Na lettra *a*, onde se lê: «art. 55, lettra *b*», leia-se: «art. 57, § 1°, lettra *b*».

Na lettra *d*, onde se lê: «modelo»; leia-se: «modelo XVII».

Na lettra *f*, onde se lê: «com o nome ou numero de tonelagem», leia-se: «com o nome ou numero e a tonelagem».

Na lettra *g*, onde se lê: «modelo XVII», leia-se: modelo XIX».

Na lettra *j*, onde se lê: «o numero o ou nome e a tonelagem», leia-se: «o numero ou o nome e a tonelagem».

35 — Art. III, § 9°:

Na lettra *a*, onde se lê: «art. 57, § 1°, lettras *a* e *b*», leia-se: «art. 57, § 1°, lettra *b*»;

Na lettra *a*, 2° onde se lê: «multa de 1:200$ a 2:500$», leia-se: «multa de 600$ a 1:200$000»;

Na lettra b, onde se lê «modelo» leia-se «modelo XI» e accrescente-se no final «multa de 200$ a 400$000».

Na lettra *c* onde se lê «modelo XXI» leia-se «modelo XXII» e accrescente-se no final «multa de 200$ a a 400$000».

Na lettra *d*, onde se lê «modelo XII» leia-se «modelo XI»; onde se lê «no n. I. 2° leia-se «na lettra *a*, 2°» e accrescente-se no final «Multa de 600$000 a 1:200$000»;

Na lettra *e*, accrescente-se no final «Multa de 600$ 1:200$000»;

Na lettra *f*, accrescente-se no final «Multa de 600$ a 1:200$000»;

Depois de lettra *f*, accrescente-se:

«g) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da sahida da fabrica, si para os mesmos não tiverem adoptada uma numeração de ordem de interesse commer-

cial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente, multa de 200$ a 400$000»;

As lettras *g* a *m* passarão a ser designadas, respectivamente, por lettras *h* a *n*;

Na lettra *g*, que passa a ser *h*, accrescente-se no final: «multa de 50$ a 100$ aos que não fizerem as declarações na guia e de 200$ a 400$ aos que não remetterem a guia»;

Na lettra *h*, que passa ser *i*, accrescente-se no final «multa de 200$ a 400$000»;

Na lettra *i*, que passa ser lettra *j*, accrescente-se no final «multa de 200$ a 400$000»;

Na lettra *j*, que passa ser lettra *k*, accrescente-se no final «multa de 600$ a 1:200$000»;

Na lettra *k*, que passa a ser lettra *l*, accrescente-se no final «multa de 600$ a 1:200$000»;

Na lettra *l*, que passa a ser lettra *m*, accrescente-se no final «multa de 200$ a 400$000»;

Na lettra *m*, que passa a ser lettra *n*, onde se lê «multas nos casos das lettras *b* a *m* de 1:200$ a 2:500$» leia-se «multa de 600$ a 1:200$000»;

36 — Art. III, § 10:

Substitua-se a lettra *a*, pelo seguinte:

«*a*) a pagar o imposto na fórma da lettra *b*, do § 1º do art. 57, antes da sahida do producto da fabrica, salvo:

1º, quando se dér a hypothese do art. 84;

2º, quando fôr destinado ao deposito da fabrica, situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador. «Multa de 600$ a 1:200$000»;

Substitua-se a lettra *b*, pelo seguinte:

«*b*) a ter um livro de talão e guia ou livro guia, segundo o modelo X, quer na fabrica, quer no deposito. «Multa de 200$ a 400$000»;

Accrescente-se, depois, da lettra *b*, as seguintes lettras:

«*c*) a ter no deposito o livro do modelo XXII, para escripturar a entrada e sahida dos productos e o movimento das respectivas estampilhas. Multa de 200$ a 400$000;

d) a fazer acompanhar da guia modelo X, sem o estampilhamento, os productos destinados ao deposito referido na lettra *a*, 2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica, para qualquer fim. Multa de 600$ a 1:200$000»;

As lettras *c* a *g*, passarão a ser designadas, respectivamente, por lettras *e* a *i*;

Na lettra *c*, que passa a ser lettra *e*, depois das palavras «com o producto vendido» accrescente-se: «na fabrica ou no deposito» e accrescente-se no final: «multa de 600$ a 1:200$000»;

Na lettra *d*, que passa a ser *f*, onde se lê «a retalho na propria fabrica» leia-se «a retalho, quer na propria fabrica quer no deposito» e accrescente-se no final: «multa de 600$ a 1:200$000»;

Depois da lettra *g*, que passa a ser lettra *i*, accrescentem-se as seguintes lettras:

«*j*) a collar nos competentes canhotos de sahida as guias recebidas com os productos nos casos do art. 84. Multa de 200$ a 400$000»;

k) a inutilizar com as devidas explicações e collar no talão correspondente á guia relativa aos productos que, sahindo com imposto pago, forem regeitados e devolvidos pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte dos productos comprehendidos na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados. Multa de 200$ a 400$000;

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente aos productos que, rejeitados e devolvidos á fabrica ou ao deposito, forem de novo vendidos. Multa de 600$ a 1:200$000;

m) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente aos productos que, devolvidos pelo deposito, forem de novo remettidos ao mesmo deposito ou vendidos. Multa de 600$ a 1:200$000».

37 — Art. III, § II:

Onde se lê «os de ferragens» leia-se «os de ferragens, armas de fogo e suas munições».

«Substituam-se as disposições constantes das lettras *a* a *h*, pela seguinte:

«*a*) a observar as mesmas obrigações relativas aos de louças e vidros, sujeitos ás respectivas multas».

38 — Art. 112, § 1º:

Na lettra *h*, onde se lê «pagam por meio de guia» leia-se «pagam o imposto por meio de guia»:

Depois da lettra *h*, accrescente-se:

i) apresentar á repartição fiscal competente, para ser visada, uma guia em duplicata, confórme o modelo XV, do producto exportado para o estrangeiro, ficando uma guia archivada na repartição e a outra para ser apresentada por occasião do despacho. Multa de 200$ a 400$000».

39 — Art. 112, § 2º:

Supprima-se o dispositivo constante da lettra *c*, por ter elle passado a ser designado como lettra *i*, do § 1º:

As lettras *d* e *e* passarão a ser designadas, respectivamente, como lettras *c* e *d*;

Na lettra *d*, que passa a ser lettra *c*, onde se lê «modelo XVI», leia-se: «modelo XVIII», e onde se lê «na conformidade da lettra *c* deste paragrapho», leia-se «na conformidade da lettra *i* do paragrapho anterior».

40 — Art. 112, § 3º:

Na lettra *b*, onde se lê «modelo», leia-se «modelo IX»

Na lettra *d*, onde se lê «modelo», leia-se «modelo XVII».

Na lettra *f*, onde se lê «modelo XVII», leia-se: «modelo XIX».

41 — Art. 112, § 4º:

Na lettra *b*, onde se lê «art. 98», leia-se «art. 99».

Na lettra *c*, onde se lê «modelo», leia-se: «modelo XXX»

42 — Art. 112, § 5º:

Na lettra *b*, supprima-se o trecho que diz «e, emquanto não entrar em vigor o paragrapho unico do

art. 94, os de 15 ou mais kilos, contendo o café moido, e de de mais de 50 kilos, contendo assucar refinado».

43 — Depois do art. 112, § 6º, accrescente-se:

«§ 7.º Aos commerciantes de fumo em bruto (atacadistas, commissarios e consignatarios):

a) fornecer com os productos vendidos uma nota ou factura, nas condições estabelecidas no art. 88, discriminando-os pela especie, peso e procedencia, nacional ou estrangeira, e pelo numero de volumes;

b) ter um livro de accôrdo com o modelo XXV, no qual lançarão diariamente a entrada e sahida do fumo de qualquer procedencia, mencionando o imposto pago em relação ao estrangeiro;

c) lançar na columna das observações, ou em outra parte da folha, si ahi não couber, do livro da escripta fiscal, a quantidade, especie e destino do fumo exportado para o estrangeiro;

d) apresentar ao agente do fisco, sempre que for exigido, o livro referido na lettra b, e. bem assim, as notas ou facturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento do imposto de fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação, multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta ou ás notas ou facturas, ou infringirem a lettra d, e de 200$ a 400$, aos que não fornecerem a nota ou factura ou não tiverem o livro».

44 — As setima e oitava partes do capitulo X passarão a ser designadas, respectivamente, por sexta e setima partes.

45 — Art. 114:

Onde se lê «tecidos e seus artefactos e ferragens, dos fabricantes referidos no art. 86», leia-se: «tecidos e seus artefactos, ferragens, armas de fogo e suas munições, dos fabricantes referidos no art. 85», e onde se lê «serão as folhas com numeração», leia-se: «terão as folhas com numeração».

46 — Art. 125:

Onde se lê «na excepção do art. 121», leia-se: «na excepção do art. 122».

47 — Art. 142:

O dispositivo designado com «§ 1º» passará a ser designado: «paragrapho unico».

48 — Art. 154:

Na lettra b, n. 4, onde se lê «e não lhes tenham sido entregues pelos fabricantes», leia-se: «e que não tenham sido entregues pelos fabricantes» á repartição arrecadadora, nos termos do art. 111, § 1º, lettra b».

Na lettra g, onde se lê «modelo», leia-se: «modelo XIV».

Na lettra p, onde se lê «modelo», leia-se: «modelo XXXI».

Depois da lettra s, o dispositivo que se acha designado com a lettra t passará a ser designado pela lettra t.

49 — Art. 155:

Na lettra c, onde se lê «modelo», leia-se: «modelo V».

50 — Art. 162:

Supprima-se a palavra «mensaes».

51 — Art. 178:

No § 2°, onde se lê «art. 202», leia-se «art. 204».

52 — Art. 183:

Substitua-se o § 1° pelo seguinte:
«§ 1.° As multas impostas nos casos previstos nos arts. 219, § 6°, lettra *a*, e 220, serão abonadas aos agentes fiscaes ou quaesquer empregados que constatarem a defraudação».

53 — Art. 191:

No § 3°, onde se lê «modelos XXXVI a XXXIX», leia-se: «modelos XXXVII a XXXIX».

54 — Art. 196:

Onde se lê «qua», leia-se: «qual».
No § 5°, onde se lê «§ 2° do art. 189». leia-se: «§ 2° do art. 191».

55 — Art. 201:

Suppримam-se as palavras «nos Estados».

56 — Art. 211:

Onde se lê «modelo», leia-se: «modelo XXXIII».
No § 2°, onde se lê «modelo», leia-se «modelo XXXIV».

57 — Art. 213:

Onde se lê «nos casos dos arts. 25 e 26», leia-se: nos casos dos arts. 27 e 28».

58 — Art. 214:

Onde se lê «estabelecido no art. 13», leia-se: «estabelecido no art. 14».

59 — Art. 219:

No § 2°, lettra *a*, onde se lê «decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos no art. 14», leia-se: «dentro dos tres primeiros mezes, depois do prazo estabelecido no § 1°, lettra *a*, deste artigo.
No § 2°, lettra *b*, ondo se lê «decorridos mais de tres mezes dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22», leia-se: «dentro dos tres primeiros mezes, depois do prazo estabelecido no § 1°, lettra *b*, deste artigo».

60 — Art. 234:

Onde se lê «modelo», leia-se: «modelo L» e depois das palavras «de todos estabelecimentos», accrescente-se; «fabris e dos commerciaes»;
No § 1°, onde se lê modelo, leia-se «modelo L I».

61 — Art. 235:

Na lettra *a*, onde se lê «modelo» leia-se «modelo XLVII»;
Na lettra *c*, ondo se lê «modelo» leia-se «modelo LII».

62 — Art. 239:

Onde se lê «modelos» leia-se «modelo XLIII e XLIV.».

63 — Art. 242:

Supprimam-se as palavras «de Fabrico nacional».

64 — Modelos:

Os modelos A e B, passarão a ser designados respectivamente, por modelos XV e XVI;

Os modelos XV a XVIII, passarão a ser designados, respectivamente por modelos XVII a XX;

Supprima-se o modelo XIX;

Os modelos XX a XXIV, passarão a ser designados, respectivamente, por modelos XXI a XXV;

Supprima-se o modelo XX;

No modelo V, nota 1ª, onde se lê «II, XI, 1, 3, 5, 7, 8, 13, 15, 16, 20, 21, e 22, leia-se «II, XII, 1, 3, 5, 8, 9, 13, 16, 17, 21, 22, e 23»;

No modelo VI, notas, onde se lê «no caso do artigo 98, § 2º, leia-se «no caso do art. 99, § 2º»;

O modelo XI notas, onde se lê «nos casos previstos no art. 70» leia-se «nos casos previstos no artigo 111, § 9º, lettra *d*»;

No modelo XXXV, onde se lê «de accôrdo com o art. 153», leia-se «de accôrdo com o art. 152.».

No modelo XL, onde se lê «de 1920» leia-se de 1921»;

No modelo XLI, onde se lê «de 1920» leia-se «de 1921.».

No modelo XLIII, nota, onde se lê «annexa XLV», leia-se «annexo XLVI»;

No modelo XLV, nota, onde se lê «do annexo XLVIII», leia-se «dos annexos XLVI e XLVIII»;

No modelo XLVII, resumo, onde se lê «30 %», leia-se «20 %» e supprimam-se as indicações relativas á multa de 50%»;

No modelo XLVIII, sobre o titulo das multas por atraso do pagamento do registro, onde se lê» 30% leia-se 20%», estabeleça-se uma columna para as multas de 150$ a 300$, supprima-se a columna relativa as multas de 50% e subdividam-se as columnas das multas de 15%, 20%, 5$, 10$, 150$ a 300$ e total, em duas, cada uma das quaes terão os seguintes sub-titulos: numero» e importancia»;

No modelo XLIX, supprima-se a columna sob o titulo «obras de ourives (joalheria)».

Rio de Janeiro. 25 de fevereiro de 1921. — *Homero Baptista.*

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 14.643, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo decreto n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921

CAPITULO I

Da incidencia

Art. 1º. O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e os decretos ns. 11.951, de 16 de

fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917, incide sobre os seguintes productos:

1. **Fumo ;**
2. **Bebidas ;**
3. **Phosphoros ;**
4. **Sal ;**
5. **Calçado ;**
6. **Perfumarias ;**
7. **Especialidades pharmaceuticas ;**
8. **Conservas ;**
9. **Vinagre ;**
10. **Velas;**
11. **Bengalas ;**
12. **Tecidos ;**
13. **Artefactos de tecidos ;**
14. **Vinhos estrangeiros ;**
15. **Papel de forrar casa ou malas ;**
16. **Cartas de jogar ;**
17. **Chapéos ;**
18. **Discos para gramophones.**
19. **Louças e vidros ;**
20. **Ferragens ;**
21. **Café torrado ou moido ;**
22. **Manteiga ;**
23. **Assucar refinado ;**
24. **Obras de adorno ou ornamento e outros fins ;**
25. **Moveis ;**
26. **Armas de fogo e suas munições ;**
27. **Lampadas e pilhas electricas.**

Art. 2º. As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas, — colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, — ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

Art. 3º. Além das taxas do imposto, serão cobrados, como elemento de fiscalização e estatistica, emolumentos de registro para o fabrico e commercio dos productos tributados e para o commercio do fumo em bruto.

CAPITULO II

Do imposto

Art. 4º. O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1º, pela seguinte fórma :

§ 1 — Fumo :

Sobre :

a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim ;

b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber :

I. Charutos, por unidade :

Nacionaes :

até 100$ o milheiro	$015
de mais de 100$ o milheiro	$030
os que tiverem marcas especiaes como de primeira qualidade, superiores, extra, havana, etc. . .	$100

Estrangeiros	$200
II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção :	
até o preço de $120	$020
de mais de $120.	$050
III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção	$200
IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido . .	$060
V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido	$060
VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido	$200

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de $020 ou de $050, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais $040, por vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado.

VIII. O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais $060, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.

NOTAS :

1ª. Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rolo ou em folha.

2ª. Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0m,090 de comprimento por 0m,040 de circumferencia na parte mais grossa ; e por charuto, o mesmo producto de maiores dimensões ou o de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

§ 2 — Bebidas :

Sobre :

a) aguas mineraes para mesa ;
b) aguas mineraes artificiaes ;
c) aguas denominadas syphão ou soda, entendendo-se por syphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar ;
d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros, proprios para refrescos ;
e) cerveja ;
f) amargos e aperitivos, taes como : *amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes ;
g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas ;
h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca ;
i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne, comprehendidos os vinhos addicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros, que venham a ser transformados em espumosos ;
j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, «vinhos de canna », « de fructas » e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir ;

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) grapas, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de producção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturaes para mesa:

1°, não gazeificadas, ou gazeificadas com gaz da propria fonte:

por meia garrafa	$015
por meio litro	$020
por garrafa	$030
por litro	$040

2°, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por meia garrafa	$133
por meio litro	$200
por garrafa	$266
por litro	$400

II. Aguas mineraes artificiaes:

por meia garrafa	$050
por meio litro	$075
por garrafa	$100
por litro	$150

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes:

por meia garrafa	$030
por meio litro	$045
por garrafa	$060
por litro	$090

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos:

por meia garrafa	$020
por meio litro	$030
por garrafa	$040
por litro	$060

V. Cerveja:

1°, de alta fermentação:

por meia garrafa	$060
por meio litro	$090
por garrafa	$120
por litro	$180

2°, de baixa fermentação:

por meia garrafa	$080
por meio litro	$120
por garrafa	$160
por litro	$240

VI. *Amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes, inclu-

sive graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, desde que contenham qualquer substancia que lhes modifique o estado natural:

por meia garrafa	$240
por meio litro	$360
por garrafa	$480
por litro	$720

VII. Licôres communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, *kumel* e outros que se lhes assemelhem:

por meia garrafa	$200
por meio litro	$300
por garrafa	$400
por litro	$600

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, *brandy*, *cognac*, laranjinha, eucalypsintho, genebra, *kirsch*, *rhum*, *wisky* e outras semelhantes; aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca:

por meia garrafa	$240
por meio litro	$360
por garrafa	$480
por litro	$720

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

por meia garrafa	$500
por meio litro	1$000
por garrafa	1$500
por litro	2$000

X. Bebidas denominadas, e como taes rotuladas, vinho de canna, de fructas e semelhantes:

por meia garrafa	$080
por meio litro	$120
por garrafa	$160
por litro	$240

Quando rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro:

por meia garrafa	$120
por meio litro	$180
por garrafa	$240
por litro	$360

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

por meia garrafa	$008
por meio litro	$010
por garrafa	$015
por litro	$020

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata:

1°, até 25° *Cartier*:

por meia garrafa	$040
por meio litro	$060
por garrafa	$080
por litro	$120

2°, de mais de 25° *Cartier* :

por meia garrafa	$080
por meio litro	$120
por garrafa	$160
por litro	$240

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho, ou batata :

1°, até 25° *Cartier* :

por meia garrafa	$080
por meio litro	$120
por garrafa	$160
por litro	$240

2°, de mais de 25° *Cartier* :

por meia garrafa	$160
por meio litro	$240
por garrafa	$320
por litro	$480

XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber, por capsula :

de capacidade de producção até meia garrafa de agua	$020
de mais de meia garrafa de agua até meio litro . .	$030
de mais de meio litro de agua até uma garrafa . .	$040
de mais de uma garrafa de agua até um litro . .	$060

Nas capsulas de producção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

NOTAS:

1ª. Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro, o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa, o que exceder de 0,500 até 2/3, ou 0,666 do litro e, por litro, o que exceder de 0,666 até 1.000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

2ª. Considera-se materia prima o mosto não addicionado de substancia conservadora.

§ 3 — Phosphoros :

Sobre :

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber :

I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos . . .	$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	$030

§ 4 — Sal :

Sobre :

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado ;

b) idem refinado ou purificado, a saber :

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto	$020
III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	$025

IV. Idem idem nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido $025

V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitia taxa

§ 5 — Calçado:

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinelas, sandalias e alpercatas, de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como « borzeguim » o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhó commum, e por « alpercata » a chinela de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras;
b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, assim comprehendidas as chinelas de panno com sola de corda;
c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;
d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par:

I. Botas compridas de montar . . . . 1$500

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

até 0m,22 de comprimento $300
de mais de 0m,22 de comprimento. $600

III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:

até 0m,22 de comprimento $600
de mais de 0m,22 de comprimento . . . . 1$050

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

até 0m,22 de comprimento $150
de mais de 0m,22 de comprimento $300

V. Sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento $450
VI. Chinelas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto . $075
VII. Chinelas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda. $450
VIII. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas $075

IX. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:

até 0m,22 de comprimento $075
de mais de 0m,22 de comprimento. $150
X. Perneiras de couro ou panno $600

NOTAS:

1ª. A medida do comprimento toma-se, por meio de craveira, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar.
2ª. Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.

§ 6 — **Perfumarias :**

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como :

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc. ;
b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie ;
c) tintas para cabello e barba ;
d) dentifricios ;
e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle ;
f) sabões em fôrmas, paus, massa, pó, barra, ou liquido, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados ;
g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim ;
h) sobre bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins.

Por objecto, a saber :

I.	De preço até 2$ a duzia	$020
II.	De mais de 2$ até 5$000	$040
III.	De mais de 5$ até 10$000	$060
IV.	De mais de 10$ até 15$000	$100
V.	De mais de 15$ até 20$000	$120
VI.	De mais de 20$ até 25$000	$150
VII.	De mais de 25$ até 30$000	$200
VIII.	De mais de 30$ até 45$000	$300
IX.	De mais de 45$ até 60$000	$400
X.	De mais de 60$ até 120$000	$800
XI.	De mais de 120$ até 150$000	1$500
XII.	De mais de 150$ até 200$000	2$500
XIII.	De mais de 200$ até 300$000	3$500
XIV.	De mais de 300$ até 400$000	4$500
XV.	De mais de 400$ até 500$000	5$000
XVI.	De mais de 500$000	6$000
XVII.	Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto	$075

§ 7 — **Especialidades pharmaceuticas :**

Sobre :

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annunciado nos respectivos porspectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim ;
b) vinhos medicinaes ;
c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira, gazosas ou não, ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte ;
d) aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte ;
e) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dóse medicinal, ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber :

I.	Productos de preço até 5$ a duzia, cada unidade	$020
II.	Idem de mais de 5$ a duzia, até 10$, cada unidade	$040
III.	Idem de mais de 10$ a duzia, até 15$, cada unidade	$060
IV.	Idem de mais de 15$ a duzia, até 25$, cada unidade	$080
V.	Idem de mais de 25$ a duzia, até 45$, cada unidade	$100
VI.	Idem de mais de 45$ a duzia até 60$, cada unidade	$200
VII.	Idem de mais de 60$ a duzia, até 120$, cada unidade	$500
VIII.	Idem de mais de 120$ a duzia, cada unidade	1$000

IX. Aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por litro. $400
por garrafa $266
por 1/2 litro. $200
por 1/2 garrafa. $133

X. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional, gazosas ou não, ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte.

§ 8 — Conservas:

Sobre:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conserva, de procedencia estrangeira;

d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salchichas, salames de carne de gado, suino ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, salsichão, morcella, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes, comprehendendo-se por *chouriço* a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo, — por *linguiça* o chouriço delgado — e por *morcella* a tripa cheia de sangue de porco;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;

g) legumes e fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados;

h) fructas seccas ou passadas;

i) massa de mostarda, molho inglez, condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes;

j) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltorios;

k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa, a saber:

I. Carnes em conserva, de producção nacional, e linguas seccas, de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto. $020

II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracção, peso bruto $025

III. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto $050

IV. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tára do envoltorio externo.

Nota — No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

§ 9 — Vinagre:

Sobre:

a) o commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado á *l'estragon*, e semelhantes;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber :

I. Vinagre:

por meia garrafa	$010
por meio litro	$015
por garrafa	$020
por litro	$030

II. Acido acetico :

1°, liquido :

por meia garrafa	$200
por meio litro	$300
por garrafa	$400
por litro	$600

2°, solido:

por 250 grammas ou fracção, peso bruto	$150

§ 10 — Velas :

Sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas	$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição	$025
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas	$025

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11 — Bengalas :

Sobre:

a) as de qualquer especie, a saber, por unidade:

I. De preço que não exceda de 5$000	$300
II. De mais de 5$ até 10$000	$750
III. De mais de 10$ até 50$000	1$500
IV. De mais de 50$000	5$000

§ 12 — Tecidos :

Sobre os para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos :

a) de algodão, em peças ou já reduzidos a sáccos ;
b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos ;
c) de linho ;
d) de lã ;
e) de bôrra de seda ;
f) de seda ;
g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas lettras anteriores ;
h) fitas e tiras e entremeios bordados, das materias constantes das lettras anteriores, a saber :

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção :

crús	$020
brancos	$030
tintos ou estampados	$040
bordados crús, brancos, tintos ou estampados	$050

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção :

crús	$030
brancos, tintos ou estampados	$040

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção :

crús	$040
brancos, tintos ou estampados	$060
bordados crús, brancos, tintos ou estampados . .	$070

V. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção :

crús	$030
brancos, tintos ou estampados	$050
bordados crús, brancos, tintos ou estampados. . .	$060

V. Tecidos denominados alpacas, flanellas, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgorão, riscado, *royal*, setim da china e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, velludos, baêtas, baêtões, baêtilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras . .	$150
de lã pura	$200

VI. Tecidos denominados casimiras, cassinetas, *cheviots*, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras. .	$200
de lã pura	$300

VII. Tecidos de bôrra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção :

lisos	$300
bordados ou lavrados	$400

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

com mescla de outra materia, superior a 50 % . .	$300
com mescla de outra materia, em partes eguaes . .	$400
pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %	$500

IX. Brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes.	$400
idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa.	$600
idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes.	$760
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata	1$200

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual tarifa das alfandegas, por 100 grammas ou fracção $160

XI. Tapetes, por metro ou fracção :

de lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos	$100
de lã pura	$200

XII. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos	$600
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda	1$100
de seda com qualquer outra materia	3$000
de seda pura	3$500

XIII. Fitas e tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos	$300
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda	$600
de seda com qualquer outra materia	2$000
de seda pura	3$000

XIV. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

XV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de $1^m,50$, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XVI. Os tecidos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

§ 13 — Artefactos de tecidos:

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *fichus*, *echarpes*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem de $0^m,90$ de comprimento;

b) toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até $0^m,90$ de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) alcatifas, tapetes e capachos;

d) baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria;

e) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer;

f) ceroulas e cuecas de tecido de meia ou de outro qualquer;

g) collarinhos para camisas;

h) punhos para camisas;

i) lenços, em peças ou não;

j) gravatas de qualquer tecido;

k) suspensorios para calças;

l) ligas para meias;

m) espartilhos;

n) meias, a saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra *a* deste paragrapho, por unidade:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos	$160
de lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda	$500
de seda simples ou composta	2$000

II. Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade:

de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados	$015
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda	$025
de linho puro ou de seda simples ou mesclada. . .	$050

III. Alcatifas, tapetes e capachos, por unidade:

de lã ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de côco, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção.	$160
por mais cada metro quadrado ou fracção . . .	$050
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado	$300
por mais cada metro quadrado ou fracção. . . .	$150

IV. Baixeiros, cochinilhos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade. . . . . — $300

V. Camisas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:

de algodão puro, simples.	$100
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados . .	$120
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda.	$150
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados . .	$180
de linho puro, simples.	$250
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados . .	$300
de bôrra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não	$600
de seda pura, enfeitadas ou não.	1$000

As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VI. Ceroulas e cuecas, por unidade:

de algodão puro	$100
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda	$150
de linho puro	$250
de bôrra de seda ou de seda com outra materia . .	$600
de seda pura	1$000

VII. Collarinhos para camisas, por unidade:

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos . . .	$060
de bôrra de seda ou de seda com outra materia . .	$120
de seda pura.	$250

VIII. Punhos para camisas, por par:

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. . . .	$120
de bôrra de seda ou de seda com outra materia . .	$250
de seda pura.	$500

IX. Lenços, por unidade:

de algodão puro, simples.	$015
ditos guarnecidos com rendas ou bordados. . . .	$030
de algodão e linho, simples	$030
ditos guarnecidos com rendas ou bordados. . . .	$060
de linho puro, simples.	$060
ditos guarnecidos com rendas ou bordados. . . .	$100
de bôrra de seda ou de seda com outra materia, simples.	$200
ditos guarnecidos com rendas ou bordados . . .	$300
de seda pura, simples.	$300
ditos guarnecidos com rendas ou bordados . . .	$400

X. Gravatas, por unidade :

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. . . . $100
de bôrra de seda ou de seda com outra materia. . $200
de seda pura. $300

XI. Suspensorios para calças, por unidade :

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos. $150
de seda pura ou com outra materia. $500

XII. Ligas para meias, por par :

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos. $100
de seda pura ou com outra materia. $300

XIII. Espartilhos, por unidade :

de algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas $200
ditos guarnecidos com rendas finas ou bordados, considerada renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda $500
de tecido de seda de qualquer especie . . . . . 2$000

XIV. Meias, por par :

1°, de algodão simples, não especificadas :

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas. $020
ditas bordadas ou rendadas, não se considerando bordado simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão. . . $040
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas . . $040
ditas lavradas ou rendadas $080

2°, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda :

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas $050
ditas bordadas ou rendadas $100
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas. . . $100
ditas bordadas ou rendadas $200

3°, de seda simples ou com outra materia :

até 0m,20 de comprimento no pé, lisas. $100
ditas bordadas ou rendadas $200
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas. . . $200
ditas bordadas ou rendadas. $400

XV. Os artefactos mesclados com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

§ 14 — Vinhos estrangeiros :

Sobre :

a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber :

I. Até 14° de alcool absoluto :

por meia garrafa $040
por meio litro $060
por garrafa $080
por litro $120

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24° :

por meia garrafa $080
por meio litro $120
por garrafa $160
por litro. $240

III. De mais de 24° de alcool absoluto:

por meia garrafa	$200
por meio litro	$300
por garrafa	$400
por litro	$600

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes:

por meia garrafa	1$000
por meio litro	1$500
por garrafa	2$000
por litro	3$000

§ 15 — Papel de forrar casa ou malas:

Sobre:

a) o de côr natural e o branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, imprensado (*gauffré*) ou avelludado e semelhantes, a saber, por peça de nove metros ou fracção:

I. De côr natural, branco, tinto, imprensado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade	$030
II. Dito proprio para guarnição	$060
III. Com dourados, prateados ou avelludados	$200
IV. Dito proprio para guarnição	$400

§ 16 — Cartas de jogar:

Sobre:

a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I. Por baralho	$500

§ 17 — Chapéos:

Sobre:

a) os de sol ou de chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;
b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle;
c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle, a saber:

Chapéos para sol ou chuva, por unidade:

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma especie da cobertura	$750
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados	1$500
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal	3$000
IV. Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes	4$500
V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas	7$500

Chapéos para cabeça, por unidade:

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes. $450
VII. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle $750
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes:
até o preço de 20$000. . . . . $450
de mais de 20$000 . . . . 3$000
IX. De pello de seda de qualquer qualidade e feitio, de mola e claques . . . . 3$000
X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos. . . . $450
XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda $750

(para senhoras e meninas)

XII. De preço até 10$000 . . . . $450
XIII. De mais de 10$ até 50$000 . . . . 1$500
XIV. De mais de 50$000. . . . . 3$000

Bonets e gorros, por unidade:

XV. De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos $150
XVI. De feltro de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda $450
XVII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

§ 18 — Discos para gramophones:

Sobre:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber, por unidade:

I. Simples:

até 0m,20 de diametro, ... $050
de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30 . . . $100
de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40 . . . $300
de mais de 0m,40 de diametro $500

II. Duplos:

até 0m,20 de diametro $100
de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30 . . . $200
de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40 . . . $600
de mais de 0m,40 de diametro. . . . . 1$000

§ 19 — Louças e vidros:

Sobre:

a) apparelhos e peças de louça de qualquer fórma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual tarifa das alfandegas, revogada a isenção concedida aos da fabrica « Santa Catharina » e outras;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constantes do n. 650, primeira parte, da mesma classe da tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiçaes, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber, por kilogramma, peso liquido.

I.	Louça de pó de pedra branca, n. 1	$060
II.	Idem de granito, n. 2.	$100
III.	Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados n. 3.	$101
IV.	Idem de porcellana branca, n. 4.	$860
V.	Idem, idem com qualquer douradura, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura, n. 5	$240
VI.	Idem de *biscuit*, n. 6.	$240
VII.	Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1.	$065
VIII.	Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2.	$180
IX.	Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com reducção de 5 % para quebras.	

NOTAS:

1ª. Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2ª. No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3ª. A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38, das preliminares e da ultima parte da nota 87ª, da actual tarifa das Alfandegas.

§ 20 — Ferragens:

Sobre:

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I.	De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual tarifa das alfandegas, simples	$010
II.	Idem, idem, com cabeça de outra materia. . . .	$015
III.	De cobre e suas ligas, simples	$015
IV.	Idem, idem, com cabeça de outra materia. . . .	$025

§ 21 — **Café torrado ou moido:**

Sobre:

a) o em saccos, caixas ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido. . . . $015

§ 22 — **Manteiga:**

Sobre:

a) a em latas, frascos ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto. . . . $012,5

§ 23 — **Assucar refinado:**

Sobre:

a) o de producção nacional, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido $012,5,

Nota — O imposto deixará de vigorar quando o preço do assucar refinado estiver, por tres mezes seguidos, no mercado a retalho do Districto Federal, abaixo de $700 por kilogramma.

§ 24 — **Obras para adorno ou ornamento e outros fins:**

Sobre:

a) as em ouro ou em prata, simples, mixtos ou com outras ma terias, taes como: obras sobre columnas, pesos para cima de mesa bustos, figuras e artefactos semelhantes; caixas para joias, fumantes e semelhantes; peças ou apparelhos para serviço de mesa, lavatorio, escriptorio e semelhantes; estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes;

b) as em alabastro, marmore, porfiro, jaspe e pedras semelhantes, simples, mixtos ou com outras materias, taes como: columnas, vasos, figuras e semelhantes;

c) as em cobre e suas ligas, simples ou com outras materias, taes como: columnas, vasos, figuras e outros objectos;

d) as em marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes, simples, mixtos ou com outra materia, comprehendendo os mesmos objectos mencionados nas lettras *a*, *b* e *c* e outros semelhantes, a saber, por objecto, apparelho, combinação, guarnição ou estojo.

até o preço de 10$000				$150
de mais de	10$000	até	25$000	$200
de mais de	25$000	até	50$000	$400
de mais de	50$000	até	75$000	$600
de mais de	75$000	até	100$000	1$000
de mais de	100$000	até	250$000	1$500
de mais de	250$000	até	500$000	2$000
de mais de	500$000	até	750$000	3$500
de mais de	750$000	até	1:000$000	5$000
de mais de 1:000$000, por 1:000$000 excedente ou sua fracção				1$000

§ 25 — **Moveis:**

Sobre:

a) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, criados-mudos,

escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, *porte-bibelots*, porta-chapéos, secretarias, sofás, e outros semelhantes, a saber, por objecto, grupo ou mobilia :

até o preço de 5$000	$050
de mais de 5$000 até 10$000	$100
de mais de 10$000 até 25$000	$150
de mais de 25$000 até 50$000	$300
de mais de 50$000 até 75$000	$400
de mais de 75$000 até 100$000	$600
de mais de 100$000, por 100$000 excedente ou sua fracção.	$500

I. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

§ 26 — Armas de fogo e suas munições :

Sobre :

a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outras semelhantes ;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes, ou envoltorios semelhantes ;

c) espoletas em cartuchos vasios com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes ;

d) capsulas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, a saber :

I. Armas de fogo, por unidade :

até o preço de 20$000	$100
de mais de 20$000 até 50$000	$200
de mais de 50$000 até 100$000	$500
de mais de 100$000.	1$000

II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:

até o preço de 2$000	$050
de mais de 2$000 até 5$000	$100
de mais de 5$000	$200

III. Espoletas em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, por cento :

até o preço de 2$000	$020
de mais de 2$000 até 5$000	$060
de mais de 5$000	$100

IV. Espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento :

até o preço de 5$000	$100
de mais de 5$000 até 10$000	$200
de mais de 10$000.	$300

§ 27 — Lampadas e pilhas electricas :

Sobre :

a) lampadas electricas ;

b) pilhas electricas seccas, nacionaes, a saber :

I. Lampadas electricas, por unidade :

de força illuminativa até 50 velas	$050
de mais de 50 até 100 velas	$100
de mais de 100 até 200 velas	$200

de mais de 200 até 400 velas $300
de mais de 400 velas $500
II. Pilhas electricas seccas, por unidade $100

Art. 5°. O imposto por meio de guia será cobrado do resultado da somma dos pesos de cada objecto ou volume de per si.

Art. 6°. Os productos que soffrerem transformação fóra da fabrica productora ficam obrigados ao pagamento da taxa integral correspondente á nova especie, sendo os transformadores considerados fabricantes, para todos os effeitos legaes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se o sal, os tecidos, e os moveis, nos casos previstos no art. 4°, §§ 4°, n. V, — 12, n. XIV, e — 25, n. I, bem como o alcool que soffrer alteração de gráo ou fôr transformado em aguardente e vice-versa.

CAPITULO III

Da isenção do imposto

Art. 7°. São isentos do imposto de consumo :

§ 1°. Os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que se destinem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos ;

§ 2°. Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras ;

§ 3°. Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares ;

§ 4°. Os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos ;

§ 5°. Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro ;

§ 6°. Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo ou confecção de outros artigos tributados ou não ;

§ 7°. As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as de tecidos exceder de 0m, 30.

§ 8 — Sobre o fumo :

a) o tabaco em pó ;
b) o pó de fumo desnicotisado ou desnaturado por qualquer processo chimico, de modo a não poder ser fumado.

§ 9 — Sobre as bebidas :

a) o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica com 5 % de kerozene, podendo o Ministro da Fazenda determinar outro desnaturante.

§ 10 — Sobre o calçado :

a) os tamancos communs ;
b) os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recemnascidos.

§ 11 — Sobre as perfumarias :

a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias ;
b) o sabão para lavagem de roupa, de casas ou para tingir.

§ 12 — **Sobre as conservas:**

a) o xarque, bacalháo e toucinho de qualquer procedencia;
b) as salchichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;
c) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, de producção nacional, a granel ou acondicionado em envoltorio de qualquer especie, comtanto que contenha mais de 10 kilogrammas;
d) os doces nacionaes de qualquer especie ou de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 250 grammas;
e) os biscoutos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilos, destinados á venda a granel;
f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

§ 13 — **Sobre os chapéos:**

a) os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão, sem carneira nem forro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2$000;
b) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;
c) os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo;
d) os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recemnascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fórma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

§ 14 — **Sobre as cartas de jogar:**

a) as cartas até 0m,05 de comprimento, consideradas como brinquedo.

CAPITULO IV

Do registro

SUA COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. Ninguem poderá fabricar, vender ou expor á venda producto sujeito ao imposto de consumo, sem que esteja habilitado com o competente registro.
Art. 9º. O registro constitue-se de um certificado ou patente expedida pela repartição fiscal competente, e sua concessão será obtida mediante pagamento de emolumento ou gratuitamente.

Art. 10. Na obrigação do registro estão comprehendidos:

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, comprehendidos os depositos, desde que nelles se façam vendas;
b) os commerciantes e os representantes de casas commerciaes ou fabris que tenham mostruario ou escriptorio permanente na localidade, ainda que negociando por meio de amostras, encommendas ou á consignação;
c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia;
d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encommendas, valendo o registro, nesse caso, para toda a União;

e) os commerciantes atacadistas, os commissarios e os consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem por grosso, exclusivamente ou não, com fumo em bruto — *corda, folha ou pasta* — de qualquer modo acondicionado.

Art. 11. Os emolumentos de registro, pagos pelas especies do imposto enumeradas no art. 1º, de que se fizer fabrico ou commercio, obedecem á seguinte tabella :

a) FABRICAS :

I. Trabalhando com operarios até seis, em uma só especie, — emolumento	60$000
Em duas, pela segunda	40$000
Em tres, pela terceira	20$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma	10$000
Pelas restantes, cada uma	5$000
II. Trabalhando com mais de seis operarios até 12, em uma só especie, — emolumento	150$000
Em duas, pela segunda	100$000
Em tres, pela terceira	50$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma	15$000
Pelas restantes, cada uma	10$000
III. Trabalhando com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparelhos de capacidade de producção superior á desse numero de operarios, em uma só especie, — emolumento	500$000
Em duas especies, pela segunda	300$000
Em tres, pela terceira	150$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma	50$000
Pelas restantes, cada uma	20$000

b) COMMERCIO POR GROSSO :

Em uma só especie, — emolumento	300$000
Em duas, pela segunda	150$000
Em tres, pela terceira	50$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma	20$000
Pelas restantes, cada uma	10$000

c) COMMERCIO A VAREJO :

Em uma só especie, — emolumento	60$000
Em duas, pela segunda	40$000
Em tres, pela terceira	20$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma	5$000
Pelas restantes, cada uma	2$000

§ 1º. No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento, só sendo considerados taes os que forem portadores da caderneta de que trata o art. 111, § 1º, lettra *e*.

§ 2º. Os commerciantes por grosso de uma ou mais especies tributadas e a varejo, tambem de uma ou mais especies, pagarão os emolumentos do commercio a varejo, respeitada a ordem da tabella, correspondentes ás especies excedentes das de commercio por grosso, de fórma que, si o commercio por grosso fôr de uma especie, os emolumentos do a varejo serão os da segunda especie em deante ; si fôr de duas especies, os do a varejo serão os da terceira em deante, e, assim, successivamente, sendo essa medida applicavel relativamente aos fabricantes.

§ 3º. Os lavradores que produzirem annualmente até 10.000 litros de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura ou da de seus empregados, pagarão 60$000 ; si, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, pagarão 150$000, e si excederem esta producção, pagarão 500$000,

servindo de base para o calculo da producção, a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a producção de estabelecimento semelhante.

§ 4º. Os fabricantes de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou de vinho natural, que empregarem como materia prima productos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições do paragrapho anterior.

§ 5º. Os escriptorios commerciaes, em que se negociar em uma ou mais especies tributadas, por commissão, consignação, representação ou conta propria, nos quaes as trausacções sejam feitas unicamente por meio de amostras ou simples encommendas, ficam sujeitos a um só emolumento de registro, na importancia de 300$000.

§ 6º. Os commerciantes atacadistas, os consignatarios e os commissarios de fumo em bruto — *corda, folha ou pasta*, pagarão o emolumento de 300$000, por essa especie, sem ser levado em conta o de outra qualquer.

§ 7º. Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nas lettras *b* e *c* da tabella, attendida a categoria do commercio que exerçam.

§ 8º. Os fabricantes e commerciantes por grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

§ 9º. O registro de fabrica dá sómente direito á venda por grosso ou a varejo do respectivo producto, pelo que será independente do registro de commercio de producto de outra procedencia, o qual deverá ser pago de accôrdo com o commercio exercido.

§ 10. Os commerciantes que alterarem o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagarão os emolumentos correspondentes ao commercio por grosso, levados em conta os anteriormente pagos pela especie ou especies alteradas, medida extensiva aos fabricantes que alterarem a categoria da fabrica.

§ 11. No calculo para a cobrança do emolumento de registro de fabrica de mais de um producto, que tenha apparelhos ou força motora, levar-se-ão em conta somente os apparelhos ou a força empregados na producção de mercadorias tributadas, calculada pela média dos tres ultimos annos, em confronto com o numero de operarios capaz de egual producção, e tratando-se de fabrica de mais de uma especie tributada, o calculo será relativo aos apparelhos, força ou operarios empregados em cada uma.

Art. 12. Ainda como elemento de fiscalização e estatistica, será concedido registro obrigatorio gratuito :

a) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles se não effectuem vendas ;

b) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros, para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios, desde que não sejam situados á margem de logradouro publico ou de estrada particular franqueada ao transito publico ;

c) aos armazens das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tiverem portas abertas para a via publica ;

d) ás salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial ;

e) aos lavradores que fabricarem graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou vinho natural, empregando sómente o producto de suas lavouras, quando a producção annual daquelles productos não exceder de 10.000 litros englobadamente ;

f) aos estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos ;

g) aos asylos e casas de caridade ou de assistencia, particulares, que fabricarem productos para commercio ;

h) aos fabricantes que trabalharem sem officiaes ou aprendizes no interior de suas casas, em dependencias que não tenham portas para logradouro publico, ainda que empreguem materiaes seus, não se con-

siderando como officiaes ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis;

i) ás fabricas de torrar café, onde se não façam vendas e cujo producto seja vendido ou moido em estabelecimento pertencente ás mesmas fabricas e sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora.

Paragrapho unico. O registro de que tratam as lettras *a* e *i* deste artigo será concedido mediante exhibição do registro pago dos estabelecimentos nellas referidos, fazendo-se na patente menção do local da casa matriz e do numero e dâta da respectiva patente.

Art. 13. O registro será concedido pela estação arrecadadora a cujo cargo estiverem a fiscalização do commercio e fabrico das mercadorias, e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

§ 1°. Não será concedido registro para o fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas em estabelecimento cuja secção de venda a retalho dos mesmos productos tenha communicação interna com a do fabrico.

§ 2°. A partir de 1 de janeiro de 1922, tambem não será concedido registro para o fabrico de bebidas no mesmo predio, ou em outro com communicação interna, em que houver secção em que o producto seja servido para consumo no proprio estabelecimento.

Art. 14. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita, será:

a) antes do inicio, para os que pretenderem commerciar ou fabricar productos tributados, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época em que tiverem de iniciar o negocio;

b) de 1° de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, pagando o emolumento integral, de accôrdo com o do anno anterior, si, antes de vencido aquelle prazo, terminarem o commercio ou o fabrico;

c) antes da alteração ou da addição, os que alterarem a categoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a tornal-o sujeito a emolumento maior, ou addicionarem ao commercio ou fabrico especie tributada ainda não registrada.

Art. 15. Para obtenção do registro os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual declararão o numero da patente anterior, ou si se trata de casa nova, e, pelos titulos constantes do art. 1°, os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar tambem o numero da caixa, chapa ou vehiculo, e os fabricantes o numero de operarios, apparelhos e machinas, bem como a força motora e sua natureza.

Paragrapho unico. Com a guia de que trata este artigo será apresentada a patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro, afim de ser verificado se confere o numero mencionado na mesma guia, sendo a patente restituida incontinente.

Art. 16. Na guia para obtenção de registro o agente fiscal do estabelecimento informará sobre a importancia a ser cobrada, discriminando os productos e respectivos emolumentos, ou dirá si se trata de registro gratuito.

§ 1°. Na falta daquelle agente, serão as informações prestadas pelo que estiver de plantão ou por empregado que fôr designado pelo chefe da repartição ou do serviço, ou então este verificará as condições do pedido.

§ 2°. Preenchida essa exigencia, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de accôrdo com o modelo II, a qual mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1°, os productos para os quaes foi concedido registro pago ou gratuito, bem como o numero do vehiculo, caixa ou chapa do mercador ambulante.

§ 3°. Si os preceitos regulamentares se oppuzerem á concessão do registro, ou si sobre ella houver duvida, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submettida á decisão do chefe da repartição.

§ 4º. No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 17. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, considerando-se como atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 18. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma repartição arrecadadora.

Paragrapho unico. Os commerciantes, no caso deste artigo, são obrigados a mencionar no verso da patente o nome por extenso do encarregado da venda.

Art. 19. Os contribuintes multados por infracção deste regulamento ou condemnados á indemnização de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, assim como os responsaveis ou fiadores que não tiverem solvido os compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo sem prévio pagamento ou deposito da multa e do valor da sonegação.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, as repartições que tiverem imposto multa a contribuintes estabelecidos em zona fóra de sua jurisdicção enviarão directamente, até 31 de dezembro, a relação dos mesmos contribuintes á respectiva repartição.

Art. 20. Quando o estabelecimento estiver sob pressão de auto a transferencia ou alteração de firma só será autorisada, mediante deposito do maximo da pena relativa á infracção autuada, inclusive o valor da sonegação, ou, si o successor ou a nova firma, por meio de uma declaração revestida das formalidades legaes e com garantia idonea, si fôr exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da divida que provier da decisão do mesmo auto.

Art. 21. As transferencias de registro por acquisição do estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietarios á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos comprobatorios do allegado.

Art. 22. A mudança de local de fabricante, de commerciante, fixo ou ambulante, ou do numero da chapa, caixa ou vehiculo do mercador ambulante, deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer pouto do paiz para onde se verificar a mudança, quando esta se der com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade sujeita á repartição differente da concessora do registro, deverá o interessado solicitar desta uma guia, conforme o modelo III, que servirá para instruir seu requerimento á repartição daquella localidade.

Art. 23. As transferencias de registro, mudança de local e alteração do numero da caixa, chapa ou vehiculo, depois de autorisadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 24. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica por motivo de acção judicial;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de acquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 25. A patente de registro ficará sem effeito:

a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento;

b) quando houver sido obtida para fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas, em estabelecimento cuja secção de venda a varejo dos mesmos productos tenha communicação interna com a do fabrico;

c) quando houver sido obtida indevidamente;

d) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta publica;

e) quando della não constar a exigencia do paragrapho unico do art. 18, ou for encontrada em poder de pessoa diversa da mencionada no verso.

Art. 26. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu commercio ou fabrico não gosará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento pago.

Art. 27. E' considerado contravenção, registrar fabrica não existente. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 28. As patentes de registro serão exhibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em qualquer logar que permitta sua exhibição immediata por quem estiver á testa do negocio. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 29. O mercador ambulante que fôr encontrado sem a respectiva patente de registro será intimado a obtel-a, mediante o pagamento do emolumento devido e multa, que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo a apprehensão das mercadorias, que só serão restituidas mediante exhibição da patente.

Paragrapho unico. Si, esgotado o dito prazo, não fôr attendida a intimação, a repartição providenciará sobre a arrematação em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

Art. 30. As estações arrecadadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de accôrdo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados e averbarão, de conformidade com o art. 23, as alterações occorridas.

Paragrapho unico. O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

CAPITULO V

Da isenção do registro

Art. 31. São isentos do registro:

§ 1º. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo;

§ 2º. Os armazens das cooperativas para supprimento exclusivo dos associados, quando montados no interior dos estabelecimentos;

§ 3º. Os armazens, despensas, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos;

§ 4º. Os botequins e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados;

§ 5º. Os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de installação provisoria, nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares, etc.;

§ 6º. Os estabelecimentos industriaes que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, apenas como materia prima das respectivas industrias;

§ 7º. Os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, sem installação fixa ou temporaria, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras;

§ 8º. Os estabelecimentos que tiverem productos tributados, destinados exclusivamente aos mistéres de sua profissão;

§ 9º. Os restaurantes ou botequins de navios e vagões de estradas de ferro.

CAPITULO VI

Das estampilhas e sua venda

Art. 32. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo obedecerão ás fórmas — RECTANGULAR e CINTA — e serão de duas côres — VERDE — para os productos nacionaes, e ENCARNADA — para os estrangeiros.

Paragrapho unico. Para os cigarros e cigarrilhas nacionaes, fabricados com fumo adquirido de outra fabrica, as estampilhas terão a côr BISTRE.

Art. 33. Haverá estampilhas especiaes:

a) para o sal grosso, de producção nacional, para as louças e vidros, tecidos e seus artefactos, ferragens, armas de fogo e suas munições de qualquer procedencia, para o fumo em corda ou em folha e para o peixe a granel, de procedencia estrangeira: — RECTANGULARES, com a declaração — TALÃO-GUIA;

b) para os cigarros e cigarrilhas estrangeiros em maços — CINTAS;

c) para os cigarros e cigarrilhas nacionaes: — RECTANGULARES, para as carteiras, caixas, etc., — CINTAS, para os maços;

d) para os charutos nacionaes: — CINTAS;

e) para o alcool, aguardente de canna ou de mandioca, nacionaes: — CINTAS;

f) para as cartas de jogar, estrangeiras: — RECTANGULARES;

g) para os vinhos naturaes, de qualquer procedencia: — CINTAS;

h) para as lampadas electricas, estrangeiras: — RECTANGULARES;

i) para os phosphoros nacionaes: — RECTANGULARES.

Art. 34. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas, para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os typos, formatos e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo Ministro da Fazenda, precedendo proposta da Directoria da Receita Publica, de accôrdo com as exigencias da fiscalização e da cobrança do imposto.

§ 2º. Os formatos, côres e applicação das estampilhas, bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-ão publicos por meio de circular do Ministro da Fazenda.

Art. 35. Correndo a despeza por conta do interessado, poderão ser impressas estampilhas com marcas e reclames commerciaes, competindo á Directoria da Receita Publica instruir as condições do contracto, sujeitando-o, bem como o desenho das estampilhas, á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 36. O preparo e o deposito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 37. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual constará especificadamente o movimento de entrada e sahida das estampilhas, de fórma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes caracteristicos, e da em que forem retiradas da circulação.

Paragrapho unico. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 38. A Casa da Moeda organizará albuns contendo specimens de todas as formulas em circulação.

§ 1º. Esses albuns serão remettidos ás repartições arrecadadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscaes e demais funccionarios incumbidos da fiscalização, ficando o depositario responsavel pelos albuns cujo destino não justificar.

§ 2°. Os albuns serão confiados, mediante carga, aos thesoureiros, collectores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscaes e outros funccionarios, mediante termo de responsabilidade.

§ 3°. Os albuns em poder dos agentes fiscaes e de outros funccionarios serão exhibidos aos chefes das repartições e aos inspectores fiscaes, sempre que forem exigidos.

§ 4°. A nenhum responsavel, quando deixar o exercicio do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indemnize a importancia correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a restituir, e si estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a differença do valor será cobrada pelos meios legaes.

§ 5°. As estações fiscaes terão um livro-caixa, conforme o modelo XXI, para escripturar o movimento dos albuns.

Art. 39. Para a cobrança do imposto as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro, para o Municipio de Nictheroy, pela Recebedoria do Districto Federal, em Macahé, pela Mesa de Rendas, e nos demais municipios pelas respectivas collectorias;

c) nos outros Estados, pelas repartições arrecadadoras, nas respectivas zonas.

Art. 40. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro, as delegacias fiscaes e as estações arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde fôr determinado pela Directoria da Receita Publica.

§ 1°. A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas, de accôrdo com os arts. 25 e 26 do decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918.

§ 2°. A mesma directoria poderá, não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, o fornecimento directo a qualquer repartição dos Estados, como autôrizar a requisição directa das estampilhas ou, ainda, ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço do imposto, mediante as instrucções necessarias.

Art. 41. As estampilhas serão vendidas:

a) para os productos estrangeiros: — aos commerciantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos particulares, que importarem artigos para consumo proprio;

b) para os productos nacionaes: — aos fabricantes, aos commerciantes por grosso, exportadores de sal nacional, aos commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, que receberem os productos do lavrador sem o pagamento do imposto, como preceitúa o art. 93, mediante exhibição da patente de registro, e, mediante requisição aos estabelecimentos publicos, de que trata o art. 31, § 1°;

c) para os productos de qualquer procedencia, destinados á applicação em mercadorias apprehendidas, adquiridas em leilão ou hasta publica e havidas de inventario ou fallencia, ou para supprir qualquer falta devidamente justificada: — aos negociantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos leiloeiros ou particulares, mediante requisição;

Art. 42. As estampilhas serão adquiridas pela seguinte fórma:

a) para os productos estrangeiros: — mediante as guias do modelo VI, organizadas conforme a nota de despacho e com todos os dados necessarios á cobrança. As estampilhas para mercadorias estrangeiras,

apprehendidas sem sello ou indevidamente selladas ou ainda — obrigadas por qualquer motivo do sello de que foram isentas, serão adquiridas nas alfandegas ou delegacias, mediante requisição de repartições que tiverem de intervir na regularização do caso.

b) para os productos nacionaes: — mediante as guias do modelo VII.

§ 1°. As estampilhas para cigarros e cigarrilhas a serem fabricados com fumo adquirido de outra fabrica, serão na razão de 50 vintenas daquelles productos por kilogramma de fumo, deveudo as guias ser acompanhadas da parte dos pacotes de fumo em que estiverem colladas as estampilhas, e conter declaração do valor dessas estampilhas.

§ 2°. As guias serão organizadas em tres vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfandegas e mesas de rendas, ou ficará archivada nas mesmas repartições ou nas outras, quando se tratar de productos nacionaes ou dos adquiridos em leilão, hasta publica, inventario, fallencia e outros casos; a segunda constituirá documento de receita e a terceira será entregue ao contribuinte.

§ 3°. Terminada a conferencia, nas alfandegas e mesas de rendas, das mercadorias submettidas a despacho, o empregado competente visará a guia, si estiver exacta, ou annotará a differença verificada, anto na mesma guia como em a nota de despacho.

Art. 43. A acquisição das estampilhas deverá obedecer aos guintes limites:

a) pelos importadores, na importancia correspondente á quantidade e qualidade de facto verificadas na conferencia dos artigos submettidos a despacho;

b) pelos fabricantes, em importancia nunca inferior:

1°, a 5$, para os isentos do pagamento de registro, constantes das lettras *e*, *f*, *g* e *h* do art. 12;

2°, a 10$, para os pequenos fabricantes que tenham pago o registro dos ns. I e II da tabella;

3°, a 25$, para os grandes fabricantes que tenham pago o registro do n. III da tabella;

4°, a 2:000$, para os que encommendarem reclames commerciaes, pagando préviamente o custo da impressão;

c) pelos commerciantes exportadores de sal grosso, em quantia nunca inferior a 25$000;

d) pelos negociantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, na importancia exacta, correspondente á quantidade e qualidade dos mesmos productos;

e) para os productos apprehendidos e outros casos de que trata o art. 41, lettra *c* e na importancia exacta, de conformidade com a qualidade ou preço e quantidade dos mesmos productos;

f) pelos estabelecimentos publicos referidos no art. 31, § 1°, em qualquer importancia.

Paragrapho unico. Por occasião da acquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além da importancia das mesmas estampilhas, será cobrado, por verba lançada nas respectivas guias, o imposto relativo ao fumo a empregar naquelles productos, na razão de $040 por vintena ou fracção, representada na quantidade das estampilhas pedidas.

Art. 44. As partes selladas dos pacotes de fumo, que acompanharem as guias de acquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizadas com a data, por meio de carimbo da repartição, e acompanharão os balanços mensaes remettidos á Directoria da Receita Publica, quanto ás repartições do Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, quanto ás dos outros Estados, onde, depois da devida conferencia, serão incineradas, mediante termo que ficará annexado ao balanço.

Paragrapho unico. As recebidas pela Recebedoria do Districto Federal serão ahi mesmo incineradas, mediante aquellas formalidades.

Art. 45. A estação que tiver de vender estampilhas a commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, fará

o confronto da guia do modelo VIII, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedencia.

§ 1°. Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata este artigo, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de accôrdo com a mercadoria descripta na guia ou telegramma recebido pela repartição.

§ 2°. No caso de falta da guia ou do telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois dos productos recebidos serem verificados pelo agente fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 46. Os commerciantes de liquidos, manteiga, café moido, ou assucar refinado, que adquirirem productos acompanhados de estampilhas que não correspondam ás taxas dos novos volumes em que tenham de ser expostos á venda, poderão trocal-as, mediante requerimento, na repartição local, quando tiverem de fazer a transferencia dos volumes.

§ 1°. O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modelo VII, nas quaes o interessado mencionará a quantidade, especie, taxa e valor das estampilhas que der á troca, bem como os caracteristicos de que se acharem revestidas por exigencia dos arts. 63 e 64, fazendo-as acompanhar da nota do vendedor, nota essa que será restituida, uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2°. Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição ou do serviço mandará ou irá examinar si os volumes correspondem ás declarações da nota e ás estampilhas apresentadas.

§ 3°. Com as estampilhas recebidas em troca proceder-se-á de conformidade com o estatuido no art. 44.

Art. 47. O caixa de estampilhas para productos estrangeiros será feito distinctamente, nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros; naquellas, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes e que, por qualquer circumstancia, tenham de supprir estampilhas para productos estrangeiros, a escripturação será conjunctamente, fazendo-se menção especial na mesma escripturação.

Paragrapho unico. Nas partidas de "sahida" serão discriminados o nome dos compradores das estampilhas, bem como a especie destas e respectivas taxas; nas repartições, porém, cuja venda de estampilhas fôr superior a 2.000:000$ annuaes e seja muito elevado o numero de compradores, poderão ser adoptados livros auxiliares, onde sejam preenchidas aquellas formalidades, sendo então a venda diaria lançada englobadamente no caixa, em partidas correspondentes a cada especie das estampilhas.

Art. 48. Aos contribuintes do imposto de consumo não registrados e aos que, depois de 30 dias da intimação, não tiverem pago ou depositado a importancia das multas que lhes houverem sido impostas e de sonegação que tenham sido condemnados a indemnizar, assim como aos responsaveis ou fiadores que não tiverem solvido os compromissos no prazo legal, não serão vendidas estampilhas do mesmo imposto.

Art. 49. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na côr, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 50. Ninguem poderá vender ou ceder por qualquer fórma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimentos commercial ou industrial. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 51. Não é permittida a compra de estampilhas senão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independente da multa applicavel, o direito áquellas cuja procedencia legal não fôr justificada. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 52. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior ás necessidades das mercadorias existentes por estampilhar, em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas as que excederem de 5 %, independente da multa applicavel. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 53. Constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas dos productos, já ou ainda não consumidos. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

Paragrapho unico. Constitúe tambem contravenção, independente da acção criminal que no caso couber, vender, comprar, empregar ou possuir, soltas ou applicadas, estampilhas falsas. *Multa de 2:500$ a 5:000$000.*

CAPITULO VII

Do estampilhamento

Art. 54. Compete o estampilhamento dos productos estrangeiros :

a) aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem applicadas ás guias, por occasião de darem sahida á mercadoria ;

b) aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas ;

c) aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda ;

d) aos importadores, atacadistas e commerciantes por grosso, por occasião da venda, quando o comprador não fôr negociante, quando venderem a mercadoria a retalho ou quando a expuzerem como amostra ou na secção de vendas a varejo ;

e) aos empregados aduaneiros, por occasião de darem sahida á mercadoria, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para o commercio do producto despachado ;

f) aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado ;

g) aos donos ou seus representantes legaes, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores das lettras b, c, d e f.*

Art. 55. Compete o estampilhamento dos productos nacionaes :

a) ás grandes fabricas, do n. III, da lettra *a* da tabella de registro, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador ;

b) aos pequenos fabricantes dos ns. I e II da lettra *a* da tabella de registro, e aos de que tratam as lettras *f*, *g* e *h* do art. 12, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo dos productos em que a applicação das estampilhas tenha de ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador, e do sal grosso, louças e vidros, tecidos e seus artefactos, ferragens, armas de fogo e suas munições, que pagam o imposto por meio de guia na occasião da sahida da fabrica ou, quanto ao sal grosso, do estabelecimento exportador ;

c) aos negociantes exportadores de sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação fôr feita com o imposto a pagar, nos termos do art. 112, § 3º, lettra *a* ;

d) aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas ;

e) aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado ;

f) aos donos ou seus representantes legaes, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas ;

g) aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda. *Multa de 200$ a 400$ aos infractores das lettras* a *a* e *ou* g.

Art. 56. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, de que trata o art. 31, § 7º, deverão estar estampilhadas.

Paragrapho unico. As amostras de louças e vidros deverão ser acompanhadas de notas ou facturas discriminativas, devendo as das joias declarar sua procedencia e a data do pagamento do imposto. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 57. As estampilhas serão applicadas:

§ 1°. As de fórma rectangular, para TALÃO E GUIA:

a) na primeira via e na terceira, das guias a que se refere o art. 42, lettra a, collando-se a parte TALÃO na guia que acompanhar o processo do despacho, e a parte GUIA na que acompanhar o producto, quando se tratar de fumo em corda, folha ou pasta, peixe a granel, tecidos e seus artefactos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, de procedencia estrangeira;
b) nos talões de guias ou nos livros-guias constantes dos modelos IX a XI, collando-se, de accôrdo com as respectivas designações, as estampilhas partidas ao meio, metade no talão ou na cópia que ficar nas salinas, estabelecimentos exportadores de sal, fabricas de tecidos e seus artefactos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, de procedencia nacional, e a outra metade na guia que acompanhar o producto.

Multa de 50$ a 100$000.

§ 2°. As de fórma rectangular, simples:

a) nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e outros envoltorios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo do objecto;
b) nos saccos, pacotes e outros envoltorios de papel, panno, palha e outras especies, no fecho, na costura ou no logar da abertura, devendo as dos pacotes de fumo, de 100 ou mais grammas, ser mais de uma, de fórma que possam ser applicadas, repartidamente, no fecho de ambas as extremidades dos mesmos pacotes;
c) nos envoltorios de charutos estrangeiros e das capsulas de acido carbonico, no logar da abertura;
d) no calçado, na sola, pelo lado exterior, raspando-a ou usando qualquer outro processo de que resulte adherencia perfeita;
e) nos chapéos de sol ou chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor da estampilha;
f) nos chapéos de cabeça, gorros e bonets, na carneira ou na copa, pelo lado interno, ou no lado externo do fôrro;
g) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fôrma, nas velas de cêra e nas conservas, sem envolucro, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando a adherencia se não fizer completa por aquelle modo;
h) no papel de forrar casa ou malas, até a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça;
i) nos discos para gramophones, no centro sobre o rotulo;
j) nas perneiras, no lado interno;
k) nos moveis, em logar visivel de cada objecto, mesmo os que constituirem grupo ou mobilia, applicando-se neste caso, em cada peça, estampilha correspondente ao seu valor;
l) nas obras para adorno, em logar visivel de cada objecto ou na peça principal, quando se tratar de apparelho, guarnição, estojo ou combinação;
m) nas lampadas electricas, no proprio objecto;
n) nas barricas ou barris de conserva ou assucar, e nos volumes com 15 ou mais kilos de café moido ou de assucar, no corpo dos mesmos. *Multa de 50$ a 100$, aos infractores das lettras a a m ou n, deste paragrapho.*

§ 3°. As de fórma de cinta:

a) nos barris communs, quando para a venda a torno, sobre o batoque, si houver, ou, em caso contrario, acima da torneira, e, em qualquer logar, quando vendidos a particular ou a negociante não registrado;
b) nos barris de chopp, em uma tabella de madeira, folha, papel ou papelão, considerando-se sellados quando assim sahirem da fabrica;
c) nos garrafões de capacidade até cinco litros, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, parte na

rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o objecto, ficando as extremidades adheridas ao mesmo objecto; e nas latas, sobre o tampo das mesmas.

Nos vidros contendo perfumarias ou conservas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma fórma;

d) nos garrafões de capacidade superior a cinco litros, no corpo dos mesmos;

e) nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calcar da alça;

f) nos maços ou pacotes de cigarros e de cigarrilhas, perpendicularmente ao envoltorio que os unir, de modo que a estampilha passe pela extremidade superior do maço ou pacote, fique com a parte que passar sobre o envoltorio toda collada, e uma das pontas se sobreponha á outra na extremidade inferior do mesmo maço ou pacote;

g) nos charutos nacionaes, em cada um de per si, em fórma de annel. *Multa de 50$ a 100$, aos infractores das lettras a a g deste paragrapho.*

§ 4°. Nos volumes de mercadorias estrangeiras despachadas por particulares ou por negociantes não registrados para o seu commercio, as estampilhas que lhes forem proprias serão applicadas englobadamente.

§ 5°. Os commerciantes varejistas poderão fazer o estampilhamento em globo por volume intacto das mercadorias que assim venderem, sendo concedida igual faculdade aos commerciantes atacadistas e aos leiloeiros, em relação ás que do mesmo modo venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu commercio.

Art. 58. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser empregadas estampilhas, da mesma especie, de valores diversos, comtanto que sejam appostas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visivel.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nessa disposição os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas dos de preço até $120, nos quaes só poderão ser applicadas estampilhas da taxa de $020 em numero correspondente ás vintenas ou sua fracção. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 59. O imposto do sal grosso, nacional ou estrangeiro, no porto do destino, será cobrado por verba lançada na guia que tiver de acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

Paragrapho unico. No caso de verificação de differença para mais na occasião da descarga, por outras repartições que não sejam alfandegas ou mesas de rendas alfandegadas, o imposto correspondente á differença será cobrado de conformidade com o disposto no art. 57, § 1°, lettra *a*.

Art. 60. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, de modo que sua adherencia aos productos ou ás guias seja perfeita e delles não possam ser retiradas.

Paragrapho unico. Nos chapéos de mola ou claques e nos armados para grande uniforme, as estampilhas poderão ser cosidas em logar visivel.

Art. 61. Consideram-se não estampilhados os productos ou guias a que forem applicadas estampilhas:

a) destinadas a productos nacionaes, quando se tratar de productos estrangeiros e vice-versa;
b) especiaes destinadas a um outro producto;
c) communs quando tenham especiaes;
d) de formato diverso do destinado;
e) não inutilizadas ou não marcadas de accôrdo como art. 63;
f) que não estejam em circulação;
g) que tiverem emendas, rasuras ou borrões;
h) em valor menor que o devido.

Paragrapho unico. Consideram-se sem effeito legal as estampilhas que acompanharem os productos, nos casos das lettras *a* a *g* deste artigo e as não inutilizadas no verso de conformidade com o art. 64. *Multa de 50$ a 100$, aos que incorrerem nos preceitos deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 62. Constitue contravenção o emprego de estampilhas já usadas ou a exposição á venda de mercadorias assim estampilhadas. *Multa de 200$ a 400$000.*

Art. 63. Os fabricantes que adquirirem estampilhas nas repartições arrecadadoras, são obrigados a marcal-as no lado impresso, quando forem applicadas aos productos ou remettidas ao comprador, com a marca da fabrica, com o nome, firma ou simples iniciaes, á tinta, picote, ou outro qualquer processo, comtanto que fique visivel o valor.

Paragrapho unico. Os beneficiadores de mercadorias que as acondicionarem de modo differente do recebido, deverão, nas mesmas condições, contramarcarem as estampilhas que collarem nos productos ou que os acompanharem.

Art. 64. Todos os que venderem a estabelecimento varejista, productos acompanhados de estampilhas, lançarão, á tinta, no verso das mesmas, de fórma a abrangel-as todas, a data da entrega ou remessa, o numero da respectiva nota e a marca de fabrica ou a commercial, ou a firma.

Paragrapho unico. Quando a venda fôr feita a atacadista será facultativa a observancia do disposto neste artigo.

Art. 65. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas por meio de traço forte, de tinta ou lapis tinta, e com a data do dia, pelos commerciantes que a venderem a particular ou a negociantes não registrados para o commercio do producto. *Multa de 200$ a 400$, aos commerciantes.*

Art. 66. As estampilhas colladas ás guias serão inutilizadas com a data a manuscripto ou a carimbo, em cada uma das partes. *Multa de 200$ a 400$000.*

CAPITULO VIII

Da cobrança do imposto em relação ao preço dos productos

Art. 67. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica, ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das qua s faça parte o respectivo fabricante.

b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfandegas, tomados por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, a despeza do frete e os direitos, addicionando-se ao total 10 °/₀.

§ 1°. A base do preço será:

a) nos cigarros e cigarrilhas, o de uma vintena;
b) nas perfumarias, o de uma duzia;
c) nos chapéos de cabeça, bengalas e armas de fogo, o de um objecto;
d) nas obras para adorno ou ornamento, o de cadaobjecto, estojo, combinação, apparelho ou guarnição;
e) nos moveis, o de cada objecto, grupo ou mobilia;
f) nas balas de ferro ou de chumbo e no chumbo de munição, o de um kilogramma;
g) nas espoletas ou cartuchos vasios ou carregados, o de um cento.

§ 2°. No preço não se comprehendem as despezas de embalagem, e seguro, até o ponto do destino, salvo o frete das estrangeiras, desde que ditas despezas sejam facturadas distinctamente, nem o valor do imposto.

§ 3º. Não serão computados nos productos nacionaes os descontos por transacções mais elevadas ou por outro qualquer motivo, feitos sobre os preços de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que forem em hasta publica ou por concurrencia, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

Art. 68. Os fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas da taxa de $020, deverão marcar em seus envoltorios o preço de venda, o qual não poderá ser superior a $200 por vintena, sendo considerados da taxa de $050 os que não estiverem marcados.

§ 1º. Quando por circumstancias eventuaes e locaes, o negociante varejista não puder vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerancia até 25 % sobre o dito preço, para sua venda.

§ 2º. Excedida a tolerancia, será o varejista responsavel pela differença do imposto, além da multa que no caso couber. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou do § 2º.*

Art. 69. Todos os fabricantes de productos que pagam o imposto em relação ao preço de venda, fornecerão á estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transacções; ou até 31 de janeiro de cada anno, ou, ainda, quando resolverem qualquer alteração, uma tabella em duplicata das marcas e dos preços dos mesmos productos, conforme o modelo XVIII, quer vendidos na fabrica, em deposito exclusivo dos seus productos, em deposito de propriedade da mesma firma da fabrica ou de firma da qual faça parte o respectivo fabricante.

§ 1º. Ficam dispensados da tabella os objectos que não obedecerem a typos e formatos ou systemas communs, como bengalas, chapéos de senhora, objectos de adorno e moveis.

§ 2º. Das tabellas recebidas, as repartições fornecerão recibo aos interessados, com o numero de ordem do protocollo e neste lançarão a data da publicação das mesmas tabellas no *Diario Official.*

§ 3º. Si a tabella não attender ás condições do modelo XX, será recusada, devendo o interessado, si houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquellas condições, dentro do prazo de oito dias.

§ 4º. A primeira via da tabella será archivada na repartição e a segunda remettida directamente á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, ou por intermedio das delegacias fiscaes, pelas dos demais Estados, afim de ser publicada no *Diario Official.* A Recebedoria do Districto Federal fará publicar, nas mesmas condições, as tabellas que lhe forem apresentadas. *Multa de 50$ a 100$, aos infractores deste artigo.*

Art. 70. Os fabricantes, cujas tabellas e suas alterações hajam sido publicadas, ficam dispensados da apresentação de nova tabella, devendo, porém, dentro do prazo de que trata o art. 69, communicar á respectiva repartição se mantém os preços e marcas da tabella fornecida no anno anterior. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 71. Aos agentes fiscaes, nas respectivas fabricas, e a todos os encarregados da fiscalização, cabe verificar, quer nas mesmas fabricas, quer nas casas commerciaes, pelo exame das mercadorias e das notas ou facturas, a exactidão das tabellas e se o imposto está sendo convenientemente pago.

CAPITULO IX

Dos rotulos e sua applicação

Art. 72. Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, são obrigados á applicação de rotulos em seus productos, declarando a marca devidamente registrada na Junta Commercial ou o nome do fabricante ou da empreza fabril registrada na estação arrecadadora competente e a situação da fabrica, podendo ou não addicionar a expressão « INDUSTRIA BRASILEIRA ».

§ 1°. Nos tecidos e seus artefactos de qualquer especie essas exigencias poderão ser substituidas pela declaração apenas de « INDUSTRIA BRASILEIRA » em caracteres bem visiveis, que tenham pelo menos $0^m,01$ de comprimento.

§ 2°. Os commerciantes de conservas estrangeiras e de bebidas ou vinagre de qualquer procedencia, acondicionados em barris ou, quanto ás bebidas e vinagre, em garrafões de mais de 5 litros, de sal a granel, e manteiga em latas ou barris, de qualquer procedencia, de assucar refinado e café moido em saccos, barricas ou envoltorios equivalentes, quando tiverem de expol-os á venda, acondicionados de modo differente do recebido, deverão applicar ao novo volume rotulo declarando a marca registrada ou a firma ou empreza commercial registrada na estação fiscal competente, e a situação do estabelecimento, bem como a origem do producto, nacional ou estrangeira, podendo tambem mencionar a marca ou firma e o local da fabrica productora.

§ 3°. Se no producto que não tiver soffrido alteração no acondicionamento, tiver de figurar marca do revendedor ou outra qualquer differente da da fabrica productora, só poderá ser usada concomitantemente com a da mesma fabrica. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

§ 4°. As mercadorias cujo estampilhamento houver de ser feito de accordo com o preço deverão trazer, quando sujeitas á taxa minima, nos rotulos applicados nas unidades e nos envoltorios, o preço pelo qual deverão ser vendidas pelos commerciantes. *Multa de 200$ a 400$000.*

Art. 73. Poderão ser applicados aos productos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e o local dos vendedores do artigo, comtanto que não seja prejudicado o rotulo, nem possam ser com elles confundidos.

Art. 74. Não é permittido assignalar, vender, ou expor á venda mercadorias nacionaes com rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, salvo se contiverem em portuguez, e em titulos maiores, em logar bem visivel, os dizeres exigidos pelo art. 72. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Paragrapho unico. Exceptuam-se os nomes de bebidas e outros que não tenham correspondencia em portuguez, como o *bitter*, o *brandy*, o *cognac*, o *kirsch*, etc., comtanto que os rotulos contenham as indicações do art. 72.

Art. 75. É prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, sem mencionar o paiz de origem. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 76. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da tabella de registro, e os de que tratam as lettras *f*, *g*, e *h*, do art. 12, são obrigados a rotular seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As grandes fabricas do n. III da mesma tabella, deverão rotular os respectivos productos antes de lhes darem sahida da fabrica ou de remettel-os para a secção de vendas a varejo. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 77. Os rotulos de marca, firma ou local differente do da fabrica, poderão ser a esta adaptados por meio de carimbo impresso com tinta que diffira bem da anterior, afim de evitar confusão, podendo pela mesma fórma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 72.

Art. 78. Considera-se contravenção o emprego de rotulo de fabrica não existente ou indicando falsa procedencia, ou qualidade, bem como a exposição á venda de mercadorias com rotulos nas mesmas condições, e, ainda, vender ou expôr á venda mercadorias nacionaes, inculcando-as como estrangeiras ou vice-versa. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 79. Os rotulos serão applicados:

§ 1°. A tinta indelevel ou a fogo, nos barris de qualquer especie, nas barricas e nos caixões.

§ 2°. Por meio de dizeres collados, impressos ou gravados :

a) nas caixas, maços, carteiras, pacotes, nas peças de tecido e seus artefactos e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada ;

b) nas unidades em que forem appostas as estampilhas e nos envoltorios em que as mesmas unidades forem expostas á venda ;

c) até a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça, no papel de forrar casas ou malas ;

d) em qualquer parte do corpo do objecto, nas louças e nos vidros. *Multa de 50$ a 100$, aos infractores destes paragraphos.*

Art. 80. Para os casos não previstos neste regulamento, em relação aos rotulos, será applicada a legislação em vigor.

CAPITULO X

Do regimen fiscal do imposto

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas, nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar estampilhado, salvo as seguintes excepções :

a) o sal grosso, tecidos e seus artefactos, as louças e os vidros, ferragens, o fumo em corda, folha ou pasta e o peixe a granel, estrangeiros, armas de fogo e suas munições de qualquer procedencia cujo imposto é pago por meio de guia ;

b) os tecidos adquiridos das fabricas productoras pelas beneficiadoras, desde que estejam acompanhados da nota ou factura e dos sellos respectivos ;

c) as mercadorias estrangeiras existentes nos estabelecimentos atacadistas, acondicionadas nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da nota, factura ou guia e das estampilhas correspondentes;

d) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos varejistas, acondicionadas em volumes, comtanto que todos se achem intactos e estejam acompanhados da nota, factura ou guia e das respectivas estampilhas ;

e) os liquidos de qualquer origem, acondicionados em barris ou em garrafões de mais de 5 litros, o café moido, em volumes de 15 ou mais kilos, o assucar refinado, em saccos ou barricas de 50 kilos ou mais, e a manteiga nacional, acondicionada em volumes de mais de quatro kilos, em poder de quaesquer negociantes registrados, desde que os volumes estejam intactos e acompanhados das notas, facturas ou guias e das respectivas estampilhas ;

f) o café torrado acondicionado em volumes de 10 kilos ou mais, em poder dos fabricantes moedores, desde que ditos volumes se encontrem intactos e acompanhados da nota ou factura do fornecedor e das respectivas estampilhas. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo.*

Art. 82. Estão sujeitos á fiscalização e ao regimen fiscal todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro, ou em poder dos mercadores ambulantes ou dos encarregados do transporte, ainda que guardados em caixas, saccos, barricas, moveis, etc.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-á sujeita á fiscalização, sómente a parte do edificio occupada pelo negocio ou fabrica e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 83. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos á venda a varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 84. Os productos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, deverão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas no art. 111, § 6°, lettra *h*, § 9°, *g* e *h*, § 10, *g* e § 11, *h*, uma vez que tenham de voltar á propria fabrica ou hajam de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

Paragrapho unico. Não se comprehendem neste dispositivo os tecidos que as fabricas receberem de commerciantes para alvejar, tingir ou estampar, os quaes, além da taxa já paga, ficarão sujeitos á nova taxa integral, depois de beneficiados.

Art. 85. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica sob a fiscalização da mesma repartição arrecadadora, os productos que forem produzidos em uma e sahirem para outra, já sujeitos ao imposto por meio de applicação directa das estampilhas, afim de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão considerados como fabricados no ultimo estabelecimento, devendo, porém, ser acompanhados de uma guia, segundo o modelo, XII, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base á escripta fiscal. *Multa de 200$ a 400$000.*

Art. 86. As fabricas que prepararem por encommenda productos de outras fabricas, se receberem destas a materia prima, os rotulos e as estampilhas, para serem applicados, annotarão na columna das observações do livro da escripta fiscal, ou em outro logar da folha, si ali não couber, não só a entrada daquelles effeitos, como a sahida dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar, na remessa ou entrega, de uma nota ou factura com as necessarias especificações.

§ 1°. Os fabricantes que se utilizarem do estabelecimento de outra firma para os fins previstos neste artigo, deverão fazer acompanhar á materia prima, aos rotulos e ás estampilhas uma nota ou factura especificada e levarão á columna de observações de sua escripta fiscal, ou a outro ponto da folha, si ali não couber, a sahida desses objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 2°. As notas ou facturas de que trata este artigo deverão ser apresentadas ao *visto* do agente fiscal de ambas as fabricas. *Multa de 50$ a 100$, aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas neste artigo e no § 1° e de 200$ a 400$, aos que não remetterem as notas ou não as exhibirem ao* visto *do agente do fisco.*

Art. 87. Todos os commerciantes e fabricantes que adquirirem productos sujeitos ao imposto de consumo, como materia prima ou para commercio, deverão examinar cuidadosamente si os mesmos productos, assim como as estampilhas e as guias, notas ou facturas que os acompanharem obedecem a todas as prescripções deste regulamento.

§ 1°. Verificada qualquer falta, deverão, afim de se eximirem da responsabilidade, dar conhecimento á repartição fiscal competente dentro do prazo de 10 dias contados da data do recebimento e antes do inicio do consumo ou da venda dos productos.

§ 2°. Quando a falta fôr verificada por agentes do fisco, responderão nos casos previstos nos arts. 111 e 112:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, sómente o remettente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrario, responsabilidade tambem ao expositor;

b) dentro de 30 dias, a contar da data do recebimento, tanto o remettente como o recebedor ou expositor;

c) posteriormente a 30 dias contados da data do recebimento, sómente o recebedor ou expositor.

Art. 88. As notas que os fabricantes e os commerciantes são obrigados a fornecer com os productos vendidos, ainda que os compradores sejam particulares ou negociantes de outros artigos e sem registo para o commercio dos productos adquiridos, serão extrahidas

de talão-nota ou de livro-nota, com numeração impressa seguidamente, sem solução de continuidade, ficando no mesmo talão ou livro-nota uma cópia exacta da mesma nota. Si, porém, em vez desta nota fôr expedida factura commercial que deve ser copiada, na fórma do art. 12 do Codigo Commercial, ficará dispensada a exigencia de nota pelo modo indicado. *Multa de 50$ a 100$, aos que não deixarem copia, e de 200$ a 400$, aos que não possuirem o livro ou talão-nota.*

Paragrapho unico. Nestas notas ou facturas, além das declarações exigidas, deve ser mencionado, como elemento de defesa, si a mercadoria está devidamente rotulada e estampilhada, si os sellos que a acompanham estão revestidos das exigencias legaes e quaesquer outros esclarecimentos que permittam perfeita identificação do producto com os seus effeitos e colloquem o fornecedor a coberto de qualquer duvida.

Art. 89. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que previamente seja solicitada da repartição fiscal competente, pelo encarregado do leilão, esclarecimento sobre a situação do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1°. O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições fôr de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2°. O debito que fôr accusado em taes casos será deduzido do producto da arrematação ou venda, e recolhido á repartição fiscal dentro do prazo de 15 dias.

§ 3°. No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 24, lettra *b*, a repartição fiscal remetterá ao juiz competente os precisos esclarecimentos, afim de não ser julgada definitivamente a partilha ou fallencia sem o prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 90. O termo de responsabilidade pela exportação para o estrangeiro, de mercadorias por via terrestre, com isenção do imposto, deverá ser levantado dentro do prazo de 180 dias, mediante apresentação, pelo fabricante exportador, de documento passado pela repartição do ponto do embarque e pela repartição fiscal da fronteira, que prove a sahida das mesmas mercadorias do territorio nacional ou a entrada em territorio estrangeiro.

§ 1°. Findo esse prazo, a repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias si fossem dadas a consumo em territorio nacional, accrescido da multa correspondente.

§ 2°. Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade, com declaração dessa circumstancia.

Art. 91. Todas as consultas relativas ao imposto de consumo devem ser dirigidas á repartição arrecadadora do local, á qual cabe solucional-as.

Paragrapho unico. Quando a solução fôr pela reducção ou isenção do imposto ou do emolumento de registro, ou desobrigando o contribuinte de exigencias regulamentares, della haverá recurso para a instancia superior, na fórma do art. 225, §§ 1° e 2° deste regulamento.

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 92. Só poderão sahir das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos, quando vendidos a commerciantes registrados:

a) os liquidos acondicionados em barris, garrafões ou envoltorios semelhantes de capacidade excedente de cinco litros;

b) a manteiga nacional acondicionada em volumes de peso excedente a quatro kilos;

c) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilos, destinado á moagem em outro estabelecimento;

d) o café moido acondicionado em barricas, latas ou caixões pesando 15 ou mais kilos;

e) o assucar refinado acondicionado em barricas, saccos ou caixões pesando 50 ou mais kilos;

f) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltorios ainda intactos.

Art. 93. Os usineiros e lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavoura, conjuntamente poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo VIII, sem as respectivas estampilhas, quando a venda fôr feita a negociante por grosso registrado.

Paragrapho unico. A' repartição do destino cabe providenciar para que, dentro do prazo de oito dias, seja pago pelo destinatario da mercadoria o respectivo imposto.

Art. 94. Não serão admittidos a despacho nas alfandegas, nem poderão sahir das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, picado, migado ou em pó, phosphoros, sal refinado ou purificado, velas de sebo ou de espermacete, cartas de jogar, café torrado ou moido, manteiga e assucar refinado, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, caixas, saccos, barricas, vidros ou outros envoltorios, devidamente fechados. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

Paragrapho unico. Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltorios, de fórma a se poder verificar o estampilhamento e sendo as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, as conservas, o café torrado ou moido, velas, cigarros e manteiga, o assucar refinado. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste paragrapho.*

Art. 95. Seis mezes depois de entrado em vigor este regulamento, não mais será permittida a venda a torno de bebidas, alcool, vinagre, não se comprehendendo nesta disposição o *chopp* e as aguas gazosas acondicionadas em barris automaticos. *Multa de 200$ a 400$000.*

Art. 96. E' vedado aos fabricantes que tiverem commercio a retalho o fabrico de fumo ou de seus preparados na secção de varejo ou em compartimento que tenha communicação interna com a mesma secção. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

Art. 97. E' prohibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador, dos liquidos acondicionados em barris, ou em garrafões de mais de cinco litros, salvo quando se tratar dos acondicionamentos em vasilhame adaptado á conducção por cargueiro, ou de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, transportados em pipas ou meias pipas. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

Paragrapho unico. Desde que se dê baldeação no caso permittido neste artigo, deve ser feita menção dessa circumstancia em a nota ou factura da mercadoria, independente das demais exigencias deste regulamento. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 98. Não é permittida a sahida de mercadorias das fabricas nem dos armazens alfandegados, antes do nascimento ou depois do ocaso do sol, salvo em casos préviamente justificados. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

TERCEIRA PARTE

DO IMPOSTO E DA FISCALIZAÇÃO DO SAL

Art. 99. A arrecadação do imposto do sal grosso estrangeiro será feita pelas alfandegas e mesas de rendas, na occasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1º. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal nacional, que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2º. As demais repartições arrecadadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3°. Para os effeitos do art. 111, § 6, lettra *a*, 2°, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno ou quando se der qualquer alteração, ás repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal grosso, estabelecidos naquelle porto e devidamente registrados.

Art. 100. Quando na conferencia do sal grosso se encontrar differença entre a quantidade manifestada ou a accusada nas guias e a verificada, proceder-se-á da seguinte fórma:

a) si a differença fôr para mais, não excedendo de 10 °/o, o imposto será cobrado da totalidade verificada na differença entre o que já houver sido pago e o devido pelo accrescimo; da que exceder de 10 °/o, será cobrado de accôrdo com o art. 219, § 6°, lettra *a*;

b) si a differença fôr para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de accôrdo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto.

Art. 101. O commandante da embarcação que transportar sal grosso será obrigado não só a conduzir comsigo as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresental-os á repartição do logar em que tiver de desembarcal-o, como, tambem, facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização. *Multa de 1:200$ a 2:500$000.*

Art. 102. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres vias, de accôrdo com o modelo XIII.

§ 1°. Antes da conferencia e do processo, essas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e demais papeis recebidos do commandante da embarcação, annotará se o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

§ 2°. Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os officiaes aduaneiros necessarios.

Art. 103. E' licito ao dono ou consignatario do sal grosso nacional ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, si nelles existir repartição habilitada para o despacho, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida á mesma repartição. *Multa de 2:500$ a 5:000$000.*

Art. 104. Occorrendo avaria por successos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, a repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma commissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 105. O navio carregado de sal grosso, que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembaraçado sem exhibição á repartição fiscal competente das guias a que se referem os arts. 111, § 6°, lettra *c*, e 112, § 3°, lettra *c*, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituidas ao commandante.

Paragrapho unico. A repartição, na fórma do art. 108, dará aviso por telegramma, da partida do navio, á do porto para onde elle se dirigir.

Art. 106. E' permittido que o sal grosso conduzido em uma embarcação soffra baldeação para outra, mediante licença da repartição do porto de reembarque e exhibição á mesma das competentes guias. *Multa de 2:500$ a 5:000$000.*

Art. 107. O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes. *Multa de 2:500$ a 5:000$000.*

Art. 108. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal grosso, telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e de quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XVII, apresentada pelo exportador, a repartição, depois de fazer o confronto com a guia

de que trata o art. 112, § 3°, lettra *c*, e com as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e correspondentes ao sal exportado, fará, nestas, a annullação ou deducção do mesmo sal, devolvendo-as ao exportador, e naquella lançará o visto, restituindo-a ao mesmo exportador, para acompanhar o producto.

Art. 109. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paragrapho unico do art. 108, salvo os casos de perda, por motivo de força maior, devidamente provada, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expedidora.

Art. 110. A repartição de origem, logo que receber aviso da do porto do destino, de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a communicação recebida.

§ 1°. Na falta da communicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2°. Dentro de 90 dias, si não houver sido recebida a prova do pagamento do imposto enviada pela repartição arrecadadora, será requisitada tal informação á repartição competente.

§ 3°. Reconhecida a falta do pagamento do imposto, será então imposta a multa regulamentar, pagos esta e o imposto será dado baixa no termo de responsabilidade.

QUARTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES

Art. 111. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais exigencias deste regulamento, serão tambem obrigados:

§ 1 — Os fabricantes em geral:

a) a fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando si sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que o acompanharem. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200$ a 400$, aos que não fornecerem a nota ou factura*;

b) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias, exceptuados os fabricantes a que se refere a lettra *h* do art. 12. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200$* a *400$, aos que não tiverem o livro*;

c) a encerrar a escripturação mensal do livro de que trata a lettra *b*, pela fórma de balanço, transportando para o mez seguinte o saldo accusado da producção e o das estampilhas e discriminando estas por especies, formatos e taxas na columna das observações ou em outra parte da folha, si ahi não couber.

E' dispensado o lançamento da producção, na escripta dos pequenos fabricantes obrigados ao estampilhamento immediato dos seus productos, de que tratam os ns. I e II da lettra *a*, da tabella de registro, e as lettras *f*, *g*, salvo quando se tratar de productos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sahir da fabrica acompanhados de estampilhas, cuja producção deve ser lançada. *Multa de 50$ a 100$000*;

d) a entregar á repartição até o dia 30 de janeiro, de cada anno ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias. *Multa de 50$ a 100$000*;

e) a entregar aos operarios que trabalharem fóra da fabrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguidamente e authenticadas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela fiscalização, devendo nella mencionar a materia prima entregue ao operario e os productos manufacturados restituidos á fabrica. *Multa de 50$ a 100$000*;

f) a apresentar á repartição fiscal, para ser visada, uma guia em duplicata de accôrdo com o modelo XV, do producto exportado para o estrangeiro, ou remettido a negociante por grosso para o mesmo fim, conforme o modelo XVI, da qual uma via ficará archivada na mesma repartição e a outra acompanhará o despacho. *Multa de 200$ a 400$000*;

g) a assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XVIII, do imposto relativo ás mercadorias que, com isenção do imposto, exportarem para o extrangeiro ou remetterem a negociante por grosso para o mesmo fim por via terrestre directamente, ou com baldeação nos portos de exportação, ou por via fluvial ou maritima, ou com baldeação em qualquer porto, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

h) a annotar no livro da escripta fiscal, na columna das observações, ou em outro logar da folha, si ahi não couber, as mercadorias destinadas a exportação sem pagamento do imposto. *Multa de 50$ a 100$000*;

i) a exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, as guias e notas ou facturas referentes ao imposto, e as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscaes e talões de guias, ainda que estejam encerrados, os quaes deverão ser conservados em boa guarda emquanto não prescreverem acções fiscaes que lhes possam ser relativas. *Multa de 50$ a 100$000*;

j) a franquear ao agente do fisco, para exercer a sua funcção, a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funccionando. *Multa de 1:200$ a 2:500$000*;

k) a dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando resolverem suspender temporariamente a producção, como quando recomeçarem a trabalhar. *Multa de 50$ a 100$000*;

l) a entregar mensalmente á repartição arrecadadora, mediante guia visada pelo agente fiscal, as estampilhas recebidas com os productos que empregarem como materia prima da sua industria, sob pena de pagamento da respectiva importancia, independentemente da multa applicavel. *Multa de 200$ a 400$000.*

§ 2 — Os de fumo e de seus preparados:

a) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido a fumantes ou consumidores, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 25 grammas e o maximo de um kilogramma. *Multa de 2:500$ a 5:000$000*;

b) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, sómente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, do peso de cinco kilogrammas. *Multa de 2:500$ a 5:000$000*;

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas unicamente a fabricantes desses productos, devidamente registrados. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

d) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXIII, para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residencia dos mesmos fabricantes, assim como o numero e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de 200$ 400$000*;

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de fórma que fique parte do carimbo sobre as estampilhas e parte sobre o papel do pacote. *Multa de 200$ a 400$000*;

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com a alinea VII do § 1º do art. 4º, sendo considerados fabricantes de desfiar, picar e migar fumo, todos os que praticarem esses processos, embora para empregar o fumo assim preparado sómente nos seus productos. *Multa de 2:500$ a 5:000$000*;

g) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXIV, no qual registrarão dentro de tres dias, o movimento diario da producção, e diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas aos productos, assim como a importancia do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.*

§ 3º — Os de cigarros ou de cigarrilhas, com fumo de producção alheia :

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou factura recebida da fabrica, a qual será apresentada á repartição afim de ser visada, juntamente com as guias de acquisição das estampilhas e com a parte sellada dos pacotes do alludido fumo ;

b) a retirar a parte sellada dos pacotes de fumo, de modo a comprehender todo o carimbo datado da fabrica, e sómente quando tiverem de adquirir as estampilhas para os productos a serem fabricados ;

c) a retirar o fumo dos respectivos pacotes, sómente quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas ;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirada a parte sellada ;

e) a empregar o fumo adquirido, unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. *Multa de 200$ a 400$ aos infractores de qualquer das lettras deste paragrapho.*

§ 4º — Os de bebidas :

a) a remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra da fabrica. *Multa de 200$ a 400$000* ;

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem productos vendidos a commerciantes varejistas, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litro dos volumes. *Multa de 200$ a 400$000* ;

c) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo a tinta indelevel, nos barris e nos garrafões de mais de cinco litros, contendo cerveja, agua gazosa ou outras bebidas, o numero da vasilha e sua capacidade expressa em litros. *Multa de 200$000 a 400$000* ;

d) a mencionar nas notas ou facturas, além das demais declarações exigidas no art. 111, § 1º, da lettra *a*, a capacidade das vasilhas expressa em litros. *Multa de 50$ a 100$000.*

Nota — Quando não fôr preenchida a formalidade da lettra *d*, a capacidade será estabelecida pela seguinte fórma, caso o exame material não accuse quantidade differente : para as pipas, 480 litros ; para as meias pipas ou quartolas, 240 ; para os quintos, 96 ; para os decimos 48 ; para os vigesimos, 24 ; e para os quadragesimos, 12.

§ 5º — Os de alcool de canna, cachaça ou vinho natural (lavradores) :

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200$ a 400$000* ;

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na fórma do art. 93, a segunda via da guia de que trata a lettra *a* deste paragrapho, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200$ a 400$000* ;

c) a ter o livro, segundo o modelo, XXVI, no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50$ a 100$, aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200$ a 400$, aos que não tiverem o livro*;

d) a ter as guias de accôrdo com os modelos A e B, para exportação do producto para o estrangeiro.

§ 6º — Os de sal grosso :

a) a pagar o imposto na fórma do art. 57, § 1º, lettra *b*, por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos:

1º, quando exportarem o sal directamente, por via maritima, para outro porto nacional onde houver repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

2º, quando o sal fôr vendido a negociante, por grosso, exportador, devidamente registrado, estabelecido no ponto de embarque. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX. *Multa de 200$ a 400$000.*

c) a fazer acompanhar da guia referida na lettra *b* :

1º, o sal que sahir com o imposto pago. *Multa de 200$ a 400$000*;

2º, até o porto do embarque, o que sahir com o imposto a pagar, no primeiro caso da lettra *a*. *Multa de 200$ a 400$000*;

3º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da lettra *a*. *Multa de 200$ a 400$000*;

d) a apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal exportado por via maritima, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII. *Multa de 200$ a 400$000*;

e) a exhibir á estação fiscal da séde da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra estação, afim de que aquella lance o visto. *Multa de 200$ a 400$000*;

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200$ a 400$000*;

g) a assignar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modelo XIX, pela importancia total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

h) a fazer acompanhar da guia modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal. *Multa de 200$ a 400$000*;

i) a embarcar sal sómente em pequenas embarcações que estejam nas condições da lettra *f*, ainda que pertençam a outrem. *Multa de 200$ a 400$000*;

j) a mencionar na guia de que trata a lettra *c* o numero ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregar dita embarcação sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da tonelagem da embarcação, sob pena de ser calculada a carga pela mesma tonelagem. *Multa de 50$ a 100$000*;

k) a apresentar á repartição fiscal, nas localidades que tenham porto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas. *Multa de 200$ a 400$000*;

l) a ter o livro conforme o modelo XXVIII, no qual, de accôrdo com as lettras *b* e *c* do § 1º deste artigo, lançarão a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas. *Multa de 50$ a 100$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.*

§ 7 — **Os de sal refinado ou purificado:**

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja materia prima tenha sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da lettra *h*, do paragrapho anterior. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) a mencionar no livro da escripta, segundo o modelo XXIX-A, quando derem sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome do fornecedor, para os fins constantes do n. V, § 4° do art. 4°. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 8 — **Os de vinagre:**

a) a observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas, sujeitos ás respectivas multas.

§ 9 — **Os de tecidos e seus artefactos:**

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 1°, lettra *b*, antes da sahida da fabrica, salvo:

1°, quando se der a hypothese do art. 84;

2°, quando for destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora para ahi ser vendido ou entregue ao comprador. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

b) a ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo XI, quer na fabrica, quer no deposito. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) a ter no deposito o livro do modelo XXII, para escripturar a entrada e sahida dos tecidos e o movimento das respectivas estampilhas. *Multa de 200$ a 400$000*;

d) a fazer acompanhar da guia modelo XI, sem o estampilhamento, os tecidos destinados ao deposito referido na lettra *a*, 2°, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica para qualquer fim. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

e) a entregar ou remetter ao comprador com os tecidos vendidos na fabrica ou no deposito, a guia conforme modelo XI, devidamente estampilhada. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o tecido destinado á venda a retalho, quer nas fabricas quer nos depositos. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

g) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da sahida da fabrica, si para os mesmos não tiverem adoptado uma numeração de ordem de interesse commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente. *Multa de 200$ a 400$000*;

h) a fazer acompanhar da guia de que trata este regulamento, sem o estampilhamento, os tecidos que sahirem, antes ou depois do beneficiamento, e quando tiverem de voltar á propria fabrica, nos casos previstos no art. 84. Si os tecidos forem enviados á fabrica situada em logar differente do da séde da remettente, a guia será apresentada á estação fiscal antes da expedição, afim de ser visada. *Multa de 50$ a 100$000 aos que não fizerem as declarações na guia e de 200$ a 400$000; aos que não remetterem a guia*;

i) a collar nos correspondentes canhotos de sahida as guias recebidas com os tecidos nos casos do art. 84. *Multa de 200$ a 400$000*;

j) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no tallão correspondente a guia relativa a tecido que, sahindo com o imposto pago fôr rejeitado e devolvido pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte do tecido comprehendido na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados. *Multa de 200$ a 400$000*;

k) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente ao tecido que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, fôr de novo vendido *Multa de 600$ a 1:200$000*;

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente ao tecido que, devolvido pelo deposito, fôr de novo remettido ao mesmo deposito ou vendido. *Multa de 600$ de 1:200$000*

m) a collar no canhoto correspondente á guia que acompanhar o tecido devolvido pelo deposito para ser beneficiado. *Multa de 200$ a 400$000;*

n) a lançar na columna de observações da escripta fiscal a quantidade de tecidos recebida e devolvida nos casos do paragrapho unico do art. 84, dando sahida do mesmo tecido na columna de consumo quando entregal-o depois de beneficiado. *Multa 600$ a 1:200$000;*

§ 10 — Os de louças e vidros:

a) a pagar o imposto na fórma da lettra *b* do § 1º do art. 57, antes da sahida do producto da fabrica salvo:

1º, quando se der a hypothese do art. 84;

2º, quando fôr destinado ao deposito da fabrica, situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

b) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, segundo o modelo X, quer na fabrica, quer no deposito. *Multa de 200$ a 400$000;*

c) a ter no deposito o livro do modelo XXII, para escripturar a entrada e sahida dos productos e o movimento das respectivas estampilhas. *Multa de 200$ a 400$000;*

d) a fazer acompanhar da guia modelo X, sem o estampilhamento, os productos destinados ao deposito referido na letra *a*, 2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica para qualquer fim. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

e) a entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido na fabrica ou no deposito a guia, devidamente estampilhada, de que trata a lettra *b*. *Multa 600$ a 1:200$000;*

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho quer na propria fabrica quer no deposito. *Multa 600$ a 1:200$00*

g) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da sahida da fabrica, si para os mesmos não tiverem adoptado uma numeração de ordem de interesse commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente. *Multa de 200$ a 400$000;*

h) a declarar em cada volume o peso respectivo. *Multa de 50$ a 100$000;*

i) a fazer acompanhar da guia do modelo XII, sem pagamento do imposto, mas com as necessarias declarações, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade, situado no mesmo municipio ou sujeito á mesma repartição fiscal. *Multa de 50$ a 100$ aos que não fizerem as declarações na guia, e de 200$ a 400$, aos que não remetterem a guia:*

j) a collar nos correspondentes canhotos de sahida as guias recebidas com os productos nos casos do art. 54. *Multa de 200$000 a 400$000;*

k) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente, a guia relativa aos productos que, sahindo com o imposto pago, forem rejeitados e devolvidos pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte dos productoscomprehend idos na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma, os artigos recusados. *Multa de 200$ a 400$000;*

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente aos productos que, rejeitados e devolvidos á fabrica ou ao deposito, forem de novo vendidos. *Multa de 600$ a 1:200$000;*

m) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da, guia correspondente aos productos que, devolvidos pelo deposito

forem de novo remettidos ao mesmo deposito ou vendidos. *Multa de 600$ a 1:200$000.*

§ 11 — **Os de ferragens, armas de fogo e suas munições:**

a) a observar as mesmas obrigações relativas aos de louças e vidros, sujeitos ás respectivas multas.

§ 12 — **Os de café torrado ou moido:**

a) a acondicionar o café torrado ou moido, para venda a varejo a commerciante ou a consumidor, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dous kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um ou dois kilogrammas. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

b) a acondicionar o café moido, para venda por grosso, em volumes, nas condições da lettra anterior, com o peso de 15 ou mais kilos. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

c) a dar sahida ao café torrado, para ser moido em outra fabrica, sómente em volumes devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

d) a vender o café torrado, para ser moido em outro estabelecimento, sómente a fabricante moedor, devidamente registrado. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

e) a marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, no rotulo dos volumes contendo café torrado, para ser moido, em outra fabrica, e nos com 15 ou mais kilos de café moido, para venda por grosso, o numero do volume, sem solução de continuidade, e o peso. *Multa de 200$ a 400$000*;

f) a mencionar em a nota ou factura fornecida com o café torrado a fabricante moedor e com o café moido, acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, além das demais exigencias do art. 111, § 1°, lettra *a*, o peso dos volumes. *Multa de 50$ a 100$000*;

g) a remetter ou entregar com o café torrado vendido a fabricante moedor, e com o moido acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, para ser empacotado e estampilhado fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, independente das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200$ a 400$000*;

h) a mencionar, diaria e englobadamente, na columna das observações do livro fiscal, ou em outro logar da folha, si ali não couber, as vendas de café torrado feitas a fabricante de moer. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 13 — **Os de moer café:**

a) a acondicionar o café moido sómente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dous kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes de um a dois kilos, devidamente fechados. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

b) a fazer a moagem do café de fórma que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nelle contido acondicionado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXXII no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e sahida dos productos e das estampilhas. *Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro*;

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, sómente depois de moido. *Multa de 200$ a 400$000*;

e) a observar em relação ao café moido, para venda por grosso, os preceitos das lettras *b*, *e*, *f* e *g* do § 12 deste artigo, *sujeitos ás mesmas multas*.

§ 14 — Os de manteiga:

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, á tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo manteiga para ser acondicionada em volumes menores, o numero do volume, sem solução de continuidade, e o peso. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) a pagar o imposto da manteiga accrescida por occasião do acondicionamento em volumes menores, considerados fabricantes todos aquelles que empregarem tal processo. *Multa de 200$ a 400$000*;

c) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações exigidas no art. 111, § 1°, lettra *a*, o peso dos volumes maiores de quatro kilos. *Multa de 50$ a 100$000*;

d) a remetter ou entregar com a manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilos, as estampilhas correspondentes, nas quaes, quando a venda fôr feita a negociante varejista, deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200$ a 400$000*.

§ 15 — Os de assucar refinado:

a) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo á tinta indelevel, nas barricas e, a carimbo com tinta indelevel, nos saccos de panno, contendo assucar refinado, para venda por grosso, além do rotulo exigido no art. 72, o numero e o peso do volume, não podendo o peso ser menor de 50 kilos. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) a acondicionar o assucar, para a venda a retalho, em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechadas, e que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de 15 kilogrammas. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

c) a remetter ou entregar com o assucar acondicionado em volumes de 50 ou mais kilos, que tenham de ser sellados fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, além das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes, quando vendidos a commerciante varejista. *Multa de 200$ a 400$000*;

d) a dar numeração seguida aos volumes contendo 50 ou mais kilos de assucar. *Multa de 200$ a 400$000*;

e) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações obrigadas pelo art. 111, § 1°, lettra *a*, o peso dos volumes. *Multa de 50$ a 100$000*.

QUINTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMMERCIANTES

Art. 112. Aos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estatuidas por este regulamento, cumpre observar as seguintes:

§ 1 — Aos atacadistas em geral:

a) remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra do estabelecimento, nas quaes, independente da exigencia do art. 64, mencionarão a numeração e a capacidade ou o peso dos volumes, quando se tratar dos obrigados a essas formalidades. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) fornecer ao comprador negociante, uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando, se sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que o acompanharem. *Multa de 50$ a 100$ aos que*

não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura e, de 200$ a 400$, aos que não fornecerem nota ou factura;

c) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, ás estampilhas em seu poder e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50$ a 100$000*;

d) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa fórma, e tenham sido directamente recebidos da fabrica ou do estrangeiro. *Multa de 50$ a 100$000*;

e) fazer o engarrafamento dos liquidos e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de 4 kilos, bem como do café moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos e do assucar refinado, em volumes de 50 ou mais kilos, de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200$ a 400$000*;

f) observar em relação aos productos destinados á venda a varejo as obrigações relativas aos commerciantes varejistas, *sujeitos ás respectivas multas*;

g) franquear ao agente do fisco, para exercer a sua funcção, a visita do estabelecimento e suas dependencias, á qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funccionando. *Multa de 1:200$ a 2:500$000*;

h) apresentar á repartição fiscal, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos productos que pagam o imposto por meio de guia, quando recebidos por via maritima, terrestre ou fluvial, antes de retiral-os das respectivas estações. *Multa de 200$ a 400$000*.

i) Apresentar á repartição fiscal competente, para ser visada, uma guia em duplicata, conforme o modelo XV, do producto exportado para o estrangeiro, ficando uma via archivada na mesma repartição e a outra para ser apresentada por occasião do despacho. *Multa de 200$ a 400$000*;

§ 2 — Aos atacadistas de alcool de canna, cachaça ou vinho natural nacional:

a) adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias, contados da data do recebimento, as estampilhas necessarias ao pagamento do imposto do producto recebido nas condições do art. 93, mediante exhibição da guia de que trata o mesmo artigo. *Multa de 200$ a 400$000*;

b) ter o livro de accôrdo com o modelo XXVII, onde farão os lançamentos: do producto recebido com o imposto pago; do recebido com o imposto a pagar; do destinado á exportação para o estrangeiro, assim recebido do fabricante; das estampilhas recebidas com os productos; das estampilhas adquiridas na repartição fiscal competente; das sahidas dos productos vendidos não só para consumo no paiz, como para o estrangeiro, e das estampilhas empregadas ou remettidas ao comprador. *Multa de 50$ a 100$ aos que não cumprirem as formalidades referentes á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.*

c) assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XVIII do imposto relativo ás mercadorias que, na conformidade da lettra *i* do paragrapho anterior, exportarem para o estrangeiro directamente ou com baldeação nos portos de exportação, ou por via fluvial ou maritima, com baldeação em qualquer porto, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600$ a 1:200$000*;

d) observar em relação aos productos do seu commercio as medidas a elles adaptaveis, estabelecidas para os commerciantes atacadistas de que trata o § 1º deste artigo, *sujeitos ás respectivas multas*.

§ 3 — **Aos atacadistas exportadores de sal grosso :**

a) pagar o imposto na fórma da lettra *b* do art. 57, § 1°, por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o quando, directamente por via maritima, exportarem o sal para outro porto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do mesmo imposto. *Multa de 600$ a 1:200$000* ;

b) ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX. *Multa dê 200$ a 400$000* ;

c) fazer acompanhar da guia referida na lettra *b*, o sal que sahir com o imposto pago, o que for vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da lettra *a*, e o que já houver pago o imposto por occasião da sahida da salina, mencionando neste caso as respectivas guias. *Multa de 50$ a 100$, aos que não fizerem a menção, e de 200$ a 400$, aos que não fizerem acompanhar a guia* ;

d) apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias referidas na lettra *c*, bem como as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a annullação ou deducção do sal exportado. *Multa de 200$ a 400$000* ;

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou o numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200$ a 400$000* ;

f) assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XIX, pela importancia total do imposto do sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600$ a 1:200$000* ;

g) ter o livro de accôrdo com o modelo XXIX, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do recebido com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas na columna das observações ou em outro logar da folha, si ahi não couber. *Multa de 50$ a 100$, aos que não preencherem as formalidades da escripta, e de 200$ a 400$, aos que não tiverem o livro.*

h) exhibir ao agente do fisco, toda vez que fôr exigido, os livros e as guias em seu poder. *Multa de 50$ a 100$000* ;

i) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbordo se der de pequena embarcação nas condições estipuladas na lettra *e*, cujo carregamento corresponda exactamente á sua tonelagem. *Multa de 200$ a 400$000* ;

j) descarregar em seus armazens ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, sómente depois de destarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidade so art. 111, § 6°, lettra *k*. *Multa de 200$ a 400$000.*

§ 4 — **Aos atacadistas, importadores de sal grosso :**

a) organizar as guias de despacho, de accôrdo com o art. 102 ;

b) pagar o imposto do sal de conformidade com o art. 99 ;

c) ter o livro segundo o modelo XXX, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço, transportado o saldo para o mez seguinte. *Multa de 50$ a 100$, aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$, aos que não tiverem o livro* ;

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro fiscal e as guias em seu poder. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 5 — **Aos retalhistas :**

a) fazer o engarrafamento dos liquidos contidos em barris ou em garrafões de mais de cinco litros, e o empacotamento da manteiga re-

cebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, e do assucar refinado, em volumes de 50 ou mais kilos, de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200$ a 400$000 ;*

b) estampilhar, emquanto não entrar em vigor o disposto, no art. 95, os barris e garrafões de mais de cinco litros contendo liquidos quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a torno ou a copo, inutilizando com a data, tinta ou a lapis a tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma fórte. *Multa de 200$ a 400$00 ;*

c) ter convenientemente fechados os toneis ou outros vasilhames destinados a deposito de aguardente, ou de alcool, de modo a não se prestarem á venda a torno. *Multa de 200$ a 400$0000 ;*

d) collocar junto a cada barril de *chopp* uma etiqueta ou tabella de papel ou de outra qualquer especie, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo, quando o estampilhamento não puder ser feito de accôrdo com a lettra *b*. *Multa de 200$ a 400$000 ;*

e) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes no estabelecimento e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50$ a 100$000 ;*

f) apresentar, quando pedido pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa fórma e tenham sido recebidos directamente da fabrica. *Multa de 50$ a 100$000 ;*

g) franquear ao agente do fisco, para exercer a sua funcção, a visita do estabelecimento e suas dependencias, á qualquer hora do dia ou ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funccionando. *Multa de 1:200$000 a 2:500$000 ;*

h) estampilhar os volumes de mais de quatro kilos contendo manteiga, quando iniciarem a venda a retalho, inutilizando com a data, á tinta ou a lapis-tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma orte. *Multa de 200$ a 400$000.*

§ 6 — Aos ambulantes :

Franquear ao agente do fisco todas as mercadorias em seu poder e observar todas as obrigações relativas aos demais commerciantes, que lhes sejam applicaveis, sujeitos ás respectivas multas.

§ 7 — Aos commerciantes atacadistas, commissarios e consignatarios de fumo em bruto :

a) fornecer com os productos vendidos uma nota ou factura, nas condições estabelecidas no art. 88, discriminando-os pela especie, peso e procedencia, nacional ou estrangeira, e pelo numero de volumes;

b) a ter um livro de accordo com o modelo XXV, no qual lançarão diariamente a entrada e sahida do fumo de qualquer procedencia, mencionando o imposto pago em relação ao estrangeiro ;

c) lançar na columna das observações, ou em outra parte da folha, si ahi não couber, do livro da escripta-fiscal, a quantidade, especie e destino do fumo exportado para o estrangeiro ;

d) apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido na lettra *b*, e bem assim, as notas ou facturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento de imposto do fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação. *Multa de 50$ a 100$, aos que não preencherem as formalidades relativa a escripta ou as notas ou facturas ou infringirem a lettra* d, *e de 200$ a 400$, aos que não ornecerem a nota ou factura* ou *não tiverem o livro.*

SEXTA PARTE

DOS LIVROS E DO EXAME DA ESCRIPTA GERAL

Art. 113. Os livros exigidos por este regulamento, dos fabricantes em geral e dos que pagam o imposto em relação ao preço de venda dos productos; dos negociantes por atacado, importadores e exportadores de sal grosso; dos negociantes por grosso, de alcool de canna, cachaça e vinho nacional natural, deverão ser rubricados e authenticados nas estações fiscaes correspondentes, sendo os dos fabricantes tambem sellados: *Multa de 50$ a 100$000. A falta do sello dos livros será apurada de accôrdo com o regulamento do imposto do sello.*

§ 1°. Os livros das fabricas serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1°, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada especie do imposto descripta no art. 4° e seus paragraphos. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 2°. Todos os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escripta será organizada com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia util de cada mez. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 3°. Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estes sejam encerrados e destacados uns dos outros, de fórma a evitar confusão, devendo ser consignados sómente os dias em que houver movimento e ser inutilizados os espaços que não forem occupados por lançamentos. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 4°. Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará no mesmo livro, mediante annotação feita pelo agente fiscal, de conformidade com o art. 154, lettra *n*, deste regulamento.

§ 5°. Nenhum livro será authenticado senão mediante prova de inicio, de negocio de encerramento de egual livro anterior ou outro qualquer motivo convenientemente justificado, e sem que esteja de accôrdo com o modelo regulamentar ou corresponda ao movimento do respectivo estabelecimento.

Art. 114. Os livros de talão e guia ou livro-guia, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, exigidos dos salineiros, dos fabricantes de louças e de vidros, tecidos e seus artefactos, ferragens, arma de fogo e suas munições, dos fabricantes referidos no art. 85, dos commerciantes exportadores de sal grosso, dos lavradores fabricantes de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, e dos commerciantes atacadistas destes productos, terão as folhas com numeração impressa, seguidamente, sem solução de continuidade, e serão authenticados gratuitamente, na estação fiscal competente. *Multa de 50$ a 100$000.*

§ 1°. A authenticação só se fará si os livros satisfizerem completamente ás exigencias regulamentares, podendo ser authenticados mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em seguida ao ultimo authenticado, que deverá ser apresentado, mesmo que ainda intacto, para a verificação.

§ 2°. Nos casos de livro-guia, a cópia será extrahida a papel carbono.

Art. 115. Quando, por motivo de suspeita da veracidade da escripta fiscal ou por falta dessa escripta, fôr exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigencia haja logar por circumstancias especiaes, deverão ser apresentados, além do DIARIO e dos COPIADORES DE CARTAS E DE FACTURAS, todos os livros auxiliares da escripta geral, taes como: CONTAS-CORRENTES, BORRADOR, RAZÃO, COSTANEIRA, TALÕES DE NOTAS ou de FACTURAS, etc., etc.

§ 1°. Si fôr recusada a exhibição desses livros, o agente do fisco levará o facto ao conhecimento do chefe da repartição, para que a requisite judicialmente.

§ 2°. Si os livros apresentados forem escripturados de fórma a não poder ser apurado convenientemente todo o movimento do estabelecimento, ou se não forem apresentados todos os livros ou documentos auxiliares da escripta geral, necessarios ao fim collimado, colher-se-ão os elementos precisos, baseados na installação e movimento do estabelecimento ou no exame relativo a esse movimento, feito em livro ou documento de outros estabelecimentos, ou, ainda, no exame de despachos, livros, etc., das estações ou agencias de emprezas de transportes, ou em quaesquer outras informações.

Art. 116. Quando fôr julgado necessario o exame da escripta geral de estabelecimento sob a jurisdicção de outra repartição arrecadadora, será solicitado á respectiva repartição pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, por intermedio da Directoria da Receita Publica, pelas dos demais Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes e, pelas da Capital Federal, directamente.

Art. 117. O funccionario que tiver de recorrer ao exame da escripta geral, deve convidar o proprietario do estabelecimento ou o seu representante, para acompanhar o exame ou indicar pessoa que o acompanhe e, no caso de recusa, será ella constatada no processo, si já estiver instaurado, ou em termo especialmente lavrado para esse effeito.

§ 1°. Si o commerciante ou fabricante não se conformar com o resultado do exame, tenha ou não sido por elle ou seu representante firmado o auto ou termo respectivo, o chefe da repartição designará um outro funccionario, para, como perito por parte da Fazenda, proceder, em companhia do perito que fôr designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado termo, emittindo depois os peritos parecer a respeito.

§ 2°. Si o parecer dos peritos fôr accorde e contrario ao commerciante ou fabricante, não lhe caberá direito a novo exame pericial; si, porém, houver discordancia, será nomeado empregado do Ministerio da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro ministerio, para proferir o desempate, cabendo a nomeação ao director da Receita Publica, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro e aos Delegados Fiscaes, nos respectivos Estados.

§ 3°. De quaesquer exames requeridos fóra dos casos previstos neste artigo, serão abonados, por conta dos interessados, salarios aos peritos da Fazenda, em numero não excedente de dois.

§ 4°. Os salarios serão estipulados pelo chefe da repartição, tendo-se em vista a extensão do exame e a distancia a percorrer.

SETIMA PARTE

DAS MERCADORIAS, OBJECTOS E EFFEITOS EM CONTRAVENÇÃO OU EM TRANSITO

Art. 118. As mercadorias, estampilhas, rotulos, notas ou facturas, guias e embarcações em contravenção ás disposições deste regulamento, serão apprehendidos e apresentados á repartição arrecadadora do local.

§ 1°. Egualmente serão apprehendidos os apparelhos, machinas e outros objectos, como sejam: vidros, capsulas, rolhas e tudo mais que se tornar necessario para comprovar a contravenção, ou quando com intenção de fraude ou de contravenção, houver fabrico, clandestino ou não, de qualquer producto tributado.

§ 2°. Si por qualquer motivo não fôr possivel effectuar a remoção das mercadorias ou objectos apprehendidos, o apprehensor incumbirá da guarda ou deposito dos mesmos, pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo XL, o qual será assignado pelo depositario, pelo apprehensor e por testemunhas, si houver, e acompanhará o auto de infracção, devendo as machinas ou apparelhos ser lacrados de fórma a não poderem funccionar, e as mercadorias convenientemente authenticadas.

§ 3°. Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acautelar os interesses do fisco e de evitar o extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos os factos no auto que lavrar, assim como poderá recolher os objectos independente de termo de deposito, a qualquer posto militar, estabelecimento publico ou estação de empreza de transporte.

§ 4°. Tratando-se de objectos que, pela quantidade ou accommodação, não possam ser removidos e o dono ou outra qualquer pessoa não queira acceitar a responsabilidade do deposito, serão essas circumstancias constatadas no auto e o apprehensor provideuciará para que, si possivel fôr, seja o estabelecimento guardado por praça da força publica.

Art. 119. Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependencias de casas commerciaes, occupadas por pessoas da familia do proprietario ou em edificios occupados por emprezas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias tributadas, ahi fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes ou das alfandegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, director, gerente ou encarregado, para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o necessario auto.

§ 1°. Essa providencia estende-se aos casos de outros objectos sujeitos á fiscalização do imposto de consumo.

§ 2°. No caso de recusa da entrega da mercadoria ou dos objectos em contravenção, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do local, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina daquelles artigos, providenciando ainda sobre o lavramento do auto que servirá de base ao processo.

Art. 120. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou de não estarem de accôrdo com outras exigencias regulamentares, as mercadorias que se acharem para expedição nas estações das emprezas de transporte, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas emprezas não embaraçarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder :

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios ;

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o chefe da repartição ou qualquer empregado designado, se apresente para abril-os, o que só deverá ser feito com a assistencia do consignatario ou seu substituto legal ou, si este não comparecer, em presença de duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço da estação.

§ 1°. Da nota alludida na lettra *b* será dado conhecimento ao chefe da estação expeditora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado o chefe da repartição do destino por telegramma.

§ 2°. No caso de não estar o producto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligencia no ponto do destino lavrará contra o remettente, auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 3°. Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na lettra *b*, deste artigo.

Art. 121. Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte, particulares ou não, facultarão aos empregados da fiscalização todas as informações e certidões que requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre os artigos em despacho e referentes aos já despachados, sendo as certidões forneecidas independentemente de contribuição.

Paragrapho unico. Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir, para sua resalva, o agente do fisco lavrará e assignará termo declaratorio da diligencia que houver effectuado.

Art. 122. As estampilhas, guias, notas ou facturas que os fabricantes e os commerciantes por grosso são, na fórma deste regulamento, obrigados a fornecer com os productos vendidos ou remettidos para beneficiamento, deverão acompanhal-os em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar para serem entregues ao destinatario, todas ás vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou emprezas de transporte, e serão apresentados em transito aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos.

§ 1°. Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos effeitos e, quando effectuada por mais de um vehiculo, estes deverão ser agrupados de modo que em conjuncto possam ser fiscalizados em transito.

§ 2°. No caso de devolução de mercadorias, os respectivos effeitos deverão acompanhal-as na fórma indicada neste artigo. *Multa de 200$ a 400$, aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

Art. 123. Os operarios que trabalharem fóra das fabricas não poderão transitar com materia prima, ou productos fabricados, sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas aos agentes do fisco quando exigidas. *Multa de 50$ a 100$000.*

Art. 124. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via maritima, terrestre ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente legalizadas.

§ 1°. Essa fiscalização incumbe ás alfandegas, mesas de rendas, e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legaes, serão lavrados autos de infracção e apprehensão, pelas repartições fiscaes do ponto do destino.

§ 2°. Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatarios das mercadorias, antes de retiral-as submetterão os respectivos effeitos ao exame e *visto* das mesmas repartições, sem o que as mercadorias não lhes poderão ser entregues.

Art. 125. As mercadorias destinadas a despacho nas estradas de ferro, companhias de navegação ou emprezas de transporte, serão tambem apprehendidas em transito para o despacho, desde que seja verificada qualquer contravenção não comprehendida na excepção do art. 122.

Art. 126. Quando a prova das faltas verificadas em notas, facturas ou guias independer da presença da mercadoria, será feita apprehensão sómente do documento em contravenção.

Art. 127. Os livros fiscaes em contravenção ou outros quaesquer livros não poderão ser apprehendidos, devendo as faltas verificadas naquelles ser consignadas mediante termo nos proprios livros e constatadas no auto que fôr lavrado, e, os esclarecimentos que os outros puderem trazer ao processo, ser tomados por termo, para ser annexado ao mesmo processo.

Art. 128. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituidas a requerimento da parte, depois de satisfeito o pagamento do imposto, ficando na repartição os specimens necessarios ao esclarecimento do processo.

§ 1°. Tratando-se de mercadoria de facil deterioração, a retenção do specimen poderá ser dispensada, constatando-se minuciosamente no termo da entrega, com assignatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apprehensão.

§ 2°. As mercadorias e objectos que, depois do julgamento definitivo do auto ou de declarado perempto o prazo para recurso, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do ultimo despacho, mediante pagamento do imposto devido ou reparação da falta autuada e pagamento da multa, serão considerados abandonados e, como taes, vendidos em leilão ou mediante concurrencia.

§ 3°. Os productos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituidos nem vendidos, devendo, assim como os em bom estado, que não obtiverem comprador, ser inutilizados mediante termo, logo que o processo tenha passado em julgado.

§ 4º. Quando a mercadoria apprehendida fôr de facil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retiral-a no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma mercadoria, procedendo neste caso de conformidade com o paragrapho anterior.

Art. 129. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessarios á sua elucidação poderão ser restituidos, mediante recibo, ficando no mesmo processo cópia authentica, visada pelo interessado, entregando-se, entretanto, independentemente de cópia, si o processo já houver passado em julgado.

Art. 130. As estampilhas apprehendidas por qualquer transgressão, excepto por insufficiencia do valor, não serão restituidas, devendo os interessados adquirir novas, em importancia integral, para os respectivos productos.

Paragrapho unico. Serão, porém, restituidas as que houverem sido applicadas em productos que, por motivo de incendio, naufragio ou qualquer outro accidente, devidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo.

Art. 131. As guias apprehendidas por deficiencia ou irregularidade das estampilhas só serão restituidas mediante pagamento integral do imposto correspondente ás respectivas mercadorias.

Art. 132. As mercadorias e objectos apprehendidos por infracção de regulamentos fiscaes e depositados em poder de negociante que vier a fallir não poderão ser comprehendidos na massa, devendo a repartição fazer a necessaria communicação ao juiz e providenciar sobre a transferencia para outro local das mesmas mercadorias ou objectos.

Art. 133. Os conductores, bem como os respectivos vehiculos, de mercadorias encontrados em contravenção ás disposições deste regulamento, cuja procedencia não seja logo apurada, serão detidos á ordem do chefe da repartição, até que aquelles declarem e seja apurado, com segurança, qual a origem das mercadorias e quem o responsavel pela falta verificada.

Paragrapho unico. Si no prazo de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsavel, o vehiculo e as mercadorias serão vendidos em hasta publica e o seu producto recolhido aos cofres federaes como renda eventual, depois de deduzidos 50 % para o apprehensor, de tudo lavrando-se os necessarios termos.

CAPITULO XI

Da direcção, fiscalização e inspecção

PRIMEIRA PARTE

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 134. A direcção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, á Directoria da Receita Publica e sua fiscalização compete:

a) na Capital Federal, á Recebedoria do Districto Federal e á Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro: em Nictheroy, á mesma Recebedoria do Districto Federal; nos outros municipios, ás respectivas estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;

c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes, em todo o Estado, e ás repartições arrecadadoras, nos limites de sua jurisdicção.

Art. 135. A fiscalização do imposto será exercida:

a) em todas as repartições fiscaes e arrecadadoras;

b) nos trapiches e entrepostos, e nas estações e depositos de quaesquer emprezas de transporte;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou depositarem productos sujeitos ao imposto;

d) nos vehiculos ou individuos que conduzirem mercadorias.

Art. 136. A fiscalização será feita, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 134, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes far-se-ão reconhecer pelo titulo de nomeação.

Art. 137. O numero de agentes fiscaes do imposto de consumo será o do quadro annexo.

Art. 138. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

§ 1º. A' nomeação precederá concurso effectuado na fórma estabelecida no capitulo XII.

§ 2º. Serão dispensados do concurso os empregados do Ministerio da Fazenda, que tiverem concurso de segunda entrancia.

§ 3º. Terão preferencia para a nomeação os candidatos classificados em concurso, que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo, em repartição publica federal, e os reservistas do Exercito ou da Armada.

Art. 139. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem terem soffrido pena no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituidos do cargo mediante processo administrativo.

Art. 140. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-á de tres categorias, a saber:

1ª, os da circumscripção do Districto Federal e Municipio de Nictheroy;

2ª, os das circumscripções das capitaes dos Estados e de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro;

3ª, os das circumscripções do interior dos Estados.

Art. 141. As primeiras ou as novas nomeações só serão feitas para o interior dos Estados, cabendo á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias Fiscaes, nos demais Estados, fazer a distribuição dos agentes pelas circumscripções.

Art. 142. Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou nas das capitaes dos demais Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior, que fôr indicado pela Directoria da Receita Publica, no primeiro caso, e pela respectiva Delegacia Fiscal, por intermedio daquella Directoria, nos outros casos, devendo a indicação recair sobre os tres agentes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação e contarem pelo menos dois annos de serviço no Estado.

Paragrapho unico. Para as vagas na circumscripção do Districto Federal serão promovidos, por proposta da Directoria da Receita Publica, agentes fiscaes das capitaes dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, que possuam os predicados exigidos neste artigo e tenham pelo menos dois annos de exercicio na circumscripção.

Art. 143. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar no exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes fôr marcado, o qual nunca será menor de 10 dias nem maior de 60, conforme a distancia em que estiver a nova circumscripção.

Art. 144. No impedimento dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou de licença, serão nomeados substitutos interinos; si, porém, o impedimento fôr de 15 dias ou menos, a substituição dar-se-á pelo agente fiscal da secção ou circumscripção mais proxima.

§ 1º. As nomeações, no primeiro caso, serão feitas, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministro da Fazenda, e, nos outros Estados, pelos respectivos delegados fiscaes, sujeitando-as á approvação do Ministro; no segundo caso, quando se tratar de secção, pelo chefe do serviço, e de circumscripção, pelo director da

Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e pelos delegados fiscaes, nos demais Estados.

§ 2°. Os substitutos serão escôlhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, podendo, todavia, ser nomeadas pessoas estranhas, caso não haja habilitadas ou si as habilitadas não acceitarem a nomeação.

§ 3°. Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao Ministro da Fazenda.

Art. 145. Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscaes constantes do quadro annexo, o qual poderá ser alterado pelo Ministro da Fazenda, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, quanto aos demais Estados, mediante proposta das delegacias fiscaes, encaminhada por intermedio daquella Directoria.

Art. 146. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados, farão a divisão das circumscripções de fórma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfandegas e em outros que se tornem precisos, tendo ainda em vista que as circumscripções em que houver fabricas de productos que paguem o imposto por meio de guia e onde commummente se faça exportação ou descarga de sal, deverão, sempre que fôr possivel, ter mais de um agente fiscal.

§ 1°. A divisão das circumscripções dos Estados será submettida á approvação da Directoria da Receita Publica.

§ 2°. Para séde da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante, tendo-se ainda em vista a salubridade local.

Art. 147. As circumscripções que tiverem dois ou mais agentes fiscaes serão divididas, em secções, pelas repartições a que estiverem subordinadas, de accôrdo com as necessidades do serviço, sendo cada secção provida de um agente fiscal e independendo a divisão de approvação de autoridade superior.

Art. 148. Os agentes fiscaes terão direito a transporte, nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima, dado pelo Governo:

a) quando em serviço nas respectivas circumscripções;
b) quando transferidos por conveniencia do serviço;
c) quando em commissão.

§ 1°. Nos casos das lettras *b* e *c* terão direito tambem á passagem e ao transporte de bagagem para pessoas de sua familia.

§ 2°. As passagens para pessoas da familia do agente fiscal ou de qualquer empregado nomeado inspector, serão sómente de ida e volta para o Estado que tiver de inspeccionar.

§ 3°. Nas emprezas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis ou quaesquer embarcações, ou, quando por falta de outro meio regular de communicação, fôr necessario contractar transporte, e as despezas excedam de 2$500, os inspectores pagarão as mesmas despezas, para lhes serem indemnizadas, mediante requerimento instruido com os respectivos recibos.

§ 4°. Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das Delegacias Fiscaes, nos outros Estados, comtanto que as passagens sejam autorizadas na medida estricta das necessidades e conveniencia do serviço.

Art. 149. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações fóra da séde das repartições.

Paragrapho unico. Na séde das repartições cabe ás mesmas a transmissão dos telegrammas.

Art. 150. Os agentes fiscaes, bem como quaesquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes de productos tributados, assim como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, á qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos estejam funccionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma industria tributada, e os estabelecimentos referidos nas lettras *b*, *c*, *f* e *g* do art. 12, nos quaes aquelles funccionarios só entrarão mediante aviso.

Art. 151. Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e auxiliar á fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, submettidas a despacho, a Alfandega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Districto Federal, até seis agentes fiscaes.

§ 1°. Os agentes fiscaes designados para o serviço da Alfandega do Rio de Janeiro poderão, conforme as conveniencias do serviço, ser substituidos ou dispensados pelo director da Recebedoria do Districto Federal, ou mediante requisição do inspector da Alfandega.

§ 2°. Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas, serão escalados, para desempenhar os serviços de que trata este artigo, um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar o serviço das respectivas circumscripções.

Art. 152. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercicio de suas funcções, e os que, por qualquer meio, impedirem a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Penal, para o que, o empregado offendido lavrará auto, segundo o modelo XXXV, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remettido, pela repartição ao Procurador da Republica.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 153. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União, do Districto Federal, prestarão seu concurso ao serviço fiscal, podendo ser solicitado, quando necessario, o das autoridades estaduaes e municipaes.

SEGUNDA PARTE

DOS DEVERES DOS AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO

Art. 154. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo incumbe:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos sujeitos ao imposto de consumo, examinando suas dependencias, bem como os armarios, caixas ou moveis nelles existentes, e estabelecendo rigorosa vigilancia sobre as mercadorias em transito pelos logradouros publicos e emprezas de transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

b) apprehender :

1°, as mercadorias, rotulos, notas, facturas e guias encontradas em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos em contravenção, ou de outros que sejam apresentados pelos autuados, e das mercadorias e rotulos, ou de um specimen de cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas fóra da repartição;

2°, as machinas, apparelhos, vidros, capsulas, rolhas e outros objectos, quando se tornar preciso, para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico, clandestino ou occulto, de qualquer producto tributado;

3°, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a notificação;

4°, mediante auto, as estampilhas encontradas em excesso em poder dos contribuintes ou cuja procedencia legal não fôr justificada, bem como as que acompanharam os productos que serviram de materia prima á fabricação de outras mercadorias, e que não tenham sido entregues pelos fabricantes á repartição arrecadadora, nos termos do art. III, § 1°, lettra *l*;

c) dar, em exposição escripta, conhecimento á repartição, dos contribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do art. 25, afim de serem declaradas sem effeito e, no caso da lettra *a* do mesmo artigo, ser marcado o prazo de oito dias para pagamento da nova patente;

d) notificar, de accôrdo com o modelo XXXIV, antes da primeira apresentação do cadastro, ou posteriormente á apresentação, quando a falta for então verificada, os commerciantes ou fabricantes que não tenham registrado seus estabelecimentos, ou que o tenham feito de modo incompleto ou insufficiente, e que não tenham attendido o prazo marcado na letra *c* deste artigo;

e) visar, datando, depois de feita a necessaria verificação:

1º, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes;

2º, os canhotos das guias de pagamento do imposto;

3º, as guias ou notas relativas aos productos remettidos ou recebidos pelas fabricas, para beneficiamento ou acabamento;

4º, as patentes de registro em poder dos contribuintes;

5º, as guias, selladas ou não, em poder dos negociantes ou dos fabricantes;

6º, a escripta fiscal de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancellando-a, quando apresentar duvidas, e lavrando o necessario auto ou resalvando as emendas ou enganos justificados;

f) fazer o confronto do movimento accusado na escripta fiscal com o desenvolvimento commercial e industrial dos estabelecimentos, afim de verificarem se os interesses do fisco estão sendo prejudicados, recorrendo á escripta geral, quando houver motivo de suspeita;

g) fiscalizar, quando escalados, o carregamento do sal dos navios de exportação, verificando o peso do sal pela tonelagem das pequenas embarcações de que tratam os arts. 111, § 6º, lettra *f*, e 112, § 3º, lettra *e*, ou por meio de balança, apresentando á repartição um mappa do carregamento total, conforme o modelo XIV;

h) assistir, quando escalados, o lacramento das escotilhas das embarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre que terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra do lacre, ao ser recomeçado dito serviço;

i) assistir a pesagem do sal das pequenas embarcações que não estejam carregadas de accôrdo com a respectiva tonelagem, annotando o peso verificado na guia correspondente, desde que occorra o caso previsto no art. 111, § 6º, lettra *j*;

j) verificar a exactidão das declarações cogitadas nos arts. 111, § 6º, lettra *f*, e 112, § 3º, lettra *e*, lavrando termo que será tambem firmado pelo interessado e archivado na repartição fiscal;

k) solicitar, quando necessario ao desempenho de suas funcções, o auxilio das autoridades locaes ou da força publica;

l) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do sello, do de transporte, do serviço de loterias, dos clubs de mercadorias, de rotulos, de marcas de fabricas e de quaesquer outros de que forem incumbidos, assim como velar pela completa execução deste regulamento;

m) lançar, até o ultimo dia de cada mez, nos livros de que trata o art. 239, o movimento do mez anterior das fabricas e demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, sob sua fiscalização, justificando as delongas do prazo quando por motivo de força maior, salvo se o regulamento da repartição dispuzer em contrario;

n) annotar nos livros da escripta fiscal os despachos relativos ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de poderem os mesmos livros ser usados pelas firmas successoras;

o) comparecer ás respectivas repartições, onde assignarão ponto e farão plantão nos dias determinados, tendo em vista que, nas repartições que não sejam séde de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecerem no local, e nas circumscripções que tiverem menos de tres agentes fiscaes, será dispensado o plantão;

p) fazer plantão na repartição, quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 111, § 6º, lettra *k*,

annotando-as em livro, segundo o modelo XXXI, depois de confrontal-as com a tonelagem das mesmas embarcações;

q) communicar á repartição local, toda vez que tiverem de seguir para outra localidade, afim de ser sempre conhecido seu paradeiro;

r) residir na séde da circumscripção;

s) acompanhar, quando convidados, o inspector fiscal em serviço em suas secções ou circumscripções;

t) iniciar a 1 de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos commerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas secções ou circumscripções, verificando si estão registrados para todos os productos do seu commercio ou fabrico, e se o registro obedeceu á categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietario, assim como, providenciando para que pelos contribuintes sejam corrigidas, dentro de 10 dias, as faltas encontradas, antes da apresentação do cadastro á repartição, a qual deverá ser até 30 de junho, nas circumscripções das capitaes, e 31 de agosto, nas do interior, de fórma que do alludido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, registrados ou notificados.

Paragrapho unico. Os cadastros, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituidos, para constarem, com as alterações occorridas, do relatorio annual dos agentes fiscaes.

Art. 155. Os agentes fiscaes apresentarão, até 28 de fevereiro, á repartição da séde, relatorio dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, sendo os do Estado do Rio de Janeiro, encaminhados á Directoria da Receita Publica, e os dos outros Estados, ás respectivas Delegacias Fiscaes.

§ 1º. O relatorio obedecerá á seguinte organização:

a) exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, ou á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal e Municipio de Nictheroy, e ás respectivas Delegacias Fiscaes, nos outros Estados;

b) mappa do movimento annual das fabricas e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, existentes nas respectivas secções, do qual constem, pelas especies, a producção, a entrada e o consumo dos productos, bem como a importancia das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas e do saldo restante;

c) cadastro, conforme o modelo V, dos estabelecimentos e commerciantes ambulantes registrados e dos notificados por falta de registro, discriminados os registrados pela natureza e categoria do commercio ou fabrico, pelos emolumentos pagos e especies dos productos, bem como pelos registros gratuitos e pelo local dos estabelecimentos.

§ 2º. Os relatorios dos agentes fiscaes em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro, depois de apreciados por essa repartição, serão remettidos á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 156. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização das fabricas ou salinas existentes na secção a seu cargo, pelos das outras secções em que estiver dividida a circumscripção, nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em menor numero.

Art. 157. Verificada qualquer infracção deste regulamento, por agente fiscal ou inspector fiscal de outra jurisdicção, embora de Estado differente, é ao mesmo permittido lavrar o competente auto.

Paragrapho unico. Sempre que as circumstancias o permittirem, deverá ser avisado o serventuario respectivo para auxiliar a diligencia.

Art. 158. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados ás repartições arrecadadoras e passiveis, no exercicio de suas funcções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda:

§ 1º. A's mesmas repartições os agentes fiscaes apresentarão todos os seus trabalhos e só por seu intermedio poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

§ 2°. Aos agentes fiscaes tambem se applicam as disposições vigentes para os funccionarios publicos, taes como:

a) as que dizem com a prohibição de commerciar, ser procurador de partes, fazer contracto com o Governo directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover a coucessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria, e bem assim as que se referem á justificação de faltas por molestia, gala de casamento, nojo, etc.

Art. 159. Os agentes fiscaes deverão, sempre que comparecerem á repartição, receber os papeis que lhes forem distribuidos, passando recibo nos respectivos protocollos, e declarando nos mesmos papeis, antes da informação, a data do recebimento.

§ 1°. As informações serão prestadas dentro do prazo maximo de 15 dias ou de menor prazo marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgencia do assumpto, e obedecerão a uma fórma concisa, moderada, sem allusões offensivas ás partes ou a quaesquer funccionarios.

§ 2°. Todos os papeis que tenham de receber despacho serão restituidos, devidamente processados, com as folhas cosidas e numeradas, obedecendo á ordem chronologica ou á connexão das materias, sem linhas em branco antes da informação, e sem escriptos nas margens, podendo os informantes adoptar protocollo em que exigirão recibo dos funccionarios a quem fizerem entrega dos mesmos papeis ou processos.

TERCEIRA PARTE

DA INSPECÇÃO E DOS DEVERES DOS INSPECTORES FISCAES

Art. 160. A inspecção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 161. Em todos os Estados haverá inspecção permanente, exercida por funccionarios de Fazenda ou por agentes fiscaes do imposto de consumo, devendo a designação de agente fiscal recair sobre os do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspeccionado, salvo tratando-se de caso urgente e ephemero, quando poderá ser de agente fiscal do proprio Estado.

§ 1°. Na circumscripção do Districto Federal, a inspecção será feita por funccionario de Fazenda.

§ 2°. Para os Estados poderão ser designados empregados em numero necessario.

Art. 162. A Directoria da Receita Publica poderá ter á sua disposição até dois funccionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo, para se incumbirem não só de inspecções extraordinarias e imprevistas sobre serviços do mesmo imposto de consumo, como tambem do da estatistica da producção e consumo dos productos tributados e da arrecadação do dito imposto em toda a União, e, ainda, do estudo dos relatorios dos inspectores fiscaes e de outros processos inherentes ao imposto de consumo.

Art. 163. Os inspectores, de que tratam os arts. 161 e 162, serão designados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 1°. Quando a proposta de agente fiscal recair sobre o de circumscripção que tenha menos de tres agentes fiscaes, será nomeado ubstituto interino; si, porém, recair sobre o de circumscripção queenha tres ou mais, será o designado substituido pelo da secção mais proxima ou como melhor entender o chefe da repartição.

§ 2°. Feita a designação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao inspector fiscal e, bem assim, passagens e transporte de bagagens para o mesmo e para as pessoas de sua familia.

Art. 164. Os inspectores são subordinados á Directoria da Receita Publica, mas deverão entender-se directamente com os chefes

das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção estejam incumbidos, afim de que dêm as providencias ao seu alcance ou solicitem da autoridade superior as que escaparem á sua alçada.

§ 1°. Quando o chefe da repartição não tomar as providencias pedidas, o inspector, nos Estados, dará conhecimento do facto á Delegacia Fiscal.

§ 2°. As providencias dependentes das Delegacias Fiscaes serão solicitadas directamente às mesmas delegacias e, ás do Thesouro, á Directoria da Receita Publica.

§ 3°. Si as Delegacias Fiscaes, a Recebedoria do Districto Federal ou a Alfandega do Rio de Janeiro não tomarem em consideração as solicitações do inspector, este levará o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente todo o occorrido.

Art. 165. A missão do inspector fiscal consistirá especialmente em observar a marcha do serviço da fiscalização e arrecadação, verificando si os agentes fiscaes observam estrictamente e com assiduidade todos os seus deveres, e examinando a legalidade da cobrança do imposto de consumo e dos emolumentos de registro, de fórma que possa de prompto propor a correcção de qualquer erro ou excesso prejudicial á Fazenda ou ao contribuinte.

§ 1°. A permanencia do inspector em uma localidade será tanto quanto bastar para conhecer o estado dos serviços, corrigir os enganos ou inadvertencias e orientar a fiscalização e os contribuintes sobre duvidas existentes.

§ 2°. Quando o inspector fiscal, em suas visitas, descobrir fraudes que demandem exames e pesquizas demoradas, permanecerá no local até conclusão das diligencias, procedendo á rigorosas averiguações, para apurar si houve connivencia ou descaso da fiscalização, abrindo inquerito, si preciso e lavrando os termos e autos necessarios.

Art. 166. Além dos deveres indicados no artigo antecedente, cabe aos inspectores fiscaes:

a) observar as instrucções que lhes forem dadas pela Directoria da Receita Publica;

b) attender ás solicitações das repartições sobre qualquer inspecção no limite de suas attribuições;

c) ouvir as queixas dos contribuintes sobre o modo por que é feita a fiscalização, tomando as providencias necessarias para que cessem as causas determinantes das mesmas queixas, quando procedentes;

d) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, os livros e respectivos documentos das collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes, necessarias ao bom funccionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada, que determine tambem providencias immediatas, como prisão do exactor, no caso de alcance, etc.;

e) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr commettida;

f) fazer-se acompanhar do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiverem inspeccionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instrucções sobre o serviço;

g) annotar nos livros da escripta fiscal ou, quando não houver, na patente de registro dos estabelecimentos, as intimações feitas para correcção de faltas não autuadas, communicando-as á repartição competente, para que faça verificar pelo agente fiscal si foram attendidas.

Art. 167. Os inspectores fiscaes poderão:

a) requisitar, a bem da arrecadação e fiscalização, exames nos livros e demais documentos das repartições comprehendidas nos Estados ou zonas de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão, assim como, por intermedio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federaes, estaduaes

ou municipaes certidões ou quaesquer esclarecimentos necessarios ao acautelamento dos interesses da Fazenda;

b) exercer fiscalização sobre os contribuintes e lavrar auto das infracções que verificarem, apresentando-o á repartição local, para os devidos effeitos;

c) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses do fisco;

d) solicitar das repartições fiscaes os esclarecimentos que julgarem necessarios ao serviço de inspecção;

e) propôr, fundamentadamente, á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal, e ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 168. O inspector fiscal apresentar-se-á aos chefes das repartições, exhibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funcções dever-se-á conduzir com toda urbanidade, evitando desacatar a autoridade do chefe ou dos funccionarios, estabelecer discussões inconvenientes e intervenções indebitas.

§ 1°. Nas relações e correspondencia com os chefes das repartições, o inspector fiscal deverá usar da maxima cortezia e evitar attritos, procurando conciliar o bom e fiel desempenho de suas funcções com o acatamento á autoridade dos mesmos chefes e observancia da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2°. Sempre que o inspector fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade opposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em officio ou por telegramma, pela ordem hierarchica de serviço, até ao Director da Receita Publica, afim de serem dadas as providencias que assegurem o exacto desempenho de suas funcções.

Art. 169. Os chefes das Repartições deverão facilitar aos inspectores fiscaes os esclarecimentos, meios de acção e todos os documentos necessarios ao desempenho de sua funcção.

Art. 170. Os inspectores fiscaes enviarão, 15 dias após a terminação de cada trimestre, á Directoria da Receita Publica, por intermedio da respectiva Delegacia Fiscal ou da Recebedoria do Districto Federal, uma exposição succinta das providencias solicitadas e dos serviços prestados no trimestre findo.

Paragrapho unico. Essas repartições examinarão a exposição do inspector e encaminhal-a-ão com a maxima brevidade, acompanhada dos esclarecimentos que se tornarem necessarios.

Art. 171. O inspector fiscal apresentar-se-á ao chefe da repartição dentro de 60 dias contados da data da sua designação e terá o mesmo prazo para regressar á sua circumscripção ou repartição, uma vez dispensado da commissão.

CAPITULO XII

Do concurso

Art. 172. O logar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 138, § 2°.

Paragrapho unico. Emquanto houver 20 %, ou mais, de candidatos habilitados em concursos anteriores, não serão abertos novos concursos nos respectivos Estados.

Art. 173. O presidente do concurso poderá designar para examinadores agentes fiscaes.

Art. 174. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na fórma do art. 4° do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45, e as provas de que trata a circular n. 13, de 7 de maio de 1920.

Art. 175. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez e inglez (leitura, traducção e

analyse), arithmetica (especialmente em relação às operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda) e escripturação mercantil por partidas dobradas.

Art. 176. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entrancia.

CAPITULO XIII

Dos vencimentos e outras vantagens

Art. 177. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e percentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas ou por verba, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella annexa.

Art. 178. A percentagem será paga da seguinte fórma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção do Districto Federal e Municipio de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da percentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes das outras circumscripções dos demais municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se egualmeute entre os mesmos a importancia total da percentagem deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados, dividindo-se por todos, em partes eguaes, a importancia total da percentagem sobre a renda dos ditos impostos, arrecadada em todo o Estado.

§ 1º. A percentagem do imposto de transporte será calculada de accôrdo com o art. 25 do regulamento n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915, e será abonada aos agentes fiscaes em cujos perimetros fiscaes mencionados nas lettras *a*, *b* e *c*, deste artigo, estiverem localizadas as sédes das companhias ou emprezas de transporte terrestre e as agencias das de transporte maritimo, e em cujas repartições fôr recolhido o imposto que, só então, será considerado effectivamente arrecadado.

§ 2º. A importancia sonegada, de que trata o art. 204, que fôr recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado ou empregados a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

Art. 179. Para os effeitos das lettras *a*, *b* e *c*, do § 1º do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro remetterá á Recebedoria do Districto Federal; á Mesa de Rendas de Macahé, por intermedio daquella Alfandega, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despeza Publica, e as repartições arrecadadoras nos outros Estados ás respectivas Delegacias, nota da renda do imposto de consumo e do de transporte do mez anterior, mencionando a importancia e os empregados no caso do § 2º do artigo antecedente.

Art. 180. Do computo para a deducção da percentagem se excluirão dois terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via maritima, os quaes serão levados ao calculo para deducção da percentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores, escrivães ou outros funccionarios das estações arrecadadoras da séde da salina. Egualmente se procederá em relação á renda do imposto do sal arrecadada pela repartição da séde dos estabelecimentos exportadores.

Art. 181. Conhecida a percentagem que, em cada mez, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despeza Publica e as Delegacias Fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante attestado de exercicio pela repartição da séde, a gratificação e percentagem a que tiverem direito, ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior presteza e facilidade do pagamento.

§ 1°. Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mez, a gratificação poderá ser paga nesse periodo, separadamente.

§ 2°. Para o attestado ter-se-á em vista si o agente fiscal assignou o ponto, fez plantão e communicou a partida para outra localidade, como determina o art. 154, lettras *o* a *q*, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que allude o § 2° do art. 178.

Art. 182. Os agentes fiscaes transferidos por conveniencia do serviço terão direito a ajuda de custo.

Art. 183. Os agentes fiscaes, inspectores, fiscaes e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das repartições e serviços e os particulares, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos que lavrarem.

§ 1°. As multas impostas nos casos previstos nos arts. 220 e 219, § 6°, lettra *a*, serão abonadas aos agentes fiscaes ou a quaesquer empregados que constataram a defraudação.

§ 2°. Nos casos previstos no art. 120, a quota da multa será dividida egualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem, que tiver feito o aviso, e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino, que houver lavrado o auto.

§ 3°. Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4°. Das multas impostas em virtude de diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida egualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 5°. Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e *dirigida aos chefes das repartições*, a quota a repartir caberá em partes eguaes ao denunciante e aos empregados, que fizerem a diligencia e subscreverem o auto.

§ 6°. Das multas impostas em virtude de communicação de empregado de empreza de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrapho anterior.

§ 7°. Das multas impostas aos contribuintes que deixarem de observar as prescripções relativas ao registro, caberá 50 % ao agente do fisco que tiver feito a notificação.

Art. 184. Não se abonarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem, antes de serem notificados, depois dos prazos legaes, nem das impostas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas para o estrangeiro, por via terrestre, com isenção do imposto, ou o pagamento do sal grosso no porto do destino, ou das que forem impostas por transferencia ou mudança de local, requeridas fóra dos prazos.

Art. 185. Quando a multa fôr arrecadada por meio de cobrança amigavel ou judicial será deduzida da quota a distribuir a metade das despezas effectuadas com a mesma cobrança.

Art. 186. Aos agentes fiscaes nomeados interinamente para preencher logar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos, suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

§ 1°. Si a nomeação interina fôr para substituição em caso de licença, ao interino caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de perceber.

§ 2°. Aos nomeados interinamente para substituir agentes fiscaes de circumscripções que tenham menos de tres desses funccionarios e que tenham sido designados inspectores fiscaes, será abonado o vencimento que fôr marcado pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 187. Aos funccionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo, designados para os serviços de que tratam os arts. 161 e 162, será abonada uma diaria de 10$ a 20$000.

§ 1°. A diaria dos inspectores fiscaes que tiverem de servir na Directoria da Receita Publica, no Districto Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, será contada do dia em que os mesmos inspectores se apresentarem áquella Directoria, para iniciar seus serviços, e a dos

inspectores dos outros Estados, da data de sua apresentação ás respectivas Delegacias Fiscaes ou, quando se tratar de zona que não comprehenda a séde da Delegacia, á primeira repartição arrecadadora.

§ 2º. A Directoria da Receita Publica e as Delegacias Fiscaes communicarão immediatamente á Directoria da Despeza Publica a data da apresentação dos inspectores fiscaes, para que essa Directoria dê conhecimento ás repartições encarregadas do pagamento das respectivas diarias, devendo para aquelle fim, os inspectores de zonas que não comprehendam a séde das delegacias, communicar a estas a data da sua apresentação, á primeira repartição arrecadadora.

§ 3º. A diaria quando, pelas circumstancias locaes, fôr reconhecida insufficiente para condigna manutenção do funccionario, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 188. A concessão de licença ou de férias aos agentes fiscaes do imposto de consumo, obedecerá ao decreto n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920.

CAPITULO XIV

Da contravenção

PRIMEIRA PARTE

DO AUTO

Art. 189. Considera-se contravenção todo e qualquer acto punivel do presente regulamento.

Art. 190. As contravenções serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto, salvo:

a) as relativas ao registro;
b) as verificadas por occasião do despacho do sal grosso;
c) as em que incidirem os fabricantes e os negociantes por grosso, que deixarem de provar a sahida do territorio nacional e a entrada em paiz estrangeiro, dos productos que despacharem sem pagamento do imposto;
d) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso, que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 191. O auto, base do processo administrativo, obedecerá ao modelo XXXVI, e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinhas, razuras, emendas ou borrões, relatar minuciosamente a occurrencia da contravenção, mencionando o local, o dia e a hora do lavramento, bem como, o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas, si houver, e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º. As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2º. Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto, para elucidação do processo, ou si no correr deste fôr verificado, em exame feito na escripta do estabelecimento ou por outra qualquer diligencia, que, além da falta autuada, houve qualquer outra ou sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, lavrar-se-ão os termos que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 3º. O auto, poderá ser impresso em relação ás palavras invariaveis, conforme os modelos XXXVII a XXXIX, devendo os claros serem preenchidos á mão, e as linhas em branco inutilizadas, por quem o lavrar.

§ 4º. Os inspectores e agentes fiscaes, collectores, administradores de mesas de rendas, escrivães e empregados de Fazenda, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos á multa até 15 dias de vencimentos.

§ 5°. Essas multas serão impostas no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro pela Directoria da Receita Publica, e nos demais Estados pelas Delegacias Fiscaes.

Art. 192. Os autos e os termos devem ser submettidos á assignatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem ao seu lavramento, não implicando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, confissão da falta arguida, assim como a recusa não aggravará a mesma falta.

Paragrapho unico. Si o infractor ou seu representante recusar-se a assignar o auto ou o termo, ou si estes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assignados pelo mesmo infractor ou seu representante, far-se-á nesses actos menção dessa circumstancia e do motivo.

Art. 193. O auto deverá ser lavrado contra o dono do estabelecimento em que fôr verificada a infracção, e no proprio local da verificação, ainda que ahi não resida o infractor.

Paragrapho unico. Quando por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local, far-se-á no mesmo auto menção de taes circumstancias.

Art. 194. São competentes para lavrar auto: todos os funccionarios incumbidos da fiscalização; os funccionarios e empregados das repartições de Fazenda, e qualquer pessoa.

Paragrapho unico. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas testemunhas ou mais, sendo dispensado das testemunhas, desde que não existam, o lavrado por empregado publico federal.

Art. 195. Todas as repartições terão um protocollo de conformidade com o modelo XLII, para os autos de infracção, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

SEGUNDA PARTE

DA DEFESA

Art. 196. A todos os autuados cabe direito de defesa, para a qual serão facilitados todos os meios legaes.

§ 1°. O prazo para sua apresentação será de 30 dias uteis, e a intimação para esse fim deverá ser feita:

a) pelo autuante, no proprio auto, quando este fôr lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infracção, ou fóra do estabelecimento com assistencia do autuado ou de seu representante;

b) pela repartição, quando o auto fôr lavrado em consequencia de diligencia effectuada fóra de estabelecimento commercial e na ausencia do autuado ou de seu representante; quando o autuado ou seu representante não assignar o auto, e quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento.

§ 2°. Além da intimação lançada no auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar, uma intimação escripta, conforme o modelo XLI, na qual se mencionarão as infracções capituladas no mesmo auto.

§ 3°. Si no correr do processo fôr indicada pessoa differente da que figurar no auto, como responsavel pela falta autuada, ser-lhe-á assignado prazo para defesa, independente de novo auto.

§ 4°. Si tambem no correr do processo forem apurados novos factos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas differentes, ser-lhes-á assignado prazo para defesa, no mesmo processo.

§ 5°. Nos casos de que trata o § 2° do art. 191, occorridos depois do autuado ter-se defendido, ser-lhe-á aberta nova defesa.

§ 6°. Si a parte allegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá o mesmo ser dilatado até mais 10 dias uteis.

§ 7°. A intimação pela repartição será feita:

a) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo do Correio ou certificada no proprio processo pelo continuo designado pela repartição, ou pelos escrivães ou seus ajudantes das mesas de rendas ou das collectorias;

b) não sendo possivel pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros orgãos de publicidade nos Estados, ou em edital affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do logar em que fôr affixado.

§ 8°. No caso de não residir o infractor na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação para defesa será feita por intermedio da estação arrecadadora da residencia do mesmo infractor, para o que as repartições corresponder-se-ão directamente, fazendo acompanhar cada processo de um officio.

§ 9°. Si, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á termo de revelia no processo, subindo este a despacho, independente de intimação do termo de revelia.

Art. 197. As defesas concebidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias, não serão acceitas, sendo o interessado intimado a requerer em termos convenientes, sob pena de ser considerado revel.

Art. 198. As notas, facturas, guias ou quaesquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos ao auto como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

TERCEIRA PARTE

DO PREPARO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 199. Os processos em andamento devem ser organizados na fórma de autos forenses, como está preceituado no regimen do Ministerio da Fazenda.

Art. 200. As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias, serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou á qualquer outra repartição de que dependa a providencia.

§ 1°. As analyses poderão ser solicitadas aos outros laboratorios federaes, como tambem aos estaduaes ou municipaes, quando houver difficuldade na remessa dos specimens ao Laboratorio Nacional de Analyses.

§ 2°. As analyses solicitadas pelos particulares, correrão por sua conta.

Art. 201. Os chefes das repartições arrecadadoras, recebida a defesa do autuado, e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessarios, o julgará em primeira instancia, impondo a multa em que houver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

Paragrapho unico. O processo baseado em auto lavrado por particular, depois de ouvidos o autuado e o autuante, si a audiencia deste ultimo se impuzer, será informado por agente fiscal designado pela repartição julgadora.

Art. 202. Os processos relativos a autos lavrados pelos escrivães de mesas de rendas ou de collectorias serão preparados por empregado designado para servir *ad-hoc* ou, si não houver, pelos repectivos administradores ou collectores.

Art. 203. Toda vez que os chefes de repartições arrecadadoras, em serviço de fiscalização externa, autuarem qualquer contravenção, o respectivo processo deverá ser encaminhado á autoridade julgadora pelo seu substituto legal, salvo quanto aos collectores, a cujos escrivães ficará affecto esse serviço.

§ 1°. Proceder-se-á da mesma fórma, quando o auto fôr lavrado por pessoa que determine suspeição da parte do chefe da repartição.

§ 2°. Uma vez proferida a decisão, será o processo restituido á collectoria em que foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 204. Quando do processo se apurar sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Paragrapho unico. Caracteriza a sonegação o facto de ser encontrada occulta nos estabelecimentos commerciaes ou apprehendida fóra delles, mercadoria não sellada e acondicionada em envoltorios que não contenham a fórma, os dizeres, as dimensões, o peso e os demais requisitos exigidos neste regulamento, e bem assim quando do exame dos livros fiscaes e commerciaes dos fabricantes ou negociantes por grosso se verificar a sahida de productos sem o pagamento do imposto devido.

Art. 205. Si do processo fôr apurada responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commettida.

Art. 206. Quando do mesmo processo fôr apurada infracção de mais de uma disposição deste regulamento, relativa ao mesmo individuo ou firma, será applicada a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição as faltas relativas ao registro, que serão apuradas em processo distincto.

Art. 207. Quando se tratar de uma mesma infracção continuada, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa, não se considerando infracção continuada, a repetição da falta, depois de já autuada no proprio estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

Art. 208. O julgador não poderá reconsiderar a decisão que houver proferido sobre o auto de infracção.

Art. 209. Das decisões condemnatorias serão intimados os autuados, na fórma dos §§ 7° e 8° do art. 196.

QUARTA PARTE

DA CONTRAVENÇÃO DO REGISTRO

Art. 210. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte antes da mesma notificação se apresentar na repartição para solicitar o registro ou sua transferencia.

Art. 211. A notificação obedecerá ao modelo XXXIII, e deverá ser escripta sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, relatar com clareza a contravenção, a firma, local e genero do estabelecimento, os artigos, do seu commercio ou industria, a importancia dos emolumentos devidos, a especie sujeita a registro gratuito, emfim, todos os factos que a justificarem, bem como o exercicio a que corresponder o registro.

§ 1°. As incorrecções ou omissões da notificação não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2°. A notificação poderá ser impressa em relação ás palavras invariaveis, conforme o modelo, XXXIV, devendo os claros ser preenchidos á mão, e as linhas em branco inutilizadas por quem as escrever.

Art. 212. A notificação deverá ser escripta no proprio estabelecimento em que fôr verificada a falta e submettida á assignatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arguida.

Art. 213. O chéfe da repartição, á vista da notificação apresentada pelo agente do fisco, expedirá, no prazo maximo de 15 dias, intimação ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro do seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia

relativa ao registro, mediante pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente, ou apenas a multa, nos casos dos artigos 27 e 28.

Art. 214. O contribuinte que, depois do prazo estabelecido no art. 14, e antes da notificação, se apresentar para registrar seu estabelecimento ou commercio ambulante, será admittido a fazel-o com a multa regulamentar, devendo o agente fiscal ou empregado que informar a guia, declarar não só quaes os emolumentos devidos pelo registro, como o valor da multa, de conformidade com o art. 219, e ainda o exercicio a que se prender o registro.

Paragrapho unico. O que depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, e tambem antes da notificação, requerer a transferencia do registro, será attendido, depois de satisfazer outras exigencias, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 219, devendo a multa ser imposta no proprio despacho do processo de transferencia, depois da informação do agente fiscal.

Art. 215. As intimações obedecerão ao preceito do art. 196, § 7°, e todas as notificações serão convenientemente protocolladas, de fórma a se conhecer o historico dos respectivos processos.

QUINTA PARTE

DAS OUTRAS CONTRAVENÇÕES

Art. 216. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros, que organizar as notas de despacho, com deficiencia do valor ou da quantidade, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração da nota do despacho, em confronto com o resultado da verificação, averbado pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Art. 217. Para o caso de multa de pagamento em dobro do imposto de consumo do sal grosso, quando fôr verificado excesso de mercadoria superior a 10 °/₀ da carga manifestada, e da que fôr imposta ao mestre ou commandante do navio, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir á descarga, e na mesma guia será feita a annotação do pagamento.

Art. 218. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores de productos com isenção do imposto, que não provarem a sahida dos mesmos productos do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro, e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do imposto no porto do destino, a annotação feita pela repartição no termo de responsabilidade.

CAPITULO XV

Das disposições penaes

Art. 219. Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as multas estabelecidas nas mesmas disposições e, aos daquellas que não tiverem multa estabelecida, serão impostas as seguintes:

§ 1°. De 15 °/₀:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro, dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos no art. 14;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 2°. De 20 °/₀:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro, dentro dos tres primeiros mezes, depois do prazo estabelecido no § 1° deste artigo;

b) da importancia dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferencia do registro dentro dos tres primeiros mezes, depois do prazo estabelecido no § 1°, lettra *b*, deste artigo;

§ 3°. De 5$000 — Aos que fizerem registro gratuito ou requererem sua transferencia, dentro de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22;

§ 4°. De 10$000 — Aos que fizerem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais de seis mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22;

§ 5°. De 150$ a 300$000 — Aos que não pagarem nos prazos estabelecidos nos paragraphos antecedentes.

§ 6°. De importancia egual ao valor do imposto:

a) aos importadores de sal grosso, sobre o sal que, na conferencia fôr encontrado para mais, excedente de 10 °/₀ da quantidade manifestada, independente da multa applicavel ao mestre, capitão ou commandante da embarcação;

b) aos industriaes que tenham exportado mercadorias por via terrestre e que, dentro de 180 dias não provarem a sahida das mesmas do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro e aos negociantes que não fizerem, dentro do mesmo prazo, a prova da exportação a que se refere o § 5° do art. 7°, afim de se comminar pena para a disposição acima;

c) aos exportadores de sal grosso com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago o imposto devido no porto do destino.

§ 7°. De 1:200$ a 2:500$000:

a) aos que por qualquer fórma embaraçarem ou illudirem a acção fiscal.

§ 8°. De 2:500$ a 5:000$000:

a) ao mestre, capitão ou commandante de embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 °/₀ da mesma quantidade;

b) aos fabricantes de fumo e de seus preparados, que deixarem de pagar o imposto do fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas;

c) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

d) aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto ou ao pagamento da taxa devida;

e) aos que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento.

Art. 220. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos, a multa a applicar será egual ao imposto fraudado.

Art. 221. As multas impostas em virtude de auto ou de notificação, exceptuadas as de que trata o art. 204, quando não excederem de 5:000$ serão, no caso de reincidencia, applicadas em dobro.

Art. 222. As multas serão impostas, observando-se o gráo minimo, médio ou maximo, conforme a intensidade maior ou menor da contravenção ou de disposições infringidas, e no maximo, quando se tratar de infractor revel.

Art. 223. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 224. Das multas impostas, os infractores serão obrigados, no proprio despacho, a effectuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Paragrapho unico. Findo esse prazo, si não houver depositado ou pago a multa, será extrahida certidão para a cobrança executiva.

CAPITULO XVI

DOS RECURSOS

Art. 225. Das decisões contrarias ás partes, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario :

§ 1°. Para as delegacias fiscaes das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2°. Para o ministro da Fazenda das que forem proferidas pelas delegacias fiscaes nos Estados, repartições do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 226. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio*:

§ 1°. Para as delegacias fiscaes das decisões que forem proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2°. Para o ministro da Fazenda das decisões proferidas pelas delegacias fiscaes e repartições do Districto Federal — quando a importancia da multa fôr superior a 500$ e pelas estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro — qualquer que seja a importancia da multa comminada.

Art. 227. As decisões sobre qualificação, classificação ou incidencia de mercadorias no imposto e outros casos, obedecerão ao regimen estatuido nos artigos anteriores.

Art. 228. Das multas impostas nas notificações sobre registro cabe, sem prejuizo do recurso pedido de reconsideração, sem deposito da importancia das mesmas multas, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, si apurar a improcedencia da notificação, pela illegalidade da exigencia ou pelo anterior pagamento do registro, poderá reconsiderar o acto, recorrendo *ex-officio* para a autoridade competente.

Art. 229. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis, contado da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio da multa e das quantias devidas.

Paragrapho unico. Si o recurso versar sobre decisão impondo multa por sonegação e a importancia desta exceder o maximo da multa (5:000$), poderá ser encaminhado á instancia superior, desde que assigne termo de responsabilidade no qual se obrigue ao recolhimento da importancia da sonegação dentro do prazo de 10 dias contados da data em que tiver conhecimento da decisão condemnatoria.

Art. 230. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de e lavrada a decisão.

Art. 231. Si dentro do prazo legal não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto tambem será encaminhado, mediante os requisitos do art. 229, á instancia superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 232. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação de productos ou natureza, especie ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados do respectivo specimen ou, em caso de impossibilidade, de minucioso termo discriminativo do objecto em pleito.

Art. 233. Os recursos para o ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

Paragrapho unico. No julgamento dos processos por infracção deste regulamento, a equidade poderá, em casos especiaes, influir na decisão ministerial, quando do estudo e investigações procedidas resultar a convicção absoluta de que não houve a intenção de fraude ou dolo por parte do infractor.

CAPITULO XVII

Da Estatistica

Art. 234. Os agentes fiscaes apresentarão, até 15 de fevereiro, ás repartições arrecadadoras a que estiverem subordinados, uma demonstração discriminada, segundo o modelo L do movimento total da producção e consumo e da entrada e sahida dos productos e, bem assim, do movimento das estampilhas, de todos os estabelecimentos fabris e dos commerciaes sujeitos á escripta fiscal, relativamente ao anno anterior.

§ 1°. A demonstração referirá, por especie de imposto, o numero de fabricas e dos demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, devendo o movimento dos commerciantes importadores de alcool de canna, cachaça e vinho natural nacional, ser reunido ao das fabricas de bebidas, e o das salinas da descarga do sal grosso, dos commerciantes importadores e dos exportadores de sal, ser feito distinctamente, conforme o modelo LI.

§ 2°. Dos productos exportados pelas fabricas e commerciantes por grosso para o estrangeiro, sem o pagamento do imposto, os agentes fiscaes tomarão as notas precisas, para que taes productos figurem na demonstração.

§ 3°. Qualquer divergencia ou anomalia existente na demonstração deverá ser elucidada convenientemente, afim de facilitar a organização das estatisticas.

Art. 235. As repartições arrecadadoras dos Estados encaminharão, até 5 de março, ás do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica e ás dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, as mesmas demonstrações apresentadas pelos agentes fiscaes, depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funccionem mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercicio, comparada com a do ultimo triennio, obedecendo ao modelo XLVI;

b) do mappa dos emolumentos de registro, organizado conforme o modelo XLVII, no qual constará o numero de estabelecimentos registrados quer gratuitamente, quer mediante pagamento do emolumento, e bem assim as multas por atrazo de pagamento do mesmo registro;

c) de uma relação do numero total dos autos de infracção dos regulamento do imposto de consumo, em que sejam especifica do o numero dos julgados procedentes, dos improcedentes e dos em andamento na primeira instancia, bem como a importancia das multas recolhidas e das em divida, e mais as mesmas especificações relativamente aos autos em segunda e terceira instancias, conforme o modelo LII.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer á repartição local, até 31 de janeiro, um mappa dos artigos fabricados, para constarem das demonstrações.

Art. 236. De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras a Directoria da Receita Publica organizará, até 30 de abril, a estatistica do Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes as dos respectivos Estados, encaminhando-as á mesma Directoria dentro daquelle prazo.

Art. 237. A Alfandega do Rio de Janeiro fornecerá á Recebedoria do Districto Federal, até 28 de fevereiro, a demonstração da renda do imposto de consumo no anno anterior, das descargas do sal grosso, com todos os detalhes necessarios, e dos autos de infracção em andamento na mesma alfandega.

Paragrapho unico. A Recebedoria do Districto Federal, com os elementos proprios e os recebidos da Alfandega do Rio de Janeiro, preparará a estatistica da Capital Federal, para ser encaminhada á Directoria da Receita Publica até 30 de abril.

Art. 238. A estatistica da Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadadoras dos Estados, além dos fornecidos pela Alfandega do Rio de Janeiro e dos constantes do modelo XLIX; e a dos Estados do movimento global de todo o Estado, calcado nos elementos fornecidos pelas respectivas repartições arrecadadoras, e accrescida dos mappas, segundo os modelos XLV, XLVIII e XLIX, relativos á renda do imposto de consumo pelas respectivas repartições e aos emolumentos de registro.

Art. 239. A Directoria da Receita Publica organizará a estatistica geral da União, calcada na dos Estados e na da Capital Federal, apresentando o movimento global de toda a União, nos moldes das estatisticas dos Estados, accrescida dos modelos XLIII e XLIV e para ser apresentada ao ministro da Fazenda até 30 de maio.

Art. 240. Todas as repartições arrecadadoras terão um ou mais livros, organizados de conformidade com os da escripta fiscal das fabricas, dos depositos de alcool de canna, cachaça e vinho natural nacional, dos importadores e exportadores de sal grosso, nos quaes os agentes fiscaes lançarão, até o dia 30 de cada mez, o movimento da producção ou da entrada e do consumo ou da sahida dos productos, bem como o movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos no mez anterior.

§ 1°. As repartições que descarregarem sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, contendo todos os esclarecimentos necessarios, de fórma que se possa conhecer com precisão o numero de descargas, as embarcações, os remettentes e os destinatarios, a carga manifestada, a descarregada e as differenças verificadas para mais ou para menos,

§ 2°. Os livros de que trata este artigo poderão ser organizadoe de modo a se prestarem para mais de uma especie do imposto s de um exercicio, devendo ser conservados sempre nas respectivas repartições, mesmo depois de encerrados.

CAPITULO XVIII

Disposições transitorias

Art. 241. As mercadorias existentes nos estabelecimentos commerciaes, cujas taxas foram creadas ou elevadas no presente regulamento, ficam isentas do pagamento do imposto creado ou elevado, comtanto que o negociante apresente, no prazo que fôr estipulado, uma relação dos productos existentes em seus estabelecimentos. *Multas de 200$ a 400$* aos varejistas e de *600$ a 1:200$* aos atacadistas.

Paragrapho unico. Apresentadas as relações, serão fornecidas, gratuitamente, formulas de isenção para applical-as aos productos ou acompanhal-os — quando forem sellados em outros estabelecimentos. *Multa de 100$ a 200$* para os varejistas e de *200$ a 400$* para os atacadistas.

Art. 242. Fica suspensa, até que o Congresso Nacional se pronuncie, a cobrança do imposto sobre joias.

Art. 243. Serão appostos ás especialidades pharmaceuticas os sellos de consumo emquanto não entrar em circulação o de que trata o paragrapho unico do art. 11 do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, applicaveis a estes productos e outras especies a elle sujeitos.

Art. 244. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, de 1921. — *Homero Baptista.*

Quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo e sua distribuição

ESTADOS	AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total
Amazonas	3	13	16
Pará	6	20	26
Maranhão	4	26	30
Piauhy	2	12	14
Ceará	3	17	20
Rio Grande do Norte	3	19	22
Parahyba	3	18	21
Pernambuco	12	22	34
Alagôas	4	13	17
Sergipe	4	12	16
Bahia	12	27	39
Espirito Santo	4	9	13
Rio de Janeiro	(*) 4	46	50
S. Paulo	20	40	60
Minas Geraes	3	52	55
Goyaz	2	13	15
Paraná	4	16	20
Santa Catharina	2	14	16
Rio Grande do Sul	8	42	50
Matto Grosso	2	12	14
Districto Federal e municipio de Nictheroy	54	—	54
	159	443	602

(*) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

NOTA:

Emquanto vigorar o contracto de 5 de outubro de 1900, celebrado entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para este se incumbir da arrecadação e fiscalização do imposto do sal produzido no mesmo Estado, não serão nomeados para o referido Estado mais de 12 agentes fiscaes do imposto do consumo, sendo tres para a capital e nove para o interior.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 1921.— *Homero Baptista.*

Tabella dos vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

ESTADOS	GRATIFICAÇÃO		Percentagem
	Capital	Interior	
Amazonas	2:000$000	1:600$000	5 %
Pará	2:000$000	1:600$000	3 %
Maranhão	2:000$000	1:600$000	5 %
Piauhy	1:800$000	1:200$000	5 %
Ceará	1:800$000	1:200$000	5 %
Rio Grande do Norte	1:800$000	1:200$000	5 %
Parahyba	1:800$000	1:200$000	5 %
Pernambuco	2:000$000	1:600$000	3 %
Alagôas	1:800$000	1:200$000	5 %
Sergipe	1:800$000	1:200$000	5 %
Bahia	2:000$000	1:600$000	4 %
Espirito-Santo	1:800$000	1:200$000	5 %
Rio de Janeiro	(*) 2:000$000	1:600$000	5 %
S. Paulo	2:400$000	1:800$000	2 %
Minas Geraes	2:000$000	1:600$000	5 %
Goyaz	1:800$000	1:200$000	5 %
Paraná	2:000$000	1:600$000	3 %
Santa Catharina	1:800$000	1:200$000	5 %
Rio Grande do Sul	2:400$000	1:800$000	3,5 %
Matto Grosso	1:800$000	1:200$000	5 %
Capital Federal e Nictheroy	5:400$000	--	1,6 %

(*) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 1921. — *Homero Baptista.*

Modelo I

(GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO)

O abaixo assignado, estabelecido á .... n.......... com...... (*commercio por grosso ou a retalho; fabrica ou pequeno fabrico, com tantos operarios, ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo, n... tantos*) de...... (*discriminação das mercadorias pelos titulos constantes do art. 1º*)..... vem registrar seu estabelecimento, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor.

.... de.......... de 192....

F......

....

(Informação do agente fiscal, do escrivão ou empregado designado. Si o contribuinte puder ser attendido, lançar-se-á sobre as especies discriminadas na guia a importancia respectiva, e dir-se-á qual a importancia total dos emolumentos; em caso contrario, dir-se-á porque.

Si o registro fôr pedido fóra do prazo, dir-se-á qual a multa relativa.)

....

(Carimbo ou lançamento da repartição.)

Registrado pela patente sob n......., tendo pago (*por extenso*).... Rs......$000 (*em algarismos*) e mais a multa de (*por extenso*)........ Rs....$.... (*em algarismo*).

.... de......... de 192...

O escripturario ou o escrivão,

F......

....

NOTAS — Quando houver augmento de productos, para pagamento de differença, o contribuinte dirá na guia o numero e data da patente do primeiro pagamento, e quaes as especies pagas e esta circumstancia constará da informação do empregado.

O registro gratuito tambem é pedido por esta guia e informado nas mesmas condições.

Modelo II

(PATENTE DE REGISTRO)

N.....

NOME DA REPARTIÇÃO

Exercicio de 192 . . .

Registro para o (commercio ou fabrico) de...........
....

Rs. $000

Multa....... % Rs. ......$...

Somma...... Rs. ....$..

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte) estabelecido á...............
................n..., com negocio de (denominação do negocio), a patente de registro para o (commercio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n... tantos) da mercadoria... acima mencionada..., na fórma do capitulo IV do regulamento annexo ao decreto n..., de... de.... de 192., pelo qual foi paga a quantia de.... (por extenso).

..............de.............
de 192....

O escripturario ou escrivão,
F........

N.....

Nome da Repartição

Exercicio de 192...,

Registro para o (commercio ou fabrico de...

Rs. $000

Multa..... % Rs. ....$...

Sómma... Rs. ....$...

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte), estabelecido á.................
n......, com negocio de (denominação do negocio), a patente de registro para o (commercio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n... tantos) da... mercadoria... acima mencionada..., na fórma do capitulo IV do regulamento annexo ao decreto n.... de... de... de 192..., pelo qual foi paga a quantia de... (por extenso.)

......................de...........de 192..

O escripturario ou escrivão,
F.........

Recebi a importancia acima referida em... de...............de 192..

O thesoureiro ou o collector,
F...........

....

NOTAS — O registro de fabrica é independente do de commercio de producto de outra procedencia, e da mesma patente devem constar todas as especies do fabrico.

Quando houver augmento de productos para cobrança de emolumento, deverá ser mencionado, na nova patente, o numero e a data do pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros gratuitos dos depositos fechados das casas commerciaes ou dos pequenos fabricantes.

Modelo III

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr..... (ou a firma) F......., registrado nesta (*nome da repartição*) sob n....... solicitou guia de mudança do seu estabelecimento commercial ou fabril ou do seu commercio ambulante, para...... e como o referido Sr.... (ou firma) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infracção do regulamento do imposto de consumo, tendo de facto fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensilios e mercadorias nelle existentes, ou tendo de facto transferido o seu commercio ambulante, concedo, de accordo com o art. 22, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n................. presente guia, para os fins de direito.

.... de........ de 192.....

O chefe da repartição,

F.....

Modelo IV

(NÒME DA REPARTIÇÃO)

Cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados para o commercio e fabrico de productos sujeitos ao imposto de consumo no anno de 192...

NUMERO DE ORDEM	FIRMAS	LOCAL N.	DENOMINAÇÃO DO NEGOCIO	NUMERO DA PATENTE	IMPORTANCIA PAGA	DATA DO PAGAMENTO	ESPECIES DO IMPOSTO	TRANSFERENCIAS			OBSERVAÇÕES
							Pagas	Firmas	Local	Data	
											Pagou de multa ....$......

Modelo V

(Nome da repartição arrecadadora)

Cadastro dos estabelecimentos registrados na... (1) ......, no exercicio de 192...

NUMERO DE ORDEM	FIRMA	LOCAL	CATEGORIA DO ESTABELECIMENTO	REGISTRO			ESPECIE DO IMPOSTO	OBSERVAÇÕES
				Importancia do emolumento	Multa			
					Categoria	Importancia		

NOTAS

1ª — Na columna «especie do imposto» se discriminarão as especies tributadas relacionadas no registro, designando-se cada uma dellas pelo respectivo numero de ordem constante do art. 1º deste regulamento, distinguindo-se com algarismo romano o producto para o qual foi pago registro por grosso e com algarismo arabico para o qual foi pago registro de retalhista. Exemplo: Para um estabelecimento que tenha sido registrado fóra do prazo regulamentar, pagando o registro de 511$ e mais a multa de 15 % sobre essa importancia, para commerciar por grosso em bebidas e tecidos e a varejo em fumo, phosphoros, calçado, conservas, vinagre, artefactos de tecidos, cartas de jogar, chapéos, café torrado ou moido, manteiga e assucar refinado, será feito o seguinte lançamento: importancia do emolumento: 511$; categoria da multa: 15 %; importancia da multa: 76$650; especie do imposto: II, XII, 1, 3, 5, 8, 9, 13, 16, 17, 21, 22 e 23.

2ª — Na columna das observações se fará menção das transferencias de firma, de local, ou outra qualquer alteração do registro e si a firma está notificada.

(1) — Designação do numero da secção ou circumscripção.

Modelo VI

GUIA DE ACQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS PARA PRODUCTOS ESTRANGEIROS

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N........ ....via

Imposto de consumo de..... (*especie do imposto*)...

F........................., estabelecido á...................... .n........ com negocio de.................., registrado sob n......, precisa das seguintes estampilhas para as mercadorias despachadas pela nota n..... de... de........... de 192... :

.....	(retangulares ou cintas)	da taxa de ....$...	na importancia de ....$...
.....	(» » »)	» » » ....$...	» » » ....$...
.....	(» » »)	» » » ....$...	» » » ....$...
.....	(» » »)	» » » ....$...	» » » ....$...
.....	(» » »)	» » » ....$...	» » » ....$...
.....	(» » »)	» » » ....$...	» » » ....$...
.....	(» » »)	» » » ....$...	» » » ....$...
.....	(» » »)	» » » ....$...	» » » ....$...
.....	(» » »)	» » » ....$...	» » » ....$...
.....	(» » »)	» » » ....$...	» » » ....$...
.....	(» » »)	» » » ....$...	» » » ....$...
.....	(» » »)	» » » ....$...	» » » ....$...
.....	(» » »)	» » » ....$...	» » » ....$...
.....	(» » »)	» » » ....$...	» » » ....$...
			....$..

Importa em... (*por extenso*)........

.... de........... de 192...

F..........

De accordo.

O conferente, ou o agente fiscal

F..........

Recebi a importancia supra, em.... de................. de 192...

O thesoureiro

F..........

Lançado á fls... do livro caixa n....

O escripturario, ou o escrivão

F..........

NOTAS :

As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos *rectangular ou cinta* e pelas especies, quando se tratar das especiaes.

Quando o pagamento do imposto for feito em guias, as estampilhas correspondentes serão divididas ao meio e colladas, metade na primeira via, que acompanhará o processo do despacho, e a outra metade na terceira via, que acompanhará a mercadoria. A segunda via ficará na thesouraria como documento de receita.

Para o sal de producção nacional, cujo imposto, no caso do art. 98, § 2º, for pago no porto do destino, proceder-se-á do mesmo modo indicado na nota antecedente.

E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietario, titulo e local do estabelecimento.

Modelo VII

GUIA DE ACQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N...... ......via

Imposto de consumo de....... (*especie do imposto*) .....

F..., estabelecido á.......
.................................n......, registrado sob n......,
precisa para..... (*productos de sua fabricação, ou mercadorias que lhe foram apprehendidas em tal data, ou outro qualquer fim justificado*), das seguintes estampilhas :

..... (rectangulares, cintas ou talão-guia)

	da taxa de........................	....$....	na importancia de	....$....
.....	Idem, idem........................	....$....	» » »	....$....
.....	» »	....$....	» » »	....$....
.....	» »	....$....	» » »	....$....
.....	» »	....$....	» » »	....$....
.....	» »	....$....	» » »	....$....
.....	» »	....$....	» » »	....$....
.....	» »	....$....	» » »	....$....
.....	» »	....$....	» » »	....$....
.....	» »	....$....	» » »	....$....
.....	» »	....$....	» » »	....$....
.....	» »	....$....	» » »	....$....
.....	» »	....$....	» » »	....$....
.....	» »	....$....	» » »	....$....
				....$....

Importa em (*por extenso*)..

.... de......................de 192...

F..........

Recebi a importancia supra, em.....de...............de 192...

O thesoureiro ou o collector,

F..........

Lançado á fls.....do livro caixa n.....

O escripturario ou o escrivão,

F..........

NOTAS:

E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietario, titulo e local do estabelecimento.

Nos pedidos de troca de estampilhas, para liquidos a engarrafar, deve ser attendido o dispositivo do art. 46.

As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos e pelas especies, quando se tratar das especiaes.

Guia n...

Em... de........ 192... (3ª via)

F...., prop..., proprietario da fabrica de alcool, aguardente de canna ou cach...u cachaça ou vinho natural, na (situação ou fa- sita em........sita em......., remette a F....., estabelecido em...... á rua..........., n. ...., as seguintes mercadorias:

Especie	Marc	VOLUMES				ESPECIE DA MERCADORIA
		Marcas	Quantidade	Numeração	Litros	

Notas — A
Os livros-g
E' facultad...taneamente por meio de papel carbono.

Fazenda —

Modelo IX

N.......   Em.......de..................de 192...

Guia do sál grosso vendido a F.........., estabelecido á rua............ n..., por F..................., proprietario da salina......... *(ou do deposito)*, sito á rua..........n.....

Meio de transporte	Volumes			Peso dos volumes	Peso do sal a granel
	Marca	Quantidade	Numeração		

O proprietario,

....

ESTAMPILHAS

N.......   Em...... de.......... de 192...

Guia do sal grosso vendido a F........, estabelecido á rua....... n........., por F.........., proprietario da salina.......... *(ou do deposito)*, sito á rua n.....

Meio de transporte	Volumes			Peso dos volumes	Peso do sal a granel
	Marca	Quantidade	Numeração		

O proprietario

....

Notas — Quando o sal for vendido com o imposto a pagar, será observado este mesmo modelo, sendo declarada aquella circumstancia no corpo da guia.

Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

A referencia aos volumes far-se-á quando o producto sahir assim acondicionado.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo X

N...... Em......... de.................. de 192...
Guia de louças ou vidros vendidos a F............., estabelecido á rua..............., n........, por F..................., proprietario da fabrica sita á rua.................... n........

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO
Marca	Quantidade	Numeração			

O proprietario,

....

ESTAMPILHAS

N...... Em......... de............... de 192...
Guia de louças ou vidros vendidos a F............, estabelecido á rua............., n..........., por F..................., proprietario da fabrica sita á rua.................... n........

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO
	Quantidade	Numeração			

O proprietario,

....

Notas — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.

As louças ou os vidros sahidos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, dos casos previstos no art. 84 e quando tiverem de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia com as declarações necessarias.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

A referencia aos volumes far-se-á quando os productos sahirem assim acondicionados.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XI

N...... Em......... de...................... de 192...
Guia de tecidos vendidos a F..,
estabelecido á rua.......................... n..................
por F................................, proprietario da fabrica
(ou do deposito da), sita á rua ....
n..

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO
Marca	Quantidade	Numeração				

O proprietario,

....

ESTAMPILHAS

N...... Em......... de...................... de 192....
Guia de tecidos vendidos a F..
estabelecido á rua......... ...., n..................,
por F................................, proprietario da fabrica
(ou do deposito da), sita á rua......................................
n..

VOLUMES			NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO
Marca	Quantidade	Numeração				

O proprietario,

....

Notas — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os tecidos sahidos sem o pagamento do Imposto, para o deposito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 111, § 9º, lettra *d* e quando tenham de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia, com as necessarias declarações.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

Nas guias das rendas, fitas, tiras e entremeios bordados serão mencionadas as respectivas larguras em casa especial.

A columna do peso é para os tecidos que pagam o imposto por essa fórma.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo XII

Guia n....... Em.... de........ de 192.....

F...., estabelecido com fabrica de........, á rua.........
n.,.... remette para a fabrica ...., de sua propriedade
(*ou dependencia de sua fabrica*), á rua.............., n.........
afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes productos:

VOLUMES			ESPECIE DA MERCADORIA
Marcas	Quantidade	Numeração	

O proprietario,

....

TALÃO

Guia n...... Em.... de...........de 192....

F...., estabelecido com fabrica de........., á rua.........,
n......, remette para a fabrica ...., de sua propriedade
(*ou dependencia de sua fabrica*), á rua............., n........,
afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes productos:

VOLUMES			ESPECIE DA MERCADORIA
Marcas	Quantidade	Numeração	

O proprietario,

....

NOTA — Nesta guia se declarará o estado da mercadoria por occasião da sua remessa e qual o beneficiamento ou acabamento a receber.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

Modelo XIII

(1ª VIA)

DESPACHO DO SAL

F........, estabelecido á rua............., n......., despacha o sal grosso abaixo declarado, vindo de......................, na embarcação............. e procedente de................, entrada em...... de........... de 192...

ADDIÇÕES	MARCAS	DISCRIMINAÇÃO	IMPOSTO POR KILO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO
1	P. R. O.............	Mil saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos, total sessenta mil kilos a...........	$020	1:200$000
2	A. C. M.............	Quinhentos saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total trinta mil kilos a..	$020	600$000
3	A granel............	Doze mil kilos de sal grosso a...	$020	240$000
				2:040$000
		Data e assignatura (sobre sello de 1$000)		

Modelo XIV

Quadro demonstrativo da quantidade de sal embarcado para exportação, no porto de......, no...... (nome da embarcação)......

NUMERO DE ORDEM	NOMES OU NUMEROS DAS PEQUENAS EMBARCAÇÕES QUE ABASTECERAM O BARCO DE EXPORTAÇÃO	PROCEDENCIA	TONELAGEM	OBSERVAÇÕES
	Somma.			

O carregamento do barco de exportação effectuou-se nos dias...... do mez de... de 192....
Carregou...... (por extenso)...... kilos de sal.
... (nome da localidade)......... de .... de 192...

O agente fiscal,

....

Modelo XV

Via...... N......

Guia para embarque de mercadoria exportada para o estrangeiro, isenta do imposto de consumo

Sr. Inspector da Alfandega, ou collector de.................. F.................... proprietario de (nome do estabelecimento fabril ou commercial) sito.............................. da cidade de ou do municipio d................., registrado sob n..... pretendendo exportar para................., pelo vapor............. (quantidade e especie da mercadoria) de seu fabrico, ou recebida de F............ fabricante de........... no municipio ou cidade de........... conforme guia n. ...., de..... de....... de 19.., a F................ vem na forma da lettra...., §... do art......, do decreto n......... de... de......... de 19.... submetter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	ESPECIE DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data...
Assignatura...

Visto

Nome da repartição e data

O........

F........

(Isenta de sello)

Modelo XVI

Via...... N......

Guia de sahida de mercadoria destinada ao estrangeiro, isenta do imposto de consumo, remettida a commerciante por grosso

Sr. Inspector da Alfandega ou collector de....................
F..............., fabricante de.............. estabelecido em .... neste municipio, ou cidade, á rua............. n.........., registrado sob n.........................., pretendendo remetter a F................., estabelecido á rua............ n.... da cidade de.................... (........ litros, kilos, maços, etc), afim de serem pelo mesmo Sr......................... (firma ou nome individual) exportado para o estrangeiro, vem, na fórma da lettra..... §...., do art....... do decreto n..........., de.....de............ de 19......, submetter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	ESPECIE DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data...
Assignatura..

Visto

Nome da repartição e data

O......

F......

(Isenta de sello)

Modelo XVII

Ao collector das Rendas Federaes de........................

F..... proprietario (administrador, ou gerente) da salina..... (ou do deposito de sal), sita em......., pretendendo remetter para (porto do destino) ..... kilogrammas de sal bruto (ou tantos volumes com a marca...., pesando cada um.... (kilogrammas á ordem (ou á consignação ou vendido) de F......., estabelecido á rua... n...., vem submetter a presente nota ao visto desta repartição, afim de póder embarcar a dita mercadoria no navio......

O imposto correspondente, na importancia de....., foi pago pela guia (ou pelas guias) n......, de...... de...... de 192 .., que ora exhibe (ou o imposto, na importancia de......, será pago no porto do destino, como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o supplicante se promptifica a assignar o termo de responsabilidade legal).

(Data)

Assignatura

....

Foi exhibida a guia ou foram exhibidas as guias com imposto pago, pelo que póde embarcar (ou foi exhibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assignado termo de responsabilidade, póde embarcar).

O collector,

....

Nota.— No caso de pagamento prévio do imposto, deverá ser apresentada a guia do imposto pago pelo salineiro ou a do imposto pago pelo exportador.

Modelo XVIII

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F...., COMO ABAIXO SE DECLARA:

A........ dia..... do mez de...... de mil novecentos e....., compareceu nesta (*nome da repartição*), o senhor F......... proprietario da fabrica de....... sita á rua .... n... desta cidade..... e na presença do senhor (*chefe da repartição*), declarou que, de conformidade com o art. 111, § 1, lettra *g*, do regulamento annexo ao decreto .... vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*discriminação dos artigos pelas quantidades, especies e taxas do imposto*), que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F......., despacha pela (*nome da empresa de transporte*) para A....... residente em....... obrigando-se a provar, dentro do prazo de noventa dias, sua sahida do territorio nacional, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, moveis, utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não for paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F......... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*), ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não for satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo, que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor proporcional.*)

Modelo XIX

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F..., COMO ABAIXO SE DECLARA:

A...... dia do mez de.... de mil novecentos e...., compareceu nesta (*nome da repartição*) o senhor F..., proprietario da salina.... sita em.... (*ou estabelecido com negocio de sal por atacado á rua..... n... desta cidade*) e na presença do senhor (*chefe da repartição*) declarou que, de accordo com o despacho do mesmo senhor (*chefe da repartição*), e na conformidade do artigo 111, § 6º, lettra *g* do regulamento baixado com o decreto n.... de..... de..... de mil novecentos e vinte, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*numero de kilogrammas*) de sal grosso, que nesta data, conforme guia apresentada, despacha no navio..... para o porto de..... a A...., estabelecido á rua......n....., obrigando-se a provar dentro do prazo de noventa dias o pagamento do referido imposto no ponto do destino, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia, accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (*ou as armações, moveis*), utensilios e mais effeitos commerciaes que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não for paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F...... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*), ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não for satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo, que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(Data e assignatura sobre sello do valor correspondente.)

Modelo XX

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de..... *(perfumarias, bengalas, chapéos, obras para adorno ou ornamento e outros fins, moveis ou armas de fogo e suas munições)* de propriedade de....... sita á (*rua ou outro logradouro*), na...... (*cidade ou outro local*) do Estado de...... (*nome do Estado*).

MARCAS	PREÇOS
	(Por duzias, das perfumarias; — por unidade, dos chapéos, bengalas e armas de fogo; — por objecto, par; — por objecto estojo, combinação, apparelho, ou guarnição, das obras para adorno ou ornamento; — por objecto, grupo, ou mobilia, dos moveis; — por kilogramma, das bolas de ferro e de chumbo de munição).

(Data e assignatura)

NOTAS — Vide arts. 69 e seus paragraphos, e 70.

Modelo XXI

Livro caixa dos albuns de specimens das estampilhas do imposto de consumo

ANNO 190..		ENTRADA				SAHIDA				OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Procedencia	Numero e data do officio ou guia de remessa ou data da restituição	Numero de albuns	Valor	Nome do empregado e categoria	Data do termo de responsabilidade	Numero de albuns	Valor	

Modelo XXII

Livro do movimento da producção, do consumo e das estampilhas da fabrica de.... de propriedade de F..., sita á rua.... n...

ANNO DE I...	PRODUCÇÃO E CONSUMO																MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez e dia	(1) $		(1) $		(1) $		(1) $		(1) $		(1) $		(1) $		(1) $		COMPRADAS	EMPREGADAS	SALDO	
	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo				

Notas — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia de cada mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producção de cada especie, deduzido o consumo, sendo o *stock* em saldo existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto ás estampilhas.

2ª — Os fabricantes poderão adquirir livros sómente com as columnas e dizeres necessarios ao movimento da fabrica.

(1) — Nestas casas deverão ser declaradas as especies do producto, com todos os dizeres constantes do art. 4º, e seus paragraphos, bem como deverão ellas obedecer rigorosamente á ordem enumerada nesse mesmo artigo e seus paragraphos.

Modelo XXIII

Livro do movimento da venda de fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, pela fabrica de fumo desfiado, migado ou picado de F.........., sita á rua.......... n....

ANNO 192. . .		NOME DO FABRICANTE	RESIDENCIA	NUMERO DO REGISTRO	QUANTIDADE DO FUMO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO	OBSERVAÇÕES
Mez	Dia							

to á rua............. n......

ANNO DE...	SAHIDA						OBSERVAÇÕES
	FOLHA		EM PASTA				
Mez e dia		Procedencia	Quantidade em kilogrammas	Procedencia	Nome do comprador	Local	
							Nesta columna deverá ser lançado o fumo exportado para o estrangeiro.

(1) — Si é naci ncerrar a escripturação do ultimo dia de cada mez, deverá ser
na columna das çado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte.
2ª — Os propr mente necessarias ao movimento do estabelecimento.

Modelo XXVI

Livro do movimento da producção e consumo do alcool de canna, cachaça e vinho natural e das estampilhas da fabrica de F................, sita em.........

ANNO 193 . . .		PRODUCÇÃO			CONSUMO						MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
					Com o imposto a pagar			Com o imposto pago						
Mez	Dia	Litros de vinho natural	Litros de alcool de canna ou cachaça, até 25°	Litros de alcool de canna ou cachaça, de mais de 25°	Litros de vinho natural $020	Litros de alcool de canna ou cachaça, até 25° $120	Litros de alcool de canna ou cachaça, de mais de 25° $240	Litros de vinho natural $020	Litros de alcool de canna ou cachaça, até 25° $120	Litros de alcool de canna ou cachaça, de mais de 25° $240	Compradas	Empregadas	Saldo	

Notas — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da producção, deduzido o consumo geral, sendo o *stock* existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo no mez seguinte.

O mesmo se observará relativamente das estampilhas e ao alcool sahido com isenção do imposto, cuja quantidade em litros, sahida durante o mez, será mencionada na columna das observações ao encerrar a escripta.

Modelo XXVIII

Livro do movimento da colheita e sahida do sal e das estampilhas na salina de propriedade de......., sita em....

ANNO 192....		COLHEITA — Kilos	SAHIDA — Kilos		DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia		Com imposto a pagar	Com imposto pago					Compradas	Empregadas	Saldo	
								$				

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da colheita deduzido o consumo, sendo o saldo em *stock* existente na salina lançado na columna do saldo no mez seguinte.

O mesmo se observará quanto ás estampilhas.

Modelo XXIX

Livro do movimento de entrada e sahida do sal grosso e das estampilhas do estabelecimento exportador, de propriedade de F............, sito á rua ...., n.....

Anno 192. . . .		Entrada						Sahida																Observações
								Imposto a pagar				Imposto pago pelo salineiro			Imposto pago pelo exportador				Movimento das estampilhas			
Mez	Dia	Numero da guia	Procedencia	Firma remettente	Kilogrammas	Imposto pago	Imposto a pagar	Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	Data	Destino	Kilogrammas	Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	Compradas	Empregadas	Saldo	

Nota — Ao encerrar a escripta, no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna do saldo no mez seguinte, discriminados os *stocks* com o imposto pago e com o imposto a pagar.

O mesmo será observado, relativamente, quanto ás estampilhas.

Modelo XXIX A

Livro do movimento da entrada do sal grosso, producção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fabrica de propriedade de F.........., sita á rua.......... n....

ANNO DE 192. . .		ENTRADA			PRODUCÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Numero da guia	Kilogrammas de sal bruto	Remettente	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, da differença de taxa de $020 por 250 grammas ou fracção $080	Kilogrammas de sal refinado, ou purificado, da taxa de $025 por 250 grammas ou fracção $100	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o *stock* existente lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

Modelo XXX

Livro de entrada de sal grosso no estabelecimento commercial, de propriedade de F...., á rua.... n....

ENTRADA								SAHIDA				
ANNO 192....		Quantidade — Kilos	Remettente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Numero do despacho	Data	Quantidade — Kilos	Destinatario	Local	OBSERVAÇÕES
Mez	Dia				No porto de origem	No porto de desembarque						

Nota — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito na columna das observações o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna do saldo do mez seguinte.

Modelo XXXI

(Nome da repartição arrecadadora)

Registro das guias de sal procedente das salinas, em transito no porto de........

DATA	NOME DA EMBARCAÇÃO	GUIA		Procedencia	Nome do remettente	Destino	Nome do destinatario	QUANTIDADE DE SAL TRANSPORTADO		OBSERVAÇÕES	O agente fiscal
		Numero	Data					Com imposto pago	Com imposto a pagar		

Modelo XXXII

Livro do movimento da entrada do café torrado, do consumo do café moido e das estampilhas da fabrica de moer café, de F......, sita em.....

ANNO 192...		ENTRADA			CONSUMO	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Numero de volumes	Kilogrammas de café torrado $060	Remettente	Kilogrammas de café moido $060	Recebidas	Empregadas	Saldo	

Notas — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o cauculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna do saldo no mez seguinte.

O mesmo será observado, relativamente quanto ás estampilhas.

Modelo XXXIII

NOTIFICAÇÃO

Aos............ dias do mez de............de 19.., tendo verificado que F..............................., estabelecido com (*fabrica ou negocio, fixo ou ambulante*) de.............................., á rua ...., n...., desta cidade........... .... (*) ....
....
....
....
....
....
infringindo assim o disposto no art..... do regulamento annexo ao decreto n..... de...... de.............. de 19...., lavrei esta notificação que vae assignada por mim e pelo notificado (1), depois de lhe ter dado conhecimento do facto, e assim será presente ao senhor (*o chefe da repartição local*), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo...........................

DESPACHO

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo F.................., imponho a F......................., estabelecido á rua........................., n..., desta cidade, com (*fabrica ou commercio, fixo ou ambulante*) de (*discriminação dos artigos por especie do imposto*) a multa de...$...., por infracção do art....., a qual deverá ser recolhida aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de....$.... relativa aos emolumentos devidos pelo registro do seu estabelecimento (*ou pela differença do registro do seu estabelecimento*). Fica avisado que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de..................... dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias — Intime-se.

.... de................... de 19...

O..................

....

(*) Neste espaço o agente fiscal dirá:

a) — si o contribuinte deixou de registrar o seu estabelecimento e quaes as especies do imposto com que negocia ou que fabrica, declarando, quando se tratar de fabrica, quantos operarios ou qual a força motora e sua capacidade empregados na industria tributada;

b) — si houve insufficiencia de pagamento dos respectivos emolumentos, qual a importancia paga e qual a devida, descrevendo o motivo por que está sujeito a maior registro do que o que foi pago;

c) — si houve alteração de categoria de commercio ou de fabrico, ou se houve addição ao commercio ou ao fabrico de especie tributada ainda não registrada, qual a importancia paga anteriormente e qual a devida;

d) — si, tendo sido, por despacho do chefe da repartição, declarado sem effeito o registro, não foi paga a nova patente de registro, depois de intimado a fazel-o;

e) — si o registro foi obtido indevidamente e qual o motivo por que foi assim considerado;

f) — si se trata de registro de fabrica não existente;

(1) Quando o notificado não estiver presente, dir-se-á: — «........ e por F.... ...., empregado (*gerente do estabelecimento*), por não se achar presente o notificado » —.

Notas: 1ª — A intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos.

2ª — Este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido segundo as circumstancias verificadas.

Modelo XXXIV

NOTIFICAÇÃO

Aos............ dias do mez de................ de 19..., tendo verificado que F............................, estabelecido com..... .... á rua........................... n..... desta cidade ....
....
....
....
....
....
....
....
....
....
....
infringido assim o disposto no art......... do regulamento annexo ao decreto n......... de.................. de 19......, lavrei esta notificação, que vae assignada por mim e pelo notificado, depois de lhe ter dado conhecimento do facto, e assim será presente ao senhor......... ...., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo...

Modelo XXXV

AUTO DE DESACATO

Aos... dias do mez de...... do anno de mil novecentos e...., ás... horas ...., achando-me no exercicio de minhas funcções de agente fiscal do imposto de consumo, na casa de F...., sita á rua.... n........, desta cidade de ...., fui ahi desacatado (1ª) pelo dito F...., ou por F..., (*ou pelo seu empregado F..., ou por F.., a seu mandado*), pelo que, de accordo com o art. 152 do regulamento que baixou com o decreto numero... de ... de.... de 1920, lavrei o presente auto de desacato, que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F., F. e F..., e será presente ao senhor director da Recebedoria (*ou chefe da repartição fiscal do local*) para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O autuado...

As testemunhas: ......

NOTAS

1ª, o desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, relatando-se todos os factos e circumstancias que tiverem occorrido;

2ª, deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer fórma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização;

3ª, si, em consequencia do desacato, se der detenção, será esta circumstancia tambem mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima: — Auto de desacato e detenção;

4ª, a detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do ministro da Fazenda; nos Estados e no Territorio do Acre, de ordem do chefe da repartição fiscal do local.

Modelo XXXVI

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de....... do anno de 192..., ás...... horas (*hora legal*), verificando que F....., estabelecido com negocio (*ou fabrica*) de...... á rua.........., n............., desta cidade de..........., tinha exposto á venda (*ou vendido*) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (*ou em qualquer outra contravenção*) tendo (*ou não*) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no art........ do regulamento que baixou com o decreto n....., de.... de.... de 1920, notifiquei o facto ao referido F... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as commigo para a Recebedoria (*ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F..... ou do proprio autuado, como consta do respectivo termo de deposito,ou no posto policial ou militar de ....*); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F.... e F...., e será presente ao Sr. director da Recebedoria (*ou chefe da repartição fiscal do local*) juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (*ou, si tiver havido deposito, juntamente com o mencionado termo de deposito, a nota e um specimen das mercadorias apprehendidas*), para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F......

(Seguem-se as assignaturas do autuado e das testemunhas.)

NOTAS

1ª, a infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, si havia falta, insufficiencia ou irregularidade de estampilhamento, si as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, si as mercadorias não tinham rotulo ou si as estrangeiras o tinham em portuguez e vice-versa, se havia falta de livro, irregularidade, ou falta de escripta, ou qualquer contravenção punivel por este regulamento;

2ª, o auto de infracção, que envolver acção criminal, será assignado pelo agente fiscal, pelo autuado e por tres testemunhas;

3ª, o auto de desacato deverá ser distincto do de infracção;

4ª, o auto que envolver acção criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos, e será encaminhado á autoridade competente, depois de extrahida copia authentica, que ficará na repartição, para os fins necessarios;

5ª, si o autuado recusar-se a assignar o auto, será esta circumstancia additada da seguinte fórma: — Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autuado para assignar, recusou-se elle a fazel-o, allegando (*ou dizendo*) que.... o que foi testemunhado por F.... e F.... que commigo assignam esta declaração. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

As testemunhas: ....

6ª, este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos occorridos.

Modelo XXXVII

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos........... dias do mez de........... do anno de 192.... ás........ horas ...., verificando que.........., estabelecido com........... de........... á........... n.................... dest.. infringindo assim o disposto no art.......... do regulamento que baixou com o decreto n..... de.... de..... de 1920, notifiquei o facto ao referido..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão da... dita.... mercadoria... conduzindo-a... commigo para a.......... ; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado .... e será presente ao Sr....., juntamente com a............ apprehendida.........., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F......

Modelo XXXVIII

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos.... dias do mez de....... do anno de 192..., ás.... horas ...., verificando que.......... estabelecido com............. de........... á................... n............ dest.. infringindo assim o disposto no art............................... do regulamento que baixou com o decreto n.... de..... de.... de 1920, notifiquei o facto ao referido...... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, e fiz apprehensão da..... dita... mercadoria..., deixando-a... depositada..... em poder de.... ...., como consta do respectivo termo de deposito ; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado.......................e será presente ao Sr........... .... juntamente com o mencionado termo de deposito..., como specimen da...... mercadoria.........apprehendida...., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F......

MODELO XXXIX

AUTO DE INFRACÇÃO

Aos.... dias do mez de....... do anno de mil novecentos. e... ás..... horas............., verificando que.................. estabelecido... com.............., de............ á............. ....numero.............. dest.......................
....
....
....
infringindo assim o disposto no.. art......................... do regulamento que baixou com o decreto n... de... de... de 1920, notifiquei o facto ao......, referido..... e intimei-o para que apresentasse a sua defesa, no prazo de trinta dias, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, pelo que lavrei o presente auto de infracção, que vai assignado por mim, pelo autuado............ ....e será presente ao Sr............ .... para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F......

Modelo XL

TERMO DE DEPOSITO

Aos... dias do mez de... do anno de 192..., na casa sita á rua... n......... desta cidade de... declarou o Sr. F..., perante mim e ás testemunhas F... e F..., abaixo assignadas, que acceitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias (ou objectos)...., que foram apprehendidas ao mesmo F..., (ou a F..., estabelecido á rua.... n.....) por infracção do art..... do regulamento que baixou com o decreto n.... de.... de.... de 1921, e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o, e a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo, F.......

O depositario......

As testemunhas......

Modelo XLI

INTIMAÇÃO

Fica pelo presente intimado F.................... (1), estabelecido com........................... á rua.......... n...., a se defender dentro do prazo de trinta dias, sob pena de revelia, do auto que nesta data lavrei em seu estabelecimento por infracção do art........... do regulamento annexo ao decreto n....... de.... de.................... de 1921.

.... de............ de 19...

O agente fiscal,

....

---

(1) Quando o proprietario do estabelecimento não estiver presente, dir-se-á: — «Fica pelo presente intimado F...................., na pessoa do seu empregado (*gerente do estabelecimento*) F.............................».

Modelo XLII

(Nome da Repartição)

Protocollo de autos de infracção

DATA DO AUTO	N. DO AUTO	NOME DO AUTUADO E RESIDENCIA	NATUREZA DA INFRACÇÃO	NOME DO AUTUANTE	DATAS		DESTINO DO PROCESSO		DATA DA ENTREGA Á REPARTIÇÃO	DECISÃO	DATA DA DECISÃO	IMPORTANCIA DA MULTA	DATAS			OBSERVAÇÕES
					Da intimação	Da justificação							Do recurso	Da remessa do recurso á Delegacia	Do pagamento da multa	

Modelo XLIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Quadro da renda do imposto de consumo arrecadada em 192..., comparada com a receita orçada para o mesmo exercicio

ESPECIE DO IMPOSTO	RENDA ARRECADADA	RECEITA ORÇADA	DIFFERENÇA DA RENDA ARRECADADA SOBRE A RECEITA ORÇADA
(1)			
Somma . . .			

(1) — Nesta columna serão enumeradas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.

Nota—Este mappa deve concordar com os dados constantes do annexo XLVI

Modelo XLIV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no ultimo decennio

ESPECIE DO IMPOSTO	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...
(1)										
Somma.										

(1) — Nesta columna são enumeradas todas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.
NOTA — A ultima columna deste mappa deve corresponder perfeitamente á intitulada «Total geral» do annexo XLVI.

Modelo XLV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no ultimo biennio, e relação entre a arrecadação de cada Estado e a total da União, no exercicio de 192....

ESTADOS	192...			19....			DIFFERENÇAS DE 192... PARA MAIS E PARA MENOS, COMPARADAS COM 19...			PERCENTAGEM DA ARRECADAÇÃO TOTAL
	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	
(2)										(3)
Somma										

(1) — Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva delegacia fiscal.
(2) — Nas estatisticas dos Estados esta columna terá a designação « Repartições arrecadadoras».
(3) — Nas estatisticas dos Estados pode deixar de figurar esta columna.
NOTA — Este quadro deve concordar com os dados dos annexos XLVIII e XLVI.

Modelo XLVI

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 192...., e comparação das rendas do ultimo triennio

ESPECIE DOS IMPOSTOS	EXERCICIO DE 192...						EXERCICIOS DE		DIFFERENÇAS DE 192... PARA MAIS E PARA MENOS	
	TAXAS				REGISTRO	TOTAL GERAL				
	Para productos nacionaes	Para mercadorias estrangeiras	Para mercadorias apprehendidas, e outros casos	Total			19....	19....	Comparada com 19...	Comparada com 19...
(2)										
Somma . . .										

(1) — Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras será o da respectiva repartição.
(2) — Nesta columna serão enumeradas todas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.

ro Nacional [1]

, arrecadados no exercicio de 192....

TABELECIMENTOS COMMERCIAES									IMPORTANCIA	OBSERVAÇÕES
tos de fabricas nos s sejam feitas ven- mercadores ambu- s por conta propria heia e casas com- iaes por grosso.				Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas.						
150$	50$	20$	10$	60$	40$	20$	5$	2$		

Resumos: (3)

Numero de estabelecimentos registrados:

Fabris . . . .

Commerciaes . . . .

Total . . . .

Multas por atrazo do pagamento do registro:

..... de 15 % . . . .$....

..... » 20 % . . . .$....

..... » 5$ . . . .$....

..... » 10$ . . . .$....

..... Somma . . . .$....

á o da respectiva repartição.

serão lançados integralmente.

Modelo L

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Quadro estatistitico do imposto de consumo de..................(2).......... no exercicio de 192....

QUANTIDADE DE PRODUCTOS			DESIGNAÇÃO DOS PRODUCTOS	IMPOSTO		OBSERVAÇÕES
Stock do anno anterior	Producção	Consumo		Taxa	Importancia	
		(3)	(4)			(5)
			Estampilhas empregadas em excesso.			
Somma . .						

Renda do imposto:

Estampilhas vendidas ás fabricas (6). . . . . . $
Idem para productos estrangeiros . . . . . . $
Idem para mercadorias apprehendidas e outros casos . . . . . . $

Somma. . . . . $

Emolumentos de registro . . . . . . $

Total . . . . $

Movimento de estampilhas:

Compradas . . . . $
Recebidas com os productos (6) . . . $
Saldo do anno anterior . . . . . $

Somma. . . . . $

Empregadas nos productos (6). . . . $
Inutilizadas ou extraviadas . . . . $
Saldo para o anno de 192 . . . . $

Somma. . . . . $

Fabricas registradas:

Em numero de . . . .

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal, e nas das repartições arrecadadoras, bem como nas dos agentes fiscaes, será o da respectiva repartição arrecadadora.

(2) Designação da especie tributada.

(3) No quadro do «fumo e seus preparados» se distinguirá o consumo do fumo desfiado, picado, migado ou em pó, vendido para o fabrico de cigarros ou de cigarrilhas e o vendido para commercio, designando-se, na columna das observações, o empregado em cigarros nas proprias fabricas em que foi desfiado, picado ou migado.

(4) Nessa columna serão discriminados em correspondencia com as demais columnas, producto por producto sujeito ao imposto, fazendo-se a designação necessaria, quando se tratar de beneficiamento, bem como quando se tratar de imposto pago em estabelecimento commercial por grosso e, neste ultimo caso, explicar-se-á, na columna das observações, que como «producção» entende-se a «entrada» e que como «consumo» entende-se a «sahida».

(5) Nessa columna se fará tambem a designação da quantidade de productos fabricados nas repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes e respectivo imposto pago, bem como da quantidade de productos exportados» para o estrangeiro pelas fabricas.

(6) Quando se tratar de producto que paga imposto tambem por verba, discriminar-se-ão as respectivas importancias.

Modelo LI

Na estatistica do sal o modelo L será substituido pelos seguintes resumos:

SAL

Renda do imposto:

Imposto do sal de producção nacional....................	$
Idem, idem, estrangeiro..................................	$
Idem, idem, apprehendido e outros casos.................	$
Somma...	$
Emolumentos de registro.................................	$
Total...	$

Discriminação da renda de taxas:

Imposto pago pelos salineiros............................	$
Idem pelos exportadores..................................	$
Idem pelas fabricas de refinar...........................	$
Idem na occasião das descargas...........................	$
Idem do sal refinado, estrangeiro........................	$
Idem para sellar mercadorias apprehendidas e outros casos....	$
Somma...	$

SALINAS (registradas em numero de.......)

Movimento de estampilhas:

Compradas.............	$	Empregadas nas guias.	$
Saldo do anno anterior..	$	Inutilizadas ou extraviadas..............	$
Somma	$	Saldo para o anno de 192................	$
		Somma...........	$

Movimento do sal:

Stock do anno anterior..........	.... kilos	Sahido..........	.... kilos
Colheita..........	.... »	*Stock* para o anno de 192........	.... »
Somma.......	.... kilos	Somma.....	.... kilos

..... kilos de sal, com o imposto pago, a $020...........	$
Estampilhas empregadas em excesso nas guias......	$
Total do imposto pago nas salinas.................	$

..... kilos de sal, com o imposto a pagar.

..... kilos de sal « sahidos ».

ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES (registrados em numero de....)

Movimento de estampilhas:

Compradas............	$	Empregadas nas guias..	$
Saldo do anno anterior..	$	Inutilizadas ou extraviadas.................	$
Somma............	$	Saldo para o anno de 192................	$
		Somma.............	$

Movimento do sal:

Stock do anno anterior, com o imposto pago	.... kilos	
» » » » , » » » pagar....................................	.... »	.... kilos
Entrado, com o imposto pago...........	.... kilos	
» » » » a pagar.........	.... »	.... »
Somma....................................		.... kilos
Sahido com o imposto pago pelos salineiros	.... kilos	
» » » » » » exportadores................................	.... kilos	
Sahido com o imposto a pagar............	.... »	.... kilos
Stock para o anno de 192.., com o imposto pago.........................	.... kilos	
Sotck para o anno de 192., com o imposto a pagar..........................	.... kilos	.... »
Somma....................................		.... kilos

Imposto:

.... kilos de sal, sahidos com o imposto pago pelos exportadores, a $020...........................	$
Estampilhas empregadas em excesso nas guias....	$
Somma.....................................	$

ESTABELECIMENTOS IMPORTADORES (registrados em numero de......)

Movimento do sal:

Stock do anno anterior, nacional.........	.... kilos	
» » » » estrangeiro.......	.... »	.... kilos
Entrado, nacional......................	.... kilos	
» estrangeiro...................	.... »	.... »
Somma....................................		.... kilos

Sahido, nacional.......................... .... kilos
» estrangeiro...................... .... » .... kilos

Stock para o anno de 192..., nacional....... .... kilos
» » » » » 192..., estrangeiro.... .... » .... »

Somma.. .... kilos

Observação — Na entrada do sal deve ser discriminado o resultante das descargas, o entrado por cabotagem, o recebido por via terrestre ou fluvial e o comprado a outro estabelecimento importador.

DESCARGA DE SAL (despachos em numero de...)

Renda:

Imposto pago no porto do destino, simples............... $
» » » » » » em dobro............ $

Total do imposto pago no porto do destino.............. $
Imposto que já tinha sido pago no ponto de origem........ $

Somma.. $

Movimento do sal:

De producção nacional.................... .... kilos
» » estrangeira................ .... »

Descarga realizada....................... .... kilos

Carga manifestada................................ .... kilos
Differença para mais verificada.......................... .... »

Somma.. .... kilos
Differença para menos verificada (a deduzir)............. .... »

Descarga realizada................................ .... kilos

Movimento de consumo:

..... kilos de sal (carga manifestada) a $020.............. $
..... » » » de differenças para mais verificadas a $020 $
Imposto em dobro, sobre ..... kilos de differenças para mais, excedentes de 10 °/₀ da carga manifestada, a $020................................... $
Imposto cobrado em excesso....................... $

Somma.. $

Nota — Na organização dos quadros estatisticos das especies tributadas, deve-se ter muito em vista que os seus dados concordem, perfeitamente, com os enumerados no annexo XLVI.

Relativamente ao sal, além dessas concordancias, devem os resumos combinar entre si, especialmente com relação ao « sahido » das salinas, com imposto a pagar, que deve combinar com o sal « entrado » nos estabelecimentos exportadores, tambem com imposto a pagar, e o sal descarregado (descarga realizada), que deve combinar com o « entrado » nos estabelecimentos importadores.

Qualquer divergencia deve ser perfeitamente elucidada.

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional [1]

Relação dos autos de infracção lavrados em 192. . .

ESTADOS	EM 1ª INSTANCIA									EM 2ª INSTANCIA									EM 3ª INSTANCIA							NUMERO TOTAL DE AUTOS LAVRADO
	NUMERO DE AUTOS						MULTAS			NUMERO DE AUTOS						MULTAS			NUMERO DE AUTOS				MULTAS			
	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Em recurso	Com prazo para recurso	Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Em recurso	Com prazo para recurso	Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida	
(2)						(3)									(3)							(3)				
Somma . .																										

(1) — Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal, nas das repartições arrecadadoras será o da respectiva repartição.
(2) — Nas estatisticas dos Estados a columna terá a designação «Repartições arrecadadoras» e nas destas repartições «Nomes dos autuantes», designando-se neste caso as suas funcções.
(3) — O total dos autos é representado pela somma dos em andamento, procedentes e improcedentes.

DECRETO N. 14.708 — DE 2 DE MARÇO DE 1921

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Nacional Ultramarino, com séde em Lisboa, pela assembléa geral extraordinaria de 2 de agosto de 1919.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Nacional Ultramarino, com séde em Lisboa, Portugal, e autorizado a funccionar na Republica pelo decreto n. 9.900, de 7 de dezembro de 1912, resolve approvar as alterações feitas, nos estatutos do mesmo Banco pela assembléa geral extraordinaria realizada em dous de agosto de mil novecentos e dezenove e constantes da acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.709 — DE 2 DE MARÇO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 182:773$334, destinado a attender, no vigente exercicio, ao augmento de despezas em virtude da reorganização dos serviços da Inspectoria de Seguros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. IV do art. 68 da lei numero 3.991, de 5 de janeiro do anno findo, revigorada no n. XII do art. 2° da lei n. 4.230, de 31 de dezembro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do regulamento baixado com o decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 182:773$334, destinado a attender, no vigente exercicio, ao augmento de despezas em virtude da reorganização dos serviços da Inspectoria de Seguros.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

DECRETO N. 14.713 — DE 8 DE MARÇO DE 1921

Approva o regulamento para cobrança e fiscalização do sello sanitario

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, e á vista do disposto no art. 1°, n. 10, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro do anno findo:

Resolve approvar o regulamento, que a este acompanha, para cobrança e fiscalização do sello sanitario creado pelo art. 12, lettra *e*, da lei n. 3.987, de 2 de janeiro do anno findo, o qual vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

Regulamento para a cobrança e fiscalização do sello sanitario, a que se refere o decreto n. 14.713, desta data

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 1º. O sello sanitario creado pelo art. 12, lettra *e*, e paragrapho unico, da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, recae sobre os seguintes productos, nacionaes e estrangeiros:

I. Opotherapicos, de qualquer especie e semelhantes ou identicos;
II. Sôros therapeuticos;
III. Vaccinas, de qualquer especie e semelhantes ou identicos;
IV. Especialidades pharmaceuticas.

Paragrapho unico. Esses productos são isentos do imposto de consumo.

Art. 2º. O sello de que trata o artigo anterior terá gravada a ephigie de Oswaldo Cruz e será applicado sobre os productos na conformidade do que prescreve este regulamento.

Art. 3º. Serão devidos emolumentos de registro para a producção e venda dos productos enumerados do art. 1º, constituindo taes emolumentos elemento de fiscalização e estatistica.

CAPITULO II

DO MODO DA INCIDENCIA

Art. 4º. O sello sanitario incidirá sobre os preparados enumerados no art. 1º, do seguinte modo:

1º. Para os preparados indicados nos ns. I a III do citado artigo as taxas serão:

a) productos acondicionados ou contidos em ampoulas de qualquer qualidade e tamanho, a saber:

até 6$ a duzia, cada unidade	$020
de 6$ até 15$ a duzia, idem	$040
de 15$ até 20$ a duzia, idem	$060
de 20$ até 60$ a duzia, idem	$100
de mais de 60$ a duzia, idem	$200

Paragrapho unico. Considera-se cada ampoula como unidade, para o effeito da incidencia da taxa, podendo, no caso das ampoulas virem guardadas em caixas, ser nestas collocados os sellos, desde que correspondam á totalidade das ampoulas que contenha cada caixa;

b) productos acondicionados ou contidos em garrafas, vidros ou frascos, botijas, latas, caixas, bocetas, potes, carteiras, saccos, pacotes ou quaesquer outros envoltorios ou recipientes semelhantes, a saber:

preparados até 12$ a duzia, cada unidade	$060
idem de mais de 12$ até 24$ a duzia, idem	$100
idem de mais de 24$ até 36$ a duzia, idem.	$160
idem de mais de 36$, idem, idem	$200

2°. Para as especialidades pharmaceuticas indicadas no n. IV do referido artigo as taxas serão:

Productos de preço até 5$ a duzia, cada unidade. . .	$020
Idem de mais de 5$ a duzia, até 10$, cada unidade . .	$040
Idem de mais de 10$ a duzia, até 15$, cada unidade . .	$060
Idem de mais de 15$ a duzia, até 25$, cada unidade . .	$080
Idem de mais de 25$ a duzia, até 45$, cada unidade . .	$100
Idem de 45$ a duzia, até 60$, cada unidade	$200
Idem de mais de 60$ a duzia, até 120$, cada unidade. .	$500
Idem de mais de 120$ a duzia, cada unidade	1$000

Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por litro	$400
por garrafa	$266
por 1/2 litro	$200
por 1/2 garrafa	$133

São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional, gazosas ou não, ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte.

Art. 5°. Constituirá base para a cobrança do sello, em se tratando de productos nacionaes, o preço de venda da fabrica ou laboratorio, dos depositos exclusivos de seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica ou laboratorio, ou ainda dos depositos dos mesmos productos, pertencentes a firmas das quaes faça parte o respectivo fabricante.

Em se tratando de productos importados, servirá de base a preço calculado nas alfandegas, por occasião do despacho.

Para esse calculo as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete, ao cambio do dia, e os direitos.

§ 1°. Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda, deixando de ser comprehendidas nestes preços as despezas de embalagem, seguro, commissão de agentes e outras (salvo o frete, nos productos estrangeiros) até o ponto do destino dos artigos, desde que sejam facturadas distinctamente.

§ 2°. Os productos vendidos em hasta publica ou por concurrencia, e os vendidos em leilão nas alfandegas ou quaesquer estações fiscaes, pagarão o sello segundo o preço da arrematação ou venda.

§ 3°. Os fabricantes de productos nacionaes deverão remetter ás estações fiscaes competentes as tabellas de preços de seus productos e respectivas alterações dos preços já fornecidos, sob pena de multa de 50$000.

§ 4°. Os estabelecimentos novos remetterão essas tabellas antes de começarem a funccionar e os já existentes, nos mezes de janeiro a março de cada anno, sob pena da multa acima comminada.

Art. 6°. Comprehendem-se como especialidades pharmaceuticas sujeitas ao sello sanitario todos os remedios officinaes, simples ou complexos, assim como quaesquer outras formulas medicamentosas e productos pharmaceuticos licenciados pelo Departamento Nacional de Saude Publica e indicados para o tratamento, por uso interno ou externo, de doenças, affecções e estados morbidos de qualquer natureza.

Serão ainda incluidos entre taes especialidades os productos licenciados e destinados a serem usados como antisepticos, e as aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente, por gaz que não seja da propria fonte.

Paragrapho unico. As reclamações sobre preparados, que os fabricantes julguem não sujeitos ao sello sanitario, sob fundamento de se não enquadrarem na categoria daquelles a que se refere o presente regulamento, serão apresentadas ao Departamento Nacional da Saude Publica, que deverá solucional-as, no prazo maximo de 30 dias, remettendo o resultado directamente ás estações fiscaes competentes, para a arrecadação e fiscalização do sello sanitario.

Antes de solucionadas, taes reclamações não teem o effeito de sustar as exigencias do sello, por parte dos representantes do fisco.

CAPITULO III

DO REGISTRO

Art. 7°. O registro consiste na patente expedida pela repartição fiscal competente, mediante o pagamento do emolumento devido, e sem a qual ninguem poderá fabricar ou expôr á venda preparado sejeito ao sello sanitario.

Estão sujeitos a esse emolumento, annualmente:

1°, os que fabricarem preparados sujeitos ao sello sanitario, tenham ou não estabelecimentos commerciaes;

2°, os negociantes de taes preparados, ainda que o negocio seja feito por meio de amostras, encommendas, ou á consignação;

3°, os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encommendas, valendo o registro neste caso para toda a União.

Art. 8°. Os emolumentos de registro serão pagos, de accôrdo com a seguinte tabella:

a) FABRICAS:

I. Trabalhando com operarios até seis:

Emolumento. . . . . 60$000

II. Trabalhando com mais de seis operarios até 12:

Emolumento. . . . . 150$000

III. Trabalhando com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparelhos de capacidade de producção superior á desse numero de operarios:

Emolumento. . . . . 500$000

b) COMMERCIO POR GROSSO:

Emolumento. . . . . 300$000

c) COMMERCIO A VAREJO:

Emolumento. . . . . 60$000

§ 1°. No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento.

§ 2°. Os depositos das fabricas, onde se façam vendas, pagarão como commercio em grande escala ou pequena, attendendo-se ás operações que fizerem.

§ 3°. Sempre que houver alteração de negocio, sujeita a maior emolumento, será apenas exigivel a differença verificada.

§ 4°. São isentos do pagamento do registro:

a) As pharmacias das instituições de beneficencia ou de caridade que funccionem no interior dos estabelecimentos para uso exclusivo dos associados ou fornecimento gratuito dos necessitados; e os laboratorios e pharmacias dos estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes.

b) Os que trabalharem no interior de suas casas, sem operarios, nem aprendizes, não se considerando como taes a mulher que trabalhar com o marido e os filhos solteiros que trabalharem com o pae ou mãe.

Paragrapho unico. Nos casos de isenção, a repartição fiscal expedirá a patente gratis, — cuja falta será punida com a multa de 5$000.

Art. 9°. O registro será concedido pela estação fiscal a cujo cargo estiver a fiscalização do commercio ou do fabrico e na qual será vendido o sello sanitario.

Paragrapho unico. O prazo para obtenção da patente será:

Oito dias para os que iniciarem suas operações, a contar da data da abertura do estabelecimento ou do inicio do fabrico;

De 1 de janeiro a 31 de março de cada anno, para renovamento das patentes;

As differenças verificadas ou que occorrerem serão pagas dentro de 15 dias.

Art. 10. O adquirente de qualquer estabelecimento onde se commercie em preparados sujeitos ao sello sanitario, ficará responsavel pelas dividas existentes, de referencia ao mesmo sello ou emolumentos do registro, ainda que consistam em multas, excepto si houver adquirido o estabelecimento em hasta publica judicial, ou de espolio ou massa fallida, desde que o titulo de acquisição o exonere da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 11. As transferencias de nomes, firmas ou locaes, referentes a estabelecimentos onde existam artigos que incidam no sello sanitario, devem ser requeridas no prazo de 60 dias, sob pena de multa de 30$000.

CAPITULO IV

DO SELLO E SUA VENDA

Art. 12. O deposito geral do sello sanitario será na Casa da Moeda, onde, em livro proprio, far-se-ha, na devida ordem, a escripta do movimento de entrada e sahida.

Art. 13. As repartições e estações fiscaes encarregadas da venda e supprimento do sello sanitario requisitarão o fornecimento necessario da Casa da Moeda. A escripturação de recebimento e da venda desse valores, nessas repartições deverá ser effectuada com a maxima clareza e regularidade nos livros competentes.

Art. 14. O sello será vendido, mediante guias em duplicata, onde serão discriminadas as taxas respectivas, e mencionado o numero da patente de registro do comprador. Não serão fornecidos sellos a quem não tiver pago a patente de registro.

Art. 15. Ninguem poderá vender ou ceder por qualquer fórma os sellos adquiridos, excepto no caso de transferencia do estabelecimento ou fabrico, perdendo os possuidores dos sellos o direito áquelles cuja procedencia legal não provarem.

CAPITULO V

DA SELLAGEM

Art. 16. A applicação do sello será feita por meio de gomma fórte, de tal modo que a adherencia do mesmo seja perfeita nos productos, seus envoltorios ou recipientes, não podendo ser retirado ou aproveitado.

Paragrapho unico. O sello será apposto de maneira que fique completamente inutilizado ao serem abertos os envoltorios ou recipientes dos preparados.

Art. 17. Consideram-se de nenhum valor e sem effeito legal os sellos fragmentados ou collados de sorte que possam ser, sem esforço, retirados e aproveitados.

Art. 18. Os sellos serão inutilizados a tinta, carimbo ou picote, com a firma, simples iniciaes desta, ou a marca da fabrica, pelos fabricantes dos preparados ou importadorcs destes, devendo ficar visiveis a inutilização e o valor dos sellos.

Art. 19. Serão reputados não sellados os productos que tenham appostos sellos de que já se honvesse feito uso, não inutilizados de accôrdo com o artigo anterior, que contenham emendas, rasuras ou borrões, ou nas condições do art. 17.

Art. 20. Todo o producto sujeito ao sello sanitario não poderá sahir da fabrica ou laboratorio, nem ser expósto á venda ou vendido, sem que esteja sellado, de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 21. Ficam sujeitos á fiscalização todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos ou nos locaes obrigados ao registro, embora se trate de casas particulares, onde se fabriquem os referidos productos.

Art. 22. Serão inutilizados os sellos encontrados em quantidade superior ás necessidades dos artigos existentes por sellar, em cada estabelecimento respectivo.

Art. 23. Todos os fabricantes de productos sujeitos ao sello sanitario deverão ter em suas casas ou estabelecimentos livros devidamente sellados, e rubricados e authenticados nas estações fiscaes competentes, nos quaes farão, com clareza, asseio e exactidão, os lançamentos do movimento do consumo e dos sellos adquiridos e applicados nos productos, lançamentos que deverão ser encerrados até o quinto dia util de cada mez.

Art. 24. No caso de suspeita, por parte do representante do fisco, da veracidade da escripta a que se refere o artigo anterior, poderá ser exigida por esse representante a exhibição dos livros da escripta geral, e, si estes forem negados, será então requerida a exhibição pelos meios judiciaes.

Art. 25. Todo o fabricante ou commerciante que vender, para commercio ou em grosso, productos sujeitos ao sello sanitario, deverá fazel-os acompanhar de uma nota, discriminando-os pela quantidade, especie e declarando estarem estampilhados.

Art. 26. Todos os fabricantes de productos nacionaes, sujeitos ao sello sanitario, são obrigados a rotular seus preparados, declarando no rotulo o nome do fabricante, o nome do producto e mais a situação da fabrica ou local em que o producto é feito.

Paragrapho unico. Para os casos previstos no decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, e de referencia aos productos a que se refere o presente regulamento, continuam a vigorar as disposições do mesmo decreto, devendo, porém, as multas estabelecidas no art. 11 desse decreto ser applicadas ao fundo especial de que trata o art. 12 do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, cit. *in princip.*

CAPITULO VI

DA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 27. O sello será vendido nas repartições e estações fiscaes do Ministerio da Fazenda, sendo os supprimentos para o Districto Federal e municipio de Nictheroy feitos pela Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro.

Art. 28. A fiscalização será feita pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, com a necessaria superintendencia das repartições a que estes estiverem subordinados, das quaes receberão ordens e instrucções convenientes. A esses funccionarios não caberão outras vantagens pelo serviço da fiscalização além da quota parte das multas applicadas por effeito das notificações que lavrarem e dos vencimentos a que teem direito pelo vigente regulamento dos impostos de consumo, ficando, entretanto, sujeitos ao regimen do mesmo regulamento, quanto aos respectivos onus e obrigações.

§ 1º. Compete ainda a fiscalização:

a) ao Departamento Nacional da Saude Publica, por intermedio de todos os seus funccionarios;

b) ás autoridades e quaesquer funccionarios publicos da União;

c) aos particulares, que poderão denunciar qualquer facto que constitua violação dos dispositivos do presente regulamento.

Art. 29. Nenhum estabelecimento, onde existam preparados sujeitos ao sello sanitario, será vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que seja solicitada quitação da repartição fiscal competente, e, si houver debito, será deduzido do producto da arrematação.

A falta de observancia deste preceito importará na obrigação do leiloeiro satisfazer a divida existente.

Paragrapho unico. Os tabelliães e quaesquer serventuarios do officio da Justiça não lavrarão escriptura alguma de venda de negocio sujeito ao sello sanitario sem quitação deste.

Art. 30. Em caso de fallencia ou inventario, em que do espolio ou da massa fallida faça parte estabelecimento de artigos sujeitos ao sello sanitario, os juizes não poderão proferir sentença sem a quitação respectiva, passada pela repartição fiscal.

CAPITULO VII

DAS INFRACÇÕES E DAS MULTAS

Art. 31. Constitue infracção a falta de observancia de quaesquer das disposições do presente regulamento, sendo punida a que não for capitulada particularmente com a multa de 200$ a 500$, conforme a maior ou menor gravidade da falta, multa que será elevada ao dobro em caso de reincidencia.

Art. 32. A falta de pagamento do registro nos prazos marcados será punida com a multa de 100$, além da obrigação do pagamento do emolumento em debito. Si se tratar de differença de registro, a multa será igual á differença devida, com obrigação de ser esta satisfeita.

Paragrapho unico. Si o interessado, antes de notificado para pagar o registro e a multa, vier espontaneamente cumprir a obrigação fiscal, ser-lhe-ha recebido o emolumento com a multa de móra de 20 %.

Art. 33. Verificada da escripta respectiva qualquer sonegação do sello em productos vendidos, além da obrigação de entrar para os cofres publicos com o valor da sonegação, incorrerá o defraudador na multa de 500$, si o valor da sonegação não for maior que esta quantia, e si superior, a multa será igual á importancia da sonegação apurada.

Art. 34. As autoridades judiciarias que não cumprirem o art. 29 incorrerão na multa de 300$, que só poderá ser imposta pelo Ministro da Fazenda.

Art. 35. Servirá de base para imposição das multas a notificação feita pelos funccionarios que constatarem a infracção, devendo daquella constar com clareza o facto, nome do infractor, local, dia e hora da occurrencia. Todo e qualquer producto achado em infracção deverá ser apprehendido, sendo remettido para a estação fiscal competente, e, na impossibilidade da remessa, poderá ficar em deposito, sob as penas da lei, em casa do infractor, ou de qualquer outra pessoa, desde que haja quem desempenhe as funcções de depositario, assignando o necessario termo, em devida fórma.

Paragrapho unico. A notificação será entregue ao chefe da repartição fiscal, que ouvirá o notificado, dando-lhe o prazo de 15 dias para defender-se. Findo esse prazo, depois de ouvido o notificante, dentro de igual lapso de tempo, será proferido despacho na notificação. Havendo diligencias a serem effectuadas fóra da circumscripção fiscal, os prazos acima poderão ser contados até o triplo. As petições apresentadas fóra dos prazos estabelecidos não serão acceitas.

Art. 36. Nas denuncias offerecidas por particulares observar-se-á o mesmo processo.

Art. 37. Proferida a decisão, será publicada no jornal que inserir officialmente o expediente do Governo da União; e no prazo de 15 dias, contado da publicação, si houver imposição de pena, o multado poderá apresentar recurso, mediante deposito da multa imposta. Findo esse prazo, nenhum recurso será admittido, considerando-se a decisão como passada em julgado.

Dos despachos favoraveis á parte haverá recurso *ex-officio*, interposto pelo chefe da repartição para o Ministro da Fazenda, na propria decisão que proferir.

Paragrapho unico. Os productos apprehendidos e não reclamados, trinta dias após o julgamento definitivo dos processos,

serão vendidos em hasta publica e o producto convertido em renda do sello sanitario.

Art. 38. Os recursos serão interpostos para o Ministro da Fazenda, quando versarem sobre despachos proferidos pela Recebedoria do Districto Federal, Alfandega do Rio de Janeiro e estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro; quando se tratar de despachos proferidos pelas autoridades fiscaes nos Estados, o recurso será dirigido ao respectivo delegado fiscal, e, na hypothese de ser a decisão em primeira instancia proferida pelos delegados fiscaes, o recurso será tambem para o Ministro da Fazenda.

Art. 39. No caso de apprehensão de productos por suspeita de falsificação, serão os specimens necessarios enviados ao Departamento Nacional de Saude Publica, que, examinando os mesmos, transmitirá o laudo respectivo ao Ministro da Fazenda. Apurada a falsificação, será remettida cópia authentica do processo á autoridade judicial competente, para promover a responsabilidade criminal do falsificador, que incorrerá, no fôro administrativo, na multa de 5:000$ a 10:000$, sem direito a recurso algum. Não sendo paga no prazo de dez dias, deverá ser promovida immediatamente a cobrança da multa por via executiva.

Paragrapho unico. Reservados os specimens necessarios, será inutilizado todo o *stock* dos productos reconhecidos como falsificados.

Art. 40. Os funccionarios de repartições estranhas ao Ministerio da Fazenda poderão entregar directamente á estação fiscal respectiva as notificações que lavrarem.

Art. 41. Das multas impostas e effectivamente arrecadadas, em virtude de notificações ou de denuncias apresentadas por particulares, será entregue a quota de 50 % ao respectivo notificante ou denunciante, si o requerer dentro do prazo de seis mezes contado da data do pagamento da multa. Findo esse prazo, será a importancia incorporada á renda, perdendo aquelles interessados qualquer direito á percepção da quota parte.

Art. 42. As multas não pagas serão cobradas amigavelmente, dentro de 30 dias improrogaveis, contados da data em que a decisão se tornar definitiva, seguindo-se logo após a cobrança executiva para as que não forem solvidas por via amigavel.

O mesmo procedimento será observado com relação a qualquer debito proveniente de falta de pagamento do sello, — uma vez findo o prazo para a cobrança á bocca do cofre ou a domicilio.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. Nas estações fiscaes far-se-ha a escripturação do sello sanitario de accôrdo com os methodos e preceitos adoptados nas mesmas, sob o titulo: — Renda com applicação especial — Custeio da prophylaxia rural e obras do saneamento do interior do Brasil. Mensalmente será enviada ao Departamento Nacional da Saude Publica uma demonstração da renda do sello, incluidas as multas pagas.

Art. 44. As guias para a venda do sello destinado a productos importados trarão o « visto » do funccionario encarregado do desembaraço da mercadoria.

Art. 45. As repartições arrecadadoras organizarão as estatisticas do sello, que serão apresentadas até 28 de fevereiro ao Thesouro Nacional, que preparará então a estatistica geral, cuja cópia será enviada ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 46. As autoridades municipaes e policiaes são obrigadas a prestar o auxilio necessario, quando lhes fôr solicitado, para a exacta observancia do presente decreto.

Art. 47. Para a escripturação do sello sanitario, a que se refere o art. 23, é permittido o aproveitamento dos livros em que era feita a escripta das especialidades pharmaceuticas, relativamente ao imposto de consumo.

Art. 48. Os casos omissos serão resolvidos pelo ministro da Fazenda, que aos mesmos applicará, quando cabiveis, as disposições do actual regulamento dos impostos de consumo, expedindo para esse fim as ordens e instrucções que entender convenientes, no sentido da bôa execução do presente acto regulamentar e exacta arrecadação do sello sanitario.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 49. As mercadorias existentes nos estabelecimentos commerciaes ao tempo em que foi expedido o decreto n. 14.355, de 15 de setembro de 1920, — não poderão, depois de 1° de julho do corrente anno, continuar expostas á venda, ou ser vendidas, sem que tenham appostas o sello sanitario, pela fórma prescripta neste Regulamento.

Paragrapho unico. Decorrido o tempo marcado para a regularização dos *stocks*, nos termos do presente dispositivo regulamentar, — os preparados encontrados sem as formalidades exigidas serão considerados em franca contravenção e sujeitos ás penalidades legaes.

Antes, porém, de qualquer procedimento fiscal poderão os interessados requerer os sellos precisos para applicação nos productos.

Art. 50. Revogam-se as disposição em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1921. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 14.717 — DE 9 DE MARÇO DE 1921

Concede reducção de direitos de importação a alguns artigos de producção belga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 12, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, revigorada pelo art. 60, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro do anno proximo findo, decreta:

Art. 1.° No corrente exercicio, os artigos, abaixo mencionados, de producção da Belgica, gozarão, nos direitos de importação para consumo, da reducção de 20 %: balanças,

caixas frigorificas, cimento, espartilhos, manufacturas de borracha, do art. 1.033 da Tarifa; pianos, tintas, do artigo 173, da Tarifa, excepto tintas para escrever e vernizes.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.718 — DE 9 DE MARÇO DE 1921

Concede reducção de direitos de importação a alguns artigos de producção norte-americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 12, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, revigorada pelo art. 60, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro do anno proximo findo, decreta:

Art. 1.° No corrente exercicio, os artigos, abaixo mencionados, de producção dos Estados Unidos da America do Norte, gozarão, nos direitos de importação para consumo, das seguintes reducções: de 30 %, a farinha de trigo e de 20%, o leite condensado; as manufacturas de borracha do artigo 1.033, da Tarifa; os relogios; as tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tinta para escrever; os vernizes; as machinas de escrever; as caixas frigorificas; os pianos; as balanças; os moinhos de vento; o cimento; os espartilhos; as fructas seccas; a mobilia escolar, e as secretárias.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.721 — DE 9 DE MARÇO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 2:160$000, para attender ao pagamento de gratificações addicionaes a que fez jús, nos annos de 1913 e 1914, o ex-servente da Inspectoria Agricola do 1° districto, no Estado do Amazonas, João Francisco Fausto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 4.144, de 6 de outubro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve, abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 2:160$, para attender ao pagamento de gratificações addicionaes a que fez jús, nos annos de 1913 e 1914, o ex-servente da Inspectoria Agricola do 1° districto, no Estado do Amazonas, João Francisco Fausto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.728 — DE 16 DE MARÇO DE 1921

Approva o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancarias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48 da Constituição e tendo em vista a autorização constante do art. 5° da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, e art. 2°, n. XV, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro do mesmo anno, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para a fiscalização dos bancos e casas bancarias, o qual vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento para o serviço de fiscalização das operações cambiaes e bancarias

Art. 1.° Fica instituida a fiscalização dos bancos e casas bancarias, de conformidade com o art. 5° do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920.

CAPITULO I

DOS BANCOS E CASAS BANCARIAS E DE SUA FISCALIZAÇÃO

Art. 2.° O serviço de fiscalização dos bancos e casas bancarias será executado pela Inspectoria Geral de Bancos, sob a superintendencia do Ministerio da Fazenda.

Art. 3.° A' fiscalização da Inspectoria e ás disposições do presente regulamento ficam sujeitos os bancos, casas bancarias, agencias de bancos ou companhias, nacionaes ou estrangeiras, e quaesquer pessoas naturaes ou juridicas, nacionaes ou estrangeiras, que se destinem a exercer no Brasil:

1°, o commercio por conta propria ou de outrem:

a) de ouro ou prata em moeda, em pó ou em barra;

b) de titulos da divida publica nacional ou estrangeira e de titulos de emprezas de qualquer natureza;

c) de effeitos de commercio e de outros valores negociaveis ou por endosso ou por simples tradição;

2°, emprestimos de qualquer especie;

3°, operações de cambio;

4°, depositos de valores de qualquer natureza;

5°, abertura de contas correntes;

6°, descontos e redescontos;

7°, quaesquer operações bancarias attinentes ao movimento de credito, seja qual fôr sua natureza ou fórma por que se realize.

Paragrapho unico. Para os effeitos do presente regulamento considera-se banco a pessoa natural ou juridica que com capital superior a 500:000$ realizar as operações especificadas neste artigo, e casa bancaria a que, com o mesmo objectivo, tiver o capital igual ou inferior a 500:000$000.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES DE FUNCCIONAMENTO DOS BANCOS E CASAS BANCARIAS

Art. 4.° Os bancos e casas bancarias, nacionaes e estrangeiros, só poderão funccionar com autorização do Governo.

Art. 5.° Para a exploração das suas respectivas concessões, não terão os bancos e casas bancarias prazo maior de 20 annos, a contar da data da autorização.

Paragrapho unico. Esse prazo poderá ser prorogado por periodos que não excedam de 10 annos.

Art. 6.° Os bancos e casas bancarias, nacionaes e estrangeiros, para obterem a autorização de que trata o art. 4°, deverão requerel-a ao ministro da Fazenda, por intermedio da Inspectoria, provando que estão constituidos, de accôrdo com a legislação brasileira ou do paiz em que tiverem sua séde.

Art. 7.° Os estabelecimentos nacionaes deverão:

1°, apresentar seus estatutos ou contractos e demais documentos exigidos pela lei de accôrdo com a qual se constituiram;

2°, declarar a sua séde e as localidades onde pretendam fundar desde logo suas filiaes.

Art. 8.° Os estabelecimentos estrangeiros além da observancia das disposições e formalidades da lei das sociedades anonymas e decreto legislativo n. 183 C, de 23 de setembro de 1893 (art. 20), instruirão os pedidos de autorização com os documentos:

1°, estatutos;

2°, lista completa e nominal dos seus accionistas, quando as acções forem nominativas, e o numero e valôr das acções;

3°, autorização da assembléa geral dos accionistas com a declaração do capital destinado á succursal e agencias ou dos representantes legaes da sociedade, si tiverem aquella faculdade expressa nos estatutos;

4°, mandato do representante, no Brasil, para praticar todos os actos de gestão e acceitar as condições que forem impostas pelo Governo no decreto de autorização.

Paragrapho unico. Todos os documentos deverão ser apresentados em original, acompanhados da respectiva traducção, em duplicata.

Art. 9.° Será incluida no decreto de autorização dos bancos e casas bancarias estrangeiros a obrigação da observancia dos seguintes preceitos:

a) ter um representante, no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares, podendo ser accionado e receber a primeira e qualquer outra citação;

b) ficar sujeito qualquer acto que praticar no Brasil ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção dos seus tribunaes judiciarios ou administrativos;

c) realizar as operações autorizadas pelos estatutos approvados, e submetter á approvação do Governo, afim de produzir effeitos no Brasil, quaesquer modificações que forem incluidas nos mesmos estatutos, inclusive mudança de nome;

d) completar no prazo maximo de dous annos, contado da data da publicação do decreto de autorização, dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e decreto legislativo n. 183 C, de 23 de setembro de 1893);

e) ficar dependente de autorização do Governo a abertura de quaesquer outras agencias ou succursaes no territorio da Republica, além das enumeradas no acto de autorização;

f) declarar o prazo da concessão, de accôrdo com o artigo 5°;

g) contribuir com a quota annual de fiscalização nos termos do art. 42;

h) sujeitar-se aos preceitos e leis brasileiras que, de futuro, vierem a reger as operações bancarias definidas neste regulamento, inclusive as que forem pertinentes á fiscalização e ás sociedades de qualquer especie;

i) submetter-se a que o Governo lhes casse, em qualquer tempo, a autorização para o funccionamento no Brasil, no caso de infracção, por parte do estabelecimento principal ou de qualquer de suas agencias ou succursaes, das leis do paiz.

Art. 10. Os bancos e casas bancarias nacionaes ficam sujeitos aos preceitos das lettras *c*, *d* (ultima parte), *e*, *f*, *g*, *h* e *i* do art. 9°.

Art. 11. O Inspector remetterá o requerimento e os documentos ao ministro da Fazenda, com seu parecer sobre a regularidade da constituição do banco ou casa bancaria e garantias que offerece o capital social, e proporá as clausulas que julgar de conveniencia publica.

Art. 12. O ministro da Fazenda, de posse dessas informações, resolverá conceder ou recusar a autorização, e poderá incluir as clausulas que reputar convenientes ao interesse publico.

Paragrapho unico. A autorização para os estabelecimentos estrangeiros e para os bancos nacionaes de circulação e de credito real será feita em decreto, do qual constarão as condições que o Governo julgar dever impor ao concessionario, além das estabelecidas neste regulamento. Para os demais bancos e casas bancarias nacionaes a autorização será dada em carta patente, firmada pelo ministro da Fazenda, observado o preceito anterior.

Art. 13. Caso os estatutos do estabelecimento estrangeiro contenham disposição inconveniente ao interesse publico ou incompativel com a lei brasileira, será negada a autorização, que, ulteriormente, poderá ser concedida mediante reforma dos estatutos (arts. 52, 56, 58 e 64 do decreto n. 434, de 1891).

Art. 14. Não serão autorizados a funccionar os bancos e casas bancarias estrangeiras que, em seus estatutos, prohibam aos brasileiros fazer parte de suas gerencias ou conselhos de administração e de exercer qualquer emprego no estabelecimento.

Art. 15. Os bancos estrangeiros ou nacionaes são obrigados a ter metade, pelo menos, de empregados brasileiros.

Art. 16. Caducará a autorização si, decorrido um anno depois de concedida, não forem iniciadas as operações.

Art. 17. O pedido de approvação de reforma dos estatutos deverá ser feito dentro em tres mezes a contar da data do voto da respectiva assembléa.

Art. 18. O capital geral do banco ou casa bancaria estrangeiro responde pelas operações de sua succursal no Brasil. Em caso nenhum será permittida a condição de responderem o capital e o activo dessa succursal por obrigações contrahidas pelas agencias em outros paizes.

§ 1.° A sentença estrangeira que abrir fallencia a um banco ou casa bancaria estrangeiro, sendo homologada, não comprehenderá, em seus effeitos, as succursaes desse banco existentes na Republica.

§ 2.° Os credores locaes, isto é, aquelles cujos creditos devem ser pagos na Republica, poderão requerer a fallencia

do estabelecimento aqui situado e serão pagos pela respectiva massa, de preferencia aos credores do estabelecimento situado no estrangeiro.

Art. 19. O decreto de autorização poderá instituir para o estabelecimento estrangeiro o principio de reciprocidade e conceder-lhe, na Republica, as mesmas vantagens e regalias outhorgadas na legislação do seu paiz de origem aos bancos brasileiros.

Art. 20. Nenhuma succursal de banco estrangeiro poderá se estabelecer no Brasil com capital inferior a 9.000 contos de réis. O capital instituido para a séde principal da succursal valerá para as agencias ou filiaes que abrir em outras praças do paiz.

Art. 21. Os bancos nacionaes ou estrangeiros deverão depositar no Thesouro ou no Banco do Brasil a importancia de 50 % do capital que se obrigam a realizar, afim de obterem autorização para funccionar na Republica. (Art. 21 do decreto n. 183 *C*, de 26 de setembro de 1893.)

Paragrapho unico. Concedida a autorização, será entregue ao Banco a importancia depositada. (Art. 20, do decreto legislativo n. 183 *C*, de 23 de setembro de 1893.)

Art. 22. Os estabelecimentos estrangeiros devem completar dous terços de seu capital no paiz dentro em dous annos, a contar da data da autorização.

Art. 23. Os bancos estrangeiros que funccionem no paiz ha mais de dous annos, devem provar pelos meios regulares de direito que realizaram dous terços de seu capital.

§ 1.° A prova deve ser exhibida á Inspectoria dentro em tres mezes a contar da data do presente regulamento.

§ 2.° Si dentro em 60 dias, a contar da terminação do primeiro prazo, não houver sido apresentada a prova de que trata este artigo, será suspensa a autorização de funccionamento até que seja satisfeita a exigencia.

Art. 24. Ficam submettidos ao presente regulamento todos os bancos e casas bancarias que actualmente funccionam no paiz.

Paragrapho unico. Não serão renovadas as concessões ora existentes si os concessionarios, por declaração expressa e apresentada á Inspectoria, dentro em tres mezes da data de publicação deste regulamento, se não submetterem aos preceitos aqui estabelecidos, inclusive ao do recolhimento, desde já, da quota de fiscalização.

CAPITULO III

DO REGISTO

Art. 25. A Inspectoria fará o registo dos estabelecimentos que funccionarem no paiz, para praticar as operações enumeradas no art. 3° e do qual constarão o nome do estabelecimento, o local em que funcciona, o capital nominal, o capital destinado ao Brasil, o capital realizado, os nomes dos administradores, presidente, directores ou gerentes e tudo mais quanto interessar possa ao cadastro geral dos bancos e casas bancarias, com as respectivas succursaes ou agencias.

Art. 26. O registo é obrigatorio e gratuito e será requerido á Inspectoria pelos bancos e casas bancarias, com as respectivas succursaes ou agencias, dentro em 90 dias da vigencia deste regulamento.

Art. 27. Os estabelecimentos que forem autorizados a funccionar na vigencia deste regulamento não poderão operar antes de registados.

Art. 28. Do registo será fornecido certificado gratuito aos estabelecimentos.

Art. 29. As alterações que interessarem ao registo serão communicadas á Inspectoria pelos interessados dentro em 30 dias da data em que occorrerem ou da em que tenham elles conhecimento no Brasil.

CAPITULO IV

DAS OPERAÇÕES BANCARIAS EM GERAL

Art. 30. Até o dia 20 de cada mez os bancos e casas bancarias são obrigados a publicar o respectivo balancete do mez anterior, segundo o modelo annexo do presente regulamento, devendo, na mesma data, remetter uma cópia á Inspectoria e outra á Directoria de Estatistica Commercial. Esta obrigação, apenas no tocante á remessa, estende-se a cada uma das filiaes que tiverem no paiz, não podendo o balancete englobar operações de mais de uma praça.

Art. 31. Além dos balancetes, deverão os bancos remetter á Inspectoria, nas épocas de reunião geral dos accionistas, os respectivos relatorios de sua administração e os dos fiscaes ou de commissões de exames de contas e quaesquer outros documentos impressos, que forem nessa occasião apresentados.

Art. 32. Os bancos e casas bancarias apresentarão á Inspectoria, no primeiro semestre de cada anno, um balanço de suas operações, do activo e passivo, e dos lucros e perdas. Na mesma época, apresentarão, tambem, os bancos uma lista dos nomes e domicilios dos accionistas, com indicação do numero de acções que cada um possue e as transferencias effectuadas no ultimo semestre.

CAPITULO V

DA EXPORTAÇÃO DE VALORES E DAS OPERAÇÕES CAMBIAES

Art. 33. Nenhum valor, em metal precioso, amoedado, em pó, em barra ou sob outra qualquer fórma, poderá ser exportado sem uma *guia* visada pela Inspectoria.

Art. 34. Os bancos e casas bancarias nacionaes ou estrangeiros que negociarem em cambiaes, são obrigados a fazer no Thesouro ou nas delegacias fiscaes, um deposito, que será fixado pelo Governo, tendo em vista a importancia das respectivas operações cambiaes, mediante as seguintes bases:

1ª, a importancia do deposito será correspondente a um decimo por cento das operações cambiaes de *compra* e *venda* (sommadas) relativas ao ultimo anno e avaliadas pela média official do cambio no anno anterior, e será no maximo de 1.000:000$, para o estabelecimento principal, suas agencias e succursaes, conjuntamente, e no minimo de 100:000$000;

2ª, o ministro da Fazenda poderá augmentar ou diminuir a percentagem estabelecida em o anno anterior, dando aos estabelecimentos o prazo de dous mezes para entrar com a differença que resultar;

3ª, os mencionados depositos serão feitos em ouro ou em titulos brasileiros ouro; emquanto a taxa cambial fôr inferior a 16 dinheiros por mil réis, será permittido, a titulo provisorio, que a caução seja realizada em apolices da divida publica federal, pela cotação do dia;

4ª, nos logares, onde o movimento cambial fôr inferior a mil contos de réis annuaes, poderá o ministro da Fazenda

reduzir o deposito, para que os bancos ou casas bancarias, suas agencias ou succursaes e quaesquer pessoas naturaes ou juridicas operem em cambio;

5ª, as importancias das operações cambiaes do ultimo anno, para os fins da fixação do deposito, devem ser declaradas pelo proprio estabelecimento requerente;

6ª, annualmente será feita a revisão dos depositos, tendo-se em vista as operações do anno anterior, para verificar a necessidade de alteral-os;

7ª, os estabelecimentos que iniciarem suas operações depositarão desde logo 100 contos de réis;

8ª, poderá o ministro da Fazenda facultar a isenção do deposito aos bancos e casas bancarias que provarem ter mantido constantemente, em conta corrente no Banco do Brasil ou em suas agencias, dez por cento, pelo menos, de suas responsabilidades por deposito em conta corrente simples.

Prevalecerá esta isenção para as praças em que não esteja estabelecido o Banco do Brasil, tratando-se de bancos que mantenham conta com este, em outras praças, na proporção indicada.

Os estabelecimentos que pretenderem gosar desta isenção deverão fazer uma communicação prévia á Inspectoria dos Bancos dentro do prazo fixado pelo presente artigo.

Paragrapho unico. Aos estabelecimentos que estiverem praticando taes operações, sem deposito ou com deposito de quantia insufficiente, será marcado o prazo de tres mezes para cumprimento desta disposição. Caberá á Inspectoria resolver sobre os pedidos para taes fins, fornecendo a *guia* para o recolhimento ou integralização dos depositos e fazendo lavrar o termo respectivo.

Art. 35. Os bancos e casas bancarias que operarem em cambio terão um livro especial, rubricado pela Inspectoria e no qual serão escripturadas no mesmo dia em que forem realizadas, todas as operações cambiaes de *compra* ou *venda*, exceptuadas as de troca, em especie, de moeda nacional ou estrangeira. Deste livro devem constar as seguintes informações sobre cada uma das operações de *compra* ou *venda*.

Data;
Natureza (cheque, letra, carta, telegramma, etc.);
Comprador;
Vendedor;
Sacador;
Sacado;
Endossante;
Beneficiario;
Prazo;
Logar do pagamento;
Taxa cambial;
Sello devido;
Corrector e numero do contracto;

Total da importancia das transacções por especie de moeda.

§ 1.º Serão incluidas nessa escripturação todas as *compras* e *vendas* effectuadas, quer na praça onde tiver sua séde o estabelecimento, quer em outras praças do Brasil, ou mesmo em praças estrangeiras, desde que acarretem pagamento ou recebimento de moeda brasileira. As *compras* e *vendas* serão lançadas separadamente; diariamente, será apurado o total de umas e outras com discriminação dos totaes de cada moeda.

§ 2.º Será remettida á Inspectoria, diariamente, uma cópia fiel dessa escripturação referente ao dia util anterior, com a lista das operações realizadas, e todas as informações mencionadas no presente artigo.

Art. 36. Quando a conveniencia publica indicar, (art. 5º § 1º do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920) poderá o Ministro da Fazenda exigir prévia autorização da Inspectoria:

a) para todas as remessas por meio de saques, letras, cheques, telegrammas, cartas de credito, ou quaesquer outras formas, que se destinem a exportar valores ou transferir fundos para o exterior;

b) para todas as operações de compras de cambiaes;

§ 1.º A prova da legitimidade das transacções deverá ser feita por meio de facturas, conhecimentos, correspondencias, contractos ou documentos semelhantes.

§ 2.º Os contractos de *compra* e *venda* de cambiaes, terão, além da autorização inicial, o *visto* por occasião de sua liquidação.

Art. 37. A Inspectoria poderá estabelecer, autorizada pelo ministro da Fazenda, entre as condições e cautelas que forem necessarias para regularizar as operações cambiaes, emquanto vigorarem as instrucções a que se refere o artigo anterior, as seguintes:

1.º Prohibir a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior que não tenham por fim:

a) o pagamento de obrigações contrahidas pela União, Estados, municipios e pessoas naturaes ou juridicas; comprehendidos os lucros de capitaes empregados no paiz;

b) o pagamento de mercadorias de livre importação;

c) a manutenção de brasileiros ou estrangeiros no exterior;

d) a remessa de valores para obras de beneficencia.

2.º — Suspender ou adiar a alludida exportação de valores de qualquer natureza para o fim de evitar as depressões ou oscillações cambiaes.

3.º — Prohibir ou permittir, com restricções, a *compra* e *venda* de cambiaes e letras de exportação a prazo e as operações cambiaes entre os bancos do paiz.

Art. 38. Os correctores de fundos publicos são obrigados a remetter diariamente á Inspectoria uma relação das operações cambiaes realizadas no dia anterior, com a indicação do valor, nomes dos que tomaram parte no contracto, prazo e informes a que se refere o art. 35, sob pena de multa de 5:000$000.

Paragrapho unico. A Inspectoria poderá em qualquer tempo requisitar, por intermedio do presidente da Camara Syndical, exame de livros dos correctores ou, por determinação do ministro da Fazenda, directamente, levar a effeito essa diligencia.

Art. 39. No contracto de *compra* e *venda* das cambiaes, deverão sempre ficar declarados os nomes do comprador e do vendedor. São prohibidas as liquidações por differença das operações sobre letras de cambio e moeda metallica. São nullas as operações que excedam o prazo, já consignado em lei, de noventa dias, no maximo, incluidas as prorogações.

Art. 40. A taxa para cobrança de letras de cambio, saques ou quaesquer outros compromissos em moeda estrangeira será a do dia (art. 431, do Cod. Com.).

CAPITULO VI

DO IMPOSTO E DA SUA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. A' Inspectoria cabe fiscalizar a boa cobrança do imposto do sello, da renda e de quaesquer outros impostos ou taxas que tenham de ser pagos não só pelos estabelecimentos bancarios, seus accionistas, debenturistas, presidentes, dire-

ctores e gerentes, como por quaesquer pessoas que tenham transacções com os bancos.

CAPITULO VII

QUOTA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 42. A quota de fiscalização não excederá de doze contos para os bancos principaes e de seis contos, annualmente, para as succursaes ou agencias e casas bancarias estabelecidas em cada um dos outros Estados. O ministro da Fazenda determinará, mediante proposta da Inspectoria, a quota devida pelos respectivos estabelecimentos, para as despezas geraes de todo serviço no paiz.

§ 1.° Esta contribuição será paga em prestações semestraes adeantadas, mediante *guia* visada pela Inspectoria e recolhida até o dia 10 do primeiro mez do semestre.

§ 2.° A importancia dessas quotas será recolhida aos cofres do Thesouro ou da delegacia fiscal respectiva e escripturada como deposito. No fim de cada exercicio o saldo verificado será escripturado como receita.

§ 3.° Continuam obrigados ao pagamento da quota de fiscalização, nos termos deste regulamento, os bancos que actualmente já contribuem para esse fim e teem fiscal em exercicio.

CAPITULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA GERAL DE BANCOS

Art. 43. A' Inspectoria é concedida ampla faculdade de fiscalização, não lhe sendo, porém, permissivel immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração dos estabelecimentos fiscalizados.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nos actos a que se refere este artigo as providencias e exames que a Inspectoria praticar para a fiel observancia das leis vigentes e dos estatutos.

Art. 44. A fiscalização será exercida: nesta Capital pela Inspectoria e seus fiscaes; nos Estados, pelas suas delegacias regionaes e fiscaes, onde houver, ou pelo delegado fiscal do Thesouro, inspector da alfandega, administrador da mesa de rendas, collector federal, ou por quem o ministro da Fazenda designar.

Art. 45. O numero, classes e vencimentos dos empregados da Inspectoria são os constantes da tabella annexa.

Art. 46. O inspector, o sub-inspector, os escripturarios, os delegados regionaes e os fiscaes serão nomeados em commissão.

Art. 47. Os logares creados por este regulamento serão providos de preferencia por funccionarios de Fazenda ou por addidos. Os funccionarios commissionados perceberão os vencimentos proprios dos seus cargos e mais, como gratificação especial, tanto quanto baste para prefazer o vencimento fixado na tabella annexa. A despeza total correrá por conta da renda da Inspectoria.

Art. 48. Os funccionarios de que trata o artigo anterior poderão ser commissionados na classe immediatamente superior áquella a que effectivamente pertencerem.

Paragrapho unico. Si o serviço das repartições de Fazenda se resentir, nas classes superiores, da falta dos funccionarios commissionados, o ministro da Fazenda commissio-

nará nas referidas classes funccionarios das classes immediatamente inferiores, os quaes, em vez dos seus, perceberão os vencimentos dos que tiverem sido destacados para a Inspectoria.

Art. 49. O numero de fiscaes será annualmente fixado por decreto. Os fiscaes terão o vencimento fixado na tabella annexa.

Art. 50. O inspector será substituido, nos impedimentos temporarios, pelo sub-inspector, e nos casos de licença ou prolongada interrupção de funcção por quem o ministro da Fazenda designar.

Art. 51. Haverá um delegado regional em Santos e em cada um dos Estados seguintes: Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo,, Minas Geraes e Rio Grande do Sul. Nas demais praças, as funcções dos delegados regionaes serão exercidas pelo delegado fiscal, inspector da alfandega, administrador das mesas de rendas, collector federal, ou por quem o ministro da Fazenda designar.

Paragrapho unico. Quando o exigir o movimento das outras praças, serão para ahi nomeados delegados regionaes.

Art. 52. Os delegados regionaes, os fiscaes e os demais funccionarios da Inspectoria exercerão as attribuições que lhe forem commettidas pelo inspector, de accôrdo com as disposições deste regulamento e instrucções que forem expedidas.

CAPITULO IX

JURISDICÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA INSPECTORIA

Art. 53. A Inspectoria verificará:

1°, si o capital social se conserva nos limites traçados pela lei ou si se acha reduzido por effeito de operações infelizes ou indevidamente augmentado por modo diverso do estabelecido nas leis em vigor;

2°, si o banco tem o seu fundo de reserva;

3°, si os bancos estrangeiros teem realizado no paiz, pelo menos dous terços do seu capital, e si estão funccionando com observancia das clausulas dos decretos de sua autorização.

Art. 54. Para o desempenho das suas attribuições poderá a Inspectoria:

1°, examinar os livros ou documentos de quaesquer estabelecimentos bancarios, afim de apurar si são observadas as disposições do decreto de autorização, dos estatutos e da legislação em vigor;

2°, verificar o estado das caixas e cofres;

3°, requisitar dos directores e dos empregados as informações precisas.

Art. 55. A' Inspectoria compete:

1°, superintender, como delegação do Ministerio da Fazenda, todo o serviço de fiscalização das operações cambiaes e bancarias;

2°, receber, instituir exame, dar parecer sobre todos os papeis referentes ás operações cambiaes e bancarias, encaminhal-as, devidamente informados, ao Ministerio da Fazenda, e resolver sobre os que forem de sua competencia;

3°, intervir, autorizada pelo ministro da Fazenda, com as medidas excepcionaes consignadas neste regulamento, para regularizar o mercado cambial quando o exigir a conveniencia publica;

4°, expedir *guias* para os depositos;
5°, expedir as cartas patentes de autorização, fazendo lavrar os termos respectivos;
6°, organizar os cadastros dos bancos e casas bancarias do Brasil;
7°, levantar a estatistica das operações cambiaes em todas as praças do paiz.

Art. 56. Ao inspector compete:

1°, dirigir a Inspectoria;
2°, estabelecer o modo da escripturação dos livros da repartição, abrir, encerrar e rubricar os mesmos;
3°, rubricar as notas e os pedidos do material necessario á repartição;
4°, ordenar a inscripção e o registo das cartas patentes, dos estatutos dos estabelecimentos e suas alterações;
5°, fazer lavrar as cartas patentes subscrevendo-as, antes de envial-as á assignatura do ministro da Fazenda;
6°, dar parecer fundamentado sobre os pedidos de autorização dos bancos ou casas bancarias para funccionar no paiz;
7°, enviar, no tempo devido, ao ministro da Fazenda, o orçamento da repartição;
8°, apresentar ao ministro da Fazenda, annualmente, um relatorio sobre os serviços da fiscalização no anno anterior;
9°, impor aos funccionarios da Inspectoria as penas disciplinares de advertencia, reprehensão, e suspensão, não excedentes de 15 dias.

Art. 57. Compete ao sub-inspector:

1°, substituir o inspector em seus impedimentos temporarios ou faltas;
2°, dirigir, sob a superintendencia do inspector, todo o serviço interno da repartição, principalmente os trabalhos de escripturação, estatistica, correspondencia e expediente;
3°, distribuir, de accôrdo com o inspector, o serviço pelos funccionarios da repartição, e fiscalizar, directamente, a execução do mesmo;
4°, abrir e encerrar o *ponto* á hora regulamentar;
5°, organizar e subscrever a folha para o pagamento dos funccionarios;
6°, subscrever as certidões extrahidas dos livros ou documentos da repartição.

Art. 58. Compete aos escripturarios executar com zelo, diligencia e perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos.

Art. 59. Aos delegados regionaes compete exercer, nos Estados que constituirem circumscripções sob sua jurisdicção, as attribuições que lhes forem commettidas por este regulamento e pelas instrucções do inspector.

Paragrapho unico. As circumscripções de cada delegado serão fixadas pelo inspector, que designará tambem a séde da delegacia regional.

Art. 60. E' attribuição do porteiro-continuo: exercer as funcções de porteiro, prover ao asseio do edificio, á conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes, dos quaes tomará conta por inventario, com a responsabilidade pela guarda dos mesmos e dos livros e papeis.

Art. 61. O expediente, a que devem comparecer todos os funccionarios, começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 4 da tarde, e poderá ser prorogado pelo inspector, sempre que fôr necessario.

Art. 62. A correspondencia postal e telegraphica da Inspectoria gosará de livre franquia.

Art. 63. Os funccionarios da Inspectoria, quando por necessidade do serviço tiverem de se ausentar da séde da repartição, terão transporte gratuito e direito a diarias arbitradas pelo ministro da Fazenda.

CAPITULO X

DO REGIMEN REPRESSIVO E RECURSOS

Art. 64. A sancção das disposições do presente regulamento tornar-se-ha effectiva por meio de:

1º, multas impostas pelas infracções verificadas;
2º, sequestro dos valores e fundos;
3º, cassação ou suspensão da autorização e da carta-patente para funccionar.

Art. 65. As penas de que trata o n. 1 do artigo anterior, serão impostas pelo inspector, com recurso voluntario para o ministro da Fazenda; e as de que tratam os ns. 2 e 3, serão impostas, directamente, pelo ministro aos estabelecimentos fiscalizados.

Art. 66. As multas comminadas neste regulamento serão pagas, na Capital Federal, no Thesouro Nacional, dentro em 15 dias de sua notificação, pelos estabelecimentos com séde nesta Capital e no Estado do Rio de Janeiro; e nas delegacias fiscaes, dentro em 30 dias, pelos estabelecimentos com séde nos Estados, e serão cobradas judicialmente quando não forem pagas nesses prazos.

Paragrapho unico. Das multas impostas pelo inspector caberá recurso para o ministro da Fazenda, com effeito suspensivo, dentro em 15 dias de sua notificação, mediante deposito prévio das respectivas multas.

Art. 67. Verificada a infracção, mandará a Inspectoria intimar o contraventor para, no prazo que lhe for marcado, o qual não poderá ser menor de 8, nem maior de 20 dias, allegar o que entender a bem dos seus direitos, sob pena de revelia.

Art. 68. Passada em julgado a decisão, si o infractor não pagar a multa, será promovida a cobrança executiva.

Art. 69. Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações deste regulamento, excederem os prazos estipulados, ou fornecerem informações falsas, serão punidos com a multa de 5:000$ a 50.000$. multa de 50 % da importancia da transacção e sequestro dos valores ou fundos. Em caso de reincidencia e nas hypotheses previstas neste regulamento, poderá ser cassada ou suspensa a respectiva autorização.

Art. 70. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguinte multas:

a) de 5:000$ a 10:000$000;

1º, os que não tiverem em dia a escripta de que trata o art. 35;
2º, os que não remetterem diariamente a lista de que trata o § 2º do art. 35;
3º, os que não cumprirem o art. 31;
4º, os que não cumprirem o art. 17;

b) de 10:000$ a 15:000$000:

1º, os que tiverem omissões nos livros de que trata o art. 35;
2º, os que não cumprirem os arts. 30 e 26;

c) de 15:000$ a 30:000$000:

1º, os que não tiverem os livros de que trata o art. 35;
2º, os que não cumprirem o art. 32;

d) de 30:000$ a 50:000$000:

1º, os estabelecimentos que funccionarem ou operarem sem autorização devida;

2º, os que não cumprirem o art. 34;

3º, os que não cumprirem as clausulas da autorização.

Art. 71. Serão punidos com a multa de 50 % da importancia e o sequestro do valor da transacção, os que realizarem operações sem autorização prévia nos casos dos artigos 36 e 37.

Serão punidos com o seqüestro dos valores e bens, os reincidentes nos ns. 1 e 3, lettra *d* do art. 70, até que seja decretada a autorização legal, e os que infringirem o art. 21.

Art. 72. Será cassada a autorização, além dos casos já consignados neste regulamento, especialmente quando o estabelecimento:

1º, não permittir exame dos seus livros e escripta;

2º, deixar de fornecer as informações pedidas pela Inspectoria;

3º, tiver escripturação falsa (art. 35).

Art. 73. As multas aos bancos, succursaes, agencias e ás casas bancarias serão deduzidas do respectivo deposito no Thesouro, e os mesmos intimados a completar a caução dentro do prazo maximo de trinta dias. Se a caução não fôr completada nesse prazo, será imposta a pena de suspensão da autorização, até o cumprimento daquella exigencia.

Art. 74. Quaesquer individuos ou pessoas juridicas, que praticarem operações prohibidas neste regulamento ou pelo inspector de bancos, serão punidos com a mesma penalidade applicada aos bancos e casas bancarias.

Art. 75. Da importancia das multas, dous terços serão adjudicados á Fazenda Nacional e a terça parte restante, aos funccionarios da Inspectoria, que, por diligencia propria, descobrirem a infracção.

§ 1.º No caso da infracção ser verificada por denuncia de pessoas estranhas á Inspectoria, a quota será dividida em partes iguaes, entre estas e o funccionario que verificar as infracções, deduzida a importancia pertencente á Fazenda Nacional.

§ 2.º Será considerado denunciante aquelle que, em documento devidamente assignado, levar ao conhecimento de qualquer autoridade o facto considerado contravenção pelo presente regulamento.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES FINAES E TRANSITORIAS

Art. 76. Até que seja preenchido o quadro dos funccionarios da Inspectoria Geral dos Bancos, o serviço de fiscalização continuará a ser exercido como até aqui, nesta Capital, pela Commissão de Fiscalização dos Bancos; nos Estados, pelos delegados fiscaes do Thesouro, inspector da Alfandega, administradores das Mesas de Rendas, collectorias federaes e pelos agentes do Banco do Brasil. Os delegados fiscaes nos Estados continuarão a receber diariamente as relações das operações cambiaes realizadas no dia anterior e deverão remettel-as regularmente, á Inspectoria.

Art. 77. Para occorrer ás despezas de pessoal e material

da Inspectoria será applicada a dotação orçamentaria de réis 50:000$, destinada ao «Serviço de Fiscalização de Bancos», como parte integrante da renda de custeio.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1921. — *Homero Baptista.*

INSPECTORIA GERAL DOS BANCOS

Pessoal (em commissão)	Vencimento por emprego	Vencimento total annual
1 inspector	18:000$000	18:000$000
1 sub-inspector	12:000$000	12:000$000
1 primeiro escripturario	9:600$000	9:600$000
2 segundos escripturarios.. ..	7:200$000	14:400$000
2 terceiros escripturarios.. ..	5:400$000	10:800$000
3 quartos escripturarios	3:600$000	10:800$000
7 delegados regionaes	7:200$000	50:400$000
1 continuo-porteiro..	3:120$000	3:120$000
1 dactylographo	3:600$000	3:600$000
- Fiscaes no Districto Federal	9:600$000	
Idem nos Estados	7:200$000	
	$	$

Material

Expediente:

Acquisição de livros, papel e outros artigos ..	1:000$000
Impressos e encadernações	500$000
Assignatura de jornaes, revistas e livros technicos	400$000
Expediente das sete delegacias regionaes a 400$000	2:800$000
Moveis e concertos	600$000
Publicação do expediente, editaes e quadros estatisticos	2:000$000
Impressão do relatorio e memoriaes	2:000$000
Despesas a cargo do continuo e telephone	300$000
	$

MODELO DO BALANCETE

Balancete em....de........de 19..

Activo

Capital a realizar	$
Letras descontadas	$
Letras e effeitos a receber:	
Letras do exterior	$
Letras do interior	$
Valores em liquidação	$
Emprestimos em conta corrente	$
Valores caucionados..	$
Valores depositados	$
Caixa matriz	$
Agencias e filiaes	$
Correspondentes do estrangeiro	$
Titulos e fundos pertencentes ao banco.	$
Hypothecas	$

Caixa:

Em moeda corrente	$
Em moedas de ouro	$
Em outras especies	$
Diversas contas	$
Total	$

Passivo

Capital	$
Fundo de reserva	$
Depositos em conta corrente com juros, destacando-se as contas correntes limitadas e as demais	$
Depositos em conta corrente sem juros..	$
Depositos a prazo fixo	$
Titulos em caução e em deposito	$
Caixa matriz	$
Agencias e filiaes	$
Valores hypothecarios	$
Letras a pagar	$
Lucros e perdas	$
Diversos	$
Total	$

DECRETO N. 14.729 — DE 16 DE MARÇO DE 1921

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 48 da Constituição e tendo em vista a autorização constante do art. 36 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda, de que trata o art. 1°, ns. 41 a 46, da citada lei n. 4.230, o qual vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento a que se refere o decreto n. 14.729, de 16 de março de 1921

TITULO PRIMEIRO

Dos impostos sobre a renda

CAPITULO I

DA INCIDENCIA EM GERAL

Art. 1.° Os impostos sobre a renda, de que trata o artigo 1°, ns. 41 a 46, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, recahem:

a) sobre dividendos e quaesquer outros productos de acções, inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba ou balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

b) sobre os juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções;

c) sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham estas, bem como as companhias e commanditas a que se referem as lettras *a* e *b*, séde no paiz ou no estrangeiro;

d) sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores;

e) sobre bonificação ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, emprezas ou sociedades anonymas:

f) sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca;

g) sobre premios de seguros maritimos e terrestres;

h) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.;

i) sobre lucros fortuitos: valores sorteados, valores distribuidos em sorteio, por club de mercadorias, premios concedidos e sorteio mediante pagamento em prestações, por associações constructoras;

j) sobre o lucro liquido da industria fabril, não comprehendida nas lettras *a*, *c*, *d* e *e*;

k) sobre o lucro liquido do commercio, verificado em balanço, não comprehendido nas lettras *a*, *c*, *d* e *e*.

Art. 2.° A arrecadação desses impostos será feita pelo Thesouro Nacional, Recebedoria do Districto Federal, delegacias fiscaes, e pelas alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados.

Art. 3.° São isentos do imposto sobre a renda:

a) os lucros liquidos dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril que não excederem annualmente a 10:000$000;

b) os lucros das fabricas accessorias dos estabelecimentos agricolas e pastoris, destinados unicamente ao preparo ou aperfeiçoamento da producção dos respectivos estabelecimentos;

c) os juros dos emprestimos feitos sob garantia de predios agricolas, bem assim os que realizarem os bancos de credito real ou agricola, embora effectuem operações bancarias ou de outra natureza.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS, JUROS DE OBRIGAÇÕES E DE DEBENTURES, GRATIFICAÇÕES A DIRECTORES DE COMPANHIAS E SOBRE CASAS BANCARIAS E DE PENHORES E ESTABELECIMENTOS COMMERCIAES E FABRIS.

SECÇÃO I

Da incidencia e pagamento

Art. 4.° O imposto de que tratam as lettras *a*, *b* *c*, *d* e *e* do art. 1° será cobrado pela seguinte fórma: até 12% ao anno, 5%; de mais de 12% ao anno, 6% sobre o que accrescer.

§ 1.° Para o calculo do imposto a pagar, qualquer importancia retirada do fundo de reserva ou de outro qualquer, para ser entregue aos accionistas ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, será addicionada ao dividendo distribuido no mesmo anno.

§ 2.° No caso de serem os juros, dividendos ou quaesquer outros productos de acções calculados em moeda estrangeira, far-se-ha a conversão ao cambio do dia do pagamento do imposto.

§ 3.° O banco ou sociedade que tiver séde em paiz estrangeiro pagará os impostos de que tratam as lettras *a*, *b* e *c* do art. 1° sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil.

Art. 5.° Os bancos, companhias, sociedades anonymas, e bem assim as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e em commandita por acções, tenham taes companhias ou sociedades sua séde no paiz ou no estrangeiro, ficam obrigados a publicar no *Diario Official*, no Districto Federal, e nos jornaes que publicarem o expediente dos governos dos Estados ou municipios, o annuncio das chamadas para distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos e pagamento dos juros das obrigações e de *debentures*, ou a transcrever identicos annuncios ou avisos feitos no estrangeiro, com a declaração expressa em todos os casos da taxa correspondente aos mesmos juros e dividendos.

§ 1.° No caso de não haver distribuição de dividendo, ou outros lucros, os bancos, companhias ou sociedades deverão fazer, por escripto, a respectiva communicação ás repartições competentes encarregadas da arrecadação no Districto Federal e nos Estados, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que foi resolvida a não distribuição.

Identica communicação farão, no prazo indicado, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril, quando em seu balanço annual não se verificar lucro.

§ 2.° A falta das communicações exigidas no paragrapho antecedente presuppõe a existencia de dividendos a distribuir ou lucros verificados, salvo prova em contrario, feita dentro do prazo de oito dias, contados da intimação effectuada pela competente repartição arrecadadora, arbitrando-se o imposto respectivo pela média arrecadada nos tres ultimos annos ou, si não houver esse elemento, na base do lucro correspondente a 25% do capital integralizado.

Art. 6.° Para o effeito da cobrança do imposto de que trata o art. 1°, lettra *d*, são considerados:

a) casas bancarias — todas aquellas que sob a fórma individual ou collectiva, façam operações proprias de bancos, não constituidas sob a fórma das sociedades mencionadas no art. 1° *a*, *b* e *c*, do presente regulamento;

b) casas de penhor — todos os estabelecimentos ou escriptorios que sob firma individual ou collectiva façam habitualmente emprestimos sob penhores de qualquer natureza.

Art. 7.° O imposto a que se refere o art. 1° lettras *j* e *k*, recahirá sobre o lucro liquido apurado de todos os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril explorados por firma individual, sociedades em nome collectivo, de capital e industria e em conta de participação e será cobrado da seguinte fórma: até 100:000$, 3 %; de mais de 100:000$ até 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000$ até 500:000$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000$ a taxa sobre o excedente será de 7 %.

Paragrapho unico. Aquelles que além da industria fabril ou do exercicio do commercio, explorarem outras industrias isentas do imposto, deverão adoptar em sua escripturação, titulos de contabilidade distinctos, de modo que facilmente possam ser verificados os lucros derivados daquella industria ou do commercio.

Art. 8.° O imposto a que se refere a lettra *e* do art. 1° recahirá sobre as bonificações ou gratificações, comprehendida nessas expressões qualquer remuneração extraordinaria concedida pelas companhias, emprezas ou sociedades anonymas a seus presidentes e directores.

Paragrapho unico. Sempre que pela assembléa de accionistas, pela sua directoria, por disposição dos estatutos da sociedade ou por qualquer outro modo forem concedidas as bonificações ou gratificações a que se refere este artigo, deverá a respectiva directoria communicar a concessão á repartição arrecadadora sob cuja jurisdicção estiver a companhia, empreza ou sociedade anonyma, dentro do prazo de oito dias do acto da concessão.

Art. 9.° Para os effeitos da arrecadação dos impostos de que tratam as lettras *c*, *d*, *j* e *k*, são considerados como lucros liquidos todos aquelles que em cada balanço annual ou de menor periodo, encerrado de 31 de dezembro de 1920 em deante, forem distribuidos ou creditados aos proprietarios, socios commanditarios ou solidarios e interessados dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes.

Paragrapho unico. Para a apuração dos lucros liquidos em cada balanço, serão excluidas das despezas geraes as quantias que por ventura escripturadas como taes ou sob titulos equivalentes, corresponderem a porcentagem dos interessados e as que tiverem sido entregues aos socios do estabelecimento, para suas despezas particulares ou retiradas mensaes, salvo quando estas equivalham á remuneração *pro-labore*, não podendo, porém, neste caso, a importancia ser superior a 12 %, do respectivo capital social, até o maximo de 36:000$000, annuaes.

Art. 10. Os impostos de que trata o art. 1°, lettras *a*, *b* e *c*, serão cobrados no prazo de 30 dias contados:

a) da primeira publicação da chamada para pagamento dos juros ou distribuição de dividendos e de quaesquer outros proventos ou bonificações;

b) da concessão das gratificações ao director ou presidente das companhias.

Paragrapho unico. Não poderá ser iniciada a distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos das acções ou pagamento dos juros, bem como o pagamento de bonificações

ou gratificações a directores ou presidentes de companhia sem a prévia satisfação do imposto respectivo.

Art. 11. Os impostos a que se refere o art. 1º lettras *c*, *d*, *j* e *k*, serão cobrados em outubro e abril de cada anno sobre o lucro liquido do anno social vencido em 30 de junho ou 31 de dezembro antecedentes, de accôrdo com o verificado nos livros e documentos commerciaes, bem como nos livros exigidos no Districto Federal pelo decreto n. 6.651, de 19 de setembro de 1907, e nos Estados pelos respectivos regulamentos, quanto ás casas de penhor.

§ 1.º Quando o estabelecimento, de accôrdo com os seus estatutos, contracto ou qualquer outro instrumento, tiver adoptado para encerramento dos balanços outras datas que não 30 de junho e 31 de dezembro, será o imposto cobrado dentro dos quatro mezes posteriores ao encerramento dos respectivos balanços.

§ 2.º Quando o estabelecimento deixar de funccionar antes da época do pagamento do imposto, será este cobrado desde logo sobre os lucros apurados até então.

§ 3.º No caso de sonegação ou de vicio na escripta que impossibilite a verificação do lucro liquido, será este arbitrado na razão de 25 % do capital da casa e sobre elle cobrado o imposto.

Art. 12. O imposto será recolhido por meio de guias em duplicata, firmadas pelo gerente da empreza ou estabelecimento ou quem suas vezes fizer, os quaes deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel de accôrdo com os modelos *a*, *b*, *c* e *d*.

§ 1.º Em ambos os exemplares das guias averbar-se-ha o imposto recebido, ficando um na repartição arrecadadora e outro em poder da parte interessada.

§ 2.º As guias serão distinctas em relação ao imposto de dividendos, ou quaesquer outros proventos, e aos juros das obrigações e de *debentures*.

§ 3.º As guias relativas ao imposto sobre lucros das casas bancarias e de penhor e dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril serão rubricadas pelo funccionario a quem competir a fiscalização dessas casas ou estabelecimentos.

SECÇÃO II

Da matricula

Art. 13. Os bancos, companhias, sociedades, casas bancarias e de penhor e todos os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril são obrigados a dentro do prazo de 30 dias, requerer matricula e fornecer ás repartições encarregadas da arrecadação dos impostos, independente de aviso ou qualquer solicitação, os esclarecimentos a que se referem os arts. 14 e 15.

§ 1.º As sociedades anonymas, as em commandita e as por quotas de responsabilidade limitada, deverão ainda indicar a data da publicação no *Diario Official* dos estatutos ou contracto ou juntar á petição um exemplar dos mesmos.

§ 2.º No caso de mudança de séde, ficam os estabelecimentos alludidos neste artigo obrigados, dentro de 30 dias, a requerer o cancellamento da matricula anterior e proceder á nova, perante a repartição arrecadadora do local para onde se transferiram, devendo as repartições arrecadadoras fazer, entre si, as necessarias communicações.

§ 3.º O prazo a que allude este artigo será contado da data do registro dos estatutos ou do contracto na Junta Commercial ou perante autoridade competente.

Art. 14. A matricula das companhias ou sociedades anonymas deverá conter, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

a) denominação dos bancos, companhias ou sociedades e seu objecto;
b) a importancia do capital autorizado e a do integralizado;
c) o numero e valôr das acções, com a discriminação das nominativas, das ao portador e das quotas;
d) o numero, valor e taxa dos juros das obrigações ou *debentures;*
e) a designação dos periodos convencionaes em que se tornam vencidos os dividendos das acções, os juros dos *debentures* e os lucros liquidos das quotas;
f) o numero e a data do decreto autorizando o funccionamento do banco, companhia ou sociedade;
g) menção do sello pago sobre o capital.

Paragrapho unico. Sempre que houver alteração no capital ou no valor das acções das obrigações ou *debentures* e no das quotas, as emprezas deverão communicar a occurrencia ás repartições respectivas, para a rectificação da matricula, dentro de 30 dias da data da alteração ou de sua approvação pelo Governo, quando disto depender.

Art. 15. A matricula das casas bancarias, de penhor e dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril conterá as seguintes indicações:

a) firma individual ou razão social;
b) importancia do capital;
c) nome dos socios, mencionando o do gerente e os dos que podem usar da firma;
d) época do encerramento do balanço annual;
e) numero e data do registro na Junta Commercial ou perante autoridade competente, do contracto social, da firma individual ou social e da legalização (sellagem e rubrica) dos livros obrigatorios;
f) menção do sello pago sobre o capital.

§ 1.° As casas de penhor são obrigadas, no Districto Federal, a fornecer ainda certidão do Ministerio da Justiça, da qual conste ter sido expedido carta patente, e, nos Estados, prova de identica autorização da autoridade competente.

§ 2.° Os estabelecimentos commerciaes ou de industria fabril, com capital inferior a 5:000$, ficam dispensados da matricula de que trata este artigo, devendo, porém, declarar no prazo estabelecido, aquella circumstancia á repartição arrecadadora respectiva e provar, até 31 de março de cada anno, que o lucro liquido do anno anterior, foi inferior a 10:000$000.

§ 3.° As repartições arrecadadoras catalogarão, devidamente, as declarações de que trata o paragrapho anterior.

Art. 16. Em columna especial do livro de matricula, que obedecerá aos modelos *E* e *F*, será averbada não só a importancia arrecadada em cada empreza, sociedade ou estabelecimento referente a sello do capital e ao imposto como a das multas.

Paragrapho unico. No fim de cada exercicio as repartições arrecadadoras farão acompanhar aos balanços annuaes demonstrações extrahidas do livro de matricula e organizadas de accôrdo com os modelos *G* e *H*.

Art. 17. Findos os prazos estabelecidos, desde que as repartições arrecadadoras tenham conhecimento da existencia de qualquer banco, companhia, sociedade ou estabelecimento obrigados a matricula nos termos do art. 13, será esta feita ***ex-officio*** com os elementos que a repartição puder obter **na**

Junta Commercial, na Policia, ou em outra qualquer repartição, ou por qualquer outro meio.

Paragrapho unico. De igual modo proceder-se-ha, quanto á rectificação da matricula sempre que houver qualquer alteração do capital ou do valor das acções, das obrigações ou *debentures*, e das quotas.

Art. 18. No decurso do primeiro trimestre após o anno social os bancos, companhias ou sociedades anonymas e em commandita, ficam obrigados a fornecer ás repartições competentes um exemplar do jornal em que for publicado o balanço de suas operações no anno ou semestre findo, inclusive a demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. As casas bancarias e de penhor e os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril tambem exhibirão, no prazo indicado, uma cópia devidamente authenticada, do balanço de suas operações no anno ou semestre anterior e outra da conta de lucros e perdas.

Art. 19. Findos os prazos marcados para a cobrança, o empregado encarregado da escripturação do livro de matricula levará ao conhecimento dos chefes das respectivas repartições, os nomes das casas, emprezas ou estabelecimentos que deixaram de se apresentar ao pagamento.

Art. 20. Ficam mantidas as matriculas dos bancos, companhias ou sociedades já effectuadas por occasião de entrar em vigor o presente regulamento.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos commerciaes que já se acharem funccionando por occasião da expedição do presente regulamento, deverão cumprir o art. 13 nos seguintes prazos:

a) de 45 dias, para os estabelecimentos situados no Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro e nas capitães dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo;

b) de 60 dias, para os situados no interior dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo e nas capitaes dos outros Estados;

c) de 90 dias, para os situados no interior dos demais Estados.

SECÇÃO III

Disposição transitoria

Art. 21. Para a cobrança do imposto sobre o lucro liquido dos commerciantes, no exercicio de 1921, servirão de base os balanços que forem encerrados de 31 de dezembro de 1920 em deante, embora relativos a operações commerciaes realizadas no decurso do mesmo anno.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS DOS CREDITOS OU EMPRESTIMOS GARANTIDOS POR HYPOTHECAS

SECÇÃO I

Da incidencia

Art. 22. O imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes, é devido na razão de 5 %:

a) dos juros estipulados nos contractos de mutuo garantidos por hypotheca, quer seja o mutuante firma social, estabelecimento de credito ou associação ou sociedade civil,

quer simples particular, faça ou não profissão habitual de prestamista;

b) dos juros das quantias effectivamente emprestadas nos casos de abertura de creditos com garantia hypothecaria, nos termos da lettra anterior.

Art. 23. O imposto recahe sobre os juros estipulados nos contractos, ou calculados na fórma deste regulamento, com a observancia dos prazos estabelecidos.

Art. 24. As companhias, sociedades e firmas que fizerem outras operações além das de abertura de creditos ou emprestimos sob garantia hypothecaria, incorporando os juros desses emprestimos e outros productos para distribuição como dividendos, pagarão o imposto de 5 % de que trata o art. 1º, lettra *a*, nas épocas determinadas; e, por occasião do pagamento do imposto de dividendos, propriamente, será deduzida a importancia dos juros sobre que já tiverem pago o imposto respectivo, mediante exhibição dos conhecimentos ou certidões de cobrança effectuada.

Art. 25. Incidem no pagamento do imposto, os juros relativos a hypothecas contrahidas antes da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, si os contractos se prolongarem, havendo juros a vencer, a contar da vigencia da mesma lei.

Art. 26. O imposto constitue perante a Fazenda Nacional *onus* de responsabilidade directa do credor, e a inscripção, para o pagamento devido, será feito em seu nome.

Paragrapho unico. Si por convenção contractual for estabelecido que o devedor assume a obrigação de satisfazer o tributo, a quitação será não obstante dada em nome do credor inscripto, que terá sempre a responsabilidade directa do pagamento.

Art. 27. Quando os juros da obrigação garantida por hypotheca tenham sido omittidos ou falsificados no contracto, ou ainda incorporados em titulos representativos da obrigação principal, serão os mesmos fixados pelo chefe da competente repartição arrecadadora, de accôrdo com a taxa usual da localidade do contracto.

Art. 28. No caso da hypotheca abranger predios agricolas e urbanos e o contracto omittir a importancia que os ultimos garantem, será o credor intimado a declaral-a e, si se recusar fazel-o ou dér falsa informação, a estação fiscal mandará arbitrar o valor para cobrança do imposto.

SECÇÃO II

Da inscripção

Art. 29. Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercem funcções de notario publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, fórma e condição do pagamento do capital e juros, para que tenha logar a inscripção inicial do imposto ou averbação em nome do cessionario. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal, a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1.º Nos casos de novação, reforço, prorogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse *onus*, os serventuarios referidos neste artigo, não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto sobre os juros, constante de guia expedida pela

repartição arrecadadora competente. Essa guia será devidamente sellada e transcripta na escriptura.

§ 2.° Si a hypotheca tiver sido constituida por instrumento particular, não será inscripta nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente e com a prova do pagamento do imposto que, no caso, couber.

§ 3.° O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular ou si for requerido o cancellamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. 851 do Codigo Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto devido.

§ 4.° Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercerem funcções de notario publico, enviarão, tambem no prazo de cinco dias, communicação das quitações, totaes ou parciaes, dos emprestimos garantidos por hypotheca, mencionando, além dos caracteristicos da guia para inscripção, o numero e a data da relativa á quitação do imposto.

Esta communicação compete aos officiaes do registro de immoveis, quando se dérem as quitações por instrumento particular.

Art. 30. A inscripção para o pagamento do imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios, cujas escripturas tenham sido lavradas antes da vigencia da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, deverá ser feita quando se realizarem os actos de que tratam os §§ 1° a 3° do artigo antecedente, mediante guias expedidas pelos serventuarios mencionados nos mesmos paragraphos, podendo tambem ter logar em qualquer outra occasião, mediante declaração assignada pelo interessado e acompanhada dos documentos probatorios.

Art. 31. A repartição arrecadadora, á vista da guia respectiva, verificará si os juros e o prazo mencionados na mesma, são os que de facto foram convencionados na escriptura ou si occorreu alguma das hypotheses mencionadas nos arts. 27 e 28.

SECÇÃO III

Da arrecadação

Art. 32. Feita a inscripção de que tratam os arts. 29 e 30, o imposto será cobrado, tendo por base o calculo dos juros correspondentes a um anno e sendo feita a cobrança de uma só vez, em maio, si a importancia não exceder de 50$ e, excedendo em duas parcellas, nos mezes de maio e novembro de cada anno, ou ainda em qualquer época, sempre que seja exigida a prova de quitação fiscal, para a pratica de algum acto relativo á hypotheca.

Paragrapho unico. Na hypothese de quantias emprestadas em conta corrente com garantia de hypotheca, o imposto será cobrado tendo por base a importancia da divida ao encerramento de cada anno, para o que o contribuinte apresentará á repartição arrecadadora respectiva, antes da época do pagamento do imposto, uma conta corrente do emprestimo, assignada por elle e pelo devedor.

Art. 33. Precederão á cobrança em cada semestre ou exercicio, editaes publicados no *Diario* ou *Jornal Official*, onde o houver, ou nos jornaes de maior circulação nas capitaes dos Estados e localidades sédes dos municipios.

Paragrapho unico. O pagamento effectuado depois do prazo regulamentar, será cobrado com a multa de 10 % si ainda não estiver vencido o prazo immediato, e com a multa de 20 % si ultrapassar este ultimo prazo.

Art. 34. Nos casos dos §§ 1º e 3º do art. 29, os serventuarios respectivos expedirão guia, com os esclarecimentos precisos, afim de ser arrecadado, pela repartição competente, o devido imposto, sem embargo da que terão de enviar após á lavratura da escriptura, nos termos do mesmo artigo.

Art. 35. O imposto será arrecadado por meio de certidões ou conhecimentos, que o exactor fará encher no tempo oportuno, sendo destacados de talões, na occasião do pagamento.

Art. 36. Pertencendo o credito a mais de uma pessoa, todas responderão solidariamente pela divida do imposto sobre os juros do dito credito, e contra qualquer dellas poderá ser promovido o executivo fiscal.

CAPITULO IV

DOS IMPOSTOS SOBRE PREMIOS DE SEGUROS E LUCROS FORTUITOS

SECÇÃO UNICA

Da incidencia e pagamento

Art. 37. O imposto a que se referem as lettras *g* e *h* do art. 1º recahe sobre todas as importancias que as sociedades receberem, sob a denominação de premio ou qualquer outra pela effectividade ou manutenção dos contractos de seguros effectuados no Brasil, o contractos de seguros terrestres e maritimos na razão de 2 % (dous por cento) e em relação ás de seguros sobre a vida, peculios, pensões ou renda, na razão de cinco por mil (5|1.000).

Paragrapho unico. A esse imposto ficam sujeitos os premios recebidos por todas as sociedades ou companhias nacionaes e estrangeiras de seguros, qualquer que seja a fórma da sua organização e o ramo das operações de seguros que pratiquem.

Art. 38. O recolhimento do imposto de um mez será effectuado no mez seguinte, e, na falta, durante o mez immediato com a multa de 20 %; si findo esse prazo ainda não tiver sido effectuado, será a importancia devida descontada da caução existente no Thesouro ou nas Delegacias Fiscaes, communicando-se o facto á Inspectoria de Seguros, para proceder na fórma do respectivo regulamento.

Art. 39. As companhias que não tiverem deposito no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes e que não realizarem o pagamento do imposto nos prazos estabelecidos e com a multa estipulada no artigo anterior, serão notificadas por edital publicado no *Diario* ou folha official, a realizal-o dentro dos 15 dias seguintes á notificação, sob pena de ser por decreto declarada suspensa de funccionar, além de ficar sujeita á cobrança judicial.

Art. 40. O imposto sobre lucros fortuitos de que trata o art. 1º, lettra *i*, será cobrado na razão de 10 % e comprehende:

a) os valores sorteados por companhias de seguros, bem como por theatros, cinematographos, casas de diversões, emprezas de annuncios ou de publicidades e quaesquer outros estabelecimentos commerciaes que emittirem como meio de reclame e negocio necessario *coupon* que concorram a sorteios em dinheiro, bens, moveis ou outros valores;

b) valores distribuidos em sorteio por clubs de mercadorias como venda a prestações por associações constructoras, quer esses premios se tornem effectivos em dinheiro correspondente ao valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmo valor;

c) premios concedidos em sorteio, mediante pagamento em prestações por associações constructoras, quer esses premios se tornem effectivos em dinheiro correspondente ao

valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmo valor.

Paragrapho unico. Si o sorteio houver de recahir em cousa movel ou immovel deverão préviamente ser declarados a natureza e o valor do objecto.

Art. 41. O imposto devido pelos valores sorteados por companhias de seguros será pago até a vespera de cada sorteio e o devido pelas outras emprezas ou estabelecimentos, recolhido semanalmente, não podendo ser realizado o primeiro sorteio de cada semana, antes de provado o pagamento do imposto referente ao valor dos premios distribuidos na semana anterior.

Art. 42. O imposto de que trata este capitulo, será recolhido por meio de guias visadas pelo funccionario encarregado da fiscalização das companhias, emprezas ou casas de diversões, devendo ser averbado nas mesmas guias o pagamento do imposto.

§ 1.° Essas guias serão apresentadas pelas companhias, sociedades e estabelecimentos com séde nesta Capital e Estado do Rio de Janeiro, e pelas companhias de seguros com séde no estrangeiro, ao Thesouro Nacional, e, pelas que tiverem séde nos Estados, ás respectivas Delegacias Fiscaes, sendo facultado ás companhias e estabelecimentos com séde fóra das capitaes do Estado, realizar o pagamento do imposto na respectiva repartição arrecadadora, com prévia autorização da Delegacia Fiscal.

§ 2.° As guias para pagamento do imposto sobre lucros fortuitos deverão mencionar as importancias que tiverem de ser distribuidas e as datas e logar em que os sorteios serão effectuados.

§ 3.° As guias apresentadas pelas companhias de seguros serão feitas em duplicata, devolvendo-se dous dos exemplares á sociedade representante, que deverá enviar uma em carta registrada, á Inspectoria de Seguros, dentro dos dez dias seguintes ao pagamento do imposto.

TITULO SEGUNDO

Da fiscalização

Art. 43. Compete á fiscalização do imposto:

a) em geral, á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional;

b) á Recebedoria do Districto Federal, nos casos sujeitos á sua jurisdicção;

c) ás Delegacias Fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados;

d) ás Camaras Syndicaes dos Corretores, aos tabelliães, á Inspectoria de Seguros, á Inspectoria de Bancos, á Superintendencia de Clubs, escrivães e officiaes do registro de immoveis, obrigados todos a fornecer ás repartições arrecadadoras os esclarecimentos que lhes forem solicitados para auxiliar a inscripção ou lançamento dos impostos;

e) aos juizes e escrivães judiciaes na esphera de suas attribuições.

Art. 44. As repartições encarregadas da arrecadação dos impostos de que trata o art. 1° designarão empregados que se incumbam de sua fiscalização, os quaes deverão guardar, sob pena de responsabilidade, inteiro e completo sigillo em relação aos documentos que no desempenho de suas attribuições lhes forem presentes.

Paragrapho unico. A fiscalização que incide sobre bancos e casas bancarias, será especialmente exercida pela Inspectoria de Bancos; a dos impostos a que se refere o art. 1°, lettras *g* e *h*, pela Inspectoria de Seguros, e a do imposto á

que se refere o mesmo artigo, lettra *i*, pela Superintendencia de Clubs.

Art. 45. Os escrivães dos juizes singulares e os secretarios dos tribunaes de segunda instancia, federaes ou estaduaes, não poderão fazer conclusos aos juizes, para sentença final ou interlocutoria, que ponha termo ao feito, autos de acções fundadas em preceitos deste regulamento, sem que dos mesmos autos conste o pagamento do imposto a que porventura estejam sujeitas as partes litigantes.

Paragrapho unico. Nenhuma sentença proferida em taes acções poderá ser executada sem que do respectivo instrumento conste o pagamento do imposto.

Art. 46. A Camara Syndical dos Corretores ou a autoridade que nos Estados desempenhar funcções analogas, não admittirá a cotação em Bolsa de acções, obrigações, *debentures* ou outros titulos, sem que se prove a quitação do pagamento do imposto sobre os juros e dividendos até a ultima arrecadação.

TITULO TERCEIRO

Das penalidades

Art. 47. As contravenções deste regulamento serão punidas mediante processo administrativo, tendo por base a representação do empregado a cujo cargo estiver a fiscalização do imposto ou denuncia devidamente assignada.

§ 1.° No caso de denuncia verbal será tomada por termo assignado pelo denunciante e testemunhas quando houver, contendo todos os esclarecimentos necessarios á exacta verificação da infracção.

§ 2.° A infracção de que trata o art. 45, será communicada, para os effeitos deste artigo, á respectiva repartição arrecadadora pelo juiz do feito em que a mesma se verificar, independente da acção administrativa poder ser iniciada pelos meios acima estabelecidos.

Art. 48. No caso de representação ou de denuncia, a repartição fiscalizadora mandará ouvir o denunciado com o prazo de 15 dias, sendo que no de denuncia precederá a esse acto a verificação do facto pelo funccionario designado pela mesma repartição.

Art. 49. Ouvido novamente o empregado ou o denunciante no mesmo prazo, proferirá o chefe da repartição fiscalizadora sua decisão, podendo antes ordenar as diligencias que forem necessarias.

Art. 50. Das multas impostas caberá metade ao empregado autor da representação ou ao denunciante e a outra metade á Fazenda Nacional. Quaesquer despezas que se fizerem para a cobrança amigavel ou judicial serão divididas entre o empregado ou o denunciante e a Fazenda Nacional.

Art. 51. Pelas infracções dos dispositivos do presente regulamento serão impostas as penalidades estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 52. Multa de 100$ a 300$000:

A's Camaras Syndicaes dos Corretores, aos tabelliães, escrivães e aos officiaes do registro de immoveis que deixarem de prestar as informações de que trata o art. 43, lettra *d*, ou infringirem o art. 46.

Art. 53. Multa de 100$ a 500$000:

a) aos proprietarios dos estabelecimentos de que trata o art. 15, § 2º, que deixarem de fazer a declaração de que o capital do seu estabelecimento é inferior a 5:000$, ou que, annualmente, não fizerem a prova de que trata esse mesmo paragrapho, independentemente da applicação do disposto no

art. 5º, § 4º, se fôr verificado pela autoridade fiscal, um lucro liquido superior a 10:000$000;

b) aos escrivães e secretarios, que infringirem o art. 45.

Art. 54. Multa de 200$ a 500$000:

a) aos tabelliães de notas ou a quem suas vezes fizer, aos officiaes do registro de immoveis que não expedirem, no prazo marcado, as guias exigidas no art. 29, ou infringirem outras disposições deste regulamento, para as quaes não haja pena especial.

Art. 55. Multa de 500$ a 1:000$000:

a) aos que infringirem o art. 5º ou seu § 1º, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrerem;

b) aos que infringirem o paragrapho unico do art. 8º;

c) aos que infringirem o art. 18 ou seu paragrapho unico;

d) aos que infringirem o paragrapho unico do art. 20.

Art. 56. Multa de 500$ a 2:000$000:

a) aos que infringirem o art. 13 ou seus paragraphos, sendo imposta a multa no minimo si, expontaneamente, requererem a matricula, antes da notificação que lhes deverá ser feita pelo encarregado da fiscalização;

b) aos que infringirem o art. 14 ou seus paragraphos;

c) aos que infringirem o art. 15 ou seu § 1º;

d) aos que não pagarem, nas épocas regulamentares, os impostos de que trata este regulamento;

e) aos que fizerem omissão dolosa ou falsa declração de juros nos contractos de mutuo garantidos com hypotheca, de que trata o art. 27;

f) ao official publico que se reconhecer connivente na fraude de que trata a lettra *e*, deste artigo;

g) ás companhias de seguros, por falta do pagamento do imposto devido, cujo imposto será descontado, na fórma do art. 38, da caução existente no Thesouro ou nas Delegacias Fiscaes, deduzindo-se igualmente a multa da caução, no caso de não ser ella satisfeita pelas emprezas devedoras;

h) aos proprietarios de estabelecimentos que, devidamente autorizados, mantenham clubs ou secção de premios ou bonificações mediante a distribuição de *coupons* sujeitos a sorteio e que deixarem de recolher os impostos nas épocas fixadas, além da importancia do imposto devido e suspensão do funccionamento emquanto a não satisfizerem e sem prejuizo das penas consignadas no respectivo regulamento;

i) aos estabelecimentos de que trata a lettra *h*, deste artigo, embora não autorizados, desde que se verifique haverem distribuido premios, os quaes tambem ficam sujeitos ao pagamento do imposto sonegado;

j) aos que, com o intuito de diminuir o lucro liquido sujeito ao imposto, escripturarem como fundo de reserva, lucros suspensos ou sub-titulos equivalentes, quantias tributaveis.

Art. 57. Multa de 1:000$ a 3:000$000:

a) aos que embaraçarem ou impedirem de qualquer modo a acção fiscal ou simularem, viciarem ou falsificarem documentos e escripturação no intuito de sonegar, no todo ou em parte, o pagamento dos impostos de que trata este regulamento, além das penas criminaes em que possam incorrer;

b) aos que, para evitarem a incidencia do imposto no exercicio de 1921, encerrarem os respectivos balanços em época differente da determinada em seus estatutos ou contractos.

Art. 58. Multa de 1 % sobre a quantia devida, até o maximo de 5:000$000:

Aos que expontaneamente se apresentarem para o pagamento do imposto, fóra dos prazos estabelecidos, mas antes da remessa da divida para a cobrança executiva.

Art. 59. Multa de 50 % sobre a quantia devida, até o maximo de 5:000$000:

Aos que não pagarem o imposto devido e não se tenham aproveitado da concessão estabelecida no art. 58.

Art. 60. As multas serão impostas pelos chefes das repartições encarregadas da arrecadação do imposto, cabendo recurso de suas decisões, na fórma do titulo IV deste regulamento.

TITULO QUARTO

Dos recursos

Art. 61. Os recursos serão voluntarios e *ex-officio*.

Art. 62. Das decisões que impuzerem pena haverá recurso voluntario:

a) para as delegacias fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do territorio do Acre;

b) para o Ministro da Fazenda, das decisões das Delegacias Fiscaes, Recebedoria do Districto Federal, Inspectoria de Seguros, Superintendencia de Clubs, Mesa de Rendas de Macahé e collectorias do Estado do Rio.

Art. 63. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio* no proprio acto de ser lavrada a decisão:

a) para as Delegacias Fiscaes, das decisões das repartições inferiores dos Estados e do territorio do Acre;

b) para o Ministro da Fazenda, de actos das Delegacias Fiscaes e das repartições da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Não devem ser interpostos recursos *ex-officio* das deliberações de segunda instancia, confirmatorias das de primeira, favoraveis ás partes.

Art. 64. O recurso voluntario será interposto no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 65. Os recursos voluntarios só serão encaminhados á instancia superior, mediante o deposito prévio dos impostos e da importancia das multas.

Art. 66. Findo o prazo marcado sem que tenha sido interposto o recurso ou preenchida a formalidade exigida no artigo antecedente, a decisão passará em julgado para todos os effeitos.

Art. 67. O presente regulamento entrará em vigor nas seguintes datas:

a) 1 de abril do corrente anno, no Districto Federal e nas capitaes dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Minas Geraes, Espirito Santo e Bahia;

b) 10 do mesmo mez e anno, no interior desses Estados e nas capitaes dos demais, excepto Matto Grosso e Goyaz;

c) 20 do mesmo mez e anno, nas capitaes e interior dos Estados de Matto Grosso e Goyaz e no interior dos Estados não referidos na lettra *a*.

Art. 68. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1921.—*Homero Baptista.*

Modelos a que se refere o Regulamento supra

MODELO A

GUIA

A (companhia, sociedade anonyma, em commandita por acções ou por quotas de responsabilidade limitada), estabelecida á rua...... ....vae recolher aos cofres da.......... ....(nome da repartição) em que se acha matriculada, a importancia de......................(por extenso) proveniente do imposto de......% sobre a quantia de.................. ....(por extenso) relativa aos seus dividendos (ou lucro liquido, si se tratar das sociedades por quotas), correspondentes ao.......... semestre de.......) na razão de.....% do capital de cada acção (ou quota).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODELO B

GUIA

A (companhia, sociedade anonyma ou em commandita por acções), estabelecida á rua.....................vae recolher aos cofres de...........................(nome da repartição) em que se acha matriculada, a importancia de...................(por extenso) proveniente do imposto de.....% sobre a quantia de............... ....(por extenso) relativa aos juros de........% das suas obrigações (ou *debentures*), correspondentes ao................ (semestre).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODELO C

GUIA

A (companhia, empreza ou sociedade anonyma), estabelecida á rua........................vae recolher aos cofres da............. ....(nome da repartição) a importancia de............. ....(por extenso), proveniente do imposto de 2 1/2% sobre a quantia de.......................(por extenso), relativa á gratificação (ou bonificação) a que fez jús o seu presidente (ou director), no semestre...............(ou em virtude de *tal* circumstancia).

(Data).

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODELO D

GUIA

A (casa bancaria, de penhor, de commercio ou de industria abril, estabelecida á rua...........................vae recolher aos cofres da.......................(nome da repartição), a importancia de............................(por extenso) proveniente do imposto de......%, sobre a quantia de......................(por extenso), relativa ao lucro liquido da mesma casa, verificado no semestre vencido a.............

(Data).

(Assignatura do gerent ou dono da casa).

DECRETO N. 14.736 — DE 21 DE MARÇO DE 1921

Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 60 do Regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915,

Resolve approvar a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro de Pernambuco, proposta pelo respectivo Conselho Administrativo, em officio n. 74, de 6 de novembro do anno proximo findo :

NUMEROS	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL POR EMPREGADO		DESPEZA TOTAL POR ANNO
		Ordenado	Gratificação	
1	Gerente	5:866$667	2:933$333	8:800$000
1	Contador	4:400$000	2:200$000	6:600$000
6	1os escripturarios	3:000$000	1:500$000	27:000$000
6	2os ditos	2:800$000	1:400$000	25:200$000
6	3os ditos	2:666$666	1:333$334	24:000$000
1	Thesoureiro (inclusive 1:200$ para quebras)	4:000$000	2:000$000	7:200$000
3	Fieis	2:666$666	1:333$334	12:000$000
1	Perito avaliador	3:466$666	1:733$334	5:200$000
1	Archivista	2:533$333	1:266$667	3:800$000
1	Ajudante de archivista	1:333$334	666$666	2:000$000
1	Porteiro	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1	Continuo	1:600$000	800$000	2:400$000
				127:800$000

Rio de Janeiro, 21 de março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista

DECRETO N. 14.737 — DE 23 DE MARÇO DE 1921

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre operações a termo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48 da Constituição e tendo em vista o art. 2° n. V da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre operações a termo de que trata o art. 1°, n. 47, da lei numero 4.230 citada, o qual vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre operações a termo a que se refere o decreto numero 14.737, de 23 de março de 1921.

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1.° Todas as operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, realizadas no paiz, além dos impostos a que estão sujeitos os respectivos contractos na conformidade da legislação em vigor, incidem no imposto sobre essas operações creado pelo art. 1°, n. 47, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 2.° O imposto será exigivel no momento de realizar-se a operação e será cobrado na seguinte proporção:

a) $100 por sacca de café;
b) $050 por sacco de assucar;
c) $010 por kilo de algodão.

Paragrapho unico. No calculo do pagamento do imposto serão cobrados como $100 as fracções inferiores a esta quantia.

Art. 3.° Consideram-se operações a termo a compra e venda de mercadorias em que haja promessa de entrega em certo e determinado prazo, quaesquer que sejam suas modalidades.

Art. 4.° Os documentos comprobativos das operações a termo realizadas por qualquer modo, com ou sem interferencia de corretor de mercadorias ou de determinada mercadoria, serão immediatamente registrados no Districto Federal, na respectiva Junta dos Corretores subordinada ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e, nas demais praças, nas instituições officiaes que tiverem funcções identicas.

Paragrapho unico. Nas praças onde não houver corretores nem instituições que superintendam seus serviços, o registro dos documentos comprobativos das operações a termo será feito nas repartições locaes arrecadadoras, da União.

Art. 5.° O imposto será arrecadado por meio de sello especial adhesivo, pago metade pelo comprador e metade pelo vendedor.

Art. 6.° O sello especial nas operações a termo será apposto, na razão de metade do imposto integral, em cada uma das duas propostas ou cópias dos contractos ou de outros documentos comprobatorios dessas operações.

Art. 7.° O sello especial nas operações a termo realizadas nas condições do art. 4° deste regulamento, será apposto e inutilizado, em cada proposta ou cópia, com o visto, data e assignatura do respectivo operador.

Art. 8.° Nas operações a termo realizadas directamente entre operadores residentes em localidades differentes, o imposto será na totalidade pago na praça remettente pela apposição dos respectivos sellos em duas guias, na razão de metade em cada uma, para esse fim apresentadas á competente repartição arrecadadora local, que os inutilizará devidamente, procedendo depois ao necessario registro.

Paragrapho unico. Quando nas operações a que se refere este artigo houver a intervenção do corretor, o pagamento integral do imposto e o registro far-se-hão na praça onde fôr lavrado o contracto, cabendo á Junta dos Corretores do Districto Federal ou á identica repartição official de outras praças ou ainda á respectiva estação arrecadadora a inutilização do sello.

(Modelo II)
Art. 15

M|gricultura, Industria e Commercio

CORRETORES E BOLSA DE MERCADORIAS

Estampilhas de Imposto de Operações a Termo

O sy|rretores do Districto Federal, requisita do Sr. director da Recebedo|l, a quantia de Rs.......................... em estampilhas para pag|Operações a Termo, dos seguintes valores:

........|100 réis......................Rs........................
........|200 réis......................Rs........................
........|500 réis......................Rs........................
........|000 réis......................Rs........................
........|000 réis......................Rs........................
........|000 réis......................Rs........................
........|000 réis......................Rs........................
........|000 réis......................Rs........................
........|000 réis......................Rs........................
........|000 réis......................Rs........................

....

Total Rs.................................

Junta|..de..................de 192...

....

Syndico.

Fazen|

(Modelo III)
Art. 17

Minis Agricultura, Industria e Commercio

CORRETORES E BOLSA DE MERCADORIAS

GUIA DE RECOLHIMENTO

---

yndico orretores, vae recolher aos cofres da Recebedoria do Districto
a quar............... producto da venda dos sellos de Imposto de
es a Ter no dia..... de............ de 192....., de conformidade com
.... do para arrecadação e fiscalização das Operações a Termo no
Federa

....

a dedu centagem....................

liquido Rs................... (...................................
....................................)

Jur pres,.... de................ de 192...

.... Syndico.

nda — Pa

Art. 9.º Si se verificar que a quantidade ou peso das mercadorias é maior que os que serviram de base ao pagamento do imposto, ficam os operadores obrigados ao pagamento da differença, em sellos, arrecadados e inutilizados na fórma das disposições anteriores deste regulamento e apposto em duas guias, registradas na repartição competente.

CAPITULO II

DO SELLO ESPECIAL ADHESIVO

Art. 10. Para o pagamento do imposto sobre as operações a termo relativas a café, assucar e algodão, fica creado o sello especial adhesivo, com indicação de «imposto sobre operações a termo», e dos seguintes valores: $100, $200, $500, 1$, 2$, 5$, 10$, 20$, 50$ e 100$000.

Art. 11. A' Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional cabe submetter á approvação do Sr. ministro da Fazenda o fórmato e dimensões dos sellos especiaes, preparados os desenhos pela Casa da Moeda.

Art. 12. A Casa da Moeda fará os supprimentos do sello especial. á Recebedoria do Districto Federal, á Alfandega do Rio de Janeiro em relação á Mesa de Rendas Federaes de Macahé, ás Collectorias Federaes do Estado do Rio e ás Delegacias Fiscaes nos Estados, mediante prévia requisição.

Art. 13. A venda do sello especial adhesivo cabe, no Districto Federal, á Junta dos Corretores de mercadorias e de navios subordinada ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e nos Estados ás repartições officiaes de identicas funcções:

Paragrapho unico. A' venda será realizada pelas repartições arrecadadoras da União, nas localidades onde não houver junta de corretores ou instituições correspondentes.

Art. 14 As repartições arrecadadoras nos Estados serão suppridas dos sellos especiaes, mediante pedido escripto, acompanhado de demonstração referente ao movimento de vendas por conta dos supprimentos anteriores.

Art. 15. As juntas de correctores de mercadorias ou as repartições officiaes que tenham igual funcção serão suppridas pela Recebedoria do Districto Federal e repartições arrecadadoras das respectivas sédes nos Estados, mediante pedido escripto e assignado pelos respectivos chefes, acompanhado da demonstração do saldo em seu poder. (Modelos I e II.)

Art. 16. Os supprimentos de que trata o artigo anterior serão concedidos de fórma que a responsabilidade do syndico e dos dirigentes não seja superior a 4:000$, salvo casos especiaes, prévia e devidamente justificados.

Art. 17. O recolhimento do producto da venda dos sellos especiaes realizada pelos syndicos e dirigentes da junta de corretores de mercadorias e de navios e dos estabelecimentos officiaes congeneres, será feita diariamente aos cofres da Recebedoria do Districto Federal e nos Estados ás respectivas estações arrecadadoras. (Modelo III.)

Art. 18. Pela venda dos sellos especiaes, ao syndico e aos chefes dos serviços identicos nos Estados, referidos nos arts. 13 e 15, será abonada a porcentagem de 1 a 4 %, fixada pelo ministro da Fazenda e deduzida no acto do recolhimento do producto da mesma venda.

Paragrapho unico. Por conta dessa porcentagem aos syndicos e chefes dos serviços identicos nos Estados, deverão ser providas todas as despezas de pessoal e material necessarios ao serviço, conforme determinação do ministro da Fazenda.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A fiscalização do imposto cabe em geral á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, ás Delegacias Fiscaes, ás juntas e camara de corretores de mercadorias e repartições identicas officiaes, quer do Districto Federal, quer dos Estados, e ás competentes estações arrecadadoras da União.

Paragrapho unico. Os funccionarios designados para essa fiscalização, pela Directoria da Receita Publica, Delegacias Fiscaes e repartições arrecadadoras, poderão examinar os protocollos dos corretores e em geral a escripta das bolsas de mercadorias.

Art. 20. Para os effeitos da fiscalização, as repartições mencionadas no art. 15, deverão ter um livro para registro das operações a termo, e nesse registro serão mencionadas a qualidade, quantidade, ou peso das mercadorias, respectivo imposto pago, numero dos contractos e nomes dos corretores si os contractos tiverem sido realizados por seu intermedio e os nomes dos operadores. (Modelo IV).

Art. 21. O corretor intermediario de uma operação a termo é obrigado a mencionar em seu protocollo a importancia do imposto pago e a respectiva data.

Art. 22. Para os effeitos fiscaes o syndico de corretores de mercadorias e chefes de serviços identicos e os de repartições arrecadadoras poderão exigir das caixas que garantem a liquidação das operações a termo uma relação mensal em que mencionarão a quantidade de volumes registrados, preço, especie de mercadoria, o nome do corretor que tiver intervindo na operação e data da entrega.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 23. Fica sujeito á multa de 2:000$ cada um dos contractantes de operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, além da obrigação de pagar o imposto do contracto, nos seguintes casos:

a) si deixar de sellar e registrar contractos ou documentos comprobatorios das operações realizadas;

b) si não fizer á repartição competente communicação do excesso de quantidade e peso das mercadorias.

Art. 24. O corretor intermediario de uma operação a termo fica sujeito á multa de 1:000$ si não cumprir em todas as suas partes o art. 21 e em 2:000$ si mencionar falsas declarações.

Art. 25. Os chefes das repartições arrecadadoras referidas no art. 4° incorrerão na multa de 500$ si deixarem de exigir o respectivo sello e effectuar o registro determinado no mesmo artigo.

Art. 26. O syndico das juntas de corretores de mercadorias e os chefes de instituições officiaes congeneres sujeitar-se-hão á multa de 500$, si não fôr feito o recolhimento diario do producto da venda dos sellos, além da perda da porcentagam.

Art. 27. As caixas de liquidação que garantirem liquidação de operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, sem prova do pagamento do imposto sobre as mesmas operações, ficam sujeitas ás multas de 2:000$, por operação registrada.

(Modelo IV)

Art. 20.

.... de 192...

mero de ordem		rtancia nposto ıgo	Caixa de liquidação	Observações

Fazenda — P

(Modelo V, art. 34)

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

JUNTA DOS CORRETORES E BOLSA DE MERCADORIAS

IMPOSTO DE OPERAÇÕES A TERMO

Decreto n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920

Guia do pagamento

Srs.....................................recolheram á Junta dos Corretores do [...]ral a quantia de.......................................relativa ao pagamento do [...] de Operações a Termo sobre.......................saccos-kilos de....................... [do]cumento da operação registrado a fls...............do livro de Registro Especial da [Junta d]os Corretores, num contracto do corretor................data...............

[Jun]ta dos Corretores de...........…...de 192....

....

Syndico

[Faz]enda — Pag 598 — 2

Art. 28. As multas comminadas neste regulamento serão impostas pelo director da Recebedoria do Districto Federal e pelos chefes das repartições arrecadadoras federaes nos Estados e no Territorio do Acre, mediante processo, que terá por base a representação das repartições fiscalizadoras ou denuncia.

§ 1.° As representações deverão ser devidamente justificadas ou acompanhadas de provas.

§ 2.° As denuncias poderão ser dadas por funccionarios de Fazenda, agentes fiscaes do imposto de consumo e por quaesquer pessoas, em documento escripto e assignado, acompanhada de provas ou indicios da infracção.

Art. 29. De posse da representação ou denuncia as autoridades a que se refere o art. 28 marcarão prazo de 15 dias para os infractores ou denunciados apresentarem defesa e após a mesma proferirão seu julgamento.

CAPITULO V

DOS RECURSOS

Art. 30. Das decisões que impuzerem pena haverá recurso voluntario:

a) para o ministro da Fazenda das decisões proferidas, pela Recebedoria do Districto Federal, Delegacias Fiscaes nos Estados, Mesa de Rendas Federaes de Macahé e Collectorias Federaes do Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes das decisões das repartições que lhes são subordinadas.

Art. 31. Das decisões proferidas em favor das partes haverá recurso *ex-officio*, no proprio acto de ser lavrada a decisão:

a) para o ministro da Fazenda, de actos da Recebedoria do Districto Federal, Delegacias Fiscaes, Mesa de Rendas Federaes de Macahé e Collectorias Federaes no Estado do Rio de Janeiro;

b) para as Delegacias Fiscaes das decisões das repartições que lhes são subordinadas.

Paragrapho unico. Não ha recurso *ex-officio* das decisões em 2ª instancia confirmativas das de 1ª favoraveis ás partes.

Art. 32. O recurso voluntario será interposto no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão e só será encaminhado á instancia superior mediante deposito prévio da importancia do imposto e da multa.

Art. 33. Findo o prazo marcado sem que tenha sido interposto recurso ou preenchida a formalidade exigida na segunda parte do artigo antecedente, a decisão passará em julgado para todos os effeitos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 34. Emquanto não forem preparados e postos em circulação os sellos especiaes destinados á arrecadação do imposto de que trata este regulamento, a cobrança far-se-ha mediante guia de recolhimento do imposto devido, assignada pelos operadores ou pessoas competentes, cabendo ás repartições arrecadadoras certificar esse pagamento nas cópias dos contractos ou documentos comprobatorios de cada operação. (Modelos V e VI.)

§ 1.° Certificado o pagamento, a repartição arrecadadora procederá ao necessario registro, se essa attribuição lhe cou-

ber, na falta da Junta dos Corretores de mercadorias e repartições officiaes semelhantes.

§ 2.º Si na séde da repartição arrecadadora houver Junta de Corretores de mercadorias ou instituições officiaes incumbidas de serviços analogos, os operadores ou pessôas competentes deverão apresentar incontinente os documentos alludidos neste artigo ao registro das mesmas juntas ou repartições officiaes de funcções identicas.

Art. 35. O presente regulamento entrará em vigor no dia 4 de abril do corrente anno.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1921. — *Homero Baptista.*

(Modelo VI)

Art. 34

IMPOSTO DE OPERAÇÕES A TERMO

Foi pago o imposto na importancia de Rs...........

....

Rio de Janeiro, ...de...................de 192...

....

Syndico

DECRETO N. 14.747 — DE 23 DE MARÇO DE 1921

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 80:096$132, para attender ao pagamento de gratificações addicionaes, correspondentes aos exercicios de 1913 a 1916, a diversos funccionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.144, de 6 de outubro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de

80:096$132, para occorrer ao pagamento de gratificações addicionaes, correspondentes aos exercicios de 1913 a 1916, a que fizeram jús, na fórma abaixo indicada, os seguintes funccionarios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Dr. Esmeraldo Americo Coelho, ex-inspector agricola do 1° districto do Estado do Amazonas	19:440$000
João Baptista Nezi, ex-mestre da officina de sapateiro da Escola de Aprendizes Artifices naquelle Estado	7:965$000
Dr. Saturnino Santa Cruz de Oliveira, ex-director da referida Escola...............	1:579$996
D. Maria Esther da Silva, professora do curso primario da referida Escola.............	7:986$321
Antonio Mariano de Lima, professor de desenho da mesma Escola........................	8:280$000
Anizio Antonio Brandão, mestre da officina de marcineiro da dita Escola................	8:280$000
Luiz Eduardo da Rocha, mestre da officina de alfaiate da dita Escola.....................	5:573$982
Dr. Generino Maciel,ex-director da mesma Escola	12:519$991
Antonio Teixeira, escripturario da mesma Escola	5:892$783
Milton Elysio de Oliveira, ex-porteiro-continuo da referida Escola.......................	2:578$059
	80:096$132

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.749 — DE 30 DE MARÇO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, ouro, para o pagamento ás Repartições Internacionaes, inclusive a Liga das Nações, nos exercicios de 1920 e 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 96, n. VIII, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, ouro, afim de poder o Governo Brasileiro saldar os seus compromissos com as Repartições Internacionaes a que se referem a verba oitava do art. 4 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, e a mesma verba do art. 16 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, ambas do orçamento do Ministerio da Relações Exteriores, nellas incluida a Liga das Nações, bem como para attender ás differenças de cambio e aos augmentos de contribuição ás referidas repartições durante os exercicios de 1920 e 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1921, 100° da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 14.751 — DE 30 DE MARÇO DE 1921

Concede ao Banco Allemão Transatlantico (Deutsche Ueberseeische Bank), autorização para estabelecer mais uma agencia em Curityba, capital do Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Allemão Transatlantico (Deutsche Ueberseeische Bank), autorizado a funccionar na Republica por decreto n. 8.847, de 26 de julho de 1911, resolve conceder ao mesmo banco autorização para, pelo prazo e mediante as clausulas constantes do referido decreto numero 8.847, estabelecer mais uma agencia em Curityba, capital do Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.756 — DE 4 DE ABRIL DE 1921

Approva os novos estatutos da Sociedade de Seguros de Vida «Monte Pio da Familia», com séde na capital do Estado de S. Paulo, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 15 de março de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Seguros de Vida «Monte Pio da Familia», com séde na capital do Estado de S. Paulo, e autorizada a funccionar pelo decreto n. 7.852, de 3 de fevereiro de 1910, resolve approvar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada a 15 de março de 1920, continuando a sociedade sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

I

Os estatutos ora approvados serão registrados com as seguintes alterações:

Ao art. 8°, accrescente-se: Será constituido por 50 % annuaes dos lucros liquidos da carteira actuarial um fundo de reconstituição afim de, depois de esgotados os 115:103$670 do fundo de peculios, livres de onus, poder vir formando, á medida que os obitos se derem, a parte do peculio correspondente ao quociente supra.

Ao art. 30 accrescente-se: A passagem dos socios remidos e contribuintes para a carteira será feita independente de exame medico.

II

O deposito de 200:000$ já effectuado no Thesouro Nacional constitue indistinctamente para qualquer classe ou plano de seguros de vida que a sociedade explore a garantia de que trata o n. 1 do art. 10 do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.776 — DE 16 DE ABRIL DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000$, para acquisição de uma lancha destinada ao serviço da Alfandega de Victoria, Estado do Espirito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo n. 4.233, de 31 de dezembro ultimo resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000$, para acquisição de uma lancha para o serviço aduaneiro da Alfandega de Victoria, Estado do Espirito Santo.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.783 — DE 20 DE ABRIL DE 1921

Approva as alterações feitas em seus estatutos pela Associação Beneficente Campista — Auxilio ás Familias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Associação Beneficente Campista — Auxilio ás Familias, com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pelas assembléas geraes realizadas em primeiro e vinte de agosto do anno proximo passado, cujas actas a este acompanham, continuando a referida associação sujeita ás disposições existentes e que venham a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1901, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.800 — DE 5 DE MAIO DE 1921

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir 50 apolices da divida publica, do valor de 1:000$ cada uma, para pagamento do premio concedido á viuva e aos filhos menores de Raymundo de Farias Britto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma do disposto no art. 1° do decreto legislativo n. 4.271, de 21 de janeiro ultimo, decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir 50 apolices da divida publica, do valor de 1:00$ cada uma, vencendo 5 % de juros annuaes e inalienaveis, para pagamento do premio concedido á viuva e aos filhos menores de Raymundo de Farias de Britto.

Art. 2.° Fica aberto o necessario credito para occorrer á alludida despeza.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.802 — DE 11 DE MAIO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.574:920$, supplementar á verba 11ª — Imprensa Nacional e «Diario Official» — do vigente orçamento do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 120 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.574:920$, supplementar á verba 11ª — Imprensa Nacional e *Diario Official* — do vigente orçamento do mesmo ministerio, destinado ao pagamento do augmento dos vencimentos do pessoal daquelle estabelecimento, de accôrdo com o art. 121 da citada lei n. 4.242.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.808 — DE 17 DE MAIO DE 1921

Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de 2 % sobre quantias em gyro nos jogos permittidos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da faculdade que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista a autorização contida no art. 46 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve approvar o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de 2 % sobre quantias em gyro nos jogos permittidos, o qual a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de 2 % sobre quantias em gyro nos jogos permittidos, approvado por Decreto n. 14.808, de 17 de maio de 1921.

TITULO I

DA AUTORIZAÇÃO DOS JOGOS

Art. 1.º Aos clubs, casinos e estabelecimentos congeneres das estações balnearias, thermaes e climaticas, poderá ser concedida autorização para realizarem jogos permittidos nos termos do art. 14 do decreto n. 3.897, de 2 de janeiro de 1920, modificado pelos arts. 1º, IV, n. 48, e 46 da lei numero 4.230, de 31 de dezembro do mesmo anno, desde que satisfaçam as condições do presente regulamento.

Art. 2.º Para os effeitos da autorização, só se consideram estações balnearias, thermaes e climaticas as localidades

do paiz para onde, durante certa época do anno, affluem numerosas pessoas attrahidas pelo clima ou pelo uso de aguas mineraes ou de banhos medicinaes.

Art. 3.º A autorização será sempre temporaria, por prazo nunca inferior a 12 mezes, nem superior a 15 annos, sendo da competencia do Ministerio da Fazenda concedel-a, uma vez preenchidas todas as formalidades exigidas neste regulamento.

§ 1.º A carta de autorização fixará o prazo da concessão, a especie dos jogos permittidos, as medidas de fiscalização por parte dos agentes da autoridade, as condições de admissão nas salas de jogo, as horas de abertura e encerramento e a duração das estações.

§ 2.º Nas salas destinadas ao jogo é vedado o ingresso a pessoas menores.

§ 3.º A autorização poderá ser cassada em caso de inobservancia das clausulas preestabelecidas, a pedido justificado da municipalidade local, ou quando assim o entender o poder publico, sem que assista aos concessionarios direito a qualquer indemnização.

Art. 4.º Todo aquelle que pretender autorização para jogos em club, casino ou qualquer outro estabelecimento d'essa natureza deverá apresentar petição escripta ao Ministerio da Fazenda, especificando os jogos e as condições em que os quer explorar.

A petição será instruida com os seguintes documentos:

a) folha corrida passada na localidade a que se referir o pedido e nos tribunaes judiciarios superiores, e quaesquer outros documentos que attestem a idoneidade do pretendente á concessão;

b) uma planta ou *croquis* do edificio existente ou que tenha em vista construir, com discriminação minuciosa das suas differentes dependencias, divisões e demais condições, nem só hygienicas, mas ainda concernentes ao fim a que se destina o predio;

c) regulamento ou regimento interno a ser observado no estabelecimento;

d) prova de que nada deve aos cofres publicos federaes, estaduaes ou municipaes.

De posse da petição, o Ministro da Fazenda poderá determinar uma syndicancia, para bem conhecer da idoneidade do requerente. Não havendo duvida quanto a esta, e tendo sido observados todos os requisitos regulamentares, será lavrado um termo de compromisso, em que expressamente se declarem todos os onus e obrigações que o peticionario assume para com a Administração Publica, para usar e gosar da autorização solicitada, sujeitando-se a todas as prescripções legaes, que bem e fielmente cumprirá, sob as penas comminadas, firmando o requerente esse documento.

Paragrapho unico. O não implemento de qualquer obrigação constante do termo de compromisso dará logar á revogação, para todos os effeitos de direito, da autorização concedida, sem prejuizo das penalidades em que houver incorrido o concessionario.

Art. 5.º Nenhuma licença será concedida, sem que o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores declare si o local para onde se pretende a mesma, reveste o caracter de que trata o art. 2º deste regulamento, para o que deverá ser ouvido o Conselho Superior de Hygiene e Saude Publica do Brasil.

Art. 6.º Cada club, casino ou qualquer outro estabelecimento que pretenda a concessão, — seja ou não organizado como sociedade, — terá como responsaveis um director ou pre-

sidente e um gerente, que deverão preencher os requisitos do art. 4°.

Os nomes, profissões e domicilios dos mesmos serão declarados á repartição fiscal competente, onde se fará o registro das suas firmas ou assignaturas.

Art. 7.° Nenhuma autorização será concedida para jogo sem prévio deposito da importancia de 50:000$ a 200:000$, em apolices da Divida Publica Federal ou dinheiro, nos cofres do Thesouro Nacional.

Art. 8.° O regulamento ou regimento interno a que se refere a lettra *c* do art. 4° poderá ser ou não approvado pelo Ministro da Fazenda; e, na hypothese de ser negada approvação, deverá o peticionario satisfazer as exigencias da Administração Publica, si depender dessa formalidade apenas o deferimento da concessão.

Esse regimento será affixado na sala dos jogos, em logar bem visivel.

Art. 9.° Nas estações balnearias thermaes e climaticas, situadas no interior do paiz, o predio para funccionamento do casino ou club, a que se refere a lettra *b* do art. 4°, deverá ter um valor minimo de 300:000$, excluido o terreno. Nas praias de banho, o pretendente á autorização deverá provar que dispõe, como proprietario ou arrendatario, de predios para a installação do casino, balneario e hotel, no valor minimo de 1.500:000$ nos Estados e de 3.000:000$ no Districto Federal.

O predio destinado aos jogos e mais divertimentos poderá ser contiguo ao do hotel, desde que existam entradas distinctas e separadas, ficando, em qualquer caso, o primeiro submettido á completa vigilancia dos agentes de autoridade publica.

Art. 10. Só será transferivel a terceiros a autorização concedida para jogos, com permissão do Governo e mediante as condições por este impostas.

Art. 11. O Governo, observado o disposto no art. 3°, poderá prorogar a autorização ao concessionario que, rigorosamente, cumprir as obrigações do termo de compromisso e disposições do presente regulamento.

Art. 12. O concessionario não poderá admittir nas salas de jogo empregados que não apresentem attestados policiaes de bom comportamento ou folha corrida.

Art. 13. Nas cidades, cuja população exceda de 400.000 habitantes, poderá ser concedida autorização para jogos de azar aos grandes clubs fechados, constituidos sob a fórma de sociedade civil, com objectivo de interesse publico, a juizo do Governo, contanto que não haja distribuição de lucros aos socios, e que funccionem taes clubs em predio proprio, do valor minimo de 1.500:000$, prestando-se ao fim a que é destinado. Nestes clubs, que, uma vez licenciados, ficam sujeitos ao regimen deste regulamento, só poderão tomar parte nos jogos autorizados, os socios effectivos, cuja qualidade, em caso de duvida, o fiscal do Governo poderá exigir que seja provada.

Art. 14. Nos casino e clubs licenciados, os jogos não poderão começar antes das 14 horas, nem terminar depois das 2 horas. Serão effectuados em duas sessões, uma diurna e outra nocturna, mediando entre ellas um espaço de tempo nunca inferior a uma hora, devendo ser previamente annunciadas as horas de inicio e termo de cada sessão.

Paragrapho unico. O fiscal do Governo poderá conceder prorogação de uma hora para o encerramento, desde que não fique prejudicado o intervallo de tempo entre as duas sessões do dia.

TITULO II

DO IMPOSTO, SEU REGIMEN E INCIDENCIA

Art. 15. Independentemente de quaesquer condições impostas aos concessionarios pelos governos estaduaes ou municipalidades locaes, é devido o imposto de 2 % sobre as quantias em gyro nos jogos permittidos, de accôrdo com o decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, art. 14 e lei n. 4.230, de 31 de dezembro do mesmo anno, art. 1°, IV, n. 48, observando-se o seguinte:

1°. os jogos só podem ser feitos por meio de fichas, de emissão de cada estabelecimento, sendo prohibidas não só a circulação de dinheiro nas mesas, como as apostas por palavras ou a credito e as que não tiverem valor real visivelmente representado em fichas;

2°, no estabelecimento haverá cadernos de talões (modelo A), dos valores de $500, 5$, 20$, 50$, 100$ e 500$, que serão vendidos ás pessoas que desejarem jogar. Esses talões serão authenticados e rubricados pelo fiscal do Governo, que fará nelles assignalar, por meio de carimbo, a data e a sessão (diurna ou nocturna), em que irão servir. Os talões só serão validos nas sessões para que forem emittidos, devendo ser todos resgatados antes do inicio da sessão seguinte e no mesmo dia da emissão;

3°, adquiridos os talões, o possuidor delles trocal-os-ha por fichas de valor ou valores equivalentes;

4°, o fornecimento das fichas será feito na sala dos jogos, em local apropriado, separado do publico, ficando o serviço a cargo de um empregado, sob a responsabilidade do presidente, director ou gerente do estabelecimento;

5°, o imposto de 2 % será pago, do seguinte modo: 1 % pelo proprietario do estabelecimento, por occasião da venda dos talões para acquisição de fichas, sendo a respectiva importancia recolhida em caixa separada; e 1 % pelo jogador, por occasião do resgate das fichas, sendo tambem a importancia correspondente recolhida em caixa separada. O proprietario do estabelecimento, para a incidencia do imposto, é equiparado ao jogador, sempre que fôr o banqueiro do jogo, ou directamente, ou por interposta pessoa, que o represente, e, neste caso, pagará 1 % como proprietario e 1 % como jogador, no resgate das fichas;

6°, para resgate das fichas, o empregado indicado no numero antecedente entregará a quem as apresentar, talões de valor correspondente ás mesmas (modelo B), e, á vista destes, a caixa pagadora entregará as quantias em dinheiro, de valor egual aos talões;

7°, nos jogos bancados, os banqueiros, ainda que sejam as pessoas indicadas no art. 6° ou seu preposto, deverão annunciar em voz alta o valor da banca, antes do inicio de cada partida, e apresentar á mesa as fichas adquiridas, correspondentes áquelle valor;

8°, não é permittida a venda ou cessão gratuita de talões ou fichas, entre pessôas que tomarem parte no jogo;

9°, os talões de acquisição de fichas, bem assim os resgatados na caixa, serão guardados pelo encarregado do serviço respectivo, afim de exhibil-os ao fiscal, por occasião da conferencia e verificação do imposto apurado. Após essa conferencia, deverão ser inutilizados;

10°, finda a sessão, o fiscal apporá na parte interna de cada ultimo talão destacado um carimbo com os seguintes dizeres: «Ultimo talão destacado na... sessão de... de....... de....», rubricando essa declaração. Em seguida, entregará os cadernos de talões ao director, presidente ou gerente do estabelecimento, a cuja guarda ficam confiados;

11°, após a ultima sessão será organizado um boletim (modelo D), em triplicata, contendo o movimento do jogo, o imposto deduzido, com discriminação dos talões extrahidos e seus valores. Por esse boletim organizar-se-ha a guia para recolhimento dó imposto, a qual será annexada á primeira via. A' segunda via do boletim ficará com o fiscal e a terceira no estabelecimento, devendo ser todos esses documentos visados pelo fiscal;

12°, cada estabelecimento deverá ter um livro de modelo especial para a escripturação, em devida ordem, dos cadernos de talões de que dispuzer para o serviço do jogo.

Art. 16. Todo estabelecimento autorizado á exploração de jogos deverá possuir um livro de registro (modelo G), devidamente authenticado, onde fará o lançamento, diariamente, do movimento dos jogos effectuados. Nesse lançamento o fiscal do Governo, depois de verificar a sua exactidão, apporá a nota de *«confere»*, que datará e assignará.

Art. 17. Os fiscaes terão uma caderneta, segundo o modelo C, onde escripturarão diariamente todo o movimento do jogo no estabelecimento sob sua fiscalização, devendo della constar os numeros, quantidades e valores dos talões em serviço no club ou casino.

TITULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 18. O pagamento do imposto será feito nas estações fiscaes dos logares onde funccionem os clubs, casinos ou estabelecimentos licenciados.

Paragrapho unico. O serviço de arrecadação ficará a cargo dos chefes dessas repartições, devendo ser, com a maxima frequencia, inspeccionado por funccionarios de Fazenda, designados pelo Ministerio. A inspecção terá sempre caracter reservado.

Art. 19. Quando houver estação arrecadadora no local da situação do club ou casino, o imposto será recolhido no primeiro dia util de cada semana, que se seguir ao funccionamento do jogo, mediante guia expedida na fórma do art. 15°, n. 11°.

Não havendo estação fiscal na localidade, o recolhimento deverá ser feito no primeiro dia util subsequente á segunda semana, em que houver funccionado o estabelecimento.

Art. 20. O imposto não pago nos prazos do artigo anterior, dará logar á suspensão immediata das sessões, de jogo, durante cinco dias consecutivos, dentro dos quaes poderá ser recolhido o tributo com a multa de 20 %. A suspensão será imposta pelo fiscal, que a communicará a estação fiscal respectiva e cessará, dentro desse espaço de tempo, logo que fôr satisfeito o imposto.

Decorridos os cinco dias, promover-se-ha immediatamente a cobrança executiva, com a multa de 30 %, ficando revogada a autorização, para todos os effeitos legaes, com perda do deposito dos cofres publicos.

Paragrapho unico. Verificada esta ultima hypothese, o chefe da repartição fiscal suspenderá o jogo no estabelecimento e communicará todo o occorrido ao director da Receita Publica, para que tenha logar o acto da definitiva revogação da concessão pelo Ministro da Fazenda.

TITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. A fiscalização compete ao Ministro da Fazenda, por intermedio das repartições fiscaes dos logares da situação dos clubs, casinos ou estabelecimentos licenciados, ficando a superintendencia do serviço a cargo da Directoria da Receita Publica.

Art. 22. Os cargos de fiscaes de jogo serão exercidos em commissão:

a) por empregados de Fazenda;
b) por fiscaes especiaes;
c) por fiscaes de clubs, em numero de 24, na Capital Federal, tendo estes, em igualdade de condições, a juizo do Governo, preferencia nas nomeações, sobre os indicados na letra anterior.

§ 1.° Serão feitas livremente pelo Ministro da Fazenda as nomeações e exonerações dos fiscaes do jogo, que responderão sempre civil e criminalmente pelas omissões, erros e malversações no desempenho dos seus cargos e pelos prejuizos que acarretarem á Fazenda Publica.

§ 2.° Em cada estabelecimento funccionarão de um a tres fiscaes, conforme as necessidades do serviço, percebendo cada um delles a gratificação mensal de 1:000$000.

§ 3.° Nenhum fiscal poderá servir no mesmo estabelecimento em duas estações consecutivas.

Art. 23. Compete ao fiscal:

1°, assistir permanentemente aos jogos, fiscalizando ao mesmo tempo a regularidade do seu funccionamento e a exactidão de sua contabilidade;
2°, rubricar todos os livros de escripturação e demais documentos referentes ao jogo; e bem assim authenticar os talões de que trata o art. 15, n°. 2;
3°. verificar não estarem viciados os apparelhos e objectos destinados ao jogo;
4°, inspeccionar toda a escripta do estabelecimento;
5°, cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente regulamento, notificando immediatamente qualquer infracção que verificar;
6°, authenticar as guias e os boletins, depois da indispensavel conferencia com os livros e documentos do estabelecimento;
7°, organizar, em devida ordem, todos os documentos e trabalhos a que é obrigado, em virtude deste regulamento;
8°, suspender, por motivos justificados e de reconhecida gravidade, o funccionamento dos jogos, por certo lapso de tempo ou durante toda a sessão;
9°, requisitar o auxilio da força publica, quando necessario fôr, para garantia do exercicio de suas funcções, afim de fazer cumprir os preceitos legaes, em caso de desobediencia ou obstinada recusa por parte dos contraventores, cuja prisão em flagrante poderá promover junto ao representante da autoridade policial;
10, prohibir a entrada na sala dos jogos ás pessoas que se tornarem suspeitas;
11, exercer, em geral, todos os actos necessarios á fiscalização dos jogos e a observancia dos dispositivos legaes e regulamentares.

Art. 24. O fiscal deverá comparecer na séde dos clubs, casinos ou estabelecimentos congeneres, antes do começo dos jogos, só podendo retirar-se depois de findos estes,

encerrados os respectivos boletins e livros de registro e expedida a guia para recolhimento do imposto.

§ 1.° Na falta de comparecimento do fiscal, o presidente, director ou gerente do estabelecimento communicará immediatamente o facto ao chefe da repartição fiscal do logar, que providenciará, designando substituto occasional ao mesmo. O substituto poderá ser qualquer funccionario de Fazenda, agente fiscal do imposto de consumo, ou, na falta destes, pessoa idonea, escolhida pelo chefe da repartição, e perceberá a gratificação que percebia o substituido.

§ 2.° O fiscal que deixar de comparecer ao serviço durante tres vezes, no mez, será dispensado do cargo.

Art. 25. Da caderneta de que trata o art. 17 deverá extrahir os mappas bimestraes, que apresentará aos chefes das repartições a que estiver subordinado, os quaes, em qualquer tempo, podem exigir a exhibição das mesmas cadernetas.

Art. 26. Ao fiscal é licito exigir, em qualquer momento, que lhe sejam apresentados os cadernos de talões, os livros de registro e ainda quaesquer outros, referentes á contabilidade do estabelecimento.

Paragrapho unico. Salvo casos de suspeitas graves, a apresentação dos livros não deverá ser exigida durante as partidas do jogo.

Art. 27. Como elemento indispensavel á bôa fiscalização, os clubs, casinos ou estabelecimentos licenciados deverão possuir, além dos cadernos de talões e livros de registro, os da escripta commercial, devidamente legalizados, cujo exame não podem recusar aos fiscaes ou quaesquer funccionarios de Fazenda, em acto de inspecção.

A recusa desses livros será considerada como embaraço opposto á fiscalização e deverá ser communicada pelo respectivo fiscal ou inspector ao Ministro da Fazenda, afim de que este use da faculdade que lhe confere o art. 33 do presente regulamento.

Art. 28. Até o dia 15 de cada mez, os fiscaes deverão apresentar ao director da Receita Publica uma demonstração extrahida dos livros e documentos do estabelecimento, contendo todo o movimènto do mez anterior e a importancia da renda recolhida aos cofres publicos.

A essa demonstração deverão acompanhar os talões findos.

Paragrapho unico. Um mez depois de terminada a estação, serão apresentados os relatorios concernentes ao periodo da fiscalização, com informações minuciosas sobre o estabelecimento fiscalizado, medidas que possam ser adoptadas em proveito da fiscalização e melhor methodo de serviço ou em beneficio do publico. A esses relatorios acompanharão cópias dos boletins, mappas e quadros elucidativos, quanto ás operações do jogo e dos redditos do imposto de 2 % e todos os cadernos de talões para o serviço do estabelecimento, quer intactos, quer iniciados e não terminados e quer findos.

A estatistica geral do imposto collectado será organizada pela Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, para onde deverão ser remettidos todos os relatorios apresentados pelos fiscaes ás repartições a que estiverem subordinados. Até o ultimo dia do mez de fevereiro, deverá estar prompta a estatistica referente ao anno anterior.

Art. 29. A fiscalização do jogo sujeito ao imposto de 2 %, é commettida tambem a todos os funccionarios publicos da União e aos particulares, cumprindo aos primeiros notificar directamente ás repartições fiscaes competentes as violações regulamentares que verificarem, podendo os ultimos denunciar taes violações ás referidas repartições.

Paragrapho unico. A mesma fiscalização cabe aos agentes da força publica, por intermedio de todos os seus orgãos, que deverão prestar, em qualquer occasião, o concurso que fôr solicitado e julgado preciso, para o exacto cumprimento do disposto no presente regulamento.

TITULO V

DO REGIMEN REPRESSIVO

Art. 30. Depois de entrar em vigor este regulamento, nenhum club, casino, associação ou sociedade, aos quaes se refere os arts. 1° e 13, poderão fazer exploração de jogos sujeitos ao imposto de 2 %, sem a necessaria autorização concedida pelo Governo, incorrendo na multa de 5:000$ os que infringirem este preceito regulamentar, sendo-lhes apprehendidos os objectos, apparelhos e demais utensilios, empregados no jogo.

Art. 31. Os que, embora autorizados, não recolherem a importancia do imposto, nos prazos marcados, incorrerão na perda do deposito de que trata o art. 7° e consequente revogação da autorização, em cujo goso se acharem.

Art. 32. Incorrerão na multa de 5:000$, elevada ao dobro, nas primeira e segunda reincidencias, sendo nesta ultima aggravada com perda da concessão — os proprietarios de club, casino e os directores ou presidentes de sociedade ou associação, referidas nos arts. 1° e 13°, que permittirem ou fizerem a venda de fichas em dinheiro, com inobservancia dos ns. 2 a 4 do art. 15, ou consentirem que circule dinheiro nas mesas de jogo.

Art. 33. Aos concessionarios, que oppuzerem qualquer embaraço á fiscalização, será suspensa, por tempo determinado, a licença concedida, e definitivamente revogada, a juizo do Governo, no caso de reincidencia.

Art. 34. Todas as demais infracções de quaesquer dispositivos do presente regulamento serão punidas com multas do valor de 500$ a 5:000$000.

Paragrapho unico. As penalidades acima estabelecidas serão impostas sem prejuizo da applicação das leis penaes.

Art. 35. As multas serão sempre elevadas ao dobro, na hypothese de reincidencia.

Art. 36. Os objectos, apparelhos e outros utensilios do jogo, que forem apprehendidos, uma vez que se torne definitiva, administrativamente, a decisão condemnatoria, — serão vendidos em hasta publica, considerando-se o producto desta como renda do imposto, para ter a applicação legal.

Art. 37. Servirá de base para imposição de pena, a notificação ou denuncia, que deverão, quanto possivel, conter a indicação do dia, hora e local em que fôr verificada a infracção, do nome do infractor e da falta ou violação regulamentar commettida, sendo juntas as provas materiaes, que puderem ser colhidas.

Para os effeitos da parte final deste artigo, é permittida a apprehensão, pelos agentes da autoridade publica, dos objectos, apparelhos, utensilios, documentos, livros ou papeis, referentes á infracção, os quaes deverão acompanhar á notificação ou denuncia.

Os objectos apprehendidos, devidamente relacionados, serão entregues aos chefes das repartições, só sendo restituidos aos interessados, no caso de julgadas improcedentes as notificações ou denuncias apresentadas.

Art. 38. Sempre que se tratar de denuncia, a autoridade fiscal ordenará préviamente uma syndicancia a respeito, cujo resultado será relatado por escripto pelo agente ou agentes de tal syndicancia, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 39. O notificado ou denunciado será intimado pessoalmente, ou por edital publicado pela imprensa, a apresentar allegações de defesa, no prazo de cinco dias, contado da data da intimação.

Sobre a defesa ouvir-se-ha o notificante ou denunciante, dentro do mesmo periodo de tempo, e, não sendo precisas outras diligencias, será proferido despacho no processo.

Art. 40. Das decisões condemnatorias cabe recurso para o Ministro da Fazenda, precedendo deposito de importancia da multa, si o mesmo versar sobre esta penalidade.

O prazo para o recurso será de cinco dias, a partir da publicação do despacho, ou, em falta desta, da intimação.

Paragrapho unico. Não prevalecerão definitivamente os despachos favoraveis á parte, sem que sejam confirmados pelo Ministro da Fazenda, para quem haverá sempre recurso *ex-officio*, interposto no proprio despacho.

Art. 41. Findos os prazos estipulados, não serão admittidos nem a contestação, nem o recurso.

Art. 42. Passada em julgado, administrativamente, a decisão, ou pela falta do recurso, no prazo marcado, ou pelo não provimento do recurso interposto, ou ainda pela ausencia do deposito, para seguimento do recurso, tornar-se-ha effectiva a applicação da penalidade, pelos meios legaes.

Art. 43. As multas serão impostas, observadas as gradações do maximo, médio e minimo, segundo a gravidade da infracção apurada.

Art. 44. Terão direito a 50 % das multas, effectivamente arrecadadas, os autores das notificações ou denuncias apresentadas contra os infractores.

Art. 45. As multas não pagas, depois de se tornar definitiva a decisão, nos termos do art. 42, serão deduzidas do deposito de que trata o art. 7°, e, na falta ou insufficiencia deste, serão cobradas executivamente.

TITULO VI

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 46. A escripturação do imposto de 2 % será feita nas estações fiscaes a que elle fôr recolhido, á vista dos documentos apresentados pelos fiscaes e notas da arrecadação respectiva:

I — nos livros auxiliares, ditos de receita, onde constarão o nome do estabelecimento, data do recolhimento, numero do certificado pelo qual foi feito, e a importancia do imposto. Em columna de observações, annotar-se-hão o deposito, com a data em que foi effectuado, as multas, porventura impostas, e o mais que occorrer, relativamente ao estabelecimento.

II — nos demais livros da escripta geral de cada repartição, onde a inscripção será feita sob o titulo: «Imposto de 2 % sobre os jogos permittidos — Fundo especial para o custeio da prophylaxia rural e das obras do saneamento do interior do Brasil».

TITULO VII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 47. Aos clubs, casinos e estabelecimentos congeneres, cujos edificios não estejam nas condições do art. 9°, poderá ser concedida uma autorização provisoria, pelo prazo

naximo de 12 mezes, para exploração dos jogos de que trata ste regulamento, — mediante observancia das demais exigen- ias do mesmo, — até que adaptem aquelles edificios ás con- lições estabelecidas no citado dispositivo.

Findo o prazo de 12 mezes, taes estabelecimentos devem estar inteiramente adaptados ao regimen instituido no pre- sente regulamento, sob pena de serem cassadas as autori- ações provisorias em cujo gozo se acharem.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 48. As despezas com a arrecadação do imposto de % sobre jogos licenciados, correrão por conta da renda pro- luzida pelo mesmo imposto e as relativas á fiscalização a que e refere o art. 22 e § 2°, serão pagas pelos concessionarios, que, para este fim, recolherão aos cofres do Thesouro Na- ional, antes do inicio de cada estação, as importancias desti- adas ao custeio do serviço.

Art. 49. Qualquer especie de jogo, que não comporte o ystema estabelecido neste regulamento, para a garantia da rrecadação do imposto, motivará a elaboração de regras es- eciaes julgadas convenientes pelo poder publico e que consta- ão da respectiva carta de autorização.

Art. 50. O Ministro da Fazenda resolverá todas as du- idas que forem suscitadas com a execução do presente regu- amento, expedindo circulares ou instrucções, sempre que fôr istér esclarecer, melhorar, ou ampliar o regimen da fisca- ização.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1921. — *Homero Baptista.*

Modelo A

N. 1

000$000

Picote

Club ou Casino..............
Imposto de 2 % sobre o jogo

——

Talão para acquisição de fichas no valor de .... réis

(000$000)

N. 1

Em branco para o carimbo
Data ....
N. da sessão...
O fiscal
....

............Picote..................

N. 2 — N. 2

............Picote..................

N. 3 — N. 3

............Picote..................

N. 4 — N. 4

....

N. 5 — N. 5

....

Club ou Casino

Modelo B

Talão	Bilhete	
N. 1 Talão para resgate de fichas Rs.....	Nome do Club Imposto de 2 % sobre o jogo Talão para resgate de fichas. Rs.....	N. 1 (Carimbo)
N. 2		N. 2
N. 3		N. 3
N. 4		N. 4
N. 5		N. 5

Modelo C

Registro do movimento do jogo no Club.........

Anno	Mez	Dia	Quantidades	Talões destacados		Importancias	Imposto de 2 %	Observações
				Numeros	Valor			

Modelo D

Club ou Casino............

Boletim do jogo no dia.....de................de.....

Numero dos talões	Quantidade	Valor do talão	Importancias	Imposto de 2 %

DECRETO N. 14.812 — DE 19 DE MAIO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.281:716$190, para pagamento de compromissos assumidos, durante o periodo de guerra entre o Brasil e a Allemanha, com as Companhias Nacional de Navegação Costeira e Commercio e Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.264, de 14 de janeiro ultimo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3.281:716$190, para pagamento de compromissos assumidos, durante o periodo de guerra entre o Brasil e a Allemanha, com as Companhia Nacional de Navegação Costeira e Commercio e Navegação, respectivamente, correspondentes a 1.402:282$274 e 1.879:434$916.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.813 — DE 20 MAIO DE 1921

Approva o regulamento sobre a concessão de favores para a construcção de casas populares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução dos decretos legislativos n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911, e n. 4.209, de 11 de dezembro do anno proximo findo. Resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda e relativo á concessão de favores para a construcção de casas populares.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento da concessão de favores para a construcção de casas populares a que se refere o decreto n. 14.813 de 20 de maio de 1921

CAPITULO I

Dos favores e das sociedades que os podem obter

Art. 1°. A's associações que se propuzerem a construir casas para habitação de proletarios, no Districto Federal ou nas capitaes dos Estados, conformando-se com as exigencias deste regulamento, o Governo Federal concederá, de accôrdo com os decretos legisla-

tivos n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911, e n. 4.209, de 11 de dezembro de 1920, os seguintes favores:

a) isenção dos impostos de importação e taxa de expediente sobre os materiaes que se destinarem ás referidas construcções, excepto madeiras, assim como de quaesquer outros impostos, fóros e laudemios, relativos aos terrenos e aos predios, sua acquisição e transmissão;

b) isenção de sello federal em quaesquer contractos referentes ás construcções que forem autorizadas;

c) cessão gratuita de terrenos, de propriedrf eaelddea ,que não forem necessarios a outros serviços da União, a juizo do Governo.

d) cessão de terrenos desapropriados, nas condições do art. 19;

e) emissão, nas estradas de ferro da União, de cadernetas nominaes, de passagens, com abatimento dos preços ordinarios, destinadas aos moradores das casas populares construidas de accôrdo com este regulamento, promovendo tambem o Governo, para o mesmo fim, convenios com a Prefeitura e as emprezas de transportes no Districto Federal;

f) emprestimos com garantia hypothecaria ou caução de titulos da divida publica, nas condições do art. 20.

Art. 2º. Só terão direito aos favores expressos no artigo antecedente as sociedades anonymas ou cooperativas que, sem o caracter de monopolio, houverem celebrado com o respectivo governo Municipal contractos para essas construcções e tenham conseguido do poder competente do Estado, ou do municipio, isenção pelo prazo de 15 annos, pelo menos, de todos os impostos e taxas de caracter municipal e cuja cobrança seja feita pelos ditos governos, em relação aos predios e á aquisição de terrenos, construcção, posse, transferencia e renda dos immoveis, e bem assim, na parte que a cada um desses governos pertencer, isenções analogas ás das letras *a*, *b*, e *c* do art. 1º.

Art. 3º. Taes concessões ficarão subordinadas ao Poder Municipal em tudo quanto fôr concernente á escolha das zonas para as construcções, aos arruamentos das villas e aos serviços de hygiene. Em todo caso se procederá tendo em vista:

a) que as construcções sejam feitas em terrenos e zonas perfeitamente salubres e em ruas que tenham pelo menos 15 metros de largura, ou estejam sujeitas pelas leis municipaes a alargamento correspondente;

b) que as construcções em terrenos baldios formem villas, precedendo arruamentos de accôrdo com as leis municipaes e as clausulas dos contractos assignados, de modo a permittir a installação posterior dos serviços de agua, de luz e esgotos;

c) que cada predio tenha entrada independente para uso exclusivo de seus occupantes.

Art. 4º. Tambem terão direito aos favores de que trata o art. 1º as associações já existentes, com caracter de mutualidade, entre empregados em serviços federaes, desde que se sujeitem ás prescripções deste regulamento, excepto a condição do previo contracto com a Municipalidade, á qual, entretanto, se poderão dirigir por intermedio do Ministerio de que forem dependentes os mesmos empregados, para o fim de obterem as concessões de que trata o art. 1º.

CAPITULO II

Dos typos de casas a construir, seu valor e aluguel

Art. 5º. Nos contractos feitos com o governo Municipal estarão descriptos os typos de casas a construir, comprehendendo a descripção não só o systema de construcção a adoptar e a lotação de pessoas adultas para cada habitação, como todas as informações necessarias para ter o Governo conhecimento perfeito do material necessario e do valor do seu custo total, e ainda o preço maximo pelo qual poderá ser alugado, ou vendido, cada predio construido.

Uma vez approvados poderão os typos de casas ser executados indistinctamente nas villas projectadas, na conformidade do art. 3º, letra *b*, e de accôrdo com os contractos feitos com as municipalidades.

Paragrapho unico. Ficam desde já consideradas condições necessarias para os typos de casas a serem construidas as seguintes:

a) o numero desses typos não passará de dez;

b) as lotações das casas serão de duas até doze pessoas adultas;

c) nas ruas, praças e avenidas centraes e nos arrabaldes mais importantes, os typos de casas, em hypothese alguma, serão de valor inferior a 5:000$, comprehendidas todas as despesas;

d) o aluguel das casas, em cada villa, não poderá exceder á somma correspondente á renda bruta de 15 % sobre o seu custo, comprehendidas todas as despesas, inclusive o custo do terreno.

Art. 6º. Além dos typos constantes dos contractos municipaes, poderá o Governo adoptar outros, fazendo, sempre que julgar conveniente, a publicação de albuns com os respectivos desenhos e demais informações relativas a tudo quanto possa interessar ao preço das construcções. Os typos incluidos em taes publicações ficam sendo considerados como officialmente approvados para todos os effeitos da lei e deste regulamento, em relação ás zonas, a que se referirem, do territorio nacional.

Paragrapho unico. Para os Estados, o Governo da União estabelecerá os typos de construcção, de accôrdo com as informações de seus fiscaes, relativas aos preços locaes da mão de obra e dos materiaes, assim como do clima e demais condições peculiares á Capital, em que a construcção se tiver de fazer.

CAPITULO III

Da acquisição dos predios pelos inquilinos e das obrigações destes

Art. 7º. A associação ou empresa constructora é obrigada a vender o predio, constituindo habitação isolada, ao respectivo inquilino, si este pretender adquiril-o. O preço da venda será correspondente ao do custo total do predio, comprehendidas todas as despesas inclusive o valor do terreno, com a bonificação de 10 % no maximo.

§ 1º. A acquisição do predio poderá ser feita mediante pagamento do preço á vista ou a prestações, conforme for convencionado em contractos, cujos typos serão previamente approvados pelos governos municipal e federal.

§ 2º. A associação expedirá desde logo titulo provisorio ao locatario que se propuzer a adquirir por prestações o predio que

occupar, desde que no contracto accoito esteja consignado o numero da apolice de seguro de vida feito em beneficio da associação ou empresa, liquidavel no fim do prazo estipulado para o pagamento do predio ou, por sua morte, em qualquer tempo, sendo o valor do seguro equivalente ao preço official do immovel, segundo o respectivo typo, contanto que a companhia seguradora esteja sujeita á plena fiscalização do Governo e tenha por este approvadas as tabellas de premios de seus seguros. Este titulo só ficará annulado no caso de abandono ou caducidade do seguro, por falta de pagamento dos respectivos premios, e conferirá o dominio pleno desde o momento da liquidação do seguro.

Art. 8º. Os predios construidos com os favores constantes deste regulamento não poderão ser sublocados a preços superiores aos nelle estabelecidos, nem gravados pelos seus adquirentes com hypotheca ou outro onus real que possa acarretar a perda da propriedade, e a sua transmissão só terá logar por titulo de successão legitima ou testamentaria.

Art. 9º. Nenhum locatario poderá adquirir mais de um predio, e na escriptura de venda ficará consignada a condição de não poder ser transferido a qualquer outra pessoa que não a propria associação constructora, salvo *causa mortis.*

§ 1º. No caso de precisar o locatario adquirente revender o predio, a associação coustructora fica obrigada a readquiril-o pelo preço que fôr convencionado, nunca superior ao da primitiva compra.

§ 2º. A inalienabilidade de que trata este artigo cessa com a morte do locatario adquirente e dos seus herdeiros.

Art. 10. Quando os trabalhadores, empregados ou funccionarios que compraram uma casa popular tenham, antes de ter concluido o pagamento da mesma, de se transferir por necessidade de trabalho, de emprego ou de familia, para outro municipio, terão direito, não obstante qualquer outra convenção em contrario, a obter a rescisão do contracto de compra.

Art. 11. Rescindido o contracto nos termos do artigo precedente, a associação vendedora é obrigada a restituir ao comprador a somma das annuidades já pagas por este, com os relativos juros, deduzida a quantia, com os relativos juros, que elle deveria ter pago por aluguel da casa, desde o dia em que entrou na posse da mesma, até ao dia da rescisão do contracto.

No caso de extraordinaria damnificação da casa, deve ser tambem deduzido da somma a restituir o excedente da sua effectiva depreciação, sobre a importancia das quotas para esse fim já incluidas nos alugueis.

A restituição de uma metade da somma devida só poderá ser feita dois annos depois do dia da effectiva transferencia do trabalhador, empregado ou funccionario, para outro municipio, accrescentando-se os juros em proporção não superior a 6 % pelo dito periodo de dois annos. Se antes de ter decorrido este periodo, o trabalhador, empregado ou funccionario, tiver novamente estabelecido a sua residencia no municipio, a associação reterá a dita metade da somma devida em seu proprio beneficio.

Art. 12. Os contractos de venda indicarão o processo arbitral, que se deverá seguir para a solução das controversias entre a associação constructora e o adquirente, a respeito da execução dos ditos contractos, determinação do preço de reacquisição de que trata o art. 9º § 1º, e indemnisações referidas no art. 11.

Art. 13. O fallecimento do proprietario das pequenas casas adquiridas, na forma deste regulamento, não obriga a partilha do immovel emquanto existirem herdeiros menores. Attingida a maioridade de todos elles, a partilha se fará, livre de quaesquer impostos de transmissão de herança.

Art. 14. Si o individuo que tiver contractado a compra de um immovel fallecer antes de haver terminado o pagamento do respectivo preço, seus herdeiros poderão fazel-o, nas mesmas condições, completando as prestações devidas.

CAPITULO IV

Do processo para obtenção dos favores

Art. 15. As associações que satisfizerem as condições do Capitulo I deste regulamento, e desejarem obter os favores nelle consignados, deverão requerel-o ao Ministro da Fazenda, provando:

a) que estão organizadas de accôrdo com as leis federaes;

b) que têm os contractos com os Governos dos Estados ou municipios, satisfazendo em tudo as condições estabelecidas nas leis federaes;

c) que estão apparelhadas para as construcções a que se propõem, e cujos projectos, tabellas, plantas e orçamentos poderão desde logo juntar, declarando tambem si dispõem já de terrenos para as construcções, ou como pretendem adquiril-os.

Verificadas as condições acima, para o que serão ouvidas as secções competentes do Thesouro Nacional, e as autoridades que o Ministro julgar conveniente, será lavrado o decreto concedendo á associação requerente todos ou alguns dos favores especificados no capitulo I.

Paragrapho unico. O Governo reserva-se o direito de cassar, no todo ou em parte, os favores concedidos por esse decreto, si a associação concessionaria não der começo ás construcções dentro do prazo de dois annos depois da sua publicação no *Diario Official.*

Art. 16. Uma vez expedido o decreto para cada associação em particular, as concessões de favores se tornarão effectivas, para cada villa ou grupo de casas a construir, por meio de despachos do Ministro da Fazenda.

§ 1°. Para este fim, sempre que uma associação desejar obter qualquer das isenções e favores referidos nas leis federaes, e que lhe foram conferidos por decreto, deverá requerer ao Ministro, apresentando:

a) plantas dos typos de casas que pretendem construir, acompanhadas das respectivas especificações technicas e orçamentos de detalhe e de conjuncto, e tabella de custo da construcção e preços de aluguel e venda;

b) planta geral dos terrenos em que serão collocadas as construcções, indicando a locação dos typos de casas, os arruamentos e outras informações que forem julgadas opportunas, a juizo do Governo;

c) prova de que os terrenos proprios não se acham gravados por hypotheca ou por outro qualquer onus real;

d) mappas, em quatro copias, de accôrdo com os modelos deste regulamento, indicando quaes os materiaes e objectos a importar, especificando as respectivas quantidades e qualidades, sempre em relação numerica com as construcções autorizadas. Dessas copias, uma ficará archivada na Directoria de Receita do Thesouro Federal, as outras tres, rubricadas pelo Director Geral da Receita, serão entregues, uma ao engenheiro fiscal, outra á alfandega por onde tiverem de ser feitos os despachos e a quarta á associação requerente.

§ 2º. As plantas de que trata o paragrapho antecedente devem ser desenhadas a nankim sobre panno-tela, e na escala exigida pela legislação municipal, cujas prescripções serão sempre observadas, de accôrdo com as das leis federaes, especialmente no que, concernente á hygiene das habitações, determina o regulamento do Departamento Nacional da Saude Publica.

§ 3º. O Governo Federal reserva-se o direito de estabelecer typos de habitação (art. 6º) e, portanto, o de modificar os que lhe sejam apresentados, de forma a melhorar-lhes as condições de habitabilidade ou diminuir-lhes o custo.

§ 4º. Uma vez deferido o pedido, a associação registral-o-á no Thesouro Nacional, devendo o registro mencionar o typo, o logar e o valor da construcção projectada, de accôrdo com as especificações deste regulamento.

§ 5º. Nos despachos parciaes de materiaes e objectos importados com isenção de impostos aduaneiros, os inspectores de alfandegas farão verificar sempre si as importações não excedem ás quantidades totaes autorizadas segundo os mappas referidos no § 1º, letra *d*, do presente artigo.

Art. 17. Para effectiva dispensa dos impostos de transmissão de propriedade, fóros, sellos e laudemios federaes bastará que nos papeis e escripturas se faça a declaração do decreto do Governo Federal que tiver concedido taes favores.

Art. 18. Nas escripturas de compra e venda de terrenos, predios, etc., que as associações realizarem para o fim da execução dos seus contractos com os poderes municipaes, se fará a declaração do fim especial a que serão destinados os bens adquiridos ou vendidos. As associações ficam obrigadas a enviar ao Ministerio da Fazenda, por intermedio do engenheiro fiscal, dentro de oito dias da data da respectiva assignatura, uma certidão da escriptura das compras realizadas.

Paragrapho unico. Desde que a associação não der começo ás obras de edificação das villas nos terrenos adquiridos, no prazo maximo de dois annos, contados da data da escriptura, será intimada a fazer os pagamentos dos impostos dispensados, seguindo-se o executivo fiscal no caso de não obedecer á intimação.

Art. 19. Para obter a cessão gratuita dos terrenos de propriedade federal, ou a desapropriação dos particulares, as associações requererão, indicando por meio de plantas, si for possivel, qual o terreno pretendido e, na falta de planta, determinando com clareza a sua situação e limites.

§ 1º. No caso de não ser o terreno destinado pelo Governo a outros serviços, o Ministro mandará lavrar a escriptura da cessão, consignando-se nella a obrigação de serem os planos das construcções apresentados dentro de seis mezss da data da mesma escriptura e as obras iniciadas dentro do prazo maximo de um anno da data da approvação dos planos, sob pena de nullidade da cessão

§ 2°. No caso de desapropriação, depois das diligencias legaes, o Governo expedirá o decreto de desapropriação, exigindo préviamente que a associação requerente deposite o preço do ajuste ou avaliação.

Art. 20. Mediante requerimento das associações concessionarias, o governo as auxiliará tambem com emprestimos retirados nos saldos da Caixa Economica.

§ 1°. Os emprestimos, uma vez concedidos pelo Ministro da Fazenda, serão realizados por meio de contractos lavrados na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional, ou por intermedio do Banco do Brasil, devendo ser garantidos por titulos da divida publica, pelo seu valor nominal, ou por hypotheca dos predios construidos, na razão de 80 % do valor destes, e vencerão juro de 5 1/2 % por anno, além da taxa de amortização cumulativa, para ficarem resgatados no prazo maximo de 20 annos.

§ 2°. Tambem poderão servir de garantia inicial dos emprestimos os terrenos, armazens de depositos de materiaes, predios e officinas com seus machinismos adquiridos e pertencentes ás associações constructoras, desde que taes propriedades sejam destinadas, e as officinas, especialmente, trabalhem para a construcção das casas populares, unica hypothese em que gosarão dos favores constantes do art. 1°, ficando assim inteiramente sujeitas á fiscalização de que trata este regulamento.

§ 3°. As importancias dos emprestimos, até sua final liquidação, ficarão depositadas no Thesouro ou nas Delegacias Fiscaes nos Estados, para serem entregues parcelladamente, conforme o andamento das construcções, o que ficará estipulado nos contractos; e, quando effectuados por intermedio do Banco do Brasil, abrirá este ás associações mutuantes conta corrente, com cheques para as retiradas sob as mesmas condições.

§ 4°. Só poderão ser concedidos os emprestimos de que trata este artigo ás associações que tiverem realizado, pelo menos, vinte por cento do seu capital subscripto, e não poderão exceder á importancia deste as quantias emprestadas.

Art. 21. Quando forem objecto de hypotheca os predios gravados com a condição de se transferirem para o dominio dos locatarios, o emprestimo relativo será integralmente liquidado no acto dessa transferencia.

CAPITULO V

Da fiscalização

Art. 22. Logo que, por decreto do Governo, uma associação qualquer ficar no goso dos favores de que trata este regulamento, o Governo nomeará um engenheiro civil, com residencia na séde da associação, para fiscalizar todos os seus actos na parte relativa á execução das suas obrigações para com o Governo Federal. Esse engenheiro, cuja funcção terminará com o serviço especial do seu cargo, ficará subordinado á Directoria do Patrimonio Nacional, na Capital Federal, e ás Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 23. O Ministro da Fazenda arbitrará a importancia dos honorarios do engenheiro fiscal de 6:000$ a 12:000$ annuaes, e a associação depositará, dentro de oito dias, nos cofres do

Thesouro Nacional ou nas Delegacias do Thesouro nos Estados, por semestres adeautados, a importancia para pagamento da respectiva fiscalização.

Art. 24. Ao engenheiro fiscal incumbe especialmente:

a) informar sobre os requerimentos e reclamações das associações concessionarias antes dos respectivos papeis subirem ás Directorias do Ministerio da Fazenda, ou aos Delegados Fiscaes para serem submettidos ao Ministro da Fazenda;

b) fiscalizar pessoalmente o despacho e desembarque dos materiaes e objectos importados pela associação com isenção dos impostos de importação e taxas de expediente e bem assim a applicação dos mesmos materiaes e objectos na construcção exclusiva das casas approvadas;

c) levar immediatamente ao conhecimento do Ministro na Capital Federal e do delegado fiscal do Thesouro nas capitaes dos Estados toda e qualquer falta, irregularidade ou abuso commettido pela associação;

d) propor ao governo que sejam cassados, em todo ou em parte, os favores concedidos, desde que se prove que foram desviados da sua applicação os materiaes importados com isenção de direitos;

e) exigir a rigorosa observancia das especificações technicas e plantas approvadas, e, no caso de ser necessaria qualquer modificação, submetter o assumpto á apreciação do Ministro da Fazenda;

f) mandar demolir e refazer, totalmente ou em parte, as construcções que não estiverem de accôrdo com essas especificações e as boas normas da arte architectonica;

g) verificar si o numero e forma das divizões internas de qualquer das casas tenham sido alterados, de maneira a modificar o typo escolhido e o seu destino;

h) verificar si o aluguel que effectivamente esteja pagando o inquillino corresponde á taxa marcada neste regulamento e nas tabellas approvadas;

i) examinar os contractos de vendas, verificando si estão de accôrdo com as exigencias deste regulamento;

j) verificar si as officinas, cujos machinismos, terrenos ou predios obtiveram os favores das leis federaes ou municipaes, de que trata este regulamento, têm, directa ou indirectamente, applicação diversa do fim exclusivo da construcção das casas populares, a serem edificadas de accôrdo com os respectivos contractos;

k) enviar annualmente ao Ministro da Fazenda um relatorio, circumstanciado dos trabalhos executados pelas associações concessionarias.

§ 1°. Nos contractos assignados pelas associações concessionarias se obrigarão estas ás prescripções deste regulamento, pela inobservancia das quaes ficarão sujeitas a multas de 100$ a 1:000$, impostas pelo Ministro da Fazenda, sob proposta dos fiscaes.

§ 2°. Uma vez verificada qualquer das hypotheses do art. 3° do decreto n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911, o Poder Executivo procederá judicialmente contra o responsavel, pela acção competente (decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890), para haver as importancias dos impostos até então dispensados, assim como a dos emprestimos effectuados.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 25. Ao Governo compete, quando julgar conveniente expedir instrucções, em casos especiaes, para a execução das leis e deste regulamento nas capitaes dos Estados, e bem assim providenciar sobre os casos omissos neste regulamento, e interpretar as suas disposições, acceitando, ou não, as opiniões das associações concessionarias e dos engenheiros fiscaes.

Paragrapho unico. Taes interpretações serão communicadas por aviso aos fiscaes, para ser dado conhecimento immediato dellas ás associações, podendo estas apresentar então as razões com que entendam justificar seus direitos, quando prejudicados, para ser pelo Governo tomada a resolução final.

Art. 26. Quando, por qualquer circumstancia, e só no caso de julgar-se lesada em seus direitos, uma associação não concordar com uma interpretação dada ao seu contracto ou ás disposições da lei e deste regulamento, poderá o caso ser submettido ao estudo e decisão final de uma commissão de cinco arbitros, assim constituida: o engenheiro fiscal, como presidente, dois arbitros nomeados pelo Governo, sendo um engenheiro civil, e dois representantes da associação, dos quaes um, pelo menos, será tambem engenheiro civil. A decisão da commissão resolverá definitivamente a questão ou duvida, sem mais appellação.

Art. 27. O Governo, quando julgar conveniente, desapropriará terrenos no Districto Federal para dividil-os em lotes de 300 a 750 metros quadrados e cedel-os a funccionarios, operarios e diaristas federaes ou municipaes que quizerem construir, por si, ou por intermedio das empresas constructoras de casas populares, podendo o pagamento dos terrenos e das construcções ser feito por meio de desconto em folha até 30 % dos vencimentos e remunerações que percebem.

Art. 28. Quando por qualquer motivo venham a liquidar as associações ou empresas constructoras das casas populares, fica entendido que, além do direito preferencial da cobrança dos emprestimos hypothecarios, assiste ao Thesouro Nacional o direito de rehaver a parte dos impostos que tenha sido dispensada, em relação aos materiaes e machinismos existentes nos depositos, armazens e officinas que não tenham de ser mais empregados na construcção das ditas casas.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1921. — *Homero Baptista.*

cidade de.......... Estado de .... (1)

SYSTEMA DE CONSTRUCÇÃO....

NUMERO DE ORDEM (2)	QUALIDADES	QUANTIDADES PARCIAES					TOTAL PARA... CASAS	OBSERVAÇÕES (3)
		Metros correntes	Metros quadrados	Metros cubicos	Kilos	Diversas unidades		
1	Barricas de cimento de..... kilos	—	—	—	—	—	Tantas	Marca *Atlas*
2	Betoneiras para concreto . . .	—	—	—	—	—	»	
3 10	Dobradiças para portas (dimensões).	—	—	—	—	—		
11	Ferros em I (dimensões) . . .	Tantos	—	—	—	—	»	
12	Guinchos electricos para... toneladas)	»	—	—	—	—	»	Fabricantes G. & C.
—								
—								
—								
25	Machina para	—	—	—	—	—	»	
—								
—								
—								
40	Tintas (latas de.......kilos) . .	»	—	—	—	—	»	Marca M. & I. (combustivel)
—								
50	Vidros.	—	—	—	—	—	»	
N...	Zinco (folhas........(dimensões)	—	—	—	—	—	»	

(1) Este quadro será repetido tantas vezes quantos forem os differentes modelos de qualquer dos typos empregados na construcção de cada Villa. Os materiaes deverão corresponder ao systema de construcção a empregar.

(2) Empregar de preferencia a ordem alphabetica

(3) Na columna das observações serão feitas declarações explicativas com o fim de caracterizar ainda mais a natureza do material a importar.

(Mappa a que se refere o art. 16, § 1º, letra *d* do Regulamento.)

Data e assignatura do representante legal da associação

....

ANNEXO B

Quadro geral do custo da construcção, do aluguel e da venda das casas da (Villa popular (n. ou nome da Villa) a ser construida na Cidade......... o Estado de.........

MODELOS	TYPO N. 1				TYPO N. 2				TYPO N. 3 (1)			
	Custo sem o terreno	Custo total	Aluguel mensal	Preço de venda	Custo sem o terreno	Custo total	Aluguel mensal	Preço da venda	Custo sem o terreno	Custo total	Aluguel mensal	Preço da venda
A	$	$	$	$								
B												
C												
D					$	$	$	$				
E												
F	$	$	$	$					$	$	$	$
etc.												

(1) Assim successivamente se reproduzirá para qualquer dos typos, que forem empregados, na construcção, de accordo com as disposições deste regulamento e dos contractos municipaes.

(Tabella a que se referem os arts. 15, letra *a* e 16, § 1º, letra *a* do Regulamento.)

(Data e assignatura do representante legal da Associação.

....

DECRETO N. 14.824 — DE 24 DE MAIO DE 1921

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica, na importancia de 968:000$, para attender ás despezas resultantes da rescisão do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade com o decreto n. 14.799, de 5 do corrente mez:

Decreta:

Art. 1.° Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica, do valor de 1:000$ cada uma, dos juros de 5 % ao anno, typo 90 %, até a importancia de 968:000$, para occorrer ao pagamento das depezas com a rescisão do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de que trata o decreto n. 14.136, de 10 de abril do anno proximo findo.

Art. 2.° A importancia de 503$685 será paga em moeda corrente.

Art. 3.° Ficam abertos os necessarios creditos para attender a taes pagamentos.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.825 — DE 24 DE MAIO DE 1921

Cassa o decreto n. 13.650, de 18 de junho de 1919, que concedeu a Forsikrings Akrieselskabet Norske Atlas, com séde em Christiania, Noruega, autorização para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Forsikrings Akrieselskabet Norske Atlas, com séde em Christiania, Noruega, resolve cassar o decreto n. 13.650, de 18 de junho de 1919, que concedeu á referida companhia de seguros autorização para funccionar no Brasil, em seguros maritimos e terrestres, de guerra e reseguro em todas as suas modalidades.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.826 — DE 24 DE MAIO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:083$333, para pagamento de vencimentos devidos ao encarregado do 2º Posto Fiscal do Acre, Randolpho Conto, e relativos ao periodo de 1 de janeiro de 1916 a 2 de setembro de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.276, de 24 do corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:083$333, que se destina a pagar os vencimentos de Randolpho Couto, de 1 de janeiro de 1916 a 2 de setembro de 1917, na qualidade de encarregado do 2º Posto Fiscal do Acre, extincto em observancia á lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916. O Thesouro fará o desconto dos impostos devidos.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.830 — DE 25 DE MAIO DE 1921

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir trinta mil apolices da divida publica, do valor de um conto de réis cada uma, juro de 5 %, papel, para atteuder ás necessidades do Exercito nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 23, alinea I, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir trinta mil apolices da diviida publica, do valor de um conto de réis cada uma, juros de 5 %, papel, para attender ás necessidades do Exercito nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista

DECRETO N. 14.839 — DE 28 DE MAIO DE 1921

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica, na importancia de 2.965:000$, para occorrer ás despezas com o resgate da Estrada de Ferro Caxias a S. José das Cajazeiras, no Maranhão, o dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma dos decretos ns. 14.725, de 16 de março, e 14.801, de 11 de maio do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica, até a importancia de réis 2.965:000$, nominativas, do valor de 1:000$ cada uma, papel, vencendo os juros de 5 %, para completar o pagamento das

despezas com o resgate da Estrada de Ferro Caxias a São José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão, a acquisição do material em ser existente no almoxarifado dessa Estrada e a acquisição dos terrenos accrescidos pela construcção do cáes da Sagração, tudo nos termos das clausulas I, II, III e IV das que baixaram com o decreto n. 14.589 A, de 30 de dezembro do anno proximo findo.

Art. 2.° A importancia de 425$041 será paga em moeda corrente.

Art. 3.° Ficam abertos os necessarios creditos.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.844 — DE 31 DE MAIO DE 1921

Approva as alterações feitas nos estatutos de «The British Bank of South America, Limited», com séde em Londres, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 21 de outubro do anno findo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu «The British Bank of South America, Limited, com séde em Londres, Inglaterra, autorizado a funccionar na Republica pelo decreto n. 9.991, de 8 de janeiro de 1913, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos do referido banco, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 21 de outubro do anno proximo findo e constantes da acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.845 — DE 31 DE MAIO DE 1921

Supprime o logar de sub-director da Directoria de Estatistica Commercial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma da autorização contida no n. XX do art. 96 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, resolve supprimir o logar de sub-director da Directoria de Estatistica Commercial.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.857 — DE 1 DE JUNHO DE 1921

Créa logares de delegados e fiscaes para o serviço de fiscalização das operações cambiaes e bancarias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõem os arts. 49 e 51 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.728, de 16 de março ultimo, resolve:

Art. 1.° Ficam creados, para o serviço de fiscalização das operações cambiaes e bancarias, os seguintes logares: no Estado do Amazonas, um de fiscal; no do Pará, um de delegado e dous de fiscal; em cada um dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte e Parahyba, um de fiscal; no de Pernambuco, um de delegado e tres de fiscal; em cada um dos Estados de Alagôas e Sergipe, um de fiscal; no da Bahia, um de delegado e tres de fiscal; no do Estado do Espirito Santo, um de fiscal; no Districto Federal, quinze de fiscal; no Estado de S. Paulo, um de delegado e seis de fiscal; em Santos, um de delegado e quatro de fiscal; no Estado do Paraná, dous de fiscal; no de Santa Catharina, dous de fiscal; no do Rio Grande do Sul, um de delegado e quatro de fiscal e no de Minas Geraes, um de delegado e dous de fiscal.

Art. 2.° O numero de fiscaes será fixado cada anno de accôrdo com as conveniencias do serviço.

Art. 3.° Os fiscaes do Districto Federal são obrigados ao ponto na Inspectoria Geral dos Bancos, e os dos Estados na respectiva delegacia regional ou, em falta desta, na Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado. Todos prestarão os serviços de ordem interna ou externa que lhes forem distribuidos.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.858 — DE 6 DE JUNHO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000$, para a construcção de edificios destinados á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional e á Alfandega do Estado do Espirito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.233, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000$, para a construcção de edificios destinados á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional e á Alfandega do Estado do Espirito Santo.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.859 — DE 8 DE JUNHO DE 1921

Approva a alteração feita nos Estatutos da Companhia de Seguros «Brasil», pela assembléa geral de 9 de abril de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros "Brasil", Sociedade Anonyma com séde nesta Capital, resolve approvar a alteração feita nos seus estatutos, que modificou o art. 22, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 9 de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.865 — DE 9 DE JUNHO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 62:016$417, para pagamento aos herdeiros do ex-agente fiscal dos impostos de consumo no Estado da Bahia, Severo de Souza Coelho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.281, de 9 do corrente, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 62:016$417, para pagamento aos herdeiros do ex-agente fiscal dos impostos de consumo no Estado da Bahia, Severo de Souza Coelho, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921, 100° da Independencia a 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.866 — DE 9 DE JUNHO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 50:272$927, afim de serem pagos, em virtude de sentença judiciaria de ultima instancia, os vencimentos de Romualdo de Souza Mello, escrivão da Collectoria de Jaboticabal, S. Paulo, de 15 de março de 1912 a 30 de setembro de 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.280, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:272$927, afim de serem pagos em virtude de sentença judiciaria de ultima instancia, os vencimentos de Romualdo de Souza Mello, escrivão da Collectoria de Jaboticabal, S. Paulo, de 15 de março de 1912, a 30 de setembro de 1919, periodo em que esteve afastado do seu emprego, do qual fôra demittido sem causa. Nos autos houve o desconto do imposto de vencimentos e das despezas de expediente da collectoria.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921, 100° da Independencia a 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.872 — DE 11 DE JUNHO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:825$, que se destina ao pagamento de diarias vencidas em 1919 por Hermelindo Ferreira Lima, escrivão do extincto 2º Posto Fiscal do Alto Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, do decreto legislativo n. 4.282, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:825$, que se destina ao pagamento das diarias vencidas em 1919 por Hermelindo Ferreira Lima, escrivão do extincto 2º Posto Fiscal do Alto Acre.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.876 — DE 15 DE JUNHO DE 1921

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices da divida publica, na importancia de 44.000:000$, para attender ás despesas resultantes da innovação do contracto de The Great Wertern of Brasil Railway, Company

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do disposto no § 6º, da clausula VI do contracto n. 14.326, de 24 de agosto do anno findo, e no paragrapho unico da clausula I do termo de additamento assignado de accôrdo com o decreto n. 14.530, de 10 de dezembro do mesmo anno, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices da divida publica interna, papel, do valor de um conto de réis cada uma. dos juros de 5 % ao anno, até a importancia de 44.000:000$, para occorrer ás despezas com a innovação do contracto de The Great Western of Brasil Railway, Company.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.877 — DE 15 DE JUNHO DE 1921

Concede autorização para funccionar na Republica á Companhia Italo-Brasileira de «Seguros Geraes», com séde em S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Italo-Brasileira de Seguros Geraes, sociedade anonyma com séde em S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funccionar na Republica de accôrdo com as clausulas seguintes:

I

A Companhia fará no Thesouro Nacional o deposito de duzentos contos de réis, nos termos da legislação vigente.

II

Sujeitar-se-ha a todas as disposições das leis em vigor e que vierem a ser promulgadas, que regularem o objecto de seu commercio.

III

Ficam approvados os seus estatutos que com o presente decreto serão publicados, sob as seguintes condições:

a) emquanto não forem arbitrados pela assembléa geral, a directoria não perceberá vencimentos fixos;

b) a reserva a que se refere o n. 1 do art. 27 deverá, depois de attingido o terço do capital social, continuar a ser accrescida com 5 % dos lucros liquidos apurados em balanço annualmente;

c) os vencimentos do conselho fiscal só poderão ser alterados com a approvação do Governo.

IV

A Companhia sómente poderá operar em seguros terrestres e maritimos.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.880 — DE 18 DE JUNHO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 47:949$343, afim de occorrer ao pagamento do que é devido a Djalma Ferreira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.283, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 47:949$343, afim de occorrer ao pagamento, á vista de sentença judiciaria, de Djalma Ferreira, dispensado, em portaria do Ministerio da Guerra de 6 dezembro de 1910, do posto de 2° tenente picador do Exercito. Os impostos sobre vencimentos, as mensalidades de montepio e o sello da patenente foram descontados nos autos.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.881 — DE 20 DE JUNHO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 47:893$443, para pagamento do que é devido a Felisberto Brant, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.284, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fa-

zenda, o credito especial de 47:893$443, para occorrer ao pagamento, á vista de sentença judiciaria, dos vencimentos de Felisberto Brant, dispensado, em portaria do Ministerio da Guerra, de 6 de dezembro de 1910, do posto de 2° tenente picador do Exercito. Os impostos e contribuições devidas foram descontados nos autos.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.884 — DE 22 DE JUNHO DE 1921

Abre o credito de 44.000:000$000, em apolices da divida publica do valor de um conto de réis cada uma, e juros de 5 %, ao anno, para occorrer ás despezas de construcção das estradas de ferro de que tratam a innovação de contracto e o termo de additamento assignados com a Great Western of Brazil Railway Company, Limited.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do disposto no § 6° da clausula VI do decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920, e no paragrapho unico da clausula I do decreto n. 14.530, de 10 de dezembro do mesmo anno, ambos assignados em virtude da autorização legislativa contida no n. XXVI do art. 53 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, decreta:

Art. 1.° Fica aberto o credito de quarenta e quatro mil contos de réis (44.000:000$000), em apolices da divida publica do valor de um conto de réis cada uma, e juros de cinco por cento (5 %) ao anno, para occorrer ás despezas de construcção das estradas de ferro de que tratam a innovação de contracto e o termo de additamento assignados com a Great Western of Brazil Railway Company, Limited, ambos assignados em virtude da autorização legislativa contida na lei n. 3.991, acima citada.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.890 — DE 27 DE JUNHO DE 1921

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial 1:277$136, para pagamento de differenças de gratificação devidas ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Eduardo Francisco dos Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 4.286, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:277$136, para pagamento de differenças de gratificação devidas ao fiel de armazem, extincto, da alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Francisco dos Santos, e relativas aos exercicios de 1916 a 1918.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.895 — DE 29 DE JUNHO DE 1921

Approva as alterações dos estatutos do Banco do Brasil, feitas pela assembléa geral extraordinaria de 18 de junho corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no n. 1 do art. 29 do decreto legislativo n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, resolve approvar as alterações dos estatutos do Banco do Brasil, feitas pela assembléa geral extraordinaria de 18 de junho corrente e constantes da acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.898 — DE 30 DE JUNHO DE 1921

Eleva a duzentos mil contos de réis o limite das operações da Carteira de Redescontos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 9° da lei n. 4.182, de 13 de novembro do anno proximo findo, e na conformidade do disposto n art. 13 do decreto n. 14.635, de 21 de janeiro findo, resolve:

Art. 1.° Fica elevado a duzentos mil contos de réis o limite das operações da Carteira de Redescontos, as quaes não deverão exceder, em um só momento, essa importancia.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

CIRCULARES

1920

Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1920.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em Aviso n. 64, de 2 do corrente mez, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados expeçam circular aos Srs. Collectores Federaes, determinando-lhes que forneçam relação das propriedades ruraes e fabricas existentes nas respectivas circumscripções, quando solicitadas pelos Delegados Geraes do recenseamento.

Homero Baptista.

Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1920.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que tenham muito em vista o disposto no art. 20 do Decreto Legislativo n. 4.017, de 9 de Janeiro do corrente anno, auxiliando e facilitando, por todos os meios, o serviço censitario da Republica.

Homero Baptista.

Circular n. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1920.

Sendo de toda a conveniencia, para a exacta applicação da lei que regula a concessão de licenças aos funccionarios publicos, que se declare nos respectivos laudos de inspecções de saúde, além da molestia de que se acha affectado o empregado, si esta é ou não de caracter contagioso,— recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados providenciem no sentido de ser, d'ora avante, observada essa exigencia, entendendo-se para isso com as juntas medicas que tenham de proceder a taes exames.

Homero Baptista.

Circular n. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 1920.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas das Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, por despacho de 2 do corrente, proferido em virtude de requerimento da Produce and Warrante Company, agentes na Capital Federal do Lloyd Royal Belge, sociedade anonyma com séde em Anvers, Belgica, foram concedidos aos vapores da referida empreza belga os favores de que trata o Decreto n. 4.955, de 4 de Maio de 1872, desde que sejam observadas as disposições sanitarias concernentes ao assumpto.

Homero Baptista.

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1920.

Em additamento á Circular n. 12, de 12 de Abril findo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, por despacho de 31 de Agosto tambem findo, proferido em virtude de requerimento de Wilson, Sons & C., limited, agentes no Brasil da Linha de Navegação para o Brasil Osaka Shosen Kabushiki Kaisha, com séde na cidade de Osaka, Japão, foram concedidos a todos os vapores da referida empreza actualmente incorporados, bem assim aos que venham incorporar-se, os favores de que trata o Decreto n. 4.955, de 4 de Maio de 1872, desde que sejam observadas as disposições sanitarias concernentes ao assumpto.

Homero Baptista.

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1920.

Tendo em vista o que expoz o Banco do Brasil em officio n. 121, de 17 de Maio findo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados providenciem para que os collectores das rendas federaes acceitem das respectivas agencias daquelle Banco, na vespera do dia em que houver de começar o desconto das cedulas recolhidas do referido Thesouro, uma relação em duplicata dessas notas em poder das mesmas agencias, especificando as quantidades, valores numeros, series e estampas, afim de, depois de visados pelo exactor ambas as vias da dita relação, ser uma dellas enviada á Caixa de Amortização, no mesmo dia do encerramento do prazo para o troco de taes notas, e outra á Delegacia Fiscal, quando o fôr a renda do moz.

Homero Baptista.

Circular n. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1920.

Na conformidade do que ficou resolvido a proposito do pedido do 2º official aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro, Adolpho Martinez dos Reis, em requerimento de 4 de Agosto deste anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, em vista do estatuido pelo Decreto Legislativo n. 3.705, de 8 de Janeiro de 1919, as disposições do art. 10 e dos seus §§ 2º e 3º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8.155, de 18 de Agosto de 1910, se entendem tambem com todos officiaes aduaneiros.

Homero Baptista.

Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1920.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio a estricta observancia do disposto no art. 124 do Regulamento do Serviço Militar, approvado pelo decreto n. 14.397, de 9 de Outubro findo, que não mais permitte a substituição da caderneta de reservista pelo certificado de alistamento de que cogita a Circular n. 13, de 7 de Maio deste anno, para o fim de qualquer cidadão ser nomeado para o funccionalismo publico federal ou admittido, em qualquer caracter em repartições e estabelecimentos da União.

Homero Baptista.

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1920.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, por despacho de 1 de Setembro findo, proferido em virtude de requerimento de E. Johnston & Comp., limited, agentes na Capital Federal da empreza de Navegação norte americana «New York and Cuba Mail Steamship Company», foram concedidos a todos os vapores da referida empreza actualmente incorporados, bem assim aos que venham encorporar-se os favores de que trata o Decreto n. 4.955, de 4 de agosto de 1872, desde que seja observado o que dispõe, sobre o assumpto, o Regulamento dos serviços da Saúde Publica.

Homero Baptista.

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1920.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, attendendo ao pedido feito, em requerimento de 18 do mez findo, por Silveira, Machado & Comp. e F. Maggi & Comp., os primeiros estabelecidos com fabricas de cabos e cordas (cordoalha em geral)

na Capital Federal e os segundos com identicas fabricas em S. Paulo, resolvi, por despacho de 30 do mesmo mez, considerar estes estabelecimentos industriaes para os effeitos do art. 8º, § 2º, letra *c*, do Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, em condições de offerecer productos similares aos extrangeiros.

Homero Baptista.

Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1920.

Tendo este Ministerio providenciado sobre a distribuição dos creditos necessarios para occorrer ao pagamento, no corrente exercicio, das gratificações devidas ao pessoal que serve nas Secções de Escripturação das Delegacias Fiscaes e das Alfandegas nos Estados, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes e Inspectores das Alfandegas que so abonem taes gratificações depois de verificarem pessoalmente que só acham satisfeitas as condições do art. 8º das Instrucções do Ministerio da Fazenda de 2 de Setembro de 1919 e que o balanço relativo ao mez a abonar já foi enviado ao Thesouro.

Fóra destas normas, os Srs. Chefes das referidas Repartições ficarão pecuniariamente responsaveis pelas importancias indevidamente abonadas.

Não obstante, tratando-se de um serviço extraordinario, os mesmos Srs. Delegados Fiscaes e Inspectores de Alfandegas deverão, nos termos das instrucções em vigor, ordenar o empenho total das gratificações a abonar, observando, porém, para os pagamentos posteriores, as normas indicadas.

Homero Baptista.

Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1920.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes que, por despacho de 1 de Setembro, findo, proferido em virtude de requerimento de E. Johnston & Comp., Limited, agentes na Capital Federal de empreza de navegação norte americana « Kerr Steamship Company, Inc. », foram concedidos a todos os vapores da referida empreza actualmente incorporados, bem assim aos que venham a incorporar-se os favores de que trata o Decreto n. 4.955, de 4 de Maio de 1872, desde que seja observado o que dispõe, sobre o assumpto, o regulamento dos serviços da Saude Publica.

Homero Baptista.

Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 30 de Dezembro de 1920.

Declaro aos Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, para a execução do disposto no art. 49 da lei n. 2.079, de 31 de Dezembro de 1919, sejam observadas as seguintes instrucções:

I

Os interessados nos casos da referida disposição legal apresentarão, por si, ou bastante procurador, os seus requerimentos ás Alfandegas ou Mesas de Rendas, os quaes deverão ser instruidos com documentos em original ou certidão authentica, que provem:

a) o pagamento do imposto estadual ou municipal correspondente a industria e profissão no corrente exercicio;
b) o numero de gado abatido, por cabeça, sendo o documento fornecido pela repartição municipal ou estadual competente;
c) a quantidade de sal transportado por via terrestre, sendo, nesse caso, os documentos fornecidos pelas respectivas estradas de ferro;
d) a exportação feita pelo vendedor do sal e o desembarque e recebimento do mesmo, pelo interessado, no porto do destino.

II

A quantidade de sal para cada tonelada de xarque não poderá exceder de 562 kilos, tomando-se para base a média de 80 kilos para cada rez abatida e 45 kilos de sal para a salga de cada uma.

III

A Alfandega ou Mesa de Rendas a que forem apresentados os requerimentos autual-os-ha, na fórma das disposições em vigor, e instituirá sobre todos os documentos as necessarias verificações, podendo exigir dos interessados quaesquer outras provas ou informações que se tornarem precisas para completo reconhecimento do seu direito.

IV

Reconhecido o direito do requerente, e liquidada a importancia que fôr devida, cada processo será remettido á repartição competente para fazer a demonstração do credito preciso, a qual, depois de rever o processo e adoptar as providencias que o seu estudo suggerir encaminhará todos os papeis, com o pedido de credito, á resolução do Thesouro.

Homero Baptista.

1921

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1921.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, de ordem do Exm. Sr. Presidente da Republica, e attendendo a instantes pedidos do commercio importador, representadas pelos seus orgams mais legitimos, fica permittido que as mercadorias retardadas nos armazens das Alfandegas possam ser despachadas até 31 de Março

vindouro, pagando a taxa de armazenagem correspondente aos primeiros 60 dias de armazenamento, quando a renda dessa taxa pertencer integralmente á Fazenda Nacional; quando sómente parte do producto da taxa couber á União a dispensa aqui estabelecida attingirá, apenas, essa parte.

Homero Baptista.

Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1921.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os sellos das taxas do $020, $040, $060, $080, $100, $200, $500 e 1$000 destinados á cobrança do sello sanitario, têm o formato rectangular e medem 0m,44 por 0m,015 de largura, sendo seus principaes caracteristicos os seguintes: ao centro, o retrato do saneador do Rio de Janeiro com o respectivo nome «Dr. Oswaldo Cruz» em uma pequena fita horisontal. Na parte superior acha-se a palavra «Brasil», em uma faixa curva. e por baixo desta o emblema sanitario, representado por uma cruz sobre o fundo raiado. Abaixo do retrato existem tres separações em fórma de placas, as quaes estão dispostas de modo que o centro é occupado pelo valor; a de cima terá os dizeres: «sello sanitario»; a da parte inferior se acha com a palavra «réis». A moldura que fechar o sello é formada de uma guarnição de vinhetas triangulares. A impressão é feita em côres: verde, para productos nacionaes e vermelho para productos estrangeiro.

Homero Baptista.

Circular n. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1921.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, tendo em vista o disposto no n. 16, do art. 1º da vigente lei do orçamento — que revoga as taxas creadas pela lei n. 3.987, de 2 de Janeiro de 1920, art. 12, lettra *e*, disposição esta regulamentada pelo decreto n. 14.355, de 15 de Setembro do mesmo anno, e revigora as taxas existentes para especialidades pharmaceuticas do imposto de consumo — resolvi continuem a ser applicados, na cobrança das taxas em vigor, os sellos de consumo existentes para as referidas especialidades pharmaceuticas, até que possam ser substituidos pelos que foram creados especialmente para esse fim, sob a denominação de sello sanitario, a que se refere a circular n. 2, de 11 do corrente, deste Ministerio; ficando entendido que para as especialidades pharmaceuticas vigoram as actuaes taxas do imposto de consumo (decreto n. 11.951, de 16 de Fevereiro de 1916, art. 4º, § 7º) e para as demais especies, comprehendidas no art. 1º, numeros I, II e III, do regulamento n. 14.355, já citado, as taxas referidas no art. 4º do mesmo regulamento.

Outrosim, recommendo que, quanto á cobrança de emolumentos de registro, para especialidades pharmaceuticas e demais especies, se proceda pela fórma prescripta no actual regulamento do imposto de consumo, devendo a respectiva arrecadação, proveniente de taxas e emolumentos, ser escripturada com a precisa discriminação afim de facilitar a applicação que lhe dá a lei.

Homero Baptista.

Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1921.

Tendo em vista que a lei orçamentaria da receita para o corrente exercicio, em seu art. 4º, determinou a abolição dos abatimentos, isenções, reducções ou dispensas de direitos, exceptuando, porém, entre outros os que decorrerem do art. 2º, § 21, das Preliminares da Tarifa, que comprehende as mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido na Tarifa, e considerando que, pelo art. 1º, n. 1, da Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, foi alterado o art. 612 da mesma Tarifa no sentido de estabelecer posse livre de direitos o papel simples ou commum, pesando no maximo 65 grammas por metro quadrado, assim como o papel couché e semelhantes para impressão de jornaes illustrados, destinados ambos a empresas jornalisticas, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Federaes, para seu conhecimento e fins convenientes, que, estando em vigor a modificação na Tarifa atraz referida, o papel das qualidades indicadas poderá ser despachado livre de direitos, mas sujeito ao pagamento do expediente de 10 % e dos addicionaes.

A base do calculo do valor official, para a cobrança do expediente e seu addicional, será, na fórma já estabelecida na ordem n. 284, de 4 de Abril de 1917, da Directoria Geral do Gabinete á Alfandega do Rio de Janeiro, a mesma do papel de impressão sob cujas taxas eram despachadas aquellas mercadorias.

Homero Baptista.

CIRCULAR N. 5 — **Não foi publicada**

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1921.

Suscitando-se duvidas sobre si as agencias e filiaes dos bancos nos Estados devem fazer novas matriculas e pagar tambem o imposto sobre devidendos, embora as respectivas matrizes já estejam matriculadas na repartição competente e ahi paguem o referido imposto, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que é descabida similhante exigencia, uma vez provado o cumprimento da lei, nesse sentido, por parte das mesmas matrizes.

Homero Baptista.

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1921.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, tendo presente uma amostra de pelle de carneiro sem pello e conservada pelo processo industrial denominado — picklagem — e considerando que o art. 23 da Tarifa das Alfandegas cogita tão sómente das pelles e couros em bruto de qualquer qualidade verdes, seccas ou salgadas, entre as quaes se

não enquadra a especie da pelle em questão, que soffrem um preparo industrial, resolvo que as pelles e couros conservados pelo referido processo sejam classificados no art. 24 da mesma Tarifa para o pagamento da taxa de 1$400, por kilogramma, como pelle preparada em pello de côr natural.

Homero Baptista.

Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1921.

De accôrdo com a requisição feita pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 301, de 31 de Dezembro findo, recommendo aos Srs. Delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que communiquem, mensalmente, com a necessaria discriminação, ao Departamento da Saúde Publica, bem como á Directoria Geral da Contabilidade Publica, qual a renda arrecadada nos respectivos Estados, com destino ao fundo especial para o custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do Brasil, na fórma do art. 12 do Decreto n. 3.987, de 2 de Janeiro do anno proximo passado.

Outrosim recommendo aos mesmos Srs. Delegados fiscaes remettam, com urgencia, ás referidas repartições, as demonstrações de tal renda, relativas aos mezes de Outubro, Novembro e Dezembro ultimos.

Homero Baptista.

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1921.

De accôrdo com o que foi resolvido a proposito do officio n. 2.323, de 20 de Outubro findo, da Casa da Moeda, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as estampilhas do sello adhesivo das taxas de 1$, 2$, 3$, 4$ e 5$ têm a fórma rectangular, medem de alto $0^m,030$ por $0^m,019$ de largura e são impressas nas seguintes côres: 1$, rosa; 2$, azul; 3$, verde escuro; 4$, violeta e 5$ marron, apresentando os caracteristicos abaixo: ao centro destaca-se a effigie da Republica corôada de carvalhos, tendo de cada lado uma guarnição constituida por uma serie de estrellas apparecendo em um fundo traçado horizontalmente.

No alto, lê-se a palavra « Brasil » em lettras brancas e, na parte inferior, estão os dizeres « Thesouro Nacional », tambem em lettras brancas descrevendo em arco com a abertura voltada para baixo.

Em uma placa presa nos extremos, por pequenos botões, acham-se os algarismos do valor.

O espaço existente entre os dizeres « Thesouro Nacional » e a placa onde se acha o valor, é occupado por uma estrella de cujo centro partem numerosos raios que guarnecem todo o espaço.

Homero Baptista.

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 d Março de 1921.

Tendo em vista a communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 103, de 4 de Outubro do anno proximo findo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, na fórma do art. 608, § 1º, da Consolidação das Leis das Alfandegas, os navios das emprezas inglezas de navegação estão isentos do pagamento da taxa de caridade de que trata o art. 607 da referida Consolidação.

Homero Baptista.

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Março de 1921.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, de ordem do Exmo. Sr. Presidente da Republica e attendendo aos pedidos do commercio importador, representado por suas associações, fica prorogado até 31 de Maio futuro o prazo marcado na circular n. 1, de 6 de Janeiro deste anno, para o despacho de mercadorias retardadas nos armazens das Alfandegas, com o pagamento da taxa de armazenagem correspondente aos primeiros sessenta dias de armazenamento, quando a ronda dessa taxa pertencer integralmente á Fazenda Nacional; quando sómente parte do producto da taxa couber á União, a dispensa estabelecida attingirá apenas essa parte.

Homero Baptista.

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1921.

Na conformidade do que ficou resolvido a proposito do officio do Director da Casa da Moeda, n. 896, de 14 do corrente, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o sello para cobrança do imposto sobre as operações a termo tem a fórma rectangular e mede 0m,030 de altura sobre 0m,010 de largura, sendo seus signaes caracteristicos os seguintes: no centro do sello, fechada por uma elipse, veem-se, symbolizando o tempo e o commercio, uma ampulheta entre duas serpentes, tendo, na parte superior, duas azas que se curvam para abaixo. Contornando a elipse, na parte superior, leem-se sob a palavra « Imposto » as palavras sobre operações a termo, fechadas por ornatos que, curvando-se para baixo, terminam em pequenas volutas um pouco abaixo do centro da elipse. A linha branca que contorna o sello, quebrando-se nos angulos superiores do rectangulo, prende uma placa cheia onde, em lettras brancas, lê-se «Brasil».

Na parte inferior da elipse, contornando-a, leem-se, em lettras brancas, as palavras «Thesouro Nacional», apoiadas sobre pequenos ornatos que pousam em uma placa onde se acham os algarismos do valor,

tendo por baixo outra placa, cheia, onde, em lettras brancas, lê-se a palavra « Réis, » ladeada por pequenos arabescos.

Estes sellos são impressos pelo processo typographico e teem as seguintes côres: $100, azul claro; $200, côr de vinho; $500, verde manga 1$000, roxo; 2$000, carmin; 5$000, verde claro; 10$000, marron; 20$000, laranja; 50$000, chocolate claro, e 100$000, sépia.

Homero Baptista.

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1921.

De accôrdo com o que ficou resolvido a proposito do officio n. 681, de 22 de Março findo, da Casa da Moeda, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o novo sello para a cobrança do imposto de consumo da taxa de 300 réis tem a fórma rectangular e mede de altura 0m,023 por 0m,015 de largura, sendo seus caracteristicos os seguintes: neste sello, destaca-se um busto de mulher symbolizando a Republica e fechado por um circulo, o qual, por sua vez, está collocado ao centro de um escudo que, do lado do angulo esquerdo superior do rectangulo, prende uma placa em curva onde se lê « Brasil », em lettras brancas. Na parte inferior, esse escudo prende uma outra placa horizontal, onde se acha a palavra « consumo », tambem em lettras brancas. Na base do sello, lê-se a palavra « réis » em lettras brancas, tendo por cima os algarismos do valor em fundo branco, collocados entre duas placas tracejadas verticalmente, tendo, cada uma, ao centro, uma especie de botão.

Homero Baptista.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1921.

Attendendo ás necessidades e conveniencia do serviço publico, recommendo aos Srs. Chefes de Repartições e serviços subordinados a este Ministerio, de accôrdo com a decisão proferida no officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 44, de 28 de Fevereiro ultimo, que, antes de mandarem á inspecção de saúde os pretendentes a licença de que trata o art. 17 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.663, de 1 do mesmo mez e anno, attentem na possibilidade de acarretar a concessão prejuizo para o serviço, facultando aos interessados o direito de recurso para a autoridade superior.

Homero Baptista.

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1921.

Na conformidade do que ficou resolvido a proposito do officio n. 165, de 6 de Dezembro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os vencimentos dos funccionarios licenciados, para os effeitos da aposentação, não pódem ser pagos pela verba destinada aos inactivos e pensionistas, mas sim pela verba propria dos respectivos cargos.

Homero Baptista.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de janeiro, 4 de maio de 1921.

Attendendo a que os Decretos ns. 14.648 e 14.693, de 26 de janeiro e 25 de fevereiro ultimos, dispõem sobre as « especialidades pharmaceuticas », hoje sujeitas ao sello sanitario, definitivamente regulamentado pelo Decreto n. 14.713, de 8 de março findo, recommendo aos Srs. Chefes da Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, na arrecadação do imposto sobre as especialidades pharmaceuticas, observem sómente as disposições do referido regulamento do sello sanitario (Decreto n. 14.713, de 8 de março do corrente anno) vigorantes em relação ao assumpto.

Homero Baptista.

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1921.

Na conformidade do que ficou resolvido sobre o pedido do Centro da Industria de Calçado e Commercio de Couros, encaminhado com o officio da Recebedoria do Districto Federal n. 109, de 30 de março ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o calçado denominado « alpercatas », para o effeito da cobrança do imposto de consumo, está sujeito, como sapatos, ás taxas de $150 e $300, conforme o tamanho, e não a de $075, como se tem entendido.

Recommendo, por isto, aos mesmos Srs. Chefes providenciem para que seja completado o sello do calçado daquella especie já sahido das fabricas com a alludida insufficiencia de taxa, não devendo prevalecer os autos por ventura lavrados por similhante falta, até á presente data.

Homero Baptista.

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1921.

Attendendo a solicitação constante do aviso-circular do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 28 de janeiro ultimo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, nas requisições de transportes de materiaes, devem declarar, com precisão, a natureza do mesmo, afim de evitar que, como encommendas, sejam conduzidos artigos de grosseiro manejo e forte peso, cujo transporte tem de ser feito com a classificação de carga.

Outrosim recommendo aos mesmos Srs. Chefes que, nos pedidos de concessão de passagens, indiquem a edade dos menores que forem incluidos.

Homero Baptista.

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1921.

Tendo em vista a communicação constante do Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 25, de 28 de fevereiro findo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, na fórma do art. 608, § 1º da Consolidação das Leis das Alfandegas, os navios das companhias francezas de navegação «Chargeurs Reunis» e «Sud-Atlantique» estão isentos do pagamento da taxa de caridade de que trata o art. 607 da referida consolidação.

Homero Baptista.

Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1921.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que devem acceitar das Agencias do Banco do Brasil, mediante guia, quaesquer importancias em notas a recolher ou dilaceradas, afim de serem aqui entregues, á proporção que forem sendo recebidas nas Delegacias, iguaes quantias ao Banco do Brasil, escripturando ditas importancias em receita de «Movimento de Fundos», como remessa recebida do Thesouro, e providenciando para que taes notas sejam immediatamente, com as formalidades regulamentares, remettidas á Caixa de Amortização.

Homero Baptista.

Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1921.

Na conformidade do que ficou resolvido a proposito da consulta feita pelo Administrador da Mesa de Rendas de Tutoya, em telegramma de 10 de dezembro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as cartas de fretamento referidas no art. 11, § 2º, n. 8, do Regulamento approvado pelo decreto n. 14.339, de 1 de setembro do anno passado, estão sujeitas ao pagamento do sello proporcional em estampilhas (tabella A § 5º) e que o disposto no art. 24, n. 4, do mesmo Regulamento deve ser entendido como obrigação de expediente interno e complementar dos despachos maritimos, quando necessaria a averbação alludida nesse dispositivo.

Homero Baptista.

Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de janeiro, 24 de Maio de 1921.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que as nomeações para logares dependentes de prestação de fiança devem ser publicadas em edital de aviso, correndo da data da publicação o prazo de que trata o paragrapho unico do art. 7 das Instrucções de 10 de abril de 1906.

Homero Baptista.

Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1921.

De accordo com o que foi resolvido sobre o pedido feito pela Companhia « Det Forenede Dampskibs-Selskab », de Copenhague, Dinamarca, em requerimento datado de 3 de setembro do anno passado, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, em additamento á Circular n. 59, de 20 de julho de 1917, que foram concedidos os favores da Lei n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos seguintes vapores da referida Companhia: « Alexandra »; « Arkansas »; « Frederik VIII »; « Florida »; « Hellig Olav »; « Kentucky »; « Nevada »; « Oscar II »; « Texas »; « United States »; « Dania »; « Virginia »; « California »; « Oregon » e sailer « Viking »; observadas as disposições do Decreto n. 14.354, de 15 de setembro do anno proximo findo.

Homero Baptista.

CIRCULAR N. 24 — Não foi publicada

Circular n. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1921.

Na conformidade do que ficou resolvido a proposito do pedido do Dr. Severino Lessa, industrial em Campos, feito em requerimento de 17 de março findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, além do desnaturante do alcool (kerosene na proporção de 50 %) de que trata o paragrapho 9º do art. 7º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro ultimo, é tambem permittido como tal, para fins exclusivamente industriaes, o emprego do azul de methyleno, na proporção de uma gramma por pipa, bem assim o do alcool methylico impuro ou methyleno, na proporção de 1 por 10 e addicionado de benzina, na de meio por cento.

Outrosim declaro aos mesmos Srs. Chefes que deve ser, egualmente, admittido, como desnaturante do alcool destinado á fabricação do ether ethylico, o uso do acido sulphurico a 66º Baumé, na dóse de um kilogramma e o ether sulphurico impuro, na de cinco litros para cada hectolitro de alcool de qualquer grão e, para desnaturar o alcool destinado á fabricação do producto denominado ethylina, a ammonia, na dóse de cinco litros, conjunctamente com a fluorescina, na de dez centigrammas, por pipa de 480 litros.

Homero Baptista.

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1921.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 38, de 27 de maio proximo passado, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que não permittam o embarque ou desembarque de

animaes ou productos no territorio nacional sem prévio exame e consentimento dos Inspectores Veterinarios aos quaes compete essa fiscalização de accôrdo com o regulamento approvado pelo Decreto numero 14.711, de 5 de março do corrente anno, que deu nova organização ao serviço de industria pastoril.

Homero Baptista.

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1921.

De accordo com o que ficou resolvido a proposito do officio da Casa da Moeda n. 954, de 20 de abril findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as novas fórmulas de isenção para serem applicadas em stocks de mercadorias têm os mesmos caracteristicos das anteriormente adoptadas, com a unica differença de serem impressas em côr sépia.

Homero Baptista.

Circular n. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1921.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 53, de 23 de maio proximo passado, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas, e Administradores das Mesas de Rendas, o cumprimento da minha circular n. 10 de 15 de março proximo passado, pela qual lhes foi declarado que, na forma, do art. 608, § 1º da Consolidação das Leis das Alfandegas, os navios das emprezas inglezas de navegação estão isentos do pagamento da taxa de caridade de que trata o art. 607 da referida Consolidação.

Homero Baptista.

Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1921.

Attendendo á requisição feita pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 30, de 25 de maio findo, e tendo em vista que o serviço de fiscalização da exportação de generos alimenticios de producção nacional é materia da competencia daquelle Ministerio, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que fica suspensa a cobrança da taxa de analyse da herva matte para o exterior, emquanto não forem organizados os laboratorios destinados a tal fim.

Homero Baptista.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1922

Brasil. Ministerio da fazen da
AUTOR

Relatorio 1921 anexo
TÍTULO

Devolver em	NOME DO LEITOR